PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
Nº 1089 DE 16/2/2016

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

PROCESSO Nº:	2824/2014 (APENSOS 3162/2014, 2114/15)
JURISDICIONADO:	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – EDITAL DE LICITAÇÃO N. 010/2014 (CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 10/2014/CPL/GERAL/CML/SEMAD/PVH)
RESPONSÁVEIS:	MAURO NAZIF RASUL – CPF N. 701.620.007-82 – PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO EDUARDO ALLEMAND DAMIÃO – CPF N. 518.247.527-68 – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS BÁSICOS RICARDO FAVARO ANDRADE – CPF N. 516.277.362-04 – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS BÁSICOS MÁRIO JORGE DE MEDEIROS – CPF N. 090.955.352-15 – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO JAILSON RAMALHO FERREIRA – CPF N. 225.916.644-04 – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO EDJALES BENÍCIO DE BRITO – CPF N. 386.157.202-82 – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE ANDREY DE LIMA NASCIMENTO – CPF N. 704.319.572-15 – EX-PRESIDENTE DA CPL-GERAL/CML/SEMAD/PVH ERINEIDE ARAÚJO DOS SANTOS – CPF N. 237.882.082-87 – SECRETÁRIA DO GRUPO "D" DA CPLG LAÉCIO ALBINO ARANHA – CPF N. 139.616.912-15 – MEMBRO DO GRUPO "D" DA CPLG
ADVOGADOS:	NELSON CANEDO MOTTA – OAB/RO N. 2721 IGOR HABIB RAMOS FERNANDES – OAB/RO N. 5193 GUSTAVO NOBREGA DA SILVA – OAB/RO N. 5235
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 01/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NÃO APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS PELA CORTE DE

CONTAS. RETIFICAÇÃO DA PEÇA EDITALÍCIA. EDITAL LEGAL FORMALMENTE. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO.
1. Nos termos da Lei n. 8.666, de 1993, as obras e serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos seus custos unitários, bem como as razões de justificativa acerca da necessidade, nos termos dos arts. 7°, § 2°, II, c/c 15, § 7°, inciso II, na forma do art. 40, § 2°, II, todos da Lei n. 8.666, de 1993;
2. Apresentação de razões de justificativa e estimativa que dá suporte ao quantitativo total licitado, essenciais para a boa governança e maior eficiência administrativa, impondo, por consectário lógico, declarar a sua legalidade formal;
3. Precedentes: Processo n. 5.302, de 2012 – Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame prévio e eminentemente formal do Edital de Licitação, na modalidade Concorrência Pública n. 010/2014/CPL-GERAL/CML/SEMAD/PVH, instaurado pelo Município de Porto Velho, visando à contratação de empresa especializada em coleta e transporte ao destino final de resíduos sólidos urbanos – RSU, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – CONSIDERAR LEGAL FORMALMENTE o Edital de Concorrência Pública n. 010/2014/CPL - GERAL/CML/SEMAD/PVH, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, que tem por objeto a contratação de empresas especializadas nos serviços de: (Lote 1) coleta e transporte ao destino final de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), incluindo fornecimento de caixas contêineres; (Lote 2) coleta e transporte ao destino final de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS); (Lote 3) operação do aterro controlado de Porto Velho/RO; (Lote 4) operação e manutenção da unidade de tratamento dos Resíduos dos Serviços de Saúde; e (Lote 5) Educação socioambiental a serem executados no Município de Porto Velho, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, cujo valor global perfaz o importe de **R$ 58.499.539,44** (cinquenta e oito milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), mediante a correção do detalhamento da taxa de BDI relativo ao Lote III e V, condicionada à reabertura do prazo para a entrega de documentos e proposta, nos termos do que dispõe o art. 21, inciso II, "a", da Lei n. 8.666, de 1993;

II – RESSALVAR, contudo, que a análise ora empreendida restringe-se, tão somente, ao exame formal do edital de licitação, ressalvando-se eventuais apurações no âmbito dos resultados decorrentes do certame, do contrato e de sua pertinente execução, em face de sua adequabilidade às disposições legais regentes da espécie versada;

bem como a todas as fases da execução do cronograma de edificação do Aterro Sanitário, até a sua entrega final à Administração Pública Municipal;

VI - CIENTIFICAR os agentes nominados no item III deste Acórdão, de forma pessoal, encaminhando-lhes cópia integral desse *Decisium,* acerca dos termos condicionantes aqui vertidos e que a mora por parte da Administração Pública depõe contra sociedade e a celeridade na contratação do objeto do certame, o qual no presente momento, está sob o manto de todo indesejável da emergencialidade, pelo que daí exsurge a necessidade premente de se desincumbir, no que diz a imprimir a máxima celeridade, de forma eficiente, eficaz e efetiva para a concretude do que almejado pelo Edital em apreço; e

VII – PUBLICAR, na forma regimental.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

III – DETERMINAR que a Administração Pública Municipal, por intermédio do Chefe do Executivo, o Excelentíssimo Senhor **Mauro Nazif Rasul**, e o Secretário Municipal de Serviços Básicos, o Senhor **Eduardo Allemand Damião**, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de suas notificações, apresentem razões de justificativas idôneas acerca da intempestividade quanto à conclusão e ao pleno funcionamento do Aterro Sanitário, conforme descrito na Lei n. 12.305, de 2010, em razão do prazo estabelecido no item VII do Dispositivo da Decisão Monocrática n. 043/2015/GCWCSC, de 240 (duzentos e quarenta dias), ter findado em 23 de dezembro de 2015, sob pena de aplicação das sanções consignadas no item VIII da Decisão Monocrática em referência;

IV – DAR CIÊNCIA deste *decisum*, o Departamento da 2° Câmara deste Tribunal, via DOe, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013, uma vez que o Voto está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br):

a) Ao Excelentíssimo Senhor **Mauro Nazif Rasul**, Prefeito Municipal de Porto Velho-RO, CPF/MF n. 701.620.007-82;

b) Ao Senhor **Eduardo Allemand Damião**, Secretário Municipal de Serviços Básicos, CPF n. 518.247.527-68;

c) Ao Senhor **Ricardo Fávaro Andrade** – CPF n. 516.277.362-04 – Ex-Secretário Municipal de Serviços Básicos;

d) Ao Senhor **Mário Jorge de Medeiros** – CPF n. 090.955.352-15 – Secretário Municipal de Administração;

e) Ao Senhor **Jailson Ramalho Ferreira** – CPF n. 225.916.644-04 – Ex-Secretário Municipal de Administração;

f) Ao Senhor **Edjales Benício de Brito** – CPF n. 386.157.202-82 – Secretário Municipal de Meio Ambiente;

g) Ao Senhor **Andrey de Lima Nascimento** – CPF n. 704.319.572-15 – Ex-Presidente da CPL-GERAL/CML/SEMAD/PVH;

h) À Senhora **Erineide Araújo dos Santos** – CPF n. 237.882.082-87 – Secretária do Grupo "d" da CPLG; e

i) Ao Senhor **Laécio Albino Aranha** – CPF n. 139.616.912-15 – Membro do Grupo "d" da CPLG.

V – ORDENAR que a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, em regime condominial com a Controladoria-Geral do Município de Porto Velho-RO, acompanhe a deflagração e as fases subsequentes do processo licitatório a ser levado a efeito,

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1105 DE 9/3/2016
Servidor: Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 99052

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO-e Nº: 4557/2015
INTERESSADA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 001/2015
RESPONSÁVEIS: ARILDO LOPES DA SILVA – SECRETÁRIO DA ALE/RO – CPF N. 299.056.482-91
MILTON NEVES DE OLIVEIRA – SUPERINTENDENTE DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SCL – CPF N. 420.091.032-20
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 02/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2015/CPL/ALE/RO. OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DOS SISTEMAS DE AR CONDICIONADO COM FLUXO DE REFRIGERANTE VARIÁVEL, RENOVAÇÃO DE AR EXTERIOR, EXAUSTÃO MECÂNICA DOS BANHEIROS, COMPENSAÇÃO DE AR NA COZINHA, EXTRAÇÃO DE GASES POR COIFA, RECUPERAÇÃO DE ENERGIA COM RODAS ENTALPIAS NAS ÁREAS DO PLENÁRIO E AUDITÓRIO E CONTROLE DE FUMAÇA POR PRESSURIZAÇÃO DAS ESCADAS DO EDIFÍCIO DA NOVA SEDE. REGULARIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. LEGALIDADE. RECOMENDAÇÕES.
1. Atendido os ditames previstos na Lei Federal nº 8.666/93, o edital deve ser considerado legal;
2. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concorrência Pública n. 001/2015/CPL/ALE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I. Considerar legal o Edital de Concorrência Pública n. 001/2015/CPL/ALE/ROs, deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO para contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para fornecimento e instalação dos sistemas de ar condicionado com fluxo de refrigerante variável,

renovação de ar exterior, exaustão mecânica dos banheiros, compensação de ar na cozinha, extração de gases por coifa, recuperação de energia com rodas entalpias nas áreas do plenário e auditório e controle de fumaça por pressurização das escadas do edifício da nova sede, por estar em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93;

II. Recomendar ao Gestor da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia que adote como boa prática a inclusão das penalidades na minuta contrato, de modo a facilitar sua visualização e possível aplicação, caso necessário;

III- Recomendar ao Gestor da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia que aprimore o método de busca a informações disposto no sítio eletrônico da ALE - RO, em atendimento aos ditames da Lei n° 12.527/11;

IV. Dar conhecimento deste Acórdão aos responsáveis, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, informando-lhes da disponibilidade do relatório e voto, na íntegra, no *site:* www.tce.ro.gov.br; e

V. Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1105 DE 9/3/2016
Servidor: Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 9905

PROCESSO Nº: 1146/2012
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEIS: MARCO AURÉLIO BLAZ VASQUEZ – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE - CPF N. 080.821.368-71 (PERÍODO DE 1.1.2011 A 14.4.2011)
ANTÔNIO MASIOLI – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE - CPF N. 674.919.017-00 (PERÍODO DE 15.4.2011 A 19.9.2014)
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 03/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAR. APRECIAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2011. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACOAL - FMSC. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS.
1. Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal, de que não resulte dano ao erário, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.
2. É obrigatória a observância às exigências contidas no artigo 53 da Constituição Estadual c/c inciso I, do artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO/2006, no que se refere ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cacoal, exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACOAL, exercício de 2011, de responsabilidade dos Secretários Municipais de Saúde, MARCO AURÉLIO BLAZ VASQUEZ pelo período de 1.1.2011 a 14.4.2011, e ANTÔNIO MASIOLLI pelo período de 15.4.2011 a 19.9.2014, dando-lhes quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das seguintes irregularidades formais:

a) Descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais, referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 2011;

b) Descumprimento ao artigo 37, caput, c/c artigo 74, inciso II, ambos da Constituição Federal e artigo 106, inciso III, da Lei nº 4.320/64 por não manter os materiais estocados nos almoxarifados das unidades de saúde convenientemente controlados de forma a apresentar aspectos da consistência, confiabilidade e segurança, o que prejudica também os serviços de contabilidade visto que, na ausência de informações precisas sobre os bens, esta passa a não espelhar a real composição patrimonial do Município;

c) Descumprimento ao artigo 196 da Constituição Federal c/c o art. 2º, § 1º da Lei nº 8.080/1990, por a Unidade Mista de Saúde e o Hospital Materno Infantil não possuírem os padrões mínimos exigidos para um bom atendimento, não estabelecem condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a promoção, proteção e recuperação de saúde.

II. Determinar, via ofício, ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cacoal - FMSC que adote as seguintes medidas:

a) Cumpra os prazos estabelecidos pelo artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/2006, que versa sobre o envio dos balancetes de forma tempestiva;

b) Cumpra o que rege o artigo 37, caput, c/c artigo 74, inciso II, ambos da Constituição Federal e artigo 106, inciso III, da Lei nº 4.320/64, mantendo controle dos materiais estocados nos almoxarifados das unidades de saúde;

c) Priorize o bom atendimento e as condições mínimas na qualidade das estruturas aos serviços prestados à saúde, atendendo assim ao artigo 196 da Constituição Federal c/c o art. 2º, § 1º da Lei nº 8.080/1990.

III. Alertar o atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cacoal - FMSC para que adote as medidas no sentido a prevenir as impropriedades apuradas ou falhas semelhantes, com base no art. 18 da Lei Complementar nº 154/96, de modo a prevenir a reincidência da irregularidade apontada no item I, sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação das sanções previstas no art. 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

IV. Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão aos Senhores MARCO AURÉLIO BLAZ VASQUEZ e ANTÔNIO MASIOLLI e ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cacoal- FMSC, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta e. Corte de Contas, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor deste Acórdão no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

V. Arquivar os autos após o inteiro cumprimento deste Acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1122 DE 5/4/2016

PROCESSO Nº:	1363/2011 (APENSOS: 00567/10, 02550/10, 02293/10, 01894/10, 01507/10, 01405/10, 00334/11, 00047/11, 04104/10, 03682/10, 03342/10 E 03049/10)
INTERESSADO:	DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - DEOSP
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEIS:	ALCEU FERREIRA DIAS – DIRETOR-GERAL - CPF N. 775.129.798-00) MARIA CRISTIANE LIMA SILVA – CONTADORA - CPF N. 663.196.922-00 RODRIGO ASSIS SILVA – DIRETOR TÉCNICO EXECUTIVO CPF N. 831.581.201-78 KENNY ABIORANA DURAN – COORDENADOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO - CPF N. 386.532.652-87 MÁRIO SÁVIO VIEIRA DE SOUZA – GERENTE ADMINISTRATIVO - CPF N. 106.849.212-00
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 4/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2010. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. APLICAÇÃO DE MULTA SANCIONATÓRIA AOS RESPONSÁVEIS. REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – DEOSP.

1. Julga-se regular com Ressalvas a Prestação de Contas quando da ocorrência de irregularidades de cunho formal que não possui o condão de inquinar as presentes contas, podendo ser imposta sanção pecuniária pelas falhas configuradas.

2. Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal; Constituição Estadual; Lei Complementar Estadual nº 154/96 e Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04.

3. A legislação em voga prevê a imputação de responsabilidade sempre que houver descumprimento das regras, e aos administradores é imposto o dever de obediência as normas legais.

4. O Gestor Público deve primar pelo despertar da motivação e criatividade do servidor e fomentar a criação de leis que considere o processo de capacitação, avaliação de desempenho, planos de carreira, crescimento pessoal e conscientização da

importância da função pública, com vistas a obter melhores resultados.
Incidência de irregularidades ensejadoras de aplicação de penalidade sancionatória aos responsáveis pelos descumprimentos apontados. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Departamento de Obras e Serviços Públicos, exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Departamento de Obras e Serviços Públicos - Deosp, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor ALCEU FERREIRA DIAS, com fulcro no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c artigo 24 do Regimento Interno, em virtude da ocorrência das irregularidades a seguir elencadas:

a) Descumprimento à alínea "a" do inciso III do artigo 9º da Instrução Normativa n. 013/TCER-04, por apresentar o Relatório Circunstanciado das atividades desenvolvidas no período sem incluir exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas;

b) Descumprimento às disposições contidas no artigo 1º da Lei Complementar nº 101/00, pelo desequilíbrio financeiro verificado, comprometendo o orçamento do exercício seguinte, tendo em vista que foram inscritos em "Restos a Pagar" o montante de R$ 17.100.496,59 (dezessete milhões, cem mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos), o corresponde 28,04% (vinte e oito vírgula zero quatro por cento) das despesas empenhadas no exercício de 2010; entretanto, o saldo financeiro disponível em 31/12/2009 era somente R$ 5.792.259,50 (cinco milhões, setecentos e noventa e dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos); portanto, foram inscritos "Restos a Pagar" na ordem de R$ 11.308.237,09 (onze milhões, trezentos e oito mil, duzentos e trinta e sete reais e nove centavos) sem lastro financeiro para cobertura das despesas;

c) Descumprimento ao art. 8° da Lei Complementar nº 336, de 31.1.2006, o qual prevê que através de Decreto do Poder Executivo esta deverá ser regulamentada, no entanto, até a presente data isso não ocorreu, devendo o Titular do Deosp providenciar o regimento interno desse órgão, mediante Decreto Governamental; e

d) Descumprimento do disposto no artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão de não ter regularização das consignações registradas na cota 211100000 do balancete do mês de dezembro de 2010.

II - Multar, em gradação mínima e de forma individual, o Senhor ALCEU FERREIRA DIAS – Diretor-Geral, CPF nº 775.129.798-00 e a Senhora MARIA CRISTIANE LIMA SILVA – Contadora, CPF nº 663.196.922-00, no valor de **R$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais)**, nos termos do artigo 18, parágrafo único, com nova redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com artigo 55, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, em virtude das falhas apontadas nas alíneas "a" e "b" do item I desta Decisão;

III - Multar, em gradação mínima e de forma individual, o Senhor ALCEU FERREIRA DIAS – Diretor Geral, CPF nº 775.129.798-00 e o Senhor RODRIGO ASSIS SILVA – Diretor Técnico Executivo, no valor de **R$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais)**, nos termos do artigo 18, parágrafo único, com nova redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com artigo 55, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, em virtude da falha apontada na alínea "c" do item I desta Decisão;

IV - Multar, em gradação mínima e de forma individual, o Senhor ALCEU FERREIRA DIAS – Diretor Geral, CPF nº 775.129.798-00, o Senhor KENNY ABIORANA DURAN – Coordenador de Planejamento, Administrativo e Financeiro, e o Senhor MÁRIO SÁVIO VIEIRA DE SOUZA – Gerente Administrativo, no valor de **R$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais),** nos termos do artigo 18, parágrafo único, com nova redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com artigo 55, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, em virtude da falha apontada na alínea "d" do item I desta Decisão;

V - Fixar o prazo de 15(quinze) dias a contar da ciência deste Acórdão, para que o Senhor ALCEU FERREIRA DIAS, Senhora MARIA CRISTIANE LIMA SILVA, Senhores RODRIGO ASSIS SILVA, KENNY ABIORANA DURAN e MÁRIO SÁVIO VIEIRA DE SOUZA, recolham as importâncias consignadas nos itens II, III e IV deste Acórdão, devidamente atualizada – inteligência do art. 56 da LC nº 154/96, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil) em conformidade com o art. 3°, inciso III da Lei Complementar 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso o responsável em débito não atenda as determinações contidas;

VI - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão, via Diário Oficial do TCE/RO, ao Senhor ALCEU FERREIRA DIAS, a Senhora MARIA CRISTIANE LIMA SILVA, dos Senhores RODRIGO ASSIS SILVA, KENNY ABIORANA DURAN e MÁRIO SÁVIO VIEIRA DE SOUZA, comunicando-lhes da disponibilidade do Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br; e

VII – Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para que possa adotar providências no sentido de atendimento e de acompanhamento aos itens II, III, IV, V e VI deste *decisum*.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1105 DE 9/3/2016

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

PROCESSO Nº: 1986/2012
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEIS: SEBASTIÃO DIAS FERRAZ – CPF N. 377.065.867-15 – PREFEITO MUNICIPAL
ANA MARIA FRANSKOVIAKI FERRAZ - CPF N. 479.280.772-72 – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 05/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ROLIM DE MOURA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2011. QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RITO SUMÁRIO.
1. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia normatizou por meio da Resolução nº 139/13-TCERO, que os processos integrantes da "Classe II" do Plano Anual de Análise de Contas receberão exame sumário, consistindo em aferição nas prestações de contas das peças exigidas na Instrução Normativa nº 13/2004- TCERO.
2. A Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Rolim de Moura atendeu as determinações da Resolução nº 139/13/TCERO. Assim, impõe-se a quitação do dever de prestar contas, em sede de procedimento sumário. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Rolim de Moura, exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I. Dar quitação do Dever de Prestar Contas aos responsáveis pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Rolim de Moura, Senhor SEBASTIÃO DIAS FERRAZ - Prefeito e Senhora ANA MARIA FRANSKOVIAKI FERRAZ, - Secretária Municipal de Saúde, exercício 2011, uma vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando, que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que, caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4°, § 5°, da Resolução n. 139/13-TCE/RO;

II. Dar ciência deste Acórdão, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte - Doe-TCE/RO, ao Senhor Sebastião Dias Ferraz e Senhora Ana Maria Franskoviaki Ferraz, responsáveis, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela EC n. 749/13, informando-lhes, ainda que, o Acórdão e o Parecer Ministerial estarão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1105 DE 9/3/2016
Servidor:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

PROCESSO Nº: 2868/2014
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE COMPO NOVO DE RONDÔNIA - IPECAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEIS: EUZIMAR SANTOS FILGUEIRAS - CPF N. 692.356.192-20
EDILAINA SIQUEIRA PEREIRA - CPF N. 842.744.251-34
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 06/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2013. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - IPECAN. NÃO ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS. DESOBEDIÊNCIA ÀS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DA MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO DO ÓRGÃO. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS.
1. O julgamento irregular ocorre quando da incidência de irregularidades que possuem o condão de inquinar a análise das contas;
2. Incidência da Súmula nº 004/TCE-RO que estabelece que as Prestações de Contas que, a partir de 2010, vierem desacompanhadas da manifestação do Controle Interno, sofrerão o julgamento Irregular, com base no art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 154/96;
3. Aos responsáveis é oportunizado o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, em respeito ao que determina a Constituição Federal de 1988, não se vinculando a sua obrigatoriedade quanto ao cumprimento. Exercício facultativo aos Gestores. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia, exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - IPECAN, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade da Senhora EDILAINA SIQUEIRA PEREIRA – na qualidade de

Superintendente do IPECAN, com fundamento na Lei Complementar n° 154/96, artigo 16, inciso III, "c" combinado com o Regimento Interno do Tribunal de Contas, artigo 25, II, em virtude da ocorrência das seguintes irregularidades:

a) descumprimento à alínea "a" do artigo 52 da Constituição Estadual c/c artigo 15, III da Instrução Normativa n° 013/TCE/RO/2004, em razão do envio intempestivo da prestação de contas do exercício de 2013, a qual ingressou no TCE-RO somente em 15.8.2014, à revelia do prazo regulamentar de 31.3.2014, o que, inclusive, se repetiu nos dois períodos anteriores de 2011 a 2012, tratando-se de atrasos reiterados (v. processos n° 4539/2012 e n° 0701/2014/TCE-RO);

b) descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5° da Instrução Normativa n° 019/TCERO/2006, em razão da remessa intempestiva da totalidade dos balancetes de 2013, de janeiro a dezembro;

c) descumprimento aos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal n° 4.320/64, em razão das seguintes ocorrências:

c.1) o Saldo Patrimonial (Passivo Real a Descoberto), identificado no exame técnico inicial, no valor de R$10.034.931,56, não concilia com o valor consignado a mesmo título, no Balanço Patrimonial – Anexo da Lei Federal n° 4.320/64, às fls. 32/33 dos autos, no valor de R$10.008.332,08;

c.2) o registro no Balanço Patrimonial de R$11.822.017,88 como Reserva Matemática, em descompasso com o inscrito na DRAA/2013, disponível no site www.previdencia.gov.br, no qual se observa que o valor da Reserva Matemática foi alterado a partir do novo estudo atuarial, que, por sua vez, consignou o valor de R$11.827.972,80 (2.734.027,91 + 10.871.084,33 – 1.777.139,44);

d) descumprimento ao estabelecido no inciso III do artigo 9° da Lei Complementar Estadual n° 154/96, e inciso II do artigo 15 da Instrução Normativa n° 013/TCERO-2004, e ainda ao art. 49 c/c inciso I do art. 47 da Lei Complementar Estadual n° 154/96 e art. 6° da IN n° 07/TCERO-2002, em razão da ausência nos autos do Relatório e Certificado de Auditoria do Controle Interno, com parecer sobre as contas anuais, além do expresso e indelegável pronunciamento da autoridade superior sobre as contas de 2013;

e) descumprimento ao estabelecido no inciso II do artigo 15 da Instrução Normativa n° 013/TCERO/2004, em razão da omissão em apresentar os relatórios do órgão de Controle Interno, relativos ao 1° e 3° quadrimestre do exercício de 2013.

II – Multar em R$8.100,00 (oito mil e cem reais), correspondente à gradação mínima por irregularidade, a Senhora EDILAINA SIQUEIRA PEREIRA, CPF n° 842.744.251-34 – na qualidade de Superintendente do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN, nos termos do artigo 18, parágrafo único, com nova redação dada

pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, em face da prática de atos com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira, patrimonial e contábil, elencadas no Item I, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", deste Acórdão;

III – Multar em R$4.860,00 (quatro mil oitocentos sessenta reais), correspondente a gradação mínima por irregularidade, o Senhor EUZIMAR SANTOS FILGUEIRAS, CPF nº 692.356.192-20 – na qualidade de Contador do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN, nos termos do artigo 18, parágrafo único, com nova redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, em face da prática de atos com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira, patrimonial e contábil, elencadas no Item I, alíneas "c", "d" e "e", deste Acórdão;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação no DOe TCE-RO., para que a Senhora EDILAINA SIQUEIRA PEREIRA - na qualidade de Superintendente e o Senhor EUZIMAR SANTOS FILGUEIRAS – na qualidade de Contador, recolham as importâncias consignadas nos item II e III, respectivamente, deste Acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil) em conformidade com o art. 3°, inciso III da Lei Complementar 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso o responsável em débito não atenda as determinações contidas;

IV – Determinar, via ofício, aos atuais Gestores do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - IPECAN a adoção de medidas com vistas ao encaminhamento a esta e. Corte de Contas, quando das futuras Prestações de Contas, não incorram nas falhas correlacionadas no item I, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", sob pena de novo julgamento irregular das contas, bem como adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, bem como:

a) elabore o relatório gerencial pertinente às atividades desenvolvidas no período, de forma analítica, com vistas a evidenciar informações imprescindíveis, quanto às peculiaridades relativas à gestão dos recursos previdenciários dos servidores vinculados à Autarquia de Previdência, com clareza do patrimônio do RPPS, em observância a Lei Federal n. 9.717/98, Portaria n. 402 e 403/2008/MPS, LRF, ON n. 02/09/MPS/SPS e n. 03/09/MPS/SPS, além das portarias da STN concernente a normas gerais de contabilidade atuária, e por fim as normas estabelecidas pelo CMN no que tange às disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS;

b) evidencie de forma clara e concisa no relatório anual circunstanciado quando do envio ao Tribunal de Contas a Prestação de Contas Anual do período a ser examinado, contendo informações de forma analítica, quais sejam:

b.1) receitas e despesas; inclusive as despesas com pessoal ativos, inativos e pensionistas, incluindo-se os anos anteriores;

b.2) realização de avaliação ou reavaliação atuarial no período ou em exercícios anteriores;

b.3) quantitativo da massa segurada, bem como os benefícios concedidos ao segurados no decorrer do período;

b.4) recolhimentos e contribuições mensais repassadas pelo Poder Executivo dos segurados ativos, inativas e pensionistas, e parte patronal;

b.5) taxa administrativa, especificando a taxa praticada, alterações na legislação específica, caso haja legislação própria, mencionar, incluindo-se ainda, as informações pertinentes aos três (3) últimos exercícios anteriores com vistas a aferir o cumprimento do limite especificado com relação às despesas administrativas;

b.6) reservas matemáticas;

b.7) valores recebidos a título de compensação financeiras;

b.8) eventuais insuficiências financeiras, em caso de ocorrência;

b.9) leis e/ou termos de parcelamento ou reparcelamento, em caso de apresentar-se deficitário, e as medidas adotadas em relação ao equacionamento do déficit atuarial;

b.10) encargos previdenciários incidentes; dúvidas, em conformidade com as normas pertinentes à contabilidade pública atuária editadas pelo Ministério da Previdência Social e Secretaria do Tesouro Nacional;

b.11) disponibilidades de caixas, incluindo-se demonstrativo analítico da investimentos (DAI) e as aplicações das reservas, juntamente com os respectivos extratos e conciliações bancárias, mencionando-se inclusive todas as contas bancárias individualizadas;

c) inserir nos demonstrativos contábeis a prática de notas explicativas com vistas aos esclarecimentos e/ou situações que suscitem quaisquer;

d) exigir a atuação do órgão de controle interno, conforme disposições contidas na Constituição da República, art. 74, com vistas ao exercício do controle cotidiano institucional;

e) remeter os balancetes mensais do exercício, dentro dos prazos normatizados pela Corte de Contas, incluindo-se para isso, as revisões dos registros e escriturações contábeis em observância às normas de contabilidade previdenciária e atuarial;

f) remeter os demonstrativos contábeis do exercício, com a inscrição "SEM MOVIMENTO";

g) abordar nos relatórios de controle interno não apenas aspectos legais, mas, sobretudo, acerca dos atos de gestão, envolvendo a eficiência, eficácia, economicidade e por último a efetividade na gestão dos recursos previdenciários, incluindo-se indicadores de desempenho;

h) exigir que, nas próximas prestações anuais, remetidas ao TCE-RO sejam observados todos os preceitos estabelecidos nas normas de contabilidade atuária ao preenchimento das demonstrações contábeis, de forma a elaborá-las corretamente, em especial, os demonstrativos, orçamentário, financeiro, patrimonial e as variações patrimoniais, assim como as alterações ocorridas na Lei Federal n. 4.320/64, normatizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, mediante portarias pertinentes a escrituração e contabilização das receitas e despesas;

i) evidenciar as metas planejadas para a Autarquia Previdenciária, assim como as metas realizadas, confrontando-as com os três (3) últimos exercícios anteriores, incluindo-se indicadores de desempenho.

V – Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão, via Diário Oficial do TCE/RO, à Senhora EDILAINA SIQUEIRA PEREIRA - na qualidade de Superintendente e ao Senhor EUZIMAR SANTOS FILGUEIRAS – na qualidade de Contador, comunicando-lhes a disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br; e

VI – Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para que possa adotar providências no sentido de atendimento aos itens II, III, IV e V deste *decisum*;

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
Nº 1115 DE 23/3/2016

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Servidor: Samara
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

PROCESSO-e Nº:	1428/2015
INTERESSADO:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARIQUEMES
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEIS:	LOURIVAL RIBEIRO DE AMORIM - CPF Nº 244.231.656-00 – PREFEITO MUNICIPAL AMANDA COELHO AMORIM – CPF N. 528.611.552-72 – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 07/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARIQUEMES, PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2014. QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RITO SUMÁRIO.
l. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia normalizou por meio da Resolução nº 139/13-TCERO, que os processos integrantes da "Classe II" do Plano Anual de Análise de Contas receberão exame sumário, consistindo em aferição nas prestações de contas das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCERO.
2. A Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Ariquemes atendeu as determinações da Resolução nº 139/13/TCERO, Assim, impõe-se a quitação do dever de prestar contas, em sede de procedimento sumário. . UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Ariquemes, exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I. Dar quitação do Dever de Prestar Contas, aos responsáveis pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Ariquemes; do Senhor LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM Prefeito Municipal e da Senhora AMANDA COELHO AMORIM - Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, exercício 2014, vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando, que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que, caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4°, § 5°, da Resolução n. 139/13-TCE/RO;

II. Dar ciência deste Acórdão, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte - Doe-TCE/RO, ao Senhor Lorival Ribeiro de Amorim e à Senhora Amanda Coelho Amorim, responsáveis, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela EC n. 749/13, informando-lhes, ainda, o Acórdão e o Parecer Ministerial estarão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1107 DE 11/3/2016

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

PROCESSO Nº:	4496/2015
JURISDICIONADO:	COMPANHIA PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO N. 113/2015-1ªCÂMARA E DECISÃO MONOCRÁTICA N. 083/2015/GCFCS
RECORRENTE:	HELENA DA COSTA BEZERRA – CPF N. 638.205.797-53
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 08/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO COMBATIDO Nº 113/2015 – 1ª CÂMARA E DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 083/2015/GCFCS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ACEITABILIDADE. INTERPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVO.

1. Não se conhece de Recurso de Reconsideração interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias, mediante previsão do artigo 32 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 91 do Regimento Interno do Tribunal de Contas-TCE-RO.
2. Recurso intempestivo.
3. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão n. 113/2015-1ªCâmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I. Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora **HELENA DA COSTA BEZERRA** – na qualidade de Titular da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, contra o Acórdão nº 113/2015-1ª Câmara, em seu item II, que culminou na aplicação de multa à recorrente no valor de R$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), proferido no julgamento dos Autos de nº 5137/2004, realizado na sessão do dia 15 de setembro de 2015, por ser **INTEMPESTIVO**, na forma do artigo 32, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 91, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. Manter inalterados os termos do Acórdão nº 113/2015 – 1ª Câmara, pelos seus próprios fundamentos;

III. Dar ciência deste Acórdão, mediante a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, à Senhora **HELENA DA COSTA BEZERRA** – na qualidade de Titular da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, comunicando-lhe da disponibilidade deste voto, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br; e

IV. Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1105 DE 9/3/2016
Servidor: Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 99052

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3407/2008
INTERESSADO:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PERÍODO DE JANEIRO A SETEMBRO/2008 – CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM CUMPRIMENTO À DECISÃO N. 152/2010 PROFERIDA EM 28.4.2010
RESPONSÁVEIS:	ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA – DIRETOR ADMINISTRATIVO - CPF N. 168.186.011-20 JOSÉ WASHINGTON GOMES PEREIRA – DIRETOR TÉCNICO FINANCEIRO - CPF N. 079.395.159-34
ADVOGADA:	ROSIMEIRE BARBOSA DELGADO – OAB/RO 332B
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 09/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE, ORIGINÁRIA DE AUDITORIA. PERÍODO DE JANEIRO A OUTUBRO DE 2008. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÀGUA E ESGOTO DE CACOAL. INFRINGÊNCIA A NORMA LEGAL DE NATUREZA FORMAL. INFRINGÊNCA COM REPERCUSSÃO DANOSA AO ERÁRIO. TOMADA DE CONTAS JULGADA IRREGULAR COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. Julga-se irregular a Tomada de Contas Especial quando não observado as normas de regência, *in casu*, Lei Federal nº 4.320/64 e Constituição Federal e Lei local, com repercussão de dano ao erário.
2. Violação aos art. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, c/c o artigo 37, "*caput*" da Constituição Federal em virtude da ausência de regular liquidação das despesas, conforme consignado no processo.
3. Violação a Lei Municipal nº 1.213/PMC/01, considerando que a remuneração do Diretor Técnico e Financeiro da Autarquia – SAAEC superou os salários dos Secretários Municipais, em afronta ao art. 1º da referida lei.
4. Dano efetivo configurado carecedor da devida recomposição. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria convertida em Tomada de Contas Especial realizada no âmbito do Serviço Autônomo de água e Esgotos de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I. Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, realizada no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal – período de janeiro a outubro de 2008, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Pedro de Oliveira, na qualidade de Diretor Administrativo e do senhor José Washington Gomes Pereira, na qualidade de Diretor Técnico Financeiro do SAAEC, nos termos do art. 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 18, §2º; e 25, II e III; do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela ocorrência das irregularidades a seguir elencadas:

a) INFRINGÊNCIAS "FORMAIS" DE RESPONSABILIDADE DOS SENHORES ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA E JOSÉ WASHINGTON GOMES PEREIRA:

a.1) Descumprimento do artigo 7º, inciso I, da Lei Federal 8.666/93, haja vista que não foi elaborado o projeto básico referente aos Processos Administrativos n. 105/08, 041/08 e 011/08, contendo todos os elementos que caracterizam o serviço a ser realizado, permitindo assim a perfeita execução do objeto e a crítica aferição dos quantitativos discriminados nas planilhas orçamentárias (fl. 1390/1391 do relatório técnico);

a.2) Descumprimento do art. 38, incisos I a XII, da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista que os processos administrativos n. 105/08, 103/08, 051/08, 022/08, 041/08, 086/08, 003/08, 068/08, 065/08, 011/08, 082/08 e 059/08, não foram devidamente autuados, protocolados e numerados, bem como os processos n. 051/08, 086/08, 003/08, 068/08, 011/08, 082/08 não contêm os elementos essenciais: comprovante das publicações do edital resumido na forma do art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93; ato de designação da Comissão de Licitação ou do Responsável pelo Convite; original das propostas e dos documentos que as instruem; atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora; atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação; e, outros comprovantes de publicações (fl. 1391/1393 do relatório técnico);

a.3) Descumprimento às determinações contidas no artigo 37, "caput", da Constituição Federal e artigo 24, "caput", inciso II e artigo 15, inciso IV c/c artigo 23, inciso II, letra "a", da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que, nos processos administrativos n. 003/08, 041/08, 103/08 e 105/08 houve o fracionamento das despesas quando da compra de bens de consumo e da contratação de serviços, cujos objetos são comuns e a somatória dos valores ensejariam a realização de procedimento licitatório (fl. 1393/1394 do relatório técnico);

a.4) Descumprimento ao artigo 37, "caput", 70 c/c o 74 da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e eficiência) e artigo 6° da Lei Municipal n°

1.045/PMC/00, tendo em vista que a diretoria e o controle interno do SAAE de Cacoal, não efetuaram, periodicamente e com profundidade técnica, os testes de auditoria necessários para verificar as regularidades dos controles administrativos na área de gestão fiscal, que englobasse o acompanhamento da realização da receita; execução da despesa; a verificação dos limites de gasto com pessoal e controle da dívida pública; da compatibilidade dos instrumentos de planejamento, bem como em áreas e/ou setores tais como Pessoal, Contabilidade, Patrimônio, Almoxarifado, Arrecadação de Taxas, Protocolo, Conservação e Vigilância, Sistemas de Informática, Ampliação de Redes e Ramais e Obras e Investimentos, gerando inclusive, despesas sem a regular liquidação e processos administrativos desorganizados (fl. 1398 do relatório técnico);

a.5) Descumprimento às disposições contidas na Constituição Federal, *caput* do artigo 37 (princípios da Legalidade, Impessoalidade) e artigo 74, II e IV, pelas ocorrências de falhas nos controles de distribuição de combustíveis (fls. 1399/1402 do relatório técnico);

a.6) Descumprimento aos artigos. 85 e 106, III, ambos da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 37, *caput*, e 74 da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), tendo em vista que o SAAE de Cacoal, durante o período auditado, não manteve de forma integrada um sistema de controle interno com a finalidade de controlar, comprovar e avaliar os resultados, quanto à eficiência da gestão dos bens de almoxarifado (fls. 1405/1407 do relatório técnico).

b) INFRINGÊNCIA COM "DANO AO ERÁRIO" DE RESPONSABILIDADE DOS SENHORES ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA E JOSÉ WASHINGTON GOMES PEREIRA:

b.1) Descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, c/c o artigo 37, *"caput"*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e finalidade das ações públicas), com provocação de prejuízos ao SAAEC, na importância de R$37.922,40 (trinta e sete mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos) em virtude da ausência de regular liquidação das despesas, nos processos administrativos n. 003/08 e 011/08 (fls. 1396/ 1398 e 1493).

c) INFRINGÊNCIA COM DANO AO ERÁRIO DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ WASHINGTON GOMES PEREIRA:

c.1) Descumprimento ao que dispõe o art. 1º da Lei Municipal nº 1.213/PMC/01, de 22.6.2001, tendo em vista que a remuneração do Diretor Técnico Financeiro do SAAEC, cujo cargo é ocupado pelo Senhor José Washington Gomes Pereira, apresenta acima do valor devido, acarretando prejuízos aos cofres da Autarquia, no valor de R$5.281,83 (cinco mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta e três centavos – fls. 15/17 do relatório condutor do voto).

II. Imputar débito aos Senhores Antônio Pedro de Oliveira e José Washington Gomes Pereira – Diretor Administrativo e Diretor Técnico Financeiro do SAAEC (período de janeiro/outubro de 2008), respectivamente, no valor histórico de **R$37.922,40 (trinta e sete mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos)**, pela infringência descrita no item I, "b", "b.1", deste Acórdão, que corrigidos monetariamente mês a mês de outubro de 2008 até dezembro de 2015 (86 meses), corresponde à quantia de **R$59.486,40 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos);**

III. Imputar débito ao senhor José Washington Gomes Pereira – Diretor Técnico Financeiro do SAAEC (período de janeiro/outubro/2008), no valor histórico de **R$5.281,83 (cinco mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta e três centavos)**, pela infringência descrita no item I, "c", "c.1", deste Acórdão, que corrigidos monetariamente mês a mês de outubro de 2008 a dezembro de 2015 (86 meses), correspondente à quantia de **R$8.285,26 (oito mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos)**;

IV. Multar individualmente os Senhores Antônio Pedro de Oliveira e José Washington Gomes Pereira – Diretor Administrativo e Diretor Técnico Financeiro do SAAEC (período de janeiro/outubro de 2008), respectivamente, no valor de **R$3.000,00 (três mil reais),** por violarem o ordenamento jurídico, conforme descrito no item I, "a", "a.1", "a.2", "a.3", "a.4", "a.5" e "a.6", desta decisão, nos termos do artigo art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

V. Multar individualmente os senhores Antônio Pedro de Oliveira e José Washington Gomes Pereira – Diretor Administrativo e Diretor Técnico Financeiro do SAAEC (período de janeiro/outubro de 2008), respectivamente, no valor de **R$6.777,16 (seis mil, setecentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos)**, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito imputado no item I, "b", "b.1" e item I, "c", "c.1", deste Acórdão, nos termos do artigo 54, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96;

VI. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que os Senhores Antônio Pedro de Oliveira e José Washington Gomes Pereira – Diretor Administrativo e Diretor Técnico Financeiro do SAAEC (período de janeiro/outubro de 2008), respectivamente, recolham a importância consignada nos itens II e III aos cofres do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAEC; e, os valores das multas constantes dos itens IV e V, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3°, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

VII. Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitado em julgado este Acórdão sem o recolhimento do débito e das multas, nos termos do art. 27, II, da lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VIII. Determinar, via ofício, aos atuais gestores do Serviço de Água e Esgoto de Cacoal – SAAEC, que adotem as medidas a fim de que não sejam repetidas as falhas de caráter formais, noticiadas no item I, "a" "a.1", "a.2", "a.3", "a.4", "a.5" e "a.6" deste Acórdão, sob pena de incorrer em sanção pecuniária, consoante incisos II, IV, e VII, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

IX. Determinar, via ofício, aos atuais gestores do Serviço de Água e Esgoto de Cacoal – SAAC, que adote medidas com o fim de motivar as razões matérias e excepcionais de demandam a realização de tarefas além do horário normal, adotando forma específica e individualizada todas as circunstâncias que indiquem a necessidade de realização do serviço extraordinário, observando, contudo, as horas trabalhadas além dos limites legais, sob pena de ser sancionado pelo Tribunal de Contas, nos termos do artigo 55, §1º, da Lei Complementar nº 154/96;

X. Dar conhecimento deste Acórdão, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e -TCE/RO, aos senhores Antônio Pedro de Oliveira e José Washington Gomes Pereira – Diretor Administrativo e Diretor Técnico Financeiro do SAAEC (período de janeiro/outubro de 2008), respectivamente e aos atuais gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAEC, informando-lhes da disponibilidade do interior teor no site: www.tce.ro.gov.br;

XI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas necessárias para o efetivo cumprimento dos termos do presente Acórdão;

XII. Comprovados o recolhimento dos débitos consignados nos itens II e III e das multas na forma do item IV e V deste Acórdão, dando-se as devidas quitações aos responsáveis, bem como com adoção das demais medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se estes autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1103 DE 7/3/2016
Servidor: Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2269/2011
JURISDICIONADO:	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – COMUNICADO DE SUPOSTA PRÁTICA DE IRREGULARIDADE POR PARTE DE SERVIDORA EFETIVA DA SESAU
RESPONSÁVEIS:	WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA - CPF N. 085.341.442-49 – SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PHALOANA PINHEIRO COSTA - CPF N. 901.687.122-53 - SERVIDORA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

ACÓRDÃO Nº 010/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: COMUNICADO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PARTE DE SERVIDORA EFETIVA DA SESAU - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA ACOLHIMENTO COMO DENÚNCIA- AUTUAÇÃO COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - COMPROVADA A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS ENTRE O LABOR NO ESTADO E AS ATIVIDADES ACADÊMICAS - ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da notícia de irregularidade apócrifa encaminhada à Corte de Contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Arquivar o presente processo, tendo em vista que, após percuciente investigação, constatou-se improcedente a notícia de ausência de prestação de serviço por parte de servidora da SESAU; e

II - Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis indicados no cabeçalho, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1203 DE 7/3/16
Servidor: Samara Angélica Reis e Silva - Cad.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1536/2011
JURISDICIONADO:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL:	IVANDIRA ROCHA – CPF N. 018.383.248-52 – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

ACÓRDÃO Nº 011/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Governador Jorge Teixeira - Exercício de 2010. Omissão na remessa do relatório e do certificado de auditoria do Controle Interno. **Julgamento Irregular da presente Prestação de Contas.** Cominação de multa. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Governador Jorge Teixeira, exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregular a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Governador Jorge Teixeira, exercício de 2010, de responsabilidade da Senhora **Ivandira Rocha,** Secretária Municipal de Saúde, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar n. 154/96, em razão do não envio do relatório anual e do certificado de auditoria do Controle Interno;

II - Aplicar multa, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, à Senhora Ivandira Rocha, Secretária Municipal de Saúde, no valor de R$ 1.250,00, pela omissão na remessa do relatório e do certificado de auditoria do Controle Interno;

III - Advertir que a multa cominada no item anterior deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento da multa cominada, contando da notificação da responsável, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

V - Autorizar, caso não ocorrido o recolhimento da multa mencionado acima, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n° 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que na multa incidirá apenas a correção monetária (art. 56 da Lei Complementar n° 154/96);

VI - Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Governador Jorge Teixeira a adoção de providências com vistas a:

a) Municiar o Controle Interno, com o propósito de assegurar a sua boa atuação; e

b) Encaminhar, se ainda não o fez, nas próximas prestações de contas relatórios e certificados de auditoria do Controle Interno, com o pronunciamento da autoridade competente, nos termos do art. 9°, incisos III e IV, da LC n. 154/96, sob pena de julgamento irregular das contas futuras e cominação de multa;

VII - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão à responsável identificada no cabeçalho, e via ofício, ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Governador Jorge Teixeira, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII - Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral do Acórdão; e

IX - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1117 DE 29/3/2016
Servidor: Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 99052-1

PROCESSO-e Nº:	1080/2015
JURISDICIONADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL:	PAULO HENRIQUE FERRARI – CPF 419.448.872-53
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

ACÓRDÃO N. 12/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de São Felipe do Oeste. Exercício de 2014. Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Ausência de impropriedade. Cumprimento dos limites constitucionais e da LRF. Julgamento Regular. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I. - Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, do exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Paulo Henrique Ferrari, Vereador Presidente, concedendo-lhe quitação, nos termos dos artigos 16, 1, e 17 da Lei Complementar n. 154/96;

II. - Intimar, via Diário Oficial, o responsável acerca do teor deste Acórdão, ficando registrado que o voto o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br): e

III. - Autorizar o arquivamento dos presentes autos, depois de adotadas as providências pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
Nº 1103 DE 7/3/2016

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Por: Clara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

PROCESSO-e Nº:	1367/2015
JURISDICIONADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL:	ORLANDO APARECIDO PEREIRA – CPF N. 647.993.449-00
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

ACÓRDÃO Nº 013/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Castanheiras. Exercício de 2014. Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Ausência de impropriedade. Cumprimento dos limites constitucionais e da LRF. Julgamento Regular. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas Especial da Câmara Municipal de Castanheiras, exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I. Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Castanheiras, do exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Orlando Aparecido Pereira, Vereador Presidente, concedendo-lhe quitação, nos termos dos artigos 16,1, e 17 da Lei Complementar nº 154/96;

II. Intimar, via Diário Oficial, o responsável acerca do teor deste Acórdão, ficando registrado que o voto o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Autorizar o arquivamento dos presentes autos, depois de adotadas as providências pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1103 DE 7/3/16

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Servidor
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

PROCESSO Nº:	4245/2010
JURISDICIONADO:	PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PORTO VELHO, POR DETERMINAÇÃO DA DECISÃO N. 204/99-PLENO E 334/00-PLENO, PARA APURAR DANO AO ERÁRIO NA CONCESSÃO ILEGAL DE APOSENTADORIA
RESPONSÁVEL:	TÂNIA OTTO OLIVEIRA – CPF N. 051.762.552-00
ADVOGADA:	SUARA LÚCIA OTTO BARBOZA DE OLIVEIRA – OAB/RO 2.228
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

ACÓRDÃO Nº 014/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Município de Porto Velho. Negativa de registro a ato concessório de aposentadoria. Retorno da servidora à ativa. Inexistência de mora da autoridade administrativa na cessação do pagamento dos proventos. Contas julgadas regulares. Quitação. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho, por determinação das Decisões n. 204/199-Pleno e 334/200-Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I. Julgar regulares as contas da Senhora Tânia Otto Oliveira, com supedâneo no artigo 16,1, e artigo 17 da Lei Complementar nº. 154/96, concedendo-lhe quitação nos termos do artigo 23 da mesma lei;

II. Intimar acerca do acórdão, via Diário Oficial, a responsável e sua advogada, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br); e

III. Autorizar o arquivamento dos autos, depois de transitado em julgado o acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/R
N. 1117 DE 29/3/2016

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento Ângela Angélica Reis e Silva - Cad. 99052
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO-e Nº:	2070/2014
INTERESSADO:	CÉSAR CASSOL – CPF 107.345.972-15
JURISDICIONADO:	PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL:	MOACIR ATILES MATEUS – CPF 521.357.302-97
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

ACÓRDÃO N. 15/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Secretaria Municipal de Agricultura de Rolim de Moura. Contrato de aquisição e distribuição de alevinos a produtores cadastrados. Ausência de comprovantes da entrega e distribuição do quantitativo total contratado. Dolo eventual do ordenador da despesa. Condenação ao ressarcimento ao erário. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial do Município de Rolim de Moura, para apurar possíveis irregularidades na aquisição e distribuição de alevinos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregulares as contas do Senhor **Moacir Atiles Mateus** (Secretário Municipal de Agricultura de Rolim de Moura), com imputação de débito, com supedâneo no artigo 16, III, "c", da Lei Complementar n. 154/96, por haver concorrido com a consumação de dano ao Erário no valor histórico de **R$ 13.580,00** (treze mil, quinhentos e oitenta reais), pelo pagamento de despesa não liquidada na execução do Contrato nº. 58/2012;

II - Condenar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor **Moacir Atiles Mateus** à **obrigação** de restituir ao erário estadual o valor histórico de **R$ 13.580,00** (treze mil, quinhentos e oitenta reais), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de novembro de 2012 a dezembro de 2015, corresponde ao valor presente de **R$ 23.387,02** (vinte e três mil trezentos e oitenta e sete reais e dois centavos);

III - Notificar o responsável para que recolha o **débito** à conta única do tesouro municipal, no prazo de 15 (quinze) dias contado da notificação, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

IV - Condenar o Senhor **Moacir Atiles Mateus** ao pagamento de **multa individual,** com fulcro no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, no percentual de 40% (dez por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando **R$ 6.828,32** (seis mil oitocentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos), pelo pagamento de despesa não liquidada na execução do Contrato n. 58/2012;

Valor histórico	Valor corrigido	Percentual	Valor da multa
R$ 13.580,00	R$ 17.070,82	40%	R$ 6.828,32

V - Notificar o responsável para que recolha a **multa** ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n° 8358-5, agência n. *2151-X* do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

VI - Autorizar, acaso não sejam recolhidos o débito e a multa mencionados acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n° 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirão a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar n. 154/96) a partir do fato ilícito (janeiro de 2008), na multa, apenas a correção monetária a partir do vencimento (artigo 56 da Lei Complementar n° 154/96);

VII - Intimar acerca do acórdão, via Diário Oficial, o responsável e o interessado identificados no cabeçalho, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

VIII - Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral do Acórdão; e

IX - Autorizar o arquivamento dos autos, depois de transitado em julgado o acórdão e de adotadas as providências cabíveis para a cobrança dos débitos e multas.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
Nº 1193 DE 7/3/16
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3098/2007
JURISDICIONADO:	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – REFERENTE AO CONVÊNIO N. 320/05
RESPONSÁVEIS:	JOÃO CARLOS GONÇALVES RIBEIRO – CPF N. 775.238.578-68 – EX-SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA RAIMUNDA DELGADO RODRIGUES - CPF N. 273.962.272-87 – EX-PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO CLUBE DE MÃES, IDOSOS E CRIANÇAS DO BAIRRO LAGOINHA ASSOCIAÇÃO CLUBE DE MÃES, IDOSOS E CRIANÇAS DO BAIRRO LAGOINHA – CNPJ N. 05.920.953/0001-91 – REPRESENTADO PELA PRESIDENTE ROBERTA RODRIGUES ALVES – CPF N. 678.387.742-68
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

ACÓRDÃO Nº 016/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TCE instaurada pela SEPLAN. Análise de convênio. Omissão no Dever de Prestar Contas. Descumprimento injustificado. Imputação de débito e aplicação de Multa aos responsáveis. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial referente ao Convênio n. 320/05, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, concernente ao **Convênio n. 320/PGE/2005**, firmado entre o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Planejamento, Coordenação Geral e Administração do Estado, e a Associação Clube de Mães, Idosos e Crianças do Bairro Lagoinha, no valor de R$ 10.000,00, em relação à Senhora **Raimunda Delgado Rodrigues**, então Presidente da entidade (convenente) e à **Associação Clube de Mães, Idosos e Crianças do Bairro Lagoinha**, na forma art. 16, III, "a", da LC n. 154/96, em razão da omissão quanto ao dever de prestar contas;

II - Imputar o débito no valor de **R$ 38.263,85 (trinta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos)**, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar n. 154/96, à Associação Clube de Mães, Idosos e Crianças do Bairro Lagoinha, bem

como à Senhora **Raimunda Delgado Rodrigues**, então Presidente, solidariamente, em decorrência da omissão quanto ao dever de prestar contas;

III - Aplicar multa individual, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar n° 154/96, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando R$ 1.788,03 (mil setecentos e oitenta e oito reais e três centavos), à Senhora **Raimunda Delgado Rodrigues, então Presidente**, em decorrência da inação reiterada, injustificada e consciente quanto ao dever de prestar contas;

IV - Advertir que o débito deve ser recolhido aos cofres estadual e a multa deve ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - Banco do Brasil, agência n° 2757-X, conta corrente n° 8358-5;

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento das imputações, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

VI - Autorizar, caso não verificado o recolhimento do débito e multa mencionados acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n° 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirá a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar n° 154/96) a partir do fato ilícito (junho de 2006), na multa, apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar n° 154/96);

VII - Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis identificados no cabeçalho informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1105 DE 9/3/2016
Servidor: Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 9905

PROCESSO Nº: 0899/2007
INTERESSADA: NIVALDA ANGÉLICA DA CRUZ – CPF N. 326.145.352-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA - ESTADUAL
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 017/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. ANÁLISE DE LEGALIDADE. APOSENTADORIA ESTADUAL VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. ATO APTO PARA O REGISTRO. CONCEDIDO REGISTRO.
1. Devidamente comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, é de se conceder a referida aposentadoria com proventos integrais, nos termos do art. 40, §1°, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1988 c/c o art. 3°, da Emenda Constitucional n. 41, de 2003;
2. Após reconhecida a legalidade do ato concessório, deve-se haver o competente registro na forma da lei de regência;. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Nivalda Angélica da Cruz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – CONSIDERAR legal o ato que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à Senhora **Nivalda Angélica da Cruz**, funcionária pública estadual, professora nível III;

II - CONCEDER o registro do ato que trata o item anterior nos termos do art. 40, §1°, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1988 c/c o art. 3°, da Emenda Constitucional n. 41, de 2003.

III– DAR CIÊNCIA deste Acórdão à interessada, via Doe, informando-lhe que o Acórdão, o Voto e o Parecer Ministerial, encontram-se disponíveis no endereço eletrônico do Tribunal (http://www.tce.ro.gov.br/);

IV – PUBLICAR; e

V – ARQUIVAR, após adoção das medidas de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1117 DE 29/3/2016
Servidor: Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1022/2007
INTERESSADA: LUIZA DE ALBUQUERQUE PANTOJA – CPF 093.462.522-00 – SERVIDORA ESTADUAL APOSENTADA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO N. 18/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRTATIVO. APOSENTADORIA ESTADUAL. INTEGRAL CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DA CORTE PARA SANEAR AS IMPROPRIEDADES APONTADAS. LEGALIDADE. CONCESSÃO DE REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. O ato de concessão de aposentadoria se configura como ato complexo sujeito à análise e registro pelo Tribunal de Contas em conformidade com o postulado constitucional administrativo da legalidade, art. 71, III da CF/88 e art. 49, III, "b" da Constituição Estadual. 2. No caso em apreço, inicialmente, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "a" e § 5º, da CF/88, em julgamento reconhecido o direito à interessada de aposentar pela regra de transição prevista no artigo 6º da EC n. 41/2003, c/c art. 2º da EC n. 47/2005, que garantem benefício previdenciário com integralidade e paridade, convertendo, por meio da Decisão n. 264/2013-2ª Câmara, o feito em diligência para que a Administração e o Órgão Previdenciário adotassem as medidas pertinentes. 3. Devidamente cumpridas as determinações emanadas deste Tribunal, impõe-se o julgamento definitivo do feito para reconhecer a legalidade do ato de aposentação, com o consequente registro. 4. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Luiza de Albuquerque Pantoja, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – CONSIDERAR LEGAL o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos integrais e com paridade, na forma do artigo 6º, da EC n. 41/2003 c/c artigo 2º da EC n. 47/2005, da Constituição Federal, em benefício da Senhora **Luiza de Albuquerque Pantoja**, inscrita no CPF n. 093.462.522-00, Cédula de Identidade de n. 4.042.988 SSP/PA, ocupante do cargo de Professora Nível I, referencia "10", do quadro permanente do Estado de Rondônia;

II – CONCEDER O REGISTRO do ato de que se trata no item anterior, conforme o art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/1996, e art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – DAR CIÊNCIA;

IV – PUBLICAR; e

V – ARQUIVAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1105 DE 9/12/2016
Servidor: Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

PROCESSO Nº:	0297/1990
JURISDICIONADO:	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - CONVÊNIO N. 260/89-PGE
RESPONSÁVEL:	GLAÚCIA JOSÉ DE SOUZA – CPF N. 101.218.701-20 – EX-PROCURADORA DA SOCIEDADE BENEFICENTE TANCREDO NEVES
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 019/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO N. 260/1989-PGE. MULTA APLICADA HÁ MAIS DE 15 (QUINZE) ANOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO JUDICAL QUANTO À PRESCRIÇÃO DA MULTA. CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.
1. Imputação de responsabilidade de débito e multa impõe ao Estado o dever de adotar as medidas, administrativas e ou judiciais para que ocorra o pagamento.
2. No caso vertente, há prova nos autos de que os valores provenientes do Acórdão n. 045/2000-Pleno foram regularmente inscrito em dívida ativa e posterior ajuizamento de ação de execução.
3. Quanto à multa aplicada no item III do Acórdão n. 45/2000-Pleno, veio aos autos informação da PGE noticiando a extinção da execução em fase de decisão judicial que conheceu da prescrição quinquenal da multa imposta, assim há de se declarar a prescrição da referida multa com a devida baixa da responsabilidade do jurisdicionado.
4. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos – Convênio n. 260/89-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - DECLARAR extinta a pena de multa aplicada à Senhora **Gláucia José de Souza**, CPF n. 101.218.701-20, Ex-Procuradora da Sociedade Beneficente Tancredo Neves, no valor histórico de **1000 UFIRs**, convertido e atualizado, à época, da ação de execução fiscal na monta de **R$ 1.064,10** (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), imposta por meio do comando previsto no item III do Acórdão n. 045/2000–Pleno,às fls. ns. 535 a 537, porquanto a inação estatal, bem como por força da decisão judicial proferida nos autos n. 0030059-04.2008.8.22.0001, que julgou extinta a execução nos termo do inciso IV, do art. 269, do Código de Processo Civil, o que por consectário impõe o reconhecimento da prescrição quinquenal ao crédito, com a devida baixa da responsabilidade quanto à multa aplicada;

II - DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à responsável, Senhora **Gláucia José de Souza**, CPF n. 101.218.701-20, nos termos do inciso IV, do art. 29, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, informando-lhe que o seu inteiro teor, está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – PUBLICAR na forma regimental; e

V - ARQUIVAR os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1105 DE 9/3/2016

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

PROCESSO Nº: 0555/1991
JURISDICIONADO: SECRETARIA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE
ASSUNTO: DENÚNCIA
RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS DE ARAÚJO – CPF N. 020.109.174-72
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 020/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: DENÚNCIA. CONVÊNIO. SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE EXERCÍCO DE 1988. PROCEDENTE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHEU A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL REFERENTE À MULTA IMPOSTA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE DO AGENTE NO TOCANTE À MULTA. MANUTENÇÃO DO DÉBITO ATRIBUÍDO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em diversos casos, tem reconhecido, quer em decisões monocráticas, quer em julgamentos colegiados, ser integralmente oponível, ao Egrégio Tribunal de Contas da União - extensivo às demais Corte de Contas do Brasil, por consectário lógico - a autoridade da coisa julgada, cuja eficácia subordinante, desse modo, não poderá ser transgredida por qualquer órgão estatal, inclusive pela própria Corte de Contas (MS 23.758/RJ, Rel. Min. MoreiraAlves' MS 24.529-MC/DF, Rel. Min. Eros Grau 'MS 24.569-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence ' MS 24.939-MC/DF, Rel. Min. Carlos Britto' MS 25.460/DF, Rel. Min. Carlos Velloso - MS 26.086/DF, Rel. Min. Celso De Mello' MS 26.088-MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes ' MS 26.132-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence ' MS 26.156-MC/DF Rel. Min. Cármen Lúcia - MS 26.186-MC/DF, Rel. Min. Celso De Mello ' MS 26.228-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence ' MS 26.271-MC/DF, Rel. Min. Celso De Mello' MS 26.387/DF, Rel. Min. Eros Grau ' MS 26.408/DF, Rel. Min. Celso De Mello' MS 26.443-MC/MA, Rel. Min. Cármen Lúcia ' MS 27.374-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski ' MS 27.551-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski ' MS 27.575-MC/DF, Rel. Min. Ellen Gracie -MS 27.649/DF, Rel. Min. Cezar Peluso ' MS 27.732-MC/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia).

2. *In casu*, o juízo da Vara de Execuções Fiscais reconheceu a ocorrência da prescrição, ante o decurso do prazo de 5 anos, desde o trânsito em julgado do processo administrativo e a propositura da demanda.

3. Desse modo, a baixa da responsabilidade da multa irrogada ao agente em tela, ante a prescrição quinquenal decretada pelo Poder Judiciário, é medida juridicamente recomendável,

consoante remansosa jurisprudência deste Tribunal de Contas, ressalvado, todavia, o débito imputado. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia julgada procedente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – DECRETAR a **baixa da responsabilidade** do Senhor **Francisco de Assis Araújo**, referente ao item IV do Acórdão n. 47, de 1992, em face da informação da Procuradoria-Geral do Estado, de fl. n. 270 dos presentes autos, que decretou a prescrição do crédito, consubstanciado na CDA n. 25301346894, extinguindo a Ação de Execução em razão do decurso do prazo de 5 (cinco) anos desde o trânsito em julgado do processo administrado e a propositura da demanda, com fundamento no art. 269, IV do CPC;

II – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao interessado, Senhor **Francisco de Assis Araújo, via diário oficial eletrônico do TCER**, na forma preconizada no art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013;

III – PUBLICAR na forma regimental;

IV – JUNTAR aos autos em epígrafe; e

V – ARQUIVAR o presente feito, temporariamente, no **DEAD**, após adoção das medidas determinadas nos itens anteriores.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1106 DE 10/3/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0266/1993
JURISDICIONADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ACÓRDÃO 389/97
RESPONSÁVEL: JOÃO FLÁVIO DA SILVA – CPF N. 013.075.681-49
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 021/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA POR ATO ILÍCITO ADMINISTRATIVO. MORTE DO AGENTE NA FASE EXECUTÓRIA DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DA CLÁUCULA INSCULPIDA NO ART. 5º, XLV, CF/88. BAIXA DA RESPONSABILIDADE IMPUTADA A TITULO DE MULTA. MANUTENÇÃO DO DÉBITO. ARQUIVAMENTO DO FEITO ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DO
ERÁRIO EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE BENS DEIXADOS PELO DE CUJUS.
1. A multa aplicada a gestor público, por violação de normas legais, regentes de sua atribuição funcional,
possui caráter pessoal, regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal, uma vez que imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado.
2. A morte do agente, antes da quitação de dívida, resulta na extinção da punibilidade, sendo defeso prosseguir com a execução contra os herdeiros, porque, em qualquer fase, a multa aplicada não desnatura seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrair, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do Código Penal Brasileiro, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do inciso XLV da Constituição Federal de 1998;
3. Ressalvado que tal regra não se aplica a hipótese de débito imputado, uma vez que por este pode o espólio ou herdeiros responder pelo dano ao erário perpetrado pelo gestor-falecido, até proporção do patrimônio herdado.
4. Responsabilidade da multa baixada, mantendo-se, contudo, o débito imputado;
5. Inexistência de patrimônio que, por sua vez, inviabiliza o ressarcimento do débito, enseja o arquivamento do feito, em razão da ausência de elementos materiais para o válido e regular desenvolvimento do processo no âmbito dessa Corte de Contas haja vista a total impossibilidade de recuperar o patrimônio público lesado. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – BAIXAR A RESPONSABILIDADE do Senhor **João Flávio da Silva**, CPF/MF n. 013.075.681-49, Ex-Administrador do Município de Cacaulândia-RO, **relativa à multa** que lhe foi imposta por meio do item VII do Acórdão n. 389/97, às fls. n. 237 a 239, em razão da ocorrência do falecimento do agente precitado, em 7 de outubro de 2009, consoante informação consignada na Certidão de Óbito, às fls. n. 285, em homenagem ao postulado constitucional da intranscendência da sanção, entabulado no art. 5º, inciso XLV, da CF/88; (Precedente: Acórdão n. 51/2012-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 3.969/2004/TCE-RO);

II – RESSALVAR que a obrigação de reparar o dano causado ao erário, imputada ao gestor falecido, por intermédio dos itens II, III, IV, V e VI, do Acórdão n. 389/97, às fls. ns. 237 a 239, por sua vez, **permanece incólume**, isto é, não se extingue, de per si, com a morte do agente, uma vez que pode o espólio ou os herdeiros por ele responder, na proporção do patrimônio, eventualmente herdado;

III – ARQUIVAR o feito em face da ausência de elementos materiais para o válido e regular desenvolvimento do processo no âmbito dessa Corte de Contas haja vista a total impossibilidade de recuperar o patrimônio público lesado;

IV – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, **via ofício**, à Procuradoria-Geral do Município de Cacaulândia-RO, para que tome conhecimento e adote as medidas necessárias, imanente as suas atribuições instituições; e

V - PUBLICAR na forma regimental.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1196 DE 10/3/2016
Servidor
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2506/2012 (APENSO 3779/2013)
JURISDICIONADO: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE, DA CULTURA E DO LAZER - SECEL
ASSUNTO: DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER - SECEL
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO – CPF N.479.374.592-04 - EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER – SECEL
CLEIDIMARA ALVES – CPF N. 312.297.272-72 – EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER – SECEL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 022/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: DENÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. ANÁLISE DO MÉRITO. SUPOSTAS IMPROPRIEDADES NA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS ENTRE A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER – SEJUCEL E ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS. IRREGULARIDADES DETECTADAS. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE ILEGALIDADE. CONHECIMENTO E NO MÉRITO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÕES.

1. Constatado ausência de prestação de contas de recursos repassados pelo Poder Público a entidades convenentes obsta o Administrador Público de celebrar novos Convênios e/ou repassar novos recursos sob pena de praticar ato irregular.
2. A prestação de Contas de recursos públicos por entidades sem fins lucrativos é condição para fundamental para a celebração de novos convênios ou de continuidade do já pactuado com o Poder Público.
3. *In casu*, restou comprovado a celebração e repasse de recursos públicos a entidades omissas no dever de prestar contas, o que autoriza se determinar a Administração Pública proceder a instauração de Tomada de Contas nos convênios eivados de impropriedades. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia formulada pelo Senhor Paulo André Lopes Magalhães – Presidente da Associação Beneficente de Enxadristas e Damistas de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – CONHECER a presente **DENÚNCIA** subscrita pelo Senhor **Paulo André Lopes Magalhães**, Presidente da Associação Beneficente de Enxadristas e Damistas de Rondônia – na qualidade de cidadão, uma vez preenchidos os pressupostos processuais extrínsecos e intrínsecos aplicáveis à espécie versada, insculpido no art. 50, *caput,* da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996 c/c art. 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – CONSIDERAR EM PARTE PROCEDENTE, no mérito, a vertente Denúncia, uma vez que há fortes indícios de irregularidades na celebração de Convênios entre a SEJUCEL e entidades sem fins lucrativos no Estado de Rondônia, o que impõe determinar ao atual gestor ou, seu substituto legal, a instauração de Tomada de Contas Especial nos Convênios a seguir relacionados:

a) Convênio 061/PGE/2011, celebrado com a Federação de Judô de Rondônia, no valor de **R$ 100.000,00** (Processo Administrativo n. 2001/0102/2011);

b) Convênio 171/PGE/2009, celebrado com a Associação dos Moradores do Jardim Nova República, no valor de **R$ 60.000,00** (Processo Administrativo n. 2001/0226/2011);

c) Convênio 081/PGE/2009, celebrado com a Federação de Quadrilhas, Boi-Bumbás, Gr. Folclóricos de Rondônia – FEDERON, no valor de **R$ 470.000,00** (Processo Administrativo n. 2001/0135/2009);

d) Convênio 154/PGE/2009, celebrado com a Associação Beneficente de Desenvolvimento Social, no valor de **R$ 135.000,00** (Processo Administrativo n. 2001/0216/2009);

e) Convênio 149/PGE/2011, celebrado com a Associação Beneficente Clube de Mães, Idosos, Crianças e M. Bº Esp. da Comunidade, no valor **R$ 200.000,00** (Processo Administrativo n. 2001/0152/2011).

III – ORDENAR ao atual Gestor da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL, que observe os requisitos estatuídos na Instrução Normativa n. 21/2007/TCER, notadamente quanto aos elementos integrantes obrigatórios relacionados no art.

4º, bem como o prazo de 90 dias para conclusão do procedimento fixado no art. 9º para conclusão das Tomadas de Contas Especiais;

IV – DÊ-CIÊNCIA deste *decisum*, aos interessados, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154 de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, comunicando-lhe que o inteiro teor do Voto e dos Pareceres Ministerial está disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V - PUBLICAR;

VI – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara, no aguardo do cumprimento do que foi determinado; e

VII – ARQUIVAR os autos, após o decurso do prazo fixado e a adoção das medidas determinadas no vertente *decisum.*

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1106 DE 10/3/2016
Servidor: Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0227/2013
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – DISPENSA DE LICITAÇÃO
RESPONSÁVEL: MIRIAM SPREÁFICO – CPF N. 886.765.602-34 – EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - SEJUS
JURISDICIONADO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 023/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONTRAÇÃO DIREITA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS. EMERGENCIA FÍCTA. FALTA DE PLANEJAMETNO DA ADMINISTRAÇÃO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. SANÇÃO PECUNIÁRIA.

1. A dispensa de Licitação verifica-se em situações nas quais, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público, como nas hipóteses de emergência ou de calamidade pública, a teor do art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993.

2. A situação emergencial ou calamitosa que legitima o acionamento do permissivo contido no art. 24, IV, da Lei n. 8.666, de 1993, é aquela cuja ocorrência refuja às possibilidades normais de prevenção por parte da Administração. Ou, dito de outro modo, é à que não possa ser imputada à desídia administrativa, à falta de planejamento, à má gestão dos recursos disponíveis etc., e que não possam, de alguma forma, ser atribuídas à culpa ou dolo ao gestor público, que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação, como *v. g.* deflagrar, tempestivamente, competente e hígido processo licitatório.

3. *In casu, a instrução processual revelou* que a desídia administrativa da SEJUS e a omissão em cumprir com suas obrigações ordinárias, deu azo à caracterização de uma emergência ficta, visto que a necessidade de melhorias na Unidade Prisional de São Miguel do Guaporé-RO., já existia de há muito, sendo que a SEJUS somente adotou as providências nesse sentindo, reunião com integrante do MPE naquela localidade, sem, contudo, planejar adequadamente a contratação dos serviços de reforma, sob o pálido argumento de uma emergencialidade, a qual, como se vê, foi fabricada, usinada, porquanto não se amolda, destarte, a hipótese prevista no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993, e ainda aos cânones administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência previstos no *caput* do art. 37 da CF/88, razão pela qual tal procedimento restou irregular.

4. Representação, preliminarmente, conhecida e, no mérito, julgada procedente, com consequente aplicação de sanção pecuniária a responsável. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – CONHECER da presente **REPRESENTAÇÃO** oferecida pelo **Ministério Público de Contas**, uma vez preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, a teor do preceptivo encartado no inciso III, do art. 52-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c inciso III, do art. 82-A, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – JULGAR O MÉRITO PROCEDENTE, por restar comprovado nos presentes autos fuga ao dever de licitar com infringência ao ter do art. 2º, da Lei Federal n. 8.666/1993, ante a contratação direta da empresa **Melo & Mourão Ltda.**, sem a devida observância as hipóteses autorizadoras da dispensa da licitação, disciplinadas no art. 24, precisamente no inciso IV, da Lei Federal 8.666/1993, assim como por deixar de comunicar em tempo hábil o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público do Estado a respeito da dispensa de licitação realizada, com violação ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 (princípio da publicidade), c/c o *caput* do artigo 26 da Lei Federal 8.666/1993;

III - APLICAR MULTA, com fundamento na norma inserta no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996 – TCER, à Senhora **Miriam Spreáfico**, CPF n. 886.765.602-34, Secretária de Estado da Justiça – SEJUS, à época; no percentual de 20% (vinte por cento) do valor máximo aplicável, à época dos fatos, R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou seja, **R$ 5.000,00** (cinco mil reais), por ter de forma volitiva, livre e consciente, dispensado o devido processo licitatório fora das hipóteses autorizativas insculpidas no inciso IV, do art. 24, da Lei Federal 8.666/1993, visto que a emergencialidade arguida pela jurisdicionada é ficta ou fabricada, uma vez que a situação adversa tida como emergencial, inquestionavelmente, foi ocasionada pela própria Administração, em sua falta de planejamento, restando caracterizado, desse modo, a desídia administrativa em não adotar, progressivamente e a tempo, as medidas de prevenção e manutenção do sistema carcerário Estadual, cuja precariedade é de domínio público;

IV- ESTABELECER o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, para que o responsável indicado no item II, proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - **Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil** - da multa consignadas no precitado item, na forma do art. 3º, III, da Lei

Complementar n. 194 de 1997, **cujo valor deve ser atualizado à época do recolhimento,** devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

V – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento após o trânsito em julgado da presente Decisão, a cobrança judicial da multa consignada, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte; devendo, para tanto, a SPJ adotar todas as providências necessárias para tal fim;

VI – DAR CONHECIMENTO do teor deste Acórdão ao interessado retromencionado no item I, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, comunicando-lhe que o inteiro teor do Voto e dos Pareceres Ministerial está disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII – ENCAMINHAR, via ofício, cópia do Acórdão e do Voto ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, para que tome conhecimento e adote às providências que entender ser de direito, imanentes as suas atribuições constitucionais;

VIII - PUBLICAR; e

IX – ARQUIVAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1106 DE 10/3/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 99052

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2568/2010
JURISDICIONADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – EDITAL DE LICITAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 01/CIMCERO
RESPONSÁVEL: CHARLES LUÍS PINHEIRO GOMES – CPF N. 449.785.025-00 – PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 024/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 01/CIMCERO/2010. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA – CIMCERO. RESCISÃO CONTRATUAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Compete às Cortes de Contas Estaduais promoverem a fiscalização, atos e contratos para sindicar a regularidade da contratação e execução dos serviços.
2. Impossibilidade de aferir com exatidão a regularidade da execução dos serviços sem a devida inspeção, *in loco,* para se aferir a regular prestação dos serviços avençados.
4. Perspectivas de êxito em relação ao custo-benefício favorável seriam mínimas e antieconômicas, forte probabilidade da inutilidade da persecução, com a possibilidade dos custos se sobreporem consideravelmente aos possíveis benefícios.
5. A seletividade afeta a esta Corte de eleger prioridades em busca de maior eficiência e efetividade, impõe a extinção do feito sem a resolução do mérito.
6. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação na modalidade Concorrência Pública n. 01/Cimcero/CEL/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – CONSIDERAR prejudicada a análise do mérito do presente processo, ante a perda superveniente do objeto, consistente na rescisão do Contrato n. 01/CIMCERO/2010 – que teve por objeto a concessão dos serviços públicos concernentes ao tratamento e disposição adequada de resíduos sólidos domiciliares urbanos, gerados pelos municípios consorciados ao Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO, pelo prazo de 30 (trinta) anos, consoante fora dissertado no bojo do voto;

II - DAR CIÊNCIA do Acórdão aos responsáveis, Senhor **João Nunes Freire**, CPF n. 268.896.505-06, Diretor Executivo do CIMCERO, e ao Senhor **Charles Luis Pinheiro Gomes**, CPF n. 449.785.025-00, Ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, **via publicação no DOeTCE-RO**, na forma regimental, informando-lhes que o Acórdão e o Voto encontram-se disponíveis no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (http://www.tce.ro.gov.br/);

III – PUBLICAR na forma regimental; e

IV – Após adoção das medidas determinadas na vertente *decisum* e certificação de seu trânsito em julgado, arquivar os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
Nº 1117 DE 29/3/2016

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

PROCESSO Nº:	1276/2014
JURISDICIONADO:	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 035/2014/SUPEL/RO – PROC. ADM. 01.2101.00793-000/2013 – EMPRESA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS
RESPONSÁVEIS:	PAULO CESAR DE FIGUEIREDO – CPF N. 345.301.181-34 – SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA SILVIA CAETANO RODRIGUES – CPF N. 488.726.526-34 – PREGOEIRA DA SUPEL MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL – CPF N. 302.479.422-00 – SUPERINTENDENTE DA SUPEL
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 25/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE LICITAÇÃO. DECLARADA A NULIDADE DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO.

1. Procedimento licitatório para aquisição de refeições prontas para as Unidades Prisionais e Socioeducativas do Município de Guajará-Mirim-RO.

2. Julgamento de mérito prejudicado, ante a perda superveniente do objeto, consubstanciado na anulação do procedimento licitatório regido pelo Edital n. 035/2014/SUPEL-RO, Pela Administração Pública interessada.

3. Necessidade de instauração de procedimento para apurar a contratação de serviços, visto que se trata de serviço de natureza continuada e essencial e, não vieram para os autos informações acerca de deflagração de novo procedimento licitatório.

4. Precedentes: Processos n. 3.075, de 2012, 4.185, de 2013 e 1.243 de 2014. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação n. 035/2014/Supel/RO, da Secretaria de Estado da Justiça, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – DECLARAR a extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda do objeto, uma vez que a própria Administração Pública anulou o certame licitatório regido pelo Edital n. 035/2014/SUPEL-RO, cuja finalidade era de contratar empresa para adquirir alimentação para as unidades prisionais e socioeducativas para o Município de Guajará-Mirim-RO;

II - DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que promova as diligências que se fizerem imprescindíveis para apurar a forma e a que título está sendo prestado o serviço de fornecimento de alimentos para as Unidades Prisionais e Unidade Socioeducativa de Guajará-Mirim-RO, inclusive, se necessário, com a instauração e autuação de procedimento específico;

III – DAR ciência deste Acórdão aos interessados por meio de publicação no DOeTCE-RO, na forma preconizada pelo inciso IV, do artigo 29, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996;

IV – PUBLICAR; e

V - Cumprida a determinação contida no item II, arquivar definitivamente os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3419/2014 (APENSO 0053/2013)
JURISDICIONADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA N. 258/2014/GCWCSC
EMBARGANTES:	ALAN KUELSON QUEIROZ – CPF N. 478.585.402-20 – EX-PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE PORTO VELHO CLAUDIO HÉLIO DE SALES – CPF N. 777.815.624-53 - VEREADOR DELSO MOREIRA JÚNIOR – CPF N. 649.447.941-34 - VEREADOR FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO DOS ANJOS – CPF N. 203.991.202-97 - VEREADOR JAIR DE FIGUEIREDO MONTE – CPF N. 350.932.422-68 - VEREADOR JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA – CPF N. 219.984.422-68 - VEREADOR MARCELO REIS LOUZEIRO – CPF N. 420.810.172-53 - VEREADOR
ADVOGADO:	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – OAB N. 2479
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 026/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 258/2014/GCWCSC. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE OBSERVADOS. APRECIAÇÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Nos termos do §1º, do art. 33 da Lei Complementar n. 154 de 1996, os Embargos de Declaração devem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29 da Lei Complementar n. 154, de 1996;
2. Os Embargos devem ser opostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, sendo que ausentes tais elementos nucleares à medida que se impõe é negar-lhes provimentos;
3. A via aclaratória não se presta à rediscussão meritória de matéria já enfrentada no caso concreto, o que, uma vez demonstrado, não se mostra suficiente para o seu acolhimento, ante a sua natureza jurídica de recurso de fundamentação vinculada aos vícios descritos no art. 33 do RITCE-RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração interposto pelos Senhores Alan Kuelson Queiroz Feder, Cláudio Hélio de Sales, Delso Moreira Júnior, Francisco de Assis do Carmo dos Anjos, Jair de Figueiredo Monte, Jurandir Rodrigues de Oliveira e Marcelo Reis Louzeiro, em face da Decisão Monocrática n. 258/2014/GCWCSC, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – CONHECER dos Embargos de Declaração opostos pelos Senhores **Alan Kuelson Queiroz Feder, Cláudio Hélio de Sales, Delso Moreira Júnior, Francisco de Assis do Carmo dos Anjos, Jair de Figueiredo Monte, Jurandir Rodrigues de Oliveira e Marcelo Reis Louzeiro**, vereadores do Município de Porto Velho-RO, haja vista serem tempestivos e atenderem aos requisitos de admissibilidades, conforme preconizado no §1°, do art. 33, da Lei Complementar 154, de 1996, para, no **MÉRITO**, negar-lhes provimento, em razão da ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no *decisum* guerreado, consubstanciado na Decisão Monocrática n. 258/2014/GCWCSC, às fls. ns. 175 a 184v., proferida nos autos do Processo n. 0053/2013-TCER;

II – DAR CIÊNCIA, mediante publicação em Diário Oficial TCE-RO, aos embargantes, Senhores **Alan Kuelson Queiroz Feder, Cláudio Hélio de Sales, Delso Moreira Júnior, Francisco de Assis do Carmo dos Anjos, Jair de Figueiredo Monte, Jurandir Rodrigues de Oliveira e Marcelo Reis Louzeiro**, vereadores do Município de Porto Velho-RO, e ao **Senhor Valnei Gomes da Cruz Rocha** – OAB/RO n. 2.479, deste Acórdão, informando-os de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – PUBLICAR na forma regimental; e

IV – ARQUIVAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1106 DE 10/3/2016

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Servidor: Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 99052

PROCESSO Nº:	3419/2014 (APENSO 0053/2013)
JURISDICIONADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA N. 258/2014/GCWCSC
EMBARGANTES:	ALAN KUELSON QUEIROZ – CPF N. 478.585.402-20 – EX-PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE PORTO VELHO CLAUDIO HÉLIO DE SALES – CPF N. 777.815.624-53 - VEREADOR DELSO MOREIRA JÚNIOR – CPF N. 649.447.941-34 - VEREADOR FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO DOS ANJOS – CPF N. 203.991.202-97 - VEREADOR JAIR DE FIGUEIREDO MONTE – CPF N. 350.932.422-68 - VEREADOR JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA – CPF N. 219.984.422-68 - VEREADOR MARCELO REIS LOUZEIRO – CPF N. 420.810.172-53 - VEREADOR
ADVOGADO:	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – OAB N. 2479
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 026/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 258/2014/GCWCSC. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE OBSERVADOS. APRECIAÇÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Nos termos do §1°, do art. 33 da Lei Complementar n. 154 de 1996, os Embargos de Declaração devem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

2. Os Embargos devem ser opostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, sendo que ausentes tais elementos nucleares à medida que se impõe é negar-lhes provimentos;

3. A via aclaratória não se presta à rediscussão meritória de matéria já enfrentada no caso concreto, o que, uma vez demonstrado, não se mostra suficiente para o seu acolhimento, ante a sua natureza jurídica de recurso de fundamentação vinculada aos vícios descritos no art. 33 do RITCE-RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração interposto pelos Senhores Alan Kuelson Queiroz Feder, Cláudio Hélio de Sales, Delso Moreira Júnior, Francisco de Assis do Carmo dos Anjos, Jair de Figueiredo Monte, Jurandir Rodrigues de Oliveira e Marcelo Reis Louzeiro, em face da Decisão Monocrática n. 258/2014/GCWCSC, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – CONHECER dos Embargos de Declaração opostos pelos Senhores **Alan Kuelson Queiroz Feder, Cláudio Hélio de Sales, Delso Moreira Júnior, Francisco de Assis do Carmo dos Anjos, Jair de Figueiredo Monte, Jurandir Rodrigues de Oliveira e Marcelo Reis Louzeiro**, vereadores do Município de Porto Velho-RO, haja vista serem tempestivos e atenderem aos requisitos de admissibilidades, conforme preconizado no §1°, do art. 33, da Lei Complementar 154, de 1996, para, no **MÉRITO**, negar-lhes provimento, em razão da ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no *decisum* guerreado, consubstanciado na Decisão Monocrática n. 258/2014/GCWCSC, às fls. ns. 175 a 184v., proferida nos autos do Processo n. 0053/2013-TCER;

II – DAR CIÊNCIA, mediante publicação em Diário Oficial TCE-RO, aos embargantes, Senhores **Alan Kuelson Queiroz Feder, Cláudio Hélio de Sales, Delso Moreira Júnior, Francisco de Assis do Carmo dos Anjos, Jair de Figueiredo Monte, Jurandir Rodrigues de Oliveira e Marcelo Reis Louzeiro**, vereadores do Município de Porto Velho-RO, e ao **Senhor Valnei Gomes da Cruz Rocha** – OAB/RO n. 2.479, deste Acórdão, informando-os de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – PUBLICAR na forma regimental; e

IV – ARQUIVAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
Nº 1106 DE 10/3/2016
Servidor: Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 99052

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO-e Nº: 3828/2015
JURISDICIONADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 286/2015/SUPEL/RO CUJO OBJETO *É* A FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE ATÉ 450 (QUATROCENTOS E CINQUENTA) VEÍCULOS DE PEQUENO PORTE, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS POLÍCIAS MILITAR E CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO CARLOS DOS REIS – CPF N. 886.827.577-53 – SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL – CPF N. 302.479.422-00 – SUPERINTENDENTE DA SUPEL/RO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 027/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. IMPROPR1EDADES DETECTADAS NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PELOS ÓRGÃOS INSTRUTIVOS. FALHAS ELIDIDAS. H1G1DEZ FORMAL DO EDITAL DE LICITAÇÃO. DETERMINAÇÕES.
1. A elisão das impropriedades apontadas pelos órgãos instrutivos desta Corte de Contas, identificadas no curso da instrução processual, torna o ato administrativo objeto desta fiscalização hígido, devendo, destarte, ser considerado legal, formalmente, pelo Tribunal.
2. Edital de Licitação declarado formalmente legal, com determinações acauteladoras ao titular Unidade Administrativa Gestora. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de exame prévio e formal do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 286/2015/SUÉL/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - CONSDIERAR FORMALMENTE LEGAL o Edital de Licitação de Pregão Eletrônico n. 286/2015/SUPEL/RO., com vistas à formação de registro de preço para eventual contratação de empresa especializada em serviço de locação de até 450 (quatrocentos e cinquenta) veículos de pequeno porte, para atender às necessidades das Polícias Militar e Civil do Estado de Rondônia, cujo valor estimado para a vertente contratação perfaz a cifra de R$ **30.445.320,84** (trinta milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, trezentos e vinte reais e oitenta quatro centavos), uma vez que as impropriedades apontadas no curso da instrução processual foram elididas/justificadas, consoante veiculados no corpo do Voto;

II - DETERMINAR, *via* mandado, ao **Excelentíssimo Senhor Antônio Carlos dos Reis** - CPF n. 886.827.577-53 - Secretário da **Secretaria de Estado da** Segurança, Defesa e Cidadania, que mantenha informações a serem colhidas periodicamente com a contratada, tais como:

a) Valor de aquisição do veículo, por tipo de veículo;

b) Custo de equipagem, por tipo de veículo;

c) Taxa de sinistralidade;

d) Custo médio mensal unitário (manutenção, pneu, óleo, lavagem), por tipo de veículo;

e) Valor médio mensal unitário (seguro, licenciamento, IPVA, DPVAT, Taxa de Bombeiros), por tipo de veículo;

f) Custo médio mensal unitário da Reserva técnica.

III - ORDENAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, em procedimento próprio, o cumprimento da determinação constante no item anterior; para tanto, remeta-lhes cópia deste Acórdão para conhecimento e adoção das providências necessárias ao que ora se estabelece;

IV - OFICIAR, COM URGÊNCIA, à Secretaria de **Estado da** Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC) e a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, nas pessoas dos seus titulares, respectivamente, os **Drs. Antônio Carlos dos Reis e Juraci Jorge da Silva,** ou quem lhes esteja substituindo na forma da lei, **quanto à possibilidade de prosseguimento da lavratura do Contrato decorrente da licitação objeto dos autos em**

epígrafe, mormente porque desde o início do mês de dezembro último a Administração Estadual encontra-se sem suporte contratual para a realização dos serviços em tela;

V - DAR CIÊNCIA deste *decisum,* **via DOeTCE-RO, aos responsáveis/interessados:**

a) Senhor Antônio Carlos dos Reis - CPF n. 886.827.577-53 - Secretário da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania;

b) Senhor Márcio Rogério Gabriel - CPF n. 302.479.422-00 – Superintendente da SUPEL/RO;

c) Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (PGE), na pessoa de seu Procurador-Geral, **Dr. Juraci Jorge da Silva;**

d) Controladoria-Geral do Estado de Rondônia (CGE), na pessoa de seu Controladora-Geral, **Dr. Leonor Schrammel;**

VI - PUBLICAR;

VII - JUNTAR;

VIII - CUMPRIR, expedindo, para tanto, **com urgência,** o necessário; e

IX - AQUIVAR os autos em testilha, após adoção das providências determinadas nos itens precedentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
DE 29/3/2016

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

PROCESSO N.:	1733/2011
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
ORIGEM:	SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RESPONSÁVEIS:	AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, CPF 848.636.501-59, SECRETÁRIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE; MOACIR DE SOUZA MAGALHÃES, CPF 102.856.522-49, PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO; ROBSON DAMASCENO DA SILVA JÚNIOR, CPF 510.184.202-82, ASSESSOR EXECUTIVO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SEMA.
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO N. 28/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NS. 04.01304/2010 E 04.01172/2010. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REMANEJAMENTO, REPAROS E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE ARES CONDICONADOS E CENTRAIS DE AR. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS. FULGA DO DEVER DE LICITAR. ILEGALIDADE DA DESPESA. APLICAÇÃO SANÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Constitui afronta à Lei de Licitações e contratos a fragmentação de despesas quando ausentes os requisitos autorizadores da dispensa, disciplinados no inciso II, do art. 24, da Lei Federal 8.666/1993.

2. Comprovada a incidência de fatores caracterizadores da fragmentação tais como: aquisição sistemática de serviços e produtos da mesma natureza; pequenos intervalos de tempo e processos distintos há que se declarar a ilegalidade do ato praticado, ante a violação dever de licitar.

3. Presente a obrigatoriedade do dever de licitar, *in casu*, materializado na irregular contratação direta sem observância ao disposto no inciso II, do art. 24, da Lei Federal 8.666/1993, ante a fragmentação de despesa, deve-se considerar ilegais as despesas nos contratos administrativos avençados.

4. Aplicação de multa, com fundamento no disposto no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, tendo em vista o violação a norma legal ou regulamentar.

5. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos da Secretaria do Meio Ambiente do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – CONSIDERAR ILEGAIS os atos praticados relativos aos Processos Administrativos n. 04.01172/2010 (remanejamento de centrais de ar) e 04.01304/2010 (serviços de reparo e manutenção de ares condicionados e centrais de ar), de responsabilidade do Senhor **Moacir de Souza Magalhães**, CPF n. 102.856.522-49, Procurador-Geral Adjunto do Município de Porto Velho-RO, à época, por ter contribuído de forma direta quando da assinatura do Termo de Deliberação e autorização, que originou a irregular fragmentação da despesa com a consequente contratação da empresa **R. DAMASCENO DA SILVA & SILVA**, para prestação dos serviços à Municipalidade, com flagrante violação ao disposto no inciso II, do art. 24, da Lei Federal n. 8.666/1993;

II - APLICAR MULTA, no valor mínimo de **R$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), com fundamento na norma inserta no art. 55, II, da LC n. 154 de 1996 – TCER, ao Senhor **Moacir de Souza Magalhães**, CPF n. 102.856.522-49, Procurador-Geral Adjunto do Município de Porto Velho-RO, à época; pela prática de ato com infração à norma legal ou regulamentar;

III - ESTABELECER o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO., para que o responsável indicado no item II, proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil** — da multa consignada no precitado item, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194 de 1997, **cujo valor deve ser atualizado à época do recolhimento**, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

IV – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento após o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial da multa consignada, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte; devendo, para tanto, a SPJ adotar todas as providências necessárias para tal fim;

V – DAR CONHECIMENTO do teor deste Acórdão ao interessado retromencionado no item I, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, comunicando-lhe que o inteiro teor do Voto e dos Pareceres Ministeriais está disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – ENCAMINHAR, via ofício, cópia do Acórdão e do Voto ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, para que tome conhecimento e adote as providências que entender ser de direito, imanentes as suas atribuições constitucionais;

VII – PUBLICAR na forma regimental; e

VIII – ARQUIVAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1133 DE 20/4/2016
Servidor: Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2500/2008
INTERESSADA: MARIA NAZARÉ DOS SANTOS – CPF N.102.959.332-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 029/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 40, § 1º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 21 E §§, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 432/2008. SERVIDOR. 70 ANOS DE IDADE. IMPLEMENTO DA IDADE. APOSENTARIA COMPROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Ao completar 70 anos de idade, o servidor deverá ser aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculado com base na média aritmética simples, sem paridade, na forma do art. 40, inciso II, da CF/88.
2. Registro e arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria Nazaré dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório da Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações, no percentual de 74,45%, em favor de **MARIA NAZARÉ DOS SANTOS**, no cargo de Agente de Serviços, Referência "03", Carreira A – Ocupações de Serviços e Apoio Administrativo, pertencente ao quadro efetivo da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, aposentada por meio do Ato da Mesa Diretora nº 0231/2008 – DRH/MD, publicado no DOA de 23/06/2008 (fls. 32), com fundamento no art. 40, § 1°, II da Constituição Federal c/c art. 21 e §§, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, letra "b" da Constituição Estadual, combinando com art. 37, inciso II da Lei Complementar n° 154 de 26 de Julho de 1996;

III. Dar ciência deste Acórdão a Senhora **MARIA NAZARÉ DOS SANTOS** e a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, informando-lhes da disponibilidade do relatório e voto, na íntegra, no *site*: www.tce.ro.gov.br;

IV. Arquivar os presentes autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1117 DE 29/3/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1921/2012 (APENSO 2176/2011)
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO-RO
RESPONSÁVEIS:	EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA – CPF N. 571.240.945-34 – VEREADOR PRESIDENTE; CALOS ALBERTO LUCAS – CPF N. 418.610.002-00 – VEREADOR; DELSO MOREIRA JÚNIOR – CPF N. 649.447.941-34 – VEREADOR; EDEMILSON LEMOS DE OLIVEIRA – CPF N. 060.261.868-16 – VEREADOR; ELIZEU FERREIRA DA SILVA – CPF N. 077.976.991-00 – VEREADOR; ELLIS REGINA BATISTA LEAL – CPF N. 219.321.402-63 – VEREADORA; FRANCISCO CAÇULA DE ALMEIDA – CPF N. 115.634.273-20 – VEREADOR; FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO DOS ANJOS – CPF N. 203.991.202-97 – VEREADOR; JAIME GAZOLA FILHO – CPF N. 633.229.192-34 – VEREADOR; JOÃO BOSCO COSTA – CPF N. 130.622.554-04 – VEREADOR; JOSÉ MÁRIO DO CARMO MELO – CPF N. 142.824.294-53; VEREADOR; JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA – CPF N. 219.984.422-08 – VEREDEADOR; MANUEL DO NASCIMENTO NEGREIROS – CPF N. 167.530.461-00 – VEREADOR; MARCELO REIS LOUZEIRO – CPF N. 420.810.172-53 – VEREADOR; MARIANA FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES – CPF N. 835.775.722-72 – VEREADORA; MOISÉS COSTA DE SOUZA – CPF N. 438.291.632-15 – VEREADOR; SID ORLEANS CRUZ – CPF N. 568.704.504-04 – VEREADOR; JOSÉ CLÁUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO – CPF N. 341.335.932-00 – VEREADOR; FERNANDO RODRIGUES TEIXEIRA – CPF N. 315.491-102-25 – DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO; ADRIANA MOREIRA ALVES – CPF N. 033.905.879-00 – DIRETORA DO DEPARTAMENTO CONTÁBIL.
ADVOGADOS:	SALATIEL SOARES DE SOUZA – OAB/RO N. 932; ZOIL BATISTA DE MAGALHÃES NETO – OAB/RO N. 1.619; FERNANDO WALDEIR PACINI – OAB/SP N. 91.420;

JOSÉ ANTÔNIO ALVES RODRIGUES – OAB/RO N. 5.638;
ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS – OAB/RO N. 391-B;
JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ – OAB/RO N. 912;
SAMILY FONTENELE SILVA – OAB/RO N. 406-E
ANTÔNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA – OAB/RO N. 2.311;
IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO – OAB/RO N. 796;
MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA – OAB/RO N. 644;
RAFAEL MAIA CORREA – OAB/RO N. 4.721;
NELSON CANEDO MOTTA – OAB/RO N. 2.721;
OTÁVIO CÉSAR SARAIVA LEÃO VIANA – OAB/RO N. 4.489;
TIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA – OAB/RO N. 4.412;
DR. ANDRÉ PHELIPE OLDONI HAITO – OAB/RO N. 704-E;
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO N. 30/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO-RO. EXERCÍCIO 2011. GESTÃO ECONÔMICA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL EQUILIBRADA. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ESCORREITAS. CUMPRIMENTO DOS REPASSES DO PODER EXECUTIVO AO LEGISLATIVO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL. IRREGULARIDADES GRAVES. DESCUMPRIMENTO DO ART. 29, VI, "e", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PAGAMENTO AOS VEREADORES EM VALOR SUPERIOR A **60%** (SESSENTA POR CENTO), DA REMUNERAÇÃO DOS DEPUTADOS FEDERAIS. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÕES.
1. Os aspectos legais e a consistência das informações apresentadas nas demonstrações contábeis devem ser a tônica a ser observada nas peças que compõem as Prestações de Contas anuais; a não observância aos adequados procedimentos contábeis podem resultar na inexatidão dos demonstrativos, constituindo-se em grave afronta à norma legal ou regulamentar.

2. As demonstrações contábeis do Poder Legislativo do Município de Porto Velho-RO, consubstanciadas nos Balanços e Demonstrações, não apresentaram erros, capazes de macular as presentes Contas.
3. Apurou-se, no entanto, irregularidades graves, consistente na realização de pagamento aos Vereadores, nesses, incluído, o Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho-RO., em valor superior ao percentual de 60% (sessenta por cento), da remuneração dos Deputados Estaduais, em afronta ao art. 29, VI, "e", da Constituição Federal de 1988, que causou dano ao erário, atraindo juízo de reprovabilidade às Contas prestadas.
4. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela irregularidade das Contas do Poder Legislativo do Município de Porto Velho-RO., relativa ao exercício de 2011, com fundamento no art. 16, III, "d", da LC n. 154, de 1996, c/c art. 25, IV, do RITC-RO., ensejando, em consequência, a imputação de débito e aplicação de multa, com fundamento no art. 54, da LC n. 154, de 1996, e art. 102, do RITC-RO. Precedente: Processo n. 1.517/2008/TCER, Acórdão n. 45/2015-2ª CÂMARA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho, exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - **JULGAR IRREGULARES,** as Contas da Câmara Municipal de Porto Velho-RO, de responsabilidade do Senhor **Eduardo Carlos Rodrigues da Silva,** CPF n. 571.240.945-34, Vereador Presidente, com fulcro no art. 16, III, "d", da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes irregularidades:

1) **De responsabilidade** do Senhor **Eduardo Carlos Rodrigues da Silva,** CPF n. 571.240.945,34, Vereador Presidente, **solidariamente** com o Senhor **Fernando Rodrigues Teixeira,** CPF n. 315.491.102-25, Diretor Administrativo e Financeiro, por:

a) **Descumprimento** ao art. 29, VI, "e", da Constituição Federal de 1988, em razão da realização do pagamento no valor histórico de **R$ 24.989,25** (vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), ao Vereador Presidente, o Senhor **Eduardo Carlos Rodrigues da Silva**, superior ao percentual de **60%** (sessenta por cento), da remuneração dos Deputados Estaduais de Rondônia;

2) **De responsabilidade** do Senhor **Eduardo Carlos Rodrigues da Silva,** CPF n. 571.240.945,34, Vereador Presidente, **solidariamente** com o Senhor **Fernando Rodrigues Teixeira,** CPF n. 315.491.102-25, Diretor Administrativo e Financeiro,

bem como, com os **Demais Vereadores**, os Senhores **Carlos Alberto Lucas,** CPF n. 418.610.002-00, **Delso Moreira Júnior**, CPP n. 649.447.941-34, **Edemilson Lemos de Oliveira**, CPF n. 060.261.868-16, **Elizeu Ferreira da Silva**, CPF n. 077.976.991-00, **Ellis Regina Batista Leal**, CPF n. 219.321.402-63, **Francisco Caçula de Almeida**, CPF n. 115.634.273-20, **Francisco de Assis do Carmo dos Anjos**, CPF n. 203.991.202-97, **Jaime Gazola Filho**, CPF n. 633.229.192-34, **João Bosco Costa**, CPF n. 130.622.554-04, **José Mário do Carmo Melo**, CPF n. 142.824.294-53, **Jurandir Rodrigues de Oliveira**, CPF n. 219.984.422-68, **Manuel do Nascimento Negreiros**, CPF n. 167.530.461-00, **Marcelo Reis Louzeiro**, CPF n. 420.810.172-53, **Mariana Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes**, CPF n. 835.775.722-72, **Moisés Costa de Souza**, CPF n. 438.291.632-15, **Sid Orleans Cruz**, CPF n. 568.704.504-04, **José Cláudio Nogueira de Carvalho**, CPF n. 341.335.932, por:

a) **Descumprimento** ao do art. 29, VI, "e", da Constituição Federal de 1988, em razão da realização de pagamento no valor histórico total de **R$ 226.875,63** (duzentos e vinte e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), aos **demais Vereadores**, superiores ao percentual de **60%** (sessenta por cento), da remuneração dos Deputados Estaduais de Rondônia;

3) **De responsabilidade** do Senhor **Eduardo Carlos Rodrigues da Silva,** CPF n. 571.240.945,34, Vereador Presidente, **solidariamente** com a Senhora **Adriana Moreira Alves,** CPF n. 033.905.879-00, Diretora do Departamento Contábil, por:

a) **Descumprimento** do art. 11, III, "a", da IN n. 13/TCER-2004, pela má elaboração do Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis – Anexo TC 15 – cujos valores não conciliam com as informações lançadas na Conta Bens Móveis do Balanço Patrimonial, tampouco com o levantamento realizado por esta Corte de Contas;

II - **NEGAR** a aplicação da Lei Municipal n. 1.967, de 2011, que promoveu a "recomposição inflacionária" do subsídio dos Vereadores Municipais, por estar em contrariedade ao disposto nos arts. 29, VI, "e" (subsídio máximo dos Vereadores) e 37, X (iniciativa da revisão geral anual privativa do chefe do Poder Executivo, na mesma data e índice para servidores públicos e agentes políticos), ambos da Constituição Federal de 1988, nos termos admitidos pela Súmula n. 347, do Supremo Tribunal Federal, respeitando-se, para tanto, a reserva de plenário, conforme estatuído no art. 97 da Lei Fundamental;

III - **IMPUTAR DÉBITO**, a ser restituído aos cofres do Município de Porto Velho-RO, ao Senhor **Eduardo Carlos Rodrigues da Silva,** Vereador Presidente, **solidariamente** com o Senhor **Fernando Rodrigues Teixeira,** no valor atualizado com juros até o mês de dezembro de 2015, de **R$ 49.009,81** (quarenta e nove mil, nove reais e oitenta e um centavos), cujo demonstrativo consta do quadro seguinte, devendo ainda ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 19, da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 26, do RITC-RO, pelo descumprimento do art. 29, VI, "e", da Constituição Federal de 1988, em razão da realização de pagamento ao Vereador Presidente, o Senhor **Eduardo Carlos Rodrigues**

da Silva, superior ao percentual de **60%** (sessenta por cento) da remuneração dos Deputados Estaduais de Rondônia;

Exercício de 2011				
Nome	**Valor Originário R$**	**Valor Atualizado R$**	**Valor dos juros (48%) R$**	**Valor atualizado + juros R$**
Eduardo Carlos Rodrigues da Silva	24.989,25	33.114,73	15.895,08	49.009,81

IV - IMPUTAR DÉBITO, a ser restituído aos cofres do Município de Porto Velho-RO, ao Senhor **Eduardo Carlos Rodrigues da Silva,** Vereador Presidente, **solidariamente** com o Senhor **Fernando Rodrigues Teixeira** e com os **demais Vereadores** identificados a seguir, no valor total atualizado com juros até o mês de dezembro de 2015, de **R$ 444.956,57** (quatrocentos e quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), cujo demonstrativo consta do quadro seguinte, devendo ainda ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 19 da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 26 do RITC-RO, pelo descumprimento do art. 29, VI, "e", da Constituição Federal de 1988, em razão da realização de pagamento aos **demais Vereadores**, superiores ao percentual de **60%** (sessenta por cento), da remuneração dos Deputados Estaduais de Rondônia;

Exercício de 2011				
MÊS	**Valor Originário R$**	**Valor Atualizado R$**	**Valor dos juros (48%) R$**	**Valor atualizado + juros R$**
Carlos Alberto Lucas	1.268,25	1.680,63	806,71	2.487,34
Delso Moreira Júnior	19.591,64	25.962,04	12.461,78	38.423,82
Edemilson Lemos de Oliveira	9.162,16	12.141,32	5.827,83	17.969,15
Elizeu Ferreira da Silva	9.162,16	12.141,32	5.827,83	17.969,15
Ellis Regina Batista Leal	19.931,64	26.412,60	12.678,04	39.090,64
Francisco Caçula de Almeida	13.329,32	17.663,47	8.478,47	26.141,94
Francisco de Assis do Carmo dos Anjos	4.164,24	5.518,28	2.648,78	8.167,06
Jaime Gazola Filho	9.430,87	12.497,40	5.998,76	18.496,16
João Bosco Costa	4.741,45	6.283,18	3.015,92	9.299,10
José Mário do Carmo Melo	9.162,15	12.141,31	5.827,82	17.969,13
Jurandir Rodrigues de Oliveira	19.991,64	26.492,11	12.716,21	39.208,32
Manuel do Nascimento Negreiros	19.991,64	26.492,11	12.716,21	39.208,32
Marcelo Reis Louzeiro	19.991,64	26.492,11	12.716,21	39.208,32
Mariana Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes	19.991,64	26.492,11	12.716,21	39.208,32
Moisés Costa de Souza	19.991,64	26.492,11	12.716,21	39.208,32
Sid Orleans Cruz	9.162,15	12.141,31	5.827,82	17.969,13
José Cláudio Nogueira de Carvalho	17.811,40	23.602,94	11.329,41	34.932,35
TOTAL	**226.875,63**	**300.646,35**	**144.310,22**	**444.956,57**

V - MULTAR, mediante sanção pecuniária de caráter pessoal, o Senhor **Eduardo Carlos Rodrigues da Silva**, CPF n. 571.240.945-34, Vereador Presidente, à época, com fulcro no art. 54, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 102, do RITC-RO, no valor de **R$ 16.688,05** (dezesseis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e cinco centavos), que corresponde a **5%** (cinco por cento), do valor atualizado do débito, em decorrência da realização de pagamento ao então Vereador Presidente, o Senhor **Eduardo Carlos Rodrigues da Silva e aos demais Vereadores**, do valor histórico total de **R$ 333.761,08** (trezentos e trinta e três mil, setecentos e sessenta e um reais e oito centavos), superior ao percentual de **60%** (sessenta por cento), da remuneração dos Deputados Estaduais de Rondônia;

VI - MULTAR, mediante sanção pecuniária de caráter pessoal, o Senhor **Fernando Rodrigues Teixeira**, CPF n. 315.491.102-25, Diretor Administrativo e Financeiro, à época, com fulcro no art. 54, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 102, do RITC-RO, no valor de **R$ 16.688,05** (dezesseis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e cinco centavos), que corresponde a **5%** (cinco por cento), do valor atualizado do débito, em decorrência da realização de pagamento ao então Vereador Presidente, o Senhor **Eduardo Carlos Rodrigues da Silva e aos demais Vereadores**, do valor histórico total de **R$ 333.761,08** (trezentos e trinta e três mil, setecentos e sessenta e um reais e oito centavos), superior ao percentual de **60%** (sessenta por cento), da remuneração dos Deputados Estaduais de Rondônia;

VII - ALERTAR, via expedição de ofício, os Senhores **Eduardo Carlos Rodrigues da Silva**, CPF n. 571.240.945-34, e **Fernando Rodrigues Teixeira**, CPF n. 315.491.102-25, de que os valores das multas aplicadas deverão ser recolhidos ao **Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5;**

VIII - AUTORIZAR que, transitado em julgado, sem o recolhimento das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, c/c o art. 56, ambos da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 36, II, do RITC-RO;

IX - DETERMINAR, via expedição de ofício, ao **atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho-RO**, ou a quem o substituir na forma da Lei, para que:

a) **Avalie** a possibilidade de evidenciar na Demonstração das Variações Patrimoniais–DVP (Anexo 15, da Lei n. 4.320, de 1964), o valor dos repasses financeiros relativos aos duodécimos recebidos do Poder Executivo como "Variações Patrimoniais Ativas – Resultante da Execução Orçamentária – Interferências Ativas";

b) **Adote** os critérios técnicos preconizados no item IV, do Parecer Prévio n. 11/2010–PLENO, quando do registro na Demonstração das Variações Patrimoniais–DVP, da devolução da economia de duodécimos ao Poder Executivo;

c) **Estabeleça** que o Órgão de Controle Interno da Câmara, em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração do "Relatório de Controle Interno", "Certificado de Auditoria" e "Parecer de Auditoria" avalie e emita pronunciamento sobre os aspectos legais e também sobre os atos de gestão envolvendo a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade no emprego dos recursos públicos, fundamentando sua opinião com indicadores de desempenho tecnicamente construídos para essa finalidade, em especial tal avaliação deve abranger as seguintes áreas: **a)** Almoxarifado e Patrimônio; **b)** Recursos Humanos; **c)** Orçamento e Execução Orçamentária; **d)** Contabilidade; **e)** Licitações e Contratos; **f)** Lei de Responsabilidade Fiscal; e **g)** Diárias;

d) **Oriente** o Setor Contábil para que adote a prática de inserir notas explicativas às demonstrações contábeis, nas questões que suscitam dúvidas favorecendo, dessa maneira, sua compreensibilidade;

e) **Dedique** maior zelo e atenção à elaboração do Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis (Anexo TC 15), a fim de demonstrar toda a movimentação de bens (aquisições e baixas), de forma consistente e coerente com os demais demonstrativos contábeis;

f) **Empreenda** esforços na adoção de medidas visando à correção e à prevenção da reincidência das irregularidades e ilegalidades apontadas no item I deste Dispositivo, sob pena de reprovação das futuras Contas e a aplicação das sanções punitivas consectárias.

X - **DAR CIÊNCIA**, nos termos do art. 22 da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013:

a) **Ao atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho-RO,** ou a quem o substitua na forma da Lei, que o descumprimento das determinações contidas no **item IX**, deste Dispositivo, constitui razão para julgar as Contas irregulares, com fundamento no § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996 c/c § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

b) **A**os Agentes identificados no **item I, subitens 1, 2 e 3,** deste Dispositivo, bem como ao atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

XI - **SOBRESTAR** os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do feito;

XII - PUBLICAR na forma da Lei; e

XIII - ARQUIVAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1106 DE 10/3/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1925/2012 (APENSO 3350/2011)
JURISDICIONADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEIS:	GLADEMAR ZYGER – CPF N. 325.587.592-72
	ADEILTON ANTONIO BONATTO – CPF N. 348.647.842-72
	DEROZ GOMES DA SILVA – CPF N. 751.990.842-91
	ELIANIR NEVES DE SOUZA – CPF N. 421.658.902-25
	EVANDRO CACIAN – CPF N. 020.170.987-28
	JOSÉ LINO DOS SANTOS – CPF N. 325.413.331-53
	LUCAS CACIAN – CPF N. 756.671.857-68
	LUIZ FÉLIX DA SILVA – CPF N. 281.593.739-53
	MILTON CEZAR PEREIRA – CPF N. 783.762.389-49
	SÔNIA BOROVIEC FERREIRA – CPF N. 790.394.309-00
ADVOGADO:	RAFAEL MIYAJIMA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 031/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS. EXERCÍCIO DE 2011. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES NO CURSO DA LEGISLATURA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO E PROGRESSÃO DOS VENCIMENTOS DOS EDIS ATÉ O LIMITE LEGAL CONSONTE PARECER PRÉVIO N. 12/2013. APROVAÇÃO DAS CONTAS. COM RESSALVAS. NOS TERMOS DO ART. 16, II DA LC. N. 154/96. CONCESSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS. ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES.

1. Consoante a orientação dessa Corte de Contas, a alteração dos subsídios dos vereadores durante a legislatura, em virtude de adequação entre a despesa e a receita corrente líquida, é lícita, sobrevindo, porventura, uma redução e posterior aumento gradativo dos vencimentos dos vereadores é medida plenamente viável, conforme decisão lançada em sede de Consulta no Processo n. 1890/2013, que originou o Parecer Prévio n. 12/2013, com efeito vinculante à Administração.

2. Julgamento pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar n. 154/96.

3. Conceder a quitação aos responsáveis nos termos do art. 23 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

4. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Seringueiras/RO, exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas da Câmara Municipal de Seringueiras, exercício de 2011, de responsabilidade de **Glademar Zyger** – Vereador/Presidente e **Sonia Boroviec Ferreira,** responsável pela Contabilidade, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, dando-lhes quitação nos termos do art. 24 do Regimento Interno, em razão das falhas abaixo delineadas;

1 - Descumprimento ao art. 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCERO-2006, VI, *alínea "b"*, pelo envio intempestivo via SIGAP, dos balancetes dos meses de fevereiro, março, abril, novembro e dezembro de 2011.

II – DETERMINAR ao atual gestor que, por ocasião do encaminhamento das próximas prestações de contas, observe a recomendação gerencial abaixo elencada:

a) atentar aos prazos estabelecidos na legislação correspondente, primando pelo encaminhamento tempestivo das informações via SIGAP.

III – DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados contidos no item I, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela EC n. 749/13, informando que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – ARQUIVAR os presentes autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1106 DE 10/3/2016

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Servidor: Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 99052

PROCESSO Nº:	1045/2001 (APENSOS 0024/2001, 0562/2001, 4723/2000, 4284/2000, 4283/2000, 3455/2000, 3296/2000, 2790/2000, 2789/2000, 2144/2000, 2145/2000, 4284/2000, 4283/2000, 3455/2000, 3296/2000, 2790/2000, 2789/2000, 2144/2000, 2145/2000, 2857/2000, 1000/2000, 2858/2000, 0870/2000, 1454/2000, 0810/2000, 2849/2000)
JURISDICIONADO:	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEIS:	REINALDO SILVA SIMIÃO – CPF N. 180.935.156-15 – SECRETÁRIO, NO PERÍODO DE 2 DE AMRÇO A 31 DE DEZEMBRO DE 2000 FRANCISCO ASSIS DE LIMA – CPF N. 441.747.567-91 – COORDENADOR TÉCNICO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 032/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA. EXERCÍCIO 2000. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSAIS. IRREGULARIDADES GRAVES APURADAS EM PROCESSOS DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, QUE RESULTARAM EM DANO AO ERÁRIO, E POR ESSA RAZÃO RECEBERAM JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE – PROCESSOS N. 4.448/2002/TCER E 4.450/2002/TCER, E SEUS RESPECTIVOS ACÓRDÃOS DE N. 65/2008-1ª CÂMARA E 17/2011-2ª CÂMARA – RELATIVAS AO MESMO PERÍODO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE FINDARAM POR MACULAR AS CONTAS PRESTADAS. PRINCÍPIO DA COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE. NÃO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. DETERMINÇÕES.

1. Os aspectos legais e a consistência das informações apresentadas nas demonstrações contábeis e em outros relatórios técnicos devem ser a tônica a ser observada nas peças que compõem as Prestações de Contas anuais.

2. Nas presentes Contas foram detectadas apenas a irregularidade formal da remessa intempestiva de balancetes mensais, em descompasso ao que determina art. 53 da Constituição Estadual. 3. Processos de Tomada de Contas Especial, do mesmo Jurisdicionado, relativos ao mesmo exercício financeiro das Contas prestadas, foram julgadas irregulares, com imputação de débito e multa aos responsáveis, por detectarem infringências graves perpetradas pelo Gestor, que resultaram em dano ao erário estadual.
4. Embora não tenham sido rediscutidos no bojo do presente processo de Contas, em homenagem ao princípio da coisa julgada administrativa, o mérito da TCEs maculou as Contas prestadas, culminando no posicionamento da Egrégia Corte de Contas pelo julgamento pela irregularidade das presentes Contas.
5. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela irregularidade das Contas da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania-SESDEC, relativa ao exercício de 2001, com fundamento no art. 16, III, "b" e "c", da LC n. 154, de 1996, sem imputação de débito e multa, no entanto, em respeito ao princípio do *non bis in idem*, uma vez que tal providência já foi adotada no âmbito dos processos de TCEs. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC-RO, do exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - JULGAR IRREGULAR, consoante fundamentação supra, as contas da Secretária de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania-SESDEC, referente ao exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor **Reinaldo Silva Simião**, CPF n. 180.935.156-15, à época, Secretário de Estado, no período de 2 de março a 31 de dezembro de 2000, com fulcro no art. 16, III, "b" e "c", da LC n. 154, de 1996, pela prática de atos de gestão ilegais e antieconômicos que resultaram em dano ao erário estadual, por irregularidades relativas à aquisição e fornecimento de alimentação ao sistema prisional do Estado de Rondônia, pontualmente nos Municípios de Cacpal e Vilhena, apurados nos Processos n. 4.448/2002/TCER e 4.450/2002/TCER, em que foram prolatados, respectivamente, os Acórdãos n. 65/2008-1ª Câmara e 17/2011-2ª Câmara;

II - DEIXAR de imputar débito e aplicar multa ao Senhor **Reinaldo Silva Simião**, CPF n. 180.935.156-15, Secretário da SESDEC, em homenagem ao princípio do "no bis in idem" pelo fato de que as irregularidades apuradas nos autos dos Processos n. 4.448/2002/TCER e 4.450/2002/TCER, já receberam as sanções estabelecidas nos arts. 54 e 55, da LC n. 154, de 1996, por intermédio dos respectivos Acórdãos n. 65/2008-1ª Câmara e 17/2011-2ª

Câmara, neles prolatados, por irregularidades relativas à aquisição e fornecimento de alimentação ao sistema prisional do Estado de Rondônia, pontualmente nos Municípios de Cacoal e Vilhena;

III - DETERMINAR, via expedição de ofício:

a) Ao atual Gestor da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania-SESDEC, ou a quem o substituir na forma da Lei, que observe o disposto no art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 7º, I, "a", da IN n. 13/TCER-2004, que estabelece a obrigatoriedade, em prazo definido, para a remessa dos balancetes mensais a esta Corte de Contas;

b) Ao atual Gestor da Secretaria de Estado de Justiça-SEJUS, ou a quem o substitua na forma da Lei, que adote medidas visando prevenir a reincidência das ilegalidades evidenciadas no Acórdão n. 65/2008-1ªCâmara (Processo n. 4.448/2002/TCER), e no Acórdão n. 17/2011-2ªCâmara (Processo n. 4.450/2002/TCER), que perpassa pelo controle eficiente das requisições e recebimento das refeições, em observância a Resolução n. 001/GAB/SEJUS, de 12 de setembro de 2013, que institui o Manual de Fornecimento, Recebimento e Distribuição de Refeições no Âmbito do Sistema Prisional e Medidas Socioeducativas do Estado de Rondônia;

c) Ao atual Gestor da Superintendência Estadual de Licitações-SUPEL ou a quem o substitua na forma da Lei, que adote medidas visando prevenir a reincidência das ilegalidades evidenciadas no inciso XXII, do Acórdão n. 65/2008-1ªCâmara, prolatado no Processo n. 4.448/2002/TCER, consistente na deflagração de processo licitatório fundada em cotações ilegítimas;

IV - DAR CIÊNCIA, individualmente, nos termos do art. 22 da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013:

a) Aos atuais Gestores da Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania-SESDEC, da Secretaria de Estado de Justiça-SEJUS e da Superintendência Estadual de Licitações-SUPEL ou a quem os substituam na forma da Lei, que o descumprimento das determinações mencionadas no **item III, "a", "b" e "c"**, deste Dispositivo, na medida de suas respectivas responsabilidades, constitui razão para julgar as Contas irregulares, dos Gestores de cada uma das Unidades Jurisdicionadas descritas, com fundamento no § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996 c/c § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

b) Deste *Decisum*, ao Senhor **Reinaldo Silva Simião**, bem como **atuais Gestores da Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania-SESDEC, da Secretaria de Estado de Justiça-SEJUS e da Superintendência Estadual de Licitações-SUPEL**, ou a quem os substituam na forma da Lei, informando-lhes que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

V – JUNTAR fotocópia deste Acórdão nos Processos de Prestação de Contas do exercício financeiro de 2016 da **Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania-SESDEC, da Secretaria de Estado de Justiça-SEJUS e da Superintendência Estadual de Licitações-SUPEL**, a fim de que naqueles autos sejam verificados o cumprimento das determinações lançadas no **item III, "a", "b" e "c"**, por cada um dos respectivos Jurisdicionados;

VI - PUBLICAR na forma da Lei; e

VII - ARQUIVAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1129 DE 14/4/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1418/2007 (APENSOS: 01050/06, 01166/06, 02099/06, 02567/06, 03052/06, 03620/06, 04241/06, 04422/06, 04806/06, 05203/06, 00314/07, 00717/07)
JURISDICIONADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA BRASILÂNDIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: ELIZETE TEIXEIRA DE SOUZA – CPF N. 422.142.892-91
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 033/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE/RO. EXERCÍCIO DE 2006. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DA RESERVA TÉCNICA PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS ADMINISTRATIVAS DE MANUTENÇÃO. IRREGULARIDADE. JULGAMENTO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS NOS TERMOS DO ART. 16, III, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154 de 1996.
1. A Reserva Técnica é um dos instrumentos dentro dos sistemas do Instituto de Previdência que tem por escopo único o pagamento dos benefícios de previdenciários dos servidores públicos municipais de Nova Brasilândia do Oeste-RO, sendo defeso a utilização finalidade diversa como o pagamento de despesas administrativas da entidade.
2. Julgamento pela reprovação das contas, com fulcro no art. 16, III da LC n. 154 de 1996.
3. Aplicação de multa, nos termos do art. 55, II da Lei Complementar n. 154/1996. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - JULGAR IRREGULAR as Contas da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Nova Brasilândia do Oeste – RO, pertinente ao exercício de 2006 de responsabilidade da Senhora **Elizete Teixeira de Sousa Alves Pereira**, à época, Superintendente, da aludida Autarquia, nos termos do art.16, III, da Lei Complementar n. 154/96, pela infringência:

a) da Lei Federal n. 9.717/98, art. 1°, III, c/c com a Portaria MPAS n. 4.992/99, art. 2°, III, pela utilização da Reserva Técnica do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Brasilândia do Oeste-RO, no valor de **R$ 117.799,50** (cento e dezessete mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos).

II - ADMOESTAR o atual responsável para que adote as providências necessárias para a reposição ao Instituto de Previdência do valor de **R$ 117.799,50** (cento e dezessete mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), oriundo da Reserva Técnica junto ao Poder Executivo Municipal.

III – MULTAR, a Senhora **Elizete Teixeira de Sousa Alves Pereira**, à época, Superintendente, nos termos do art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96 pelo descumprimento da Lei Federal n. 9.717/98, art. 1°, III, c/c com a Portaria MPAS n. 4.992/99, art. 2°, III, pela utilização da Reserva Técnica do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Brasilândia do Oeste-RO, na sanção pecuniária de **R$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais);

IV – FIXAR o **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Doe/TCE-RO da responsável Senhora **Elizete Teixeira de Sousa Alves Pereira**, à época, Superintendente para que, proceda, ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Instituição Financeira Banco do Brasil S/A** — da multa consignada no **item III**, na forma do art. 3°, III, da Lei Complementar n. 194/97, **cujos valores devem ser atualizados à época do recolhimento**, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

V – AUTORIZAR, após o **TRÂNSITO EM JULGADO** do presente Acórdão, caso não seja comprovado o devido recolhimento, as medidas pela Secretaria de Processamento e Julgamento deste Tribunal visando a cobrança da multa anotada, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154 de 1996, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

VI – DAR CIÊNCIA do decisum à responsável **Elizete Teixeira de Sousa Alves Pereira**, à época, Superintendente, via Doe/TCE-RO, na forma do art. 22 da LC. n. 154 de 1996 com redação dada pela LC n. 749 de 2013, informando-lhe que o parecer ministerial, o Voto e o Acórdão estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento do ora determinado;

VIII – PUBLICAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1117 DE 29/3/2016
Servidor: Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1940/2012
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEIS: MÍRIAM SPREÁFICO – CPF N. 886.765.602-34 – SECRETÁRIA DA SEJUS (1ª.1.11 A 8.12.11)
FERNANDO ANTÔNIO DE SOUZA – CPF N. 841.165.368-49 – SECRETÁRIO DA SEJUS (PERÍODO 8.12.11 A 21.12.11)
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO N. 34/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA-RO. EXERCÍCIO DE 2011. AUDITORIA DE GESTÃO. IRREGULARIDADES COM INDÍCIOS DANOSOS AOS COFRES PÚBLICOS. NECESSIDADE DE CONCLUSÃO NOS AUTOS DE AUDITORIA. REPERCUSÃO DO RESULTADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. SOBRESTAMENTO DO FEITO.
1. A existência de processo de Auditoria de Gestão, cujo objeto identificou irregularidades com grave repercussão danosa ao erário impõe sua conclusão primeira para assim proceder ao julgamento escorreito das contas anuais da Secretaria de Estado de Justiça-SEJUS/RO.
2. .Sobrestamento do feito é medida que se impõe, consoante dicção do art. 11, da LC n. 154, de 1996, lançado a seguir, c/c o art. 247, do RITC-RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Justiça, exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - SOBRESTAR, no Gabinete do Conselheiro Relator, os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas anual da Secretaria de Estado de Justiça-SEJUS-RO, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora **Míriam Spreáfico** – CPF/MF n. 886.765.602-34 - Secretária da SEJUS (período de 1º de janeiro a 8 de dezembro de 2011), até a decisão final a ser proferida nos autos do Processo n. 2.477/2011-TCER, que cuida de Auditoria e tramita nesta Corte de Contas com o objetivo de apurar a responsabilidade por possíveis irregularidades apontadas pela Unidade Instrutiva;

II - APÓS a conclusão dos autos de Auditoria – Processo n. 2.477/2011/TCER – junte-se, a Assistência de Gabinete, aos presentes autos a cópia da Decisão de julgamento, vindo-me, conclusos;

III - ALERTAR as unidades integrantes deste egrégio Tribunal de Contas da imperiosa necessidade de se conferir trâmite célere aos autos do Processo n. 2.477/2011-TCER, tendo em vista o tratamento prioritário que carecem as Contas de Governo que, *in casu,* irão aguardar o resultado do processo de Auditoria;

IV - DAR CIÊNCIA deste Acórdão, à Assistência de Gabinete, ao Ministério Público de Contas do inteiro teor desta Decisão;

V - REPRODUZIR, a Assistência de Gabinete, fotocópia deste *Decisum*, para juntar aos autos do Processo n. 2.477/2011-TCER, a fim de que naqueles autos se conheça que o presente feito encontra-se sobrestado aguardando o julgamento meritório daquele processo;

VI - PUBLIQUE-SE; e

VII - CUMPRA-SE.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1106 DE 10/3/2016

PROCESSO Nº:	1215/2000 (APENSOS: 1398/1999, 1758/1999, 1405/1999, 1397/1999, 4491/1999, 0365/2000, 4448/1999, 0073/2000, 3864/1999, 3546/1999, 2917/1999, 2112/1999, 4953/1999, 4786/1999, 4123/1999)
JURISDICIONADO:	CASA CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEIS:	EUDES MARQUES LUSTOSA - CPF N. 082.740.537-53 – CHEFE DA CASA CIVIL NO PERÍODO DE 1° DE JANEIRO A 20 DE ABRIL DE 1999 OSCAR ILTON DE ANDRADE - CPF N. 279.017.506-34 – CHEFE DA CASA CIVIL NO PERÍODO DE 21 DE ABRIL A 8 DE SETEMRO DE 1999 YOUSSEF JAMIL ZAGLOUT - CPF N. 161.916.411-68 – CHEFE DA CASA CIVIL NO PERÍODO DE 9 DE SETEMBRO A 31 DE DEZEMBRO DE 1999 JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR – CPF N. 710.648.188-20 – CHEFE DA CASA CIVIL NO PERÍODO DE 1° DE JANEIRO A 15 DE OUTUBURO DE 1998 CLAUDIO ROBERTO REBELO DE SOUZA - CPF N. 008.964.387-91 – CHEFE DA CASA CIVIL NO PERÍODO DE 15 DE OUTUBRO A 31 DE DEZEMBRO DE 1998 ARNO VOIGT - CPF N. 144.196.020-15 – SUBCHEFE DA CASA CIVIL NO PERÍODO DE 30 DE OUTUBRO A 31 DE DEZEMBRO DE 1998
ADVOGADOS:	PAULO RODRIGUES DA SILVA – OAB/RO N. 509-A MARCOS ANTÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS – OAB/RO N. 846 JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR OAB/RO 1370 NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL – OAB/RO N. 624-A JÂNIO SERGIO DA SILVA MACIEL – OAB/RO N. 1950
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 035/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CASA CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO 1999 TRÊS DIFERENTES GESTORES NO EXERCÍCIO EXAMINADO INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. IRREGULARIDADES FORMAIS. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSAIS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE SERVIDORES. IRREGULARIDADES GRAVES APURADAS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NS. 1001/0564/98, 1001/0577/98 E 1001/0692/99, DA CASA CIVIL.

REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO SEM FIMPÚBLICO, SEM LICITAÇÃO, SEM CONTRATO FORMAL E SEM PRÉVIO EMPENHO. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, INCLUSIVE A GESTORES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO ANTERIOR AO DAS CONTAS PRESTADAS. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO. RESTITUIÇÃO AOS COFRES DO ESTADO. SANÇÃO PECUNIÁRIA DE MULTA PESSOAL. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO PRIMEIRO E DO SEGUNDO GESTOR, E PELA REGULARIDADE, COM RESSALVAS, DO TERCEIRO GESTOR DETERMINAÇÕES.

1. Nas presentes Contas foram detectadas apenas irregularidades formais, que após o contraditório, restaram somente a remessa intempestiva de balancetes mensais e a ausência de comprovação de publicação da relação de servidores existentes ao final do exercício, em descompasso ao que determinam os arts. 53 e 13, da Constituição Estadual, respectivamente.
2. Em diligência realizada na Casa Civil, foram obtidas cópias dos Processos Administrativos ns. 1001/0564/98, 1001/0577/98 e 1001/0692/99, nos quais se identificou a realização, reconhecimento e homologação de despesas com hospedagem e alimentação, ocorridas no exercício de 1998 e 1999, sem finalidade pública, sem licitação, sem contrato formal e sem prévio empenho, que afrontaram os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, bem como aos ditames da Lei n. 8.666, de 1993 e da Lei n. 4.320, de 1964, e que findou por causar dano ao erário estadual.
3. As graves infringências apuradas relativas ao exercício de 1999, não resultaram em dano ao erário estadual, no entanto, inquinaram o julgamento pela irregularidade das Contas dos dois primeiros Gestores do exercício de 1999 daquela Casa Civil, aos quais foram aplicadas multa de cunho pessoal, prevista no art. 55, da LC n. 154 de 1996.
4. Por sua vez, o dano apurado relativo ao exercício de 1998 em razão das irregularidades igualmente graves foi imputado a cada um dos Gestores daquele exercício financeiro na medida de suas responsabilidades, aos quais, também, foram aplicadas multas, nos termos da norma vigente.
5. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela irregularidade das Contas da Casa Civil do Governo do Estado de Rondônia, do exercício de 1999, relativas ao primeiro e ao segundo Gestores, com fulcro no art. 16, III, 'b", da LC n. 154, de 1996, com a consequente imputação de débito, e ao julgamento pela regularidade, com ressalvas, das Contas do terceiro Gestor, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996. PRECEDENTES: Processo n. 1.441/2004/TCER, Acórdão n. 150/2015-2ª CÂMARA; Processo n. 1.286/2009/TCER, Acórdão n. 21/2015-2ª CÂMARA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, do exercício de 1999, da Casa Civil do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - JULGAR IRREGULARES, consoante fundamentação no voto, as Contas da Casa Civil do Governo do Estado de Rondônia, de responsabilidade do Senhor **Eudes Marques Lustosa**, CPF n. 082.740.537-53, Chefe da Casa Civil, no período de 1° de janeiro a 20 de abril de 1999, com fulcro no art. 16, III, "b", da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes irregularidades:

a) Realização de despesas com hospedagem e alimentação, do Ex-Governador **José de Abreu Bianco**, no valor histórico de **R$ 63.700,00** (sessenta e três mil e setecentos reais), desprovida de licitação, de contrato formal e sem prévio empenho, em afronta ao art. 37 da Constituição Federal de 1988, aos arts. 2°, 38, VI, e 62, da Lei n. 8.666, de 1993, e ao art. 6 da Lei n. 4.320, de 1964;

b) Encaminhamento intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro e fevereiro de 1999, descumprindo o que estabelece o art. 53 da Constituição Estadual.

II - JULGAR IRREGULAR, consoante fundamentação no voto, as Contas da Casa Civil do Governo do Estado de Rondônia, de responsabilidade do Senhor **Oscar Ilton de Andrade**, CPF n. 279.017.506-34, Chefe da Casa Civil, no período de 21 de abril a 8 de setembro de 1999, com fulcro no art. 16, III, "b", da LC n. 154, de 1996, por ter reconhecido e homologado as despesas com hospedagem e alimentação do Ex-Governador **José de Abreu Bianco**, no valor histórico de **R$ 63.700,00** (sessenta e três mil e setecentos reais), desprovida de licitação, de contrato formal e sem prévio empenho, em afronta ao art. 37 da Constituição Federal de 1988, aos arts. 2°, 38, VI, e 62, da Lei n. 8.666, de 1993, e ao art. 6 da Lei n. 4.320, de 1964;

III - JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS, consoante fundamentação no voto, as Contas da Casa Civil do Governo do Estado de Rondônia, de responsabilidade do Senhor **Youssef Jamil Zaglout**, CPF n. 161.916.411-68, Chefe da Casa Civil, no período de 9 de setembro a 31 de dezembro de 1999, com fulcro no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, por não remeter a esta Corte de Contas a publicação da relação de pessoal existente na Casa Civil ao final do exercício de 1999, infringindo o art. 13 da Constituição Estadual e ao art. 7°, V, da Resolução n. 003/1996/TCER;

IV - IMPUTAR DÉBITO, a ser restituído aos cofres do Estado de Rondônia, ao Senhor **José de Almeida Júnior**, CPF n. 710.648.188-20, Chefe da Casa Civil no período de 1° de janeiro a 15 de outubro de 1998, **solidariamente com o** Senhor **Arno Voight**, CPF n. 144.196.020-15, Subchefe da Casa Civil, no período de 30 de outubro a 31 de dezembro de 1998,

no valor atualizado com juros até o mês de dezembro de 2015, de **R$ 667.619,67** (seiscentos e sessenta e sete mil, seiscentos e dezenove reais e sessenta e sete centavos), cujo demonstrativo consta do quadro seguinte, devendo ainda ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 19 da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 26 do RITC-RO, em razão das graves irregularidades apuradas com base no Processo Administrativo n. 1001/0577/98, consistente na realização, reconhecimento e homologação de despesas com hospedagem e alimentação, sem finalidade pública e sem observância aos procedimentos licitatórios, de formalização de contrato e de prévio empenho, em afronta ao art. 37, da Constituição Federal de 1988, aos arts. 2°, 38, VI, e 62 da Lei n. 8.666, de 1993, e ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964;

Exercício de 1999				
MÊS	Valor Original R$	Valor Atualizado R$	Valor dos juros (204%) R$	Valor atualizado + juros R$
dezembro	68.557,65	219.611,73	448.007,94	667.619,67

V - IMPUTAR DÉBITO, a ser restituído aos cofres do Estado de Rondônia, ao Senhor **Arno Voight**, CPF n. 144.196.020-15, Subchefe da Casa Civil, no período de 30 de outubro a 31 de dezembro de 1998, no valor no valor atualizado com juros até o mês de dezembro de 2015, de **R$ 12.672,16** (doze mil seiscentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos), cujo demonstrativo consta do quadro seguinte, devendo ainda ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 19 da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 26 do RITC-RO., em razão das graves irregularidades apuradas com base no Processo Administrativo n. 1001/0577/98, consistente no reconhecimento e homologação de despesas com hospedagem e alimentação, sem finalidade pública e sem observância aos procedimentos licitatórios, de formalização de contrato e de prévio empenho, em afronta ao art. 37 da Constituição Federal de1988, aos arts. 2°, 38, VI, e 62, da Lei n. 8.666, de 1993, e ao art. 60 da Lei n.4.320, de 1964;

Exercício de 1999				
MÊS	Valor Original R$	Valor Atualizado R$	Valor dos juros (204%) R$	Valor atualizado + juros R$
dezembro	1.301,30	4.168,47	8.503,69	12.672,16

VI - IMPUTAR DÉBITO, a ser restituído aos cofres do Estado de Rondônia, ao Senhor **Cláudio Roberto Rebelo de Souza**, CPF n. 008.964.387-91, Chefe da Casa Civil, no período de 15 de outubro a 31 de dezembro de 1998, no valor no valor atualizado com juros até o mês de dezembro de 2015, de **R$ 112.747,94** (cento e doze mil, setecentos e quarenta e

sete reais e noventa e quatro centavos), cujo demonstrativo consta do quadro seguinte, devendo ainda ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 19 da LC n. 154 de 1996 c/c o art. 26 do RITC-RO, em razão das graves irregularidades apuradas com base no Processo Administrativo n. 1001/564/98, consistente no reconhecimento e homologação de despesas com hospedagem e alimentação, sem finalidade pública e sem observância aos procedimentos licitatórios, de formalização de contrato e de prévio empenho, em afronta ao art. 37 da Constituição Federal de 1988, aos arts. 2º, 38, VI, e 62, da Lei n. 8.666, de 1993, e ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964;

Exercício de 1999				
MÊS	Valor Original R$	Valor Atualizado R$	Valor dos juros (204%) R$	Valor atualizado + juros R$
dezembro	11.578,05	37.088,14	75.659,80	112.747,94

VII - MULTAR, mediante sanção pecuniária de caráter pessoal, o Senhor **Eudes Marques Lustosa**, CPF n. 082.740.537-53, Chefe da Casa Civil do Governo do Estado de Rondônia, no período de 1º de janeiro a 20 de abril de 1999, com fulcro no art. 55, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, I, do RITC-RO, no patamar mínimo de **10%** (dez por cento), do valor máximo, previsto caput do art. 55 da LC n. 154, de 1996, que corresponde a **R$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), em razão de suas contas terem sido julgadas como irregulares, em decorrência de ter realizado despesas no valor histórico de **R$ 63.700,00** (sessenta e três mil e setecentos reais), sem licitação, sem contrato formal e sem prévio empenho, relativas à hospedagem e alimentação do Ex-Governador **José de Abreu Bianco**, apuradas no Processo Administrativo n. 1001/0692/99, daquela Casa Civil, que afrontaram os arts. 2º, 38, VI, e 62, da Lei n. 8.666, de 1993 e art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964;

VIII - MULTAR, mediante sanção pecuniária de caráter pessoal, o Senhor **Oscar Ilton de Andrade**, CPF n. 279.017.506-34, Chefe da Casa Civil, no período de 21 de abril a 8 de setembro de 1999, com fulcro no art. 55, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, I, do RITC-RO, no patamar mínimo de **10%** (dez por cento), do valor máximo, previsto caput do art. 55 da LC n. 154, de 1996, que corresponde a **R$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), em razão de suas contas terem sido julgadas como irregulares, em decorrência de ter realizado despesas no valor histórico de **R$ 63.700,00** (sessenta e três mil e setecentos reais), sem licitação, sem contrato formal e sem prévio empenho, relativas à hospedagem e alimentação do Ex-Governador **José de Abreu Bianco**, apuradas no Processo Administrativo n. 1001/0692/99, daquela Casa Civil, que afrontaram os arts. 2º, 38, VI, e 62 da Lei n. 8.666, de 1993 e art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964;

IX - MULTAR, mediante sanção pecuniária de caráter pessoal, o Senhor **Cláudio Roberto Rebelo de Souza**, CPF n. 008.964.387-91, Chefe da Casa Civil no período de 15 de outubro a 31 de dezembro de 1998, com a multa prevista no art. 54 da LC n. 154, no valor de **R$ 1.854,41** (mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), que

corresponde a **5%** (cinco por cento), do valor atualizado do débito, em decorrência do reconhecimento e homologação de despesa, no valor histórico de **R$ 11.578,05** (onze mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinco centavos), com hospedagem e alimentação sem a necessária finalidade pública, sem procedimentos licitatórios, sem contrato formal e sem prévio empenho, que geraram dano ao erário, em afronta art. 37 da Constituição Federal de 1988, os arts. 2º, 38, VI, e 62 da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 60, da Lei n. 4.320, de 1964;

X - MULTAR, mediante sanção pecuniária de caráter pessoal, o Senhor **Cláudio Roberto Rebelo de Souza**, CPF n. 008.964.387-91, Chefe da Casa Civil no período de 15 de outubro a 31 de dezembro de 1998, com fulcro no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, II, do RITC-RO, em razão das irregularidades graves apuradas no Processo Administrativo n. 1001/0564/98, da Casa Civil, no patamar de **R$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), que corresponde a **10%** (dez por cento), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar, que resultou em dano ao erário, configurado pelo reconhecimento e homologação de despesas, no valor histórico de **R$11.578,05** (onze mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinco centavos), com hospedagem e alimentação sem a necessária finalidade pública, sem procedimentos licitatórios, sem contrato formal e sem prévio empenho, que afrontaram o art. 37 da Constituição Federal de 1988, os arts. 2º, 38, VI, e 62, da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964;

XI - MULTAR, mediante sanção pecuniária de caráter pessoal, com fulcro no art. 54, da LC n. 154, de 1996, o Senhor **José de Almeida Júnior**, CPF n. 710.648.188-20, Chefe da Casa Civil no período de 1º de janeiro a 15 de outubro de 1998, em razão das irregularidades graves apuradas no Processo Administrativo n. 1001/0577/98, da Casa Civil, no valor de **R$ 10.980,59** (dez mil, novecentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos), que corresponde a **5%** (cinco por cento), do valor atualizado do débito, em decorrência de ter realizado despesas no valor histórico de **R$ 68.557,65** (sessenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), com hospedagem e alimentação sem a necessária finalidade pública, sem procedimentos licitatórios, sem contrato formal e sem prévio empenho, que geraram dano ao erário, em afronta art. 37 da Constituição Federal de 1988, os arts. 2º, 38, VI, e 62 da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964.

XII - MULTAR, mediante sanção pecuniária de caráter pessoal, o Senhor **José de Almeida Júnior**, CPF n. 710.648.188-20, Chefe da Casa Civil no período de 1º de janeiro a 15 de outubro de 1998, com fulcro no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, II, do RITC-RO, em razão das irregularidades graves apuradas no Processo Administrativo n. 1001/0577/98, da Casa Civil, no patamar de **10%** (dez por cento), que equivale a **R$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar, que resultou em dano ao erário, configurado pela realização de despesas no valor histórico de **R$ 68.557,65** (sessenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), com hospedagem e alimentação sem a necessária finalidade pública, sem procedimentos licitatórios, sem contrato formal e sem prévio empenho, que afrontaram o art. 37 da Constituição

Federal de 1988, os arts. 2º, 38, VI, e 62, da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964.

XIII - MULTAR, mediante sanção pecuniária de caráter pessoal, com fulcro no art. 54, da LC n. 154, de 1996, o Senhor **Arno Voight**, CPF n. 144.196.020-15, Subchefe da Casa Civil no período de 30 de outubro a 31 de dezembro de 1998, em razão das irregularidades graves apuradas no Processo Administrativo n. 1001/0577/98, da Casa Civil, no valor de **R$ 11.189,01** (onze mil, cento e oitenta e nove reais e um centavo), que corresponde a **5%** (cinco por cento), do valor total atualizado do débito[1], em decorrência de ter reconhecido e homologado despesas no valor total histórico de **R$ 69.858,95** (sessenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos)[2], com hospedagem e alimentação sem a necessária finalidade pública, sem procedimentos licitatórios, sem contrato formal e sem prévio empenho, que geraram dano ao erário, em afronta art. 37 da Constituição Federal de 1988, os arts. 2º, 38, VI, e 62 da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964;

XIV - MULTAR, mediante sanção pecuniária de caráter pessoal, o Senhor **Arno Voight**, CPF n. 144.196.020-15, Subchefe da Casa Civil no período de 30 de outubro a 31 de dezembro de 1998, com fulcro no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, II, do RITC-RO., em razão das irregularidades graves apuradas no Processo Administrativo n. 1001/0577/98, da Casa Civil, no patamar de **10%** (dez por cento), que equivale a **R$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar, que resultou em dano ao erário, configurado pelo reconhecimento e homologação de despesas no valor histórico total de **R$69.858,95** (sessenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos), com hospedagem e alimentação sem a necessária finalidade pública, sem procedimentos licitatórios, sem contrato formal e sem prévio empenho, que afrontaram o art. 37 da Constituição Federal de 1988, os arts. 2º, 38, VI e 62, da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964;

XV - ALERTAR, via expedição de ofício, os Senhores **Eudes Marques Lustosa**, CPF n. 082.740.537-53, **Oscar Ilton de Andrade**, CPF n. 279.017.506-34, **José de Almeida Júnior**, CPF n. 710.648.188-20, **Cláudio Roberto Rebelo de Souza**, CPF n. 008.964.387-91, **Arno Voight**, CPF n. 144.196.020-15, que os valores das multas aplicadas deverão ser recolhidos ao **Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5;**

---

[1] O valor total do débito atualizado corresponde ao somatório do valor de **R$ 219.611,73** pelo qual o Senhor **Arno Voight** foi responsabilizado de forma solidária com o Senhor **José de Almeida Júnior**, e do valor de **R$ 4.168,47**, pelo qual o Senhor **Arno Voight**, também, foi responsabilizado, porém, individualmente, totalizando o montante de **R$ 223.780,20**.

[2] O valor histórico total corresponde ao somatório do valor de **R$ 68.557,65**, pelo qual o Senhor **Arno Voight** foi responsabilizado de forma solidária com o Senhor **José de Almeida Júnior**, e do valor de **R$ 1.301,30**, pelo qual o Senhor **Arno Voight**, também, foi responsabilizado, porém, individualmente, totalizando o montante de **R$ 69.858,95**.

XVI - AUTORIZAR que, transitado em julgado, sem o recolhimento das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, c/c o art. 56, ambos da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 36, II, do RITC-RO;

XVII - DETERMINAR, via expedição de ofício, ao **atual Chefe da Casa Civil do Governo do Estado de Rondônia,** ou a quem o substituir na forma da Lei, que:

a) **Observe** o disposto no art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 7º, I, "a", da IN n. 13/TCER-2004, que estabelece a obrigatoriedade, em prazo definido, para a remessa dos balancetes mensais a esta Corte de Contas;

b) **Cumpra** com o que estabelece o art. 13 da Constituição Estadual, c/c o art. 7º, III, "c", da IN n. 13/TCER-2004, enviando com a Prestação de Contas anual, a prova de publicação da relação nominal de servidores ativos e inativos existentes ao final do exercício;

c) **Adote** medidas visando à edição de normas prevendo o efetivo controle das autorizações e fornecimento dos serviços de hospedagem e alimentação, bem como o cumprimento dos preceitos insertos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, nos arts. 2º, 38, VI, e 62, da Lei n. 8.666, de 1993, e no art. 60, 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964.

XVIII - DAR CIÊNCIA, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013:

a) **Ao atual Chefe da Casa Civil do Governo do Estado de Rondônia,** ou a quem os substituam na forma da Lei, que o descumprimento das determinações contidas no **item XVII**, **"a"**, **"b"** e **"c"**, deste Dispositivo, constitui razão para julgar as Contas irregulares, com fundamento no § 1º, do art. 16 da LC n. 154, de 1996 c/c § 1º, do art. 25 do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

b) **Deste *Decisum,*** aos Senhores **Eudes Marques Lustosa**, CPF n. 082.740.537-53, **Oscar Ilton de Andrade**, CPF n. 279.017.506-34, **Youssef Jamil Zaglout**, CPF n. 161.916.411-68, **José de Almeida Júnior**, CPF n. 710.648.188-20, **Cláudio Roberto Rebelo de Souza**, CPF n. 008.964.387-91, **Arno Voight**, CPF n. 144.196.020-15, bem como ao atual Chefe da Casa Civil do Governo do Estado de Rondônia, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br.

XIX - JUNTAR fotocópia deste Acórdão no Processo de Prestação de Contas do exercício financeiro de 2016 da **Casa Civil do Governo do Estado de Rondônia,** a fim de que naqueles autos sejam verificados o cumprimento das determinações lançadas no **item XVII, "a", "b** e **"c"**, deste Dispositivo;

XX - SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do feito; e

XXI - PUBLICAR na forma da Lei.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1017 DE 29/3/2016
Servidor: Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4723/2015 (APENSO AO PROCESSO N. 2.909/2013)
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXERÓPOLIS-RO.
ASSUNTO:	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
RECORRENTE:	JOSMAR ALVES TEIXEIRA – CPF N. 610.105.452-72 – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS
ADVOGADO:	DR. JULIAN CESAR MATSUMOTO PEDRI VALENÇA – OAB-RO N. 4.978
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO N. 36/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.
1. Recurso de reconsideração interposto de Decisão proferida em procedimento de Auditória, em que se configura fiscalização de atos e contratos, para verificação de adequação do ente público à Lei da Transparência. Inadequação da via eleita, porquanto o recurso adequado seria o de Pedido de Reexame, art. 45 da LCE n. 154/1996, afronta ao princípio da unirrecorribilidade, contudo, em tese, admitir-se-ia a fungibilidade para regular processamento.
2. Impossibilidade de aplicação da fungibilidade recursal, ante a flagrante intempestividade, porquanto interposto depois de decorrido o prazo legal.
3. Recurso não conhecido.
4. Precedentes. Processos ns. 0713/2015; 03611/2014.
5. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Josmar Alves Teixeira em face da Decisão n. 146/2014-1ªCâmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – NÃO CONHECER do Recurso de Reconsideração formulado pelo Senhor **Josmar Alves Teixeira**, uma vez que intempestivo, visto que o prazo recursal encerrou-se em 10.12.2015 e o mencionado recurso somente foi interposto em 17.12.2015, sendo assim, mantêm-se **INALTERADOS OS TERMOS DA DECISÃO n. 146/2014-1ª CÂMARA;**

II – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao recorrente; e

III - ARQUIVAR os autos após os procedimentos de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
Nº 1117 DE 29/3/2016
Servidor: Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

PROCESSO Nº: 3.360/2015 (PROCESSO DE ORIGEM N. 798/2014)
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
RECORRENTE: DEOCLECIANO FERREIRA FILHO – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA-RO
ADVOGADO: GILVAN ROCHA FILHO – OAB/RO 2.650
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO N. 37/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTES. INTERESSE RECURSAL. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO DO RECURSO. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO. MANTER INALTERADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO N. 40/2015 - 1ª Câmara.
1. O Recurso é cabível e adequado ao caso;
2. Para o regular processamento da via recursal é necessário que o recurso interposto preencha todos os requisitos de admissibilidade que antecede a apreciação do mérito recursal.
3. *In casu*, os requisitos de admissibilidade foram preenchidos, uma vez que a presente peça recursal foi protocolizada nesta Corte de Contas, tempestivamente, razão que impõe o conhecimento do presente recurso;
4. No mérito, recurso não provido, uma que vez o Recorrente não logrou provar suas argumentações. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração manejado pelo Senhor Deocleciano Ferreira Filho, contra o Acórdão n. 40/2015-1ªCâmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – CONHECER o presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor **Deocleciano Ferreira Filho,** uma vez que a presente peça recursal preencheu os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 45 da Lei Complementar n. 154 de 1996, e, no **mérito, NEGAR PROVIMENTO**, uma vez que restou demonstrado a utilização da modalidade de licitação incorreta para a aquisição do produto/serviço pretendido**, mantendo-se, portanto, inalterados os termos do Acórdão n. 40, de 2015 - 1ª Câmara**.

II - DAR CONHECIMENTO do teor deste Acórdão ao recorrente, via DOe, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013, uma vez que o Voto está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – PUBLICAR; e

IV - APÓS, ARQUIVAR OS AUTOS.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
1117 DE 29/3/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 90052

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3113/2012
INTERESSADA:	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
RESPONSÁVEIS:	SENHORA MIRIAN SPREÁFICO, CPF N. 886.765.602-34, EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE JUSTIÇA; SENHOR ZAQUEU VIEIRA RAMOS, CPF N. 749.140.577-00, EX-SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DA SEJUS; SENHOR FERNANDO ANTÔNIO DE SOUZA OLIVEIRA, CPF N. 841.165.368-49, SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA; PESSOA JURÍDICA PARANÁ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CNPJ N. 09.219.184/0001-50, REPRESENTADA POR SEU DIRETOR ADMINISTRATIVO, SENHOR LAÉRCIO DE OLIVEIRA, CPF N. 088.200.909-53
ADVOGADO:	JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR, OAB/RO N. 1.370; CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB/RO N. 3.593; ARLINDO FRARE NETO, OAB/RO N. 3.811; DOUGLAS AUGUSTO DO NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB/RO N. 3.190.
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO N. 38/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONTRAÇÃO DIREITA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS. EMERGENCIA FÍCTA. FALTA DE PLANEJAMETNO DA ADMINISTRAÇÃO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. SANÇÃO PECUNIÁRIA.

1. A dispensa de Licitação verifica-se em situações nas quais, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público, como nas hipóteses de emergência ou de calamidade pública, a teor do art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993.

2. A situação emergencial ou calamitosa que legitima o acionamento do permissivo contido no art. 24, IV, da Lei n. 8.666, de 1993, é aquela cuja ocorrência refuja às possibilidades normais de prevenção por parte da Administração. Ou, dito de outro modo, é à que não possa ser imputada à desídia administrativa, à falta de planejamento, à má gestão dos recursos disponíveis etc., e que não possam, de alguma forma, ser atribuídas a culpa ou dolo ao gestor público, que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação, como *v. g.* deflagrar, tempestivamente, competente e hígido processo licitatório.

3. *In casu,* a instrução processual revelou que a desídia administrativa da SEJUS e a omissão em cumprir com suas obrigações ordinárias, deu azo à caracterização de uma emergência ficta, visto que a necessidade de melhorias na CAPEP I e II já existia de há muito, sendo que a SEJUS somente adotou as providências nesse sentindo, após ordem judicial, sem, contudo, planejar adequadamente a contratação dos serviços de reforma, sob o pálido argumento de uma emergencialidade, a qual, como se vê, foi fabricada, usinada, porquanto não se amolda, destarte, à hipótese prevista no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993, bem como atenta contra aos princípios da isonomia e da competitividade delineados no art. 3º da lei de licitações, e ainda aos cânones administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência previstos no *caput* do art. 37 da CF/88, razão pela qual tal procedimento restou irregular.
4. O descumprimento dos termos contratuais constitui ilícito censurável, tornando os agentes transgressores incursões nas sanções legais.
5. Representação, preliminarmente, conhecida e, no mérito, julgada procedente, com consequente aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia em face de supostas irregularidades no processo administrativo 01.2101.000876-01/2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – CONHECER a presente **REPRESENTAÇÃO**, às fls. ns. 761 a 764v, oferecida pelo Ministério Público de Contas, uma vez preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, insculpidos no art. 80, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996 c/c art. 230, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para, **NO MÉRITO, JULGÁ-LA PROCEDENTE** em razão das seguintes irregularidades:

a) De responsabilidade da Senhora Mirian Spreáfico, CPF n. 886.765.602-34, Ex-Secretária de Estado de Justiça, e dos **Senhores Zaqueu Vieira Ramos,** CPF n. 749.140.577-00, Ex-Secretário de Estado Adjunto da SEJUS e **Fernando Antônio de Souza Oliveira**, CPF n. 841.165.368-49, Secretário de Estado da Justiça:

a.1) Violação ao parágrafo único da cláusula nona do Contrato n. 137/PGE/2011 ao contribuírem direta e significativamente para que a empresa efetuasse apenas a entrega parcial do objeto contratado e ainda fora do prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias

estabelecido na cláusula quinta do Contrato n. 137/PGE/2011, notadamente em razão de não terem adotado as providências cabíveis para promover a desocupação do CAPEP I, em flagrante.

b) De responsabilidade da Senhora Mirian Spreáfico, CPF n. 886.765.602-34, Ex-Secretária de Estado de Justiça:

b.1) Por ter dispensado o devido processo licitatório fora das hipóteses autorizativas insculpidas no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993, em ofensa aos princípios da isonomia e da competitividade delineados no art. 3° da lei de licitações, bem como aos cânones administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência previstos no caput do art. 37 da CF/88, visto que a emergencialidade arguida pela jurisdicionada para alicerçar a contração direta por ela concretizada é ficta ou fabricada, uma vez que a situação adversa tida como emergencial, inquestionavelmente, foi ocasionada pela própria Administração, em decorrência de sua falta de planejamento;

b.2) Infringência às obrigações contratuais descritas no § 4°, item 1, da cláusula décima do contrato, por não ter fiscalizado devidamente a execução do contrato, possibilitando que a empresa contratada efetuasse a subcontratação da mão de obra deixando, ainda, de aplicar a multa prevista no § 4°, da cláusula décima segunda do Contrato. Documento digitalizado em 04/02/2016 12:03.

c) De responsabilidade da Empresa Paraná Construtora e Incorporadora Ltda., representada por seu Diretor Administrativo Laércio de Oliveira.

c.1) Infringência ao § 4° da cláusula décima segunda do instrumento contratual pelo fato de ter subempreitado indevidamente e sem autorização da Administração Estadual a mão de obra necessária à execução do contrato.

II – SANCIONAR os responsáveis da forma que se segue:

II.a) Multar, com fulcro no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, a **Senhora Mirian Spreáfico**, CPF n. 886.765.602-34, Ex-Secretária de Estado de Justiça, individualmente, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor máximo aplicável, à época dos fatos, **R$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), ou seja, **R$ 5.000,00** (cinco mil reais), por ter de forma volitiva, livre e consciente, dispensado o devido processo licitatório fora das hipóteses autorizativas insculpidas no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993, em ofensa aos princípios da isonomia e da competitividade delineados no art. 3° da lei de licitações, bem como aos cânones administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência previstos no caput do art. 37 da CF/88, visto que a emergencialidade arguida pela jurisdicionada para alicerçar a contração direta por ela concretizada é ficta ou fabricada, uma vez que a situação adversa tida como emergencial, inquestionavelmente, foi ocasionada pela própria Administração, em decorrência de sua falta de planejamento, restando caracterizado, desse modo, a desídia administrativa em não adotar, progressivamente e a tempo, as medidas de prevenção e manutenção do sistema carcerário Estadual, cuja precariedade é de domínio público;

II.b) Multar, com fulcro no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, a **Senhora Mirian Spreáfico**, CPF n. 886.765.602-34, Ex-Secretária de Estado de Justiça, individualmente, no percentual de 10% (dez por cento) do valor máximo aplicável, à época dos fatos, **R$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), ou seja, **R$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), ante a infringência das obrigações contratuais descritas no § 4º, item 1, da cláusula décima do Contrato n. 137/PGE-2011, às fls. ns. 362 a 368, por não ter fiscalizado devidamente a execução do contrato, possibilitando que a empresa contratada efetuasse a subcontratação da mão de obra, deixando, ainda, de aplicar a multa prevista no §4º, da cláusula décima segunda do Contrato precitado;

II.c) Multar, com fulcro no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, a **Senhora Mirian Spreáfico**, CPF n. 886.765.602-34, Ex-Secretária de Estado de Justiça, individualmente, no percentual de 10% (dez por cento) do valor máximo aplicável, à época dos fatos, **R$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), ou seja, **R$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), ante a violação ao Parágrafo único da cláusula nona do Contrato n. 137/PGE/2011 ao contribuir direta e significativamente para que a empresa efetuasse apenas a entrega parcial do objeto contratado e ainda fora do prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecido na cláusula quinta do Contrato n. 137/PGE/2011, às fls. ns. 362 a 368, notadamente em razão de não ter adotado às providências cabíveis para promover a desocupação do CAPEP I, desde o início da obra;

II.d) Multar, com fulcro no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, o **Senhor Fernando Antônio de Souza Oliveira**, CPF n. 841.165.368-49, Secretário de Estado da Justiça, individualmente, no percentual de 10% (dez por cento) do valor máximo aplicável, à época dos fatos, R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou seja, **R$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), ante a violação ao Parágrafo único da cláusula nona do Contrato n. 137/PGE/2011 ao contribuir direta e significativamente para que a empresa efetuasse apenas a entrega parcial do objeto contratado e ainda fora do prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecido na cláusula quinta do Contrato n. 137/PGE/2011, às fls. ns. 362 a 368, notadamente em razão de não ter adotado às providências cabíveis para promover a desocupação do CAPEP I, mesmo tendo a obra sido executada durante sua gestão frente à SEJUS;

II.e) Multar, com fulcro no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, o **Senhor Zaqueu Vieira Ramos**, CPF n. 749.140.577-00, Ex-Secretário de Estado Adjunto da SEJUS, individualmente, no percentual de 10% (dez por cento) do valor máximo aplicável, à época dos fatos, **R$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), ou seja, **R$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), ante a violação ao Parágrafo único da cláusula nona do Contrato n. 137/PGE/2011 ao contribuir direta e significativamente para que a empresa efetuasse apenas a entrega parcial do objeto contratado e ainda fora do prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecido na cláusula quinta do Contrato n. 137/PGE/2011, às fls. ns. 362 a 368, notadamente em razão de não ter adotado às providências cabíveis para promover a desocupação do CAPEP I, visto que, mesmo na condição de Secretário Adjunto da SEJUS, atuou de forma ativa no processo administrativo n. 01/2101.00876-01/2011, ordenando, inclusive, o pagamento de despesas e autorizando a dilação do prazo legalmente estatuído e reproduzido no contrato precitado;

II.f) Multar, com fulcro no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, **Pessoa Jurídica Paraná Construtora e Incorporadora LTDA.**, CNPJ n. 09.219.184/0001-50, individualmente, no percentual de 10% (dez por cento) do valor máximo aplicável, à época dos fatos, **R$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), ou seja, **R$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), ante infringência ao § 4° da cláusula décima segunda do Contrato n. 137/PGE/2011, às fls. ns. 362 a 368, pelo fato de ter subempreitado, indevidamente e sem autorização da Administração Estadual, a mão de obra necessária à execução do objeto contrato premencionado.

III - ADVERTIR que as multas consignadas no item II e subitens, deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X, do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas cominadas e descritas no item II e subitens, contado da notificação dos responsáveis, **via DOeTCE-RO;**

V - AUTORIZAR, caso não sejam recolhidas as multas consignadas no item II e subitens, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

VI – INTIMAR acerca do acórdão, **via DOeTCE-RO, os interessados e advogados**, registrando que o Voto, os Pareceres do Ministério Público de Contas, e o Acórdão, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br):

a) Senhora Mirian Spreáfico, CPF n. 886.765.602-34, Ex-Secretária de Estado de Justiça;

b) Senhor Zaqueu Vieira Ramos, CPF n. 749.140.577-00, Ex-Secretário de Estado Adjunto da SEJUS;

c) Senhor Fernando Antônio de Souza Oliveira, CPF n. 841.165.368-49, Secretário de Estado da Justiça;

d) Pessoa Jurídica Paraná Construtora e Incorporadora LTDA, CNPJ n. 09.219.184/0001-50, presentada por seu Diretor Administrativo, **Senhor Laércio de Oliveira**, CPF n. 088.200.909-53;

e) Doutores José de Almeida Júnior, OAB/RO n. 1.370; **Carlos Eduardo Rocha Almeida,** OAB/RO n. 3.593; **Arlindo Frare Neto,** OAB/RO n. 3.81[illegible] e **Douglas Augusto do Nascimento Oliveira**, OAB/RO n. 3.190.

VII – ENCAMINHAR, via ofício, cópia do Acórdão e do Voto ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, para que tome conhecimento e adote as providências que entender ser de direito, imanentes as suas atribuições constitucionais;

VIII - SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral do Acórdão;

IX - AUTORIZAR o arquivamento dos autos, depois de transitado em julgado o Acórdão e de adotadas as providências cabíveis para a cobrança dos débitos e das multas; e

X – PUBLICAR, na forma legal.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1118 DE 30/3/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO N.: 4452/2002
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – RELATIVA A AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES PARA ATENDER UNIDADES PRISIONAIS NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO – "ORIGINADA DE DETERMINAÇÃO EXARADA NA DECISÃO N. 125 DE 2001.
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO CARLOS DA COSTA – CPF N. 143.571.192-00 – MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – SUPEL-RO;
FRANCISCO CHAGAS PINHEIRO – CPF N. 398.037.081-04 – MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – SUPEL-RO;
JORGE HONORATO - CPF N. 557.085.107-06 – SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA – SESDEC;
ADVOGADOS: JORGE HONORATO – OAB-RO N. 2.043;
RUBENS GILMAR DA COSTA – CPF N. 203.547.972-04- SUPERVISOR DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL-RO;
RAILDA SOUZA FARIAS – CPF N. 181.309.094-72 – MEMBRO DA COMISSÃO DE VISTORIA DA SUPEN;
JOSÉ CANTÍDIO PINTO – 355.337.659-72 – SUPERINTENDENTE DA SUPEN;
CARLOS ALBERTO CORBIN CASTRO – CPF N. 113.488.442-72 – MEMBRO DA COMISSÃO DE VISTORIA DA SUPEN;
SALATIEL SOARES DE SOUZA – OAB-RO N. 932;
NÁDIA NÚBIA SILVA BATISTA MIRANDA – OAB-RO N. 1.287;
JOÃO GOMES DE SOUZA NETO - OAB-RO N. 512;
ZOIL BATISTA DE MAGALHÃES NETO – OAB-RO N. 1.619.
JOÃO RIBEIRO DA SILVA NETO - 080.070.982-91 – SUPERINTENDENTE DE ASSUNTOS PENITENCIÁRIOS – SUPEN;
OSCARINO MÁRIO DA COSTA – CPF N. 106.826.602-30 – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES – SUPEL-RO;
ADAMIR FERREIRA DA SILVA – CPF N. 326.770.142-20 - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VISTORIA DA SUPEN;
SALATIEL SOARES DE SOUZA – OAB-RO N. 932;
NÁDIA NÚBIA SILVA BATISTA MIRANDA – OAB-RO N. 1.287;
JOÃO GOMES DE SOUZA NETO - OAB-RO N. 512;
ZOIL BATISTA DE MAGALHÃES NETO – OAB-RO N. 1.619.
NOEMI BRIZOLA OCAMPO - CPF N. 223.554.729-04 – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SUPEL-RO;
MARIA DE NAZARÉ NASCIMENTO VIEIRA – 161.982.122-20 – MEMBRO DA COMISSÃO DA SUPEN;

SALATIEL SOARES DE SOUZA – OAB-RO N. 932;
NÁDIA NÚBIA SILVA BATISTA MIRANDA – OAB-RO N. 1.287;
JOÃO GOMES DE SOUZA NETO - OAB-RO N. 512;
ZOIL BATISTA DE MAGALHÃES NETO – OAB-RO N. 1.619.
REINALDO SILVA SIMIÃO – CPF N. 180.935.156-15 – SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA - SESDEC;
JOSÉ VALTER TEIXEIRA – CPF N. 289.903.076-00 – SUPERINTENDENTE DA SEJUDECI-RO;
SILVIO PALHANO DE SOUZA – OAB-DF N. 9.991
ALCIONE BIZARI – CPF N. 672.750.369-91 – TITULAR DA EMPRESA A. BIZARI COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, CNPJ N. 02.959.791/0001-07;
BLANDINA GONÇALVES – OAB-RO N. 1.705;
A. BIZARI COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - CNPJ N. 02.959.791/0001-07 – EMPRESA CONTRATADA;
BLANDINA GONÇALVES – OAB-RO N. 1.705 ;
ROSEANE BARROS DA SILVA PINHEIRO – 349.298.352-91 – PROPRIETÁRIA DA EMPRESA R. B. DA S. PINHEIRO-ME, CNPJ N. 01.956.573/0001-56;
BLANDINA GONÇALVES – OAB-RO N. 1.705;
R. B. DA S. PINHEIRO-ME - CNPJ N. 01.956.573/0001-56 – EMPRESA CONTRATADA;
BLANDINA GONÇALVES – OAB-RO N. 1.705;
FRANCISCO ASSIS DE LIMA - CPF N. 441.747.567-91 – COORDENADOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA.

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO N. 39/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS RECEBIDOS POR MEIO DE CONVÊNIO. DANO AO ERÁRIO PROVADO E QUANTIFICADO. ECONOMICIDADE, LEGALIDADE E MORALIDADE. CONDUTA ENSEJADORA DE DANO AO ERÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.
1. Após a conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, uma vez verificadas irregularidades e dano ao erário, deve-se imputar responsabilidade aos agentes causadores do

dano, quando provada a prática de atos ilegais, ilegítimos, antieconômicos e com infração às normas legais;
2. A jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União são pacíficas, no sentido de considerarem ser de responsabilidade pessoal do gestor público ou privado (aqui entendido aquele que gere recursos públicos) a comprovação do bom e do regular emprego dos valores públicos que, nessa condição, tenham repassado e recebido, cabendo-lhes o ônus da prova da escorreita aplicação de tais valores (Acórdãos 11/97-TCU-Plenário; 87/97-TCU-2ª Câmara; 234/95-TCU-2ª Câmara; 291/96-TCU-2ª Câmara; 380/95-TCU-2ª Câmara; Decisões 200/93-TCU-Plenário; 225/95-TCU-2ª Câmara; 735/2010-TCU-1ª Câmara, dentre outras).
3. No presente caso, a instrução processual revelou má aplicação de recursos públicos decorrente de indevida majoração do quantitativo de refeições fornecidas as unidades prisionais do Município de Guajará-Mirim-RO., no período 2000 e 2001, o que ocasionou resultado danoso ao erário estadual.
4. Tomada de Contas Especial irregular, com imputação de débito e multas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada em cumprimento da Decisão n. 125/2001-Pleno, proferida nos autos do Processo n. 1.160 de 2001, que visa apurar irregularidades no fornecimento de refeições para as unidades prisionais no Município de Guajará-Mirim-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n. 154, de 1996, de responsabilidade solidária dos **Senhores Reinaldo Silva Simião** – CPF n. 180.935.156-15 – Secretário de Estado da Segurança; **José Walter Teixeira** – CPF n. 289.903.076-00 – Superintendente da SEJUDECI-RO; **Joseane Barros da Silva Pinheiro** – CPF n. 349.298.352-91 – proprietária da empresa R. B. da S. Pinheiro-ME CNPJ n. 01.956.573/0001-56; **Alcione Bizari** – CPF n. 672.750.369-91 – Titular da Empresa A. Bizari - Comércio Importação e Exportação – CNPJ n. 02.959.791/0001-97; **Francisco Assis de Lima** – CPF n. 441.747.567-91 – Coordenador da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania; **Maria de Nazaré Nascimento Vieira** – CPF n. 161.982.122-20 – Membro da Comissão da Supen, **Adamir Ferreira da Silva** – CPF n. 326.770.142-20, em razão da ocorrência de dano ao erário estadual no valor global histórico de **R$ 161.343,20** (cento e sessenta e um mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte centavos), e das seguintes irregularidades:

a) Infringência dos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o artigo 37, caput, da Constituição Federal, por desembolsos indevidos em favor da empresa **R.B DA S. PINHEIRO**, no valor histórico de **R$ 16.896,00** (dezesseis mil oitocentos e noventa e seis reais) à conta da majoração fraudulenta do consumo de refeições, em relação ao período de janeiro e maio de 2000 (1ª quinzena);

b) Infringência dos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o artigo 37, caput, da Constituição Federal, por desembolsos indevidos em favor da empresa **A. BIZARI COM. IMP. E EXP. LTDA**, no valor histórico de **R$ 40.140,00** (quarenta mil, cento e quarenta reais) à conta da majoração fraudulenta do consumo de refeições, entre fevereiro, 2ª quinzena, e maio de 2000;

c) Infringência dos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o artigo 37, caput, da Constituição Federal, por desembolsos indevidos em favor da empresa **A. BIZARI COM. IMP. E EXP. LTDA**, no valor histórico de **R$ 20.832,00** (vinte mil, oitocentos e trinta e dois reais) por conta da majoração fraudulenta do consumo de refeições, nos meses de junho e julho de 2000;

d) Infringência dos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o artigo 37, caput, da Constituição Federal, por desembolsos indevidos em favor da empresa **A. BIZARI COM. IMP. E EXP. LTDA**, no valor histórico de **R$ 21.344,00** (vinte e um mil, trezentos e quarenta e quatro reais) por conta da majoração fraudulenta do consumo de refeições, relativo a agosto e setembro de 2000;

e) Infringência dos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o artigo 37, caput, da Constituição Federal, por desembolsos indevidos em favor da empresa **A. BIZARI COM. IMP. E EXP. LTDA**, no valor histórico de **R$ 22.182,40** (vinte e dois mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta centavos) por conta da majoração fraudulenta do consumo de refeições, referente ao período de outubro e novembro de 2000;

f) Infringência dos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o artigo 37, caput, da Constituição Federal, por desembolsos indevidos em favor da empresa **A. BIZARI COM. IMP. E EXP. LTDA**, no valor histórico de **R$ 39.948,80** (trinta e nove mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos) por conta da majoração fraudulenta do consumo de refeições, entre dezembro de 2000 e janeiro de 2001.

II – IMPUTAR DÉBITO, na forma do art. 71, § 3°, da CF/88, c/c art. 19 da LC n. 154, de 1996, os Senhores **Reinaldo Silva Simião** – CPF n. 180.935.156-15 – Secretário de Estado da Segurança; **José Walter Teixeira** – CPF n. 289.903.076-00 – Superintendente da SEJUDECI-RO; **Joseane Barros da Silva Pinheiro** – CPF n. 349.298.352-91 – proprietária da empresa R. B. da S. Pinheiro-ME CNPJn. 01.956.573/0001-56; **Alcione Bizari** – CPF n. 672.750.369-91 – Titular da Empresa A. Bizari - Comércio Importação e Exportação – CNPJ n. 02.959.791/0001-97; **Francisco Assis de Lima** – CPF n. 441.747.567-91 – Coordenador da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania; **Maria de Nazaré Nascimento Vieira** –

CPF n. 161.982.122-20 – Membro da Comissão da SUPEN; **Adamir Ferreira da Silva** – CPF n. 326.770.142-20, à obrigação de restituir ao Erário Estadual o valor global, histórico **de R$ 161.343,20** (cento e sessenta e um mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte centavos), sobre o qual, deve incidir juros e correção monetária, a partir do efetivo ato danoso, correspondendo, portanto, ao valor global, atualizado com juros e correção monetária, de **R$ 1.273,474,16** (um milhão, duzentos e setenta e três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos), estando distribuída a imputação aos apontados agentes públicos, de acordo com suas responsabilidades, portanto, nos seguintes termos:

1 – Reinaldo Silva Simião, Ex-Secretário de Estado de Segurança e Defesa da Cidadania, **José Walter Teixeira**, Ex-Superintendente de Assuntos Penitenciários, e **Adamir Ferreira da Silva**, Ex-gerente de administração e finanças da Superintendência de Assuntos Penitenciários, por pagamentos indevidos em favor da empresa **R. B da S. Pinheiro**, no valor de **R$ 16.896,00** (dezesseis mil, oitocentos e noventa e seis reais), cujo valor atualizado com juros e correção monetária até outubro de 2015, perfaz o valor de **R$137.644,62** (cento e trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), devido a majoração fraudulenta do consumo de refeições, em janeiro e fevereiro de 2000 (1ª quinzena), em ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o artigo 37, caput, da Constituição Federal, **SOLIDARIAMENTE**, a Senhora **Roseane Barros da Silva Pinheiro**, titular da empresa favorecida, por concorrer para o dano, enriquecendo-se ilicitamente, nos termos do artigo 16, § 2º, b, da LCE n. 154, de 1996, e consequente imputação de débito;

2 - Reinaldo Silva Simião, Ex-Secretário de Estado de Segurança e Defesa da Cidadania; **José Walter Teixeira**, Ex-Superintendente de Assuntos Penitenciários; e **Adamir Ferreira da Silva**, Ex-gerente de administração e finanças da Superintendência de Assuntos Penitenciários, por desembolsos indevidos em favor da **empresa A. Bizari Com., Imp. e Exp. LTDA**, no valor de **R$ 40.140,00** (quarenta mil, cento e quarenta reais), cujo valor atualizado com juros e correção monetária até outubro de 2015, perfaz o valor de **R$ 327.003,73** (trezentos e vinte e sete mil, três reais e setenta e três centavos), à conta de majoração fraudulenta do consumo de refeições, em fevereiro (2ª quinzena) e maio de 2000, em grave ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela qual deve responder, **SOLIDARIAMENTE com Alcione Bizari**, titular da empresa favorecida, por concorrer para o dano, enriquecendo-se ilicitamente, nos termos do artigo 16, §2º, b, da LCE n. 154, de 1996;

3 – Francisco Assis de Lima, Ex-Coordenador Técnico da Secretaria de Estado de Segurança e Defesa da Cidadania; **José Walter Teixeira**, Ex-Superintendente de Assuntos Penitenciários; e **Adamir Ferreira da Silva**, Ex-gerente de administração e finanças da Superintendência de Assuntos Penitenciários, por desembolsos indevidos em favor da empresa **A. Bizari Com., Imp. e Exp. LTDA,** no valor de **R$ 20.832,00** (vinte mil, oitocentos e trinta e dois reais), cujo valor atualizado com juros e correção monetária até outubro de 2015, perfaz o valor de **R$ 168.098,62** (cento e sessenta e oito mil, noventa e oito reais e sessenta e dois centavos), à conta de majoração fraudulenta do consumo de refeições, nos meses de junho e julho de 2000, em grave ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela qual deve responder, **SOLIDARIAMENTE com Alcione Bizari**, titular da empresa

favorecida, por concorrer para o dano, enriquecendo-se ilicitamente, nos termos do artigo 16, §2°, b, da LCE n. 154, de 1996;

4 – Francisco Assis de Lima, Ex-Coordenador Técnico da Secretaria de Estado de Segurança e Defesa da Cidadania; e **Adamir Ferreira da Silva**, Ex-gerente de administração e finanças da Superintendência de Assuntos Penitenciários, por desembolsos indevidos em favor da empresa **A. Bizari Com., Imp. e Exp. LTDA**, no valor de **R$ 21.344,00** (vinte e um mil, trezentos e quarenta e quatro reais), cujo valor atualizado com juros e correção monetária até outubro de 2015, perfaz o valor de **R$ 166.651,92** (cento e sessenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos), por conta de majoração fraudulenta do consumo de refeições, nos meses de agosto e setembro de 2000, em grave ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela qual deve responder, **SOLIDARIAMENTE com Alcione Bizari**, titular da empresa favorecida, por concorrer para o dano, enriquecendo-se ilicitamente, nos termos do artigo 16, §2°, b, da LCE n. 154, de 1996;

5 – Francisco Assis de Lima, Ex-Coordenador Técnico da Secretaria de Estado de Segurança e Defesa da Cidadania; e **Maria de Nazaré Nascimento Vieira**, Ex-gerente de administração e finanças da Superintendência de Assuntos Penitenciários, por desembolsos indevidos em favor da empresa **A. Bizari Com., Imp. e Exp. LTDA**, no valor de **R$ 22.182,40** (vinte e dois mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta centavos), cujo valor atualizado com juros e correção monetária até outubro de 2015, perfaz o valor de **R$ 170.955,53** (cento e setenta mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), à conta de majoração fraudulenta do consumo de refeições, nos meses de outubro e novembro de 2000, em grave ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela qual deve responder, **SOLIDARIAMENTE com Alcione Bizari**, titular da empresa favorecida, por concorrer para o dano, enriquecendo-se ilicitamente, nos termos do artigo 16, §2°, b, da LCE n. 154, de 1996;

6 – Francisco Assis de Lima, Ex-Coordenador Técnico da Secretaria de Estado de Segurança e Defesa da Cidadania; e **Adamir Ferreira da Silva**, Ex-gerente de administração e finanças da Superintendência de Assuntos Penitenciários, por desembolsos indevidos em favor da empresa **A. Bizari Com., Imp. e Exp. LTDA**, no valor de **R$ 39.948,80** (trinta e nove mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), cujo valor atualizado com juros e correção monetária até outubro de 2015, perfaz o valor de **R$ 303.119,74** (trezentos e três mil, cento e dezenove reais e setenta e quatro centavos), à conta de majoração fraudulenta do consumo de refeições, nos meses de dez/2000 e fev/2001, em grave ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela qual deve responder, **SOLIDARIAMENTE com Alcione Bizari**, titular da empresa favorecida, por concorrer para o dano, enriquecendo-se ilicitamente, nos termos do artigo 16, §2°, b, da LCE n. 154, de 1996;

III – MULTAR, INDIVIDUALMENTE, com espeque no art. 54 da LC n. 154, de 1996, os responsáveis da seguinte forma:

a) Reinaldo Silva Simião – CPF n. 180.935.156-15 – Ex-Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC; relativamente as impropriedades descritas nos números 1 e 2, todos descritos no item II deste Acórdão, cuja somatória do valor histórico perfaz o montante de **R$ 57.036,00** (cinquenta e sete mil e trinta e seis reais), que acrescido de correção monetária até outubro de 2015, perfaz a quantia de **R$ 163.165,02** (cento e sessenta e três mil, cento e sessenta e cinco reais e dois centavos), sendo assim, fixo a multa em **R$ 1.631,65** (mil, seiscentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), equivalente a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado;

b) Adamir Ferreira Da Silva – CPF n. 326.770.142-20 – Ex-Presidente da Comissão de Vistoria da SUPEN, relativamente às impropriedades descritas nos números 1, 2, 3 e 4, todos do item II deste Acórdão, cuja somatória do valor histórico perfaz o montante de **R$ 99.212,00** (noventa e nove mil, duzentos e doze reais), que acrescido de correção monetária até outubro de 2015, perfaz a quantia de **R$ 281.870,56** (duzentos e oitenta e um mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos), sendo assim, fixo a multa em **R$ 2.818,70** (dois mil, oitocentos e dezoito e setenta centavos), equivalente a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado;

c) Francisco Assis de Lima - Ex-Coordenador Técnico da Secretaria de Estado de Segurança e Defesa da Cidadania relativamente as impropriedades descritas nos números 3, 4, 5 e 6, todo do item II deste Acórdão, cuja somatória do valor histórico perfaz o montante de **R$ 104.307,20** (cento e quatro mil, trezentos e sete reais e vinte centavos), que acrescidos de correção monetária até outubro de 2015, perfaz a quantia de **R$ 289.409,43** (duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e nove reais e quarenta e três centavos), sendo assim, fixo a multa em **R$ 2.894,09** (dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e nove centavos), equivalente a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado;

d) José Walter Teixeira – CPF n. 289.903.076-00 – Ex-Superintendente da SEJUDECI-RO, relativamente as impropriedades descritas nos números 1, 2 e 3, todo do item II deste Acórdão, cuja somatória do valor histórico perfaz o montante de **R$ 77.868,00** (setenta e sete mil, oitocentos e sessenta e oito reais), que acrescidos de correção monetária até outubro de 2015, perfaz a quantia de **R$ 222.563,83** (duzentos e vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e três mil e oitenta e três centavos), sendo assim, fixo a multa em **R$2.225,63** (dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos), equivalente a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado;

e) Maria de Nazaré Nascimento Vieira – CPF n. 161.982.122-20 – ex-Membro da Comissão da SUPEN, relativamente às impropriedades descrita no número 5 do item II deste Acórdão, no valor de **R$ 22.182,40** (vinte e dois mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta centavos), que acrescidos de correção monetária até outubro de 2015, perfaz a quantia de **R$ 61.274,38** (sessenta e um mil duzentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos), sendo assim, fixo a multa em **R$ 612,74** (seiscentos e doze reais e setenta e quatro centavos), correspondente a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado;

f) Roseane Barros da Silva Pinheiro – CPF n. 349.298.352-91 – Proprietária da empresa R.B. da S. Pinheiro – ME, CNPJ n. 01.956.573/0001-56, relativamente a impropriedade descrita no número 1 do item II deste Acórdão, no valor de **R$ 16.896,00** (dezesseis mil oitocentos e noventa e seis reais), que acrescidos de correção monetária até outubro de 2015, perfaz a quantia de **R$ 48.426,87** (quarenta e oito mil quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), sendo assim, fixo a multa em **R$ 484,26** (quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos), correspondente a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado;

g) Alcione Bizari – CPF n. 672.750.369-91 – Titular da empresa A. Bizari Comércio, Importação e Exportação, CNPJ n. 02.959.791/0001-07, relativamente a impropriedade descrita no número 2, 3, 4, 5 e 6, do item II desta decisão, no valor de **R$ 144.447,20**, (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), que acrescidos de correção monetária até outubro de 2015, perfaz a quantia de **R$ 404.147,58** (quatrocentos e quatro mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), sendo assim, fixo a multa em **R$ 4.041,47** (quatro mil, quarenta e um reais e quarenta e sete centavos), equivalente a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado;

IV - ADVERTIR que os débitos (item II e alíneas) deverão ser recolhidos à conta única do tesouro estadual e as multas (nas alíneas do item III), ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

V - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos débitos e multas cominados, contado da notificação dos responsáveis com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

VI - AUTORIZAR, caso não sejam recolhidos os débitos e multas mencionados acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirão a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VII - INTIMAR acerca do acórdão, via Diário Oficial, os responsáveis indicados no preâmbulo, serem intimados via DOeTCE-RO, com a informação de que o presente Voto, o Relatório Técnico conclusivo e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no endereço eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

VIII - ENCAMINHAR cópia do Acórdão e do Voto ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, para que tome conhecimento e adote as providências que entender ser de direito, imanentes as suas atribuições constitucionais;

IX - AUTORIZAR o arquivamento dos autos, depois de transitado em julgado o acórdão e de adotadas as providências cabíveis para a cobrança dos débitos e das multas; e

X – PUBLICAR, na forma legal.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1106 DE 10/31/2016
Servidor:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

PROCESSO Nº:	1097/2000 (APENSOS: 04630/04, 00514/05)
JURISDICIONADO:	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 071/99 – CONTRATO N. 071/PGE/1999
RESPONSÁVEIS:	LUCIANO ALVES DE SOUZA NETO – CPF N. 069.129.948-06 – EX-PROCURADOR GERAL DO ESTADO RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA – CPF N. 325.118.176-91 – EX-DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - DEVOP SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES – CPF N. 351.164.126-87 – EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/SEDUC/RO
ADVOGADOS:	ROBERTO FRANCO DA SILVA – OAB/RO N. 835 ROSANA FERNANDES MAGALHÃES – OAB N. 360-B JOÃO CARLOS BORETTI – OAB N. 4660
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 040/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO N. 071/99-PGE. ILEGALIDADE. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL IRREGULARIDADE. PRESCRIÇÃO DA MULTA MANUNTENÇÃO DO DÉBITO. ARQUIVAMENTO.

1. Após a conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, uma vez verificada a irregularidade do Ato Administrativo com a incidência de dano ao erário, deve-se julgar irregular.

2. A prescrição sancionatória, conforme pacificado o entendimento nos tribunais de contas se aperfeiçoa com o decurso de 10 (dez) anos da prática do ato irregular.

3. O administrado não pode ficar sujeita indefinidamente ao poder de autotutela do Estado, sob pena de desestabilizar um dos pilares-mestre do Estado Democrático de Direito, qual seja, o princípio da segurança das relações jurídicas.

4. No ordenamento jurídico brasileiro, a prescritibilidade é a regra, e a imprescritibilidade exceção, no presente caso já se

passaram mais de 10 (dez) anos da prática do ato até a conversão do feito em TCE, o que impõe reconhecer a prescrição sancionatório no tocante às multas, e manter o débito.
5. Precedente, processo n. 0655/2014, arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial oriunda da fiscalização do Contrato n. 071/1999-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – JULGAR a vertente Tomada de Contas Especial irregular, com supedâneo no disposto no art. 16, inciso III, "b e c", da LC n. 154/96, haja vista a infringência aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, por ter Senhora **Sandra Maria Veloso Carrijo Marques**, à época, Secretária Estadual de Educação, assinado a Ordem Bancária autorizando o pagamento irregular da despesa, bem como por ter o Senhor **Renato Antônio de Souza Lima**, Ex-Diretor do DEVOP, chancelado a Autorização de Pagamento contribuindo diretamente os jurisdicionados em solidariedade para a consumação da irregularidade alhures referida, ocasionando o dano histórico ao erário na monta de **R$ 7.603,16** (sete mil, seiscentos e três reais e dezesseis centavos);

II – IMPUTAR DÉBITO, em favor do erário Estadual, com substrato jurídico no disposto no art. 19 da Lei Complementar n. 154/1996, à Senhora **Sandra Maria Veloso Carrijo Marques** e do Senhor **Renato Antônio de Souza Lima**, solidariamente, no valor histórico de **R$ 7.603,16** (sete mil, seiscentos e três reais e dezesseis centavos), que por sua vez corrigido monetariamente, de forma respectiva, **corresponde ao valor atualizado de R$ 22.172,26**, (vinte e dois mil, cento e setenta e dois reais e vinte e seis centavos) que uma vez acrescido de juros, alcança o valor global, de **R$ 63.634,37** (sessenta e três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos) em decorrência do dano ocasionado ao erário;

III – CONHECER a prescrição da pretensão sancionatória quanto às multas, ante o decurso de mais de dez anos da data do fato até a conversão do feito em TCE;

IV – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação dos responsáveis, a Senhora **Sandra Maria Veloso Carrijo Marques**, à época, Secretária Estadual de Educação, e o Senhor **Renato Antônio de Souza Lima**, Ex-Diretor do DEVOP, para que procedam ao recolhimento do débito aos cofres do Poder Público Estadual, cujo valor deverá ser atualizado à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 30, do RITCE-RO;

V – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento após o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial do débito consignado, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO.

VI – DAR CIÊNCIA deste Acordão aos interessados, Senhora **Sandra Maria Veloso Carrijo Marques**, à época, Secretária Estadual de Educação, e Senhor **Renato Antônio de Souza Lima**, Ex-Diretor do DEVOP, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154. de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, e o Parecer Ministerial está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – PUBLICAR; e

VIII – ARQUIVAR os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1103 DE 7/3/16
Servidor: Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

PROCESSO Nº:	0757/2014
INTERESSADA:	ROSA RIBEIRO DA SILVA - CPF N. 369.297.432-91
ASSUNTO:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RESPONSÁVEL:	ANTÔNIO ITACIR DOS SANTOS – CPF N. 579.132.699-87
ORIGEM:	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 041/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Rosa Ribeiro da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Relator DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedido à Servidora **ROSA RIBEIRO DA SILVA**, Matricula nº 4308, ocupante do cargo de Serviços Gerais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Rolim de Moura, por meio da Portaria nº 030/2013, de 2.12.2013, publicado no DOM/AROM nº 1096, em 16.12.2013, nos termos do artigo 6º- A, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, com redação dada pela EC nº 70/2012, de 29 de março de 2012, artigo 12 c/c artigo 14, da Lei Municipal nº 1.831/10, de 07 de julho de 2010;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas

concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIMPREVI, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1117 DE 29/3/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 99052

PROCESSO Nº: 3490/2010
INTERESSADO: LUCINÉIA DE SOUZA TRAJANO
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO N. 42/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria voluntária da Senhora Lucinéia de Souza Trajano, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos integrais concedida a Servidora **Lucinéia de Souza Trajano**, Cadastro n. 16437, no Cargo de Professor Nível II/Letras-Inglês, Referência 10, com carga horária de 40 horas, lotado na Secretaria Municipal de Educação/Semed, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, nos termos da Portaria n. 1490/SEMAD/CMRH/DICAS, de 30 de setembro de 2010, publicado no Diário Oficial do Município, n. 3.851, de 01 de outubro de 2010, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV parágrafo único da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c § 5º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Contribuição original expedida pelo INSS, acostada à fls. 05, substituindo-a por fotocópia, após encaminhando-a ao órgão de origem, pois em sua guarda deverá permanecer;

IV - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da

necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
Nº 1203 DE 7/3/16
Servidor: Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990521

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2685/2010
INTERESSADA: MARIA JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA - CPF N. 949.331.208-97
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RESPONSÁVEL: BENEDITO ORLANDO DE OLIVEIRA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 043/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria José de Souza Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **MARIA JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA**, Matricula n. 300044623, ocupante do cargo de Agente de Atividade Administrativa, Referência Salarial 09, Classe ATA 800, pertencente ao quadro de pessoal civil do Governo do Estado do Estado de Rondônia, por meio do Ato n. 01/IPERON/GOV-RO, de 29. 4.2010, publicado no DOE n. 1488, em 12.5.2010, nos termos do artigo 3º, inciso I, II, III da Emenda Constitucional n. 47/2005, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Contribuição original expedida pelo INSS, acostada

à fls. 44/46, substituindo-a por fotocópia, após encaminhando-a ao órgão de origem, pois em sua guarda deverá permanecer;

IV - Dar conhecimento à Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, à Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
Nº 1103 DE 7/3/2016

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Servidor: Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

PROCESSO Nº: 3526/2010
INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO MACIEL - CPF N. 078.843.972-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 044/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor José Aparecido Maciel, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, concedida ao servidor **JOSÉ APARECIDO MACIEL**, Matricula nº 300010823, ocupante do cargo de Técnico Administrativo-Educacional NI, 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, por meio do Ato nº 63/DIPREV/IPERON, de 5.3.2010, publicado no DOE nº 1452, em 19. 3.2010, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, bem como, pela Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Contribuição original expedida pelo INSS, acostada à fls. 46/47, substituindo-a por fotocópia, após encaminhando-a ao órgão de origem, pois em sua guarda deverá permanecer;

IV - Dar conhecimento a Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, a Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRONICO - TCE/R
N. 1117 DE 29/3/2016
Servidor Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 99052

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2210/2014
INTERESSADO: JOÃO CALIXTO DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO N. 45/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor João Calixto da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedido ao servidor **João Calixto da Silva**, inscrito no CPF sob n. 113.772.592-34, ocupante do cargo de Artífice Especializado, matrícula n. 116.063, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, por meio da Portaria n. 362/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.9.2013, publicado no DOM n. 4.557, em 4.9.2013, com fundamentos no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 40, § 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar n. 404/2010;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, ficando registrado

que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1103 DE 7/3/16

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

PROCESSO Nº: 1618/2010
INTERESSADO: ANTÔNIO FRANCELINO DOS SANTOS - CPF N. 287.791.856-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
ORIGEM: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 046/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Antônio Francelino dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos integrais ao servidor **ANTÔNIO FRANCELINO DOS SANTOS**, no Cargo de Defensor Público, Matrícula 300038803, pertencente ao quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, concedido por meio da Portaria n. 173/2010/GAB/DPE, de 26 de fevereiro de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 1439, de 02 de março de 2010, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005, retificado pela Portaria de Aposentadoria, em 3.12.2015, publicado no D.O.E n. 2843, de 15 de novembro de 2015, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento à Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia e a Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1203 DE 7/3/16

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Servidor: Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 99052

PROCESSO Nº: 2689/2010
INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA - CPF N. 129.520.952-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 047/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA voluntária por tempo de contribuição. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DO ART. 56 DA LC Nº 432/08. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria da Conceição da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Relator DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora **MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA**, inscrita no CPF sob n. 129.520.952-72, ocupante do cargo de Professor, N III, com carga horária de 40 h, matrícula n. 300014024, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, por meio do ATO n. 53/DIPREV/IPERON, de 3.3.2010, publicado no DOE n. 1447, em 12.3.2010, retificado pelo ATO DE APOSENTADORIA, de 20.11.2015, publicado no DOE n. 2840, em 10.12.2015, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 041/2003, combinado com o artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior

celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1103 DE 7/3/2016
Servidor: Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0497/2012
INTERESSADO: FAVORINO MAIA - CPF N. 465.371-719-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 048/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da aposentadoria do Senhor Favorino Maia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, concedido ao servidor **FAVORINO MAIA**, inscrito no CPF sob n. 465.371.719-20, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional, matrícula n. 300018244, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, por meio do ATO n. 115/IPERON/GOV-RO, de 11. 5.2011, publicado no DOE n. 1741, em 27.5.2011, com fundamentos no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1103 DE 7/3/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990521

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3145/2009
INTERESSADO: ODILAR KOCHE - CPF N. 144.551.370-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 049/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DO ART. 56 DA LC Nº 432/08. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Odilar Koche, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria especial do servidor **ODILAR KOCHE**, ocupante do cargo de Professor, N III, Ref. "01", com carga horária de 40 h, matrícula n. 300012963, inscrito no CPF sob n. 144.551.370-68, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, por meio do DECRETO DE 14 DE AGOSTO DE 2008, publicado no DOE n. 1065, em 22.8.2008, retificado pelo DECRETO DE APOSENTADORIA, de 20.11.2015, publicado no DOE n. 2840, em 10.12.2015, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 041/2003, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os

proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1129 DE 14/4/2016

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Servidor: Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

PROCESSO Nº:	2986/2008
INTERESSADA:	VERONICE APARECIDA MACHADO TEIXEIRA - CPF N. 192.146.342-20
ASSUNTO:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM:	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 050/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Veronice Aparecida Machado Teixeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos integrais a servidora **VERONICE APARECIDA MACHADO TEIXEIRA**, no Cargo de Professora, Classe "A", Matrícula 3164-0, com carga horária 40 horas, pertencente ao quadro de Pessoal do Município de Ariquemes, concedida por meio da Portaria n. 019/IPEMA/2008, publicado no DOE n. 1049, de 31.7.2008, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 28, §§ 1º, 2º e artigo 55 da Lei Municipal n. 1.155, de 2005, retificado pela Portaria nº 006/IPEMA/2014, publicado no DOM/AROM nº 1179, de 15.4.2014, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, incluído pela EC 70/2012 e artigo 28, §§ 1º, 7º, inciso I, da Lei Municipal nº 1.155, de 16.11.2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1103 DE 7/3/2016

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990521

PROCESSO Nº: 2889/2014
INTERESSADA: JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 051/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor João Francisco de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedido ao servidor **JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo de técnico administrativo educacional, matrícula n. 300010985, pertencente ao quadro de pessoal civil do governo do Estado de Rondônia, por meio do Ato n. 079/IPERON/GOV-RO, de 17. 7.2012, publicado no DOE n. 2032, de 8. 8.12, com fundamento no artigo 6-A, da EC n. 70/12, bem como pela Lei Complementar n. 432/2006;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1103 DE 7/3/2016
Servidor: Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

PROCESSO Nº: 2206/2014
INTERESSADO: KRUTCHEV RIBEIRO LINHARES - CPF N. 046.037.738-89
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 052/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Krutchev Ribeiro Linhares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedido ao servidor **KRUTCHEV RIBEIRO LINHARES**, ocupante do cargo de técnico administrativo educacional, matrícula n. 300024875, pertencente ao quadro de pessoal civil do governo do Estado de Rondônia, por meio do Ato n. 078/IPERON/GOV-RO, de 13. 7.2012, publicado no DOE n. 2027, de 1.8.12, com fundamento no artigo 6-A, da EC n. 70/12, bem como pela Lei Complementar n. 432/2006;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1117 DE 29/3/2016
Servidor: Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 000521

PROCESSO Nº: 1121/2015
INTERESSADO: ALCINO DE SOUZA LIMA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO N. 53/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor Alcino de Souza Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedido ao servidor **Alcino de Souza Lima**, ocupante do cargo de Vigia, matrícula n. 432, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Vilhena, por meio da Portaria nº 0378/2014D.B/IPMV, de 22.08.2014, publicado no DOM n. 1830, de 22.08.2014, com fundamento no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 41/03 e 70/12, art. 14, da Lei Municipal n. 1963/2006;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência do Município de Vilhena que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência do Município de Vilhena, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1103 DE 7/3/16
Servidor:

PROCESSO Nº:	0424/2012
INTERESSADA:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS - CPF N. 960.298.208-00
ASSUNTO:	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
ORIGEM:	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 054/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria Aparecida dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos integrais concedida à servidora **MARIA APARECIDA DOS SANTOS**, Matrícula n. 300005104, no Cargo de Professor Nível III, Referência Salarial 13, pertencente ao quadro de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia, por meio do Ato Concessório n. 0076/IPERON/GOV-RO, de 2.5.2011, publicado no Diário Oficial do Estado n. 1737, de 19 de maio de 2011, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como, pela Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento à Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os

proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, a Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1117 DE 29/3/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990521

PROCESSO Nº: 3041/2014
INTERESSADO: SOLANGE TEIXEIRA BATISTA DA GAMA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO N. 55/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Solange Teixeira Batista da Gama, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, calculados pela média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, a Servidora **Solange Teixeira Batista da Gama**, Matricula n. 3898-1, ocupante do cargo de Auxiliar Educacional - Zeladora, Nível I, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Machadinho do Oeste, por meio da Portaria nº 022/2014, de 20.05.2014, publicado no DOM/AROM n. 1202, em 21.5.2014, nos termos do artigo 40, §1°, inciso I, c/c §§ 3° e 8° da Constituição Federal, com redação determinada pela EC n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, art. 1° da Lei Federal n. 10.887/2004, de 18 de junho de 2004, art. 14, inciso II, c/c parágrafo único do inciso VII da Lei Municipal n. 1.105/2012, de 02 de abril de 2012;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho do Oeste - Imprev que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho do Oeste - IMPREV, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1117 DE 29/3/2016
Servidor Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 99052

PROCESSO Nº: 3650/2012
INTERESSADO: SAMUEL RODRIGUES
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO N. 56/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor Samuel Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedido ao servidor **Samuel Rodrigues**, ocupante do cargo de Professor Leigo, matrícula n. 667, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, por meio da Portaria n. 1606/G.P./2012, de 20.06.12, publicado no DOM 0721, de 22.06.12, com fundamentos no art. 36, §6º, da Lei Municipal n. 1153/2006, c/c o art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, e artigo 6-A, paragrafo único da EC n. 41/03, acrescentado pela EC n. 70/12;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro/Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1117 DE 29/3/2016

PROCESSO Nº: 2470/2013
INTERESSADO: WALDOMIRO GONÇALVES
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO N. 57/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor Waldomiro Gonçalves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedido ao servidor **Waldomiro Gonçalves**, ocupante do cargo de gari, matrícula n. 172073, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Porto Velho, por meio da Portaria n. 0107/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 27.02.2013, publicada no DOM nº 4433, de 4.3.2013, retificada pela Portaria n. 0120/2013/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 7.3.2013, publicada no DOM n. 4437, de 08.03.2013, com fundamentos no artigo 6-A da EC n. 41/03, aletrado pela EC n. 70/12, c/c art. 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar n. 404/2010;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência do Município de Porto Velho que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência do Município de Porto Velho, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1107 DE 11/3/2016

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Servidor: Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

PROCESSO Nº:	2937/2014
INTERESSADA:	MARIA NOGUEIRA SANTOS BARBALHO – CPF N. 113.545.772-72
ASSUNTO:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM:	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 58/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Maria Nogueira Santos Barbalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedido à servidora **MARIA NOGUEIRA SANTOS BARBALHO**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, matrícula nº 300015597, pertencente ao quadro de pessoal civil do governo do Estado de Rondônia, por meio do Ato nº 125/IPERON/GOV-RO, de 29.07.2013, publicado no DOE nº 2284, de 23.08.2013, com fundamento no Art. 40, §1º, I, da CF. c/c art. 6-A, da EC nº 41/03, com redação dada pela EC nº 70/12, bem como pela LCE Previdenciária nº 432/2006;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1107 DE 12/3/2016
Servidor: Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990521

PROCESSO Nº: 2209/2010
INTERESSADO: LÁZARO DA COSTA PEREIRA – CPF N. 011.627.212-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 59/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA VOLUNTARIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Lázaro da Costa Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedido ao servidor **LÁZARO DA COSTA PEREIRA**, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 60765, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Porto Velho, por meio da Portaria nº 854/SEMAD/CMRH/SEMAD/IPERON/GOV-RO, de 28.05.2010, publicado no DOM nº 3766, em 01.06.2010, com fundamentos no artigo 3º, I, II, III, da EC nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência do Município de Porto Velho que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência do Município de Porto Velho, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1107 DE 11/3/2016
Servidor: Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

PROCESSO Nº: 2524/2011
INTERESSADO: JOSÉ MAURÍCIO DE PROSPERO – CPF N. 191.159.202-59
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 60/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez do Senhor José Maurício de Prospero, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedido ao servidor **JOSÉ MAURICIO DE PROSPERO**, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 30005053, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, por meio do Ato nº 010/IPERON/GOV-RO, de 27.1.2011, publicado no DOE nº 1668, em 4.2.2011, retificado pelo Ato de 7.12.2015, publicado no DOE n. 2852, em 30.12.2015, com fundamentos no artigo 40, §1º, I, da CF, c/c art. 20 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1107 DE 11/3/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990521

PROCESSO Nº:	4944/2012
INTERESSADA:	JULIA MARIA DE SOUZA GUALTIERI – CPF N. 657.179.292-34
ASSUNTO:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 61/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Julia Maria de Souza Gualtieri, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedido à servidora **JULIA MARIA DE SOUZA GUALTIERI**, ocupante do cargo de zeladora, matrícula nº 363, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura do Município de São Miguel do Guaporé, por meio da Portaria n. 003/IPMSMG/2012, de 13.9.12, publicado em 17.9.12, com fundamentos no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, c/c artigo 6-A, da EC n. 41/03, incluído pela EC n. 70/12, e art. 29, §2º e §7º, da Lei Municipal n. 995/2010;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência de São Miguel do Guaporé que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado

para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência de São Miguel do Guaporé, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1117 DE 29/3/2016
Servidor: Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3070/2014
INTERESSADA: ÁUREA BARBOSA DA SILVA DA ROCHA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO N. 62/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Áurea Barbosa da Silva da Rocha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedido à servidora **ÁUREA BARBOSA DA SILVA DA ROCHA**, ocupante do cargo de costureira, matrícula nº 7014, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Vilhena, por meio da Portaria nº 195/2014/D.B./IPMV, de 02.05.2014, publicado no DOM nº 1762, em 02.05.2014, com fundamento no artigo 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC nº 41/2003, e art. 14 da Lei Municipal nº 1963/2006;

II – Determinar o registro do nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1117 DE 29/3/2016
Servidor: Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 900521

PROCESSO Nº: 1110/2014
INTERESSADA: IRENE GONÇALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO N. 63/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Irene Gonçalves de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedido à servidora **Irene Gonçalves de Oliveira**, ocupante do cargo de técnico administrativo, matrícula n. 300018334, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, por meio do Ato n. 013/IPERON/GOV-RO, de 23.1.2013, publicado no DOE n. 2154, em 13.2.2013, com fundamento no artigo 40, §1º, I, da CF, c/c 6º-A, da EC n. 41/2003, com redação dada pela EC n. 70/12, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1107 DE 11/3/2016

PROCESSO Nº:	3225/2012
INTERESSADO:	RENILDO RODRIGUES DE MELO – CPF N. 590.521.632-00
ASSUNTO:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM:	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 64/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Renildo Rodrigues de Melo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedido ao servidor **RENILDO RODRIGUES DE MELO**, ocupante do cargo de técnico administrativo educacional, matrícula n. 300024845, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, por meio do ATO N. 305/IPERON/GOV-RO, de 29.11.11, publicado no DOE n. 1878, em 19.12.2011, com fundamentos no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1117 DE 29/3/2016
Servidor
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 99054

PROCESSO Nº: 1070/2012
INTERESSADA: ZILVANEIDE DA SILVA OZORIO
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO N. 65/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Zilvaneide da Silva Ozorio, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedido à servidora **ZILVANEIDE DA SILVA OZORIO**, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 300027932, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, por meio do ATO N. 038/IPERON/GOV-RO, de 16.3.2011, publicado no DOE nº 1699, em 24.3.2011 com fundamentos no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o

inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1107 DE 11/3/2016
Servidor: Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

PROCESSO Nº: 0977/2012
INTERESSADO: ANTÔNIO APARECIDO MARCIANO – CPF N. 034.419.078-17
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 66/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA:CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez do Senhor Antônio Aparecido Marciano, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedido ao servidor **ANTONIO APARECIDO MARCIANO**, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 615065, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Porto Velho, por meio da Portaria nº 0163/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 28.06.2011, publicado no DOM n. 4029, de 29.6.2011, com fundamentos no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/03, c/c art. 40, §§ 1º, 2º e 7º da Lei Complementar n. 404/2010, e artigos 1º e 15, da Lei Federal 10887/04;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência do Município de Porto Velho que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento

adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência do Município de Porto Velho, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1117 DE 29/3/2016

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Servidor: Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990521

PROCESSO Nº: 0670/13
INTERESSADA: FRANCINEY BARROS PARANHAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO N. 67/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Franciney Barros Paranhas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedido ao servidor **Franciney Barros Paranhas**, ocupante do cargo de auxiliar de atividade administrativa, matrícula n. 300001823, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, por meio do Ato n. 0300/IPERON/GOV-RO, de 17.11.2011, publicado no DOE n. 1874, em 13.12.2011, com fundamentos no artigo 40, §1º, I, da CF, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o

inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1107 DE 11/3/2016

PROCESSO Nº:	3596/2013
INTERESSADO:	WILLIAN TEODORO TEIXEIRA – CPF N. 422.298.802-25
ASSUNTO:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM:	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 68/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez do Senhor Willian Teodoro Teixeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedido ao servidor **WILLIAN TEODORO TEIXEIRA**, ocupante do cargo de Gari, matrícula nº 4799/423, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Rolim de Moura, por meio da Portaria nº 018/ROLIMPREVI/2013, de 30.08.2013, publicado no DOM de 2. 9.2013 com fundamentos no artigo 6-A, paragrafo único, da EC nº 41/03, com redação dada pela EC nº 70/12, art. 12, I, c/c art. 14, da Lei Municipal nº 1831/2010;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência de Rolim de Moura que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência de Rolim de Moura, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1107 DE 11/3/2016
Servidor: Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

PROCESSO Nº: 3009/2014
INTERESSADO: MARLY CALIXTO FERNANDES – CPF N. 044.764.172-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARU
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 69/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Marly Calixto Fernandes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedido à servidora **MARLY CALIXTO FERNANDES**, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, matrícula nº 2172, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Jaru, por meio da Portaria nº 009/JP/2014, publicado no DOM n. 1169, de 1.4.2014, com fundamentos no artigo 6º-A, paragrafo único, da EC n. 41/03, com redação dada pela EC n. 70/12, e art. 62, §1º, c/c art. 63, §1º, da Lei Municipal n. 850/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência do Município de Jaru que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência do Município de Jaru, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1107 DE 11/3/16
Servidor: Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

PROCESSO Nº:	1949/2014
INTERESSADA:	MARIA DO SOCORRO DIAS DA SILVA – CPF N. 408.878.552-53
ASSUNTO:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 70/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Maria do Socorro Dias da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedido à servidora **MARIA DO SOCORRO DIAS DA SILVA**, ocupante do cargo de Técnico educacional, matrícula n. 300021903, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, por meio do ATO N. 122/IPERON/GOV-RO, de 24.10.2012, publicado no DOE n. 2091, em 1.11.2012, com fundamentos no artigo 40, § 1º, I, da CF, c/c art. 6-A da EC n. 41/03, com redação dada pela EC n. 70/12, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior

celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
Nº 1107 DE 11/3/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 99052

PROCESSO Nº: 5068/2012
INTERESSADA: MARIA LEONILIA DE SOUZA CAVALCANTE – CPF N. 217.472.612-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 71/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Maria Leonilia de Souza Cavalcante, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedido à servidora **MARIA LEONILIA DE SOUZA CAVALCANTE**, ocupante do cargo de agente de limpeza escolar, matrícula n. 34050, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Porto Velho, por meio da Portaria n. 0199/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 23.8.2012, publicado no DOM n. 4314, de 28.8.2012, com fundamentos no artigo 40, § 1º, I, e §3º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/03, c/c art. 40, §§ 1º, 2º, 6º e 7º da Lei Complementar n. 404/2010;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência do Município de Porto Velho que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento

adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência do Município de Porto Velho, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1117 DE 29/3/2016

PROCESSO Nº: 2460/2013
INTERESSADA: LONI HOELZER BATISTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARU
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO N. 72/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria por invalidez de Loni Hoelzer Batista, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedido à servidora **LONI HOELZER BATISTA**, ocupante do cargo de zeladora, matrícula nº 440-1, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Jaru, por meio da Portaria nº 005/2013, publicado no DOM nº 0951, de 23.5.2013, com fundamentos no artigo 6º, § único, da EC nº 41/03, com redação dada pela EC nº 70/12, e art. 62, §1º, c/c art. 63, §1º, da Lei Municipal nº 850/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência de Jaru que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência de Jaru, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1107 DE 11/3/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4926/2012
INTERESSADA: MARIA TEODORO DE PAULA – CPF N. 220.939.902-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MACHADINHO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 73/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Maria Teodoro de Paula, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedido à servidora **MARIA TEODORO DE PAULA**, ocupante do cargo de auxiliar operacional de serviços gerais, matrícula n. 281-1, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Machadinho do Oeste, por meio da Portaria nº 015/2012, de 10.8.2012, publicado no DOM n. 2034 de 10.8.12, com fundamentos no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6-A, da EC n. 41/03, com redação dada pela EC n. 70/12, c/c art. 14, paragrafo único da Lei Municipal n. 1105/2012;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1117 DE 29/3/2016
Servidor: Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990521

PROCESSO Nº: 2722/2011
INTERESSADO: GERALDO ALVES PRIMO
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO N. 74/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria voluntária do Senhor Geraldo Alves Primo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, concedida ao servidor **GERALDO ALVES PRIMO**, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, matrícula n. 10.885, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ji-Paraná, por meio da Portaria n. 202/2011, de 03 de junho de 2011, publicada no mural da Prefeitura e da Câmara Municipal de Ji-Paraná, no período de 8.6 a 14.6.2011, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, combinada com o artigo 32, inciso I, II e III da Lei Municipal Previdenciária n. 1403/2005;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1107 DE 11/3/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

PROCESSO Nº: 1438/2012
INTERESSADA: GENTILINA CELANIRA PONTES – CPF N. 499.003.152-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 75/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Gentilina Celanira Pontes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedido à servidora **GENTILINA CELANIRA PONTES**, ocupante do cargo de auxiliar em enfermagem, matrícula nº 82, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Rolim de Moura, por meio da Portaria nº 015/ROLIMPREVI/2011, de 17.10.2011, publicado no DOM de 17.11.11, com fundamentos no artigo 40, § 1º, I, §§2º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 41/03, art. 12, I, "a", c/c art. 14 da Lei Municipal nº 1831/2010;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência de Rolim de Moura que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência de Rolim de Moura, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1107 DE 12/3/2016
Servidor:

PROCESSO Nº:	2206/2011
INTERESSADA:	TEREZA LOPES DA SILVA – CPF N. 151.829.400-68
ASSUNTO:	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
ORIGEM:	MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 76/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Tereza Lopes da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, concedida à servidora **TEREZA LOPES DA SILVA**, ocupante do cargo de Agente de Saúde, Classe "B", Referência 40 matrícula nº 64-1, pertencente ao quadro de pessoal civil do Município de Machadinho do Oeste, por meio da Portaria nº 006/2011, de 28.3.2011, publicada no DOE nº 1701, em 28.3.2011, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 041/2003, combinada com o artigo 17, inciso I, II e III da Lei Municipal nº 689/2005;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho do Oeste que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas

concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho do Oeste, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PROCESSO Nº:	1335/2010 (APENSOS N. 0618, 1738, 1894, 2751, 2865, 2949, 3230, 3574, 3984, 4305, 4476/09 E 0216/10)
INTERESSADO:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEIS:	CÉSAR LICÓRIO CPF Nº 015.412.758-29 PRESIDENTE DO IPERON JOHNNY FERNANDES ÁVILA CPF Nº 619.512.262-91 DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO IPERON WILSA CARLA AMANDO CPF Nº 666.873.069-87 DIRETORA DE PREVIDÊNCIA ANTÔNIO GERALDO AFFONSO CPF Nº 474.617.489-04 GERENTE DE CONTABILIDADE
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 77/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE FISCALIZAR. ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS AFETAS AO TRIBUNAL DE CONTAS. APRECIAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON. EXERCÍCIO 2009. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. PERMISSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2009, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

Documento digitalizado em 14/07/2015 11:05.
Autenticidade conferida no momento da digitalização por Geovanna Pereira de Moura. Autenticação: b1a6cfb285ac06239fbc82879652a5f5

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor CÉSAR LICÓRIO –Presidente, com fundamento na Lei Complementar nº 154/96, artigo 16, inciso II, em face da ocorrência das seguintes irregularidades:

a) **infringência ao art. 49 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE-RO),** por não apresentar nos autos pronunciamento da autoridade competente, atestando ter conhecimento das conclusões do parecer do órgão de Controle Interno. Neste caso, pronunciamento a respeito do Relatório Anual de Auditoria elaborado pela Controladoria-Geral do Estado – CGE (fls. nº 201/350);

b) **infringência aos artigos 85 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64, c/c o artigo 74 Lei Complementar Estadual nº 432, de 3.3.2008, e com o § 3º do artigo 17 da Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS nº 1348, de 19.7.2005,** por permitir que os recursos na ordem de R$ 8.952.014,39 (oito milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, quatorze reais e trinta e nove centavos), fossem arrecadados por meio das Contas Correntes nº 7.687-2 – Fundo Previdenciário do Iperon e 7.688-0 – Conta Única do Regime Próprio de Previdência – RPPS, pois a Unidade Gestora Iperon não possui receita própria e sua receita se dá através de repasses efetuados pelo Fiperon, que é Unidade Gestora arrecadadora; e

c) **infringência aos artigos 85 e 103 da Lei Federal nº 4.320/64,** por apresentar conciliação bancária elaborada com extrato de conta corrente desatualizado.

II - Determinar aos atuais Gestores do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA a adoção de medidas com vistas ao encaminhamento a esta e. Corte de Contas, quando das futuras Prestações de Contas, o seguinte:

a) aperfeiçoamento contínuo do controle financeiro, contábil e patrimonial do Instituto, visando assegurar exatidão, confiabilidade e consistência nas informações constantes nas prestações de contas encaminhadas ao TCE/RO. Assim, observando o fiel cumprimento do estabelecido na Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004 e na Lei Federal nº 4.320/64, bem como evitando-se a reincidência das irregularidades remanescentes nos autos;

b) assegure que os recursos previdenciários pertencentes ao Fundo Previdenciário do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – FPIPERON sejam efetivamente arrecadados, depositados e movimentados em conta bancária específica do próprio Fundo, nos termos da legislação federal e estadual que regem a matéria;

c) adotem ações efetivas para a regularização contábil e patrimonial do saldo divergente encontrados entre os valores registrados no Anexo TC-15 (Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis) e os valores registrados no Balanço Patrimonial na conta "Bens móveis"; e

Documento digitalizado em 14/07/2015 11:05.
Autenticidade conferida no momento da digitalização por Geovanna Pereira de Moura. Autenticação: b1a6cfb285ac06239fbc82879652a5f5

d) promovam ações efetivas e específicas para o razoável cumprimento do previsto na alínea "a" do inciso III do artigo 9º da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, pois é necessário que o Instituto elabore o relatório com as informações das atividades desenvolvidas no exercício, junto com o exame comparativo dos últimos 03 anos, em termos qualitativos e quantitativos, em condições que se possa demonstrar a eficiência da gestão e das ações desenvolvidas pelo Iperon num período de tempo, além de proporcionar condições para uma avaliação crítica e construviva do planejamento e das metas atingidas pelo Instituto. Destaca-se que esta questão não é só de interesse do TCE/RO, principalmente é de interesse do próprio Iperon, dos segurados (contribuintes do RPPS) e da sociedade do Estado de Rondônia.

III - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão, via Diário Oficial do TCE/RO, ao Senhor CÉSAR LICÓRIO – Ex-Presidente do Iperon, comunicando-lhe a disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Após atendimento às determinações expressas, arquivem-se os presentes autos;

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Documento digitalizado em 14/07/2015 11:05.
Autenticidade conferida no momento da digitalização por Geovanna Pereira de Moura. Autenticação: b1a6cfb285ac06230fbc82879652a5f5

Sessão 3.6.

	Processo	INTERESSADOS	DECISÃO N.	OFICIO N.	A.R.
Pce	Proc.	elet. n. 1335/2010			
	trânsito: 30/7.		pce		
	Arquivado		14/8		

Proc. Eletrônico n. 1335/2010

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Órgão Julgador: 2ª Câmara
Nº da Sessão: 10ª **Data: 3.6.2015** **Hora : 9h**
Disponibilizada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 920, de 28.5.2015 - Publicação em 29.5.2015

Presidente:	**Conselheiro Paulo Curi Neto**
Processo n.	**1335/10**
Interessado:	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia
Assunto:	Prestação de Contas - Exercício 2009
Responsáveis:	César Licório - CPF nº 015.412.758-29 Antônio Geraldo Afonso - CPF nº 474.617.489-04 Wilsa Carla Amando - CPF nº 666.873.069-87 Johnny Fernandes Ávila - CPF nº 619.512.262-91
Julgadores:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza **(Relator)**
Procuradora do MPC:	**Érica Patrícia Saldanha de Oliveira**
Conselheiro-Substituto:	**Davi Dantas da Silva**
Conselheiro-Substituto:	**Erivan Oliveira da Silva**

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que a egrégia 2ª Câmara ao apreciar o presente processo, em sessão realizada em 3.6.2015, proferiu a seguinte Decisão: "**Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia referente ao exercício de 2009, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Porto Velho, 3 de junho de 2015.

FRANCISCA DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1107 DE 11/3/2016
Servidor: Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 99057

PROCESSO Nº: 1009/2012
INTERESSADO: JOÃO BATISTA DA SILVA – CPF N. 175.818.429-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 77/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez do Senhor João Batista da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, calculados pela média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, concedida ao Servidor **JOÃO BATISTA DA SILVA**, Matricula nº 2106-1, ocupante do cargo de Auxiliar Educacional II/Motorista de Veículos Pesados, Classe "D" Referência "D", carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Machadinho do Oeste, por meio da Portaria nº 015/2011, de 13.7.2011, publicada no DOE nº 1773, em 14.7.2011, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 41/2003, combinado com o artigo 14, parágrafo único, da Lei Municipal nº 689/2005;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho do Oeste - IMPREV que, em

função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho do Oeste - IMPREV, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
Nº 1107 DE 11/3/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

PROCESSO Nº: 2428/2011
INTERESSADO: VALTER ALBRECHT – CPF N. 232.717.280-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 78/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Valter Albrecht, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos integrais ao servidor **VALTER ALBRECHT**, no Cargo de Técnico Judiciário, Nível Médio, Referência Salarial Padrão 19, Matrícula 21598, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, concedido por meio da do Ato nº 0002/IPERON/TJ-RO, de 14 de abril de 2011, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, nº 1723, de 29 de abril de 2011, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como, pela Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento a Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os

proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1107 DE 11/3/2016

Câmara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

PROCESSO Nº: 1249/2012
INTERESSADA: JUVERCINA RIBEIRO DA SILVA – CPF N. 326.215.742-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 79/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Juvercina Ribeiro da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedido à servidora **JUVERCINA RIBEIRO DA SILVA4**, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 350, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Rolim de Moura, por meio da Portaria nº 006/ROLIMPREVI/2011, de 23.5.2011, publicado no DOM de 30.9.2011, com fundamentos no artigo 40, § 1º, I, §§2º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 41/03, art. 12, I, c/c art. 14, da Lei Municipal nº 1831/2010;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência de Rolim de Moura que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência de Rolim de Moura, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1136 DE 27/4/2016

Tamara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

PROCESSO Nº: 3168/2013
INTERESSADO: OSVALDO DA SILVA – CPF N. 113.592.262-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARU
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 80/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez do Senhor Osvaldo da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedido ao servidor **OSVALDO DA SILVA**, inscrito no CPF sob nº 113.592.262-49, ocupante do cargo de Braçal, matrícula nº 521, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Jaru, por meio da *PORTARIA Nº 010/2013, de 16.7.2013, publicado no DOM nº 0989, em 17.7.2013*, com fundamentos no art. 6-A, § único, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação determinada pela emenda Constitucional nº 70/2012, art. 62, § 1º, da Lei Municipal nº 850/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, ficando registrado que o inteiro teor do

voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1108 DE 14/3/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4096/2009
INTERESSADA: JUDITH DA SILVA CASTRO – CPF N. 080.084.002-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RESPONSÁVEL: CÉSAR LICÓRIO
ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESATDO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 81/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DO ART. 56 DA LC Nº 432/08. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Judith da Silva Castro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora **JUDITH DA SILVA CASTRO**, inscrita no CPF sob nº 080.084.002-00, ocupante do cargo de Professor, N III, Ref. "01", com carga horária de 40 h, matrícula nº 300012963, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, por meio do DECRETO DE 14 DE AGOSTO DE 2008, publicado no DOE nº 1065, em 22.8.2008, retificado pelo DECRETO DE APOSENTADORIA, de 20.11.2015, publicado no DOE nº 2840, em 10.12.2015, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 041/2003, combinado com o artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1208 DE 14/3/2016
Servidor: Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

PROCESSO Nº: 0959/2011
INTERESSADO: DOMINGOS ANTÔNIO NOGUEIRA – CPF N. 203.601.182-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
RESPONSÁVEL: JOÃO HERBERTY PEIXOTO DOS REIS
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 82/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA. CONCESSÃO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. REGISTRO DO ATO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria compulsória do Senhor Domingos Antônio Nogueira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Registrar, sem análise de mérito, por força da Decisão do Conselho Superior de Administração deste Tribunal, o ato concessório de aposentadoria compulsória, concedido, há mais de 10 (dez) anos, ao servidor **DOMINGOS ANTÔNIO NOGUEIRA**, Cadastro nº 021113, ocupante do cargo de Vigia, Nível I, Faixa 07, lotado na Secretaria Municipal de Ação Comunitária – SEMAC, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, nos termos da Portaria nº 103/GP, de 3.8.1995, publicado no DOM nº 1.178, em 21.8.1995, e nos princípios constitucionais da segurança jurídica, razoabilidade e da boa-fé;

II – Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, faça a remessa a esta Corte de Contas dos processos relativos à concessão de aposentadoria, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato no Diário Oficial, em cumprimento ao artigo 37 da Instrução Normativa no. 013/2004, sob pena de incidir nas disposições e penalidades previstas no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1117 DE 29/3/2016.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Servidor: Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 99052

PROCESSO Nº: 1223/2012
INTERESSADO: SENHORINHA VIEIRA LUZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO N. 83/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria Voluntária de Senhorinha Vieira Luz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos integrais concedida a Servidora **SENHORINHA VIEIRA LUZ**, Matricula nº 300014122, no Cargo de Professor Nível III, Referência Salarial 03, pertencente ao quadro de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia, por meio do Ato Concessório nº 0069/IPERON/GOV-RO, de 15.04.2011, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1723, de 29 de abril de 2011, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como, pela Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Após** o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Contribuição original expedida pelo INSS, acostada à fls. 09/10, substituindo-a por fotocópia, após encaminhando-a ao órgão de origem, pois em sua guarda deverá permanecer;

IV - Dar conhecimento a Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – **Dar ciência**, via Diário Oficial, a Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1117 DE 29/3/2016
Servidor: Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

PROCESSO Nº: 1181/2015
INTERESSADA: TEREZINHA MARIA DE JESUS MENDONÇA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO N. 84/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Terezinha Maria de Jesus Mendonça, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedido à servidora **Terezinha Maria de Jesus Mendonça,** inscrita no CPF sob o n. 281.881.442-15, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, matrícula n. 2208-1, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste, por meio da PORTARIA N. 2080/G.P./2014, de 20.8.2014, publicado no DOM n. 1268, em 22.8.2014, com fundamentos no artigo 40, § 1º, 1ª parte, inciso I, 2ª parte, da Constituição Federal, e artigo 6-A e parágrafo único, da EC n. 41/2003, acrescentado pela EC n. 70/2012, c/c artigo 36, § 6º da Lei Municipal n. 1.897/12;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ouro Preto do Oeste que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ouro Preto do Oeste, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
1108 DE 11/3/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1814/2011
INTERESSADO: JOSÉ MARIA LIMA – CPF N. 080.029.672-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
RESPONSÁVEL: JOÃO HERBERTY PEIXOTO DOS REIS
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 85/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria compulsória do Senhor José Maria Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, concedida ao servidor **JOSÉ MARIA LIMA**, Cadastro nº 149402, ocupante do cargo de Agente de Manutenção e Infra-estrutura Escola, N I, Referência 13, Carga Horária 40 horas, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, por meio da Portaria nº 66/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 21.3.2011, publicada no DOM nº 3.965, em 24.3.2011, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 42 da Lei Complementar nº 404/2010 e nos termos do artigo 15 da Lei Federal 10.887/2004;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, que, em função da

necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1117 DE 29/3/2016
Servidor: Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990521

PROCESSO Nº: 0742/2015
INTERESSADA: FERNANDA SOARES FARIA
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO N. 86/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Fernanda Soares Faria, beneficiária do ex-servidor José Lony Lopes de Faria, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, em caráter temporário, a **Fernanda Soares Faria**, na qualidade de filha, dependente do ex-servidor **José Lony Lopes de Faria**, falecido em 19.01.2008, que ocupava o cargo de Motorista, matrícula n. 0516104-1, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, nos termos dos artigos 22, I, § 1º; 23, III; 30, II, "a"; 50, II, todos da LC n. 228/00 (redação dada pela LC n. 253/02), c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1108 DE 14/3/2016

PROCESSO Nº: 0047/2015
INTERESSADA: JEANE VITÓRIA DA COSTA LOPES
ASSUNTO: PENSÃO ESTADUAL
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 87/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Jeane Vitória da Costa Lopes (filha) beneficiária do ex-servidor Jurandir da Costa Lopes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, em caráter temporário, a **JEANE VITÓRIA DA COSTA LOPES**, na qualidade de filha, dependente do ex-servidor **Jurandir da Costa Lopes**, falecido em 30.6.2014, que ocupava o cargo de Oficial de manutenção, matrícula n. 300043709, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, nos termos do art. 28, I, 30, II; 32, II, "a"; 34, I e II; 62, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior

celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1108 DE 14/3/2016

Câmara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

PROCESSO Nº: 1555/2014
INTERESSADA: PAULA ADRIELE BATISTA BRAGA
ASSUNTO: PENSÃO ESTADUAL
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - SEAS
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 88/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão por morte concedida a Paula Adriele Batista Braga (filha), beneficiária do ex-servidor Casemiro José Batista Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, em caráter temporário, a **PAULA ADRIELE BATISTA BRAGA**, na qualidade de filha, dependente do ex-servidor **Casemiro José Batista Filho**, falecido em 10.8.2013, que ocupava o cargo de Desenhista, matrícula n. 300001735, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social - SEDES, por meio do ATO CONCESSÓRIO N. 024/DIPREV/2014, de 24.2.2014, publicado no DOE n. 2417, em 13.3.2014, nos termos dos art. 28, I; 30, II; 32, II, "a"; 34, I e II, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1108 DE 14/3/2016

PROCESSO Nº:	0286/2015
INTERESSADO:	EGISTRO CHAPUIS – CPF N. 283.423.809-04
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 89/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Egistro Chapuis (cônjuge) beneficiário da ex-servidora Vera Lúcia Chapuís, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação da condição de beneficiário, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, em caráter vitalício, a **EGISTRO CHAPUÍS**, na qualidade de cônjuge, dependente da ex-servidora **Vera Lúcia Chapuís**, falecida em 26.10.2013, que ocupava o cargo de Técnico Educacional Nível I, matrícula nº 30008598, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, por meio do Ato Concessório nº 113/DIPREV/2014, de 7.7.2014, publicado no DOE nº 2511, em 1.8.2014, nos termos do art. 28, II, 30, II; 32, I, "a"; 34, I e 38 todos da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1117 DE 29/3/2016

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Servidor: Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990521

PROCESSO Nº: 0950/2015
INTERESSADA: MARILENE GOMES SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO N. 90/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Marilene Gomes Silva, beneficiária do ex-servidor Valdeci Silva como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, em caráter vitalício, a **Marilene Gomes Silva**, inscrita no CPF sob n. 290.055.152-87, na qualidade de cônjuge, dependente do ex-servidor **Valdeci Silva**, falecido em 25.4.2014, que ocupava o cargo de Técnico Administrativo Educacional, matrícula n. 300004943, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, nostermos do art. 28, II; 30, II; 32, I, "a"; 62, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o art. 40, §§ 7º, II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1117 DE 29/3/2016
Servidor: Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

PROCESSO Nº:	3751/2013
INTERESSADA:	TEREZINHA MARQUES FERREIRA
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO N. 91/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Terezinha Marques Ferreira, beneficiária do ex-servidor Luiz Rodrigues Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária em caráter vitalício, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, a **Terezinha Marques Ferreira**, inscrita no CPF sob n. 090.738.842-68, na qualidade de cônjuge, dependente do ex-servidor **Luiz Rodrigues Ferreira**, falecido em 13.10.2012, que ocupava o cargo de Motorista (inativo), matrícula n. 300005822, pertencente ao quadro de pessoal do Departamento Estadual de Viação e Obras Públicas - Devop, nos termos dos artigos 28, II; 30, I; 32, I, "a"; 34, I e 37, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constituição nº 41/2003, e pela Emenda Constitucional nº 70/2012;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1108 DE 14/3/2016
Servidor: Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

PROCESSO Nº: 0437/2015
INTERESSADA: JOANA DARC ROCHA FARIAS DUARTE – CPF N. 204.542.872-91
ASSUNTO: PENSÃO ESTADUAL
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 92/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Joana Darc Rocha Farias Duarte (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Arlindo Duarte, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, em caráter vitalício, a **JOANA DARC ROCHA FARIAS DUARTE**, inscrita no CPF sob n. 204.542.872-91, na qualidade de ex-esposa, dependente do ex-servidor **Arlindo Duarte**, falecido em 5.3.2014, que ocupava o cargo de Auditor Fiscal (inativo), matrícula n. 300011808, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, nos termos do art. 28, I, §§ 1º e 2º; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "c"; 33, § 1º, 34, I, VI, e VII; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o art. 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1117 DE 29/3/2016

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento Ana Angélica Reis e Silva - Cad. 990524
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3220/2014
INTERESSADA: BEATRIZ ANDRADE DA COSTA
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO N. 93/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Beatriz Andrade da Costa, beneficiária do ex-servidor Alfredo Alves da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, em caráter temporário, a **Beatriz Andrade da Costa**, na qualidade de filha, dependente do ex-servidor **Alfredo Alves da Costa**, falecido em 14.04.2013, que ocupava o cargo de Técnico Administrativo Educacional, matrícula nº 300011366, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, nos termos do art. 28, I; 30, I; 32, II, "a"; 34, I, II e III, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o art. 40, §§ 1º e 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e EC nº 70/2012;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o

inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1117 DE 29/3/2016

PROCESSO Nº: 0752/2014
INTERESSADA: JOAQUINA LEAL DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO N. 94/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Joaquina Leal de Oliveira, beneficiária do ex-servidor Valdemar Amaro de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação da condição de beneficiária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, em caráter vitalícia, a **JOAQUINA LEAL DE OLIVEIRA**, na qualidade de cônjuge, dependente do ex-servidor **Valdemar Amaro de Oliveira**, falecido em 18.03.2013, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, matrícula n. 30004533, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, por meio do Ato Concessório n. 111/DIPREV/2013, de 24.09.2013, publicado no DOE n. 2328, em 25.10.2013, nos termos do art. 28, II, 30, II; 32, I, "a"; 34, I da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os

proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1117 DE 29/3/2016
Servidor
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

PROCESSO Nº: 1143/2015
INTERESSADA: MARIA DE JESUS MOURA
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO N. 95/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Maria de Jesus Moura, beneficiária do ex-servidor Antônio Ricardo de Moura como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, em caráter vitalício, a **MARIA DE JESUS MOURA**, inscrita no CPF sob nº 825.201.352-04, na qualidade de cônjuge, dependente do ex-servidor **Antônio Ricardo de Moura**, falecido em 24.5.2013, que ocupava o cargo de Motorista (inativo), matrícula nº 300004712, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, nos termos do art. 28, II, 30, I; 32, I, "a"; 34, I, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o art. 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os

proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1108 DE 14/3/2016

Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

PROCESSO Nº:	3378/2014
INTERESSADO:	LUIZ WANDERLEY PEREIRA – CPF N. 447390.107-63
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 96/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Luiz Wanderley Pereira (companheiro), beneficiário da ex-servidora Maria de Jesus Barros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em caráter vitalício do Senhor **LUIZ WANDERLEY PEREIRA**, na condição de companheiro, beneficiário da ex-servidora **Maria de Jesus Barros**, falecida em 9.8.2013, que ocupava o cargo de Professora, matrícula n. 300010723, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, materializado pelo Ato Concessório n. 063/DIPREV/2014, publicado no DOE n. 2476, de 10.6.2014, com fundamento nos termos dos art. 28, II; 30, II; 32, I, "a"; 34, I, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o art. 40, §§ 7º, II, 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior

celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1108 DE 14/3/2016

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990521
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2884/2014
INTERESSADA:	DAISE REGINA ELEUTÉRIO DA LUZ – CPF N. 390.164.122-04 MARIA STELLA ELEUTÉRIO MAZZAROTTO SANDRO AUGUSTO ELEUTÉRIO MAZZAROTTO MARCO ANTÔNIO ELEUTÉRIO MAZZAROTTO MARIA REGINA ELEUTÉRIO MAZZAROTTO
ASSUNTO:	PENSÃO ESTADUAL
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 97/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO E TEMPORÁRIOS. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Daise Regina Eleutério da Luz (companheira), e aos filhos Maria Stella Eleutério Mazzarotto, Sandro Augusto Eleutério Mazzarotto, Marco Antônio Eleutério Mazzarotto, Maria Regina Eleutério Mazzarotto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em caráter vitalício da Senhora **DAISE REGINA ELEUTÉRIO DA LUZ**, na condição de companheira, e temporária dos filhos **MARIA STELLA ELEUTÉRIO MAZZAROTTO, SANDRO AUGUSTO ELEUTÉRIO MAZZAROTTO, MARCO ANTÔNIO ELEUTÉRIO MAZZAROTTO** e **MARIA REGINA ELEUTÉRIO MAZZAROTTO,** beneficiários do ex-servidor **Sérgio Roberto Mazzarotto**, falecido em 13.6.2013, que ocupava o cargo de Professor, matrícula nº 300028452, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, materializado pelo Ato Concessório nº 002/DIPREV/2014, de 8.1.2014, publicado no DOE nº 2378, de 13.1.2014, com fundamento nos termos dos art. 28, I; 30, II; 32, I e II, alíneas "a"; 34, I e II, da Lei

Complementar nº 432/2008, c/c o art. 40, § 7º, II, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1108 DE 14/3/2016
Servidor:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

PROCESSO Nº:	3374/2014
INTERESSADA:	ROSÂNGELA MARIA ALVES JARDIM (CÔNJUGE) – CPF N. 876.594.687-15 SHÉLIDA JARDIM VITORINO (FILHA)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 98/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Rosângela Maria Alves Jardim (cônjuge), e a Shélida Jardim Vitorino (filha), beneficiárias do ex-servidor João Batista Vitorino, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiários em caráter vitalício, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, a **ROSÂNGELA MARIA ALVES JARDIM**, inscrita no CPF sob n. 876.594.687-15, na qualidade de cônjuge, e de forma temporária, a **SHÉLIDA JARDIM VITORINO**, na qualidade de filha, dependente do ex-servidor **João Batista Vitorino**, falecido em 31.10.20136, que ocupava o cargo de Técnico Administrativo Educacional NI, matrícula nº 300018860, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc nos termos dos artigos 28, I e II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alíneas "a", § 2º, 34, I, II e III; 37 e 38, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constituição n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1108 DE 14/3/2016
Servidor: Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

PROCESSO Nº: 0997/2015
INTERESSADO: JONES LUIZ DE OLIVEIRA BRITO – CPF N. 060.325.329-68
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 99/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida ao Senhor Jones Luiz de Oliveira Brito (cônjuge), beneficiário da ex-servidora Iracema Meireles Brito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiário, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, em caráter vitalício, a **JONES LUIZ DE OLIVEIRA BRITO**, inscrito no CPF sob nº 060.325.329-68, na qualidade de cônjuge, dependente da ex-servidora **Iracema Meireles Brito**, falecida em 25.04.2014, que ocupava o cargo de Técnico Administrativo Educacional, matrícula nº 300017260, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, por meio do ATO CONCESSÓRIO Nº 142/DIPREV/2014, de 7.8.2014, publicado no DOE nº 2552, em 29.9.2014, nos termos dos artigos 28, II; 30, I; 32, I, alínea "a"; 34, I e 38, todos da LC nº 432/08, c/c o art. 40, §§ 7º, I e 8º, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1108 DE 14/3/2016

PROCESSO Nº: 0375/2014
INTERESSADA: FRANCINETE DE BRITO LEMOS – CPF N. 272.408.602-30
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 100/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Francinete de Brito Lemos (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Jesualdo Inácio de Lemos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, em caráter vitalício, a **FRANCINETE DE BRITO LEMOS**, inscrita no CPF sob nº 272.408.602-30, na qualidade de cônjuge, dependente do ex-servidor **Jesualdo Inácio de Lemos**, falecido em 21.11.2013, que ocupava o cargo de Mecânico de Automóvel, Classe B, Ref. IX, matrícula nº 362.517, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, nos termos do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu art. 9º, alínea "a", art. 54, inc. II, § 1º, art. 55, inc. 1, art. 62, inciso I, alínea "a";

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de

maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1108 DE 14/3/2016
Servidor: Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

PROCESSO Nº:	0498/2013
INTERESSADO:	JOSCILENE SOARES DA SILVA OLIVEIRA (CÔNJUGE) – CPF N. 741.549.152-15 RENÊ DA SILVA OLIVEIRA (FILHO) RENAN DA SILVA OLIVEIRA (FILHO) CAÍQUE DA SILVA OLIVEIRA (FILHO)
ASSUNTO:	PENSÃO MUNICIPAL
RESPONSÁVEL:	SILVESTER LUIZ ROSSO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MIRANTE DA SERRA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 101/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Jocilene Soares da Silva Oliveira (cônjuge) e aos filhos Renê da Silva Oliveira, Renan da Silva Oliveira e Caíque da Silva Oliveira, beneficiários do ex-servidor Alcides Gonçalves de Oliveira como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiários em caráter vitalício, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra - SERRAPREVI, a **JOSCILENE SOARES DA SILVA OLIVEIRA**, inscrita no CPF sob nº 741.549.152-15, na qualidade de cônjuge, e de forma temporária aos filhos, **RENÊ DA SILVA OLIVEIRA, RENAN DA SILVA OLIVEIRA** e **CAÍQUE DA SILVA OLIVEIRA**, dependente do ex-servidor **Alcides Gonçalves de Oliveira**, falecido em 15. 8.2012, que ocupava o cargo de Motorista, matrícula nº 48, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Mirante da Serra, nos termos do artigo 7º, inciso I, §1º, artigo 8º, artigo 9º, incisos I, II e IV, alíneas "a" e "c", artigo 30, inciso II, §1º, artigo 31,

inciso I, artigo 34, parágrafo único, artigo 40, parágrafo único, e artigo 41 da Lei Municipal n. 393/2007, combinado com o artigo 40, §7°, inciso II, e §8°, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra - Serraprevi que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra - Serraprevi, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
1108 DE 14/3/2016

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

Servidor: _____

Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

PROCESSO Nº: 1379/2014
INTERESSADA: CLARICE DA SILVA ALMEIDA – CPF N. 390.749.512-87
ASSUNTO: PENSÃO MUNICIPAL
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 102/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Clarice da Silva Almeida (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Marivaldo de Almeida como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária em caráter vitalício, concedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, a **CLARICE DA SILVA ALMEIDA**, inscrita no CPF sob n. 390.749.512-87, na qualidade de cônjuge, dependente do ex-servidor **Marivaldo de Almeida**, falecido em 27. 9.2013, que ocupava o cargo de Gari, matrícula n. 1347, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Nova Brasilândia do Oeste, nos termos do art. 40, § 7º, II e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela EMC n. 41/2003, c/c art. 8º e art. 30 aos 34, da Lei Municipal n. 528/GP/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia do Oeste que, em função da necessidade de

maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1117 DE 29/3/2016

PROCESSO Nº: 0272/2015
INTERESSADO: SEBASTIÃO BRAGA DE FARIA
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO N. 103/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Sebastião Braga de Faria, beneficiária da ex-servidora Maria Celina de Faria, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiário, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, em caráter vitalício, a **SEBASTIÃO BRAGA DE FARIA**, inscrito no CPF sob nº 187.698.029-04, na qualidade de cônjuge, dependente da ex-servidora **Maria Celina de Faria**, falecida em 12.1.2014, que ocupava o cargo de Técnico Administrativo Educacional, matrícula nº 300013253, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc, por meio do ATO CONCESSÓRIO N. 109/DIPREV/2014, de 2.7.2014, publicado no DOE n. 2511, em 1.8.2014, nos termos do art. 28, I; 30, II; 32, I, "a"; 34, I, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os

proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1108 DE 14/3/2016
Por: [illegible]

PROCESSO Nº:	0048/2015
INTERESSADA:	MARIA GOMES FERREIRA – CPF N. 369.268.252-20
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 104/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Maria Gomes Ferreira (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Messias Dutra Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação da condição de beneficiária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, em caráter vitalício, a **MARIA GOMES FERREIRA**, na qualidade de cônjuge, dependente do ex-servidor **Messias Dutra Ferreira**, falecido em 16.4.2014, que ocupava o cargo de Técnico Educacional Nível I, matrícula n. 30004251, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, por meio do Ato Concessório n. 160/DIPREV/2014, de 17.9.201, publicado no DOE n. 2578, em 7.11.2014, nos termos do art. 28, II, 30, II; 32, I, "a"; 34, I e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os

proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1108 DE 11/3/2016

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Visto:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

PROCESSO Nº: 3898/2014
INTERESSADA: VILMA DIAS (CÔNJUGE) – CPF N. 637.120.752-00
PRISCILA REBECA DIAS FARIAS (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO ESTADUAL
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 105/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Vilma Dias (cônjuge), e à Priscila Rebeca Dias Farias (filha), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação da condição de beneficiárias, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, em caráter vitalício, a **VILMA DIAS**, na qualidade de cônjuge, e temporária a **PRISCILA REBECA DIAS FARIAS,** na qualidade de filha, dependentes do ex-servidor **Paulo Rubens Farias**, falecido em 7.11.13, que ocupava o cargo de Técnico Educacional N1, matrícula n. 300015427, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, por meio do Ato Concessório n. 037/DIPREV/2014, de 26.3.2014, publicado no DOE n. 2485, em 26.6.2014, nos termos do art. 28, II, 30, II; 31, § 1º e § 2º; 32, I e II, alíneas "a"; 34, I, II e III; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1117 DE 29/3/2016

Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

PROCESSO Nº: 3892/2014
INTERESSADA: LÉIA RAMOS GRACHÉT
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO N. 106/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Léia Ramos Grachét, beneficiária do ex-servidor Jorge de Oliveira Grachét como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação da condição de beneficiárias, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, em caráter vitalício, a **LÉIA RAMOS GRACHÉT**, na qualidade de cônjuge, dependente do ex-servidor **Jorge de Oliveira Grachét**, falecido em 9.6.13, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n. 300018094, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, por meio do Ato Concessório nº 122/DIPREV/2014, de 9.7.2014, publicado no DOE n. 2505, em 24.7.2014, nos termos do art. 28, II, 30, I; 31; 32, I, alínea "a"; 34, I, e 38, todos da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o art. 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os

proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/R
N. 1108 DE 14/3/2016
Servidor: Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

PROCESSO Nº: 0118/2015
INTERESSADOS: SHERMAM LAEL FONSECA BELCHIOR
CHELSEY LITUANNE FONSECA BELCHIOR (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 107/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Sherman Lael Fonseca Belchior, e Chelsey Lituanne Fonseca Belchior (filhos), beneficiários da ex-servidora Elizangela Fonseca da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiários em caráter temporário, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, a **SHERMAM LAEL FONSECA BELCHIOR** e **CHELSEY LITUANNE FONSECA BELCHIOR**, na qualidade de filhos, dependentes da ex-servidora **Elizangela Fonseca da Silva**, falecida em 3.8.2013, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, matrícula n. 300022511, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, por meio do ATO CONCESSÓRIO n. 084/DIPREV/2014, de 23.5.2014, publicado no DOE n. 2489, em 2.7.2014, nos termos dos art. 28, II; 30, II; 31, §§ 1° e 2°; 32, II, "a"; 34, I, II e III, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c art. 40, §§ 7°, II e 8°, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1108 DE 14/3/2016
Servidor: Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

PROCESSO Nº: 1968/2014
INTERESSADA: MAIARA JOICIANE FERNANDES DE LIMA E MAIANA JOICE FERNANDES DE LIMA (FILHAS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 108/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Maiara Joiciane Fernandes de Lima e Maiana Joice Fernandes de Lima (filhas), beneficiárias da ex-servidora Jacira Macedo de Lima como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiárias, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, em caráter temporário, a **MAIARA JOICIANE FERNANDES DE LIMA** e **MAIANA JOICE FERNANDES DE LIMA**, na qualidade de filhas, dependentes da ex-servidora **Jacira Macedo de Lima**, falecida em 11.4.2013, que ocupava o cargo de Técnico Administrativo Educacional NI, matrícula n. 300027298, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, por meio do ATO CONCESSÓRIO n. 136/DIPREV/2013, de 12.11.2013, publicado no DOE n. 2343, em 19.11.2013, nos termos dos artigos 28, II; 30, II; 32, II, "a"; 34, I e II, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constituição n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1108 DE 14/3/2016
Por: Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

PROCESSO Nº: 2186/2014
INTERESSADA: FRANCISCA ANITA VIANA DA SILVA (CÔNJUGE) – CPF N. 180.151.072-53
ÍTALO RICARDO DÁVILA DA SILVA (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 109/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Francisca Anita Viana da Silva (cônjuge), e a Ítalo Ricardo Dávila da Silva (filho), beneficiários do ex-servidor Josias Dávila da Silva como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiários, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, em caráter vitalício, a **FRANCISCA ANITA VIANA DA SILVA**, inscrito no CPF sob n. 180.151.072-53, na qualidade de cônjuge, e de forma temporária, a **ÍTALO RICARDO DÁVILA DA SILVA**, na qualidade de filho, dependentes do ex-servidor **Josias Dávila da Silva**, falecido em 14.3.2013, que ocupava o cargo de Técnico Administrativo Educacional, matrícula n. 300017766, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, por meio do ATO CONCESSÓRIO n. 120/DIPREV/2013, de 17.10.2013, publicado no DOE n. 2325, em 22.10.2013, nos termos dos art. 28, II; 30, II; 32, I e II, alíneas "a"; 34, I e II, da Lei Complementar n. 432/08, c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1108 DE 14/3/2016
Servidor: Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

PROCESSO Nº: 0119/2014
INTERESSADA: MARIA APARECIDA CHAVES DA SILVA – CPF N. 409.790.082-04
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 110/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Maria Aparecida Chaves da Silva (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Francisco Rosa da Silva como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, em caráter vitalício, a **MARIA APARECIDA CHAVES DA SILVA**, inscrita no CPF sob n. 409.790.082-04, na qualidade de cônjuge, dependente do ex-servidor **Francisco Rosa da Silva**, falecido em 20.6.2013, que ocupava o cargo de Técnico Administrativo Educacional, matrícula n. 300004889, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, nos termos do art. 28, II, 30, II; 32, I, "a"; 34, I, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior

celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1126 DE 11/4/2016
Servidor: Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990521

Errata referente ao Acórdão n. 110/2016-2ªCÂMARA, de 3 de fevereiro de 2016, publicado no D.O.e TCE-RO n. 1108, de 14 de março de 2016.

ONDE SE LÊ:

PROCESSO Nº:	0119/2014
INTERESSADA:	MARIA APARECIDA CHAVES DA SILVA – CPF N. 409.790.082-04
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 110/2016 – 2ª CÂMARA

LEIA-SE:

PROCESSO Nº:	0119/2015
INTERESSADA:	MARIA APARECIDA CHAVES DA SILVA – CPF N. 409.790.082-04
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 110/2016 – 2ª CÂMARA

Porto Velho, 7 de abril de 2016.

FRANCISCA DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1117 DE 29/3/2016

Servidora Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

PROCESSO Nº: 0311/2015
INTERESSADA: SUELI CAMPOS DE BRITO
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO N. 111/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Sueli Campos de Brito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância a proposta do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, em caráter vitalício, a **SUELI CAMPOS DE BRITO**, inscrita no CPF sob nº 389.935.702-72, na qualidade de companheira, dependente do ex-servidor **Heitor Campos Pereira**, falecido em 13.08.2009, que ocupava o cargo de Vigilante, matrícula n. 300003164, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, nos termos do art. 28, II, 30, II; 32, I, "a"; 34, I, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o

inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1108 DE 14/3/2016

PROCESSO Nº:	1547/2014
INTERESSADO:	RAIMUNDO BATISTA DA SILVA – CPF N. 613.678.692-34
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 112/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da concessão de pensão ao Senhor Raimundo Batista da Silva (companheiro), beneficiário da ex-servidora Maria Fátima Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação da condição de beneficiário, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, em caráter vitalício, a **RAIMUNDO BATISTA DA SILVA**, na qualidade de companheiro, dependente da ex-servidora **Maria Fátima Ferreira**, falecida em 21.09.2011, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 300043993, pertencente ao quadro de pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, por meio do Ato Concessório nº 142/DIPREV/2013, de 26.11.2013, publicado no DOE nº 2352, em 02.12.2012, nos termos do art. 28, II, 30, II; 32, I, "a"; 34, I da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1117 DE 29/3/2016

Juliana Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

PROCESSO Nº: 5082/2012
INTERESSADO: MARIA VALDEREZ TEIXEIRA SILVA – CPF 386.375.372-00
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO N. 113/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de Reserva Remunerada da 3º SGT PM RE 100047735 Maria Valderez Teixeira Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada da Policial Militar, 3º SGT PM RE 100047735 **MARIA VALDEREZ TEIXEIRA SILVA**, concedida por meio do Ato Concessório de Reserva nº 274/IPERON/PM-RO, de 16.12.2013, nos termos dos artigos 42 da Constituição Federal, alínea "h" do inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1063/2012 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o

inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1108 DE 14/3/2016
Servidor: Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

PROCESSO Nº: 4056/2009
INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO DIAS – CPF N. 325.203.101-97
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 114/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar 3º SGT PM RE 03337-0 Raimundo Nonato Dias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada da Policial Militar, 3º SGT PM RE 03337-0 **RAIMUNDO NONATO DIAS**, concedida por meio do Ato Concessório de Reserva nº 020/IPERON/PM-RO, de 6.1.2014, nos termos dos artigos 42 da Constituição Federal, alínea "h" do inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1063/2012 e LCE Previdenciária n. 432/2008.

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o Registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos o Certificado de Reservista Expedida pelo Ministério do Exercito, acostada à fl. 64, substituindo-a por fotocópia, após encaminhando-a ao órgão de origem, pois em sua guarda deverá permanecer.

V – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/R
N. 1108 DE 14/3/2016
Por: Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

PROCESSO Nº: 0534/2013
INTERESSADO: RAQUEL AURELIANO MOTA – CPF N. 351.100.902-20
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 115/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da transferência para a Reserva Remunerada da da Policial Militar, 3º SGT PM RE 100046951 Raquel Aureliano Mota, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada da Policial Militar, 3º SGT PM RE 100046951 **RAQUEL AURELIANO MOTTA**, concedida por meio do Ato Concessório de Reserva n. 114/IPERON/PM-RO, de 12.11.2013, nos termos dos artigos 42 da Constituição Federal, alínea "h" do inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei nº 1063/2012 e LCE Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1117 DE 29/3/2016
Servidor: Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

PROCESSO Nº:	0824/2009
INTERESSADA:	LÍDIA ALVES MOREIRA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - SEARH
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 116/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição. Cumprimento das determinações proferidas na Decisão Preliminar n. 47/2015 - GCSEOS. Atendimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Lídia Alves Moreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – **Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à Senhora **Lídia Alves Moreira**, ocupante do cargo efetivo de Professora Nível III, Referência "1", Matrícula n. 300005258, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Decreto de 2 de junho de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado n. 1.021, de 23 de junho de 2008 (fl. 62), fundamentado no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" e §5º, da Constituição Federal c/c o art. 3º da Emenda Constitucional n. 41/03, **posteriormente retificado** pelo Ato de Aposentadoria de 26.11.2015 (fl. 95), publicado no Diário Oficial do Estado n. 2.840, de 10.12.2015 (fl. 96), nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – **Determinar o registro** do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – **Alertar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

IV – **Dar conhecimento deste Acórdão,** via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – **Após os trâmites legais**, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1117 DE 29/3/2016

PROCESSO Nº: 1368/2014
INTERESSADA: ELENIR DE FÁTIMA SANTOS PIRES
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 117/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Pensão por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à Pensão Vitalícia (cônjuge). Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão por morte concedida à Senhora Elenir de Fátima Santos Pires, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à Senhora **Elenir de Fátima Santos Pires** (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Adão da Silva Pires, falecido em 3.1.2014 (fl. 08), ocupante do cargo de Vigia, Matrícula 194, do quadro permanente de pessoal do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, consubstanciado pela Portaria n. 004/IPSNH/2014, de 25.3.2014 (fl. 33), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1.166, de 27.3.2014 (fl. 34), nos termos delineados no artigo 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com fulcro nos arts. 74 a 79 da Lei 8.213/91 e art. 67 da Lei Municipal n. 486/2006;

I - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste/RO – IPSNH que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1117 DE 29/3/2016

PROCESSO Nº:	0793/2009
INTERESSADA:	MARIA ALVES DA COSTA – CPF 106.995.112-91
ASSUNTO:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE
RESPONSÁVEL:	NELMA APARECIDA RODRIGUES – CPF N. 408.974.512-87
ORIGEM:	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 118/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Ingresso no cargo efetivo antes da Emenda Constitucional nº 41/2003. Doença não elencada em lei. Proventos Proporcionais com base na última remuneração e com paridade. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez permanente concedida à Maria Alves de Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos proporcionais com base na última remuneração e com paridade, à senhora **Maria Alves de Costa**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 10, Matrícula nº 300006476, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 19 de Maio de 2008 (fl. 59), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1007, de 2 de junho de 2008 (fl. 79), com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da CF/88, c/c o art. 43 da LC nº 228/00;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, II, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Alertar a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon para que passe a cumprir o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de Aposentadoria e Pensão Civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1117 DE 29/3/2016

PROCESSO Nº:	0809/2009
INTERESSADA:	CICERA PEREIRA – CPF N. 080.463.871-34
ASSUNTO:	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 119/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Cícera Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – **Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à senhora **Cícera Pereira**, ocupante do cargo de Professora, Nível III, Referência "05", matrícula nº 300023359, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Decreto de 12 de junho de 2008 (fl. 45), publicado no Diário Oficial do Estado nº 1.026, de 30 de junho de 2008, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, **posteriormente retificado** pelo Decreto de Aposentadoria de 20 de novembro de 2015 (fl. 91), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.840, de 10 de dezembro de 2015 (fls. 92/93), nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – **Determinar o registro** do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – **Alertar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos

processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

IV – **Dar conhecimento deste Acórdão,** via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – **Após os trâmites legais**, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1117 DE 29/3/2016

PROCESSO Nº:	3032/2009
INTERESSADA:	SUELI ANDRADE REIS – CPF 022.924.594-72
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 120/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Pensão por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Sueli Andrade Reis, beneficiária do ex-servidor Welligton Reis Vasques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à Senhora **Sueli Andrade Reis** (genitora), dependente do ex-servidor **Welligton Reis Vasques**, falecido em 6.1.2006 (fl. 38), quando ocupava o cargo de Professor Nível I, Matrícula nº 300027399, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, inicialmente consubstanciado por meio do Ato 173/DIPREV/09 (fl. 119), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.276, de 2 de julho de 2009 (fl. 120), **posteriormente retificado** pelo Ato Concessório nº 147/DIPREV (fl. 132), de 20.9.2011, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.833, de 7 de outubro de 2011 (fl. 133), com fundamento no artigo 40, §7º, II e §8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c o art. 22, inciso I, §4º; 35; 50, inciso II; 52 da Lei Complementar nº 228/00 e Lei Complementar nº 253/02;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no

procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1117 DE 29/3/2016
Servidor
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

PROCESSO Nº:	3010/2014
INTERESSADA:	NEUZA LUCINDO RAMASSOTO – CPF 012.987.222-92
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 121/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Pensão por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiária comprovada. Reconhecimento do direito à Pensão Vitalícia (cônjuge). Legalidade. Registro. Arquivamento. Exame sumário. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Neuza Lucindo Ramassoto, beneficiária do ex-servidor Mauricio Ramassoto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à Senhora **Neuza Lucindo Ramassoto** (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiária do senhor **Mauricio Ramassoto**, falecido em 2.7.2014 (fl. 05), quando estava aposentado compulsoriamente no cargo de Trabalhador Braçal, Matrícula 508, pertencente ao quadro efetivo de servidores públicos do Município de Jaru/RO, consubstanciado pela Portaria nº 024/2014 (fl. 19), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1.244, de 21.7.2014 (fl. 20), artigos 40, § §2 e 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 106, inciso "I", da Lei Municipal nº 850/05, de 28 de julho de 2005;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - Jaru Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição

dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1117 DE 29/3/2016

PROCESSO N.:	2790/2012
INTERESSADO:	MANOEL MESSIAS CARDOSO DA SILVA (CÔNJUGE) – CPF 139.748.312-15
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 122/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiário comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida ao Senhor Manoel Messias Cardoso da Silva, beneficiário da ex-servidora Creuza Baltazar da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, ao Senhor **Manoel Messias Cardoso da Silva** (cônjuge), dependente da ex-servidora **Creuza Baltazar da Silva**, falecida em 1º.7.2011 (fl. 05), ocupante do cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1, Matrícula nº 300021052, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, concretizado por meio do Ato 061/DIPREV, de 27.2.2012 (fl. 66), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.934, de 13 de março de 2012 (fl. 67), com fundamento no artigo 40, §§7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003, c/c o art. 28, inciso I; 30, inciso II; 32, inciso I, alínea "a" e 34, I, da Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no

procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1117 DE 29/3/2016
Servidor: Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 99052-1

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1343/2014
INTERESSADAS:	LUCIMAR MARIA BRAGA RAMOS (CÔNJUGE) – CPF 811.377.372-04 TAIANA RAMOS SOUZA (FILHA) TAINARA RAMOS SOUZA (FILHA)
ASSUNTO:	PENSÃO POR MORTE
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUAJARÁ-MIRIM
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 123/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Pensão Civil por Morte e sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiárias comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia e temporária. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Lucimar Maria Braga Ramos, na qualidade de cônjuge, e às filhas menores Taiana Ramos Souza e Tainara Ramos Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício à Senhora **Lucimar Maria Braga Ramos**, na qualidade de cônjuge, e temporário às filhas menores **Taiana Ramos Souza** e **Tainara Ramos Souza**, dependentes do ex-servidor **Ivo Charles Silva de Souza**, falecido em 16.6.2013, ocupante do cargo de Vigilante, do quadro permanente de pessoal do Município de Guajará-Mirim/RO, consubstanciado por meio da Portaria nº 003- IPREGUAM/2014 (fl. 40), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1.120, de 21 de janeiro de 2014 (fl. 41), com fundamento no artigo 40, §7º, II e §8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c art. 8º, I e art. 36, 37, 38, 39 e 40 da Lei Municipal nº 1.555 – GP/2012;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - Ipreguam que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - Ipreguam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - Ipreguam, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1017 DE 29/3/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1804/2014
INTERESSADA: IZABEL PINHO MALDONADO
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE THEOBROMA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 124/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Pensão por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da concessão de pensão à Senhora Izabel Pinho Maldonado (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Carlos Roberto Maldonado como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à Senhora **Izabel Pinho Maldonado** (cônjuge), dependente do ex-servidor **Carlos Roberto Maldonado**, falecido em 6.10.2013 (fl. 04), ocupante do cargo de Professor, Matrícula n. 462, do quadro permanente de pessoal do Município de Theobroma/RO, consubstanciado por meio da Portaria n. 04/IPT/2013 (fl. 18/19), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1.095, de 13 de dezembro de 2013 (fl. 20), com fundamento no artigo 40, §§2º e 7º, incisos II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, c/c art. 7º, inciso I, art. 8º, art. 28, inciso II e art. 35 da Lei Municipal n. 194/2006, de 17 de julho de 2006;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma - IPT que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma - IPT que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1117 DE 29/3/2016

PROCESSO Nº:	4647/2012
INTERESSADA:	GABRIELLE FERNANDES DA SILVA ARAÚJO REPRESENTADA POR MARÍLIA FERNANDES DA SILVA
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 125/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Pensão Civil por Morte e sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão temporária. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Gabrielle Fernandes da Silva, representada por sua genitora Marília Fernandes da Silva, beneficiárias da ex-servidora Marina Fernandes da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o Ato concessório de Pensão por Morte, em caráter temporário, à menor **Gabrielle Fernandes da Silva Araújo** (representada pela genitora Marília Fernandes da Silva), mediante a certificação da condição de beneficiária (neta) da ex-servidora **Marina Fernandes da Silva**, falecida em 20.3.2012 (fl. 06), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 300015186, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório n. 198/DIPREV/2012, de 22 de agosto de 2012 (fl. 71), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, nº 2.047, de 29 de agosto de 2012 (fl. 72), com fundamento no artigo 40, §§7º, I e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/03, c/c art. 28, inciso I; 30, inciso I; 32, inciso II, "a"; 34, inciso II, da Lei Complementar n. 432/2008;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1117 DE 29/3/2016

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Servidor: Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

PROCESSO Nº: 3604/2013
INTERESSADA: ANTÔNIO OBDIESIO DOURADO
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 126/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Pensão Civil por Morte e sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiário comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (companheiro). Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida ao Senhor Antônio Obdiesio Dourado, beneficiário da ex-servidora Maria Aparecida Ramos como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, ao Senhor **Antônio Obdiesio Dourado** (companheiro), dependente da ex-servidora **Maria Aparecida Ramos**, falecida em 7.6.2013 (fl. 07), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula n. 122.590, do quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, concretizado por meio da Portaria n. 317/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM (fl. 35), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 4.535, de 5 de agosto de 2013 (fl. 41), com fundamento nos artigos 40, §2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/03, c/c art. 9º, alínea "a", classe I; art. 39, inciso II, alínea "a"; art. 54, inciso II e §§1º e 3º; art. 55, inciso I; art. 62, inciso I, alínea "c" da Lei Municipal n. 404/10 e Lei Federal n. 10.887/04;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1117 DE 29/3/2016

PROCESSO Nº: 2816/2010
INTERESSADO: MIGUEL PEREIRA
ASSUNTO: PENSÃO ESTADUAL
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 127/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiário comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da concessão de pensão concedida ao Senhor Miguel Pereira, beneficiário da ex-servidora Rosa de Souza Pereira como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, ao senhor **Miguel Pereira** (cônjuge), dependente da ex-servidora **Rosa de Souza Pereira**, falecida em 25.11.2009 (fl. 05), ocupante do cargo de Técnico Administrativo-Educacional, Matrícula n. 300004466, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia concretizado por meio do Ato 181/DIPREV/2010 (fl. 60), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1.550, de 11 de agosto de 2010 (fl. 61), com fundamento no artigo 40, §§7º e 8º, da Constituição Federal, c/c o art. 28, inciso I; 30, inciso II; 32, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar n. 432/2008;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1117 DE 29/3/2016

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990521
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0611/2014
INTERESSADO:	ALAIR RODRIGUES DE MORAIS (CÔNJUGE)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BURITIS/RO
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 128/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiário comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia. Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida ao Senhor Alair Rodrigues de Morais, beneficiário da ex-servidora Maria de Lourdes de Morais, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Buritis/RO ao senhor **Alair Rodrigues de Morais** (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiário da ex-servidora **Maria de Lourdes de Morais**, falecida em 1º.7.2013 (fl. 06), ocupante do cargo de Professora I, Nível II, matrícula 2147-1, do quadro permanente de pessoal do Município de Buritis/RO, consubstanciado por meio do Ato Concessório nº 006/2013 (fl. 10), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia de 27.9.2013 (fl. 11), nos termos delineados no art. 40, §7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 8º, I, 36, 37, 38, 39, 40, e art. 47 da Lei Municipal Previdenciária nº 484/09;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Buritis/RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição

dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1117 DE 29/12/2016

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento Ana Angélica Reis e Silva - Cad. 99052
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3298/2012
INTERESSADO: AGNALDO DA SILVA LENQUE
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 129/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Pensão Civil por Morte e sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge) e temporária (filhas). Rateio de 33,33%. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento. . UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da concessão de pensão por morte ao Senhor Agnaldo da Silva Lenque (cônjuge), Layne de Freitas Lenque e Isabelli Vitória de Carvalho Lenque (filhas), beneficiárias da ex-servidora Eliane Cristina de Freitas Lenque, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, ao senhor **Aguinaldo da Silva Lenque** (cônjuge), e em caráter temporário às filhas menores **Layne de Freitas Lenque** e **Isabelli Vitória de Carvalho Lenque**, dependentes da ex-servidora **Eliane Cristina de Freitas Lenque**, falecida em 8.12.2011 (fl. 05), ocupante do cargo de Professora Nível III, Matrícula n. 300080589, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, concretizado por meio Ato Concessório n. 150/DIPREV/2012, de 14 de maio de 2012 (fl. 64), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1.977, de 17 de maio de 2012 (fl. 65), com fundamento no artigo 40, §§7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, c/c art. 28, I, II, §2º; 30, II; 32, I, II, alínea "a"; 33; 34, I, II da Lei Complementar n. 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1117 DE 29/3/2016

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Janaina Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

PROCESSO Nº: 1354/2014
INTERESSADA: MARIA RAMOS SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
RESPONSÁVEL: ADRIANO MOURA SILVA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUAJARÁ-MIRIM
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 130/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Pensão por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão por morte concedida à Senhora Maria Ramos Silva, beneficiária do ex-servidor João Fernandes da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à senhora **Maria Ramos Silva** (cônjuge), dependente do ex-servidor **João Fernandes da Silva**, falecido em 12.8.2013 (fl. 04), ocupante do cargo de Agente de Limpeza, do quadro permanente de pessoal do Município de Guajará-Mirim/RO, consubstanciado por meio da Portaria n. 002-IPREGUAM/2014 (fl. 36), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1.120, de 21 de janeiro de 2014 (fl. 37), com fundamento no artigo 40, §7º, II e §8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/03, c/c o art. 8º, I e art. 36, 37, 38, 39 e 40 da Lei Municipal n. 1.555 – GP/2012;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1117 DE 29/3/2016
Servidor: Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

PROCESSO Nº:	0827/2014
INTERESSADO:	ALDEMI MONTEIRO DE ALMEIDA
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 131/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Pensão por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiário comprovados. Reconhecimento do direito à Pensão Vitalícia (companheiro). Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida ao Senhor Aldemi Monteiro de Almeida, beneficiário da ex-servidora Sônia Maria Asbeck, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, ao Senhor **Aldemi Monteiro de Almeida** (companheiro), mediante a certificação da condição de beneficiário da ex-servidora **Sônia Maria Asbeck**, falecida em 7.3.20088, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, CL. A, REF. 05, do quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, consubstanciado pela Portaria n. 58/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 12.2.2014 (fl. 61), publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 4.664, de 12.2.2014 (fl. 65), nos termos delineados no artigo 40, §2º e §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda 41/2003, combinada com a Lei Complementar Municipal 404/10, em seu artigo 9º, letra "a", artigo 54, inciso II, § 1º, artigo 55, inciso II, artigo 62, inciso I, "c";

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, informando-o de que o Voto e o Acórdão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1117 DE 29/3/2016
Servidor
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990521

PROCESSO Nº:	0709/2009
INTERESSADA:	ALICE JÚLIO MEDEIROS (CÔNJUGE) E JOÃO GABRIEL DE SOUSA MEDEIROS (FILHO)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 132/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia e temporária. Legalidade. Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Alice Júlio Medeiros (cônjuge), e João Gabriel de Sousa Medeiros (filho), beneficiários do ex-servidor Gregório Medeiros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão mensal em caráter vitalício à Senhora **Alice Júlio Medeiros,** na qualidade de cônjuge, e temporário ao filho menor **João Gabriel de Sousa Medeiros**, beneficiários do ex-servidor **Gregório Medeiros**, falecido em 9.4.2008 (fl. 09), ocupante do cargo de Assistente Jurídico, Matrícula nº 300029772, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato 050/DIPREV/09 (fl. 73), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 1.188, de 19 de fevereiro de 2009 (fl. 74), posteriormente retificado pelo Ato n. 133/DIPREV, de 27 de outubro de 2011 (fl. 83), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1.852 (fl. 84), de 9.11.2011, nos termos do art. 40, §§7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/03, c/c art. 28, inciso I; 30, inciso II; 32, inciso I e II; 34, inciso II da Lei Complementar n. 432/2008.

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1117 DE 29/3/2016

PROCESSO Nº:	2901/2012
INTERESSADO:	VIVI DE OLIVEIRA (CÔNJUGE) – CPF 069.698.879-87
ASSUNTO:	PENSÃO POR MORTE
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 133/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiário comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida ao Senhor Vivi de Oliveira, beneficiário da ex-servidora Helena de Almeida Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, ao Senhor **Vivi de Oliveira** (cônjuge), dependente da ex-servidora **Helena de Almeida Oliveira**, falecida em 16.8.2011 (fl. 05), ocupante do cargo de Professora Nível I, Matrícula nº 300005332, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia concretizado por meio do Ato Concessório nº 038/DIPREV, de 14 de fevereiro de 2012 (fl. 65), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.930, de 7 de março de 2012 (fl. 66/67), com fundamento no artigo 40, §7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda nº 41/03, c/c o art. 10, inciso I, art. 28, inciso II; 30, inciso II; 32, inciso I, alínea "a" e art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1117 DE 29/3/2016

PROCESSO Nº: 2225/2014
INTERESSADA: RAQUEL ARCANJO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA MAMORÉ
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 134/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Pensão por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Raquel Arcanjo Oliveira dos Santos (companheira), beneficiária do ex-servidor Francisco Chagas Queiroz Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à Senhora **Raquel Arcanjo de Oliveira dos Santos** (companheira), dependente do ex-servidor **Francisco Chagas Queiroz Filho**, falecido em 29.6.2013 (fl. 05), quando ocupava o cargo de Motorista de Veículos Pesados, Matrícula n. 824, do quadro permanente de pessoal do Município de Nova Mamoré/RO, consubstanciado por meio da Portaria n. 34 - IPRENOM/2014 (fl. 37), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1.184, de 24 de abril de 2014 (fl. 38), com fundamento no artigo 40, §7º, II e §8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/03, c/c art. 8º e art. 36, 37, 38, 39 e 40 da Lei Municipal n. 782/GP, de 28 de dezembro de 2010;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - Iprenom que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - Iprenom que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1118 DE 29/3/2016

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Servidora Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

PROCESSO Nº: 0832/2014
INTERESSADA: IVANALBA DE FRANÇA ROCHA – CPF 203.900.922-15
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 135/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Pensão por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à Pensão Vitalícia (cônjuge). Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Ivanalba de França Rocha, beneficiária do ex-servidor Manoel Cândido da Rocha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à Senhora **Ivanalba de França Rocha** (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor **Manoel Cândido da Rocha**, falecido em 25.8.2013, ocupante do cargo de Motorista CL B REF IX, do quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, consubstanciado pela Portaria nº 413/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.10.2013, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 4.577, de 3.10.2013 (fl. 48), nos termos delineados no artigo 40, §2º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu art. 9º, "a"; artigo 54, inciso II e §1º; art. 55, I e artigo 62, inciso I, "a";

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, informando-o de que o Voto e o Acórdão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1129 DE 14/4/2016
Servidor: Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0935/2012
INTERESSADA: MARIA DE MIRANDA CARDOSO
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 136/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Pensão por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Maria de Miranda Cardoso, beneficiária do ex-servidor Manoel de Araújo Cardoso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à senhora **Maria de Miranda Cardoso** (cônjuge), dependente do ex-servidor **Manoel de Araújo Cardoso**, falecido em 13.5.2010 (fl. 05), quando ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula n. 300002766, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório n. 072/DIPREV, de 6.7.2011 (fl. 59), publicado no Diário do Estado de Rondônia n. 1.780, de 25 de julho de 2011 (fl. 60), com fundamento no artigo 40, §7º, I e §8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/03, c/c art. 28, I; 30, I; 32, I, "a" da Lei Complementar n. 432/2008;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal

de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1118 DE 29/3/2016

Servidora Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

PROCESSO Nº: 3126/2014
INTERESSADO: JURANDIR PEREIRA BASTOS
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 137/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiário comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida ao Senhor Jurandir Pereira Bastos, beneficiário da ex-servidora Dinalva Lelis de Azevedo Bastos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, ao Senhor **Jurandir Pereira Bastos** (cônjuge), dependente da ex-servidora **Dinalva Lelis de Azevedo Bastos**, falecida em 5.4.2014 (fl. 08), ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, Matrícula n. 5622, do quadro permanente de pessoal do Município de São Francisco do Guaporé/RO, concretizado por meio da Portaria n. 28/IMPES/2014 (fl. 15), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1.206, de 27 de maio de 2014 (fl. 16), com fundamento nos artigos 40, §§2º e §7º, inciso II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, c/c art. 42, inciso II da Lei Municipal n. 654/2011;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé - Impes que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1118 DE 29/3/2016
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990521

PROCESSO Nº: 2148/2009
INTERESSADO: ALBERTO LOBO BERNARDINO
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 138/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42 da CF/88, art. 50, IV, 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c art. 1º e 28, da Lei nº 1063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da transferência para a Reserva Remunerada do 1º Sargento PM RE 03669-5 Alberto Lobo Bernardino, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada ao Senhor **Alberto Lobo Bernardino**, 1º Sargento PM RE 03669-5, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio da Portaria n. 73/DP-6, de 20.3.2009 (fl. 26), publicado no Diário Oficial do Estado no 1.211, de 26.3.2009 (fl. 28/29), **retificado** pela Portaria n. 237/DP-6, de 6.6.2011 (fl. 96), publicado no Diário Oficial do Estado n. 1.749, de 8.6.2011 (fl. 99), **posteriormente alterado** pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 397/IPERON/PM-RO (fl. 187), de 24.6.2014, publicado no Diário Oficial do Estado n. 2.491, de 4.7.2014 (fl. 190), nos termos do art. 42 da CF/88, art. 50, IV, 92, I e 93, I, do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c art. 1º e 28, da Lei n. 1.063/2002 e LCE Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – Alertar o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon para que cumpram o prazo de 10 dias para o encaminhamento dos processos relativos à concessão do benefício de Transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004.

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1118 DE 30/3/2016

PROCESSO Nº: 2155/2009
INTERESSADO: ANTONIO BRAZ DANTAS
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 139/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42 da CF/88, art. 50, IV, 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c art. 1º e 28, da Lei nº 1.063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da transferência para a Reserva Remunerada do 3º Sargento PM RE 03375-8 Antônio Braz Dantas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada ao Senhor **Antônio Braz Dantas**, 3º Sargento PM RE 03375-8, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio da Portaria n. 64/DP-6, de 10.3.2009 (fl. 27), publicado no Diário Oficial do Estado n. 1.204, de 17.3.2009 (fl. 29), **posteriormente retificado** pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 285/IPERON/PM-RO (fl. 119), de 6.6.2014, publicado no Diário Oficial do Estado n. 2.477, de 11.6.2014 (fl. 120), nos termos do art. 42 da CF/88, art. 50, IV, 92, I e 93, I, do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c art. 1º e 28, da Lei n. 1.063/2002 e LCE Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon para que cumpram o prazo de 10 dias para o encaminhamento dos processos relativos à concessão do benefício de Transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1118 DE 30/3/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990521

PROCESSO Nº:	0649/2011
INTERESSADO:	JOÃO BOSCO FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO:	RESERVA REMUNERADA
ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 140/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42 da Constituição Federal c/c o art. 1° e 28 da Lei n° 1.063/2002 e LCE Previdenciária n° 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da transferência para a Reserva Remunerada do CB PM RE 05588-5 João Bosco Ferreira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada ao Senhor **João Bosco Ferreira da Silva**, graduação de CB PM RE 05588-5, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio da Portaria no 8/DP-6, de 18.1.2011 (fl. 31), publicada no Diário Oficial do Estado n. 1.662, de 27.1.2011 (fl. 33), **posteriormente alterada** pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 258/IPERON/PM-RO (fl. 152), de 21.5.2014, publicada no Diário Oficial do Estado no 2.473, de 5.6.2014 (fl. 153), nos termos do art. 42 da CF/88, c/c o art. 1° e 28 da Lei n. 1.063/2002 e LCE Previdenciária n. 432/2008.d

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – Alertar o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que cumpram o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004.

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1125 DE 8/4/2016
Servidor: Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990521

PROCESSO Nº: 3637/2008
INTERESSADO: MANOEL EDILSON DE OLIVEIRA LAMARÃO
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 141/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42 da CF/88, c/c no art. 50, IV, Alínea "h"; 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c art. 1º, §1º; 8º e 27, da Lei nº 1063/2002, c/c a LCE Previdenciária nº 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da transferência para Reserva Remunerada do Senhor Manoel Edilson de Oliveira Lamarão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada ao senhor **Manoel Edilson de Oliveira Lamarão**, CB PM RE 04516-5, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio da Portaria no 85/DP-6, de 16 de julho de 2008 (fl. 33), publicado no Diário Oficial do Estado no 1.055, de 8.8.2008 (fl. 35), com fundamento no art. 42, §1º, da Constituição Federal/88, c/c o inciso I do art. 92 e com o inciso I do art. 93, do Decreto-Lei 09-A/82 e art. 28, da Lei nº 1063/2002, de 10 de abril de 2002, **posteriormente retificado** pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 165/IPERON/PM-RO (fl. 99), de 23.11.2015, publicado no Diário Oficial do Estado no 2.835, de 3.12.2015 (fl. 100), nos termos do art. 42, da Constituição Federal/88, c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92 e com o inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei 09-A/82, c/c artigos 1º, §1º; 8º e 27, da Lei nº 1.063/2002, c/c a Lei Complementar nº 432/2008.

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de outro ente da federação, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

IV – Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que cumpra o prazo de 10 dias para o encaminhamento dos processos relativos à concessão do benefício de Transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004.

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1118 DE 30/3/2016
Servidor: Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990521

PROCESSO Nº: 3730/2007
INTERESSADO: JOÃO BATISTA COUTEIRO – CPF 138.891.412-34
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 142/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42, §1º, da Constituição Federal, combinado com inciso I do art. 92, inciso I do art. 93, do Decreto Lei nº 09-A/82 e art. 28 da Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da concessão de transferência para reserva remunerada do 3º Sargento PM RE 04001-2 João Batista Couteiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada ao Senhor **João Batista Couteiro**, graduação de 3º Sargento PM RE 04001-2, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio da Portaria no 187/DIV INAT, de 15 de outubro de 2007 (fl. 27), publicada no Diário Oficial do Estado no 0863, de 22.10.2007 (fl. 29), nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Federal, combinado com inciso I do art. 92, inciso I do art. 93, do Decreto Lei nº 09-A/82 e art. 28 da Lei nº 1.063/2002;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou para o Regime Próprio de

Previdência Social – RPPS de outro ente da federação, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – Alertar o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon para que cumpram o prazo de 10 dias para o encaminhamento dos processos relativos à concessão do benefício de Transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1118 DE 30/3/2016

PROCESSO Nº: 0839/2011
INTERESSADO: DIRCEU BARCELOS
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 143/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42 da Constituição Federal c/c o art. 1° e 28 da Lei n° 1.063/2002 e LCE Previdenciária n° 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da transferência para a Reserva Remunerada do CB PM RE 040094-5 Dirceu Barcelos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada ao Senhor **Dirceu Barcelos**, CB PM RE 040094-5, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio da Portaria no 2/DP-6, de 5.1.2011 (fl. 34), publicada no Diário Oficial do Estado no 1.651, de 11.1.2011 (fl. 36), **posteriormente alterado** pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 199/IPERON/PM-RO (fl. 114), de 14.3.2014, publicada no Diário Oficial do Estado no 2.437, de 10.4.2014 (fl. 115), nos termos do art. 42 da CF/88, c/c o art. 1° e 28 da Lei n° 1.063/2002 e LCE Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de outro ente da federação, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

IV – Alertar o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que cumpram o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1118 DE 30/3/2016
Servidor: Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

PROCESSO Nº:	1500/2006
INTERESSADA:	MARIA CELESTE ALMEIDA DOS SANTOS, CPF 825.374.457-91
ASSUNTO:	RESERVA REMUNERADA
ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 144/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 93, inciso I, do Decreto Lei nº 09-A/82, combinado com o art. 28 da Lei nº 1.063/2002, c/c o artigo 29, da Lei nº 1.063, de 10.4.2002 e do artigo 7º do Decreto nº 11.730, de 28.7.2005. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da concessão de transferência para reserva remunerada da 3º Sargento PM, RE 03493-4 Maria Celeste Almeida dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Reserva Remunerada da Senhora **Maria Celeste Almeida dos Santos**, graduação de 3º Sargento PM, RE 03493-4, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concretizado por meio da Portaria no024/DP-6, de 22 de fevereiro de 2006 (fl. 30), publicada no Diário Oficial do Estado no 0466, de 3.3.2006 (fl. 32), com fundamento no art. 93, inciso I, do Decreto Lei nº 09-A/82 combinado com o art. 28 da Lei nº 1.063/2002, **posteriormente complementado** pela Portaria nº 173/DIV PAG (fl. 82), de 2.5.2011, publicada no Diário Oficial do Estado no 1.727, de 5.5.2011 (fl. 85), com a adição do artigo 29, da Lei nº 1.063, de 10.4.2002 e do artigo 7º do Decreto nº 11.730, de 28.7.2005.

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que promova um levantamento sobre o período em que a policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – Alertar o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon para que cumpram o prazo de 10 dias para o encaminhamento dos processos relativos à concessão do benefício de Transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1118 DE 29/3/2016

Servidora Angélica Reis e Silva - Cad. 99052-1

PROCESSO Nº: 0157/2009
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DE LIMA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 145/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Artigo 42, §1º, da Constituição Federal, c/c a alínea "h", IV, art. 50, inciso I, do art. 92, inciso I, do art. 93, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, c/c os artigos 1º, §1º, 8º, 27 e 29, da Lei 1.063, de 10 de abril de 2002 c/c a Lei Complementar nº 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da transferência para a Reserva Remunerada do CB PM RE 04010-3 José Carlos de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada em favor do Senhor **José Carlos de Lima, CB PM RE 04010-3**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concretizado por meio do Portaria n. 224/DP- 6, de 8.12.2008 (fl. 24), publicada no D.O.E. n. 1.145, de 16.12.2008 (fl. 26), com fundamento no art. 42, §1º, da Constituição Federal, combinado com o inciso I do artigo 92, inciso I do art. 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982 e art. 28 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, **posteriormente retificado** pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 170/IPERON/PM-RO (fl. 86), de 24.11.2015, publicado no Diário Oficial do Estado no 2.837, de 7.12.2015 (fls. 87/88), nos termos do artigo 42, §1º, da Constituição Federal, c/c a alínea "h", IV, art. 50, inciso I, do art. 92, inciso I, do art. 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, c/c os artigos 1º, §1º, 8º, 27 e 29, da Lei 1.063, de 10 de abril de 2002 c/c a Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – Alertar o Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) para que observem o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de Reserva Remunerada sob pena de, não o fazendo, tornarem-se sujeitos às sanções previstas no art. 55, IV e VII, da Lei Complementar 154/96;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524
Servidor:
1125 de 8/4/2016
DE
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO:	1820/1995/TCE-RO
SUBCATEGORIA:	Apuração de Responsabilidade
ASSUNTO:	Apuração de Responsabilidade por Contratação Ilegal de Simone Rodrigues Soares – Acórdão n. 768/95-TRT
INTERESSADO:	Fazenda Pública Municipal de Ariquemes
RESPONSÁVEIS:	Janathan Roberto da Igreja – Prefeito Municipal (CPF n. 275.687.339-04)
ADVOGADOS:	Edmundo Santiago Chagas – OAB/RO 491-A e Edmundo Santiago Chagas Júnior – OAB/RO 905
RELATOR:	Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO:	2ª Sessão da 2ª Câmara, em 17 de fevereiro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL. EXISTÊNCIA DE FALHA PROCESSUAL INSANÁVEL. DECURSO PREJUDICIAL DE TEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. Constatada a existência de falha processual insanável em virtude do decurso de tempo prejudicial ao trâmite processual, *ex surge* a impossibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa dos acusados.

2. O Tribunal de Contas, ao reconhecer a falha processual e ao comprovar o decurso de tempo em que os autos ficaram arquivados de forma indevida pode, no exercício do Poder de Autotutela promover o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N. 146/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apuração de responsabilidade por possível contratação ilegal de servidora da Prefeitura do Município de Ariquemes, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. EXTINGUIR os presentes autos, sem Resolução de Mérito, com base no que dispõe o art. 267, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 29 do

Regimento Interno desta e. Corte de Contas, em virtude do comprometimento da ampla defesa e do contraditório em face do erro processual verificado nos autos, assim como ao comprometimento da ampla defesa e do contraditório, após decorridos aproximadamente **22 (vinte e dois) anos** desde a ocorrência dos fatos identificados;

II. **Dar ciência** deste Acórdão, mediante a publicação no diário oficial eletrônico do Tribunal de Contas ao Senhor JANATHAN ROBERTO DA IGREJA e aos seus Patronos, informando-lhes que o Voto do Conselheiro Relator, em seu inteiro teor, estará disponível no *sítio* eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. **Após** o atendimento ao item II deste Acórdão, **arquivar** os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão PAULO CURI NETO, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
Nº 1125 DE 8/4/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 0581/95 – (Apensos nº: 1162, 1163, 1454, 1455, 1456, 2280, 2281, 2282, 2283, 2783 e 2784/94; 155 e 304/95)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 1994
JURISDICIONADO: Câmara do município de Ji-Paraná/RO
INTERESSADO: Vicente de Souza Lelis – Vereador Presidente CPF n. 224.744.638-87
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 2ª Sessão da 2ª Câmara, em 17 de fevereiro de 2016

EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 1994. CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PROBATÓRIOS DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. INÉRCIA DA CORTE DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL INOBSERVADO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À SEGURANÇA JURÍDICA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO VINTENAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A ausência de documentação probante de julgamento relativo à Prestação de Contas, no âmbito do Tribunal de Contas quando passados mais de 20 (vinte) anos, possibilita o reconhecimento da prescrição da atuação administrativa;
2. A todo o processo é forçoso reconhecer a necessidade de se observar os princípios da legalidade, do devido processo legal, da celeridade processual e, principalmente, ao princípio da ampla defesa e do contraditório;
3. A Segurança Jurídica impede que a Corte de Contas julgue e/ou impute sanções administrativas após 20 (vinte) anos da ocorrência dos fatos, quando se verifica a impossibilidade do exercício da ampla defesa e do contraditório pelos responsabilizados

ACÓRDÃO N. 147/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas – exercício de 1994 – da Câmara Municipal de Ji-Paraná, como tudo nos autos consta.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - EXTINGUIR os presentes autos, com resolução de mérito, em razão de aplicação do instituto da prescrição, nos termos expostos na fundamentação da presente proposta e conforme dispõe o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, assim como pela caracterizada impossibilidade de liquidação das contas (contas iliquidáveis), em virtude do transcurso de prazo e da impossibilidade de obtenção de dados passados mais de 20 (vinte) anos da ocorrência dos fatos, impossibilitando assim o exercício constitucional do contraditório e da mais ampla defesa;

II - REMETER cópia deste Acórdão à Corregedoria-Geral desta e. Corte de Contas, em estrito atendimento à Decisão nº 157/2015, prolatada pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral, fls. 633/635-v;

III - DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao responsável, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela EC n. 749/13, informando-lhe, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - APÓS o atendimento da determinação contida no item II, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão PAULO CURI NETO, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PUBLIC NO DIÁRIO OFICIAL ELETRONICO - TCE/RO
N. 1141 DE 4/5/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 4588/12 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação sobre irregularidades na celebração e execução do Contrato n. 002/2011 – Serviços para ampliação da rede elétrica da Câmara Municipal de Cabixi
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cabixi
INTERESSADO: José Rosário Barroso, CPF nº 315.685.722-04
RESPONSÁVEIS: Moacir Gritti, CPF nº 220.796.292-04 – Presidente da Câmara Municipal de Cabixi;
Ricardo Dalla Valle, CPF nº 615.198.042-53 – Engenheiro Elétrico;
Laureci Terezinha dos Santos, CPF nº 349.420.412-87 – Presidente da CPL;
Cléu de Souza Dutra, CPF nº 176.715.829-72 – Membro da CPL;
Rosimar da Silva, CPF nº 639.213.082-91 – Membro da CPL;
Irma da Silva, CPF nº 741.432.122-34 – Membro da CPL;
Edvino Luiz Stelmach, CPF nº 451.394.239-87 – Membro da CPL; e
Henry Hattori, CPF nº 457.013.002-00 – Engenheiro Civil e Fiscal da Obra.
RELATOR: **Conselheiro Paulo Curi Neto**
SESSÃO: 2ª Sessão da 2ª Câmara, em 17 de fevereiro de 2016

EMENTA
Câmara Municipal de Cabixi. Contrato de Obra. Ampliação da rede elétrica. 2011. Ilegalidade. Projeto básico deficiente. Não comprovação do recolhimento dos encargos previdenciários. Ilegalidade do contrato. Multa.

ACÓRDÃO N. 148/2016 - 2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Representação sobre irregularidades na celebração e execução do Contrato n. 002/2011 da Câmara Municipal de Cabixi, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Determinar a retificação da autuação do presente processo como "Representação";

II - Conhecer a Representação formulada por José Rosário Barroso em face do Contrato n. 002/2011, nos termos dos artigos 80, parágrafo único, e 82-A, VII, §1º do Regimento Interno e, no mérito, considerá-la improcedente quanto aos fatos nela narrados;

III - Declarar ilegal, sem pronúncia de nulidade, a Tomada de Preços nº 002/2011 e o Contrato nº 002/2011, por força da violação aos artigos 6º, IX, "f", e 7º, §2º, III, da Lei nº 8.666/93;

IV - Condenar o Senhor **Moacir Gritti**, Presidente da Câmara Municipal de Cabixi, ao pagamento de multa individual, no valor de R$ 1.250,00 (mil e duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, por incorrer em grave infração aos artigos 6º, IX, "f", e 7º, §2º, III, da Lei nº. 8.666/93, ao aprovar o projeto básico sem a composição dos custos unitários do orçamento;

V - Condenar o Senhor **Ricardo Dalla Valle**, Engenheiro Elétrico, ao pagamento de multa individual, no valor de R$ 1.250,00 (mil e duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, por incorrer em grave infração aos artigos 6º, IX, "f", e 7º, §2º, III, da Lei nº 8.666/93, ao elaborar projeto básico sem a composição dos custos unitários do orçamento;

VI - Condenar o Senhor **Henry Hattori**, Engenheiro Civil e Fiscal da Obra, ao pagamento de multa individual, no valor de R$ 1.250,00 (mil e duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, por incorrer em grave infração ao artigo 71, § 2º, da Lei nº. 8.666/93, pela omissão em exigir do contratado o registro da matrícula da obra na Previdência Social e a apresentação das Guias da Previdência Social;

VII - Notificar os responsáveis acima indicados para que recolham, individualmente, as **multas** ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente nº 8358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

VIII - Advertir ao atual Presidente da Câmara Legislativa do Município de Cabixi que, nos contratos vindouros:

a) assegure que o projeto básico possua todos os elementos obrigatórios, incluindo a composição dos custos unitários do orçamento;

b) exija da contratada o Cadastro da Obra na Previdência Social – CEI, bem como o recolhimento dos encargos previdenciários – GPS, obtendo a Certidão Negativa de Débito Previdenciário relativa à matrícula da referida obra, a fim de evitar eventual responsabilização da Administração;

c) determine a inclusão em todos os editais de licitação à obrigação de apresentar, fase de habilitação, a declaração de que os licitantes não empregam menores nas condições proibidas no artigo 7º, XXXIII, da CF/88, conforme exigência do artigo 27, V, da Lei n. 8.666/93;

IX - Intimar acerca do acórdão, via ofício, o atual Presidente da Câmara do Município de Cabixi e, via Diário Oficial, os interessados e responsáveis identificados no cabeçalho, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

X - Autorizar o arquivamento dos autos, depois de transitado em julgado o acórdão e de adotadas as providências cabíveis para a cobrança das multas.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1134 DE 25/11/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 900524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO N.	:	1817/2015 – TCER.
ASSUNTO	:	Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2015
UNIDADE	:	Prefeitura Municipal de Castanheiras-RO.
RESPONSÁVEIS	:	Cláudio Martins de Oliveira – CPF n. 092.622.877-39 - Prefeito do Municipal de Castanheiras-RO
RELATOR	:	Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto)
REVISOR	:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
SESSÃO	:	2ª Sessão da 2ª Câmara, em 17 de fevereiro de 2016

Edital de Processo Seletivo Simplificado. Poder Executivo do Município de Castanheiras. 2015. Contratação temporária de 1 (um) bioquímico. Necessidade temporária de excepcional interesse público caracterizado. Existência de cláusulas limitativas à participação de candidatos não residentes no município da sede do órgão. Inscrição obrigatoriamente presencial. Ausência de lei regulamentadora. Declaração de inconstitucionalidade do edital, sem pronúncia de nulidade. Postulado da proporcionalidade.

ACÓRDÃO N. 149/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2015 da Prefeitura do Município de Castanheiras-RO, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por marioria de votos, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, decide:

I - Declarar a inconstitucionalidade, sem pronúncia de nulidade, do Edital de Processo Seletivo Simplificado n°. 001/2015, por violação ao princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos (artigo 37, I, da CRFB/1988), bem como pela inexistência de lei regulamentadora, nos termos do artigo 37, IX, da CF, na forma do precedente normativo contido na Decisão n° 578/09- 1ªCâmara;

II - Determinar ao Chefe do Poder Executivo e aos seus substitutos legais que, quando deflagrados novos concursos públicos e processos seletivos simplificados futuros:

a) faculte aos candidatos meios de inscrição remota (via internet ou Correios, dentre outras formas), a fim de facilitar a participação de candidatos que não residem no município do órgão; e

b) estabeleça em primeiro lugar, dentre os critérios de desempate do certame, a ordem de preferência ao candidato mais idoso, que tiver idade igual ou superior a sessenta anos, nos termos estabelecidos pela Lei federal n° 10.741/2003.

III - Advertir ao Chefe do Poder Executivo quanto à necessidade de deflagração de concurso público para o provimento regular dos cargos precariamente ocupados, desde que persista a necessidade administrativa, sob pena de a celebração de novas contratações temporárias caracterizar emergência fabricada;

IV - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo que determine a elaboração de estudos com a finalidade de propor ao Legislativo local um projeto de lei para a regulamentação da autorização contida no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, evitando a adoção de leis casuísticas;

V - Dar ciência deste Acórdão, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo para que cumpra e faça cumprir as ordens que lhe foram destinadas, ficando registrado que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI - Autorizar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Revisor), o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1141 DE 4/5/2016
Servidor: Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1502/08-TCER. Vols. I a XVI (Apensos 1726/07, 1723/07, 1721/07, 1719/07, 2336/07, 2673/07, 3064/07, 3327/07, 3549/07, 3919/07, 0155/08 e 0295/08 – balancetes e 1602/11 – parcelamento de débito)
INTERESSADA: Agência de Vigilância em Saúde do Estado de Rondônia - AGEVISA
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2007
RESPONSÁVEIS: Telêmaco Ceriolli, CPF nº 034.057.029-68, Diretor Geral (Período de 1.1 a 21.2.2007); Paulo Moreira de Pádua, CPF nº 211.336.899-49; Diretor Geral (Período de 22.2 a 31.12.2007), Mário Sávio Vieira de Souza, CPF nº 106.849.212-00, Técnico em Contabilidade; Andrea Cristina de Souza Gomes, CPF nº 400.274.812-04, Gerente Técnica, Administrativa e Financeira; Maria Augusta Ramalhães de Souza, CPF nº 115.377.952-87, Enfermeira; Mirlene Moraes de Souza, CPF nº 220.197.232-04, Gerente Técnica de Vigilância Sanitária; Flávia Serrano Batista, CPF nº 214.239.138-92, Biomédica; Silvana Mota Davis Lorenço, CPF nº 051.564.591-53, Gerente da GTVEA; Maria Isomar Marinho Lima, CPF nº 586.196.582-04, Agente em Atividade Administrativa; e Fernanda Paula Lopes Carvalho, CPF nº 786.375.202-78, Gerente Técnica, Administrativa e Financeira
ADVOGADOS: Ademir Antônio de Oliveira Alencar, OAB/RO nº 2.998; Erika Camargo Gerhardt, OAB/RO nº 1.911, e Fernando Waldeir Pacini, OAB nº 6096
RELATOR: PAULO CURI NETO
SESSÃO: 2ª Sessão da 2ª Câmara, em 17 de fevereiro de 2016.

EMENTA
Prestação de Contas. AGEVISA – Agência de Vigilância em Saúde. Exercício de 2007. Dano ao Erário. Despesa sem prévio empenho. Despesa sem cobertura contratual. Prática de ato de gestão ilegal, com infração à norma legal. Responsabilidade solidária. Imputação de débito. Cominação de multa. Julgamento Irregular.

ACÓRDÃO N. 150/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Agência de Vigilância em Saúde do Estado de Rondônia, exercício de 2007, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregulares as contas do senhor **Telêmaco Ceriolli**, Diretor Geral (período de 1.1 a 21.2.2007), com imputação de débito, com supedâneo no

artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº. 154/96, por haver concorrido com a consumação de dano ao Erário no valor histórico de R$ 4.533,18, pelo pagamento de despesas com passagens aéreas, sem regular liquidação, bem como por incorrer em graves infrações: a) ao artigo 60 da Lei nº. 4.320/64 e ao artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, no Processo nº 1734.00004.00/07 e no Processo nº 1734.00218.00/07, ao realizar as despesas com a prestação de serviços de telefonia móvel sem prévio empenho e sem licitação; b) ao artigo 60 da Lei nº. 4.320/64, no Processo nº 1734.00050.00/07, ao realizar despesa com a prestação de serviços de telefonia fixa sem prévio empenho; e c) ao realizar despesa com a prestação de serviços bancários sem prévio empenho (Processo nº 1734.00222.00/07);

II – Julgar irregulares as contas da senhora **Andrea Cristina de Souza Gomes**, Gerente Administrativo e Financeiro, com imputação de débito, com supedâneo no artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº. 154/96, por haver concorrido com a consumação de dano ao Erário no valor histórico de R$ 4.533,18, pelo pagamento de despesas com passagens aéreas, sem regular liquidação, bem como por incorrer em graves infrações: a) ao artigo 60 da Lei nº. 4.320/64 e ao artigo 3º da Lei nº 8.666/93, no Processo nº 1734.00004.00/07 e no Processo nº 1734.00218.00/07, ao realizar as despesas com a prestação de serviços de telefonia móvel sem prévio empenho e sem licitação; b) ao artigo 60 da Lei nº. 4.320/64, no Processo nº 1734.00050.00/07, ao realizar despesa com a prestação de serviços de telefonia fixa sem prévio empenho; c) ao realizar despesa com a prestação de serviços bancários sem prévio empenho (Processo nº 1734.00222.00/07); e d) ao artigo 60, parágrafo único, e 62 da Lei nº. 8.666/93 e o artigo 60 da Lei nº. 4.320/64, ao realizar despesa com a prestação de serviços de vigilância armada e não armada sem cobertura contratual e sem prévio empenho;

III – Julgar irregulares as contas da senhora **Fernanda Paula Lopes Carvalho**, Gerente Administrativo e Financeiro (2006), com imputação de débito, com supedâneo no artigo 16, III, "c", da Lei Complementar nº 154/96, por haver concorrido com a consumação de dano ao Erário no valor histórico de R$ 4.533,18, pelo pagamento de despesas com passagens aéreas, sem regular liquidação;

IV – Julgar irregulares as contas da senhora Maria Isomar Marinho Lima, Agente em Atividade Administrativa, com imputação de débito, com supedâneo no artigo 16, III, "c", da Lei Complementar nº. 154/96, por haver concorrido com a consumação de dano ao Erário no valor histórico de R$ 2.266,59, pelo pagamento de despesas com passagens aéreas, sem regular liquidação;

V – Julgar irregulares as contas do senhor Paulo Moreira de Pádua, Diretor Geral (período de 22.02 a 31.12.2007), com supedâneo no artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº. 154/96, por incorrer em grave infração ao artigo 60, parágrafo único, e 62 da Lei nº. 8.666/93 e o artigo 60 da Lei nº. 4.320/64, ao realizar despesa com a prestação de serviços de vigilância armada e não armada sem cobertura contratual e sem prévio empenho;

VI - Condenar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o senhor **Telêmaco Ceriolli**, Diretor Geral (período de 01.01 a 21.02.2007), as

senhoras **Andrea Cristina de Souza Gomes**, Gerente Administrativo e Financeiro, e **Fernanda Paula Lopes Carvalho**, Gerente Administrativo e Financeiro (2006), à **obrigação solidária** de restituir a AGEVISA o valor histórico de **R$ 2.266,59**, o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de fevereiro de 2007 a dezembro de 2015, corresponde ao valor presente de **R$ 8.099,22**;

VII - Condenar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o senhor **Telêmaco Ceriolli**, Diretor Geral (período de 1.1 a 21.2.2007), às senhoras **Andrea Cristina de Souza Gomes**, Gerente Administrativo e Financeiro, **Fernanda Paula Lopes Carvalho**, Gerente Administrativo e Financeiro (2006), e Maria Isomar Marinho Lima, Agente em Atividade Administrativa, à **obrigação solidária** de restituir a AGEVISA o valor histórico de **R$ 2.266,59**, o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de fevereiro de 2007 a dezembro de 2015, corresponde ao valor presente de **R$ 8.099,22**;

VIII - Condenar o Senhor **Telêmaco Ceriolli** (Diretor Geral) ao pagamento de:

a) multa individual, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, por incorrer no concurso formal de graves infrações ao artigo 60 da Lei nº. 4.320/64 e ao artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, no Processo nº 1734.00004.00/07 e no Processo nº 1734.00218.00/07, ao realizar as despesas com a prestação de serviços de telefonia móvel sem prévio empenho e sem licitação;

b) multa individual, no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, por incorrer em grave infração ao artigo 60 da Lei nº. 4.320/64, no Processo nº 1734.00050.00/07, ao realizar despesa com a prestação de serviços de telefonia fixa sem prévio empenho;

c) multa individual, no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, por incorrer em grave infração ao artigo 60 da Lei nº. 4.320/64, no Processo nº 1734.00222.00/07, ao realizar despesa com a prestação de serviços bancários sem prévio empenho;

IX - Condenar o Senhor **Paulo Moreira de Pádua** (Diretor Geral) ao pagamento de multa individual, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, por incorrer no concurso formal de graves infrações ao artigo 60, parágrafo único, e 62 da Lei nº. 8.666/93 e o artigo 60 da Lei nº. 4.320/64, ao realizar despesa com a prestação de serviços de vigilância armada e não armada sem cobertura contratual e sem prévio empenho.

X - Condenar a Senhora **Andrea Cristina de Souza Gomes** (Gerente Administrativo e Financeiro) ao pagamento de:

a) multa individual, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar n° 154/96, por incorrer no concurso formal de graves infrações ao artigo 60 da Lei nº 4.320/64 e ao artigo 3º da Lei nº 8.666/93, no Processo nº 1734.00004.00/07 e no Processo nº 1734.00218.00/07, ao realizar as despesas com a prestação de serviços de telefonia móvel sem prévio empenho e sem licitação;

b) multa individual, no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar n° 154/96, por incorrer em grave infração ao artigo 60 da Lei nº 4.320/64, no Processo nº 1734.00050.00/07, ao realizar despesa com a prestação de serviços de telefonia fixa sem prévio empenho;

c) multa individual, no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar n° 154/96, por incorrer em grave infração ao artigo 60 da Lei nº 4.320/64, no Processo nº 1734.00222.00/07, ao realizar despesa com a prestação de serviços bancários sem prévio empenho;

d) multa individual, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar n° 154/96, por incorrer no concurso formal de graves infrações ao artigo 60, parágrafo único, e 62 da Lei nº. 8.666/93 e o artigo 60 da Lei nº. 4.320/64, ao realizar despesa com a prestação de serviços de vigilância armada e não armada sem cobertura contratual e sem prévio empenho.

XI - Notificar os responsáveis para que recolha a multa ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

XII - Autorizar, acaso não sejam recolhidos o débito e a multa mencionados acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirão a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do fato ilícito (fevereiro de 2007), na multa, apenas a correção monetária a partir do vencimento (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

XIII - Intimar acerca do acórdão, via Diário Oficial, os responsáveis identificados no cabeçalho, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

XIV - Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão;

XV - Autorizar o arquivamento dos autos, depois de comprovado o cumprimento integral do acórdão.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1125 DE 8/4/2016
Servidor: Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 04220/10 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Auditoria de Gestão deflagrada para avaliar atos e fatos administrativos praticados pelo Poder Legislativo do Município de Seringueiras sob a responsabilidade do senhor Erivelto Santos de Holanda – Convertida em TCE por meio da Decisão n. 21/2011-2ª CM proferida em 16.3.2011.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Seringueiras
RESPONSÁVEIS: Erivelto Santos Holanda – Vereador Presidente (CPF n. 645.167.502-44)
Claudemir Passarello – Controlador Interno (CPF n. 838.664.772-87)
Deroz Gomes da Silva – Vereador (CPF n. 751.990.842-91)
Adeilton Antônio Bonatto – Vereador (CPF n. 348.647.842-72)
Uéliton Alves Moreira – Assessor Especial (CPF n. 089.015.567-40)
Hérian Conceição dos Santos – Diretora Legislativa (CPF n. 578.669.702-97)
Lucas Cancian – Vereador (CPF n. 756.671.857-68)
Bruno Buge – Diretor Financeiro (CPF n. 946.976.982-15)
José Lino dos Santos – Vereador (CPF n. 325.413.331-53)
Luiz Félix da Silva – Vereador (CPF n. 281.593.739-53)
Elianir Neves de Souza – Vereador (CPF n. 421.658.902-25)
Glademar Zyger – Vereador (CPF n. 325.587.592-72)
Elem Cristina Felipe dos Anjos – Diretora Legislativa (CPF n. 499.099.322-53)
Flávio Vales do Nascimento – Assessor Especial (CPF n. 878.957.222-04)
Sirlene Aparecida Leandro Pereira Leite – Auxiliar de Serviços Diversos (CPF n. 661.922.852-68)
Joseane Alves Modesto – Controladora Interna (CPF n. 000.355.942-41)
Sônia Boroviec Ferreira – Contadora (CPF n. 790.394.309-00)
Evandro Cancian – Vereador (CPF n. 020.170.987-28)
Gilmar Batista dos Santos – Controlador Interno (CPF n. 631.549.432-34)
Eliene Regina Moreira – Assessora Jurídica (CPF n. 387.081.082-34)
André Luiz Marques – Assessor Jurídico (CPF n. 005.777.929-54)
Simone Scotti Simão Hartvig – Diretora Financeira (CPF n. 623.542.802-20)
ADVOGADOS: Amarildo Gomes Ferreira – OAB/RO 4.204
José Almeida Júnior – OAB/RO 1.370
Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO 3.593
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, em 17 de fevereiro de 2016

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

EMENTA:
Tomada de Contas Especial. Apuração de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Poder Legislativo do Município de Seringueiras. Irregularidades danosas configuradas. Pagamento indevido de diárias. Falta de liquidação de despesas. Realização de despesas sem finalidade pública. Impropriedades formais remanescentes. Falhas generalizadas no sistema de controle interno da Câmara. Nomeação de servidores despreparados para o cargo de Controlador Interno. Ausência de nomeação dos membros da CPL. Nexo causal entre as condutas dos envolvidos (Vereador Presidente, Vereador, Controladores Internos e Diretores Financeiros) e as irregularidades apontadas pela comissão de TCE. Caracterização de condutas dolosas. Julgamento irregular. Imputação de débitos e aplicação de multa. Determinação. Arquivamento.

ACÓRDÃO N. 151/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial relativa à Auditoria deflagrada para avaliar atos e fatos administrativos do Poder Legislativo do Município de Seringueiras, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial relativa aos agentes abaixo listados, com supedâneo no artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/1996, em razão das irregularidades danosas a seguir indicadas:

a) De responsabilidade solidária dos Srs. **Erivelto Santos Holanda** (Vereador Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras) e **Evandro Cancian** (Vereador), pela ordenação e recebimento indevido de diárias, que implicou dano no valor de R$ 1.120,00 (Proc. Administrativos nºs 57/10 e 96/10);

b) De responsabilidade solidária dos Srs. **Erivelto Santos Holanda** (Vereador Presidente), **Claudemir Passarello** (Controlador Interno) e **Bruno Buge** (Diretor Financeiro), pela ordenação de despesas sem finalidade pública, que implicou dano no valor de R$ 744,04 (Proc. Administrativo Nº 112/10);

c) De responsabilidade solidária dos Srs. **Erivelto Santos Holanda** (Vereador Presidente), Bruno Buge (Diretor Financeiro) e da **Srª Joseane Alves Modesto** (Controladora Interna), pela ordenação de despesas sem finalidade pública, que

implicou dano no valor de R$ 882,20 (Proc. Administrativos n. 14/10 e 56/10 – aquisição de pães para o consumo de vereadores);

d) De responsabilidade solidária dos Srs. **Evandro Cancian** (Vereador Presidente), **Bruno Buge** (Diretor Financeiro) e da Srª **Joseane Alves Modesto** (Controladora Interna), pela ordenação de despesas sem a regular liquidação, que implicou dano no valor de R$ 23.375,00 (Proc. Administrativo n. 56/09 – contratação dos serviços de assessoria técnica e jurídica);

e) De responsabilidade solidária do Sr. **Erivelto Santos Holanda** (Vereador Presidente) e do Sr. **Bruno Buge** (Diretor Financeiro), pela ordenação de pagamentos sem correspondência a nenhum procedimento administrativo, que implicou dano no valor de R$ 91.011,27 (referentes aos Cheques administrativos listados às fls. 2.156/2.159 dos autos);

f) De responsabilidade solidária do Sr. **Erivelto Santos Holanda** (Vereador Presidente) e da Srª. **Simone Scotti** (Diretora Financeira), pela ordenação de pagamentos sem correspondência a nenhum procedimento administrativo, que implicou dano no valor de R$ 1.400,00 (referentes aos Cheques administrativos n. 85.437 e 85.438 listados à fl. 2.158 dos autos).

II – Imputar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, ao Sr. **Erivelto Santos de Holanda** (Vereador Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras) solidariamente ao Sr. **Evandro Cancian** (Vereador), o débito no valor de R$ 1.120,00 (um mil e cento e vinte reais), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de dezembro de 2010 até dezembro de 2015, corresponde ao valor atual de **R$ 2.519,06**[1], em razão do pagamento indevido de diárias;

III – Imputar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar n. 154/96, ao Sr. **Erivelto Santos de Holanda** (Vereador Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras) solidariamente com os Srs. **Claudemir Passarello** (Controlador Interno) e **Bruno Buge** (Diretor Financeiro) o débito no valor de R$ 744,04 (setecentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de dezembro de 2010 até dezembro de 2015, corresponde ao valor atual de **R$ 1.673,47**[2], por terem realizado despesa sem finalidade pública (processo administrativo nº 112/2010 – aquisição de pães para o consumo de vereadores);

IV – Imputar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, ao Sr. **Erivelto Santos de Holanda** (Vereador Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras) solidariamente com o Sr. **Bruno Buge** (Diretor Financeiro) e a Srª. Joseane Alves Modesto (Controladora Interna) o débito no valor de R$ 882,20 (oitocentos e oitenta e

[1]Mês/ano inicial: 12/2010; Mês/ano final: 12/2015; Fator de Correção: 1,4057275; Índice inicial: 46,9976146410251; Índice final: 66,065838566235; Total de Meses: 60; **Valor originário: 1.120,00**; **Valor atualizado: 1.574,41; Valor Corrigido com juros: 2.519,06** ("cálculo de débito"). Planilha acostada aos autos.
[2]Mês/ano inicial: 12/2010; Mês/ano final: 12/2015; Fator de Correção: 1,4057275; Índice inicial: 46,9976146410251; Índice final: 66,065838566235; Total de Meses: 60; **Valor originário: 744,04; Valor atualizado: 1.045,92; Valor Corrigido com juros: 1.673,47** ("cálculo de débito"). Planilha acostada aos autos.

dois reais e vinte centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de dezembro de 2010 até dezembro de 2015, corresponde ao valor atual de **R$ 1.984,21**[3], por terem realizado despesa sem finalidade pública (processos administrativos n. 14/10 e 56/10 – aquisição de pães para o consumo de vereadores);

V – Imputar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar n. 154/96, ao Sr. **Erivelto Santos de Holanda** (Vereador Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras) solidariamente com o Sr. **Bruno Buge** (Diretor Financeiro) e a Srª. **Joseane Alves Modesto** (Controladora Interna) o débito no valor de R$ 23.375,00 (vinte e três mil e trezentos e setenta e cinco reais), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de dezembro de 2010 até dezembro de 2015, corresponde ao valor atual de **R$ 52.574,21**[4], por terem ordenado despesas sem a regular liquidação (processos administrativos n. 112/2010);

VI – Imputar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar n. 154/96, ao Sr. **Erivelto Santos de Holanda** (Vereador Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras) solidariamente com o Sr. **Bruno Buge** (Diretor Financeiro) o débito no valor de R$ 91.011,27 (noventa e um mil e onze reais e vinte e sete centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de dezembro de 2010 até dezembro de 2015, corresponde ao valor atual de **R$ 204.699,27**[5], pela ordenação de pagamentos sem correspondência a nenhum procedimento administrativo (referentes aos Cheques administrativos listados às fls. 2.156/2.159 dos autos);

VII – Imputar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, ao Sr. **Erivelto Santos de Holanda** (Vereador Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras) solidariamente com a Srª. **Simone Scotti** (Diretora Financeira) o débito no valor de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de dezembro de 2010 até dezembro de 2015, corresponde ao valor atual de **R$ 3.148,83**[6], pela ordenação de pagamentos sem correspondência a nenhum procedimento administrativo (Referentes aos Cheques administrativos n. 85.437 e 850.438 listados à fl. 2.158);

VIII - Aplicar multa individual, com fulcro no art. 54, da Lei Complementar nº 154/96, no percentual de **15% (quinze por cento)** do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando R$ 4.928,83 (quatro mil,

---

[3]Mês/ano inicial: 12/2010; Mês/ano final: 12/2015; Fator de Correção: 1,4057275; Índice inicial: 46,9976146410251; Índice final: 66,065838566235; Total de Meses: 60; **Valor originário: 882,20**; **Valor atualizado: 1.240,13; Valor Corrigido com juros: 1.984,21** ("cálculo de débito"). Planilha acostada aos autos.

[4]Mês/ano inicial: 12/2010; Mês/ano final: 12/2015; Fator de Correção: 1,4057275; Índice inicial: 46,9976146410251; Índice final: 66,065838566235; Total de Meses: 60; **Valor originário: 23.375,00**; **Valor atualizado: 32,858,88; Valor Corrigido com juros: 52.574,21** ("cálculo de débito"). Planilha acostada aos autos.

[5]Mês/ano inicial: 12/2010; Mês/ano final: 12/2015; Fator de Correção: 1,4057275; Índice inicial: 46,9976146410251; Índice final: 66,065838566235; Total de Meses: 60; **Valor originário: 91.011,27**; **Valor atualizado: 127.937,04; Valor Corrigido com juros: 204.699,27** ("cálculo de débito"). Planilha acostada aos autos.

[6]Mês/ano inicial: 12/2010; Mês/ano final: 12/2015; Fator de Correção: 1,4057275; Índice inicial: 46,9976146410251; Índice final: 66,065838566235; Total de Meses: 60; **Valor originário: 1.400,00**; **Valor atualizado: 1.968,02; Valor Corrigido com juros: 3.148,83** ("cálculo de débito"). Planilha acostada aos autos.

novecentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos), aos Srs. **Evando Cancian** (Vereador Presidente), **Bruno Buge** (Diretor Financeiro) e a Srª **Joseane Alves Modesto** (Controladora Interna), pelo prejuízo ocasionado ao erário municipal decorrente da ordenação de despesas sem a regular liquidação (Proc. Administrativo nº 56/09 – contratação dos serviços de assessoria técnica e jurídica);

IX - Aplicar multa individual, com fulcro no art. 54, da Lei Complementar n. 154/96, no percentual de **15% (dez por cento)** do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando R$ 19.190,55 (dezenove mil, cento e noventa reais e cinquenta e cinco centavos), aos Srs. **Erivelto Santos Holanda** (Vereador Presidente) e **Bruno Buge** (Diretor Financeiro), pelo dano ocasionado ao município decorrente da ordenação de pagamentos sem correspondência a nenhum procedimento administrativo (referentes aos Cheques administrativos listados às fls. 2.156/2.159 dos autos);

X – Aplicar multa individual, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) aos Srs. **Sônia Boroviec** (Contadora à época), **Joseane Alves Modesto**, **Claudemir Passarello** e **Gilmar Batista dos Santos** (todos Controladores Internos à época) em razão de terem atuado de forma negligente ante suas obrigações afetas ao controle, à fiscalização orçamentária, financeira e patrimonial do legislativo, tudo porque se omitiram quanto ao exame da legalidade dos pagamentos irregulares de despesas não comprovadas (realizadas entre janeiro a novembro de 2010), além de terem contribuído diretamente para a desorganização contábil, patrimonial e financeira encontrada no ente;

XI – Advertir que os débitos (itens II, III, IV, V, VI e VII) deverão ser recolhidos à conta única do Tesouro Municipal de Seringueiras e a multas (itens VIII, IX e X) ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96;

XII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos débitos e multas cominados, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

XIII – Autorizar, acaso não verificado o recolhimento do débito e multas mencionados acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirá a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do fato ilícito (dezembro de 2008), na multa, apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

XIV – Determinar ao atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras que adote as providências necessárias para o saneamento das impropriedades relativas à deficiência de composição do órgão de Controle Interno, em razão

da ausência de servidores qualificados, a fim de assegurar a eficiência dos serviços e quanto à ausência de nomeação dos membros da CPL;

XV – Dar ciência deste Acórdão , via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho e, via Ofício, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

XVI – Sobrestar os autos no Departamento da Segunda Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão; e

XVII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1125 DE 8/4/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 1170/11 – TCE-RO.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Convênio n. 297/PGE – 2005
UNIDADE: Secretaria de Estado e Planejamento e Coordenação Geral – Seplan
RESPONSÁVEL: Juscelino de Matos Cunha – Presidente da Asproviu – CPF n. 162.414.872-72
RELATOR: Conselheiro **PAULO CURI NETO**
SESSÃO: 2ª Sessão da 2ª Câmara, em17 de fevereiro de 2016

EMENTA
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE CORUMBIARA. Convênio nº 297/PGE-2005. Estado de Rondônia e Associação dos Pequenos Produtores Rurais Vitória da União – ASPROVIU. Impropriedade formal. Remessa intempestiva da prestação de contas do Convênio. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO.

ACÓRDÃO N. 152/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial do Convênio n. 297/PGE-2005 da Secretaria de Estado e Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Especial, deflagrada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral – Seplan, de responsabilidade do Senhor. Juscelino de Matos Cunha, Presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Vitória da União – Asproviu, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno. A ressalva se justifica pela infringência formal consubstanciada no encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas do Convênio;

II – Determinar ao atual gestor da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – Sepog, que comprove perante esta Corte, no prazo de 90 dias, as providências adotadas a fim de conferir uma destinação pública à subestação de 10 kva, que se encontra ociosa e sob os cuidados da Asproviu, à luz, preferencialmente, dos motivos que ensejaram o presente ajuste;

III - Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, ao responsável identificado no cabeçalho, bem como, via ofício, ao atual gestor da Secretaria de

Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - Sepog, ficando registrado que o seu inteiro teor e o do Parecer Ministerial encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os presentes autos depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1129 DE 14/4/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 00467/98 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Contrato
ASSUNTO: Contrato n. 197/97 - PGE
JURISDICIONADO: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia
INTERESSADA: Albuquerque Engenharia Ltda. - CNPJ nº 34.696.955/0001-47
RESPONSÁVEIS: Boris de Medeiros Cabral - CPF nº 191.453.574-04, Adelaide Silveira de Albuquerque - CPF nº 197.754.070-87, Helder Cavalcante Silva - CPF nº 707.474.582-00, Isaac Benesby - CPF nº 032.263.792-91, Luiz Sérgio Gomes Tavares - CPF nº 072.971.813-15, Marco Aurélio Ferreira Lima - CPF nº 106.856.852-68, Sérgio Gondim Leite - CPF nº 279.285.781-15, Reth Mary Passos Ayres - CPF nº 420.758.902-34, João Braga Campos Filho - CPF nº 068.263.262-72, Renato Antônio de Souza Lima - CPF nº 325.118.176-91, João Oliveira de Albuquerque - CPF nº 321.862.827-04, Francisco Carlos Ramos Trigueiros - CPF nº 130.492.404-15
ADVOGADOS: Gilliard Nobre Rocha - OAB n. 4864, Saulo José Barbosa Mecedo - OAB Nº. 2539-E, José Hélio Freire Viana - OAB n. AC 292, Thales Rocha Bordignon - OAB n. AC/2160
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
SESSÃO: 2ª Sessão da 2ª Câmara, em 17 DE FEVEREIRO DE 2016.

OBS: SUSPEIÇÃO DOS CONSELHEIROS DR. EDÍLSON DE SOUSA SILVA, DR. BENEDITO ANTÔNIO ALVES E DR. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, NA FORMA DO ART. 135, PARÁGRAO ÚNICO DO CPC.

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO N. 197/97-PGE. ILEGALIDADE. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. IRREGULARIDADE. PRESCRIÇÃO DA MULTA. MANUNTENÇÃO DO DÉBITO. ARQUIVAMENTO.

1. Após a conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, uma vez verificada a irregularidade do Ato Administrativo com a incidência de dano ao erário, deve-se julgar irregular.
2. A prescrição sancionatória, conforme pacificado o entendimento nos Tribunais de Contas se aperfeiçoa com o decurso de 10 (dez) anos da prática do ato irregular.
3. O administrado não pode ficar sujeita indefinidamente ao poder de autotutela do Estado, sob pena de desestabilizar um dos pilares-mestre do Estado Democrático de Direito, qual seja, o princípio da segurança das relações jurídicas.
4. No ordenamento jurídico brasileiro, a prescritibilidade é a regra, e a imprescritibilidade exceção, no presente caso já se passaram mais de 10

(dez) anos da prática do ato até a conversão do feito em TCE, o que impõe reconhecer a prescrição sancionatório no tocante às multas, e manter o débito.

5. Precedente, processo n. 0655/2014, arquivamento.

ACÓRDÃO N. 153/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato n. 197/97-PGE, do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR a vertente Tomada de Contas Especial irregular, com supedâneo no disposto no art. 16, inciso III, "b e c", da LC n. 154/96, haja vista a infringência aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, em fase de irregular liquidação de despesa causadora de dano no importe de **R$ 126.504,50** (cento e vinte e seis mil e quinhentos e quatro reais e cinquenta centavos), e de **R$ 99.409,50** (noventa e nove mil e quatrocentos e nove reais e cinquenta centavos), relativos ao pagamento indevido realizado a título de realinhamento/correção monetária superior ao previsto na legislação em fase do atraso no pagamento das Notas Fiscais n. 542 e 543;

II – IMPUTAR DÉBITO, na forma do art. 71, § 3°, da CF/88, c/c art. 19 da LC n. 154, de 1996, aos Senhores **Renato Antônio de Sousa Lima**, Ex-Diretor-Geral do DEVOP/RO, CPF 325.118.176-91, **Marco Aurélio Ferreira Lima**, técnico responsável pela emissão da 3ª medição, CPF 106.856.852-68 e à **Empresa Albuquerque Engenharia Ltda.**, CNPJ n. 34.696.955/0001-47, a obrigação **SOLIDÁRIA** de restituir ao erário estadual, o valor histórico de **R$ 126.504,50** (cento e vinte e seis mil e quinhentos e quatro reais e cinquenta centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, corresponde ao valor de **R$ 1.279.768,17** (um milhão, duzentos e setenta e nove mil e dezessete centavos), em decorrência do dano ocasionado pelo recebimento e pagamento de serviços não executados referentes ao Contrato 197/PGE/1997;

III - IMPOR DÉBITO, na forma do art. 71, § 3°, da CF/88, c/c art. 19 da LC n. 154, de 1996, os Senhores **Renato Antônio de Sousa Lima**, Ex-Diretor-Geral do DEVOP/RO, CPF 325.118.176-91, **Sérgio Gondim Leite**, Ex-Gerente do setor de obras, GEOC – CPF 279.285.781-15 e à **Empresa Albuquerque Engenharia Ltda.**, CNPJ n. 34.696.955/0001-47, à obrigação **SOLIDÁRIA** de restituir ao erário estadual, o valor histórico de **R$ 99.409,50** (noventa e nove mil e quatrocentos e nove reais e cinquenta centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, corresponde ao valor de **R$ 1.005,664,73** (um milhão, cinco mil e setenta e três centavos), em decorrência do dano ocasionado pelo recebimento e pagamento indevido realizado a título de realinhamento/correção monetária superior ao previsto na legislação em fase do atraso nos pagamentos das notas Fiscais n. 542 e 543;

IV – CONHECER a prescrição da pretensão sancionatória quanto às multas, ante o decurso de mais de 18 (dezoito) nos da data do fato;

V – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação dos responsáveis, listados nos itens II e III, para que procedam ao recolhimento do débito aos cofres do Poder Público Estadual, cujo valor deverá ser atualizado à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada neste Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 30 do RITCE-RO;

VI – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento após o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial do débito consignado, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

VII – DAR CIÊNCIA deste Acordão aos interessados listados, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154. De 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, e o Parecer Ministerial estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

a) Empresa Albuquerque Engenharia Ltda., CNPJ n. 34.696.955/0001-47;

b) João Braga Campos Filho – Procurador legal da empresa, CPF n. 068.263.262-72;

c) Dr. José Hélio Freire Viana – OAB/AC 292;

d) João Oliveira de Albuquerque - Sócio – CPF n. 321.862.827-04.

e) Adelaide Silveira de Albuquerque – Sócia – CPF n. 197.754.070-87;

f) Isaac Bennesby – Ex-Diretor-Geral do DEVOP/RO – CPF 032.263.792-91;

g) Renato Antônio de Sousa Lima - Ex-Diretor-Geral do DEVOP/RO – CPF 325.118.176-91;

h) Marco Aurélio Ferreira Lima – técnico responsável pela emissão da 3ª medição – CPF 106.856.852-68

i) Sergio Gondim Leite – ex-gerente do setor de obras, GEOC – CPF n. 279.285.781-15;

j) Helder Cavalcante Silva – fiscal responsável pela execução do contrato n. 197/PGE/97 – CPF n. 707.474.582-00;

k) Francisco Carlos Ramos Trigueiro – fiscal responsável pela execução do contrato n. 197/PGE/97 – CPF n. 130.492.404-15;

l) Luiz Sérgio Gomes Tavares - fiscal responsável pela execução do contrato n. 197/PGE/97 – CPF n. 072.971.813-15;

m) Reth Mary Passo Ayres – técnica responsável pela execução do contrato n. 197/PGE/97 – CPF n. 420.758.902-34;

n) Boris de Medeiros Cabral, CPF N. 191.453.574-04.

VIII – PUBLICAR; e

XI – ARQUIVAR os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 00467/98 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Contrato
ASSUNTO: Contrato n. 197/97 - PGE
JURISDICIONADO: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia
INTERESSADA: Albuquerque Engenharia Ltda - CNPJ nº 34.696.955/0001-47
RESPONSÁVEIS: Boris de Medeiros Cabral - CPF nº 191.453.574-04, Adelaide Silveira de Albuquerque - CPF nº 197.754.070-87, Helder Cavalcante Silva - CPF nº 707.474.582-00, Isaac Benesby - CPF nº 032.263.792-91, Luiz Sérgio Gomes Tavares - CPF nº 072.971.813-15, Marco Aurélio Ferreira Lima - CPF nº 106.856.852-68, Sérgio Gondim Leite - CPF nº 279.285.781-15, Reth Mary Passos Ayres - CPF nº 420.758.902-34, João Braga Campos Filho - CPF nº 068.263.262-72, Renato Antônio de Souza Lima - CPF nº 325.118.176-91, João Oliveira de Albuquerque - CPF nº 321.862.827-04, Francisco Carlos Ramos Trigueiros - CPF nº 130.492.404-15
ADVOGADOS: Gilliard Nobre Rocha - OAB n. 4864, Saulo José Barbosa Mecedo - OAB Nº. 2539-E, José Hélio Freire Viana - OAB n. AC 292, Thales Rocha Bordignon - OAB n. AC/2160
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
SESSÃO: Nº 26 de 17 DE FEVEREIRO DE 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial alusiva ao Contrato n. 197/PGE/1997, instaurada para apurar supostas irregularidades na construção do teatro estadual de Rondônia no Município de Porto Velho-RO., o qual o preço global estimado foi na monta de **R$ 3.495.693,30** (três milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta centavos), com prazo de vigência do contrato de 300 (trezentos) dias corridos, a partir da data do recebimento da ordem de serviço.

2. A primeira inspeção técnica desta Corte de Contas, realizada em 18/05/1998, originou o relatório técnico acostado aos autos, às fls. 1.109 / 1.111, após a instrução técnica, foi colacionado nos presentes autos o relatório Preliminar de Tomadas de Contas Especial, às fls. 1196 / 1203, que levantou as infrações ilegais, o responsável pela infração e pelo dano gerado por cada irregularidade.

3. O exame conclusivo da Comissão de TCE apurou a ocorrência de dano ao erário pela realização de medição e pagamento do valor de **R$ 126.504,50** sem que tivesse ocorrido a devida execução dos serviços e do valor de **R$ 126.460,83** relativo a pagamento realizado a título de reajustamento contratual da 3ª medição.

4. Há de se consignar que nos autos da TCE todas as autoridades responsabilizadas foram convocadas a apresentarem defesas, notadamente a empresa contratada.

5. Ato seguinte, os autos foram devidamente submetidos ao exame do DPO dessa Egrégia Corte de Cntas, que subscreveu a manifestação acostada, às fls. 1403/1427, na qual

concluiu pela existência de graves irregularidades e dano ao erário, com a ressalva apenas de que do valor pago indevidamente por conta de "reajuste" deveria ser abatido o montante de **R$ 27.051,33**, eis que a este valor realmente a empresa fazia *jus* à correção monetária em face do atraso no pagamento da Nota Fiscal n. 542 (no valor de **R$ 89.654,84**, emitida em 15.04.98 e paga em 13.05.02) e da Nota Fiscal n. 543 (no valor de **R$ 333.334,00** emitida em 13.07.98 e paga em 26.05.99), de modo que o dano real corresponderia a **R$ 99.409,50**.

6. O Conselheiro-Relator, por seu turno, proferiu Despachos de Definição de Eesponsabilidade-DDR, às fls. 1.430 a 1.432, determinando as devidas audiências para que os citados apresentassem suas defesas perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em um prazo de 15 dias.

7. Devidamente notificados os jurisdicionados apresentaram suas justificativas, às fls. ns. 1.445 a 1.520, sendo posteriormente enviados os autos ao MPC, ocasião em que emitiu o Parecer Ministerial n. 108/2008, às fls. ns. 1.539 a 1.544, convergindo na integra com os apontamentos da SGCE, *in verbis*:

> Sendo assim, convergindo inteiramente com o relatório técnico expedido pelo DPO, opino seja a presente Tomada de Contas Especial julgada irregular, na forma do art. 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96, com a condenação das autoridades e servidores envolvidos, inclusive da empresa contratada, nos moldes delineados a seguir:
> a) seja o senhor ISAAC BENNESBY condenado ao pagamento da multa capitulada no art. 55, II, da LC nº 154/96, por descumprimento à Cláusula Décima Oitava do Contrato, em virtude de não ter aplicado à contratada as sanções previstas para o atraso no cronograma físico;
> b) sejam os senhores RENATO ANTÔNIO DE SOUSA LIMA e MARCO AURÉLIO FERREIRA LIMA e a empresa ALBUQUERQUE ENGENHARIA LTDA., condenados SOLIDARIAMENTE à restituição ao erário do valor de R$ 126.504,50, referente a dano causado pelo pagamento de serviços que não foram realizados;
> c) sejam os senhores RENATO ANTÔNIO DE SOUSA LIMA e SÉRGIO GONDIM LEITE e a empresa ALBUQUERQUE ENGENHARIA LTDA., condenados SOLIDARIAMENTE à restituição ao erário do valor de R$ 99.409,50, referente a dano causado pelo pagamento indevido de reajuste de preços dos valores relativos à 3ª medição;
> d) sejam os senhores HELDER CAVALCANTE SILVA, LUIZ SERGIO GOMES TAVARES, RETH MARY PASSOS AYRES e BORIS DE MEDEIROS CABRAL, fiscais responsáveis pelo acompanhamento da obra, condenados ao pagamento da multa capitulada no art. 55, II, da LC nº 154/96, por não terem efetuado em registro próprio as ocorrências da obra, principalmente quanto à omissão em registrar o descumprimento do cronograma físico-financeiro, permitindo o atraso injustificado da obra;
> e) sejam os senhores FRANCISCO CARLOS RAMOS TRIGUEIRO e MARCO AURÉLIO FERREIRA LIMA condenados ao pagamento da multa capitulada no art. 55, II, da LC nº 154/96, por não exigirem da contratada a execução da obra conforme previsto no cronograma e por não efetuarem o registro próprio das ocorrências, permitindo o atraso injustificado da obra.
> Mister, ainda, que cópia da presente TCE seja remetida imediatamente2 ao Ministério Público do Estado de Rondônia para fins de apuração de eventual prática criminosa caracterizada pela subscrição de medições de serviços não executados.

Outrossim, deverá o atual gestor do DEVOP ser cientificado da necessidade de apuração das condutas dos fiscais que mediram serviços não prestados, sob o prisma da LC nº 68/92.

8. A SGCE, por seu turno, depois da devida análise de justificativas emitiu emitido o Relatório Técnico, às fls. ns. 1.549 a 1.564, concluindo pela permanência de uma série de irregularidades, *verbis*:

CONCLUSÃO

Considerando que apenas algumas das justificativas foram suficientes para sanar as irregularidades, e, considerando também que os Senhores ISAAC BENNESBY (Ex-diretor geral do DEVOP/RO, gestão: 29/07/97 a 31/12/98) e RETH MARY PASSOS AYRES não apresentaram documentos de justificativa, conforme disposições contidas nos Termos de Revelia de Revelia nº 017/08 às fls. 1535 e nº 056/06 às fls. 1523, o que faz permanecerem as irregularidades. Tem-se também o que segue:

1) De responsabilidade de ISAAC BENNESBY (Ex-Diretor geral do DEVOP/RO – gestão: 29/07/97 a 31/12/98):

1.1. Infração ao disposto na cláusula décima oitava do contrato nº 197/97/PGE, por não aplicar à contratada as sanções previstas em decorrência das inadimplências contratuais relacionadas com o atraso do cronograma físico.

2) De responsabilidade de RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA (ex-diretor geral do DEVOP/RO, gestão 02/01/1999 a 01/01/2003), tendo como responsável solidário MARCO AURÉLIO FERREIRA LIMA (técnico resp. pela emissão da 3ª medição):

2.1. Infração ao disposto no art. 62 c/c 63 da Lei 4.320/64, por efetuar indevidamente pagamentos sobre medições de serviços não executados, caracterizando a irregular liquidação das despesas e conseqüente prejuízo ao erário no montante de R$ 126.504,50 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e quatro reais e cinqüenta centavos).

3) De responsabilidade de RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA (ex-diretor geral do DEVOP/RO, gestão 02/01/1999 a 01/01/2003), tendo como responsável solidário SÉRGIO GONDIM LEITE (ex-gerente do setor de obras – GEOC).

3.1. Infração ao disposto na cláusula primeira, § 2° do contrato n° 197/PGE/97, por efetuar e pagar indevidamente valores sobre cálculos indevidos de reajustamento de preços, quando deveriam ter sido realizados cálculos de correção monetária por atraso de pagamentos, acarretando assim prejuízos aos cofres públicos no montante de R$ 99.409,50 (noventa e nove mil, quatrocentos e nove reais e cinqüenta centavos).

4) De responsabilidade dos servidores HELDER CAVALCANTE SILVA, LUIZ SERGIO GOMES TAVARES E RETH MARY PASSOS AYRES (fiscais responsáveis pela execução do contrato n° 197/PGE/97, no período de dezembro de 97 a julho de 98).

a) Infração ao disposto no art. 67 da Lei Federal 8.666/93, por não efetuar em registro próprio as ocorrências relacionadas com a execução do objeto contratado, principalmente quanto ao descumprimento do cronograma físico financeiro, permitindo assim o atraso injustificado nas metas estabelecidas.

5) De responsabilidade de FRANCISCO CARLOS RAMOS TRIGUEIRO E MARCO AURÉLIO FERREIRA LIMA, fiscais responsáveis pela execução do contrato n° 197/PGE/97.

a) Infração ao disposto no art. 66 da Lei Federal 8.666/93, por não exigir da contratada a execução da obra objeto do contrato n° 197/PGE/97 na forma prevista no cronograma.

b) Infração ao disposto no art. 67 da Lei Federal 8.666/93, por não efetuar em registro próprio as ocorrências relacionadas com a execução do objeto contratado, principalmente quanto ao descumprimento do cronograma físico financeiro, permitindo assim o atraso injustificado nas metas estabelecidas.

9. Ato sequencial, o MPC expediu a Cota n. 55/2009, às fls. ns. 1.571 a 1.572, pugnando pela definição da responsabilidade da Empresa executora do Contrato e a consequente citação de seu representante legal para apresentar justificativas e/ou documentos, em obediência aos princípios da do contraditório e da ampla defesa.

10. Após a devida notificação dos jurisdicionados, os autos foram enviados à Unidade Instrutiva para análise das justificativas e documentos, que confeccionou Relatório Conclusivo, às fls. ns. 1.676 a 1.684, opinando nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

IV. CONCLUSÃO CONSOLIDADA

Como neste relatório técnico só foram analisadas as justificativas dos representantes legais da empresa Albuquerque Engenharia LTDA, como as justificativas dos diversos responsáveis pelas inobservâncias legais anteriores já foram analisadas e visando a economia processual, iremos consolidar a conclusão do relatório técnico, às fls. 1549 a 1566, com as conclusões contidas neste relatório. Portanto, analisando as justificativas de forma consolidada, concluímos, S.M.J., pela permanência das seguintes irregularidades:

De responsabilidade da empresa **Albuquerque Engenharia LTDA (contrata-executora do contrato nº 197/PGE/97):**

a) Descumprimento ao disposto no artigo 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, por requerer e receber indevidamente o montante de R$ 126.504,50 (cento e vinte e seis mil e quinhentos e quatro reais e cinquenta centavos), conforme relato as fls. ...../..... .

b) Descumprimento ao disposto na Cláusula Primeira, § 2º do Contrato nº 197/PGE/97, por requerer e receber valores indevidos de reajustamento de preços, quando deveriam ter sido realizados cálculos de correção monetária por atraso de pagamentos, assim gerando um dano de R$ 99.409,50 (noventa e nove mil e quatrocentos e nove reais e cinquenta centavos), conforme relato às fls. ...../..... .

De responsabilidade de **Isaac Bennesby (Ex-Diretor geral do DEVOP/RO – gestão: 29/07/97 a 31/12/98)**:

a) Infração ao disposto na cláusula décima oitava do contrato nº 197/97/PGE, por não aplicar à contratada as sanções previstas em decorrência das inadimplências contratuais relacionadas com o atraso do cronograma físico.

De responsabilidade de **Renato Antônio De Souza Lima (ex-diretor geral do DEVOP/RO, gestão 02/01/1999 a 01/01/2003)**, tendo como responsável solidário **Marco Aurélio Ferreira Lima (técnico resp. pela emissão da 3ª medição):**

a) Infração ao disposto no art. 62 c/c 63 da Lei 4.320/64, por efetuar indevidamente pagamentos sobre medições de serviços não executados, caracterizando a irregular liquidação das despesas e conseqüente prejuízo ao erário no montante de R$ 126.504,50 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e quatro reais e cinqüenta centavos).

De responsabilidade de **Renato Antônio De Souza Lima (ex-diretor geral do DEVOP/RO, gestão 02/01/1999 a 01/01/2003),** tendo como responsável solidário **Sérgio Gondim Leite (ex-gerente do setor de obras – GEOC):**

a) Infração ao disposto na cláusula primeira, § 2º do contrato nº 197/PGE/97, por efetuar e pagar indevidamente valores sobre cálculos indevidos de reajustamento de preços, quando deveriam ter sido realizados cálculos de

correção monetária por atraso de pagamentos, acarretando assim prejuízos aos cofres públicos no montante de R$ 99.409,50 (noventa e nove mil, quatrocentos e nove reais e cinqüenta centavos).

De responsabilidade dos servidores **Helder Cavalcante Silva, Luiz Sergio Gomes Tavares e Reth Mary Passos Ayres (fiscais responsáveis pela execução do contrato nº 197/PGE/97, no período de dezembro de 97 a julho de 98).**

a) Infração ao disposto no art. 67 da Lei Federal 8.666/93, por não efetuar em registro próprio as ocorrências relacionadas com a execução do objeto contratado, principalmente quanto ao descumprimento do cronograma físico financeiro, permitindo assim o atraso injustificado nas metas estabelecidas.

5) De responsabilidade de **Francisco Carlos Ramos Triguedo e Marco Aurélio Ferreira Lima, fiscais responsáveis pela execução do contrato nº 197/PGE/97.**

a) Infração ao disposto no art. 66 da Lei Federal 8.666/93, por não exigir da contratada a execução da obra objeto do contrato nº 197/PGE/97 na forma prevista no cronograma.

b) Infração ao disposto no art. 67 da Lei Federal 8.666/93, por não efetuar em registro próprio as ocorrências relacionadas com a execução do objeto contratado, principalmente quanto ao descumprimento do cronograma físico financeiro, permitindo assim o atraso injustificado nas metas estabelecidas.

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto anteriormente, considerando as justificativas apresentadas pela empresa Albuquerque Engenharia LTDA, tendo como base o relatório técnico anterior, às fls. 1549 a 1566, sugerimos a adoção das seguintes providências:

I. **Determinar** a **Albuquerque Engenharia LTDA** (empresa contrata para a execução do contrato nº 197/PGE/97), solidariamente com as pessoas físicas de **Renato Antônio De Souza Lima** (ex-diretor geral do DEVOP/RO, gestão 02/01/1999 a 01/01/2003), **Marco Aurélio Ferreira Lima** (técnico resp. pela emissão da 3ª medição), para que restituam aos cofres públicos o montante de R$ 126.504,50 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta centavos) pela irregular liquidação das despesas e consequente prejuízo ao erário, montante a ser corrigido conforme Art. 12, §2º, da Lei Complementar nº. 154/96 c/c § 1º do Art. 19 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

II. **Determinar** a **Albuquerque Engenharia LTDA** (empresa contrata para a execução do contrato nº 197/PGE/97), solidariamente com as pessoas físicas de **Renato Antônio De Souza Lima** (ex-diretor geral do DEVOP/RO, gestão 02/01/1999 a 01/01/2003), **Sérgio Gondim Leite** (ex-gerente do setor de obras – GEOC), para que restituam aos cofres públicos o montante de R$ 99.409,50 (noventa e nove mil e quatrocentos e nove reais e cinquenta centavos), por efetuarem e pagarem indevidamente valores sobre cálculos indevidos de reajustamento de preços, quando deveriam ter sido realizados cálculos de correção monetária por atraso de pagamentos, montante a ser corrigido conforme Art. 12, §2º, da Lei Complementar nº. 154/96 c/c § 1º do Art. 19 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondôni

III. **Determinar** a aplicação de multa, nos moldes do Art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, a pessoa física de **Isaac Bennesby** (Ex-Diretor geral do DEVOP/RO – gestão: 29/07/97 a 31/12/98) pela infração ao disposto na cláusula décima oitava do contrato nº 197/97/PGE.

IV. **Determinar** a aplicação de multa, nos moldes do Art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, as pessoas físicas de **Helder Cavalcante Silva, Luiz Sergio Gomes Tavares** e **Reth Mary Passos Ayres** (fiscais responsáveis pela execução do contrato nº 197/PGE/97, no período de dezembro de 97 a julho de

98) pela inobservância art. 67 da Lei Federal 8.666/93, conforme exposto neste relatório.

V. **Determinar** a aplicação de multa, nos moldes do Art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, as pessoas físicas de **Francisco Carlos Ramos Triguedo** e **Marco Aurélio Ferreira Lima** (fiscais responsáveis pela execução do contrato nº 197/PGE/97) pela inobservância ao disposto no art. 66 da Lei Federal 8.666/93, também por ofenderem o disposto no art. 67 da Lei Federal 8.666/93, conforme exposto neste relatório.

Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

11. O Ministério Público de Contas, por seu turno, via Parecer n. 016/2015-GPEPSO, às fls. ns. 1.687 a 1.696, assentiu com o posicionamento da Unidade Técnica com relação ao valor do débito, e propugnou pelo julgamento irregular da TCE em testilha, com consequente imputação de débito e multa aos jurisdicionados.

12. Consigno, por ser de relevo, a declaração de suspeição dos Doutos Conselheiros, **Dr. Benedito Antônio Alves**, à fl. n. 1.704, **Dr. Edilson de Sousa Silva**, à fl. n. 1.699-v, bem como do Douto Conselheiro, **Dr. Francisco Carvalho da Silva**, às fls. ns. 1.709 a 1.710, todos na forma do Parágrafo único do art. 135, do Código de Processo Civil Brasileiro.

13. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

Eis o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

14. Assento, de início, que a presente TCE há de ser julgada irregular, com consequente imputação débito aos jurisdicionados responsáveis, ante as várias irregularidades constadas no curso da instrução processual, na esteira do que propugnaram a Secretaria-Geral de Controle Externo e o Ministério Público de Contas-Parecer n. 016/2015, cujas assertivas ali consignadas acolho como parte integrante do presente Voto, a título de *ratio decidendi*, divergindo, no ponto, quanto à aplicação de das multas, ante o decurso de mais 10 (dez) anos, às fls. ns 1.676 a 1.684 e 1.687 a 1.696.

15. O julgamento de Tomada de Contas Especial possui como elemento nuclear o convencimento verossímil de que seu objeto mereça ser julgado regular, regular com ressalva ou irregular, após plena identificação dos responsáveis, bem como pela quantificação matemática do valor apontado como dano financeiro ao erário.

16. No caso dos autos, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, em atuação institucional produziram os atos processuais específicos consubstanciados no Relatório Técnico, às fls. ns. 1.676 a 1.684, e Parecer Ministerial, às fls. ns. 1.687 a 1.696, onde, em uníssono, concluíram pela existência de dano ao erário, e apontaram como os responsáveis solidários os Senhores **Renato Antônio De Souza Lima** (Ex-Diretor-Geral do DEVOP/RO, gestão 02/01/1999 a 01/01/2003), **Senhor Marco Aurélio Ferreira Lima** (técnico resp. pela emissão da 3ª medição), a empresa **Albuquerque Engenharia LTDA**

(empresa contrata para a execução do contrato n. 197/PGE/97), **Senhor Sérgio Gondim Leite** (ex-gerente do setor de obras – GEOC).

17. A empresa **Albuquerque Engenharia LTDA** (empresa contrata para a execução do Contrato n. 197/PGE/97), por meio de seus representantes alegaram preliminarmente a ocorrência do fenômeno prescricional.

18. *In casu*, é cristalina a incidência de atos danosos ao erário Estadual, no qual será tratado oportunamente quanto da análise de mérito, no entanto essa Egrégia Corte de Contas já firmou entendimento conforme a Súmula n. 9/TCE-RO., quanto à imprescritibilidade de atos com repercussão danosa ao erário, como no presente caso, o que de pronto rechaço a preliminar suscitada, conforme entendimento desse Tribunal de Contas, *in verbis*:

> Enunciado:
> A prescrição quinquenal reconhecida judicialmente na ação de execução fiscal não gera o efeito administrativo de quitação do débito imputado pelo Tribunal de Contas em decorrência de dano causado ao erário, deve, pois a Administração Pública se utilizar dos meios ordinários para a cobrança, sob pena de violar o princípio constitucional da imprescritibilidade das ações de ressarcimento e o cometimento indevido de renúncia de receita.
> Referência Legislativa:
> Constituição Federal, art. 37, § 5º; art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. Lei Federal n. 6.830/80.
> Precedentes:
> Processo nº 3134/1998 – Acórdão nº 150/2012 – Pleno
> Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza Documento digitalizado

19. No mesmo sentido assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos de MS n. 26.210-9/DF, de relatoria do Eminente Ministro **Ricardo Lewandowski**, que reconheceu a perpetuidade de ações de ressarcimento do erário, diante disso, e pelos fundamentos aquilatados deixo de acolher a preliminar de prescrição do débito.

DO MÉRITO

Da competência do Tribunal de Contas para fiscalizar entes privados que celebram Convênio/Contrato com a Administração Pública

20. O **Senhor João Braga Campos Filho**, procurador legal da empresa **Albuquerque Engenharia Ltada.**, às fls. 1.598 a 1.604, apresentou defesa suscitando a incompetência desse Tribunal de sindicar atividades de empresas privadas.

21. No mesmo sentido o **Senhor João Oliveira de Albuquerque**, às fls. ns. 1.611 a 1.618, e a **Senhora Adelaide Silveira de Albuquerque**, às fls. ns. 1.136 a 1.653, na tentativa de excluírem-se da responsabilidade dos atos praticados, alegaram, em síntese, a ausência de responsabilidade pelos pagamentos "a maior" efetivados pela Administração Pública, bem como que os pedidos de pagamentos realizados pela empresa foram formais e dentro da legalidade.

22. Pois bem. A irregularidade imputada à empresa contratada para a execução dos serviços objeto do Contrato n. 197/PGE/97 (**Albuquerque Engenharia LTDA)**, consiste no, descumprimento ao disposto no artigo 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, por requerer e receber indevidamente o montante de **R$ 126.504,50** (cento e vinte e seis mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta centavos), bem como pela violação ao disposto na Cláusula Primeira, § 2º do Contrato n. 197/PGE/97, por requerer e receber valores indevidos de reajustamento de preços, quando deveriam ter sido realizados cálculos de correção monetária por atraso de pagamentos, assim gerando um dano de **R$ 99.409,50** (noventa e nove mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta centavos).

23. No ponto, há que se destacar que os Tribunais de Contas, quer seja do Estado ou da União, ou dos Municípios, onde houver, não possuem competência para fiscalizar entidade privada, tampouco, pessoas naturais em suas atividades estritamente privadas; no entanto, se tais pessoas celebrarem negócios jurídicos com a Administração Pública, quer seja contratos ou outra modalidade obrigacional, passam a ser jurisdicionados submetidos à sindicabilidade das Cortes de Contas, de acordo com as respectivas competências distribuídas.

24. É este o caso dos autos. A Empresa **Albuquerque Engenharia LTDA**, como entidade privada, tão somente privada, não estaria sujeita à fiscalização desta Corte de Contas, contudo, ao celebrar o Contrato n. 197/PGE/1997 com o Poder Público Estadual para a prestação de serviços de construção do Teatro Estadual no Município de Porto Velho-RO., atraiu à jurisdição desta Corte; tal assertiva encontra arrimo legal em normas constitucionais federais e estaduais, bem como na Lei Complementar n. 154/96, senão vejamos:

25. A Constituição Federal de 1988 preceitua em seu art. 70, Parágrafo único, que qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize ou administre dinheiros, bens e valores públicos, prestará contas de tais valores, submetendo-se, por consequência, a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas, consoante dicção do art. 71, incisos II e VI, da CF/88, *ipsis verbis*:

> Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
> Parágrafo único. **Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**
> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
> (...)
> II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)
VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; (destaquei)

26. A Constituição do Estado de Rondônia, em razão do princípio da simetria ou paralelismo legislativo, por sua vez, ao disciplinar o mesmo tema, estatuiu que:

> Art. 46. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.
> Parágrafo único. **Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária. Art. 49 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete**:
> (...)
> II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, do Ministério Público, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
> (...)
> V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres; (grifei)

27. Alfim, a Lei Complementar n. 154/96, de seu turno, subsumindo-se ao que disposto na *Lex Mater*, com a finalidade de oferecer concretude executiva às normas constitucionais grafadas em linhas precedentes, disciplinou de forma pormenorizada a extensão do Controle Externo a todas as pessoas naturais ou jurídicas, quer seja privadas ou públicas, que, porventura, venham a celebrar Convênio/Contratos ou outros instrumentos negociais com os entes públicos. Senão vejamos:

> Art. 1° - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado, dos Municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, e as contas daquelas que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário; Art. 5° - A jurisdição do Tribunal abrange: I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 1°, desta Lei Complementar, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária; II - aqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade do que resulte dano ao Erário; III - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres a Município; IV - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou

permanentemente, o patrimônio do Estado, dos Municípios ou de outras entidades públicas estadual e municipais; V - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei; (destaquei)

28. Desse modo, tendo em vista que a Empresa **Albuquerque Engenharia LTDA** celebrou contrato com o Poder Público Estadual, conforme Contrato n. 197/PGE/1997, tem-se clarividente que se sujeitou, com plena liberdade de sua autonomia privada, ausente qualquer vício de consentimento, à atuação imperativa e coercitiva desta Corte de Contas, na preservação da supremacia do interesse público, visando à correta aplicação dos parcos recursos públicos.

29. Quanto à violação ao disposto no artigo 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, por requerer e receber indevidamente o montante de **R$ 126.504,50** (cento e vinte e seis mil e quinhentos e quatro reais e cinquenta centavos), sem a devida prestação dos serviços, entendo que as justificativas apresentadas pelos jurisdicionados não foram suficientes para elidir a impropriedade evidenciada.

Explico.

30. A Lei n. 4.320/1964, estabelece que o pagamento da despesa só será efetivada quando ordenado após sua regular liquidação, o que nos presentes autos não ocorreu.

31. Ocorre que, não foram acostados aos autos nenhum memorial de cálculos de autoria dos fiscais da obra autorizando e ou aprovando os valores requeridos da empresa contratada concernente a serviços executados fora do previsto na planilha de execução, pelo contrário, o que restou comprovado de fato foi a compensação (troca de serviços) em virtude da paralização da obra, às fls. ns. 1.162 a 1.164, conforme ofícios trocados entre o então diretor do DEVOP, **Senhor Renato Antônio de Souza Lima**, e o **Senhor João Oliveira de Albuquerque**, sócio administrador da empresa **Albuquerque Engenharia LTDA.**

32. Assim, como bem asseverou o MPC, há de se julgar irregular a liquidação das despesas, pois de fato restou comprovado o pagamento de serviços não executados conforme minudentimente detalhado pela SGCE nos curso do processo.

33. Há de se destacar, que o Contrato sindicado, não previa pagamento por despesas de manutenção da obra em virtude de paralização, o que fortalece os argumentos apresentados pela SGCE e MPC, quanto a irregular liquidação de despesa que ocasionou dano ao erário Estadual na monta de **R$ 126.504,50** (cento e vinte e seis mil e quinhentos e quatro reais e cinquenta centavos). Sendo assim, há de se manter incólume o dano configurado, ante ao pagamento de serviços sem a real comprovação de sua execução, com flagrante violação ao disposto nos art. 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/1964.

34. Com relação à violação ao disposto na Cláusula Primeira, § 2º do Contrato n. 197/PGE/97, por ter a empresa, requerido e recebido valores indevidos de reajustamento de preços, quando deveriam ter sido realizados cálculos de correção monetária por atraso de pagamentos, assim gerando um dano de **R$ 99.409,50** (noventa e nove mil e quatrocentos e

nove reais e cinquenta centavos), entendo que as justificativas apresentadas foram insubsistentes.

35. Constam nos autos devidamente comprovado o atraso no pagamento da Nota Fiscal n. 542, referente à 1ª medição, no valor de **R$ 89.654,84** (oitenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), e Nota Fiscal n. 543, referente à 2ª medição, na monta de **R$ 33.334,00** (trinta e três mil, trezentos e trinta e quatro reais), no entanto, o reajustamento de preços não possui guarida para sua implementação, como ocorreu de forma irregular no caso presente.

36. A Cláusula décima do contrato 197/PGE/1997, disciplina que compete à contratante a preservação do equilíbrio financeiro-econômico do contrato, todavia para a incidência de tal equilíbrio necessário se faz observância de alguns critérios, conforme dicção do inciso XI, do art. 40, da Lei Federal n. 8.666/1993.

37. A Lei Federal n. 10.192/01, expressa disposição legal para reajuste contratual desde que tal contrato possua prazo de duração igual ou superior a um ano, sendo que depois de decorridos 12 (doze) meses da apresentação da proposta ou do orçamento a que ela se referir, como passo a transcrição, *verbis*:

> Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.
> **§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.**
> § 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.
> Art. 3o Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.
> § 1o A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

38. Assim é clarividente que o realinhamento ocorrido no contrato não decorreu de período entre a efetiva contratação e a execução dos serviços, e sim de atraso de pagamento de parcelas, pois a empresa foi contratada em novembro de 1997 e as medições efetivadas até maio de 1998, ou seja, os serviços foram prestados no período de seis meses, o que afasta a imposição de realinhamento contratual.

39. Quanto à percepção de valores em atrasos o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou, *verbis*:

> Correção monetária – Ilícito contratual – Contrato de obras e serviços públicos – Atraso no pagamento – A demora no pagamento do preço avençado constitui

ilícito contratual, sendo devida a correção monetária desde o vencimento da obrigação. Precedentes" (STJ – REsp. nº 16.989)

Administrativo. Empreiteira. Contrato para realização de obras públicas. Atraso no pagamento das faturas. Correção monetária. Incidência, mesmo nos contratos celebrados sem previsão, em face da desvalorização da moeda pela inflação. Recurso provido" (Revista do STJ 3/473)

40. De certo que a empresa possui o direito de perceber o pagamento das medições com o devido acréscimo em virtude do atraso por parte da contratante, no entanto, deve ser com base no índice de correção monetária e não por força de reajuste/realinhamento de valores. Assim, assinto com o posicionamento externado pela SGCE e MPC, no sentido de manter inalterada a irregularidade danosa ao erário Estadual, ante o pagamento irregular a título de realinhamento, gerando um dano na monta de **R$ 99.409,50** (noventa e nove mil e quatrocentos e nove reais e cinquenta centavos), devendo a presente TCE ser julgada irregular.

41. Diante de todo o acervo probatório, acolho os entendimentos indicados pela SGCE e pelo Ministério Público de Contas, às fls. ns. 1.676 a 1.684 e 1.687 a 1.696, quanto a dano histórico ao erário estadual, na monta de **R$ 225.914,00** (duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e quatorze reais), decorrente do pagamento irregular sem a devida execução dos serviços, no importe de **R$ 126.504,50** (cento e vinte e seis mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta centavos), e de **R$ 99.409,50** (noventa e nove mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta centavos), relativos ao pagamento indevido realizado a título de realinhamento/correção monetária superior ao previsto na legislação em fase do atraso no pagamento das notas Fiscais ns. 542 e 543, devendo ser julgada irregular a Toma de Contas Especial em testilha, com a consequente restituição dos valores ao erário estadual devidamente corrigido até a data do pagamento.

DA MULTA

42. Extrai-se dos autos que os atos perpetrados pelos jurisdicionados se concretizam nos anos de 1997 e 1998, ou seja, há mais de **18** (dezoito) anos, e o presente processo vem seguindo seu rito ordinário desde então.

43. Ocorre que é assente nesta Egrégia Corte de Contas que a perseguição da pretensão punitiva, em virtude da prática de atos irregulares prescreve-se com dez anos, o que, *in casu*, já ultrapassaram mais de 18 (dezoito) anos.

44. Assim há que se conhecer que tal circunstância factual dificulta sobremaneira a devida perseguição da multa proveniente dos atos irregulares com ou sem potencial dano ao erário, além dela já ter, a esta quadra, restada prescrita, e certamente a Procuradoria-Geral do Estado não teria sucesso na execução dos valores referentes às multas.

45. Nesse sentido, trago à baila o Acórdão n. 197/2014-Pleno, de relatoria do Eminente Conselheiro o **Dr. Valdivino Crispim de Souza**, proferido no bojo dos autos do Processo n. 0655/2014/TCE-RO, em que, de forma brilhante, consignou, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 197/2014 - PLENO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO Nº 123/2013 – PLENO. CONHECIMENTO. PRELIMINARES AFASTADAS: INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL; EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO; LITISPENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL EM FACE DA PRESCRIÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE DO DANO, NA FORMA DA RESSALVA DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO PARCIAL PARA EXCLUSÃO DOS ITENS III, ALÍNEAS "A" A "D", E ITEM V DO ACORDÃO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DO DECISUM. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor José de Almeida Júnior, Ex-Secretário Chefe da Casa Civil do Estado de Rondônia, contra os termos do Acórdão nº 123/2013 - Pleno, proferido nos autos do Processo nº 1218/1998-TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor José de Almeida Júnior, Ex-Secretário Chefe da Casa Civil do Estado de Rondônia, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos dispostos nos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar n. 154/96, c/c artigos 89, I, e 93 do Regimento Interno desta Corte, haja vista que o Acórdão nº 123/2013 - Pleno foi prolatado em processo de Tomada de Contas Especial (Processo nº 1218/1998-TCE/RO);

II - No mérito, conceder parcial provimento ao Recurso de Reconsideração para excluir os itens III, alíneas "a", "b", "c" e "d", bem como o item V, ambos do Acórdão nº 123/2013-Pleno, os quais imputavam multa proporcional ao Recorrente, tendo em vista que as sanções foram fulminadas pela prescrição, uma vez que decorreram mais de 10 (dez) anos sem que houvesse a citação válida do recorrente;

III - Manter inalterados os demais itens do Acórdão nº 123/2013 – Pleno;

IV - Encaminhar ofício ao recorrente, informando do inteiro teor deste Acórdão, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte, comunicando-o da disponibilidade do Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br;

V - Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para adoção das medidas administrativas e legais cabíveis, bem como no sentido de dar cumprimento ao Acórdão nº 123/2013-Pleno.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134 do Código de Processo Civil).

46. Com isso, há que se considerar, em regra, a ocorrência de dano ao erário impõe sua imprescritibilidade, consoante remonta a leitura do art. 37, § 5º da Constituição Federal, todavia, quando se tratar de ato irregular sem resultar dano à prescrição é à medida que se impõe.

47. Ratificando a posição sobreposta, vejamos o teor do Acórdão n. 05/2005/TCE/RO, Processo n 1115/95, extrato:

> **ACÓRDÃO Nº 05/2005**
> Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apuração de responsabilidade pela contratação ilegal de Jerônimo Ribeiro (Acórdão nº 400/95 – Justiça do Trabalho), como tudo dos autos consta.
> ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, em:
> I – Preliminarmente, na forma do artigo 173, inciso VI, alínea "f", do Regimento Interno, assentar o seguinte entendimento sumular versando sobre o Instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas, tendo em vista a ausência de norma no âmbito estadual dispondo sobre o assunto;
> **a) Os atos ilícitos dos quais resultem dano ao erário são imprescritíveis, nos termos do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal;**
> b) Os atos ilícitos dos quais não resultem dano ao erário prescrevem em 10 (dez) anos, cuja interrupção dá-se mediante o despacho da relatoria ordenando a definição de responsabilidade, na forma do artigo 205, combinado com o artigo 202, inciso I, ambos do Código Civil Brasileiro."

48. Noutros casos, **esta Corte de Contas tem admitido à prescrição em prazo menor**, tal como ocorreu no Processo n. 923/2006, Decisão n. 23/2014 - 2ª Câmara, *in verbis:*

> (...) Os autos aportaram nesta e. Corte de Contas em **06 de março de 2006**, e somente em **02 de dezembro de 2013** é que vieram a este Relator para tomada de medidas de impulso processual; ou seja, **aproximadamente 07 (sete) anos** se passaram sem que houvesse qualquer ato decisório e/ou análises técnicas acerca dos documentos trazidos. (...).
> (...) De todo o exposto e, considerando que não se vislumbra nos presentes autos qualquer indício de que tenha ocorrido dano ao erário e; em virtude do posicionamento da Controladoria Geral do Estado de Rondônia – CGE, a qual considerou as Tomadas de Contas nºs 18/SEPLAD/2005 e 004/SEPLAD/2005 no GRAU REGULAR e, ainda, considerando o decurso de **07 (sete) anos**, suportado nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economicidade, eficiência e, principalmente o da segurança jurídica, submeto à deliberação deste e. Plenário, nos termos regimentais, o seguinte VOTO:
> I. **EXTINÇÃO DOS AUTOS,** com resolução de mérito, em razão de aplicação do instituto da prescrição, nos termos expostos na fundamentação do presente Voto;
> II. **Dar** conhecimento do presente *decisum* aos interessados;
> III. **Após** cumprida a determinação constante do item II do *decisum*, arquive-se os autos. (...)

49. Nesse sentido, passados mais de dez anos dos atos praticados, suportado nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economicidade, eficiência, há que se registrar o instituto da prescrição que visa, justamente, a conferir estabilidade às situações jurídicas, pois imprime solidez e firmeza ao liame jurídico constituído entre os integrantes da relação jurídica.

50. De mais a mais, como já mencionado o tema prescrição ser matéria de ordem pública, informador para todos os campos do Direito, inclusive para o Direito Administrativo, afigurando-se, em decorrência disso, como regra geral, sendo, noutro giro, a

imprescritibilidade a exceção, há que se conhecer a prescrição da pretensão punitiva no tocante às multas decorrentes dos atos irregulares perpetrados pelos jurisdicionados, sendo à medida que se impõe.

51. Registro por ser de relevo, que a responsabilização do **Senhor Isaac Bennesby**, imputada pela SGCE deve ser excluída, ante o seu óbito.

Ante o exposto, e pelos fundamentos jurídicos aquilatados em linhas precedentes, submeto à apreciação desta Augusta 2ª Câmara a seguinte proposta de Voto, para:

I – JULGAR a vertente Tomada de Contas Especial irregular, com supedâneo no disposto no art. 16, inciso III, "b e c", da LC n. 154/96, haja vista a infringência aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, em fase de irregular liquidação de despesa causadora de dano no importe de **R$ 126.504,50** (cento e vinte e seis mil e quinhentos e quatro reais e cinquenta centavos), e de **R$ 99.409,50** (noventa e nove mil e quatrocentos e nove reais e cinquenta centavos), relativos ao pagamento indevido realizado a título de realinhamento/correção monetária superior ao previsto na legislação em fase do atraso no pagamento das Notas Fiscais ns. 542 e 543;

II – IMPUTAR DÉBITO, na forma do art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19 da LC n. 154, de 1996, os Senhores **Renato Antônio de Sousa Lima,** Ex-Diretor geral do DEVOP/RO, CPF 325.118.176-91, **Marco Aurélio Ferreira Lima**, técnico responsável pela emissão da 3ª medição, CPF 106.856.852-68 e a **Empresa Albuquerque Engenharia Ltda.**, CNPJ n. 34.696.955/0001-47, à obrigação **SOLIDÁRIA** de restituir ao erário estadual, o valor histórico de **R$ 126.504,50** (cento e vinte e seis mil e quinhentos e quatro reais e cinquenta centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, corresponde ao valor de **R$ 1.279.768,17** (um milhão, duzentos e setenta e nove mil e dezessete centavos), em decorrência do dano ocasionado pelo recebimento e pagamento de serviços não executados referente ao Contrato 197/PGE/1997;

III - IMPOR DÉBITO, na forma do art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19 da LC n. 154, de 1996, os Senhores **Renato Antônio de Sousa Lima,** Ex-Diretor geral do DEVOP/RO, CPF 325.118.176-91, **Sérgio Gondim Leite,** Ex-Gerente do setor de obras, GEOC – CPF 279.285.781-15 e a **Empresa Albuquerque Engenharia Ltda.**, CNPJ n. 34.696.955/0001-47, à obrigação **SOLIDÁRIA** de restituir ao erário estadual, o valor histórico de **R$ R$ 99.409,50** (noventa e nove mil e quatrocentos e nove reais e cinquenta centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, corresponde ao valor de **R$ 1.005,664,73** (um milhão, cinco mil e setenta e três centavos), em decorrência do dano ocasionado pelo recebimento e pagamento indevido realizado a título de realinhamento/correção monetária superior ao previsto na legislação em fase do atraso nos pagamentos das notas Fiscais ns. 542 e 543;

IV – CONHECER a prescrição da pretensão sancionatória quanto às multas, ante o decurso de mais de 18 (dezoito) nos da data do fato.

V – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação dos responsáveis,

listados nos itens II e III, para que procedam ao recolhimento do débito aos cofres do Poder Público Estadual, cujo valor deverá ser atualizado à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 30, do RITCE-RO;

VI – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento após o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial do débito consignado, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO.

VII – DAR CIÊNCIA deste Acordão aos interessados listados, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154. De 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor e o Parecer Ministerial está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

a) Empresa Albuquerque Engenharia LTDA, CNPJ n. 34.696.955/0001-47;

b)João Braga Campos Filho – Procurador legal da empresa, CPF 068.263.262-72;

c) Dr. José Hélio Freire Viana – OAB/AC 292;

d) João Oliveira de Albuquerque - Sócio – CPF n. 321.862.827-04.

e) Adelaide Silveira de Albuquerque – Sócia – CPF n. 197.754.070-87;

f) Isaac Bennesby – ex-diretor geral do DEVOP/RO – CPF 032.263.792-91;

g) Renato Antônio de Sousa Lima - Ex-Diretor geral do DEVOP/RO – CPF 325.118.176-91;

h) Marco Aurélio Ferreira Lima – técnico responsável pela emissão da 3ª medição – CPF 106.856.852-68

i) Sergio Gondim Leite – ex-gerente do setor de obras, GEOC – CPF 279.285.781-15;

j) Helder Cavalcante Silva – fiscal responsável pela execução do contrato n. 197/PGE/97 – CPF n. 707.474.582-00;

k) Francisco Carlos Ramos Trigueiro – fiscal responsável pela execução do contrato n. 197/PGE/97 – CPF 130.492.404-15;

l) Luiz Sérgio Gomes Tavares - fiscal responsável pela execução do contrato n. 197/PGE/97 – CPF n. 072.971.813-15;

m) Reth Mary Passo Ayres – técnica responsável pela execução do contrato n. 197/PGE/97 – CPF n. 420.758.902-34;

n) Boris de Medeiros Cabral, CPF N. 191.453.574-04.

VIII – PUBLIQUE-SE;

XI – ARQUIVEM-SE os autos.

É como voto

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1129 DE 14/4/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 390524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 2895/95 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Denúncia
ASSUNTO: Denúncia – Apuração de responsabilidade por contratação ilegal de Maria dos S. Freire – Ação Trabalhista 360-95-01
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Maria Antonieta dos Santos Costa - CPF n. 057.515.861-15
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
SESSÃO: 2ª Sessão da 2ª Câmara, em 17 de fevereiro de 2016

EMENTA
DENÚNCIA. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO DE ADMISSÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.
1. Comprovação da ocorrência de vícios e irregularidades que comprometeram a contratação de servidora para o exercício do cargo de professora de 1° e 2° Graus que, por sua vez, culminou na negativa de registro de admissão, com aplicação de multa à responsável;
2. A prescrição sancionatória, conforme pacificado o entendimento nos Tribunais de Contas se aperfeiçoa com o decurso de 10 (dez) anos da prática do ato irregular;
3. O administrado não pode ficar sujeito indefinidamente ao poder de autotutela do Estado, sob pena de desestabilizar um dos pilares-mestre do Estado Democrático de Direito, qual seja, o princípio da segurança das relações jurídicas;
4. No ordenamento jurídico brasileiro, a prescritibilidade é a regra, e a imprescritibilidade exceção, no presente caso já se passaram mais de 10 (dez) anos da prática do ato até o presente momento, o que impõe reconhecer a prescrição sancionatória no tocante às multas, o que enseja o arquivamento do feito, ainda que sem a comprovação do cumprimento integral do Acórdão;
5. Precedente: Processo n. 0655/2014.

ACÓRDÃO N. 154/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da denúncia sobre possível contratação ilegal de servidor no Estado de Rondônia, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – EXTINGUIR o presente processo, ainda que sem a comprovação do integral cumprimento do Acórdão n. 19/2003 – 1ª Câmara, às fls. n. 160 a 162, em razão do longo tempo decorrido (mais de doze anos da prática do ato em questão), sem que este Tribunal de Contas tenha adotado as medidas afetas às suas atribuições constitucionais tendentes ao ajuizamento da pertinente ação executiva, o que obsta o prosseguimento do presente feito, diante da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo, efetividade e seletividade;

II – DECLARAR a prescrição da pretensão executória da multa imposta à Senhora **Maria Antonieta dos Santos Costa**, Ex-Secretária de Estado da Educação de Rondônia, tangente à contratação ilegal da servidora, a Senhora **Maria do Socorro Freire**, em que culminou na aplicação de multa, no importe de 1000 (um mil) UFIRs, nos termos do Acórdão n. 019/2003, estabelecida no item III, haja vista que, por possuir caráter punitivo, sujeita-se aos efeitos emanados da prescrição quinquenal dissertada no Decreto n. 20.910/32, pelo que, via de consequência, decreto-lhe a baixa de sua responsabilidade;

III – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à interessada, Senhora **Maria Antonieta dos Santos Costa**, Ex-Secretária de Estado da Educação de Rondônia;

IV – PUBLICAR na forma regimental; e

V – ARQUIVAR os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão os Conselheiros PAULO CURI NETO (declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 2895/95 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Denúncia
ASSUNTO: Denúncia – Apuração de responsabilidade por contratação ilegal de Maria dos S. Freire – Ação Trabalhista 360-95-01
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Maria Antonieta dos Santos Costa - CPF n. 057.515.861-15
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
SESSÃO: 2ª Sessão da 2ª Câmara, em 26 de 17 de fevereiro de 2016

RELATÓRIO

1. Cuidam-se os autos do Processo em epígrafe de Denúncia em que se apura a responsabilidade da interessada, a senhora **Maria Antonieta dos Santos Costa**, Ex-Secretária de Estado da Educação de Rondônia, tangente à contratação ilegal da servidora, a senhora **Maria do Socorro Freire**, em que culminou na aplicação de multa, no importe de 1000 (um mil) UFIRs., nos termos do Acórdão n. 019/2003.

2. Insta consignar que o Acórdão n. 019/2013, às fls. ns. 160 a 163, restou assim ementado, *in litteratim*:

> **ACÓRDÃO N. 19/2003**
> Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apuração de responsabilidade por contratação ilegal da Senhora Maria do Socorro Freire (ação trabalhista nº 360-95-01), como tudo dos autos consta.
> **ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em**:
> I – Negar o registro de admissão da Senhora Maria do Socorro Freire pelo Governo do Estado de Rondônia, para exercer o cargo de Professora de 1° e 2° Graus, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;
> II - Determinar ao Governo do Estado de Rondônia que não realize, sem o imprescindível concurso público, contratação de pessoal para a execução de serviços compatíveis com as atribuições de cargos constantes em seu Plano de Carreira;
> **III – Multar em 1000 UFIR's o Senhor Domênico Laurito e a Senhora Maria Antonieta dos Santos Costa, ex-Secretários de Estado da Educação, com fulcro no artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90, por realizar contratação de pessoal em desacordo com a regra estatuída no artigo 37, II, da Constituição Federal;**
> IV – Determinar ao Senhor Domênico Laurito e à Senhora Maria Antonieta dos Santos Costa, ex-Secretários de Estado da Educação, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento da multa consignada no item III, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3°, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, III, "a", do Regimento Interno desta Corte;
> V – Autorizar a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito consignado no item III, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.
Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (convocado para exercer as funções inerentes ao cargo de Conselheiro, conforme artigo 223 do Regimento Interno); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, Presidente da Sessão, (convocado para exercer as funções inerentes ao cargo de Conselheiro, conforme artigo 60, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO (Sic) (Grifou-se).

3. O Ofício n. 740/PGEJP/2011, às fls. n. 188, oriundo da Procuradoria Regional de Ji-Paraná-RO., informou o ajuizamento da competente execução da CDA n. 20070200009386, em face do interessado, o senhor **Domênico Laurito**, nos autos do Processo n. 0083458-67.2007.8.22.0005.

4. A Certidão Técnica, às fls. n. 203, por sua vez, certificou que a Procuradoria do Estado de Rondônia, no que alude à senhora **Maria Antonieta dos Santos Costa**, desistiu de prosseguir na cobrança da CDA n. 20070200009385, referente à multa aplicada por intermédio do Acórdão n. 019/2003.

5. Após a redistribuição do feito[1], a Unidade Técnica manifestou-se pela extinção da pretensão executória da multa imposta, em razão do advento da prescrição, às fls. ns. 212 a 213, *in verbis*:

3 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica opina no seguinte sentido:
I - Declarar extinta a pena de multa aplicada a Senhora Maria Antonieta dos Santos Costa – Ex- Secretária de Estado da Educação, conforme prevista no item III do Acórdão nº 19/2003, posto que sobre ela incidiu a prescrição quinquenal. (Sic) (Grifou-se).

6. Deixou-se de colher o opinativo ministerial, em analogia ao disposto no art. 1º, do Provimento n. 001/2014-MPC., sem embargo da emissão de parecer verbal por ocasião da Sessão de Julgamento.

7. Há de registrar, por derradeiro, o impedimento do Eminente **Dr. Conselheiro Paulo Curi Neto**, haja vista ter funcionado como órgão do Ministério Público de Contas, por ocasião de sua participação no julgamento, conforme se depreende do Acórdão n. 019/2003, às fls. ns. 160 a 162, com espeque no disposto no inciso II, do art. 134, do Código de Processo Civil c/c art. 286-A, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, razão pela qual lhe é defeso exercer as suas funções nestes autos.

É o relatório.

[1] Vide Certidão n. 726/2015, às fls. n. 207.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

8. *Ab initio,* consigno que os documentos acostados, às fls. ns. 195 a 201, especialmente no que se refere à cópia do Ofício n. 104/2015/PGE/PGTCE., oriundo da Procuradoria-Geral do Estado, protocolizado sob n. 13.153, de 2015, noticia acerca da desistência de prosseguimento de execução fiscal, nos autos do Processo n. 0035786-41.2008.8.22.0001, no que atine à CDA n. 20070200009385, interposta em face da interessada, a senhora **Maria Antonieta dos Santos Costa**, haja vista que a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício, justificando a desistência da ação intentada, ante a possibilidade de condenação do Estado de Rondônia em honorários sucumbenciais.

9. Não se desconhece que esta Egrégia Corte de Contas, sistematicamente, tem reconhecido o advento do instituto da prescrição quinquenal[2], no que tange às multas aplicadas que, ainda, não foram efetivamente executadas, com a consequentemente expedição quitação em favor dos respectivos interessados.

10. Ocorre que em razão da desistência de prosseguimento da execução da CDA n. 20070200009385, levada a efeito pela Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, às fls. ns. 200, o feito merece solução idêntica.

11. No ponto, extrai-se dos autos que a multa imposta por ocasião do Acórdão n. 19/2003, às fls. ns. 160 a 162, ocorreu há mais de **12** (doze) anos, e o presente processo vem seguindo seu rito ordinário desde então.

12. Nesse sentido, insta registrar que é o instituto da prescrição que visa, justamente, a conferir estabilidade às situações jurídicas, pois imprime solidez e firmeza ao liame jurídico constituído entre os integrantes da relação jurídica, em que trago à baila o voto do Eminente **Conselheiro, Dr. Paulo Curi Neto**, nos autos do Processo n. 1240/1993/TCE-RO., em que, de forma brilhante, consignou, *in verbis*:

> (...) o decurso de todo esse tempo, somado à enorme chance de insucesso da ação de ressarcimento com o escopo de perseguir o dano divisado neste processo, concorre para o seu não prosseguimento (...) Com isso, **homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exige do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle**.
> Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. plenário a seguinte proposta de decisão:
> **I – Extinguir o presente processo mesmo sem a comprovação do integral cumprimento do Acórdão nº 69/93, em decorrência do lapso transcorrido (mais de dezessete anos) e da ausência de qualquer questionamento por parte deste Tribunal de Contas em relação à inércia do Município, o que obsta o prosseguimento do presente feito, diante da ausência de interesse de agir**

2 Vide Processos ns. 3.134/98 (Acórdão n. 150/2012-PLENO); 0014/94 (Acórdão n. 021/2014-PLENO), e 1.314/96 (Acórdão n. 177/2014).

(inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade. (Sic) (Grifou-se).

13. A propósito, nesse norte, é remansosa a jurisprudência deste Tribunal de Contas, conforme julgados-paradigmas que passo a colacionar, *verbis*:

> DECISÃO N. 163/2014 - PLENO
> Ementa: Prestação de contas. Exercício de 1997. Acórdão proferido. Responsabilização com imputação de multa. Processo tramitando há mais de 15 anos. **Exame quanto ao cumprimento. Omissão. Inexistência de cobrança judicial. Falta de qualquer questionamento por parte deste tribunal de Contas. Ausência de interesse de agir. Inutilidade da persecução. Duração razoável do processo. Seletividade das ações de controle. Prosseguimento do feito inviável. Extinção sem resolução de mérito**. Arquivamento. Unanimidade (Sic) (Grifou-se).
>
> DECISÃO N. 251/2014 – 2ª CÂMARA
> Ementa: Prestação de Contas. Acórdão proferido. Julgamento pela ilegalidade. Responsabilização com a imputação de débito e multa. Processo tramitando há mais de uma década. **Exame quanto ao cumprimento. Ajuizamento da ação de cobrança em face do responsável pelo débito (dano ao erário) consignado no item II do Acórdão nº 27/2004. Comprovação por parte do Poder Executivo. Satisfação da dívida reconhecida pelo judiciário. Extinção. QUITAÇÃO. Omissão do Estado. Inexistência de cobrança judicial da multa (item III). Constituição definitiva do crédito em 10.9.2005 (decisão irrecorrível desta Corte). Prescrição reconhecida. Ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução). Duração razoável do processo. Seletividade das ações de controle. Prosseguimento do feito inviável. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE** (Sic) (Grifou-se).

14. Impende anotar, por ser de relevo, que o § 5º, do art. 37, da Constituição Federal, preleciona que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

15. De mais a mais, como já mencionado o tema prescrição ser matéria de ordem pública, informador para todos os campos do Direito, inclusive para o Direito Administrativo, afigurando-se, em decorrência disso, como regra geral, sendo, noutro giro, a imprescritibilidade a exceção, há que se conhecer a prescrição da pretensão punitiva no tocante às multas decorrentes dos atos irregulares perpetrados pelos jurisdicionados, sendo a medida que se impõe.

Ante o exposto, e pelos fundamentos jurídicos aquilatados em linhas precedentes, submeto à apreciação desta Augusta 2ª Câmara a seguinte proposta de Voto, para:

I – EXTINGUIR o presente processo, ainda que sem a comprovação do integral cumprimento do Acórdão n. 19/2003 – 1ª Câmara, às fls. ns. 160 a 162, em razão do longo tempo decorrido (mais de doze anos da prática do ato em questão), sem que este Tribunal de Contas tenha adotado as medidas afetas às suas atribuições constitucionais tendentes ao ajuizamento da pertinente ação executiva, o que obsta o prosseguimento do presente feito, diante da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução),

bem como em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo, efetividade e seletividade;

II – DECLARAR a prescrição da pretensão executória da multa imposta à senhora **Maria Antonieta dos Santos Costa**, Ex-Secretária de Estado da Educação de Rondônia, tangente à contratação ilegal da servidora, a senhora **Maria do Socorro Freire**, em que culminou na aplicação de multa, no importe de 1000 (um mil) UFIRs., nos termos do Acórdão n. 019/2003, estabelecida no item III, haja vista que, por possuir caráter punitivo, sujeita-se aos efeitos emanados da prescrição quinquenal dissertada no Decreto n. 20.910/32, pelo que, via de consequência, decreto-lhe a baixa de sua responsabilidade;

III – DAR CIÊNCIA, desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas à interessada, senhora **Maria Antonieta dos Santos Costa**, Ex-Secretária de Estado da Educação de Rondônia;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental e

V – ARQUIVEM-SE os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

É como voto.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1125 DE 8/4/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO N.	:	4.695/2015 – TCER.
ASSUNTO	:	Fiscalização de Atos e Contratos – Edital de Pregão Eletrônico n. 30 de 2015 - SRP n. 21/2015, Processo Administrativo n. 07.02474/2015
UNIDADE	:	Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.
RESPONSÁVEIS	:	Senhor Gilson Nazif Rasul, Secretário Municipal de Obras, CPF n. 619.701.077-15;
		Senhor Mário Jorge de Medeiros, Secretário Municipal de Administração, CPF n. 090.955.352-15;
		Senhora Alessandra Cristiane Ribeiro, Pregoeira do Edital n. 030 de 2015, CPF n. 607.801.772-15;
		Senhor Raimundo Aurélio Tavares Vieira, Chefe da Assessoria Técnica da SEMOB, CPF n. 068.058.762-49;
		Senhor Erdeson Veiga de Almeida, Membro da Comissão de Cotação, CPF n. 615.374.892-91;
		Senhor Francisco Allan Bayma Rocha, Presidente da Comissão de Cotação, CPF n. 817.974.862-68;
		Senhora Christiane Ribeiro Gonçalves, Chefe da Divisão de Suprimentos, CPF n. 648.966.762-20
INTERESSADOS	:	Senhor Boris Alexandre Gonçalves de Souza – CPF n. 135.750.072-68 - Controlador-Geral do Município de Porto Velho-RO
		Senhor Luiz Mário de Freitas Santiago, Controlador-Geral do Município de Porto Velho-RO em exercício
		Dr. Mirton Moraes de Souza, Procurador-Geral do Município de Porto Velho
RELATOR	:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO	:	2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, em 17 de fevereiro de 2016.

EMENTA
FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE LICITAÇÃO. INSTRUÇÃO PRELIMINAR EFETIVADA. INCONFORMIDADES EVIDENCIADAS. DECISÃO CAUTELAR SUSPENDENDO O CERTAME. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO PELA MUNICIPALIDADE. AUTOTUTELA. NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEFLAGRADO. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA CONEXÃO. APENSAMENTO DESTES AUTOS AO NOVEL PROCESSO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

FISCALIZATÓRIO INSTAURADO. CESSAÇÃO DOS EFEITOS DA MEDIDA CAUTELAR EXPEDIDA.

1. O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, ou revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos, conforme entendimento sedimentado nas Súmulas n. 346 e 473 do STF.

2. Tendo em vista que, *in casu,* em 15 de janeiro 2016, a Municipalidade deflagrou novo procedimento licitatório, agora, por intermédio do Pregão Eletrônico n. 006/2016, cujo objeto é o mesmo destes autos (Aquisição de Tubos Estruturados de PVC bobinado helicoidalmente), o qual está sendo sindicado, todavia, nos autos do processo n. 116/2016/TCE-RO, o apensamento deste feito àquele processo é medida juridicamente recomendável, visto que aquela fiscalização afigura-se como desdobramento lógico dos achados detectados no vertente feito; além disso, busca-se com tal medida evitar a dualidade de decisões antagônicas ou conflitantes e, por consequência, prestigiar o instituto da conexão.

3. O perecimento do objeto da Decisão Cautelar, com a anulação da licitação concretizada pela Municipalidade, impõe o cessamento dos seus efeitos jurídicos irradiados.

ACÓRDÃO N. 155/2016-2ªCâmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização de atos e contratos do Edital de Pregão Eletrônico n. 30/2015 da Secretaria Municipal de Obras, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – APENSAR os presentes autos ao Processo n. 116/2016/TCE-RO, tendo em vista que a licitação levada a efeito pela Municipalidade, via edital de Pregão Eletrônico n. 006/2016, objeto daquele feito (autos n. 116/2016/TCE-RO), é desdobramento da fiscalização exercida nestes autos, visando-se evitar, com isso, a dualidade de decisões antagônicas ou conflitantes e, por consequência, prestigiar o instituto da conexão;

II – CONSIDERAR PREJUDICADO o pedido de **dilação do prazo** fixado no item IV, letra "b", do Acórdão n. 362/2015-2ª Câmara, às fls. n. 1.696 a 1.700, para que a Controladoria-Geral do Município apresentasse relatório

circunstanciado conclusivo, acerca do Processo Administrativo n. 07.02474/2015, atinente ao Edital de Pregão Eletrônico n. 30/2015, SRP n. 21/2015, realizado pelo **Senhor Bóris Alexander Gonçalvez de Souza**, Controlador – Geral do Município de Porto Velho (ID 245154), reiterado pelo Senhor **Luiz Mário de Freitas Santiago**, Controlador-Geral do Município de Porto Velho-RO, **em exercício** (ID 249973), primeiramente, em razão de que o objeto daquela determinação pereceu com **anulação** da licitação concretizada pela Municipalidade e, segundo, pelo fato de que tal determinação foi renovada, por ocasião da Tutela Antecipatória Inibitória n. 002/2016/GCWCSC, da chancela do eminente Conselheiro Substituto, **Dr. Francisco Júnior Ferreira da Silva**, prolatada no bojo dos autos n. 116/2016/TCE-RO;

III – CESSAR os efeitos jurídicos irradiadores da Decisão Cautelar Colegiada, consubstanciada no **Acórdão n. 362/2015-2ª Câmara**, às fls. n. 1.696 a 1.700, por meio da qual se suspendeu o certame em voga, tendo em vista o perecimento do seu objeto, consistente na aludida anulação da licitação de que se cuida, como restou demonstrando no corpo do Voto;

IV – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, **via DOeTCE-RO**, aos responsáveis e interessados, a saber:

a) Senhor Gilson Nazif Rasul, Secretário Municipal de Obras, CPF n. 619.701.077-15;

b) Senhor Mário Jorge de Medeiros, Secretário Municipal de Administração, CPF n. 090.955.352-15;

c) Senhora Alessandra Cristiane Ribeiro, Pregoeira do Edital n. 030 de 2015, CPF n. 607.801.772-15;

d) Senhor Raimundo Aurélio Tavares Vieira, Chefe da Assessoria Técnica da SEMOB, CPF n. 068.058.762-49;

e) Senhor Erdeson Veiga de Almeida, Membro da Comissão de Cotação, CPF n. 615.374.892-91;

f) Senhor Francisco Allan Bayma Rocha, Presidente da Comissão de Cotação, CPF n. 817.974.862-68;

g) Senhora Christiane Ribeiro Gonçalves, Chefe da Divisão de Suprimentos, CPF n. 648.966.762-20;

h) Senhor Boris Alexandre Gonçalves de Souza – CPF n. 135.750.072-68 - Controlador-Geral do Município de Porto Velho-RO;

i) Senhor Luiz Mário de Freitas Santiago, Controlador-Geral do Município de Porto Velho-RO em exercício;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

j) À Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho-RO, na pessoa do seu Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, o **Dr. Mirton Moraes de Souza**, ou quem lhe esteja substituindo na forma da lei.

V – PUBLICAR na forma regimental;

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1135 DE 26/4/2016
Servidor: Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 2376/14 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação
ASSUNTO: Edital de Licitação – n. 062/2014 - Proc. Adm. n. 09.00002/2014 - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança patrimonial, armada, visando atender a Sec. Mun. de Educação – Semed.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO
RESPONSÁVEIS: Luciete Pimenta da Silva - CPF n. 787.728.423-34,
Francisca das Chagas Holanda Xavier - CPF n. 170.349.493-87
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, 17 de fevereiro de 2016

EMENTA
ADMINISTRATIVO. ANÁLISE PRÉVIA DE EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO. ERROS FORMAIS SEM GRAVIDADE SUFICIENTE PARA DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE. AJUIZAMENTO DE POSTERIOR REPRESENTAÇÃO QUE FOI CONHECIDA, PORÉM JULGADA IMPROCEDENTE. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.
1. Competência da Corte de Contas para apurar regular processamento de procedimento licitatório, quanto à sua legalidade, legitimidade e economicidade dos entes públicos vinculados à sua jurisdição.
2. *In casu*, a Unidade Instrutiva desta Corte, depois de analisar o acervo probatório, não detectou irregularidades formais, capazes de macular o procedimento licitatório e pugnou pela legalidade.
3. O Ministério Público de Contas, contudo, apontou a existência de impropriedades decorrentes de ausência de justificativa para utilização de armamento nos postos de vigilância diurnos; número inadequado de postos em face das unidades administrativas a se guarnecer; bem como alocação de postos noturnos em número superior aos diurnos e a consequente ausência do serviço de vigilância diurno em algumas unidades.
4. Ao analisar as justificativas apresentadas pela Municipalidade no Projeto Básico encartado nos autos, conclui-se que com razão está a Unidade Técnica, uma vez que embora se reconheça que poderiam melhor esclarecer as necessidades da Administração, no caso, afiguram-se razoáveis, não legitimando, portanto, eventualidade declaração de Ilegalidade.
5. Ante o reconhecimento de inexistência de erros formais que maculem o certame licitatório, impõe-se a declaração de legalidade do certame licitatório.
6. Arquivamento.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

ACÓRDÃO N. 156/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da do Edital de Licitação n. 62/2014, da Secretaria Municipal de Educação, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - CONSIDERAR, formalmente legal, o Edital de Licitação n. 062/2014, oriundo do Processo Administrativo de n. 09.00002/2014, na modalidade de Pregão Eletrônico, tipo menor preço, realizado pela Secretaria Municipal de Administração do Município de Porto Velho, cujo objeto é a contratação de vigilância armada para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação – Semed, por não existirem vícios que comprometam a higidez do procedimento licitatório, conformando-se, portanto com os preceitos das Leis Federais n. 10.520/2002 e 8.666/1993;

II – RECOMENDAR, por meio de Ofício, à Senhora **Francisca das Chagas Holanda Xavier** – Secretaria Municipal de Educação – Semed, e ao Senhor **Mário Jorge de Medeiros** – Secretário Municipal de Administração – Semad, ou quem legalmente lhes substituam, que, havendo necessidade de prorrogação do referido contrato deve ser feita mediante robustas justificativas, fazendo demonstrar a imperiosa necessidade do serviço púbico executado por empresa privada de vigilância;

III – DETERMINAR aos agentes públicos nominados no item precedente, que havendo necessidade instauração de procedimento licitatório futuro, cujo objeto seja a contratação de vigilância para atuar nas Unidades Educacionais do Município, obrigatoriamente, efetuem análise, devidamente justificada sob o critério da economicidade, acerca da vantajosidade da prestação de serviço por empresa especializada em detrimento da prestação do serviço de vigilância diretamente por agentes públicos, ocupantes do cargo de Vigilante Escolar, sob pena de, ficando, desde logo, advertidos de que, na hipótese de desatendimento deste comando lhes poderá ser aplicada multa pecuniária, com fundamento no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996;

IV – DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados por meio de publicação no DOeTCE-RO;

V – PUBLICAR; e

VI - ARQUIVAR os autos, depois de cumpridas as determinações e demais trâmites regimentais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 2376/14 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação
ASSUNTO: Edital de Licitação – n. 062/2014 - Proc. Adm. n. 09.00002/2014 - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança patrimonial, armada, visando atender a Sec. Mun. de Educação – Semed.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO
RESPONSÁVEIS: Luciete Pimenta da Silva - CPF n. 787.728.423-34,
Francisca das Chagas Holanda Xavier - CPF n. 170.349.493-87
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, 17 de fevereiro de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se, na espécie, de análise prévia de Edital de Licitação do Pregão Eletrônico n. 062/2014, tipo menor preço, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO., (Processo Administrativo n. 09.0002/2014), para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança patrimonial armada, visando a atender a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, com dispêndios no valor estimado de **R$ 15.397.644,00 (quinze milhões, trezentos e noventa e sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais).**

2. Em atendimento à requisição formulada pelo Ofício n. 46/2014/SRCEPVH, na data de 27 de junho de 2014, a Administração Municipal, por meio do Ofício n. 322/CML/GAB/SEMAD[1], encaminhou a esta Corte de Contas o processo administrativo[2] referido no item precedente, em original, e solicitou que logo após a obtenção de cópia, os autos lhes fossem devolvidos, uma vez que o procedimento licitatório se encontrava em andamento.

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio da SRCEPVH, depois de avaliar a documentação encaminhada à análise e concluiu pela inexistência de vícios formais a macularem o procedimento instaurado, *verbis*:

> **4. CONCLUSÃO**
> Tendo analisado os aspectos formais do Edital de Pregão Eletrônico nº 062/2014, tipo menor preço, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho (Processo Administrativo nº 09.0002/2014), para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança patrimonial armada, visando atender a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, com dispêndios no valor estimado de R$15.397.644,00 (quinze milhões trezentos e noventa e sete mil seiscentos e quarenta e quatro reais), com abertura das propostas em 10.7.2014, às 10h30min, pelo site www.licitações-e.com.br., entendemos, a princípio, pela regularidade do procedimento licitatório em questão.

[1] Fl. n. 4.
[2] Fls. ns. 5 a 343.

- PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1129 DE 14/4/2016
Servidor: _____
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 00800/08 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial
ASSUNTO: Inspeção Especial – realizada no município de Nova Brasilândia D'Oeste, no período de 9 a 20.3.2008
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste
RESPONSÁVEIS: Aparecida Cozendey Lima Borges - CPF n. 418.976.092-72, Donizete Pereira Borges - CPF n. 286.153.792-20, Valcir Silas Borges – CPF n. 288.067.272-49, Marcos de Farias Nicolette - CPF n. 498.941.532-91, Raissa Consuelo Costa Rodrigues - CPF n. 953.825.344-20, Elias Lopes da Silva - CPF n. 022.919.057-08, Arestides Gomes da Silva Ferreira - CPF n. 418.980.282-49, Adilson Barboza de Castro - CPF n. 085.414.738-13, Arcanjo Moacir Quadros - CPF nº 257.987.402-00, Kátia Lima Barreto - CPF n. 469.594.402-20, Elenai Lima Vidal - CPF n. 191.519.772-49, José Marcos de Souza - CPF n. 328.115.199-04
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
SESSÃO: 2ª Sessão da 2ª Câmara, em 17 de fevereiro de 2016

EMENTA
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. DANO AO ERÁRIO PROVADO E QUANTIFICADO. ILEGALIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. MANUNTENÇÃO DO DÉBITO. ARQUIVAMENTO.
1. Após a conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, uma vez verificada a irregularidade do Ato Administrativo com a incidência de dano ao erário, deve-se julgar irregular.
2. No presente caso, a instrução processual efetiva revelou a acumulação indevida de cargos públicos com infringência ao disposto na alínea "c", do inciso XVI, do art. 37, da CF, sendo constatado o resultado danoso ao erário municipal de Nova Brasilândia D'Oeste-RO.
3. A prescrição sancionatória, conforme pacificado o entendimento nos tribunais de contas se aperfeiçoa com o decurso de 10 (dez) anos da prática do ato irregular.
4. O administrado não pode ficar sujeita indefinidamente ao poder de autotutela do Estado, sob pena de desestabilizar um dos pilares-mestre do Estado Democrático de Direito, qual seja, o princípio da segurança das relações jurídicas.
5. No ordenamento jurídico brasileiro, a prescritibilidade é a regra, e a imprescritibilidade exceção, no presente caso já se passaram mais de 10 (dez) anos da prática do ato, o que impõe reconhecer a

prescrição sancionatório no tocante às multas, e manter o débito.

6. Precedente, processo n. 0655/2014 e 1.097/2000, arquivamento.

ACÓRDÃO N. 157/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial realizada no município de Nova Mamoré no período de 9 a 20.3.2008, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n. 154, de 1996, de responsabilidade solidária dos Senhores **Valcir Silas Borges** - Ex-Prefeito Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, CPF n. 288.067.272-49; **Donizete Pereira Borges**, Ex-Secretário Municipal de Saúde, CPF n. 286.153.792-20; **Aparecida Cozendey Lima Borges**, Ex-Secretária Municipal de Saúde, CPF n. 418.976.092-72; **José Marcos de Souza**, CPF n. 328.115.199-04; Ex-Secretário Municipal de Saúde, **Elenai Lima Vidal**, Ex-Secretária Municipal de Saúde, CPF n. 191.519.772-49; **Aristides Gomes da Silva Ferreira**, Ex-Coordenador da Unidade Mista da Secretaria Municipal de Saúde, **Adilson Barboza de Castro**, Assessor Administrativo do Hospital Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, à época, CPF n. 085.414.738-13; e Kátia Lima Barreto, Auxiliar de Enfermagem do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, com consequente imputação de débito, em razão da ocorrência de dano ao erário estadual no valor histórico de **R$ 20.758,98** (vinte mil setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos), em face da remuneração recebida indevidamente no período auditado e das seguintes irregularidades:

a) Descumprimento ao artigo 196 combinado com o artigo 198, §1°, da Constituição Federal, por se furtarem a prestar atendimento à saúde, mais especificamente quanto à insuficiente distribuição de medicamentos excepcionais (item III.I.1 do Relatório Técnico);

b) Violação ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, mais especificamente aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, pelo descumprimento de obrigações personalíssimas pelo servidor público, Senhor Elias Lopes da Silva, considerando que não é admitido contratar, particularmente, substituto para realização de tarefas (item III.II.2 do Relatório Técnico);

c) Infringência ao preceito do artigo 37, XVI, da Constituição Federal, pela acumulação remunerada de dois cargos públicos de 40 (quarenta) horas semanais, uma vez que demonstrado ser indevida por ausência de permissivo Constitucional quanto à carga horária, entretanto, há que se afastar a conduta danosa ao erário tendo em vista

a presumida boa-fé, bem como pela efetiva prestação dos serviços aos dois entes, quais sejam, Estado e Município Nova Brasilândia D'Oeste;

d) Desobediência ao disposto no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, pela acumulação remunerada de cargos públicos, considerando que não há compatibilidade de horário no desempenho das funções de Auxiliar de Enfermagem no Centro de Medicina Tropical de Rondônia, no Município de Porto Velho, e no Hospital Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, caracterizando dano ao erário na monta histórica de **R$ 20.758,98** (vinte mil setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos) em face da remuneração recebida indevidamente no período auditado (item III.IV.4 do Relatório);

e) Descumprimento ao princípio constitucional da eficiência contido no *caput* do art. 37 e art. 74 da Constituição Federal c/c art. 94 da Lei Federal nº 4320/64, pela fragilidade dos controles de combustíveis, bem como pela deficiência na comprovação dos gastos no âmbito do Município, uma vez que as requisições de abastecimento de combustível não oferecem condições para que seja verificada a efetiva destinação do uso, especificamente em relação ao consumo de diesel (item III.V.5 do Relatório); e

f) Inobservância ao disposto no art. 1º da Lei n. 6.496/77, por não exigir da contratada a apresentação da anotação de responsabilidade técnica sobre a execução do contrato n. 011/2006 (item III.V.6 do Relatório).

II – CONDENAR, na forma do art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19 da LC n. 154, de 1996, os Senhores **Valcir Silas Borges** - Ex-Prefeito Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, CPF n. 288.067.272-49; **Donizete Pereira Borges**, Ex-Secretário Municipal de Saúde, CPF: 286.153.792-20; **Aparecida Cozendey Lima Borges**, Ex-Secretária Municipal de Saúde, CPF n. 418.976.092-72; **José Marcos de Souza**, CPF n. 328.115.199-04, Ex-Secretário Municipal de Saúde; **Elenai Lima Vidal**, Ex-Secretária Municipal de Saúde, CPF n. 191.519.772-49; **Aristides Gomes da Silva Ferreira**, Ex-Coordenador da Unidade Mista da Secretaria Municipal de Saúde; **Adilson Barboza de Castro**, Assessor Administrativo do Hospital Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, à época, CPF n. 085.414.738-13; e **Kátia Lima Barreto**, Auxiliar de Enfermagem do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, à obrigação **SOLIDÁRIA** de restituir ao erário do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, o valor histórico de **R$ 20.758,98** (vinte mil setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, corresponde ao valor de **R$ 92.867,51** (noventa e dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos);

III – CONHECER a prescrição da pretensão sancionatória quanto às multas, ante o decurso de mais de dez anos da data do fato;

IV – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação dos responsáveis listados no **item II** deste Acórdão, para que procedam ao recolhimento do débito aos cofres do Poder Público Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, cujo valor deverá ser atualizado à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada neste Tribunal,

nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 30, do RITCE-RO;

V – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento após o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial do débito consignado, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

VI – DAR CIÊNCIA deste Acordão aos interessados, os Senhores **Valcir Silas Borges** - Ex-Prefeito Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, CPF n. 288.067.272-49; **Donizete Pereira Borges**, Ex-Secretário Municipal de Saúde, CPF: 286.153.792-20; **Aparecida Cozendey Lima Borges**, Ex-Secretária Municipal de Saúde, CPF n. 418.976.092-72; **José Marcos de Souza**, CPF n. 328.115.199-04, Ex-Secretário Municipal de Saúde; **Elenai Lima Vidal**, Ex-Secretária Municipal de Saúde, CPF n. 191.519.772-49; **Aristides Gomes da Silva Ferreira**, Ex-Coordenador da Unidade Mista da Secretaria Municipal de Saúde; **Adilson Barboza de Castro**, Assessor Administrativo do Hospital Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, à época, CPF n. 085.414.738-13; e a **Kátia Lima Barreto**, Auxiliar de Enfermagem do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154. de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, e o Parecer Ministerial estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – PUBLICAR; e

VIII – ARQUIVAR os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 00800/08 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial
ASSUNTO: Inspeção Especial – realizada no município de Nova Brasilândia do Oeste, no período de 9 a 20.3.2008
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
RESPONSÁVEIS: Aparecida Cozendey Lima Borges - CPF n. 418.976.092-72, Donizete Pereira Borges - CPF n. 286.153.792-20, Valcir Silas Borges - CPF n. 288.067.272-49, Marcos de Farias Nicolette - CPF n. 498.941.532-91, Raissa Consuelo Costa Rodrigues - CPF n. 953.825.344-20, Elias Lopes da Silva - CPF n. 022.919.057-08, Arestides Gomes da Silva Ferreira - CPF n. 418.980.282-49, Adilson Barboza de Castro - CPF n. 085.414.738-13, Arcanjo Moacir Quadros - CPF nº 257.987.402-00, Kátia Lima Barreto - CPF n. 469.594.402-20, Elenai Lima Vidal - CPF n. 191.519.772-49, José Marcos de Souza - CPF n. 328.115.199-04
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
SESSÃO: Nº 26 de 17 DE FEVEREIRO DE 2016

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Tomada de Contas Especial originada a partir de Inspeção Especial realizada no Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO., referente aos exercícios de 2005 a 2007, cuja conversão se deu por meio da Decisão n. 149/2009, às fls. ns. 2983 a 2984.

2. Insta consignar que a Inspeção Especial foi levada a efeito em virtude de denúncia formulada pela **Dr. Tânia Garcia**, Promotora de Justiça de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, à época, a respeito de possíveis irregularidades que estariam ocorrendo na Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste-RO.

3. Na forma regimental, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica, para pertinente instrução; com efeito, a SGCE expediu o Relatório Técnico, às fls. ns. 2.769 a 2.858, por meio do qual apontou uma série de irregularidades, *verbis*:

> VI-CONCLUSÃO
> Diante de tudo o que foi apurado sobre a denúncia de autoria da Senhora Tânia Garcia, Promotora de Justiça sobre diversas irregularidades na conduta do Chefe do Poder Executivo de Nova Brasilândia D'Oeste durante os exercícios de 2005, 2006 e 2007, concluímos que houve as irregularidades abaixo:
> DE RESPONSABILIDADE DO SR. VALCIR SILAS BORGES-PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM O SR. MARCOS DE FARIAS NICOLETE- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
> 1-infringência ao art. 196 c/c 198, §1º da Constituição Federal haja vista a Prefeitura Municipal se furtar em prestar atendimento à saúde, especificamente na distribuição de medicamentos excepcionais;

DE RESPONSABILIDADE DO SR. VALCIR SILAS BORGES-PREFEITO MUNICIPAL

2- Infringência aos Princípios Constitucionais "Legalidade e Impessoalidade" contidos no "caput" do artigo 37 da Constituição Federal c/c artigo 79 da Lei Municipal nº 194/92, tendo em vista que durante o exercício de 2007, 174 (cento e setenta e quatro) servidores perceberam "Adicional pela prestação de serviços extraordinários", no montante de R$ 173.548,41, sem a devida caracterização da necessidade excepcional e temporária, com o agravante que, tais horas extras foram realizadas por mais de 03 (três) meses, sendo observado em diversos casos que houve pagamento de serviços extraordinários durante todo o exercício de 2007;

3-Infringência ao Princípio Constitucional da "Eficiência" contido no "caput" do artigo 37 e artigo 74 da Constituição Federal c/c artigos 74 e 94 da Lei Federal nº 4.320/64, pela fragilidade dos controles de combustíveis, bem como pela ineficiência dos gastos no âmbito do Município;

DE RESPONSABILIDADE DO SR. VALCIR SILAS BORGES-PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM O SR. ARCANJO MOACIR QUADROS- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

4- Infringência ao Princípio Constitucional da "Eficiência" contido no "caput" do artigo 37 e artigo 74 da Constituição Federal c/c artigos 74 e 94 da Lei Federal nº 4.320/64, pela fragilidade dos controles de combustíveis, bem como pela ineficiência dos gastos, uma vez que as requisições de abastecimento de combustível não oferecem condições para efetuarmos a verificação do desvio na destinação do uso decombustível das patróis, especificamente a falta de horímetro das máquinas para que se possa verificar o consumo de diesel.

DE RESPONSABILIDADE DO SR. VALCIR SILAS BORGES-PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM O SR. ELIAS LOPES DA SILVA-AUXILIAR DE ENFERMAGEM DO MUNICÍPIO

5- Infringência aos Princípios Constitucionais "Legalidade, Impessoalidade e Moralidade" contidos no "caput" do artigo 37 da Constituição Federal, haja vista o servidor Elias Lopes da Silva não cumprir com a obrigação de servidor público que é personalíssima, não sendo admitido contratar particularmente substituto para realização de suas tarefas;

DE RESPONSABILIDADE DO SR. VALCIR SILAS BORGES-PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM A SRª. RAISSA CONSUELO COSTA RODRIGUES - ENFERMEIRA DO MUNICÍPIO.

6- Infringência ao artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal , ante a acumulação ilegal de cargos públicos, vez que há incompatibilidade de horário no desempenho das funções de enfermeira, devendo ser restituído ao erário público o valor percebido indevidamente, no montante de R$ 30.753,03;

DE RESPONSABILIDADE DO SR. VALCIR SILAS BORGES-PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM A SRª. KÁTIA LIMA BARRETO-AUXILIAR DE ENFERMAGEM DO MUNICÍPIO.

7- Infringência ao artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal , ante a acumulação ilegal de cargos públicos, vez que há incompatibilidade de horário no desempenho das funções de auxiliar de enfermagem, devendo ser restituído ao erário público o valor percebido indevidamente, no montante de R$ 18.545,93;

DE RESPONSABILIDADE DO SR. VALCIR SILAS BORGES-PREFEITO MUNICIPAL

8- Infringência ao artigo 41, inciso II, da Constituição Federal , por não ter instaurado Processo Administrativo Disciplinar, obrigatório para apurar eventuais infrações cometidas pela servidora Liane Silva;

9- Infração ao disposto no art. 6º, IX da Lei Federal 8.666/93, por apresentar projeto básico incompleto nos autos do proc. adm. 0651/2006;

10- Inobservância ao disposto no art. 1° da Lei 6.496/77, por não exigir da contratada a apresentação da anotação de responsabilidade técnica, sobre a execução do contrato n° 011/2006;
11- Infração ao disposto no art. 67 da Lei Federal 8.666/93, por não formalizar a nomeação do representante da administração especialmente designado para acompanhar a execução do contrato n° 011/2006;
12- Infração ao disposto no art. 67, §1° da Lei 8.666/93, por não exigir da fiscalização o registro das ocorrências relacionadas com a execução do contrato n° 011/2006;
13- Infração ao disposto no art. 73, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei 8.666/93, por não efetuar os recebimentos provisório e definitivo do objeto do contrato n° 011/2006;
14- Infração ao disposto no art. 6°, IX da Lei Federal 8.666/93, por apresentar projeto básico incompleto nos autos do proc. adm. 1695/2006;
15- Inobservância ao disposto no art. 71, §2° da Lei 8.666/93, por não exigir da contratada o recolhimento dos encargos previdenciários relativos à execução do contrato n° 038/2006;
16- Infração ao disposto no art. 67 da Lei Federal 8.666/93, por não formalizar a nomeação do representante da administração especialmente designado para acompanhar a execução do contrato n° 038/2006;
17- Infração ao disposto no art. 67, §1° da Lei 8.666/93, por não exigir da fiscalização o registro das ocorrências relacionadas com a execução do contrato n° 038/2006;
18- Infração ao disposto no art. 73, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei 8.666/93, por não efetuar os recebimentos provisório e definitivo do objeto do contrato n° 011/2006;
19- Infração ao disposto no art. 6°, IX da Lei Federal 8.666/93, por apresentar projeto básico incompleto nos autos do proc. adm. 1417/2007;
20- Inobservância ao disposto no art. 71, §2° da Lei 8.666/93, por não exigir da contratada o recolhimento dos encargos previdenciários relativos à execução do contrato n° 044/2007;
21- Infração ao disposto no art. 67 da Lei Federal 8.666/93, por não formalizar a nomeação do representante da administração especialmente designado para acompanhar a execução do contrato n° 044/2007;
22- Infração ao disposto no art. 67, §1° da Lei 8.666/93, por não exigir da fiscalização o registro das ocorrências relacionadas com a execução do contrato n° 044/2007;
23- Infração ao disposto no art. 73, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, por não efetuar o recebimento provisório do objeto do contrato n° 044/2007.

RECOMENDAÇÕES AO RELATOR

Diante de fortes indícios de descontrole na Secretaria Municipal de Administração, diante do caos que paira no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, com vistas a apurar os fatos, sugerimos, "data vênia", que seja o citado Município incluso na Programação de Inspeção realizada por essa Corte de Contas, para o exercício de 2009.

Ressaltamos, que convém sugerir que o Tribunal de Contas determine ao gestor municipal que instaure Processo Administrativo Disciplinar, visando apurar responsabilidade e eventuais infrações cometidas pela servidora Liane Silva.

Por fim, diante dos fatos, concluímos pela procedência em alguns itens e improcedência em outros da denúncia, sugerindo, data vênia, e em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, os supracitados responsáveis devem ser citados para que possam apresentar suas alegações de defesa sobre os fatos aqui descritos.

4. Ato contínuo, o Conselheiro-Relator determinou a remessa dos autos à SGCE para aprimoramento e emissão de novo Relatório Técnico conclusivo, às fls. ns. 2.865 a 2.961, *in verbis*:

> VI-CONCLUSÃO
> Diante de tudo o que foi apurado sobre a denúncia de autoria da Senhora Tânia Garcia, Promotora de Justiça sobre diversas irregularidades na conduta do Chefe do Poder Executivo de Nova Brasilândia D'Oeste durante os exercícios de 2005, 2006 e 2007, concluímos que houve as irregularidades abaixo relacionadas:
> DE RESPONSABILIDADE DO SR. VALCIR SILAS BORGES-PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM O SR. MARCOS DE FARIAS NICOLETE- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
> 1-infringência ao art. 196 c/c 198, §1° da Constituição Federal haja vista a Prefeitura Municipal se furtar em prestar atendimento à saúde, especificamente na distribuição de medicamentos excepcionais;
> DE RESPONSABILIDADE DO SR. VALCIR SILAS BORGES-PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM OS SRS. JOÃO FRANCO DE MORAES (PERÍODO DE 01.01 A 11.06.2007), ROSÂNGELA SOFIA BOTTI DE ASSIS (PERÍODO DE 11.06 A 21.08.2007) E JOÃO BATISTA PEREIRA (PERÍODO DE 21.08 A 31.12.2007)
> 2- Infringência aos Princípios Constitucionais "Legalidade e Impessoalidade" contidos no "caput" do artigo 37 da Constituição Federal c/c artigo 79 da Lei Municipal n° 194/92, tendo em vista que durante o exercício de 2007, 174 (cento e setenta e quatro) servidores perceberam "Adicional pela prestação de serviços extraordinários", fls. 2779/2784, no montante de R$ 173.548,41, sem a devida caracterização da necessidade excepcional e temporária, com o agravante que, tais horas extras foram realizadas por mais de 03 (três) meses, sendo observado em diversos casos que houve pagamento de serviços extraordinários durante todo o exercício de 2007;
> DE RESPONSABILIDADE DO SR. VALCIR SILAS BORGES-PREFEITO MUNICIPAL
> 3-Infringência ao Princípio Constitucional da "Eficiência" contido no "caput" do artigo 37 e artigo 74 da Constituição Federal c/c artigos 74 e 94 da Lei Federal n° 4.320/64, pela fragilidade dos controles de combustíveis, bem como pela deficiência na comprovação dos gastos no âmbito do Município;
> DE RESPONSABILIDADE DO SR. VALCIR SILAS BORGES-PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM O SR. ARCANJO MOACIR QUADROS- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
> 4- Infringência ao Princípio Constitucional da "Eficiência" contido no "caput" do artigo 37 e artigo 74 da Constituição Federal c/c artigos 74 e 94 da Lei Federal n° 4.320/64, pela fragilidade dos controles de combustíveis, bem como pela deficiência na comprovação dos gastos, uma vez que as requisições de abastecimento de combustível não oferecem condições para efetuarmos a verificação do desvio na destinação do uso de combustível das patrôis, especificamente a falta de horímetro das máquinas para que se possa verificar o consumo de diesel;
> DE RESPONSABILIDADE DO SR. VALCIR SILAS BORGES-PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM O SR. ELIAS LOPES DA SILVA- AUXILIAR DE ENFERMAGEM DO MUNICÍPIO
> 5- Infringência aos Princípios Constitucionais "Legalidade, Impessoalidade e Moralidade" contidos no "caput" do artigo 37 da Constituição Federal, haja vista o servidor Elias Lopes da Silva não cumprir com a obrigação de servidor público que é personalíssima, não sendo admitido contratar particularmente substituto para realização de suas tarefas;

DE RESPONSABILIDADE DO SR. VALCIR SILAS BORGES-PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM A SRª. RAISSA CONSUELO COSTA RODRIGUES - ENFERMEIRA DO MUNICÍPIO.

6- Infringência ao artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal , ante a acumulação ilegal de cargos públicos, vez que há incompatibilidade de horário no desempenho das funções de enfermeira, haja vista que exercia tal função no Pronto Socorro João Paulo II em Porto Velho e no Hospital Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, sendo as jornadas de trabalho explicitamente incompatíveis, devendo, portanto, ser restituído ao erário o valor percebido indevidamente, no montante de R$ 30.753,03;

DE RESPONSABILIDADE DO SR. VALCIR SILAS BORGES-PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM A SRª. KÁTIA LIMA BARRETO-AUXILIAR DE ENFERMAGEM DO MUNICÍPIO.

7- Infringência ao artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal , ante a acumulação ilegal de cargos públicos, vez que há incompatibilidade de horário no desempenho das funções de auxiliar de enfermagem, haja vista que exercia tal função no CEMETRON e no Hospital Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, sendo as jornadas de trabalho explicitamente incompatíveis, devendo, portanto, ser restituído ao erário o valor percebido indevidamente, no montante de R$ 18.545,93;

DE RESPONSABILIDADE DO SR. VALCIR SILAS BORGES-PREFEITO MUNICIPAL

8- Infringência ao artigo 41, inciso II, da Constituição Federal , por não ter instaurado Processo Administrativo Disciplinar, obrigatório para apurar eventuais infrações cometidas pela servidora Liane Silva, caracterizando prevaricação;

DE RESPONSABILIDADE DO SR. VALCIR SILAS BORGES-PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM O SR. ARCANJO MOACIR QUADROS- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

9- Infração ao disposto no art. 6º, IX da Lei Federal 8.666/93, por apresentar projeto básico incompleto nos autos do proc. adm. 0651/2006;

10- Inobservância ao disposto no art. 1º da Lei 6.496/77, por não exigir da contratada a apresentação da anotação de responsabilidade técnica, sobre a execução do contrato nº 011/2006;

11- Infração ao disposto no art. 67 da Lei Federal 8.666/93, por não formalizar a nomeação do representante da administração especialmente designado para acompanhar a execução do contrato nº 011/2006;

12- Infração ao disposto no art. 67, §1º da Lei 8.666/93, por não exigir da fiscalização o registro das ocorrências relacionadas com a execução do contrato nº 011/2006;

13- Infração ao disposto no art. 73, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei 8.666/93, por não efetuar os recebimentos provisório e definitivo do objeto do contrato nº 011/2006;

14- Infração ao disposto no art. 6º, IX da Lei Federal 8.666/93, por apresentar projeto básico incompleto nos autos do proc. adm. 1695/2006;

15- Inobservância ao disposto no art. 71, §2º da Lei 8.666/93, por não exigir da contratada o recolhimento dos encargos previdenciários relativos à execução do contrato nº 038/2006;

16- Infração ao disposto no art. 67 da Lei Federal 8.666/93, por não formalizar a nomeação do representante da administração especialmente designado para acompanhar a execução do contrato nº 038/2006;

17- Infração ao disposto no art. 67, §1º da Lei 8.666/93, por não exigir da fiscalização o registro das ocorrências relacionadas com a execução do contrato nº 038/2006;

18- Infração ao disposto no art. 73, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei 8.666/93, por não efetuar os recebimentos provisório e definitivo do objeto do contrato nº 011/2006;
19- Infração ao disposto no art. 6º, IX da Lei Federal 8.666/93, por apresentar projeto básico incompleto nos autos do proc. adm. 1417/2007;
20- Inobservância ao disposto no art. 71, §2º da Lei 8.666/93, por não exigir da contratada o recolhimento dos encargos previdenciários relativos à execução do contrato nº 044/2007;
21- Infração ao disposto no art. 67 da Lei Federal 8.666/93, por não formalizar a nomeação do representante da administração especialmente designado para acompanhar a execução do contrato nº 044/2007;
22- Infração ao disposto no art. 67, §1º da Lei 8.666/93, por não exigir da fiscalização o registro das ocorrências relacionadas com a execução do contrato nº 044/2007;
23- Infração ao disposto no art. 73, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, por não efetuar o recebimento provisório do objeto do contrato nº 044/2007.
RECOMENDAÇÕES AO RELATOR
Diante de fortes indícios de descontrole na Secretaria Municipal de Administração, diante do caos que paira no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, com vistas a apurar os fatos, sugerimos, "data vênia", que seja o citado Município incluso na Programação de Inspeção realizada por essa Corte de Contas, para o exercício de 2009.
Ressaltamos, que convém sugerir que o Tribunal de Contas determine ao gestor municipal que instaure Processo Administrativo Disciplinar, visando apurar responsabilidade e eventuais infrações cometidas pela servidora Liane Silva.
Por fim, diante dos fatos, concluímos pela procedência em alguns itens e improcedência em outros da denúncia, sugerindo, data vênia, e em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, os supracitados responsáveis devem ser citados para que possam apresentar suas alegações de defesa sobre os fatos aqui descritos.

5. O Conselheiro-Relator apresentou proposta de Voto ao colegiado maior desta Egrégia Corte de Contas Tribunal, que pugnou pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, ocasião em que foi exarada a Decisão n. 149/2008-Pleno, às fls. ns. 2.983 a 2.984, convertendo os autos em TCE, *ipsis verbis*:

DECISÃO Nº 149/2008 - PLENO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial realizada no Município de Nova Brasilândia do Oeste, como tudo dos autos consta.
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:
I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96;
II – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 12, incisos I e II, e na Resolução Administrativa nº 005/96, artigo 19, incisos I e II, pelas irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico;
III – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados.

6. Enviados os autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto, **Dr. Lucival Fernandes,** Relator em substituição foi exarado Despacho de Definição de Responsabilidade aos jurisdicionados apontados pela SGCE, às fls. ns. 2.989 a 2.992.

7. Devidamente notificados os Agentes Públicos por meio do Mandado de Citação/Audiência ns. 813 a 820/TCER/08, apresentaram suas razões de justificativas e, após, a SGCE elaborou Relatório Técnico conclusivo, às fls. ns. 3.147 a 3.164.

8. O MPC, em análise dos autos, emitiu Cota n. 014/2010, às fls. ns. 3.167 a 3.177, opinou que houve a centralização das responsabilidades descortinadas na pessoa do Chefe do Executivo Municipal e, por força disso, pugnou por nova instrução dos autos com o fim de arrolar os envolvidos não indicados no DDR expedido.

9. Em análise dos apontamentos apresentados pelo MPC, o Conselheiro-Relator acolheu o opinativo Ministerial e determinou nova instrução dos autos para em seguida fosse definida a responsabilidade dos envolvidos nas irregularidades apontadas.

10. Após as novas diligências realizadas, o Corpo Instrutivo emitiu novo Relatório Técnico, às fls. ns. 3.201 a 3.203 e, em seguida, foi proferido novo Despacho de Definição de Responsabilidades, às fls. ns. 3.201 a 3.203, nos termos do art. 12, I, II e III da Lei Complementar n. 154/96 e art. 19, I, II e III do Regimento Interno do TCE/RO, *in verbis*:

> Define a responsabilidade de Valcir Silas Borges – Prefeito Municipal, solidariamente com Donizete Pereira Borges, Aparecida Cozendey Lima Borges, José Marcos de Souza, Elenai Lima Vidal e Marcos de Farias Nicolette – enquanto Secretários Municipais de Saúde; e com Adilson Barbosa de Castro – enquanto Assessor Administrativo do Hospital Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, em razão da seguinte irregularidade:
> 01. Descumprimento ao artigo 196, combinado com o artigo 198, §1°, da Constituição Federal, por furtarem-se a prestar atendimento à saúde, mais especificamente quanto à insuficiente distribuição de medicamentos excepcionais.
> Define a responsabilidade de Valcir Silas Borges – Prefeito Municipal, solidariamente com Donizete Pereira Borges e Aparecida Cozendey Lima Borges – enquanto Secretários Municipais de Saúde; com Aristides Gomes da Silva Ferreira – enquanto Coordenador da Unidade Mista da Secretaria Municipal de Saúde; e Elias Lopes da Silva – enquanto Auxiliar de Enfermagem do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, em razão da seguinte irregularidade:
> 02. Descumprimento ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, mais especificamente aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, pelo descumprimento de obrigações personalíssimas pelo servidor público Elias Lopes da Silva, considerando que não é admitido contratar, particularmente, substituto para realização de tarefas.
> Define a responsabilidade de Valcir Silas Borges – Prefeito Municipal, solidariamente com Donizete Pereira Borges, Aparecida Cozendey Lima Borges, José Marcos de Souza – enquanto Secretários Municipais de Saúde; com Aristides Gomes da Silva Ferreira – enquanto Coordenador da Unidade Mista da Secretaria Municipal de Saúde; e com Raissa Consuelo Costa Rodrigues – enquanto Enfermeira do Município, em razão da seguinte irregularidade:
> 03. Descumprimento ao preceito do artigo 37, XVI da Constituição Federal, pela acumulação remunerada de cargos públicos, considerando que não há

compatibilidade de horário no desempenho das funções de Enfermeira no Pronto Socorro João Paulo II, no Município de Porto Velho, e no Hospital Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, caracterizando dano ao erário de R$ 12.856,86 (doze mil oitocentos e cinqüenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

Define a responsabilidade de Valcir Silas Borges – Prefeito Municipal, solidariamente com Donizete Pereira Borges, Aparecida Cozendey Lima Borges, José Marcos de Souza, Elenai Lima Vidal – enquanto Secretários Municipais de Saúde; com Aristides Gomes da Silva Ferreira – enquanto Coordenador da Unidade Mista da Secretaria Municipal de Saúde; com Adilson Barbosa de Castro – enquanto Assessor Administrativo do Hospital Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste; e com Kátia Lima Barreto – enquanto Auxiliar de Enfermagem do Município, em razão da seguinte irregularidade:

04. Descumprimento ao preceito do artigo 37, XVI, da Constituição Federal, pela acumulação remunerada de cargos públicos, considerando que não há compatibilidade de horário no desempenho das funções de Auxiliar de Enfermagem no Centro de Medicina Tropical de Rondônia, no Município de Porto Velho, e no Hospital Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, caracterizando dano ao erário de R$ 20.758,98 (vinte mil setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos).

Observe-se que foi feita a inclusão do senhor Adilson Barbosa de Castro no rol dos agentes responsabilizados no item 01, a despeito de seu nome não haver constado nas conclusões do ulterior parecer técnico. Esta inclusão foi indicada no parecer técnico de fls. 3.147/3.164 e no parecer ministerial de fls. 3.167/3.177, de forma que – acredita-se – apenas por lapso este agente não foi apontado no ulterior parecer técnico, pois não foram mencionadas quaisquer razões para o nome do agente não haver sido relacionado.

Cumpre-se destacar que o senhor Valcir Silas Borges já se manifestou acerca de todas as irregularidades acima elencadas e que o senhor Marcos de Farias Nicolette já se manifestou acerca do item 01; o senhor Elias Lopes da Silva já se manifestou acerca do item 02; e a senhora Kátia Lima Barreto já se manifestou acerca do item 04. Portanto, não deve ser determinada nova audiência/citação em relação a estes agentes, mas os mesmos devem ser notificados acerca do parecer de fls. 3.192/3.199, para, querendo, apresentarem novos documentos de defesa.

11. Ato sequencial, depois de procedida nova instrução e definida a responsabilidade dos jurisdicionados, novas justificativas e documentos foram colacionadas aos autos, conforme descrição a seguir relacionada:

Valcir Silas Borges, Ex-Prefeito Municipal	manifestou acerca de todas as irregularidades elencadas. Ofício n. 746/2011 recebido em 24/11/2011.
Donizete Pereira Borges, Ex-Secretário Municipal de Saúde, período de 01/01/2005 a 20/04/2005	Notificado em 18/05/2011 – fl. 3.252, Termo de Revelia – fls. ns. 3.277 a 3.281
Aparecida Cozendey Lima Borges, Ex-Secretária Municipal de Saúde, período de 20/04/2005 a 01/03/2006	Notificada em 07/05/2010 – AR fl. 3.214, Termo de Revelia n. 73/12, às fl. n. 3.269
José Marcos de Souza, Ex-Secretário Municipal de Saúde, período de 01/03/2006 a 22/05/2006	Notificado em 02/09/2010 – Certidão fl. 3.234, defesa, às fls. 3.240 a 3.244
Elenai Lima Vidal, Ex-Secretário Municipal de Saúde, de 22/05/2006 a 21/11/2006	Notificada em 07/05/2010 – AR fl. 3218, Termo de Revelia nº 74/12 (fl. 3270)
Marcos de Farias Nicolette, Ex-Secretário Municipal	manifestou acerca do item 01. Ofício nº747/2011

de Saúde, a partir de 21/11/2006	recebido em 24/11/2011.
Adilson Barbosa de Castro, Assessor Administrativo do Hospital Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, de 03/07/2006	Notificado em 01/07/2010 – Certidão fl. 3220, Termo de Revelia nº 75/12 (fl.3271)
Aristides Gomes da Silva Ferreira Coordenador da Unidade Mista da Secretaria Municipal de Saúde 03/01/2005 a 03/07/2006	Notificado em 20/08/2010 – AR fl. 3233, Termo de Revelia nº 76/12 (fl. 3272)
Elias Lopes da Silva, Auxiliar de Enfermagem do Município de Nova Brasilândia D'Oeste	manifestou acerca do item 02, Ofício nº748/2011.
Raissa Consuelo Costa Rodrigues, Enfermeira do Município de Nova Brasilândia D'Oeste	Notificada - Certidão fl. 3268, Termo de Revelia nº 77/12 (fl. 3273)
Kátia Lima Barreto Auxiliar de Enfermagem do Município	manifestou acerca do item 04, Ofício nº749/2011 recebido em 08/12/2011

12. Enviados os autos à SGCE para análise dos documentos e justificativa, foi emitido Relatório Técnico, às fls. ns. 3.287 a 3.297, ocasião em que manifestou pela permanência de uma série de irregularidades, conforme conclusão a seguir, *verbis*:

> IV. DA CONCLUSÃO
> Procedida a análise das justificativas apresentadas, manifesta-se este corpo técnico pela permanência das seguintes impropriedades:
> 1. Da responsabilidade de Valcir Silas Borges – Prefeito Municipal à época da auditoria, solidariamente com Donizete Pereira Borges, Aparecida Cozendey Lima Borges, José Marcos de Souza, Elenai Lima Vidal e Marcos de Farias Nicolette – enquanto Secretários Municipais de Saúde, e com Adilson Barbosa de Castro – Assessor Administrativo do Hospital Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste.
> Irregularidade passível de multa
> a) Descumprimento ao artigo 196 combinado com o artigo 198, §1º, da Constituição Federal, por furtarem-se a prestar atendimento à saúde, mais especificamente quanto à insuficiente distribuição de medicamentos excepcionais (item III.I.1 deste Relatório).
> 2. Da responsabilidade de Valcir Silas Borges – Prefeito Municipal à época da auditoria, solidariamente com Donizete Pereira Borges e Aparecida Cozendey Lima Borges – enquanto Secretários Municipais de Saúde, com Aristides Gomes da Silva Ferreira – Coordenador da Unidade Mista da Secretaria Municipal de Saúde, e com Elias Lopes da Silva –Auxiliar de Enfermagem do Município de Nova Brasilândia D'Oeste.
> Irregularidade passível de multa
> a) Descumprimento ao artigo 37, caput da Constituição Federal, mais especificamente aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, pelo descumprimento de obrigações personalíssimas pelo servidor público Elias Lopes da Silva, considerando que não é admitido contratar, particularmente, substituto para realização de tarefas (item III.II.2 deste Relatório).
> 3. Da responsabilidade de Valcir Silas Borges – Prefeito Municipal à época da auditoria, solidariamente com Donizete Pereira Borges, Aparecida Cozendey Lima Borges, José Marcos de Souza – enquanto Secretários Municipais de Saúde, com Aristides Gomes da Silva Ferreira – enquanto Coordenador da Unidade Mista da Secretaria Municipal de Saúde, e com Raissa Consuelo Costa Rodrigues – enquanto Enfermeira do Município.
> Irregularidade passível de imputação de débito

a) Descumprimento ao preceito do artigo 37, XVI da Constituição Federal, pela acumulação remunerada de cargos públicos, considerando que não há compatibilidade de horário no desempenho das funções de Enfermeira no Pronto Socorro João Paulo II, no Município de Porto Velho, e no Hospital Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, caracterizando dano ao erário de R$ 12.856,86 (doze mil oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos) em face da remuneração recebida indevidamente no período auditado (item III.III.3 deste Relatório).

4. Da responsabilidade de Valcir Silas Borges – Prefeito Municipal, solidariamente com Donizete Pereira Borges, Aparecida Cozendey Lima Borges, José Marcos de Souza, Elenai Lima Vidal – enquanto Secretários Municipais de Saúde; com Aristides Gomes da Silva Ferreira – enquanto Coordenador da Unidade Mista da Secretaria Municipal de Saúde; com Adilson Barbosa de Castro – enquanto Assessor Administrativo do Hospital Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste; e com Kátia Lima Barreto – enquanto Auxiliar de Enfermagem do Município.

Irregularidade passível de imputação de débito

a) Descumprimento ao preceito do artigo 37, XVI da Constituição Federal, pela acumulação remunerada de cargos públicos, considerando que não há compatibilidade de horário no desempenho das funções de Auxiliar de Enfermagem no Centro de Medicina Tropical de Rondônia, no Município de Porto Velho, e no Hospital Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, caracterizando dano ao erário de R$ 20.758,98 (vinte mil setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos) em face da remuneração recebida indevidamente no período auditado (item III.IV.4 deste Relatório).

5. Da responsabilidade de Valcir Silas Borges – Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste à época da auditoria, solidariamente com o Senhor Arcanjo Moacir Quadros – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos à época da auditoria.

Irregularidades passíveis de multa

a) Descumprimento ao princípio constitucional da eficiência contido no caput do art. 37 e art. 74 da Constituição Federal c/c art. 94 da Lei Federal nº 4320/64, pela fragilidade dos controles de combustíveis, bem como pela deficiência na comprovação dos gastos no âmbito do Município, uma vez que as requisições de abastecimento de combustível não oferecem condições para que seja verificado o desvio na destinação do uso, especificamente para verificação do consumo de diesel (item III.V.5 deste Relatório).

b) Inobservância ao disposto no art. 1° da Lei nº 6496/77, por não exigir da contratada a apresentação da anotação de responsabilidade técnica sobre a execução do contrato nº 011/2006 (item III.V.6 deste Relatório).

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

I - Julgar irregular a Tomada de contas especial, com fundamento no art. 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/1996;

II – Aplicar multa aos agentes tidos como responsáveis, em patamar razoável e compatível com as suas participações para a ocorrência do resultado ilícito, na forma do art. 55 da Lei Complementar nº 154/1996, com relação aos seguintes itens constantes na conclusão: 1a, 2a, 5a, 5b.

III – Imputar débito atrelado ao montante quantificado do prejuízo ao erário e aplicar multa, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar nº 154/1996, acaso, no juízo de necessidade/utilidade, o i. Relator considere que deva ser recomposto o dano, conforme constante nos seguintes itens da conclusão: 3a, 4a.

13. O MPC, por seu turno, em cotejo com dos autos emitiu Parecer n. 283/2015-GPEPSO, e opinou pela permanência das irregularidades apontadas pela SGCE, e pelo

julgamento irregular da presente TCER, bem como pela aplicação de multas aos jurisdicionados descriminados no bojo do Parecer retromencionado, *ipsis litteris*:

> Conclusão
> Ante todas as considerações expendidas, opina este órgão ministerial pela permanência das seguintes irregularidades:
> I – **seja a presente Tomada de Contas Especial julgada irregular**, com fundamento no art. 16, III, *b* e *c*, da Lei Complementar nº 154, 96, em razão da prática de condutas ilegais e danosas ao erário, por parte dos responsáveis arrolados e caracterizadas pelas irregularidades descritas adiante praticadas por cada um no desempenho de seus cargos.
> II - **seja aplicada multa** ao Srs. Valcir Silas Borges – Prefeito Municipal à época da auditoria, Donizete Pereira Borges, Aparecida Cozendey Lima Borges, José Marcos de Souza, Elenai Lima Vidal e Marcos de Farias Nicolette – enquanto Secretários Municipais de Saúde, e Adilson Barbosa de Castro – Assessor Administrativo do Hospital Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, em face da seguinte irregularidade:
> a) Descumprimento ao artigo 196 combinado com o artigo 198, §1º, da Constituição Federal, por furtarem-se a prestar atendimento à saúde, mais especificamente quanto à insuficiente distribuição de medicamentos excepcionais (item III.I.1 do Relatório).
> III - **seja aplicada multa** aos Srs. Valcir Silas Borges – Prefeito Municipal à época da auditoria, Donizete Pereira Borges e Aparecida Cozendey Lima Borges – enquanto Secretários Municipais de Saúde, Aristides Gomes da Silva Ferreira – Coordenador da Unidade Mista da Secretaria Municipal de Saúde e Elias Lopes da Silva – Auxiliar deEnfermagem do Município de Nova Brasilândia D'Oeste em face da infringência abaixo:
> a) Descumprimento ao artigo 37, caput da Constituição Federal, mais especificamente aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, pelo descumprimento de obrigações personalíssimas pelo servidor público Elias Lopes da Silva, considerando que não é admitido contratar, particularmente, substituto para realização de tarefas (item III.II.2 do Relatório).
> IV - **sejam condenados solidariamente ao ressarcimento ao erário do Município de Nova Brasilândia D'Oeste** os Srs. Valcir Silas Borges – Prefeito Municipal à época da auditoria, Donizete Pereira Borges, Aparecida Cozendey Lima Borges, José Marcos de Souza – Ex-secretários Municipais de Saúde, Aristides Gomes da Silva Ferreira – Ex-Coordenador da Unidade Mista da Secretaria Municipal de Saúde, e Raissa Consuelo Costa Rodrigues – Ex-Enfermeira do Município em face da conduta danosa abaixo descrita:
> a) Descumprimento ao preceito do artigo 37, XVI da Constituição Federal, pela acumulação remunerada de cargos públicos, considerando que não há compatibilidade de horário no desempenho das funções de Enfermeira no Pronto Socorro João Paulo II, no Município de Porto Velho, e no Hospital Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, **caracterizando dano ao erário de R$ 12.856,86** (doze mil oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos) em face da remuneração recebida indevidamente no período auditado (item III.III.3 do Relatório).
> V - **sejam condenados solidariamente ao ressarcimento ao erário do Município de Nova Brasilândia D'Oeste** os Srs. Valcir Silas Borges – Prefeito Municipal, Donizete Pereira Borges, Aparecida Cozendey Lima Borges, José Marcos de Souza, Elenai Lima Vidal – Ex-Secretários Municipais de Saúde; Aristides Gomes da Silva Ferreira – Ex-Coordenador da Unidade Mista da Secretaria Municipal de Saúde; Adilson Barbosa de Castro – Ex-assessor Administrativo do Hospital Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste; e Kátia

Lima Barreto – à época Auxiliar de Enfermagem do Município em face da conduta danosa descrita a seguir:

a) Descumprimento ao preceito do artigo 37, XVI da Constituição Federal, pela acumulação remunerada de cargos públicos, considerando que não há compatibilidade de horário no desempenho das funções de Auxiliar de Enfermagem no Centro de Medicina Tropical de Rondônia, no Município de Porto Velho, e no Hospital Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, **caracterizando dano ao erário de R$ 20.758,98** (vinte mil setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos) em face da remuneração recebida indevidamente no período auditado (item III.IV.4 do Relatório).

VI - **seja aplicada multa** aos Srs. Valcir Silas Borges – Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste à época da auditoria, Arcanjo Moacir Quadros – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos à época da auditoria, em face das seguintes irregularidades:

a) Descumprimento ao princípio constitucional da eficiência contido no caput do art. 37 e art. 74 da ConstituiçãoFederal c/c art. 94 da Lei Federal nº 4320/64, pela fragilidade dos controles de combustíveis, bem como pela deficiência na comprovação dos gastos no âmbito do Município, uma vez que as requisições de abastecimento de combustível não oferecem condições para que seja verificada a efetiva destinação do uso, especificamente em relação ao consumo de diesel (item III.V.5 do Relatório).

b) Inobservância ao disposto no art. 1º da Lei nº 6496/77, por não exigir da contratada a apresentação da anotação de responsabilidade técnica sobre a execução do contrato nº 011/2006 (item III.V.6 do Relatório).

14. Em estrita obediência à processualística, grafada em normas específicas de regência da funcionalidade desta Corte, vieram os autos conclusos para o exercício da atividade julgadora, para o fim de apreciação da matéria de mérito.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

15. Insta ressaltar, que tanto os órgãos de controle externo quanto os jurisdicionados tiveram assegurados e exerceram os direitos que se sujeitavam ao instituto da preclusão, consistentes na prática de todos os atos processuais, estando, destarte, aptos os autos à análise de mérito por parte deste Egrégio Tribunal de Contas.

16. De introito, destaco que assinto na íntegra com o judicioso Parecer Ministerial n. 285/2015, às fls. ns. 3.303 a 3.317, cujas assertivas nele consignadas acolho como parte integrante do presente Voto, a título de ratio decidendi, bem como à derradeira manifestação da SGCE, às fls. ns. 3.287 a 3.297, divergindo pontualmente na forma que passo a seguir:

> 1. Da responsabilidade de Valcir Silas Borges – Prefeito Municipal à época da auditoria, solidariamente com Donizete Pereira Borges, Aparecida Cozendey Lima Borges, José Marcos de Souza, Elenai Lima Vidal e Marcos de Farias Nicolette – enquanto Secretários Municipais de Saúde, e com Adilson Barbosa de Castro – Assessor Administrativo do Hospital Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste.

a) Descumprimento ao artigo 196 combinado com o artigo 198, §1°, da Constituição Federal, por furtarem-se a prestar atendimento à saúde, mais especificamente quanto à insuficiente distribuição de medicamentos excepcionais.

2. Da responsabilidade de Valcir Silas Borges – Prefeito Municipal à época da auditoria, solidariamente com Donizete Pereira Borges e Aparecida Cozendey Lima Borges – enquanto Secretários Municipais de Saúde, com Aristides Gomes da Silva Ferreira – Coordenador da Unidade Mista da Secretaria Municipal de Saúde, e com Elias Lopes da Silva –Auxiliar de Enfermagem do Município de Nova Brasilândia D'Oeste.

a) Descumprimento ao artigo 37, caput da Constituição Federal, mais especificamente aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, pelo descumprimento de obrigações personalíssimas pelo servidor público Elias Lopes da Silva, considerando que não é admitido contratar, particularmente, substituto para realização de tarefas.

(...)

4. Da responsabilidade de Valcir Silas Borges – Prefeito Municipal, solidariamente com Donizete Pereira Borges, Aparecida Cozendey Lima Borges, José Marcos de Souza, Elenai Lima Vidal – enquanto Secretários Municipais de Saúde; com Aristides Gomes da Silva Ferreira – enquanto Coordenador da Unidade Mista da Secretaria Municipal de Saúde; com Adilson Barbosa de Castro – enquanto Assessor Administrativo do Hospital Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste; e com Kátia Lima Barreto – enquanto Auxiliar de Enfermagem do Município.

a) Descumprimento ao preceito do artigo 37, XVI da Constituição Federal, pela acumulação remunerada de cargos públicos, considerando que não há compatibilidade de horário no desempenho das funções de Auxiliar de Enfermagem no Centro de Medicina Tropical de Rondônia, no Município de Porto Velho, e no Hospital Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, caracterizando dano ao erário de R$ 20.758,98 (vinte mil setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos) em face da remuneração recebida indevidamente no período auditado.

5. Da responsabilidade de Valcir Silas Borges – Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste à época da auditoria, solidariamente com o Senhor Arcanjo Moacir Quadros – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos à época da auditoria.

a) Descumprimento ao princípio constitucional da eficiência contido no caput do art. 37 e art. 74 da Constituição Federal c/c art. 94 da Lei Federal n° 4320/64, pela fragilidade dos controles de combustíveis, bem como pela deficiência na comprovação dos gastos no âmbito do Município, uma vez que as requisições de abastecimento de combustível não oferecem condições para que seja verificado o desvio na destinação do uso, especificamente para verificação do consumo de diesel (item III.V.5 deste Relatório).

b) Inobservância ao disposto no art. 1° da Lei n° 6496/77, por não exigir da contratada a apresentação da anotação de responsabilidade técnica sobre a execução do contrato n° 011/2006. (sic)

17. Na sequência, passo a examinar a responsabilidade imputada a cada agente, na forma legislação regente da espécie.

I - Descumprimento ao artigo 196 combinado com o artigo 198, §1°, da Constituição Federal, por se furtarem a prestar atendimento à saúde, mais especificamente quanto à insuficiente distribuição de medicamentos excepcionais.

I.I - De responsabilidade do Senhor Valcir Silas Borges – Prefeito Municipal à época da auditoria, solidariamente com o Senhor Donizete Pereira Borges, Senhora Aparecida Cozendey Lima Borges, Senhor José Marcos de Souza, Senhora Elenai Lima Vidal e o Senhor Marcos de Farias Nicolette – enquanto Secretários Municipais de Saúde, bem como o Senhor Adilson Barbosa de Castro – Assessor Administrativo do Hospital Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste-RO.

18. O jurisdicionado Senhor Valdecir Silas Borges, Ex-Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO., apresentou justificativas, às fls. ns. 3.026 a 3.056 e 3.075 a 3.082, oportunidade em que sustentou, em sua defesa, que o Município vinha cumprindo com as disposições constitucionais, fornecendo regularmente os medicamentos considerados excepcionais, não se furtando em prestar o atendimento à saúde dos cidadãos, o que poderia ser comprovado mediante declarações de pacientes atestando que estavam recebendo medicamentos.

19. A Unidade Instrutiva, em seu Relatório Conclusivo, aduziu que a documentação apresentada não foi capaz de refutar os fundamentos da Denúncia de autoria do Ministério Público, tendo em vista as diversas reclamações da comunidade junto ao parquet acerca das insatisfações com a Unidade Mista de Saúde Municipal – UMS, e que os depoimentos contidos nos autos eram suficientes para comprovar o atendimento precário aos usuários do serviço público de saúde.

20. O MPC, por seu turno, concluiu em seu Parecer n. 285, às fls. ns. 3.303 a 3.317-v, que as justificativas do defendente e a documentação apresentada não foram capazes de elidir as impropriedades informadas pela comunidade ao MPE acerca da prestação de serviços deficitária da Unidade Mista de Saúde Municipal – UMS, conforme depoimentos acostados, às fls. 549, 551, 553, 555, 557, 558/559, 562, 563/647, o qual considerou suficientes para comprovar o atendimento insatisfatório aos usuários do serviço público de saúde do Município, assinto com o posicionamento externado da SGCE e do MPC, pois é fácil constatação nos presentes autos a insatisfação da Municipalidade com prestação de saúde do Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO., insatisfação esta que o MPE teve que atuar de forma proativa no intuito cessar a desídia dos jurisdicionados.

21. A prestação eficiente dos serviços de saúde é de responsabilidade da Administração Pública em todas as esferas, no entanto, o Município é o ente mais próximo do cidadão, sendo este o responsável pela a prestação do serviço básico de saúde.

22. A Constituição Federal de 1988 destacou posição de relevo quanto à prestação de serviços de saúde à população, conforme a regência dos artigos 196 e 198, in verbis:

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
> Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
> I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

> II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
> III - participação da comunidade.
> § 1° O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (grifei)

23. De se ver, que é obrigação do Chefe do Poder Executivo Municipal velar pela prestação de saúde com qualidade e forma eficiente, o que no presente caso não ocorreu, diante disso há de responsabilizar o Senhor Valdecir Silas Borges, por sua conduta omissiva, ante a sua desídia no dever de fiscalizar a adequada e necessária prestação de serviços públicos de saúde aos munícipes de Nova Brasilândia D'Oeste-RO., violando com isso o disposto no art. 196 c/c o art. 198, § 1° da CF.

24. O Senhor Marcos de Farias Nicolette apresentou suas justificativas, às fls. 3.034 a 3.035, alegou que o mencionado Município vinha cumprindo com as disposições constitucionais, pois fornecia regularmente os medicamentos considerados excepcionais, não se furtando em prestar o atendimento à saúde dos cidadãos, o que poderia ser comprovado mediante cópias de declarações de pacientes atestando que estavam recebendo medicamentos de forma regular.

25. O Corpo Técnico, em análise das justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, aduziu que embora devidamente notificado acerca da reinstrução dos autos, conforme teor Ofício n. 747/2011, recebido em 24/11/2011, o Senhor Marcos de Farias Nicolette não acostou aos autos qualquer documento ou fato novo capaz de alterar o posicionamento anteriormente propugnado pela SGCE, consistente na manutenção da irregularidade e sua responsabilização.

26. O Parquet especial opinou pela manutenção da irregularidade, tendo em vista o jurisdicionado não ter apresentado nenhum documento tendente a afastar a sua responsabilidade consistente na deficiente prestação de serviços públicos de saúde à população de Nova Brasilândia D'Oeste-RO., pois se cingiu a reproduzir os mesmos argumentos apresentados pelo Ex-Prefeito, o Senhor Valdecir Silas Borges, diante disso, tenho que razão assiste à SGCE, bem como ao MPC, no sentido da manutenção da impropriedade e responsabilização do jurisdicionado pelos seus próprios fundamentos.

27. O Senhor José Marcos de Souza, Ex-secretário Municipal de Saúde no período entre 01/03/2006 a 22/05/2006, às fls. ns. 3.240 a 3.244, apresentou os mesmos argumentos dos jurisdicionados anteriores, e ainda, que não houve o cometimento de qualquer irregularidade da sua parte; aduzindo que os dispositivos indicados não tratam da responsabilidade do Município ou do Secretário Municipal de Saúde pela distribuição de medicamentos excepcionais e que remanesce aos municípios apenas a obrigação de promover a entrega ao paciente, e se o Estado ou União não os adquire, não há como o citado Município, por meio de seu Secretário, proceder à distribuição dos remédios.

28. Em análise as alegações ofertadas pelo defendente, a Unidade Técnica manifestou-se no sentido de que as alegações do defendente não merecem prosperar, pois a presente

irregularidade não trata apenas da insuficiente distribuição de medicamentos, mas também das condições precárias de prestação do serviço público de saúde no Município de Nova Brasilândia, especialmente na Unidade Mista de Saúde Municipal – UMS, conforme apurado em fase de inspeção a partir da Denúncia formulada pelo Ministério Público, bem como porque a responsabilidade pela eficiência e pela garantia da prestação do serviço público de saúde é solidária entre todos os entes da federação.

29. Concluiu a SGCE pela responsabilização do Senhor José Marcos de Souza, na medida em que era o gestor do sistema de saúde pública, no âmbito do Município, de tal forma que sua gestão era de natureza plena, embora subordinada a regras previamente estabelecidas pelo Ministério da Saúde, gestor nacional do mesmo sistema, sendo cabível a multa prevista no art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996 proporcionalmente à gravidade de sua conduta, em razão das condições precárias constatadas no âmbito da saúde municipal, bem como pelo insuficiente fornecimento de medicamentos por parte do Município.

30. O Ministério Público de Contas, por seu turno, seguiu o entendimento apresentado pela Unidade Técnica quanto à presente irregularidade e aduziu que a Constituição Federal prevê no artigo 198 que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo sistema único – SUS, baseado na descentralização, na integralidade do atendimento e na participação da comunidade.

31. Continuou o MPC, e apontou que acerca da regulamentação dos serviços de saúde, dispõe o artigo 197 que cabe ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, não afastando a responsabilidade do Município no fornecimento de medicamentos e prestação de serviços de saúde.

32. Argumentou o Parquet de Contas, que a Lei 8.080, de 1990, a qual em seu art. 4° define o SUS como sendo o conjunto de ações e serviços de saúde, prestado por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, bem como o art. 7°, inciso IX, da referida lei disciplina a descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde.

33. Aduziu mais o Órgão Ministerial, que é responsabilidade dos entes federativos de prestar os serviços de saúde, especialmente com relação às competências dos Municípios, conforme os regramentos do art. 18, da Lei n. 8.080/1990.

34. Quanto à distribuição de medicamentos, o MPC verberou que o Município possui competência para distribuir medicamentos excepcionais aos pacientes sob sua responsabilidade, pois o SUS é fundado no princípio da cogestão, pela participação simultânea dos entes estatais dos três níveis, de modo que deve os serviços públicos de saúde integrar rede regionalizada e hierarquizada, com direção única em cada esfera de governo, cabendo, também, ao Município, no seu âmbito de atuação, e pela proximidade, garantir aos cidadãos o direito à saúde, inclusive com fornecimento de medicamentos.

35. Finalizou o Ministério Público de Contas, pugnando pela responsabilização do Senhor José Marcos de Souza, Secretário Municipal de Saúde no período de 01/03/2006 a 22/05/2006, proporcionalmente na medida de tempo em que era o gestor do sistema de saúde pública no âmbito do Município de Nova Brasilândia, e por consequência, ante a precariedade na prestação de serviços de saúde e pelo atendimento insuficiente no fornecimento de medicamentos no âmbito do Município.

36. Pois bem. É evidente a autonomia entre os entes federados na gestão do SUS, permitindo a cada um deles a aquisição dos medicamentos excepcionais pleiteados na sua região, ocorre que a por ter a União a atribuição de regular a matéria atinente ao fornecimento de medicamento não retira a legitimidade do Município para responder pela presente irregularidade, valendo ressaltar, ainda, que a Constituição da República, em seu art. 23, inciso II, dispõe o seguinte:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> [...]
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

37. A propósito, acerca da possibilidade de ser imputada ao Município a responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos excepcionais, que são aqueles que tratam de doenças raras, já decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal:

> MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO - INCISO LXIX, DO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Uma vez assentado no acórdão proferido o concurso da primeira condição da ação mandamental - direito líquido e certo - descabe concluir pela transgressão ao inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal. SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. (2ª T., REsp. nº 195.192/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, 22.02.2000, "DJ" 31.03.2000, p. 60).

38. E ainda, o texto constitucional em seu inciso VII, do art. 30, dispõe sobre a competência dos Municípios na prestação eficiente dos serviços públicos de saúde, in verbis:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; (grifei)

39. No mesmo sentido, a Lei Federal n. 8.080/1990 traz a competência dos Municípios quanto aos serviços do Sistema Único de Saúde, in verbis:

> Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:
> I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;
> II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;
> III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
> IV - executar serviços:
> a) de vigilância epidemiológica;
> b) vigilância sanitária;
> c) de alimentação e nutrição;
> d) de saneamento básico; e
> e) de saúde do trabalhador;
> V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;
> VI - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;
> VII - formar consórcios administrativos intermunicipais;
> VIII - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;
> IX - colaborar com a União e os Estados na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;
> X - observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;
> XI - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;
> XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

40. Como se pode aferir, a responsabilidade na execução dos serviços básicos de saúde a população é da Administração Pública em todas as esferas, inclusive e de forma primeira dos Municípios, o que no presente caso restou satisfatoriamente comprovado a prestação dos serviços de forma precária e ineficiente a população do Município de Nova Brasilândia D'Oeste – RO., o que por consequência violou o disposto no art. 196 c/c art. 198, da Constituição Federal de 1988, de responsabilidade do Senhor José Marcos de Souza, Ex-Secretário Municipal de Saúde.

41. Quanto às imputações aos Senhores Adilson Barbosa de Castro, Donizete Pereira Borges, Aparecida Cozendey Lima Borges e Elenai Lima Vidal, nada obstante não terem comparecido aos autos para apresentar justificativas, consoante Termos de Revelia às fls. ns. 3.271, 3.277/3.281, 3.269 e 3.270, estende-se a eles os mesmos argumentos traçados em linhas precedentes, que fundamentaram a responsabilidade do Ex-Prefeito e dos Ex-Secretários municipais de Saúde, os Senhores Marcos de Farias e José Marcos Nicolette.

II - Descumprimento ao art. 37, caput da Constituição Federal, mais especificamente aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, violação as obrigações personalíssimas pelo servidor público Senhor Elias Lopes da Silva, considerando que não é admitido contratar, particularmente, substituto para realização de tarefas.

II.I – De responsabilidade do Senhor Valcir Silas Borges, Ex-Prefeito Municipal, solidariamente com Senhor Donizete Pereira Borges e a Senhora Aparecida Cozendey Lima Borges – enquanto Secretários Municipais de Saúde, à época; com o Senhor Aristides Gomes da Silva Ferreira, na condição de Coordenador da Unidade Mista da Secretaria Municipal de Saúde; e Elias Lopes da Silva – enquanto Auxiliar de Enfermagem do Município de Nova Brasilândia D'Oeste.

42. Relativo a tal irregularidade, os Senhores Valcir Silas Borges - Ex-Prefeito Municipal e Elias Lopes da Silva - Auxiliar de Enfermagem do Município, alegaram, em suas defesas, às fls. ns. 3.056 e 3.138, que o Secretário de Saúde e o Diretor da Unidade Mista de Saúde do Município tinham conhecimento e autorizavam a substituição de servidores no âmbito da Secretaria de Saúde, contudo, alegaram que referida substituição não causou dano ao erário municipal.

43. O Corpo Técnico, às fls. ns. 3.147 a 3.164, em fase das justificativas apresentadas não as acolheram, ante a vulneração aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade contidos no caput do art. 37 da CF, pois é desnecessária a ocorrência do dano ao erário para a consumação da irregularidade, assim opinou pela manutenção irregularidade de responsabilidade dos Senhores Valcir Silas Borges e o Elias Lopes da Silva, por não terem acostado qualquer documento aos autos, bem como fato novo capaz de alterar o apontamento de irregularidade na prestação de serviços, via terceiros, que estavam sob o encargo e responsabilidade do servidor Elias Lopes.

44. Consigno, por ser de relevo, que os Senhores Donizete Pereira Borges (Revelia – fls. 3277/3281), Aparecida Cozendey Lima Borges (Termo de Revelia n. 73/12 - fl. 3269) e Aristides Gomes da Silva Ferreira (Termo de Revelia n. 76/12 - fl. 3272), embora devidamente notificados para apresentarem razões de justificativas acerca dos fatos que lhes foram imputados, permaneceram inertes.

45. Em análise das justificativas colacionadas aos autos, O MPC por meio do Parecer n. 285/2015-GPEPSO, opinou pela manutenção das irregularidades imputadas aos jurisdicionados, ante a ausência de documentos capazes de afastar as infringências, bem como de novos fatos ou alegações capazes de desconstituir a referida impropriedade, sendo sua manutenção à medida que se impõe, mormente porque cabia aos Secretários de Saúde e Coordenador da Unidade Mista de Saúde o controle e a fiscalização dos serviços prestados por todos os servidores lotados naquele local.

46. Concluiu o MPC, indicando que a responsabilização do Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor Valcir Silas Borges, deve-se sob a ótica da culpa in eligendo e in vigilando, respondendo ele solidariamente com o servidor Elias Lopes da Silva, que deu causa

à irregularidade, bem como com os Secretários de Saúde à época da sua ocorrência, Senhor Donizete Pereira Borges e a Senhora Aparecida Cozendey Lima Borges – enquanto Secretários Municipais de Saúde, assim como o Coordenador da Unidade Mista da Secretaria Municipal de Saúde, Senhor Aristides Gomes da Silva Ferreira, pelo o evidente nexo causal existente entre a infringência e a conduta dos agentes imputados responsáveis, sendo-lhes cabível a responsabilização.

47. Quanto à tal irregularidade, entendo que assiste razão à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas, por mais que não se tenha apurado dano ao erário, porém a responsabilidade na prestação do serviço é do servidor legalmente vinculado ao Poder Público Municipal, atraindo, destarte responsabilização pessoal por seus atos no exercício da função ao qual foi revestido a ele.

48. A ilegalidade apontada pela SGCE diz respeito à falta de vinculação do particular na prestação de um serviço de responsabilidade pessoal do servidor, o qual é plenamente possível buscar uma possível responsabilização, como dito de qualquer ato irregular, o que não se pode responsabilizar o particular ante a falta de vínculo com a Municipalidade, assim, entendo que deve ser mantida a responsabilização dos jurisdicionados retrorreferidos por se medida de direito.

III - Descumprimento ao preceito do artigo 37, XVI da Constituição Federal, pela acumulação remunerada de cargos públicos, considerando que não há compatibilidade de horário no desempenho das funções de Enfermeira no Pronto Socorro João Paulo II, no Município de Porto Velho, e no Hospital Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, caracterizando dano ao erário de R$ 12.856,86 (doze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

III.I – De responsabilidade dos Senhores Valcir Silas Borges, Ex-Prefeito Municipal, solidariamente com Donizete Pereira Borges, Aparecida Cozendey Lima Borges, José Marcos de Souza – enquanto Secretários Municipais de Saúde; com Aristides Gomes da Silva Ferreira – enquanto Coordenador da Unidade Mista da Secretaria Municipal de Saúde; e com Raissa Consuelo Costa Rodrigues – enquanto Enfermeira do Município, em razão da seguinte irregularidade:

49. A jurisdicionada, Senhora Raissa Consuelo Costa Rodrigues, enfermeira da Unidade Mista de Saúde do Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO., devidamente notificada quanto à irregularidade a ela atribuída, não apresentou documentos e/ou justificativas, conforme se infere na Certidão colacionada aos autos, bem como no Termo de Revelia n. 77, às fls. ns. 3.140 e 3.273.

50. O Senhor Valcir Silas Borges, às fls. ns. 3.026 a 3.027, justificou a irregularidade alegando que a servidora prestava serviços regularmente ao Estado e ao Município, em horários compatíveis com a sua função, cumprindo sua carga horária devidamente junto à Unidade Mista de Nova Brasilândia D'Oeste-RO., não tendo trazido qualquer prejuízo à Municipalidade.

51. O Senhor José Marcos de Souza, Secretário Municipal de Saúde no período de 01/03/2006 a 22/05/2006, após ter sido devidamente notificado, apresentou sua defesa, às fls. ns. 3240 a 3244, alegando, em síntese, que não tinha conhecimento da acumulação indevida de cargos públicos no âmbito da Secretaria de Saúde, entretanto, sustentou que, mesmo ocorrendo a acumulação remunerada, a referida servidora Senhora Raissa Consuelo Costa Rodrigues prestou seus serviços ao Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO., cumprindo devidamente suas jornadas de trabalho, não tendo ocorrido qualquer prejuízo ao erário.

52. Com relação ao Senhor Donizete Pereira Borges, Secretário Municipal de Saúde no período de 01/01/2005 a 20/04/2005 (Revelia – fls. 3277/3281), a Senhora Aparecida Cozendey Lima Borges, Secretária Municipal de Saúde no período de 20/04/2005 a 01/03/2006 (Termo de Revelia n. 73/12 – à fl. 3.269) e o Senhor Aristides Gomes da Silva Ferreira, Coordenador da Unidade Mista da Secretaria Municipal de Saúde no período de 03/01/2005 a 03/07/2006 (Termo de Revelia n. 76/12 – à fl. 3.272), embora devidamente notificados, não apresentaram quaisquer justificativas, conforme Termos de Revelia nos autos.

53. Quanto à irregularidade mencionada, a Unidade Técnica indicou que as folhas de frequência acostadas aos autos continham diversas faltas, bem como atestavam o exercício de funções simultâneas em ambos os entes Estado e Município, além de ter ficado constatado que a servidora, Senhora Raissa Consuelo Costa Rodrigues prestava serviço normalmente no âmbito municipal enquanto, no mesmo período, estava de licença médica no cargo estadual, às fls. ns. 2.194, 2.293, 2.296, 2.291, 2.156 e 2.278, devendo ser mantida a irregularidade danosa ao erário na monta de R$ 12.856,86 (doze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), correspondente à remuneração paga por 15 (quinze) horas semanais acumuladas ilegalmente.

54. Destacou, ainda, a SGCE, às fls. ns. 3.156 a 3.157, que mesmo de forma irregular a servidora prestou serviços às duas administrações (estadual e municipal), não havendo restituição total de remuneração de um dos cargos, sob pena de ocorrer o enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública, pois somente caberia a restituição total, caso houvesse comprovação de que nenhum serviço foi prestado.

55. O MPC, por sua vez, aduziu em seu opinativo que as alegações dos defendentes alhures nominados não desconstituíram os fatos que deram ensejo à imputação da responsabilidade, por serem desprovidas de conteúdo probatório, e concluiu o Órgão Ministerial pela manutenção da infringência e da consequente responsabilização solidária imputada aos agentes retrocitados, com a consequente aplicação de multa prevista no art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996, conforme entendimento do Corpo Técnico.

56. Quanto à conduta danosa ao erário o MPC opinou no sentido de obrigar o ressarcimento ao erário municipal no montante de R$ 12.856,86 (doze mil oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), correspondente à remuneração paga por 15 (quinze) horas semanais acumuladas ilegalmente, durante o período auditado, em razão da acumulação ilegal remunerada de cargos públicos, pois nos casos de acumulação de cargos

públicos sem compatibilidade de horários, devem ser restituídos apenas os valores recebidos a título de remuneração acima do limite legal, à época, de 65 (sessenta e cinco) horas semanais.

57. Dissinto, no ponto, do judicioso Parecer Ministerial e Relatório Técnico.

Explico.

58. De início impende destacar a irregularidade apontada pela Unidade Técnica em seu Relatório preliminar, em que conclui pela ocorrência da irregularidade consubstanciada no acúmulo indevido de cargos, qual seja: descumprimento dos comandos legais do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal pelo acúmulo ilegal de remuneração de dois cargos públicos de enfermeira.

59. No caso em tela, a Constituição Federal de 1988, enumera as hipóteses de acumulação expressamente permitidas pelo texto constitucional. Vejamos, com efeito, a dicção do art. 37, inciso XVI, verbis:

> Art. 37 (...)
> XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observados em qualquer caso o disposto no inciso XI:
> a) a de dois cargos de professor;
> b) a de um cargo de professor com outro técnico científico;
> c) a de dois cargos ou empregos privativos dos profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

60. A esse propósito, faz-se mister trazer à colação o entendimento do eminente jurista José dos Santos Carvalho Filho , que assevera, ipsis litteris:

O fundamento da proibição é impedir que o acúmulo de funções públicas faça com que o servidor não execute qualquer delas com a necessárias eficiência. Além disso, porém pode-se observar que o Constituinte quis também impedir a cumulação de ganhos em detrimento da boa execução das tarefas públicas.

61. A corroborar o exposto acima, como bem preleciona o citado professor, a vedação constitucional em voga diz respeito também à observância de outro princípio expresso na Constituição Federal de 1988, qual seja, o princípio da eficiência, segundo o qual, o servidor público deve prestar o seu serviço de forma eficiente.

62. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que não pode haver acúmulo de cargos públicos para além do que permitido pelo texto Constitucional vigente, ainda que comprovada a boa-fé do servidor público ocupante dos cargos, exceto as hipóteses do inciso XVI, do art 37, da CF/1988, quando presente a compatibilidade de horário.

63. Ademais, o critério objetivo de tempo, ou seja, carga horária não é um fator determinante para se aferir a regularidade ou não da acumulação de cargos públicos, pois o requisito da compatibilidade não encontra guarida constitucional.

64. Assim, o requisito de tempo concernente à carga horária semanal como sendo um obstáculo, por si só, não é suficiente para caracterizar uma acumulação de cargos como sendo

lícita ou ilícita, tendo em vista a ausência de previsão constitucional de tal limitação objetiva de carga horária a ser cumprida, o que por consequência afasta o dever de restituir valores auferidos quando efetivamente exceder a carga horária superior a 65 (sessenta e cinco) horas semanais.

65. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que não é possível obstar o direito à acumulação de cargos prevista na Constituição Federal e na Lei aplicável tão somente pelo cotejamento da carga horária semanal, in verbis:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DA SAÚDE. ACUMULAÇAO DE CARGOS. LIMITAÇAO DA CARGA HORÁRIA. INEXISTÊNCIA. PARECER AGU GQ-145/1998. AFASTAMENTO. FORÇA NORMATIVA. AUSÊNCIA.
> 1. É licita a acumulação de cargos nas hipóteses previstas na Constituição Federal, quando comprovada a compatibilidade de horários. Exegese do disposto nos arts. 37, inc. XVI, da Constituição Federal e 118, 2°, da Lei n° 8.112/1990.
> 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de afastar o Parecer AGU GQ-145/1998, no que tange à limitação da carga horária máxima permitida nos casos em que há acumulação de cargos, na medida em que o referido ato não possui força normativa para regular a matéria.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.168.979/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 14/12/12)

66. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE n. 633298, ipsis verbis:

> RE 633298 AgR / MG - MINAS GERAIS
> AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
> Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI
> Julgamento: 13/12/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma
> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. EXISTÊNCIA DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL QUE LIMITA A JORNADA SEMANAL DOS CARGOS A SEREM ACUMULADOS. PREVISÃO QUE NÃO PODE SER OPOSTA COMO IMPEDITIVA AO RECONHECIMENTO DO DIREITO À ACUMULAÇÃO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
> I - A existência de norma infraconstitucional que estipula limitação de jornada semanal não constitui óbice ao

reconhecimento do direito à acumulação prevista no art. 37, XVI, c, da Constituição, desde que haja compatibilidade de horários para o exercício dos cargos a serem acumulados.
II – Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido quanto à compatibilidade de horários entre os cargos a serem acumulados, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Agravo regimental improvido.

67. De se ver, que conforme entendimento dos tribunais superiores, o requisito da compatibilidade de horários, deve ser analisado segundo o caso concreto, pois, como dito alhures a norma constitucional não estabelece qualquer limitação quanto à carga horária a ser cumprida, o que na realidade deve ser levada em consideração é a superposição de horários, o que de fato não é permitido.

68. Assim, conforme entendimento dos Tribunais Superiores, comprovado que o servidor prestou seus serviços em uma jornada semanal superior a 65 (sessenta e cinco) horas, a acumulação será lícita, condicionada a compatibilidade entre os horários, conforme o caso concreto e levando em consideração as jornadas de cada vínculo, a distância, a ausência de prejuízos para o exercício das atividades públicas entre outras.

69. Forçoso mencionar, que no presente caso os registros individuais e as folhas de pontos demonstram que a servidora prestou efetivamente os seus serviços nas duas funções públicas de Enfermeira, o que foi corroborado pela Unidade Técnica e MPC, no entanto, a inspeção apontou algumas inconsistências relativas a faltas, licenças médicas e choques de alguns dias nas escalas de plantão, o que segundo entendimento da Unidade Instrutiva caracterizou incompatibilização das jornadas de trabalho.

70. Todavia ao quantificar o dano no valor de R$ 12.856,86 (doze mil oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), o Corpo Instrutivo utilizou como fundamento a ilegalidade no acúmulo correspondente à remuneração paga por 15 (quinze) horas semanais excedentes do limite de 65 (sessenta e cinco) horas, com arrimo no Parecer Prévio n. 21/05, à fl. n. 3.156, fundamentação esta que merece ser rechaçada conforme as razões retrorreferidas.

71. Somado a isso, há equívoco por parte da Unidade Instrutiva, que deixou de quantificar o real dano causado, conforme sobreposição de horários apontada pelo Corpo Técnico, pois conforme as inconsistências referentes aos choques nos registros de plantões, faltas, serviços prestados simultaneamente para ambos os entes, assim como pela prestação de serviços no Município em pleno afastamento médico no Estado, conforme se abstrai, às fls. ns. 2.194, 2.293, 2.296, 2.291, 2.156 e 2.278, certamente outro será o valor apurado, o que por prevalente impõe a esta Egrégia Corte de Contas proceder a nova notificação dos jurisdicionados, no ponto, quanto ao novel valor quantificado, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

72. Diante disso, quanto à tal irregularidade tenho que novas oitivas dos envolvidos nessa quadra tornar-se-ia contraproducentes, por não se ter nos autos informações

preliminares à redução da carga horária ou se ainda possui vínculo de 40 (quarenta) horas com ambos os entes, bem como por já ter se passado mais de 10 (dez) anos da data foto o que certamente dificultaria o exercício do contraditório, assim em homenagem à racionalização e a economia processual há que ser afastada a presente irregularidade pelos motivos já mencionados.

IV - De responsabilidade do Senhor Valcir Silas Borges – Prefeito Municipal, à época, solidariamente com Donizete Pereira Borges, Aparecida Cozendey Lima Borges, José Marcos de Souza, Elenai Lima Vidal – enquanto Secretários Municipais de Saúde; com Aristides Gomes da Silva Ferreira – enquanto Coordenador da Unidade Mista da Secretaria Municipal de Saúde; com Adilson Barbosa de Castro – enquanto Assessor Administrativo do Hospital Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste; e com Kátia Lima Barreto – enquanto Auxiliar de Enfermagem do Município, em razão da seguinte irregularidade:

IV.I - Descumprimento ao preceito do artigo 37, XVI da Constituição Federal, pela acumulação remunerada de cargos públicos, considerando que não há compatibilidade de horário no desempenho das funções de Auxiliar de Enfermagem no Centro de Medicina Tropical de Rondônia, no Município de Porto Velho-RO., e no Hospital Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, caracterizando dano ao erário de R$ 20.758,98 (vinte mil, setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos).

73. Com relação à irregularidade imputada, o Senhor Valcir Silas Borges e a Senhora Kátia Lima Barreto apresentaram suas justificativas, às fls. 3026/3027 e fls. 3.054 a 3.055, o Senhor José Marcos de Souza, Secretário Municipal de Saúde no período de 01/03/2006 a 22/05/2006, alegaram, em síntese, que a servidora prestou serviços regularmente ao Estado e ao Município, em horários compatíveis com as suas funções, não havendo que se falar em ocorrência de dano ao erário municipal.

74. Os demais responsabilizados, Senhores Donizete Pereira Borges, Secretário Municipal de Saúde no período de 01/01/2005 a 20/04/2005, Aparecida Cozendey Lima Borges, Secretária Municipal de Saúde no período de 20/04/2005 a 01/03/2006, Aristides Gomes da Silva Ferreira, Coordenador da Unidade Mista da Secretaria Municipal de Saúde no período de 03/01/2005 a 03/07/2006, Elenai Lima Vidal, Secretária de Saúde no período de 22/05/2006 a 21/11/2006, Adilson Barbosa de Castro, Assessor Administrativo do Hospital Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste a partir de 03/07/2006, apesar de notificados, não se manifestaram, consoante os Termos de Revelia, às fls. ns. 3.277/3.281, n. 73/12 – à fl. 3.269, n. 76/12 – à fl. 3.272, n. 74/12 – à fls. 3.270 e n. 75/12 – à fl.3.271).

75. A SGCE em seu Relatório, de fls. ns. 3147/3164, constatou que os horários de trabalho da servidora eram incompatíveis, visto que a soma dos contratos perfazia um total de 80 (oitenta) horas semanais, excedendo o limite máximo de 65 (sessenta e cinco) horas semanais (Parecer Prévio nº 21/05).

76. Asseverou a Unidade Técnica que, quanto ao cargo desempenhado no aludido Município, não havia assinaturas nos meses de janeiro/05, abril/05, agosto/05, outubro/05,

novembro/05, às fls. ns. 2.565, 2.568, 2.572, 2.574, 2.575. Ainda, constatou-se, mediante as folhas de frequência, de fls. ns. 2.543 e 2.560, que a servidora desempenhava suas funções simultaneamente nos dois cargos que ocupava.

77. E mais, discorreu que embora devidamente notificados acerca da reinstrução dos autos, conforme se observa do teor do Ofício n. 746/2011, recebido em 24/11/2011, e do Ofício nº 7549/2011, recebido em 08/12/2011, o Senhor Valcir Silas Borges e a Senhora Kátia Lima Barreto não acostaram aos autos quaisquer documentos ou fatos novo capazes de alterar o posicionamento já adotado por esta Corte.

78. Quanto ao possível dano causado ao erário municipal em decorrência da acumulação indevida, a SGCE concluiu que não se detectou nos autos nada que comprovasse que a servidora tenha prestado algum serviço ao Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO., no período auditado, pois, conforme declarações de alguns Secretários Municipais e de servidores lotados na Unidade Mista de Saúde, às fls. ns. 2.372/2.373, 2.374/2.375, 2.380/2.381 e 2.608/2.609, ninguém soube explicar por que a referida servidora, a Senhora Kátia Lima Barreto estava residindo no Município de Porto Velho.

79. Finalizou a SGCE, quanto ao ressarcimento ao erário, ante a ausência de comprovação de prestação parcial dos serviços por parte da servidora Kátia Lima Barreto, cabível a imputação do débito no valor de R$ 20.758,98 (vinte mil, setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos), montante este que deve ser restituído aos cofres públicos pelos agentes solidariamente responsáveis, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/1996.

80. O MPC, por sua vez, opinou no mesmo sentido do Relatório Técnico, que considerou ilegal a acumulação sem a devida comprovação de prestação de serviços no Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO., ocasionando dano ao erário municipal na monta de R$ 20.758,98 (vinte mil setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos).

81. Acrescentou o Órgão Ministerial, que em virtude da declaração da Senhora Ilza Paulino da Cruz, à fl. n. 2.607, servidora da Secretaria de Saúde de Nova Brasilândia D'Oeste-RO., a qual declarou não ter conhecimento de que havia algum servidor no Município de Porto Velho-RO., para executar tarefas de agendamento, pois os processos eram encaminhados através do Secretário de Saúde, bem como afirmou que não conhecia a servidora Kátia Lima Barreto.

82. Concluiu o MPC, opinando pela insuficiência das alegações dos defendentes sendo que não foram suficientes para desconstituir os fatos que ensejaram a imputação da responsabilidade atribuída, sendo a manutenção da infringência e a consequente responsabilização solidária imputada aos agentes é medida a ser imposta, com a devida condenação solidária no sentido da se impor débito na monta de R$ 20.758,98 (vinte mil setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos), montante este que deve ser restituído aos cofres públicos pelos agentes solidariamente responsáveis, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar nº 154/1996.

83. Com relação à tal irregularidade, é fato incontroverso que não constam nos autos qualquer comprovação de prestação dos serviços pela Jurisdicionada na Unidade de Saúde do Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO., pelo contrário, dos documentos coligidos aos autos o que de fato restou comprovado, é que a citada jurisdicionada, Senhor Kátia Lima Barreto nem no Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO reside tampouco prestou algum tipo de serviços àquela Municipalidade, o que por via de consequência deve ser mantida a irregularidade imposta.

84. Somado a isto, para fortalecer a consumação da impropriedade faço consignar como assim destacou o MPC, a declaração da Senhora Ilza Paulino da Cruz, à fl. n. 2.607, servidora da Secretaria de Saúde de Nova Brasilândia D'Oeste-RO., a qual declarou não ter conhecimento de que havia algum servidor no Município de Porto Velho para executar tarefas de agendamento, pois os processos eram encaminhados por meio do Secretário de Saúde, bem como afirmou que não conhecia a Senhora Kátia Lima Barreto.

85. Nesses termos, assinto na essência com as manifestações exaradas pela Unidade Técnica e MPC, no sentido de manter a irregularidade apontadas aos jurisdicionados.

V - Descumprimento ao princípio constitucional da eficiência contido no caput do art. 37 e art. 74 da Constituição Federal c/c art. 94 da Lei Federal n. 4.320/64, pela fragilidade dos controles de combustíveis, bem como pela deficiência na comprovação dos gastos no âmbito do Município, uma vez que as requisições de abastecimento de combustível não oferecem condições para que seja verificado o desvio na destinação do uso, especificamente para verificação do consumo de Diesel.

V.I - De responsabilidade do Senhor Valcir Silas Borges – Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste à época da auditoria, solidariamente com o Senhor Arcanjo Moacir Quadros, Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos.

86. No que pertine à irregularidade imputada, os jurisdicionados apresentaram justificativas, às fls. ns. 3.036 a 3.039 e 3.079 a 3.080, ocasião em que aduziu que o horímetro das máquinas é muito frágil, estando sempre danificado, mas estava providenciando a regularização de todos os equipamentos pertencentes à frota municipal.

87. Acrescentaram os defendentes o argumento de que os equipamentos da mencionada Municipalidade vinham sendo utilizados de forma intensa na estação seca do ano, por até 12 horas por dia, inclusive sábados e domingos, recuperando a malha viária, o que por consequência consumiam uma maior quantidade de combustível, o que justifica o grande consumo de combustível.

88. O MPC e a Unidade Instrutiva concluíram que as justificativas apresentadas foram insubsistentes, já que o cerne da questão é a fragilidade e a deficiência na comprovação dos gastos com combustíveis, e não o quantitativo utilizado pelo Município, de modo que os responsáveis não justificaram o descontrole verificado pela equipe técnica no uso e consumo do combustível, especialmente no que pertine à inexistência de normas reguladoras para o controle do abastecimento dos maquinários do Município (requisições sem controle, ausência

de registro de quilometragem dos veículos da frota municipal), e finalizou pela permanência da infringência constatada.

89. Razão assiste ao Órgão Ministerial e à SGCE, no ponto, pois é nítida desorganização e controle com os gastos de Óleo Diesel na Municipalidade, não devendo ser acolhido os argumentos quanto à deficiência dos equipamentos de controle, bem como pela utilização constante do maquinário no período de seca, não justificando a irregularidade inicialmente apontada pela Unidade Técnica, o que por consequência entendo por persistir a impropriedade consistente na fragilidade dos controles de combustíveis, bem como pela deficiência na comprovação dos gastos no âmbito do Município, com violação ao disposto no caput do art. 37 e art. 74 da Constituição Federal c/c art. 94 da Lei Federal n. 4320/64,

VI - Inobservância ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496/77, por não exigir da contratada a apresentação da anotação de responsabilidade técnica sobre a execução do contrato n. 011/2006.

VI.I – De responsabilidade do Senhor Valcir Silas Borges, Ex-Prefeito Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste-RO., solidariamente com o Senhor Arcanjo Moacir Quadros – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos à época da auditoria.

90. Concernente a esta impropriedade, ela foi objeto do Mandado de Audiência n. 841/TCER/2008, pelo qual foi dada a oportunidade dos responsáveis contradizerem ou apresentarem documentação senatoria.

91. Ocorre, que da análise das justificativas, de fls. 3.036 a 3.039, os jurisdicionados não comprovaram o saneamento da irregularidade, pois passou ao largo da questão sindicada as alegações colacionadas nos presentes autos.

92. O que se verifica, de fato é que o Processo, de n. 651/2006, do qual originou o Contrato n. 011/2006, o único documento juntado pela defesa, à fl. 3.053, foi o Termo de Recebimento Provisório do serviço pela empresa executora, faltando, ainda, documento referente à Anotação de Responsabilidade Técnica, assim há de se conhecer a infringência ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496/77, mantendo-se impropriedade pontuada pela SGCE.

DA MULTA

93. Extrai-se dos autos que os atos perpetrados pelos jurisdicionados se concretizam nos anos de 2005, 2006 e 2007, ou seja, no transcorrer de 10 (dez) anos, e o presente processo vem seguindo seu rito ordinário desde então.

94. Ocorre que é assente nesta Egrégia Corte de Contas que a perseguição da pretensão punitiva, em virtude da prática de atos irregulares prescreve-se com dez anos, como no presente caso.

95. Assim há que se conhecer que tal circunstância factual dificulta sobremaneira a devida perseguição da multa proveniente dos atos irregulares, além dela já ter, a esta quadra, restada prescrita, certamente a Procuradoria-Geral do Estado não teria sucesso na execução dos valores referentes às multas.

96. Nesse sentido, trago à baila o Acórdão n. 197/2014-Pleno, de relatoria do Eminente Conselheiro o Dr. Valdivino Crispim de Souza, proferido no bojo dos autos do Processo n. 0655/2014/TCE-RO, em que, de forma brilhante, consignou, in verbis:

> ACÓRDÃO Nº 197/2014 - PLENO
> RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO Nº 123/2013 – PLENO. CONHECIMENTO. PRELIMINARES AFASTADAS: INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL; EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO; LITISPENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL EM FACE DA PRESCRIÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE DO DANO, NA FORMA DA RESSALVA DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO PARCIAL PARA EXCLUSÃO DOS ITENS III, ALÍNEAS "A" A "D", E ITEM V DO ACORDÃO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DO DECISUM. Unanimidade.
> Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor José de Almeida Júnior, Ex-Secretário Chefe da Casa Civil do Estado de Rondônia, contra os termos do Acórdão nº 123/2013 - Pleno, proferido nos autos do Processo nº 1218/1998-TCE/RO, como tudo dos autos consta.
> ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:
> I - Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor José de Almeida Júnior, Ex-Secretário Chefe da Casa Civil do Estado de Rondônia, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos dispostos nos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar n. 154/96, c/c artigos 89, I, e 93 do Regimento Interno desta Corte, haja vista que o Acórdão nº 123/2013 - Pleno foi prolatado em processo de Tomada de Contas Especial (Processo nº 1218/1998-TCE/RO);
> II - No mérito, conceder parcial provimento ao Recurso de Reconsideração para excluir os itens III, alíneas "a", "b", "c" e "d", bem como o item V, ambos do Acórdão nº 123/2013-Pleno, os quais imputavam multa proporcional ao Recorrente, tendo em vista que as sanções foram fulminadas pela prescrição, uma vez que decorreram mais de 10 (dez) anos sem que houvesse a citação válida do recorrente;
> III - Manter inalterados os demais itens do Acórdão nº 123/2013 – Pleno;
> IV - Encaminhar ofício ao recorrente, informando do inteiro teor deste Acórdão, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte, comunicando-o da disponibilidade do Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br;
> V - Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para adoção das medidas administrativas e legais cabíveis, bem

como no sentido de dar cumprimento ao Acórdão nº 123/2013-Pleno.
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134 do Código de Processo Civil).

97. Com isso, há que se considerar, em regra, a ocorrência de dano ao erário impõe sua imprescritibilidade, consoante remonta a leitura do art. 37, § 5º da Constituição Federal, todavia, quando se tratar de ato irregular sem resultar dano à prescrição é à medida que se impõe.

98. Ratificando a posição sobreposta, vejamos o teor do Acórdão n. 05/2005/TCE/RO, Processo n. 1.115/95, extrato:

ACÓRDÃO Nº 05/2005
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apuração de responsabilidade pela contratação ilegal de Jerônimo Ribeiro (Acórdão nº 400/95 – Justiça do Trabalho), como tudo dos autos consta.
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, em:
I – Preliminarmente, na forma do artigo 173, inciso VI, alínea "f", do Regimento Interno, assentar o seguinte entendimento sumular versando sobre o Instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas, tendo em vista a ausência de norma no âmbito estadual dispondo sobre o assunto;
a) Os atos ilícitos dos quais resultem dano ao erário são imprescritíveis, nos termos do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal;
b) Os atos ilícitos dos quais não resultem dano ao erário prescrevem em 10 (dez) anos, cuja interrupção dá-se mediante o despacho da relatoria ordenando a definição de responsabilidade, na forma do artigo 205, combinado com o artigo 202, inciso I, ambos do Código Civil Brasileiro."

99. Noutros casos, esta Corte de Contas tem admitido à prescrição em prazo menor, tal como ocorreu no Processo n. 923/2006, Decisão n. 23/2014 - 2ª Câmara, in verbis:

(...) Os autos aportaram nesta e. Corte de Contas em 06 de março de 2006, e somente em 02 de dezembro de 2013 é que vieram a este Relator para tomada de medidas de impulso processual; ou seja, aproximadamente 07 (sete)

> anos se passaram sem que houvesse qualquer ato decisório e/ou análises técnicas acerca dos documentos trazidos. (...).
> (...) De todo o exposto e, considerando que não se vislumbra nos presentes autos qualquer indício de que tenha ocorrido dano ao erário e; em virtude do posicionamento da Controladoria Geral do Estado de Rondônia – CGE, a qual considerou as Tomadas de Contas nºs 18/SEPLAD/2005 e 004/SEPLAD/2005 no GRAU REGULAR e, ainda, considerando o decurso de 07 (sete) anos, suportado nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economicidade, eficiência e, principalmente o da segurança jurídica, submeto à deliberação deste e. Plenário, nos termos regimentais, o seguinte VOTO:
> I. EXTINÇÃO DOS AUTOS, com resolução de mérito, em razão de aplicação do instituto da prescrição, nos termos expostos na fundamentação do presente Voto;
> II. Dar conhecimento do presente decisum aos interessados;
> III. Após cumprida a determinação constante do item II do decisum, arquive-se os autos. (...)

100. Nesse sentido, passados mais de dez anos dos atos praticados, suportado nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economicidade, eficiência, há que se registrar o instituto da prescrição que visa, justamente, a conferir estabilidade às situações jurídicas, pois imprime solidez e firmeza ao liame jurídico constituído entre os integrantes da relação jurídica.

101. De mais a mais, como já mencionado o tema prescrição ser matéria de ordem pública, informador para todos os campos do Direito, inclusive para o Direito Administrativo, afigurando-se, em decorrência disso, como regra geral, sendo, noutro giro, a imprescritibilidade a exceção, há que se conhecer a prescrição da pretensão punitiva no tocante às multas decorrentes dos atos irregulares perpetrados pelos jurisdicionados, sendo à medida que se impõe.

PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, e pelos fundamentos jurídicos aquilatados em linhas precedentes, submeto à apreciação desta Augusta 2ª Câmara a seguinte proposta de Voto, para:

I - JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n. 154, de 1996, de responsabilidade, solidária, dos **Senhores Valcir Silas Borges** - Ex-Prefeito Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste-RO., CPF n. 288.067.272-49, **Senhor Donizete Pereira Borges,** Ex-Secretário Municipal de Saúde, CPF: 286.153.792-20, a **Senhora Aparecida Cozendey Lima Borges,** Ex-Secretária Municipal de Saúde, CPF n. 418.976.092-72, o **Senhor José Marcos de Souza**, CPF n. 328.115.199-04, Ex-Secretário Municipal de Saúde, Senhora **Elenai Lima Vidal**, Ex-Secretária Municipal de Saúde, CPF n. 191.519.772-49, o **Senhor Aristides Gomes da Silva Ferreira,** Ex-Coordenador da Unidade Mista da Secretaria Municipal de Saúde, **Adilson Barboza de Castro,** Assessor Administrativo do Hospital Municipal de Nova Brasilândia Do Oeste-RO., à época, CPF n. 085.414.738-13 e Kátia Lima

Barreto, Auxiliar de Enfermagem do Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO., com consequente imputação de débito, em razão da ocorrência de dano ao erário estadual no valor histórico de **R$ 20.758,98** (vinte mil setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos), em face da remuneração recebida indevidamente no período auditado e das seguintes irregularidades:

a) Descumprimento ao artigo 196 combinado com o artigo 198, §1°, da Constituição Federal, por furtarem-se a prestar atendimento à saúde, mais especificamente quanto à insuficiente distribuição de medicamentos excepcionais (item III.I.1 do Relatório Técncio);

b) Violação ao artigo 37, *caput* da Constituição Federal, mais especificamente aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, pelo descumprimento de obrigações personalíssimas pelo servidor público **Senhor Elias Lopes da Silva**, considerando que não é admitido contratar, particularmente, substituto para realização de tarefas (item III.II.2 do Relatório Técncio);

c) Infringência ao preceito do artigo 37, XVI da Constituição Federal, pela acumulação remunerada de dois cargos públicos de 40 (quarenta) horas semanais, uma vez que demonstrado ser indevida por ausência de permissivo Constitucional quanto à carga horária, entretanto, há que se afastar a conduta danosa ao erário tendo em vista a presumida boa-fé, bem como pela efetiva prestação dos serviços aos dois entes, quais sejam, Estado e Município Nova Brasilândia Do Oeste;

d) Desobediência ao disposto no artigo 37, XVI da Constituição Federal, pela acumulação remunerada de cargos públicos, considerando que não há compatibilidade de horário no desempenho das funções de Auxiliar de Enfermagem no Centro de Medicina Tropical de Rondônia, no Município de Porto Velho, e no Hospital Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, caracterizando dano ao erário na monta histórica de **R$ 20.758,98** (vinte mil setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos) em face da remuneração recebida indevidamente no período auditado (item III.IV.4 do Relatório).

e) Descumprimento ao princípio constitucional da eficiência contido no caput do art. 37 e art. 74 da Constituição Federal c/c art. 94 da Lei Federal n° 4320/64, pela fragilidade dos controles de combustíveis, bem como pela deficiência na comprovação dos gastos no âmbito do Município, uma vez que as requisições de abastecimento de combustível não oferecem condições para que seja verificada a efetiva destinação do uso, especificamente em relação ao consumo de diesel (item III.V.5 do Relatório).

f) Inobservância ao disposto no art. 1° da Lei n. 6.496/77, por não exigir da contratada a apresentação da anotação de responsabilidade técnica sobre a execução do contrato n. 011/2006 (item III.V.6 do Relatório).

II – CONDENAR, na forma do art. 71, § 3°, da CF/88, c/c art. 19 da LC n. 154, de 1996, os Senhores **Valcir Silas Borges** - Ex-Prefeito Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste-RO., CPF n. 288.067.272-49, Senhor **Donizete Pereira Borges,** Ex-Secretário Municipal de Saúde, CPF: 286.153.792-20, a Senhora **Aparecida Cozendey Lima Borges,** Ex-Secretária Municipal de Saúde, CPF n. 418.976.092-72, o Senhor **José Marcos de Souza**, CPF n. 328.115.199-04**,** Ex-Secretário Municipal de Saúde, Senhora **Elenai Lima Vidal**, Ex-Secretária Municipal de Saúde, CPF n. 191.519.772-49, o Senhor **Aristides Gomes da Silva Ferreira,** Ex-Coordenador da Unidade Mista da Secretaria Municipal de Saúde, **Adilson Barboza de Castro,** Assessor Administrativo do Hospital Municipal de Nova Brasilândia Do Oeste-RO., à época, CPF n. 085.414.738-13 e a Senhora **Kátia Lima Barreto**, Auxiliar de Enfermagem do Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO., à obrigação **SOLIDÁRIA** de restituir ao erário do Município de Nova Brasilândia D'Oeste**-RO.,** o valor histórico de **R$ 20.758,98** (vinte mil setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos)**,** o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, corresponde ao valor de **R$ 92.867,51** (noventa e dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos);

III – CONHECER a prescrição da pretensão sancionatória quanto às multas, ante o decurso de mais de dez anos da data do fato.

IV – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação dos responsáveis, listados no **item II** desse voto, para que procedam ao recolhimento do débito aos cofres do Poder Público Municipal de Nova Brasilândia Do Oeste-RO., cujo valor deverá ser atualizado à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 30, do RITCE-RO;

V – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento após o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial do débito consignado, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO.

VI – DAR CIÊNCIA deste Acordão aos interessados, os Senhores **Valcir Silas Borges** - Ex-Prefeito Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste-RO., CPF n. 288.067.272-49, Senhor **Donizete Pereira Borges,** Ex-Secretário Municipal de Saúde, CPF: 286.153.792-20, a Senhora **Aparecida Cozendey Lima Borges,** Ex-Secretária Municipal de Saúde, CPF n. 418.976.092-72, o Senhor **José Marcos de Souza**, CPF n. 328.115.199-04**,** Ex-Secretário Municipal de Saúde, Senhora **Elenai Lima Vidal**, Ex-Secretária Municipal de Saúde, CPF n. 191.519.772-49, o Senhor **Aristides Gomes da Silva Ferreira,** Ex-Coordenador da Unidade Mista da Secretaria Municipal de Saúde, **Adilson Barboza de Castro,** Assessor Administrativo do Hospital Municipal de Nova Brasilândia Do Oeste-RO., à época, CPF n. 085.414.738-13 e a Senhora **Kátia Lima Barreto**, Auxiliar de Enfermagem do Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO., via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154. De 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013,

informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor e o Parecer Ministerial está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – PUBLIQUE-SE;

VIII – ARQUIVEM-SE os autos.

É como voto.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1129 DE 14/4/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO N. : 2.958/2007 (Processos Apensos: 5.327/2006; 3.236/2007; 3.235/2007; 3.234/2007; 3.233/2007; 3.232/2007; 3.231/2007; 3.230/2007; 3.229/2007; 3.228/2007; 3.227/2007; 3.226/2007; 3.225/2007; 5.295/2006; 5.294/2006; 5.293/2006; 5.292/2007; 5.291/2007; 5.327/2006).

ASSUNTO : Omissão no Dever de Prestar Contas – Exercício de 2006.

RESPONSÁVEIS: Edney Gonçalves Ferreira – CPF n. 054.317.038-11 – Ex-Presidente da CDHUR – período de janeiro a junho de 2006;
Moacir Caetano de Santana – CPF n. 549.882.928-00 – Ex-Liquidante da CDHUR – nomeado a partir de junho de 2006;
Margarida Maria de Oliveira – CPF n. 312.268.332-68 – Ex-Coordenadora Especial de Acompanhamento e Transição – CEAT/SEFIN.

UNIDADE : Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia - CDHUR.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO : 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, em 17 de fevereiro de 2016.

EMENTA
OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE DANO AO ERÁRIO. INVIABILIDADE DA REINSTRUÇÃO PROCESSUAL POR FORÇA DO LONGO TEMPO JÁ DECORRIDO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, ECONOMICIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA, DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA SUBSTANCIAL. ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES.
1. A remansosa jurisprudência desta Corte de Contas é firme no reconhecimento de que o longo tempo decorrido, desde a data do suposto fato gerador da irregularidade, minimiza sobremaneira a possibilidade de êxito em eventuais diligências, bem como inviabiliza o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa substancial, inserto no art. 5º, LV, da CF/88, afigurando-se, em face disso, ser desrazoável a sua reinstrução, sendo o arquivamento medida juridicamente recomendada, em homenagem aos princípios da razoabilidade, economicidade, segurança jurídica, da duração razoável do processo (art. 5°, LXXVIII, da CF/88), consoante entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas (Precedentes: Decisão n. 641/2007-1ª Câmara, exarada no bojo dos autos n. 1797/2001-TCER; e Decisão n. 25/2011 – PLENO, proferido no processo n. 2289/2005-TCER).
2. Processo arquivado, sem análise de mérito.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

ACÓRDÃO N. 158/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão do dever de prestar contas - exercício de 2006 - da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia - CDHUR, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – ARQUIVAR os presentes autos, sem análise de mérito, ante a ausência de elementos que comprovem a ocorrência de eventual dano ao erário, bem como em homenagem aos princípios da razoabilidade, economicidade, segurança jurídica, da duração razoável do processo (art. 5°, LXXVIII, da CF/88), haja vista o considerável tempo já decorrido desde a data da omissão no dever de prestar contas do exercício de 2006, circunstância que, além de minimizar sobremaneira as possibilidades de sucesso de novas diligências, afigura-se, também, como prejudicial ao pleno exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa substancial (art. 5°, LV, CF/88), consoante remansosa jurisprudência desta Corte de Contas – Decisão n. 641/2007 - 1ª Câmara, exarada no bojo dos autos n. 1.797/2001-TCER; e Decisão n. 257/2011 – Pleno, proferida no processo n. 2.289/2005-TCER;

II – DAR CIÊNCIA aos interessados nominados no cabeçalho *ut supra* dos termos consignados neste *Decisium*, via publicação no DOeTCE-RO, na forma regimental; e

III – PUBLICAR.

Participaram da Sessão os Conselheiros PAULO CURI NETO (declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO N. : 2.958/2007 (Processos Apensos: 5.327/2006; 3.236/2007; 3.235/2007; 3.234/2007; 3.233/2007; 3.232/2007; 3.231/2007; 3.230/2007; 3.229/2007; 3.228/2007; 3.227/2007; 3.226/2007; 3.225/2007; 5.295/2006; 5.294/2006; 5.293/2006; 5.292/2007; 5.291/2007; 5.327/2006).

ASSUNTO : Omissão no Dever de Prestar Contas – Exercício de 2006.

RESPONSÁVEIS: Edney Gonçalves Ferreira – CPF n. 054.317.038-11 – Ex-Presidente da CDHUR – período de janeiro a junho de 2006;
Moacir Caetano de Santana – CPF n. 549.882.928-00 – Ex-Liquidante da CDHUR – nomeado a partir de junho de 2006;
Margarida Maria de Oliveira – CPF n. 312.268.332-68 – Ex-Coordenadora Especial de Acompanhamento e Transição – CEAT/SEFIN.

UNIDADE : Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia - CDHUR.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO : 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 17 de fevereiro de 2016.

RELATÓRIO

1. Cuidam-se os autos do Processo em epígrafe de Omissão de Prestar Contas, concernente ao exercício de 2006, da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia – CDHUR., em razão da ausência na encaminhamento da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2006, na forma prevista nos arts. 52, alínea "b", e art. 53, ambos da Constituição do Estado de Rondônia.

2. Insta salientar que a abertura da instrução processual em testilha se deu em cumprimento à determinação do então Excelentíssimo **Conselheiro Dr. Rochilmer Mello da Rocha**, por intermédio da expedição do Ofício n. 1.810/2007/SGCE, às fls. n. 26, endereçado à senhora **Margarida Maria de Oliveira**, à época, Coordenadora Especial de Acompanhamento e Transição – CEAT/SEFIN., em que restou fixado prazo de 15 (quinze) dias, para o envio da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia – CDHUR., referente ao exercício de 2006.

3. Na sequência, já sob a minha Relatoria, em razão da inércia dos jurisdicionados, foi prolatado o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 066/2014/GCWCSC, às fls. ns. 123 a 125v., culminando na expedição dos Mandados de Citação ns. 204/2014/D2ªC-SPJ, 205/2014/D2ªC-SPJ, e 09/2015/D2ªC-SPJ, bem como do Mandado de Audiência n. 340/2014/D2ªC-SPJ, respectivamente, às fls. ns. 130 a 132, além da citação por edital, às fls. ns. 168 e 169, definindo as responsabilidades dos Senhores **Moacir Caetano de Santana, Edney Gonçalves Fereira** e **Margarida Marida de Oliveira**.

4. Posteriormente, os responsáveis carrearam aos presentes autos as suas razões de defesa, às fls. ns. 171 a 196, e de 202 a 218, as quais foram submetidas à análise do Corpo Instrutivo deste Tribunal de Contas, o qual, às fls. ns. 226 a 241v., concluiu *in litteris*:

> **V – CONCLUSÃO**
> 51. Ante todo o apanhado, **conclui-se que pelo arquivamento do feito sem a análise do mérito, tendo em vista o lapso temporal, 2006 a 2014 e pela aclamação do princípio da segurança jurídica que merece ser considerada na análise técnica e documentos apostos aos autos e decisões deste Tribunal de Contas**.
> V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
> Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator
> WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
> 52. **Determinar o arquivamento do Processo 2958/2007 – Omissão no Dever de Prestação de Contas - exercício 2006, da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia – CDHUR, tendo em vista o lapso temporal em que perfaz os autos nesta Casa de Contas e o clamor ao princípio da segurança jurídica** (Sic) (Grifou-se).

5. Deixou-se de colher o opinativo ministerial, em razão do disposto no art. 1º, do Provimento n. 001/2014-MPC., sem embargo da emissão de parecer verbal por ocasião da Sessão de Julgamento.

6. Há de registrar, por derradeiro, o impedimento do Eminente **Dr. Conselheiro Paulo Curi Neto**, haja vista ter funcionado como órgão do Ministério Público de Contas, por ocasião da emissão do Parecer n. 301/09, às fls. ns. 49 a 53, com espeque no disposto no inciso II, do art. 134, do Código de Processo Civil c/c art. 286-A, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, razão pela qual lhe é defeso exercer as suas funções nestes autos.

7. Assim, vieram os para deliberação.

É o Relatório necessário.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

8. Assento, *ab initio,* que a derradeira manifestação exarada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, às fls. ns. 226 a 241v., é firme quanto ao **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, **dada a ausência de elementos que comprovem a materialidade da ocorrência de dano ao erário, somado ao longo tempo já decorrido, de quase 10 (dez) anos, compreendido entre a data do levantamento dos dados até o presente momento**, consoante restou sinteticamente demonstrado na narrativa desta peça, grafada em linhas antecedentes.

9. Objetivamente, no caso em apreço, da data do levantamento dos dados, tangentes à Omissão de Prestação de Contas e Auditoria de Gestão até a materialização da citação dos responsáveis *retro* referidos, transcorreram quase sete anos; e da manifestação ofertada pelos

interessados, por sua vez, tem-se o interstício de 8 (oito) anos, a contar do marco inicial, sendo que até o presente momento, passaram-se quase 10 (dez) anos.

10. Destarte, como bem salientado pelo Corpo Técnico, o fato de não se concluir a definição do processo em questão, no tempo demandando, à luz do disposto no § 4°, I, do art. 52, da Constituição Estadual, depõe contra essa Egrégia Corte de Contas que, de seu turno, tem a prerrogativa constitucional de cobrar da Administração Pública um comportamento que se paute pela agilidade, eficiência, eficácia e efetividade dos atos administrativos praticados, *in verbis*:

> Art. 52- O prazo para prestação de contas anuais dos ordenadores de despesas, bem como dos órgãos da administração direta e indireta, será de;
> (...)
> § 4° - O prazo para o Tribunal de contas promover a citação ou audiência de responsáveis arrolados em processo de prestação de contas, ou tomada de contas, ou inspeção, sob a pena de responsabilidade solidária, será de:
> I - um ano, no caso de prestação de contas, a contar da entrada do processo no Tribunal (Sic).

11. No ponto, tenho que, a meu juízo, razão assiste à Unidade Técnica, pelas razões que passo a aquilatar, na forma da lei de regência incidente na espécie versada.

12. Consigno que o senhor **Moacir Caetano de Santana**, embora cientificado regularmente, não compareceu aos autos, conforme atesta a Certidão Técnica, às fls. 219, o que ensejaria a decretação de sua revelia, haja vista que a gestão do exercício de 2006 era de sua responsabilidade.

13. Nesse diapasão, tem-se que, quanto à responsabilidade na Omissão no dever de Prestar Contas, o interessado, senhor **Edney Gonçalves Ferreira**, efetivamente, não pode ser responsabilizado, mormente ter sido afastado do cargo em junho de 2006, razão pela qual o único responsável pela elaboração, apresentação e envio da Prestação de Contas do Exercício de 2006 da CDHUR., era o senhor **Moacir Caetano Santana**, e não o seu antecessor.

14. Ressalto que o interessado, senhor **Edney Gonçalves Ferreira** foi exonerado em 20 de junho de 2006, sendo que, após a sua exoneração, ficou completamente impossibilitado de instar o setor de contabilidade da CDHUR., quanto à necessidade de elaboração da contabilização dos dados contábeis; elaboração de planilhas; balancetes; demonstrativos etc., enfim, tudo aquilo que fosse inerente à Prestação de Contas do exercício de 2006, e, consequentemente, a sua remessa ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, justamente porque, a data prevista para o encaminhamento da prestação de contas, no âmbito da unidade jurisdicionada, apenas ocorreria em 30 de março de 2007, isto é, quase um ano após o seu desligamento.

15. Assim, tanto o senhor **Edney Gonçalves Ferreira**, então Presidente da CDHUR, no período de janeiro até junho de 2006, quanto a senhora **Margarida Maria de Oliveira**, à época, a Coordenadora Especial de Acompanhamento e Transição – CEAT/SEFIN., deveriam ser excluídos do rol de responsáveis, uma vez que não eram as pessoas legitimadas, naquele momento, para a confecção e remessa da aludida prestação de contas.

16. Insta salientar que a Lei n. 1.737, de 30 de maio de 2007, em seu art. 4º, dispõe acerca da criação, no âmbito da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, a Coordenadoria Especial de Acompanhamento e Transição – CEAT, que, por sua vez, tem por atribuição o recebimento; apuração; classificação; regularização e inventariação dos bens que compõem o patrimônio das empresas extintas, como é o caso da CDHUR.

17. A Lei que criou a Coordenadoria Especial de Acompanhamento e Transição – CEAT., portanto, preocupou-se em detalhar as atribuições da Coordenadoria, que se resume a tratar dos bens patrimoniais das empresas extintas e/ou em liquidação; noutras palavras, em momento algum a *retro* mencionada lei incumbiu a sua Coordenadoria, a interessada, senhora **Margarida Maria de Oliveira**, em efetivar eventual prestação de contas anual, atribuição essa que recai sobre o setor de contabilidade da companhia, conjuntamente com o Gestor/Liquidante.

18. Tal responsabilidade, como visto, era obrigação do Presidente, em exercício, da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia – CDHUR., ou seja, o senhor **Moacir Caetano Santana**, que, mesmo notificado para apresentar sua defesa, quedou-se inerte; entretanto, a sua citação, responsabilizando-o pela omissão no dever de prestar contas, somente se aperfeiçoou após o transcurso de mais de 8 (oito) anos do ato omissivo.

19. Nessa esteira, restou assaz cerceado o direito de defesa, não apenas pelo longo tempo transcorrido até sua citação, mas também pela total ausência de informação gerada pelo alto grau de desorganização no arquivamento dos documentos das empresas liquidadas no âmbito do Estado.

20. Tanto é verdade, que até a presente data, essa Egrégia Corte de Contas, não obteve êxito na obtenção da Prestação de Contas de 2006, da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia – CDHUR.

21. Como bem asseverado pelo *Parquet* de Contas, por seu eminente Procurador, o **Dr. Ernesto Tavares Victoria**, por ocasião do Parecer n. 252/2014-GPETV, às fls. ns. 114 a 120v., tal omissão revela latente gravidade, haja vista que o valor gerido pela Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia, no exercício de 2006, alcançava a monta de **R$ 8.148.089,52** (oito milhões, cento e quarenta e oito mil, oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos); contudo, ainda que fosse viável a realização de novas diligências, não teria, por ora, justo motivo tal fim, pois inexistes nos autos elementos indiciários de dano ao erário, como assentou a SGCE., na sua última manifestação, às fls. ns. 226 a 241.

22. Ademais, essa Colenda Corte de Contas, por ocasião da Decisão n. 295/2013 – Pleno, mesmo reconhecendo a imprescritibilidade do dano ao erário, entendeu não haver legitimidade na perpetuação da aplicação de pena, *in litteratim*:

> **DECISÃO N. 295/2013 - PLENO**
> Tomada de Contas Especial decorrente de denúncia. Companhia de Armazéns Gerais de Rondônia – Cagero. Anulação do Acórdão que converteu o feito em Tomada de Contas Especial e aplicou débito e multa. Inobservância do devido processo legal. Extensão aos demais responsáveis. Reconhecimento da nulidade

do Acórdão. **Entendimento pacificado neste Tribunal de Contas. Inviabilidade de nova conversão do processo em Tomada de Contas Especial. Fatos ocorridos no exercício de 1990.** Débitos relacionados a contratação irregular e acumulação indevida de cargos públicos. **Impossibilidade de apuração dos fatos decorridos mais de 23 (vinte e três) anos. Observância dos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade. Baixa de responsabilidade dos responsáveis. Arquivamento do feito sem análise do mérito. Unanimidade.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial decorrente de denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Armazenagem do Estado de Rondônia – Sinteagro, acerca de irregularidades na Administração da Companhia de Armazéns Gerais de Rondônia – Cagero, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar o arquivamento dos autos, sem análise do mérito, com a baixa de responsabilidade dos envolvidos, em respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da razoável duração do processo, todos garantidos no artigo 5º da Constituição Federal, diante da nulidade do Acórdão nº 19/1994 e do significativo lapso transcorrido desde a ocorrência dos fatos, qual seja, mais de 23 (vinte e três) anos, o que inviabiliza a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial e a instituição de nova fase processual; e II – Dar conhecimento aos interessados sobre o teor desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. (Sic) (Grifou-se).

23. Nesse mesmo sentido é o posicionamento dessa Colenda 2ª Câmara, conforme entendimento consignado na Decisão n. 23/2014, nos autos do Processo n. 0923/2006, *in verbis*:

DECISÃO N. 23/2014 – 2ª CÂMARA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 004/SEPLAD/2005 E 18/SEPLAD/2005. **INÉRCIA DO DIREITO DE AÇÃO. INVOCAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial n. 004/Seplad/2005 e 18/Seplad/2005, da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação - Geral e Administração - Seplad, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Extinguir os autos, com resolução de mérito, em razão de aplicação do instituto da prescrição, nos termos expostos na fundamentação do Voto;

II - Dar conhecimento do presente decisum aos interessados; e

III - Após cumprida a determinação constante do item II do decisum, arquivar os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DASILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA (Sic) (Grifou-se).

24. É cediço, dessarte, que o longo tempo já decorrido desde a data do ato omissivo (quase dez anos), não minimiza abruptamente eventuais possibilidades de sucesso de colheita de provas tendentes à caracterização de um hipotético dano, em caso de novel diligência, como, noutro giro, também inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa substantivos, consagrado no art. 5°, LV, da CF/88, por parte dos responsáveis, razão por que deve ser sopesado o seu prosseguimento.

25. É que reiniciar a instrução processual para sindicar fatos ocorridos há quase 10 (dez) anos, além de ser materialmente inviável e contribuir para imprecisão dos pontos a serem apurados, transbordando de todos os ditames da razoabilidade, indubitavelmente, atenta contra o princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5°, LXXVIII, da CF/88.

26. A reforçar a tese da inviabilidade da continuação processual que ora se descortina, tem-se o fato incontroverso de que, ainda que se identificasse em novas diligências impropriedade de natureza formal, uma vez que não há que se falar em dano ao erário, em tal hipótese, a Corte de Contas não poderia aplicar sanção de multa pecuniária aos responsáveis, por força da prescrição da pretensão punitiva, no caso.

27. Digo isso porque o prazo prescricional da pretensão punitiva deste Tribunal é de 10 (dez) anos, dada a inexistência de lei específica tratando sobre o tema, aplica-se a lei geral – Código Civil (arts. 205 e 202, I, do Código Civil), a teor do que restou decidido no Acórdão n. 05/2005, *litteris:*

> I – **Preliminarmente**, na forma do artigo 173, inciso VI, alínea "f", do Regimento Interno, **assentar o seguinte entendimento sumular** versando **sobre o Instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas**, tendo em vista a ausência de norma no âmbito estadual dispondo sobre o assunto;
> a) Os atos ilícitos dos quais resultem dano ao erário são imprescritíveis, nos termos do artigo 37, § 5°, da Constituição Federal;
> b) **Os atos ilícitos dos quais não resultem dano ao erário prescrevem em 10 (dez) anos,** cuja interrupção dá-se mediante o despacho da relatoria ordenando a definição de responsabilidade, na forma do artigo 205, combinado com o artigo 202, inciso I, ambos do Código Civil Brasileiro (Sic) (Grifou-se)

28. Guiado por esse farol, caminha a jurisprudência desta Corte, a exemplo do que decidido no seio dos autos dos Processos ns. 1.797/2001-TCER e 2.289/2005-TCER.

29. Dessa forma, à luz dos princípios da duração razoável do processo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da racionalização das atividades desencadeadas pela Corte, além da prejudicialidade de se assegurar o pleno exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa substantivo, forçoso é reconhecer a inviabilidade de se promover novos procedimentos visando a reinstrução dos autos em epígrafe, haja vista o tempo já decorrido desde o fato

gerador das possíveis impropriedades **(quase 10 anos)**, não restando alternativa, senão o arquivamento do presente feito.

30. Nesse sentido, manifestou-se a Corte de Contas ao apreciar matéria análoga, mediante os processos n. 4.525/1998/TCER e 0615/1995/TCER, *verbi gratia*:

> DECISÃO N. 641/2007 – 1ª CÂMARA
> I- Arquivar os autos, em decorrência da ausência de elementos que comprovem o dano ao erário, somado ao decurso de considerável lapso de tempo, dificultando a realização de novas diligências;
> II- Determinar à Secretaria Geral das Sessões que se dê ciência aos interessados do teor desta Decisão (Sic).
>
> DECISÃO N. 257/2011 – PLENO
> I- Arquivar, os autos, sem análise do mérito, ante a absoluta impossibilidade material do exercício do contraditório e ampla defesa por parte dos interessados, tendo em vista o decurso do tempo;
> II- Dar ciência do teor desta Decisão aos interessados (Sic).

31. Com tais ponderações, resta cristalino que inexistem, nos autos em epígrafe, elementos indiciários de dano ao erário, bem como é inviável a esta quadra promover diligências tendentes à reinstrução do vertente processo, conforme já expus em linhas pretéritas.

32. Assim sendo, resta evidente que o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos é medida juridicamente recomendada, dada a ausência de elementos que comprovem o dano ao erário, bem como em homenagem aos princípios da razoabilidade, economicidade, segurança jurídica, da duração razoável do processo (art. 5°, LXXVIII, da CF/88), haja vista o considerável tempo já decorrido desde a data dos supostos fatos irregulares, circunstância que, além de minimizar sobremaneira as possibilidades de sucesso de novas diligências, afigura-se, também, como prejudicial ao pleno exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa substancial (art. 5°, LV, CF/88).

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, convirjo com a derradeira manifestação da Unidade Técnica e, por consequência, submeto à deliberação desta Egrégia Corte de Contas o seguinte Voto, para:

I – ARQUIVAR os presentes autos, sem análise de mérito, ante a ausência de elementos que comprovem a ocorrência de eventual dano ao erário, bem como em homenagem aos princípios da razoabilidade, economicidade, segurança jurídica, da duração razoável do processo (art. 5°, LXXVIII, da CF/88), haja vista o considerável tempo já decorrido desde a data da omissão no dever de prestar contas do exercício de 2006, circunstância que, além de minimizar sobremaneira as possibilidades de sucesso de novas diligências, afigura-se, também, como prejudicial ao pleno exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa substancial (art. 5°, LV, CF/88), consoante remansosa jurisprudência desta Corte de Contas – Decisão n. 641/2007 - 1ª CÂMARA, exarada no bojo dos autos n. 1.797/2001-TCER, e Decisão n. 257/2011 – PLENO, proferido no processo n. 2.289/2005-TCER;

II – DAR CIÊNCIA aos interessados, nominados no cabeçalho *ut supra*, dos termos consignados nesse *Decisium*, via publicação no DOeTCE-RO, na forma regimental;

III – PUBLIQUE-SE.

É como voto.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1125 DE 8/4/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO N.	:	1.090/1997/TCE-RO (Apensos n. 2.858/95, 990/96, 991/96, 1.734/96, 1.735/96, 3.221/96, 3.559/96, 3.621/96, 44/97, 149/97, 540/97, 779/97, 780/97, 781/97, 782/97 e 1.090/97).
ASSUNTO	:	Prestação de Contas – exercício de 1996.
UNIDADE	:	Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO – Fundação Instituto do Meio Ambiente de Porto Velho-RO (Fima).
RESPONSÁVEIS	:	Senhor Djalma Xavier de Lacerda, Ex-Presidente da Fima, CPF n. 051.507.524-87; Senhor Antônio Alves da Silva Marrocos, Ex-Presidente da Fima, CPF n. 229.919.307-30.
INTERESSADOS	:	Senhora Rosa Libaneza Cury de Lacerda, CPF n. 079.881.332-68, cônjuge supérstite do Senhor Djalma Xavier de Lacerda.
ADVOGADO	:	Rafael Oliveira Claros, OAB/RO n. 3672.
RELATOR	:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO	:	2ª Sessão da 2ª Câmara, em 17 de fevereiro de 2016.

EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1996. ACÓRDÃO PROFERIDO. RESPONSABILIZAÇÃO COM A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E DE MULTA. PROCESSO TRAMITANDO HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS, DESDE O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO EXARADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACÓRDÃO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DAS MULTAS IMPOSTAS. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE QUANTO AO DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO.
1. A instrução processual deficiente, *in casu*, revelada pelo fato de ter transpassados aproximadamente 20 (vinte) anos da prática do ato reputado como danoso e 10 (dez) anos, desde o trânsito em julgado do Acórdão n. 48/2005, demonstra a inexistência de interesse de agir no seu prosseguimento, por parte desta Corte.
2. A prática tem revelado que o decurso do tempo no processo torna penoso ou completamente inexequível o exercício do direito de defesa – efeito indesejado, a ser

combatido, por gerar o malbaratamento da segurança jurídica e do devido processo legal.

3. Diante da forte probabilidade dos custos com a referida persecução se sobrepor consideravelmente aos possíveis benefícios e da premente necessidade de esta Corte eleger prioridades, viável a extinção do feito, ainda que sem a comprovação do integral cumprimento do Acórdão n. 48/2005, mantendo-se a responsabilidade quanto ao ressarcimento ao erário.

4. Restando devidamente comprovado nos autos o óbito do agente sancionado, a baixa da responsabilidade, a título de multa, a si irrogada é medida juridicamente recomendada, visto o caráter personalíssimo de que se reveste tal sanção, não sendo, destarte, possível transferir tal obrigação a terceiros ou herdeiro, em homenagem ao preceptivo entabulado no inciso XLV, do art. 5°, da CF/88 (Precedente: Acórdão n. 51/2012-Pleno, prolatado no bojo do Processo n. 3.969/2004/TCE-RO).

5. Por possuírem caráter punitivo, as multas impostas aos responsáveis por intermédio dos itens III e IV, do Acórdão n. 48/2005, sujeitam-se aos efeitos emanados da prescrição quinquenal dissertada no Decreto n. 20.910 de 1932, e consideração fruição de tal prazo, o reconhecimento da prescrição de tais penas é medida que se impõe.

Processo extinto, ante a falta de interesse de agir, bem como em homenagem aos princípios da duração razoável do processo, da economicidade, da eficiência, que exige do Tribunal de Contas a seletividade nas suas ações de controle. (Precedentes: Proc. n. 1240/1993/TCER e Proc. n. 1202/2001/TCER - Relator Conselheiro **Paulo Curi Neto-,** Proc. n. 0837/1990/TCER e 0457/1996/TCER– Relator Conselheiro **Edilson de Souza Silva** -, Proc. n. 1302/1998/TCER, Proc. n. 1643/1991/TCER, Proc. n. 995/1992/TCER, Proc. n. 0628/1993/TCER, Proc. n. 1091/1998/TCER, 1954/1995/TCER e 1821/1995/TCER, todos de minha relatoria.).

ACÓRDÃO N. 159/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas Fundação Instituto do Meio Ambiente – exercício de 1996, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

I – EXTINGUIR o presente processo, ainda que sem a comprovação do integral cumprimento do Acórdão n. 48/2005, às fls. n. 227 a 229, em razão do longo tempo decorrido (aproximados vinte anos da prática do ato reputado como danoso e dez anos desde o trânsito em julgado do Acórdão n. 48/2005), sem que este Tribunal de Contas tenha adotado as medidas afetas às suas atribuições constitucionais tendentes ao ajuizamento da pertinente ação executiva, o que obsta o prosseguimento do presente feito, diante da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo, efetividade e seletividade;

II – DECLARAR a prescrição da pretensão executória das multas imposta aos Responsáveis, **Senhor Djalma Xavier de Lacerda**, no valor de **R$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), e ao **Senhor Antônio Alves da Silva Marrocos**, Ex-Presidente da FIMA, CPF n. 229.919.307-30, no valor de **R$ 1.250,00** (um mil, duzentos e cinquenta reais), respectivamente, estabelecidas nos itens III e IV, do Acórdão n. 48/2005, às fls. n. 227 a 229, haja vista que, por possuírem caráter punitivo, sujeitam-se aos efeitos emanados da prescrição quinquenal dissertada no Decreto n. 20.910, de 1932, pelo que, via de consequência, decreta-lhes a baixa de suas responsabilidades;

III – MANTER incólume a obrigação da responsabilidade imposta, por meio do item II do aludido Acórdão n. 48/2005, às fls. n. 227 a 229, ao **Senhor Djalma Xavier de Lacerda**, Ex-Presidente da FIMA, CPF n. 051.507.524-87, quanto ao dever de reparar os danos causados ao erário, no valor histórico de **R$ 4.000,00** (quatro mil reais), bem assim da manutenção do registro negativo dos valores impostos a título de débito, nos assentos da Corte de Contas;

IV - DAR CIÊNCIA, deste Acórdão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas:

a) **Senhor Djalma Xavier de Lacerda**, Ex-Presidente da FIMA, CPF n. 051.507.524-87;

b) **Senhor Antônio Alves da Silva Marrocos**, Ex-Presidente da FIMA, CPF n. 229.919.307-30;

c) **Senhora Rosa Libaneza Cury de Lacerda**, CPF n. 079.881.332-68, cônjuge supérstite do Senhor Djalma Xavier de Lacerda;

d) **Dr. Rafael Oliveira Claros**, OAB/RO n. 3672;

V – PUBLICAR, na forma regimental e

VI - ARQUIVAR os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro-Substituto

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016.-

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1135 DE 26/4/2016
Servidor: _____
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO : 3.840/2010/TCER.

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – Contrato n. 56/PGM/2010.

RESPONSÁVEIS : Senhor Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes, CPF n. 272.226.322-04, Ex-Secretário Municipal de Obras;

Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, CPF n. 006.661.088-54, Ex-Prefeito Municipal;

Senhor Eudes Souza Fróes, CPF n. 245.785.092-49, Engenheiro Municipal;

Senhora Benedita do Nascimento Pereira, CPF n. 203.165.002-59, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social.

ADVOGADOS : Ernande da Silva Segismundo, OAB/RO n. 532;

Fabrício dos Santos Fernandes, OAB/RO n. 1.940;

Daniel Gago de Souza, OAB/RO n. 4.155

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO : 2ª Sessão da 2ª Câmara, em 17 de fevereiro de 2016

EMENTA
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DANO AO ERÁRIO PROVADO E QUANTIFICADO. TCE JULGADA IRREGULAR COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. Após a conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, uma vez verificadas irregularidades e dano ao erário, deve-se imputar responsabilidade aos agentes causadores do dano, quando provada a prática de atos ilegais, ilegítimos, antieconômicos e com infração às normas legais;

2. A jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União são pacíficas, no sentido de considerarem ser de responsabilidade pessoal do gestor público a comprovação do bom e do regular emprego dos valores públicos que, nessa condição, tenham concretizado, cabendo-lhes o ônus da prova da escorreita aplicação de tais valores (Acórdãos 11/97-TCU-Plenário; 87/97-TCU-2ª Câmara; 234/95-TCU-2ª Câmara; 291/96-TCU-2ª Câmara; 380/95-TCU-2ª Câmara; Decisões 200/93-TCU-Plenário; 225/95-TCU-2ª Câmara; 735/2010-TCU-1ª Câmara, dentre outras).

3. No presente caso, a instrução processual efetiva revelou má aplicação de recursos públicos, consistente no pagamento de despesa afeta à instalação de alambrados que efetivamente não foi executada, sendo constatado o resultado danoso ao erário municipal.
4. Tomada de Contas Especial irregular, com imputação de débito e multa.

ACÓRDÃO N. 160/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial referente ao Contrato n. 56/PGM/2010 da Prefeitura do Município de Porto Velho, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro PAULO CURI NETO, decide:

I - JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n. 154, de 1996, de responsabilidade, solidária, dos **Senhores Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes**, CPF n. 272.226.322-04, Ex-Secretário Municipal de Obras, **Roberto Eduardo Sobrinho**, CPF n. 006.661.088-54, Ex-Prefeito Municipal, **Eudes Souza Fróes**, CPF n. 245.785.092-49, Engenheiro Municipal, e **Benedita do Nascimento Pereira**, CPF n. 203.165.002-59, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social, com consequente imputação de débito, com fundamento no art. 16, inciso III, "b" e "c", da Lei Complementar n. 154, de 1996, em razão da ocorrência de dano ao erário municipal no valor histórico de **R$ 38.640,00** (trinta e oito mil, seiscentos e quarenta reais), ante as seguintes irregularidades, decorrente da violação aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, pela realização de pagamentos de despesas atinente à instalação de alambrados, sem, todavia, ter sido efetivamente executada, como restou demonstrado no bojo do Voto, e ainda, em decorrências das seguintes irregularidades com grave infração à norma legal:

De responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, CPF n. 006.661.088-54, Ex-Prefeito Municipal e da Senhora **Benedita do Nascimento Pereira**, CPF n. 203.165.002-59, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social:

I.a) Descumprimento ao disposto na cláusula 11 do contrato, por não exigir da contratada a prestação da garantia de execução contratual, e da suplementação dela em razão do aditamento de serviços, conforme Relatório Técnico, às fls. 354 e 355;

I.b) Descumprimento ao disposto no artigo 6º, inciso IX e alíneas da Lei Federal № 8.666/1993, por não apresentar o Projeto Básico com os elementos necessários e suficientes para caracterizar a obra, elaborado com base em estudos técnicos preliminares, e que contenha todos os seus elementos constitutivos suficientemente

detalhados, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de realização das obras, conforme Relatório Técnico, às fls. n. 355;

I.c) Descumprimento ao disposto na cláusula décima quarta do contrato combinada com o artigo 86 da Lei Federal n. 8.666/1993, por não aplicar à contratada as penalidades pelo atraso na execução da obra a partir de 29.10.2010, quando venceu o prazo de execução da obra, conforme Relatório Técnico, às fls. n. 356 e 357.

II – CONDENAR, na forma do art. 71, § 3°, da CF/88, c/c art. 19 da LC n. 154, de 1996, os **Senhores Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes**, CPF n. 272.226.322-04, Ex-Secretário Municipal de Obras, **Roberto Eduardo Sobrinho**, CPF n. 006.661.088-54, Ex-Prefeito Municipal, **Eudes Souza Fróes**, CPF n. 245.785.092-49, Engenheiro Municipal, e **Benedita do Nascimento Pereira**, CPF n. 203.165.002-59, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social, à obrigação solidária de restituírem ao Erário Municipal o valor histórico de **R$ 38.640,00** (trinta e oito mil, seiscentos e quarenta reais), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de março de 2011, corresponde ao valor de **R$ 85.279,58** (oitenta e cinco mil, duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos);

III – MULTAR, INDIVIDUALMENTE, com espeque no art. 54 da LC n. 154, de 1996, os responsáveis da seguinte forma:

III.a) O Senhor Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes, CPF n. 272.226.322-04, Ex-Secretário Municipal de Obras, por sua conduta omissiva no seu mister fiscalizatório, delineados no art. 39, incisos I e V, da Lei Municipal n. 895, de 1990, e cláusula 13, letra "e", do Contrato n. 56/PGM/2010, às fls. n. 7 a 16, cuja incúria contribuiu para o pagamento de despesas não realizadas, atinente a não instalação do alambrado, fato que resultou em dano ao erário, no valor histórico de **R$ 38.640,00** (trinta e oito mil, seiscentos e quarenta reais), em afronta a regular liquidação da despesa inserta nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, o qual atualizado perfaz a cifra de **R$ 53.974,42** (cinquenta e três mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), fixo o valor de **R$ 5.397,44** (cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos), equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) do dano atualizado;

III.b) A **Senhora Benedita do Nascimento Pereira**, CPF n. 203.165.002-59, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social, por sua conduta omissiva na fiscalização e acompanhamento da obra, prevista na cláusula 13, letra "e", do Contrato n. 56/PGM/2010, às fls. n. 7 a 16, que resultou no pagamento de despesas não realizadas afetas à instalação de alambrados que, in casu, inexistiu e ocasionou, com efeito, dano ao Erário Municipal no valor histórico de **R$ 38.640,00** (trinta e oito mil, seiscentos e quarenta reais), em afronta a regular liquidação da despesa inserta nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, o qual atualizado perfaz a cifra de **R$ 53.974,42** (cinquenta e três mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), fixo o valor de **R$ 5.397,44** (cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos), equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) do dano atualizado;

III.c) O **Senhor Roberto Eduardo Sobrinho**, CPF n. 006.661.088-54, Ex-Prefeito Municipal, à época dos fatos, malgrado tenha assinado o Contrato n. 56/PGM/2010, às fls. 7 a 16, e o Primeiro Termo Aditivo ao contrato precitado, às fls. n. 227 a 228, para realização dos serviços de engenharia, com escopo de empreender a reforma do Centro Integrado da Criança e Adolescente, figurando, destarte, como um dos responsáveis para a boa aplicação dos recursos públicos, na forma prevista na cláusula 13 e alíneas do Contrato, às fls. n. 7 a 16, não se desincumbiu de tal mister; tal fato além de caracterizar sua legitimidade passiva, o torna, por via de consequência, responsável pelo dano ao Erário configurado, no importe histórico de **R$ 38.640,00** (trinta e oito mil, seiscentos e quarenta reais), pois sua omissão fiscalizatória, concorreu para a violação da norma inserta nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, motivo pelo qual fixo o valor de **R$ 5.397,44** (cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos), equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) do dano atualizado;

III.d) O **Senhor Eudes Souza Fróes**, CPF n. 245.785.092-49, Engenheiro municipal e técnico responsável pelo acompanhamento e fiscalização das obras no Centro Integrado da Criança e Adolescente, por ter atestado a regular liquidação de despesa, consoante planilhas de medição, às fls. n. 304 a 309 e 329 a 330, ou seja, certificou a execução de serviços afetos à instalação de alambrado **que não houve**, resultando em dano financeiro ao Erário Municipal no valor histórico de **R$ 38.640,00** (trinta e oito mil, seiscentos e quarenta reais), em afronta a dicção dos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, razão por que fixo o valor de **R$ 5.397,44** (cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos), equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) do dano atualizado.

IV - MULTAR, com fulcro no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, individualmente, no percentual de 10% (dez por cento) do valor máximo aplicável, à época dos fatos, **R$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), ou seja, **R$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), o **Senhor Roberto Eduardo Sobrinho**, CPF n. 006.661.088-54, Ex-Prefeito Municipal, e a **Senhora Benedita do Nascimento Pereira**, CPF n. 203.165.002-59, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social, ante a prática de ato com grave lesão à norma legal, consistente na transgressão ao disposto na cláusula 11 do Contrato n. 56/PGM/2010, às fls. n. 7 a 16, por não exigirem da contratada a prestação da garantia de execução contratual, e da suplementação dela em razão do aditamento de serviços, conforme Relatório Técnico, às fls. n. 354 e 355;

V - MULTAR, com fulcro no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, individualmente, no percentual de 10% (dez por cento) do valor máximo aplicável, à época dos fatos, **R$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), ou seja, **R$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), o **Senhor Roberto Eduardo Sobrinho**, CPF n. 006.661.088-54, Ex-Prefeito Municipal, e a **Senhora Benedita do Nascimento Pereira**, CPF n. 203.165.002-59, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social, ante a prática de ato com grave lesão à norma legal, consistente no descumprimento do disposto no artigo 6º, inciso IX e alíneas da Lei Federal nº 8.666, de 1993, por não apresentar o Projeto Básico com os elementos necessários e suficientes para caracterizar a obra, elaborado com base em estudos técnicos preliminares, e que contenha todos os seus elementos constitutivos suficientemente detalhados, de forma a

minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de realização das obras, conforme Relatório Técnico, às fls. 355;

VI - MULTAR, com fulcro no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, individualmente, no percentual de 10% (dez por cento) do valor máximo aplicável, à época dos fatos, **R$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), ou seja, **R$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais, o **Senhor Roberto Eduardo Sobrinho**, CPF n. 006.661.088-54, Ex-Prefeito Municipal, e a **Senhora Benedita do Nascimento Pereira**, CPF n. 203.165.002-59, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social, ante a prática de ato com grave lesão à norma legal, consistente na violação ao disposto na cláusula décima quarta do Contrato n. 56/PGM/2010, às fls. 7 a 16, combinada com o artigo 86 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, por não ter aplicado à contratada as penalidades contratuais previstas pelo atraso na execução da obra a partir de 29 de outubro de 2010, data em que venceu o prazo de execução da obra, conforme Relatório Técnico às fls. 356 e 357;

VII - ADVERTIR que o débito (item II desta Decisão) deverá ser recolhido à conta única do tesouro estadual e as multas (itens III a VI), ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VIII - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos débitos e multas cominados, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

IX - AUTORIZAR, acaso não sejam recolhidos os débitos e multas mencionados acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirão a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar n. 154, de 1996) a partir do fato ilícito (março de 2011), na multa, apenas a correção monetária a partir do vencimento (art. 56 da Lei Complementar n. 154, de 1996);

X - INTIMAR acerca do acórdão, via **DOeTCE-RO**, os responsáveis e advogados, infracitados, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br):

a) Senhor Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes, CPF n. 272.226.322-04, Ex-Secretário Municipal de Obras;

b) Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, CPF n. 006.661.088-54, Ex-Prefeito Municipal;

c) Senhor Eudes Souza Fróes, CPF n. 245.783.092-49, Engenheiro Municipal;

d) Senhora Benedita do Nascimento Pereira, CPF n. 203.165.002-59, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social;

e) Dr. Ernande da Silva Segismundo, OAB/RO n. 532;

f) Dr. Fabrício dos Santos Fernandes, OAB/RO n. 1.940;

g) Dr. Daniel Gago de Souza, OAB/RO n. 4.155.

XI - ENCAMINHAR cópia do Acórdão e do Voto ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, para que tome conhecimento e adote as providências que entender ser de direito, imanentes as suas atribuições constitucionais;

XII - SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão;

XIII - AUTORIZAR o arquivamento dos autos, depois de transitado em julgado o acórdão e de adotadas as providências cabíveis para a cobrança dos débitos e das multas;

XIV – PUBLICAR, na forma legal.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO : 3.840/2010/TCER.

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – Contrato n. 56/PGM/2010.

RESPONSÁVEIS : Senhor Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes, CPF n. 272.226.322-04, Ex-Secretário Municipal de Obras;

Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, CPF n. 006.661.088-54, Ex-Prefeito Municipal;

Senhor Eudes Souza Fróes, CPF n. 245.785.092-49, Engenheiro Municipal;

Senhora Benedita do Nascimento Pereira, CPF n. 203.165.002-59, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social.

ADVOGADOS : Ernande da Silva Segismundo, OAB/RO n. 532;

Fabrício dos Santos Fernandes, OAB/RO n. 1.940;

Daniel Gago de Souza, OAB/RO n. 4.155

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO : 2ª Sessão da 2ª Câmara, em 17 de fevereiro de 2016

EMENTA
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DANO AO ERÁRIO PROVADO E QUANTIFICADO. TCE JULGADA IRREGULAR COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. Após a conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, uma vez verificadas irregularidades e dano ao erário, deve-se imputar responsabilidade aos agentes causadores do dano, quando provada a prática de atos ilegais, ilegítimos, antieconômicos e com infração às normas legais;

2. A jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União são pacíficas, no sentido de considerarem ser de responsabilidade pessoal do gestor público a comprovação do bom e do regular emprego dos valores públicos que, nessa condição, tenham concretizado, cabendo-lhes o ônus da prova da escorreita aplicação de tais valores (Acórdãos 11/97-TCU-Plenário; 87/97-TCU-2ª Câmara; 234/95-TCU-2ª Câmara; 291/96-TCU-2ª Câmara; 380/95-TCU-2ª Câmara; Decisões 200/93-TCU-Plenário; 225/95-TCU-2ª Câmara; 735/2010-TCU-1ª Câmara, dentre outras).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

3. No presente caso, a instrução processual efetiva revelou má aplicação de recursos públicos, consistente no pagamento de despesa afeta à instalação de alambrados que efetivamente não foi executada, sendo constatado o resultado danoso ao erário municipal.
4. Tomada de Contas Especial irregular, com imputação de débito e multa.

ACÓRDÃO N. 160/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial referente ao Contrato n. 56/PGM/2010 da Prefeitura do Município de Porto Velho, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n. 154, de 1996, de responsabilidade, solidária, dos **Senhores Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes**, CPF n. 272.226.322-04, Ex-Secretário Municipal de Obras, **Roberto Eduardo Sobrinho**, CPF n. 006.661.088-54, Ex-Prefeito Municipal, **Eudes Souza Fróes**, CPF n. 245.785.092-49, Engenheiro Municipal, e **Benedita do Nascimento Pereira**, CPF n. 203.165.002-59, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social, com consequente imputação de débito, com fundamento no art. 16, inciso III, "b" e "c", da Lei Complementar n. 154, de 1996, em razão da ocorrência de dano ao erário municipal no valor histórico de **R$ 38.640,00** (trinta e oito mil, seiscentos e quarenta reais), ante as seguintes irregularidades, decorrente da violação aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, pela realização de pagamentos de despesas atinente à instalação de alambrados, sem, todavia, ter sido efetivamente executada, como restou demonstrado no bojo do Voto, e ainda, em decorrências das seguintes irregularidades com grave infração à norma legal:

De responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, CPF n. 006.661.088-54, Ex-Prefeito Municipal e da Senhora **Benedita do Nascimento Pereira**, CPF n. 203.165.002-59, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social:

I.a) Descumprimento ao disposto na cláusula 11 do contrato, por não exigir da contratada a prestação da garantia de execução contratual, e da suplementação dela em razão do aditamento de serviços, conforme Relatório Técnico, às fls. 354 e 355;

I.b) Descumprimento ao disposto no artigo 6°, inciso IX e alíneas da Lei Federal № 8.666/1993, por não apresentar o Projeto Básico com os elementos necessários e suficientes para caracterizar a obra, elaborado com base em estudos técnicos

preliminares, e que contenha todos os seus elementos constitutivos suficientemente detalhados, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de realização das obras, conforme Relatório Técnico, às fls. n. 355;

I.c) Descumprimento ao disposto na cláusula décima quarta do contrato combinada com o artigo 86 da Lei Federal n. 8.666/1993, por não aplicar à contratada as penalidades pelo atraso na execução da obra a partir de 29.10.2010, quando venceu o prazo de execução da obra, conforme Relatório Técnico, às fls. n. 356 e 357.

II – CONDENAR, na forma do art. 71, § 3°, da CF/88, c/c art. 19 da LC n. 154, de 1996, os **Senhores Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes**, CPF n. 272.226.322-04, Ex-Secretário Municipal de Obras, **Roberto Eduardo Sobrinho**, CPF n. 006.661.088-54, Ex-Prefeito Municipal, **Eudes Souza Fróes**, CPF n. 245.785.092-49, Engenheiro Municipal, e **Benedita do Nascimento Pereira**, CPF n. 203.165.002-59, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social, à obrigação solidária de restituírem ao Erário Municipal o valor histórico de **R$ 38.640,00** (trinta e oito mil, seiscentos e quarenta reais), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de março de 2011, corresponde ao valor de **R$ 85.279,58** (oitenta e cinco mil, duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos);

III – MULTAR, INDIVIDUALMENTE, com espeque no art. 54 da LC n. 154, de 1996, os responsáveis da seguinte forma:

III.a) O Senhor Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes, CPF n. 272.226.322-04, Ex-Secretário Municipal de Obras, por sua conduta omissiva no seu mister fiscalizatório, delineados no art. 39, incisos I e V, da Lei Municipal n. 895, de 1990, e cláusula 13, letra "e", do Contrato n. 56/PGM/2010, às fls. n. 7 a 16, cuja incúria contribuiu para o pagamento de despesas não realizadas, atinente a não instalação do alambrado, fato que resultou em dano ao erário, no valor histórico de **R$ 38.640,00** (trinta e oito mil, seiscentos e quarenta reais), em afronta a regular liquidação da despesa inserta nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, o qual atualizado perfaz a cifra de **R$ 53.974,42** (cinquenta e três mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), fixo o valor de **R$ 5.397,44** (cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos), equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) do dano atualizado;

III.b) A **Senhora Benedita do Nascimento Pereira**, CPF n. 203.165.002-59, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social, por sua conduta omissiva na fiscalização e acompanhamento da obra, prevista na cláusula 13, letra "e", do Contrato n. 56/PGM/2010, às fls. n. 7 a 16, que resultou no pagamento de despesas não realizadas afetas à instalação de alambrados que, in casu, inexistiu e ocasionou, com efeito, dano ao Erário Municipal no valor histórico de **R$ 38.640,00** (trinta e oito mil, seiscentos e quarenta reais), em afronta a regular liquidação da despesa inserta nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, o qual atualizado perfaz a cifra de **R$ 53.974,42** (cinquenta e três mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), fixo o valor de **R$ 5.397,44** (cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos), equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) do dano atualizado;

III.c) O **Senhor Roberto Eduardo Sobrinho**, CPF n. 006.661.088-54, Ex-Prefeito Municipal, à época dos fatos, malgrado tenha assinado o Contrato n. 56/PGM/2010, às fls. 7 a 16, e o Primeiro Termo Aditivo ao contrato precitado, às fls. n. 227 a 228, para realização dos serviços de engenharia, com escopo de empreender a reforma do Centro Integrado da Criança e Adolescente, figurando, destarte, como um dos responsáveis para a boa aplicação dos recursos públicos, na forma prevista na cláusula 13 e alíneas do Contrato, às fls. n. 7 a 16, não se desincumbiu de tal mister; tal fato além de caracterizar sua legitimidade passiva, o torna, por via de consequência, responsável pelo dano ao Erário configurado, no importe histórico de **R$ 38.640,00** (trinta e oito mil, seiscentos e quarenta reais), pois sua omissão fiscalizatória, concorreu para a violação da norma inserta nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, motivo pelo qual fixo o valor de **R$ 5.397,44** (cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos), equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) do dano atualizado;

III.d) O **Senhor Eudes Souza Fróes**, CPF n. 245.785.092-49, Engenheiro municipal e técnico responsável pelo acompanhamento e fiscalização das obras no Centro Integrado da Criança e Adolescente, por ter atestado a regular liquidação de despesa, consoante planilhas de medição, às fls. n. 304 a 309 e 329 a 330, ou seja, certificou a execução de serviços afetos à instalação de alambrado **que não houve**, resultando em dano financeiro ao Erário Municipal no valor histórico de **R$ 38.640,00** (trinta e oito mil, seiscentos e quarenta reais), em afronta a dicção dos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, razão por que fixo o valor de **R$ 5.397,44** (cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos), equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) do dano atualizado.

IV - MULTAR, com fulcro no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, individualmente, no percentual de 10% (dez por cento) do valor máximo aplicável, à época dos fatos, **R$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), ou seja, **R$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), o **Senhor Roberto Eduardo Sobrinho**, CPF n. 006.661.088-54, Ex-Prefeito Municipal, e a **Senhora Benedita do Nascimento Pereira**, CPF n. 203.165.002-59, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social, ante a prática de ato com grave lesão à norma legal, consistente na transgressão ao disposto na cláusula 11 do Contrato n. 56/PGM/2010, às fls. n. 7 a 16, por não exigirem da contratada a prestação da garantia de execução contratual, e da suplementação dela em razão do aditamento de serviços, conforme Relatório Técnico, às fls. n. 354 e 355;

V - MULTAR, com fulcro no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, individualmente, no percentual de 10% (dez por cento) do valor máximo aplicável, à época dos fatos, **R$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), ou seja, **R$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), o **Senhor Roberto Eduardo Sobrinho**, CPF n. 006.661.088-54, Ex-Prefeito Municipal, e a **Senhora Benedita do Nascimento Pereira**, CPF n. 203.165.002-59, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social, ante a prática de ato com grave lesão à norma legal, consistente no descumprimento do disposto no artigo 6º, inciso IX e alíneas da Lei Federal nº 8.666, de 1993, por não apresentar o Projeto Básico com os elementos necessários e suficientes para caracterizar a obra, elaborado com base em estudos técnicos preliminares, e que contenha todos os seus elementos constitutivos suficientemente detalhados, de forma a

minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de realização das obras, conforme Relatório Técnico, às fls. 355;

VI - MULTAR, com fulcro no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, individualmente, no percentual de 10% (dez por cento) do valor máximo aplicável, à época dos fatos, **R$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), ou seja, **R$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais, o **Senhor Roberto Eduardo Sobrinho**, CPF n. 006.661.088-54, Ex-Prefeito Municipal, e a **Senhora Benedita do Nascimento Pereira**, CPF n. 203.165.002-59, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social, ante a prática de ato com grave lesão à norma legal, consistente na violação ao disposto na cláusula décima quarta do Contrato n. 56/PGM/2010, às fls. 7 a 16, combinada com o artigo 86 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, por não ter aplicado à contratada as penalidades contratuais previstas pelo atraso na execução da obra a partir de 29 de outubro de 2010, data em que venceu o prazo de execução da obra, conforme Relatório Técnico às fls. 356 e 357;

VII - ADVERTIR que o débito (item II desta Decisão) deverá ser recolhido à conta única do tesouro estadual e as multas (itens III a VI), ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VIII - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos débitos e multas cominados, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

IX - AUTORIZAR, acaso não sejam recolhidos os débitos e multas mencionados acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirão a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar n. 154, de 1996) a partir do fato ilícito (março de 2011), na multa, apenas a correção monetária a partir do vencimento (art. 56 da Lei Complementar n. 154, de 1996);

X - INTIMAR acerca do acórdão, via **DOeTCE-RO**, os responsáveis e advogados, infracitados, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br):

a) Senhor Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes, CPF n. 272.226.322-04, Ex-Secretário Municipal de Obras;

b) Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, CPF n. 006.661.088-54, Ex-Prefeito Municipal;

c) Senhor Eudes Souza Fróes, CPF n. 245.785.092-49, Engenheiro Municipal;

d) Senhora Benedita do Nascimento Pereira, CPF n. 203.165.002-59, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social;

e) Dr. Ernande da Silva Segismundo, OAB/RO n. 532;

f) Dr. Fabrício dos Santos Fernandes, OAB/RO n. 1.940;

g) Dr. Daniel Gago de Souza, OAB/RO n. 4.155.

XI - ENCAMINHAR cópia do Acórdão e do Voto ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, para que tome conhecimento e adote as providências que entender ser de direito, imanentes as suas atribuições constitucionais;

XII - SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão;

XIII - AUTORIZAR o arquivamento dos autos, depois de transitado em julgado o acórdão e de adotadas as providências cabíveis para a cobrança dos débitos e das multas;

XIV – PUBLICAR, na forma legal.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1129 DE 14/4/2016
Servidor: _____
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 1823/11 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - Ipam

INTERESSADA: Safira Barbosa - CPF n. 030.569.962-87

RELATOR: DAVI DANTAS DA SILVA

SESSÃO: 2ª Sessão da 2ª Câmara, em 17 de fevereiro de 2016

EMENTA
APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO N. 161/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Safira Barbosa, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de Aposentadoria especial de professor da servidora **SAFIRA BARBOSA**, inscrita no CPF sob nº 030.569.962-87, ocupante do cargo de Professor, N II, Ref. 13, com carga horária de 40 h, matrícula nº 98.650, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, por meio da Portaria nº 49/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, 3.3.2011, publicado no DOM nº 3.954, em 4.3.2011, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV, parágrafo único e art. 7º da Emenda Constitucional nº 041/2003, c/c o art. 69, I, II, III e IV, da Lei Complementar nº 404/10;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - Ipam,

ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 1823/11 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - Ipam

INTERESSADA: Safira Barbosa - CPF n. 030.569.962-87

RELATOR: DAVI DANTAS DA SILVA

SESSÃO: 2ª Sessão da 2ª Câmara, em 17 de fevereiro de 2016

GRUPO: I

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise, para fins de registro, da legalidade do ato[1] de Aposentadoria especial de professor, com proventos integrais, com base na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens, concedido à servidora **SAFIRA BARBOSA**[2], ocupante do cargo de Professor, N II, Ref. 13, com carga horária de 40 h, matrícula nº 98.650, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV, parágrafo único e art. 7º, da Emenda Constitucional nº 041/2003, c/c o art. 69, I, II, III e IV, da Lei Complementar nº 404/10.

2. Da análise inaugural dos autos, o Corpo Instrutivo (fls. 137/139), e o Parquet de Contas, através do Parecer nº 023/2016-GPETV, de 1º.02.2016 (fls. 144/145), concluíram que o ato concessório da aposentadoria da servidora **SAFIRA BARBOSA** está apto a registro, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV, parágrafo único e art. 7º, da Emenda Constitucional nº 041/2003, c/c o art. 69, I, II, III e IV, da Lei Complementar nº 404/10.

3. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

4. Por todo o exposto, em razão da convergência deste Relator com os posicionamentos expendidos pelo Corpo Técnico desta Corte, bem como pelo Ministério Público de Contas, os quais adoto integralmente, submeto à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **Proposta de Decisão:**

---

[1] Portaria nº 49/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, 03.03.2011 (fl. 116), publicado no DOM nº 3.954, em 04.03.2011 (fl. 117).
[2] CPF nº 030.569.962-87 (fl. 24).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

I – Considerar legal o ato concessório de Aposentadoria especial de professor da servidora **SAFIRA BARBOSA**, inscrita no CPF sob nº 030.569.962-87, ocupante do cargo de Professor, N II, Ref. 13, com carga horária de 40 h, matrícula nº 98.650, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, por meio da Portaria nº 49/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, 03.03.2011, publicado no DOM nº 3.954, em 04.03.2011, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV, parágrafo único e art. 7º, da Emenda Constitucional nº 041/2003, c/c o art. 69, I, II, III e IV, da Lei Complementar nº 404/10;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1129 DE 14/4/2016
Servidor: _____
Samara Angélica Reis Silva - Cad. 900524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 3192/12 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

INTERESSADO: Gedeão José de Araújo - CPF n. 034.031.061-87

RELATOR: DAVI DANTAS DA SILVA

SESSÃO: 2ª Sessão da 2ª Câmara, em 17 de fevereiro de 2016.

EMENTA
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO N. 162/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Gedeão José de Araújo, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedido ao servidor **GEDEÃO JOSÉ DE ARAÚJO**, inscrito no CPF sob nº 034.031.061-87, ocupante do cargo de Professor, N III, Ref. "01", com carga horária de 40 h, matrícula nº 300003742, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, por meio do DECRETO DE 26 DE JANEIRO DE 2009, publicado no DOE nº 1182, em 11.2.2009, retificado pelo ATO DE RETIFICAÇÃO, publicado no DOE nº 1853, em 10.11.2011, com fundamento no art. 6º e incisos da EC nº 41/2003, c/c art. 22, incisos e parágrafos, e arts. 46, 56 e 63, da LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 03192/12 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

INTERESSADO: Gedeão José de Araújo - CPF nº 034.031.061-87

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: DAVI DANTAS DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: 2ª Sessão da 2ª Câmara, em 17 de fevereiro de 2016

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise, para fins de registro, da legalidade do ato[1] de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com base na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens, concedido ao servidor **GEDEÃO JOSÉ DE ARAÚJO**[2], ocupante do cargo de Professor, N III, Ref. "01", com carga horária de 40 h, matrícula nº 300003742, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º e incisos da EC nº 41/2003, c/c art. 22, incisos e parágrafos, e arts. 46, 56 e 63, da LCE Previdenciária nº 432/2008.

2. Da análise inaugural dos autos, o Corpo Instrutivo (fls. 105/107), concluiu que o ato concessório da aposentadoria do servidor **GEDEÃO JOSÉ DE ARAÚJO** está apto a registro, nos termos do art. 6º e incisos da EC nº 41/2003, c/c art. 22, incisos e parágrafos, e arts. 46, 56 e 63, da LCE Previdenciária nº 432/2008.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento nº 001/2011-PGMPC.

4. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

5. A análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído no artigo 37-A, inciso I, da IN nº 13/TCERO/2004, com nova redação dada pela IN nº

[1] DECRETO DE 26 DE JANEIRO DE 2009 (fl. 43), publicado no DOE nº 1182, em 11.02.2009 (fl. 100), retificado pelo ATO DE RETIFICAÇÃO (fl. 71), publicado no DOE nº 1853, em 10.11.2011 (fl. 72).
[2] CPF nº 034.031.061-87 (fl. 17).

40/2014/TCE-RO, em razão de atender aos requisitos quanto ao valor do benefício igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos vigente na data do ato, manifestação do Controle Interno da Unidade de Origem pela legalidade da aposentadoria, ou o procedimento se enquadrar na exceção de que trata o § 2º[3], do artigo 37-A, da referida norma em epigrafe.

6. Por todo o exposto, em razão da convergência deste Relator com o posicionamento expendido pelo Corpo Técnico desta Corte, o qual adoto integralmente, e no aguardo da manifestação do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **Proposta de Decisão:**

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedido ao servidor **GEDEÃO JOSÉ DE ARAÚJO**, inscrito no CPF sob nº 034.031.061-87, ocupante do cargo de Professor, N III, Ref. "01", com carga horária de 40 h, matrícula nº 300003742, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, por meio do DECRETO DE 26 DE JANEIRO DE 2009, publicado no DOE nº 1182, em 11.02.2009, retificado pelo ATO DE RETIFICAÇÃO, publicado no DOE nº 1853, em 10.11.2011, com fundamento no art. 6º e incisos da EC nº 41/2003, c/c art. 22, incisos e parágrafos, e arts. 46, 56 e 63, da LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

[3] O processo em questão já se encontrava relacionado no estoque desta Corte em 17.03.2014, data da entrada em vigor da IN nº 13/2004 com alteração da IN nº 40/2014.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1129 DE 14/4/2016
Servidor: Samara Angélica Reis e Silva Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 2534/11 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Maria de Lourdes Gonçalves Felizardo - CPF nº 192.015.242-34
RELATOR: Davi Dantas da Silva
SESSÃO: 2ª Sessão da 2ª Câmara, em 17 de fevereiro de 2016.

EMENTA
APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.
PROVENTOS PROPORCIONAIS.
LEGALIDADE. REGISTRO.
ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO N. 163/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria de Lourdes Gonçalves Felizardo, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, concedido à servidora **MARIA DE LOURDES GONÇALVES FELIZARDO**, inscrita no CPF sob nº 192.015.242-34, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividade Administrativa, matrícula nº 300001147, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, por meio do ATO Nº 004/IPERON/GOV-RO, de 10.1.2011, publicado no DOE nº 1658, em 20.1.2011, com fundamentos no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que

o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 2534/11 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Maria de Lourdes Gonçalves Felizardo - CPF nº 192.015.242-34
RELATOR: Davi Dantas da Silva
SESSÃO: N. 26 de 17 DE fevereiro de 2016.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise, para fins de registro, da legalidade do ato[1] de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, concedido à servidora **MARIA DE LOURDES GONÇALVES FELIZARDO**[2], ocupante do cargo de Auxiliar de Atividade Administrativa, matrícula nº 300001147, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, com fundamentos no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008.

2. Da análise inaugural dos autos, o Corpo Instrutivo (fls. 112/114), concluiu que o ato concessório da aposentadoria da servidora **MARIA DE LOURDES GONÇALVES FELIZARDO** está apto a registro, nos termos do artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento nº 001/2011-PGMPC.

4. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

DAVI DANTAS DA SILVA

5. A análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído no artigo 37-A, inciso I, da IN nº 13/TCERO/2004, com nova redação dada pela IN nº 40/2014/TCE-RO, em razão de atender aos requisitos quanto ao valor do benefício igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos vigente na data do ato, manifestação do Controle Interno

[1] ATO Nº 004/IPERON/GOV-RO, de 10.01.2011 (fl. 85), publicado no DOE nº 1658, em 20.01.2011 (fl. 86).
[2] CPF nº 192.015.242-34 (fl. 17).

da Unidade de Origem pela legalidade da aposentadoria, ou o procedimento se enquadrar na exceção de que trata o § 2º[3], do artigo 37-A, da referida norma em epigrafe.

6. Por todo o exposto, em razão da convergência deste Relator com o posicionamento expendido pelo Corpo Técnico desta Corte, o qual adoto integralmente, e no aguardo da manifestação do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **Proposta de Decisão:**

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, concedido à servidora **MARIA DE LOURDES GONÇALVES FELIZARDO**, inscrita no CPF sob nº 192.015.242-34, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividade Administrativa, matrícula nº 300001147, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, por meio do ATO Nº 004/IPERON/GOV-RO, de 10.01.2011, publicado no DOE nº 1658, em 20.01.2011, com fundamentos no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

[3] O processo em questão já se encontrava relacionado no estoque desta Corte em 17.03.2014, data da entrada em vigor da IN nº 13/2004 com alteração da IN nº 40/2014.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1129 DE 14/4/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 90524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 00528/12 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

INTERESSADA: Aparecida Lopes Ferreira - CPF n. 576.345.722-68

RELATOR: DAVI DANTAS DA SILVA

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, em 17 de fevereiro de 2016

EMENTA
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO N.164/2016 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Aparecida Lopes Ferreira, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, concedido à servidora **APARECIDA LOPES FERREIRA**, inscrita no CPF sob n. 576.345.722-68, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional, N I, matrícula n. 300022233, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, por meio do ATO n. 102/IPERON/GOV-RO, de 4.5.2011, publicado no DOE n. 1737, em 19.5.2011, com fundamento no art. 40, § 1°, III, "b", da Constituição Federal, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1129 DE 14/4/2016
Servidor: Samara Angélica Reis Silva Cad. 9012

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO:	04782/12 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA:	Aposentadoria
ASSUNTO:	Aposentadoria
JURISDICIONADO:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
INTERESSADO:	Margarida Bernardina dos Santos - CPF n. 308.269.189-72
RELATOR:	DAVI DANTAS DA SILVA
SESSÃO:	2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, em 17 de fevereiro de 2016

EMENTA
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO

ACÓRDÃO N. 165/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Margarida Bernardina dos Santos, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, concedido à servidora **MARGARIDA BERNADINA DOS SANTOS**, inscrita no CPF sob nº 308.269.189-72, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional, N I, matrícula nº 300010089, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, por meio do DECRETO DE 06 DE JANEIRO DE 2009, publicado no DOE nº 1168, em 22.1.2009, retificado pelo ATO DE RETIFICAÇÃO (fl. 96), publicado no DOE nº 1996, em 19.6.2012, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 04782/12 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

INTERESSADO: Margarida Bernardina dos Santos - CPF nº 308.269.189-72

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: DAVI DANTAS DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 26 de 17 DE FEVEREIRO DE 2016.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise, para fins de registro, da legalidade do ato[1] de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, concedido à servidora **MARGARIDA BERNADINA DOS SANTOS**[2], ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional, N I, matrícula nº 300010089, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008.

2. Da análise inaugural dos autos, o Corpo Instrutivo (fls. 116/118), concluiu que o ato concessório da aposentadoria da servidora **MARGARIDA BERNADINA DOS SANTOS** está apto a registro, nos termos do art. 40, § 1º, III, "b", da CF de 1988, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento nº 001/2011-PGMPC.

4. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

5. A análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído no artigo 37-A, inciso I, da IN nº 13/TCERO/2004, com nova redação dada pela IN nº 40/2014/TCE-RO, em razão de atender aos requisitos quanto ao valor do benefício igual ou

[1] DECRETO DE 06 DE JANEIRO DE 2009 (fl. 46), publicado no DOE nº 1168, em 22.01.2009 (fl. 113), retificado pelo ATO DE RETIFICAÇÃO (fl. 96), publicado no DOE nº 1996, em 19.06.2012 (fl. 97).
[2] CPF nº 308.269.189-72 (fl. 17).

inferior a 02 (dois) salários mínimos vigente na data do ato, manifestação do Controle Interno da Unidade de Origem pela legalidade da aposentadoria, ou o procedimento se enquadrar na exceção de que trata o § 2º[3], do artigo 37-A, da referida norma em epigrafe.

6. Por todo o exposto, em razão da convergência deste Relator com o posicionamento expendido pelo Corpo Técnico desta Corte, o qual adoto integralmente, e no aguardo da manifestação do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **Proposta de Decisão:**

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, concedido à servidora **MARGARIDA BERNADINA DOS SANTOS**, inscrita no CPF sob nº 308.269.189-72, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional, N I, matrícula nº 300010089, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, por meio do DECRETO DE 06 DE JANEIRO DE 2009, publicado no DOE nº 1168, em 22.01.2009, retificado pelo ATO DE RETIFICAÇÃO (fl. 96), publicado no DOE nº 1996, em 19.06.2012, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

[3] O processo em questão já se encontrava relacionado no estoque desta Corte em 17.03.2014, data da entrada em vigor da IN nº 13/2004 com alteração da IN nº 40/2014.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1129 DE 14/4/2016
Servidor: Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 99524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 2516/11 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam
INTERESSADO: Luiz Hosanah Pereira Lyra - CPF nº 021.665.182-49
RELATOR: DAVI DANTAS DA SILVA
SESSÃO: 2ª Sessão da 2ª Câmara, em 17 de fevereiro de 2016

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO N. 166/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Luiz Hosanah Pereira Lyra, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais, concedida ao Servidor **LUIZ HOSANAH PEREIRA LYRA**, Cadastro nº 59594, ocupante do Cargo de Fiscal Municipal de Tributos, Grupo TAF, Classe – B, Referência I, carga horária 40 horas, lotado na Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, por meio da Portaria nº 100/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 13 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial do Município nº 3.983, de 19.4.2011, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, Parágrafo Único e artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 69, I, II, III e IV, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 404/2010;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, ficando

registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 2516/11 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO: Luiz Hosanah Pereira Lyra - CPF nº 021.665.182-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: DAVI DANTAS DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 26 de 17 DE FEVEREIRO DE 2016

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais, concedida ao Servidor **LUIZ HOSANAH PEREIRA LYRA**, Cadastro nº 59594, ocupante do Cargo de Fiscal Municipal de Tributos, Grupo TAF, Classe – B, Referência I, carga horária 40 horas, lotado na Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, por meio da Portaria nº 100/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 13 de abril de 2011 (fls. 77), publicada no Diário Oficial do Município nº 3.983, de 19.04.2011 (fls. 83), nos termos do artigo 6º, incisos I,II,III e IV, Parágrafo Único e artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 69, I,II,III e IV, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 404/2010.

2. Da análise dos autos, o Corpo Instrutivo (fls. 102/104) e o Parquet de Contas, através do Parecer nº 0024/2016-GPETV, de 01.02.2016 (fls. 109/110), concluíram pela regularidade do ato concessório de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais supracitada, considerando **apto** a registro por esta Corte de Contas.

3. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

DAVI DANTAS DA SILVA

4. Por todo o exposto, em razão da convergência deste Relator com os posicionamentos expendidos pelo Corpo Técnico desta Corte, bem como pelo Ministério Público de Contas, os quais adoto integralmente, face o atendimento dos requisitos para concessão da Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais ao Servidor **LUIZ HOSANAH PEREIRA LYRA**, submeto à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **Proposta de Decisão:**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

I - Considerar legal o ato concessório de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais, concedida ao Servidor **LUIZ HOSANAH PEREIRA LYRA**, Cadastro nº 59594, ocupante do Cargo de Fiscal Municipal de Tributos, Grupo TAF, Classe – B, Referência I, carga horária 40 horas, lotado na Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, por meio da Portaria nº 100/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 13 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial do Município nº 3.983, de 19.04.2011, nos termos do artigo 6º, incisos I,II,III e IV, Parágrafo Único e artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 69, I,II,III e IV, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 404/2010;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1129 DE 14/4/2016
Servidor: _____
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 900524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 2945/10 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Francisca Brito Sales - CPF nº 191.241.122-91
RELATOR: DAVI DANTAS DA SILVA
SESSÃO: 2ª Sessão da 2ª Câmara, em17 de fevereiro de 2016

EMENTA
APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO N. 167/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Francisca Brito Sales, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de Aposentadoria especial de professor da servidora **FRANCISCA BRITO SALES**, inscrita no CPF sob nº 191.241.122-91, ocupante do cargo de Professor, N III, Ref. 02, com carga horária de 40 h, matrícula nº 300006083, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, por meio do DECRETO DE 26 DE NOVEMBRO DE 2008, publicado no DOE nº 1142, em 11.12.2008, retificado pelo ATO Nº 52/DIPREV/IPERON, de 3.3.2010, publicado no DOE nº 1447, em 12.3.2010, retificado pelo ATO DE APOSENTADORIA, de 6.1.2016, publicado no DOE nº 07, em 13.1.2016, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 041/2003, combinado com o artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que

o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 02945/10 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Francisca Brito Sales - CPF nº 191.241.122-91
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: DAVI DANTAS DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 26 de 17 DE FEVEREIRO DE 2016

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise, para fins de registro, da legalidade do ato[1] de Aposentadoria especial de professor, com proventos integrais, com base na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens, concedido à servidora **FRANCISCA BRITO SALES**[2], ocupante do cargo de Professor, N III, Ref. 02, com carga horária de 40 h, matrícula nº 300006083, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 041/2003, combinado com o artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. Da análise preliminar dos autos, o Corpo Instrutivo (fls. 120/122), e o Parquet de Contas, através do Parecer nº 0400/2015-GPSUMM, de 06.10.2015 (fls. 128/130), sugeriu a este Relator, a adoção de providencias visando o saneamento dos autos, as quais foram ratificadas por este Relator[3], e devidamente atendidas pelo Instituto de Previdência (fls. 140/145 e 148/150).

3. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

DAVI DANTAS DA SILVA

6. Por todo o exposto, em razão da convergência deste Relator com os posicionamentos expendidos pelo Corpo Técnico desta Corte, bem como pelo Ministério Público de Contas, os quais adoto integralmente, submeto à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **Proposta de Decisão:**

---

[1] DECRETO DE 26 DE NOVEMBRO DE 2008 (fl. 65), publicado no DOE nº 1142, em 11.12.2008 (fl. 114), retificado pelo ATO Nº 52/DIPREV/IPERON, de 03.03.2010 (fl. 96), publicado no DOE nº 1447, em 12.03.2010 (fl. 97), retificado pelo ATO DE APOSENTADORIA, de 06.01.2016 (fl. 149), publicado no DOE nº 07, em 13.01.2016 (fl. 150).
[2] CPF nº 191.241.122-91 (fl. 34).
[3] Decisão nº 134/2015/TCE-RO (fls. 132/133).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

I – Considerar legal o ato concessório de Aposentadoria especial de professor da servidora **FRANCISCA BRITO SALES**, inscrita no CPF sob nº 191.241.122-91, ocupante do cargo de Professor, N III, Ref. 02, com carga horária de 40 h, matrícula nº 300006083, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, por meio do DECRETO DE 26 DE NOVEMBRO DE 2008, publicado no DOE nº 1142, em 11.12.2008, retificado pelo ATO Nº 52/DIPREV/IPERON, de 03.03.2010, publicado no DOE nº 1447, em 12.03.2010, retificado pelo ATO DE APOSENTADORIA, de 06.01.2016, publicado no DOE nº 07, em 13.01.2016, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 041/2003, combinado com o artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1129 DE 14/4/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Mat. 99052

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 2181/12
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
INTERESSADA: Caroline Lujan de Oliveira (filha) - CPF n. 038.621.753-08
RELATOR: Davi Dantas da Silva
SESSÃO: 2ª Sessão da 2ª Câmara, em 17 de fevereiro de 2016

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO N. 168/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Caroline Lujan de Oliveira, na qualidade de filha, beneficiária do ex-servidor Francisco Djacir de Oliveira, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, em caráter temporário, a **CAROLINE LUJAN DE OLIVEIRA**, inscrita no CPF sob nº 038.621.753-08, na qualidade de filha, dependente do ex-servidor **Francisco Djacir de Oliveira**, falecido em 6.3.1993, que ocupava o cargo de Agente de Polícia, matrícula nº 0719161-1, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, por meio do ATO Nº 101/DEPREV/IPERON, de 20.5.1997, publicado no DOE nº 3786, em 30.6.1997, retificado pelo ATO CONCESSÓRIO Nº 139/DIPREV, de 26.10.2011, publicado no DOE nº 1852, em 9.11.2011, retificado pelo ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO Nº 083/DIPREV/2015, de 10.8.2015, publicado no DOE nº 2760, em 13.8.2015, nos termos dos artigos 261, II, "a"; 266, IV, e 268, da Lei Complementar Estadual nº 68/92, combinados com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 2181/12
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
INTERESSADA: Caroline Lujan de Oliveira (filha) - CPF n. 038.621.753-08
RELATOR: Davi Dantas da Silva
SESSÃO: N. 26 de 17 de fevereiro de 2016

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório[1] de pensão temporária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, a **CAROLINE LUJAN DE OLIVEIRA**[2], na qualidade de filha (fl. 96), dependente do ex-servidor **Francisco Djacir de Oliveira**, falecido em 06.03.1993[3], que ocupava o cargo de Agente de Polícia, matrícula nº 0719161-1, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, nos termos dos artigos 261, II, "a"; 266, IV e 268, da Lei Complementar Estadual nº 68/92, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal.

2. Da análise dos autos, o Corpo Instrutivo (fls. 102/104) e o Parquet de Contas, através do Parecer nº 10/2016-GPYFM, de 20.01.2016 (fls. 109/110), concluíram pela regularidade do benefício da pensão supracitada, considerando **apto** a registro por esta Corte de Contas.

3. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

4. Por todo o exposto, em razão da convergência deste Relator com os posicionamentos expendidos pelo Corpo Técnico desta Corte, bem como pelo Ministério Público de Contas, os quais adoto integralmente, face o atendimento dos requisitos da concessão de pensão pela beneficiária, submeto à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **Proposta de Decisão:**

---

[1] ATO Nº 101/DEPREV/IPERON, de 20.05.1997 (fl. 97), publicado no DOE nº 3786, em 30.06.1997, retificado pelo ATO CONCESSÓRIO Nº 139/DIPREV, de 26.10.2011 (fl. 76), publicado no DOE nº 1852, em 09.11.2011 (fl. 77), retificado pelo ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO Nº 083/DIPREV/2015, de 10.08.2015 (fl. 88), publicado no DOE nº 2760, em 13.08.2015 (fl. 101).
2 CPF nº 038.621.753-08 (fl. 27).
3 Certidão de óbito (fl. 90).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, em caráter temporário, a **CAROLINE LUJAN DE OLIVEIRA**, inscrita no CPF sob nº 038.621.753-08, na qualidade de filha, dependente do ex-servidor **Francisco Djacir de Oliveira**, falecido em 06.03.1993, que ocupava o cargo de Agente de Polícia, matrícula nº 0719161-1, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, por meio do ATO Nº 101/DEPREV/IPERON, de 20.05.1997, publicado no DOE nº 3786, em 30.06.1997, retificado pelo ATO CONCESSÓRIO Nº 139/DIPREV, de 26.10.2011, publicado no DOE nº 1852, em 09.11.2011, retificado pelo ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO Nº 083/DIPREV/2015, de 10.08.2015, publicado no DOE nº 2760, em 13.08.2015, nos termos dos artigos 261, II, "a"; 266, IV e 268, da Lei Complementar Estadual nº 68/92, combinados com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1129 DE 14/4/2016
Servidor: _____
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 3166/13 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Jaru
INTERESSADO: Maria Augusta de Paiva Santos - CPF nº 688.195.282-15
RELATOR: DAVI DANTAS DA SILVA
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, em 17 de fevereiro de 2016

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO N. 169/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Maria Augusta de Paiva Santos, na qualidade de cônjuge, beneficiária do ex-servidor Carlos Magno dos Santos, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, em caráter vitalício, à Senhora **MARIA AUGUSTA DE PAIVA SANTOS**, inscrita no CPF sob n. 688.195.282-15, na qualidade de cônjuge, dependente do ex-servidor Carlos Magno dos Santos, falecido em 13.6.2013, que ocupava o cargo de Agente de Administrativo (inativo), matrícula nº 127, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Jaru, por meio da PORTARIA n. 008/2013, de 16.7.2013, publicado no DOM n. 0989, em 17.7.2013, nos termos do art. 40, §§ 2º e 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinada com art. 106, inciso I, da Lei Municipal n. 850/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta

Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1129 DE 14/4/2016
Servidor: Samara Angélica Rabelo Cabral 000524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 00283/15 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Jordina Maria de Oliveira - CPF n. 085.207.202-34
RELATOR: DAVI DANTAS DA SILVA
SESSÃO: N. 26 de 17 de fevereiro de 2016

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO N. 170/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de pensão concedida a Jordina Maria de Oliveira, na qualidade de cônjuge, beneficiária do ex-servidor Manoel Alves de Oliveira, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, em caráter vitalício, a **JORDINA MARIA DE OLIVEIRA**, inscrita no CPF sob n. 085.207.202-34, na qualidade de cônjuge, dependente do ex-servidor **Manoel Alves de Oliveira**, falecido em 30.3.2014, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 300001919, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Planejamento - Seplan, por meio do ATO CONCESSÓRIO N. 108/DIPREV/2014, de 2.7.2014, publicado no DOE n. 2512, em 4.8.2014, nos termos do art. 28, I; 30, I; 32, I, "a"; 34, I, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o art. 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões

nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 00283/15 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Jordina Maria de Oliveira - CPF n. 085.207.202-34
RELATOR: Davi Dantas da Silva
SESSÃO: N. 26 de 17 de fevereiro de 2016

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório[1] de pensão vitalícia, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, a **JORDINA MARIA DE OLIVEIRA**[2], na qualidade de cônjuge (fls. 13), dependente do ex-servidor **Manoel Alves de Oliveira**, falecido em 30.03.2014[3], que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 300001919, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN, nos termos do art. 28, I; 30, I; 32, I, "a"; 34, I, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o art. 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. Da análise dos autos, o Corpo Instrutivo (fls. 80/81-v), concluiu pela regularidade do benefício da pensão supracitada, considerando **apto** a registro por esta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento nº 001/2011-PGMPC.

4. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

5. A análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído no artigo 37-A, inciso I, da IN nº 13/TCERO/2004, com nova redação dada pela IN nº 40/2014/TCE-RO, em razão de atender aos requisitos quanto ao valor do benefício igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos vigente na data do ato, manifestação do Controle Interno

---

1 ATO CONCESSÓRIO Nº 108/DIPREV/2014, de 02.07.2014 (fls. 68), publicado no DOE nº 2512, em 04.08.2014 (fls. 69).
2 CPF nº 085.207.202-34 (fls. 80).
3 Certidão de óbito (fls. 05).

da Unidade de Origem pela legalidade da pensão, ou o procedimento se enquadrar na exceção de que trata o § 2º[4], do artigo 37-A, da referida norma em epígrafe.

6. Por todo o exposto, em razão da convergência deste Relator com o posicionamento expendido pelo Corpo Técnico desta Corte, face o atendimento dos requisitos da concessão de pensão pelo beneficiário, e no aguardo da manifestação do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **Proposta de Decisão:**

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, em caráter vitalício, a **JORDINA MARIA DE OLIVEIRA**, inscrita no CPF sob nº 085.207.202-34, na qualidade de cônjuge, dependente do ex-servidor **Manoel Alves de Oliveira**, falecido em 30.03.2014, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 300001919, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN, por meio do ATO CONCESSÓRIO Nº 108/DIPREV/2014, de 02.07.2014, publicado no DOE nº 2512, em 04.08.2014, nos termos do art. 28, I; 30, I; 32, I, "a"; 34, I, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o art. 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

[4] O processo em questão já se encontrava relacionado no estoque desta Corte em 17.03.2014, data da entrada em vigor da IN nº 13/2004 com alteração da IN nº 40/2014.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE.
N. 1129 DE 14/4/2016
Servidor: _____
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 9905

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 03598/13 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam

INTERESSADO: Domingos dos Santos - CPF n. 022.476.172-20

RELATOR: DAVI DANTAS DA SILVA

SESSÃO: 2ª Sessão da 2ª Câmara, em 17 de fevereiro de 2016

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO N. 171/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida ao Senhor Domingos dos Santos, na qualidade de companheiro, beneficiário da ex-servidora Francisca Lucas da Conceição, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiário, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, em caráter vitalício, ao Senhor DOMINGOS DOS SANTOS, inscrito no CPF sob nº 022.476.172-20, na qualidade de companheiro, dependente da ex-servidora Francisca Lucas da Conceição, falecida em 9.8.2013, que ocupava o cargo de Agente de Secretaria Escolar, matrícula nº 180076, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, por meio da Portaria nº 367/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.9.2013, publicado no DOM nº 4.557, em 4.9.2013, nos termos do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, Lei Federal nº 10.887/04, combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/2010, em seu art. 9º, alínea "a", Classe I; art. 39, inc. II, alínea "a"; art. 54, inciso II e §§ 1º e 3º; art. 55, inc. I e art. 62, inciso I, "c";

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas

concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 3598/13 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão - Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam

INTERESSADO: Domingos dos Santos - CPF nº 022.476.172-20

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: DAVI DANTAS DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: 2ª Sessão da 2ª Câmara, em 17 de fevereiro de 2016

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório[1] de pensão vitalícia, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, a **DOMINGOS DOS SANTOS**[2], na qualidade de companheiro (fl. 19), dependente da ex-servidora **Francisca Lucas da Conceição**, falecida em 09.08.2013[3], que ocupava o cargo de Agente de Secretaria Escolar, matrícula nº 180076, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, nos termos do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, Lei Federal nº 10.887/04, combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/2010, em seu art. 9º, alínea "a", Classe I; art. 39, inc. II, alínea "a"; art. 54, inciso II e §§ 1º e 3º; art. 55, inc. I e art. 62, inciso I, "c".

2. Da análise dos autos, o Corpo Instrutivo (fls. 59/61) e o Parquet de Contas, através do Parecer nº 8/2016-GPYFM, de 20.01.2016 (fl. 66), concluíram pela regularidade do benefício da pensão supracitada, considerando **apto** a registro por esta Corte de Contas.

3. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

4. Por todo o exposto, em razão da convergência deste Relator com os posicionamentos expendidos pelo Corpo Técnico desta Corte, bem como pelo Ministério Público de Contas, os quais adoto integralmente, face o atendimento dos requisitos da

1 Portaria nº 367/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 03.09.2013 (fl. 44), publicado no DOM nº 4.557, em 04.09.2013 (fls. 50).
2 CPF nº 022.476.172-20 (fls. 22).
3 Certidão de óbito (fls. 06).

concessão de pensão pelo beneficiário, submeto à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **Proposta de Decisão:**

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiário, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, em caráter vitalício, a **DOMINGOS DOS SANTOS**, inscrito no CPF sob nº 022.476.172-20, na qualidade de companheiro, dependente da ex-servidora **Francisca Lucas da Conceição**, falecida em 09.08.2013, que ocupava o cargo de Agente de Secretaria Escolar, matrícula nº 180076, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, por meio da Portaria nº 367/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 03.09.2013, publicado no DOM nº 4.557, em 04.09.2013, nos termos do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, Lei Federal nº 10.887/04, combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/2010, em seu art. 9º, alínea "a", Classe I; art. 39, inc. II, alínea "a"; art. 54, inciso II e §§ 1º e 3º; art. 55, inc. I e art. 62, inciso I, "c";

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1129 DE 14/4/2016
Servidor: Samara Angelica Reis e Silva - Cad. 9005

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 3902/14 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADOS: Adenilson Carrijo da Silva (Cônjuge) - CPF n. 631.309.551-00

Felipe Carrijo Moreira e Pedro Vitório Carrijo Moreira (Filhos)

RELATOR: DAVI DANTAS DA SILVA

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, em 17 de fevereiro de 2016

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. TEMPORÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO N. 172/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida ao Senhor Adenilson Carrijo da Silva, na qualidade de cônjuge, e a Felipe Carrijo Moreira e Pedro Vitório Carrijo Moreira, filhos, beneficiários da ex-servidora Vanilda Maria Moreira da Silva, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiários, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, em caráter vitalício, a **ADENILSON CARRIJO DA SILVA**, inscrito no CPF sob n. 631.309.551-00, na qualidade de cônjuge, e de forma temporária, a **FELIPE CARRIJO MOREIRA** e **PEDRO VITÓRIO CARRIJO MOREIRA,** na qualidade de filhos, dependentes da ex-servidora Vanilda Maria Moreira da Silva, falecida em 7.11.2013, que ocupava o cargo de Professora, matrícula nº 300063259, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, por meio do ATO CONCESSÓRIO Nº 076/DIPREV/2014, de 6.5.2014, publicado no DOE nº 2485, em 26.6.2014, nos termos do art. 28, II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a"; 33; 34, I, II e III; 38, da Lei Complementar nº 432/2008 c/c art. 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 03902/14 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão - ESTADUAL.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADOS: Adenilson Carrijo da Silva - CPF nº 631.309.551-00 e outros.

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: DAVI DANTAS DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, em 17 de fevereiro de 2016

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório[1] de pensão vitalícia, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, a **ADENILSON CARRIJO DA SILVA**[2], na qualidade de cônjuge (fl. 12), e de forma temporária, a **FELIPE CARRIJO MOREIRA** e **PEDRO VITÓRIO CARRIJO MOREIRA**[3], na qualidade de filhos dependentes da ex-servidora **Vanilda Maria Moreira da Silva**, falecida em 07.11.2013[4], que ocupava o cargo de Professor, matrícula nº 300063259, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, nos termos do art. 28, II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º;32, I e II, "a"; 33; 34, I, II e III; 38, da Lei Complementar nº 432/2008 c/c art. 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. Da análise dos autos, o Corpo Instrutivo (fls. 95/96) e o Parquet de Contas, através do Parecer nº 007/16-GPEPSO, de 18.01.2016 (fls. 102/103-v), concluíram pela regularidade do benefício da pensão supracitada, considerando **apto** a registro por esta Corte de Contas.

3. É o relatório.

---

[1] ATO CONCESSÓRIO Nº 076/DIPREV/2014, de 06.05.2014 (fl. 72), publicado no DOE nº 2485, em 26.06.2014 (fls. 83).
2 CPF nº 631.309.551-00 (fl. 21).
[3] Data de nascimento: 11.08.2007 e 28.10.2009 (fls. 24 e 25).
4 Certidão de óbito (fls. 04).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

4. Por todo o exposto, em razão da convergência deste Relator com os posicionamentos expendidos pelo Corpo Técnico desta Corte, bem como pelo Ministério Público de Contas, os quais adoto integralmente, face o atendimento dos requisitos da concessão de pensão pelos beneficiários, submeto à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **Proposta de Decisão:**

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiários, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, em caráter vitalício, a **ADENILSON CARRIJO DA SILVA**, inscrito no CPF sob nº 631.309.551-00, na qualidade de cônjuge, e de forma temporária, a **FELIPE CARRIJO MOREIRA** e **PEDRO VITÓRIO CARRIJO MOREIRA**, na qualidade de filhos, dependentes da ex-servidora **Vanilda Maria Moreira da Silva**, falecida em 07.11.2013, que ocupava o cargo de Professor, matrícula nº 300063259, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, por meio do ATO CONCESSÓRIO Nº 076/DIPREV/2014, de 06.05.2014, publicado no DOE nº 2485, em 26.06.2014, nos termos do art. 28, II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º;32, I e II, "a"; 33; 34, I, II e III; 38, da Lei Complementar nº 432/2008 c/c art. 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1129 DE 14/4/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 1422/14 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Rosangela Almeida Marques - CPF n. 630.852.592-87
RELATOR: DAVI DANTAS DA SILVA
SESSÃO: 2ª Sessão da 2ª Câmara, em 17 de fevereiro de 2016

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO N. 173/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Rosangela Almeida Marques, na qualidade de companheira, beneficiária do ex-servidor Luiz Mario Portella, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, em caráter vitalício, a **ROSANGELA ALMEIDA MARQUES**, inscrita no CPF sob n. 630.852.592-87, na qualidade de companheira, dependente do ex-servidor **Luiz Mario Portella**, falecido em 24.2.2013, que ocupava o cargo de Cirurgião Dentista, matrícula n. 300009534, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, por meio do ATO CONCESSÓRIO Nº 126/DIPREV/2013, de 28.10.2013, publicado no DOE nº 2338, em 11.11.2013, nos termos do art. 28, II; 30, II; 32, I, "a"; 34, I, da Lei Complementar nº 432/2008 c/c art. 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 1422/14 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Rosangela Almeida Marques - CPF n. 630.852.592-87
RELATOR: DAVI DANTAS DA SILVA
SESSÃO: n. 26 de 17 de fevereiro de 2016

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório[1] de pensão vitalícia, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, a **ROSANGELA ALMEIDA MARQUES**[2], na qualidade de companheira (fls. 27 e 42), dependente do ex-servidor **Luiz Mario Portella**, falecido em 24.02.2013[3], que ocupava o cargo de Cirurgião Dentista, matrícula nº 300009534, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, nos termos do art. 28, II; 30, II; 32, I, "a"; 34, I, da Lei Complementar nº 432/2008 c/c art. 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. Da análise dos autos, o Corpo Instrutivo (fls. 97/98-v) e o Parquet de Contas, através do Parecer nº 16/2016-GPYFM, de 29.01.2016 (fls. 104/105), concluíram pela regularidade do benefício da pensão supracitada, considerando **apto** a registro por esta Corte de Contas.

3. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

4. Por todo o exposto, em razão da convergência deste Relator com os posicionamentos expendidos pelo Corpo Técnico desta Corte, bem como pelo Ministério Público de Contas, os quais adoto integralmente, face o atendimento dos requisitos da concessão de pensão pela beneficiária, submeto à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **Proposta de Decisão:**

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, em caráter vitalício, a **ROSANGELA**

---

[1] ATO CONCESSÓRIO Nº 126/DIPREV/2013, de 28.10.2013 (fl. 84), publicado no DOE nº 2338, em 11.11.2013 (fl. 85).
2 CPF nº 630.852.592-87 (fl. 25).
3 Certidão de óbito (fl. 05).

ALMEIDA MARQUES, inscrita no CPF sob nº 630.852.592-87, na qualidade de companheira, dependente do ex-servidor **Luiz Mario Portella**, falecido em 24.02.2013, que ocupava o cargo de Cirurgião Dentista, matrícula nº 300009534, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, por meio do *ATO CONCESSÓRIO Nº 126/DIPREV/2013, de 28.10.2013, publicado no DOE nº 2338, em 11.11.2013*, nos termos do art. 28, II; 30, II; 32, I, "a"; 34, I, da Lei Complementar nº 432/2008 c/c art. 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1129 DE 14/4/2016
Servidor: _____
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 1379/13
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam
INTERESSADO: Luis Carlos Cardoso da Silva - CPF n. 019.747.028-98
RELATOR: DAVI DANTAS DA SILVA
SESSÃO: 2ª Sessão da 2ª Câmara, em 17 de fevereiro de 2016

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO N. 174/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida ao Senhor Luis Carlos Cardoso da Silva, na qualidade de companheiro, beneficiário da ex-servidora Luzia Sales de Oliveira, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiário, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, em caráter vitalício, a **LUÍS CARLOS CARDOSO DA SILVA**, inscrito no CPF sob nº 019.747.028-98, na qualidade de companheiro, dependente da ex-servidora **Luzia Sales de Oliveira**, falecida em 20.12.2012, que ocupava o cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho, matrícula nº 173104, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, por meio da Portaria nº 92/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 18.2.2013, publicada no DOM nº 4.426, em 21.2.2013, nos termos do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, Lei Federal nº 10.887/04, combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/2010, em seu art. 9º, alínea "a", Classe I; art. 39, inc. II, alínea "a"; art. 54, inciso II e §§ 1º e 3º; art. 55, inciso I e art. 62, inciso I, alínea "c" e inciso II, alínea "a";

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 1379/13
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam
INTERESSADO: Luis Carlos Cardoso da Silva - CPF n. 019.747.028-98
RELATOR: DAVI DANTAS DA SILVA
SESSÃO: Nº 26 de 17 de fevereiro de 2016

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório[1] de pensão vitalícia, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, a **LUÍS CARLOS CARDOSO DA SILVA**[2], na qualidade de companheiro (fl. 11), dependente da ex-servidora **Luzia Sales de Oliveira**, falecida em 20.12.2012[3], que ocupava o cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho, matrícula nº 173104, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, nos termos do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, Lei Federal nº 10.887/04, combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/2010, em seu art. 9º, alínea "a", Classe I; art. 39, inc. II, alínea "a"; art. 54, inciso II e §§ 1º e 3º; art. 55, inciso I e art. 62, inciso I, alínea "c" e inciso II, alínea "a".

2. Da análise dos autos, o Corpo Instrutivo (fls. 55/57) e o Parquet de Contas, através do Parecer nº 5/2016-GPYFM, de 20.01.2016 (fls. 62/63), concluíram pela regularidade do benefício da pensão supracitada, considerando **apto** a registro por esta Corte de Contas.

3. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

4. Por todo o exposto, em razão da convergência deste Relator com os posicionamentos expendidos pelo Corpo Técnico desta Corte, bem como pelo Ministério Público de Contas, os quais adoto integralmente, face o atendimento dos requisitos da

1 Portaria nº 92/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 18.02.2013 (fl. 40), publicado no DOM nº 4.426, em 21.02.2013 (fls. 47).
2 CPF nº 019.747.028-98 (fls. 12).
3 Certidão de óbito (fls. 08).

concessão de pensão pelo beneficiário, submeto à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **Proposta de Decisão:**

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiário, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, em caráter vitalício, a **LUÍS CARLOS CARDOSO DA SILVA**, inscrito no CPF sob nº 019.747.028-98, na qualidade de companheiro, dependente da ex-servidora **Luzia Sales de Oliveira**, falecida em 20.12.2012, que ocupava o cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho, matrícula nº 173104, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, por meio da *Portaria nº 92/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 18.02.2013, publicado no DOM nº 4.426, em 21.02.2013*, nos termos do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, Lei Federal nº 10.887/04, combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/2010, em seu art. 9º, alínea "a", Classe I; art. 39, inc. II, alínea "a"; art. 54, inciso II e §§ 1º e 3º; art. 55, inciso I e art. 62, inciso I, alínea "c" e inciso II, alínea "a";

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1129 DE 14/4/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 1972/14 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
INTERESSADA: Amábily Gadelha Santos - CPF n. 036.736.612-64
RELATOR: DAVI DANTAS DA SILVA
SESSÃO: 2ª Sessão da 2ª Câmara, em 17 de fevereiro de 2016

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO N. 175/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Amábily Gadelha Santos, na qualidade de filha, beneficiária do ex-servidor Francisco Olimar Oliveira dos Santos, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, em caráter temporário, a **AMÁBILY GADELHA SANTOS**, inscrita no CPF sob nº 036.736.612-64, na qualidade de filha, dependente do ex-servidor **Francisco Olimar Oliveira dos Santos**, falecido em 13.5.2013, que ocupava o cargo de Técnico em reabilitação, matrícula nº 30001165, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, por meio do ATO CONCESSÓRIO Nº 137/DIPREV/2013, de 13.11.2013, publicado no DOE nº 2343, em 19.11.2013, nos termos do art. 28, I; 30, II; 32, II, "a"; 34, I e II, da Lei Complementar nº 432/2008 c/c art. 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 1972/14 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
INTERESSADA: Amábily Gadelha Santos - CPF n. 036.736.612-64
RELATOR: DAVI DANTAS DA SILVA
SESSÃO: nº 26 de 17 de fevereiro de 2016

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório[1] de pensão temporária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, a **AMÁBILY GADELHA SANTOS**[2], na qualidade de filha (fl. 28), dependente do ex-servidor **Francisco Olimar Oliveira dos Santos**, falecido em 13.05.2013[3], que ocupava o cargo de Técnico em reabilitação, matrícula nº 300001165, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, nos termos do art. 28, I; 30, II; 32, II, "a"; 34, I e II, da Lei Complementar nº 432/2008 c/c art. 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. Da análise dos autos, o Corpo Instrutivo (fls. 99/100-v) e o Parquet de Contas, através do Parecer nº 9/2016-GPYFM, de 20.01.2016 (fls. 106), concluíram pela regularidade do benefício da pensão supracitada, considerando **apto** a registro por esta Corte de Contas.

3. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

4. Por todo o exposto, em razão da convergência deste Relator com os posicionamentos expendidos pelo Corpo Técnico desta Corte, bem como pelo Ministério Público de Contas, os quais adoto integralmente, face o atendimento dos requisitos da concessão de pensão pela beneficiária, submeto à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **Proposta de Decisão:**

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, em caráter temporário, a **AMÁBILY GADELHA SANTOS**, inscrita no CPF sob nº 036.736.612-64, na qualidade de filha, dependente do ex-servidor **Francisco Olimar Oliveira dos Santos**, falecido em 13.05.2013, que ocupava o cargo de

---

[1] ATO CONCESSÓRIO Nº 137/DIPREV/2013, de 13.11.2013 (fl. 86), publicado no DOE nº 2343, em 19.11.2013 (fl. 87).
2 CPF nº 036.736.612-64 (fl. 29).
3 Certidão de óbito (fl. 04).

Técnico em reabilitação, matrícula nº 30001165, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, por meio do ATO CONCESSÓRIO Nº 137/DIPREV/2013, de 13.11.2013, publicado no DOE nº 2343, em 19.11.2013, nos termos do art. 28, I; 30, II; 32, II, "a"; 34, I e II, da Lei Complementar nº 432/2008 c/c art. 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1129 DE 14/4/2016
Servidor: Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 99052

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 03388/10 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
INTERESSADOS: Edinei Celestino de Lima - CPF nº 612.681.782-68 (companheiro), João Miguel Oliveira de Lima e Isabella Maria Oliveira de Lima (filhos)
RELATOR: DAVI DANTAS DA SILVA
SESSÃO: 2ª Sessão da 2ª Câmara, em 17 de fevereiro de 2016.

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. TEMPORÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO N. 176/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida ao Senhor Edinei Celestino de Lima, na qualidade de companheiro, João Miguel Oliveira de Lima e Isabella Maria Oliveira de Lima, na qualidade de filhos, beneficiários da ex-servidora Vera Lucia Oliveira como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiários, concedido pelo Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná - FPS, em caráter vitalício, a **EDINEI CELESTINO DE LIMA**, inscrito no CPF sob nº 420.127.402-00, na qualidade de companheiro, e de forma temporária, aos filhos JOÃO MIGUEL OLIVEIRA DE LIMA e ISABELLA MARIA OLIVEIRA DE LIMA, dependentes da ex-servidora Vera Lucia Oliveira, falecida em 28.7.2010, que ocupava o cargo de Professor, matrícula nº 11.235, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ji-Paraná, por meio da PORTARIA nº 080/2010, de 30.8.2010, publicado em mural, em 30.8.2010, nos termos da Seção VIII, art. 42, 43, 44 e 48 da Lei Previdenciária Municipal nº 1403/2005, combinado com o art. 40, § 7º, inciso I e II, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná - FPS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os

proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná - FPS, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 03388/10 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Municipio de Ji-Paraná
INTERESSADOS: Edinei Celestino de Lima - CPF nº 612.681.782-68 (companheiro), João Miguel Oliveira de Lima e Isabella Maria Oliveira de Lima (filhos)
RELATOR: DAVI DANTAS DA SILVA
SESSÃO: Nº 26 de 17 de fevereiro de 2016.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório[1] de pensão vitalícia, concedida pelo Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná - FPS, a **EDINEI CELESTINO DE LIMA**[2], na qualidade de companheiro (fl. 13), e de forma temporária, aos filhos **JOÃO MIGUEL OLIVEIRA DE LIMA** e **ISABELLA MARIA OLIVEIRA DE LIMA**, dependentes da ex-servidora **Vera Lucia Oliveira**, falecida em 28.07.2010[3], que ocupava o cargo de Professor, matrícula nº 11.235, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ji-Paraná, nos termos da Seção VIII, art. 42, 43, 44 e 48, da Lei Previdenciária Municipal nº 1403/2005, combinado com o art. 40, § 7º, inciso I e II, da Constituição da Republica, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. Da análise dos autos, o Corpo Instrutivo (fls. 50/52-v) e o Parquet de Contas, através do Parecer nº 7/2016-GPYFM, de 20.01.2016 (fls. 58/59), concluíram pela regularidade do benefício da pensão supracitada, considerando **apto** a registro por esta Corte de Contas.

3. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

DAVI DANTAS DA SILVA

4. Por todo o exposto, em razão da convergência deste Relator com os posicionamentos expendidos pelo Corpo Técnico desta Corte, bem como pelo Ministério Público de Contas, os quais adoto integralmente, face o atendimento dos requisitos da concessão de pensão pelos beneficiários, submeto à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **Proposta de Decisão:**

---

1 PORTARIA nº 080/2010, de 30.08.2010 (fl. 33), publicado em mural, em 30.08.2010 (fls. 34).
2 CPF nº 612.681.782-68 (fls. 50).
3 Certidão de óbito (fls. 12).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiários, concedido pelo Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná - FPS, em caráter vitalício, a **EDINEI CELESTINO DE LIMA**, inscrito no CPF sob nº 420.127.402-00, na qualidade de companheiro, e de forma temporária, aos filhos **JOÃO MIGUEL OLIVEIRA DE LIMA** e **ISABELLA MARIA OLIVEIRA DE LIMA**, dependentes da ex-servidora **Vera Lucia Oliveira**, falecida em 28.07.2010, que ocupava o cargo de Professor, matrícula nº 11.235, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ji-Paraná, por meio da PORTARIA nº 080/2010, de 30.08.2010, publicado em mural, em 30.08.2010, nos termos da Seção VIII, art. 42, 43, 44 e 48, da Lei Previdenciária Municipal nº 1403/2005, combinado com o art. 40, § 7º, inciso I e II, da Constituição da Republica, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná - FPS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná - FPS, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1129 DE 14/4/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 4636/12 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Pedro Lino Tavares de Andrade - CPF nº 097.559.699-34
RELATOR: DAVI DANTAS DA SILVA
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, em 17 de fevereiro de 2016

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO N. 177/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida ao Senhor Pedro Lino Tavares de Andrade, na qualidade de cônjuge, beneficiário da ex-servidora Sirlene Antônia de Andrade, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiário, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, em caráter vitalício, a PEDRO LINO TAVARES DE ANDRADE, inscrito no CPF sob nº 097.559.699-34, na qualidade de cônjuge, dependente da ex-servidora Sirlene Antônia de Andrade, falecida em 12.3.2012, que ocupava o cargo de Técnico Administrativo Educacional, matrícula nº 300010842, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, por meio do ATO CONCESSÓRIO nº 177/DIPREV/2012, de 18.7.2012, publicado no DOE nº 2023, em 26.7.2012, retificado pelo ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO nº 173/DIPREV/2015, de 22.12.2015, publicado no DOE nº 2851, em 29.12.2015, nos termos do art. 28, I; 30, I; 32, I, "a"; 34, I e 37, da Lei Complementar nº 432/2008 c/c artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdãoestá disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 04636/12 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão - ESTADUAL

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO: Pedro Lino Tavares de Andrade - CPF nº 097.559.699-34

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: DAVI DANTAS DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 26 de 17 DE FEVEREIRO DE 2016.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório[1] de pensão vitalícia, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, a **PEDRO LINO TAVARES DE ANDRADE**[2], na qualidade de cônjuge (fl. 07), dependente da ex-servidora **Sirlene Antônia de Andrade**, falecida em 12.03.2012[3], que ocupava o cargo de Técnico Administrativo Educacional, matrícula nº 300010842, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, nos termos do art. 28, I; 30, I; 32, I, "a"; 34, I e 37, da Lei Complementar nº 432/2008 c/c artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012.

2. Da análise dos autos, o Corpo Instrutivo (fls. 77/80), sugeriu a adoção de providências visando o saneamento dos autos, as quais foram ratificadas por este Relator[4], e devidamente atendidas pelo instituto de Previdência (fls. 88/91 e 94/99).

3. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

4. Da análise dos documentos apresentados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, denotamos que o ato concessório foi

---

[1] ATO CONCESSÓRIO Nº 177/DIPREV/2012, de 18.07.2012 (fl. 68), publicado no DOE nº 2023, em 26.07.2012 (fl. 69).retificado pelo ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO Nº 173/DIPREV/2015, de 22.12.2015 (fl. 90), publicado no DOE nº 2851, em 29.12.2015 (fl. 91).
2 CPF nº 097.559.699-34 (fl. 24).
3 Certidão de óbito (fl. 05).
[4] Decisão nº 145/2015/TCE-RO (fls. 82/83).

devidamente retificado e publicado e encaminhado a esta Corte, bem como foi atendido todos os itens da Decisão nº 145/2015/TCE-RO (fls. 82/83).

5. Desta forma, ante o cumprimento integral das determinações desta Corte, considero legal o benefício da pensão supracitada, estando apto a registro por esta Corte de Contas.

6. Por todo o exposto, em razão da convergência deste Relator com o posicionamento expendido pelo Corpo Técnico desta Corte, face o atendimento dos requisitos da concessão de pensão pela beneficiária, e no aguardo da manifestação do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **Proposta de Decisão:**

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiário, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, em caráter vitalício, a **PEDRO LINO TAVARES DE ANDRADE**, inscrito no CPF sob nº 097.559.699-34, na qualidade de cônjuge, dependente da ex-servidora **Sirlene Antônia de Andrade**, falecida em 12.03.2012, que ocupava o cargo de Técnico Administrativo Educacional, matrícula nº 300010842, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, por meio do ATO CONCESSÓRIO Nº 177/DIPREV/2012, de 18.07.2012, publicado no DOE nº 2023, em 26.07.2012, retificado pelo ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO Nº 173/DIPREV/2015, de 22.12.2015, publicado no DOE nº 2851, em 29.12.2015, nos termos do art. 28, I; 30, I; 32, I, "a"; 34, I e 37, da Lei Complementar nº 432/2008 c/c artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1129 DE 14/4/2016
Servidor: Samara Angélica Reis e Silva Cad. 390824

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 2431/11 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia
INTERESSADO: José Vasques Prata - CPF n. 239.138.192-15
RELATOR: DAVI DANTAS DA SILVA
SESSÃO: 2ª Sessão da 2ª Câmara, em 17 de fevereiro de 2016

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO N. 178/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da transferência para a Reserva Remunerada do CB PM RE 04447-2 José Vasques Prata, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada concedida, a pedido, do servidor estadual, CB PM RE 04447-2 **JOSÉ VASQUES PRATA**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, por meio da Portaria nº 029/DP-6, de 30 de março de 2011 (fl. 31), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1283, de 13.7.2009 (fl. 33), nos termos do art. 42, § 1º da Constituição Federal, combinado com o inciso I do art. 92, inciso I do art. 93, do Decreto Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982 e art. 28 da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, retificado pelo ato concessório de Reserva nº 211/IPERON/PM-RO, de 4.12.2013 (fls. 83), publicado no Diário Oficial do Estado nº 2367, de 23.12.2013 (fls. 84), nos termos do art. 42 da Constituição Federal, alínea "h" do inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, c/c art. 28, da Lei nº 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 2431/11 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Policia Militar do Estado de Rondônia
INTERESSADO: José Vasques Prata - CPF nº 239.138.192-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: DAVI DANTAS DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 26 de 17 DE FEVEREIRO DE 2016

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise, para fins de registro, da legalidade do ato de transferência para Reserva Remunerada concedida, a pedido, do servidor estadual, CB PM RE 04447-2 **JOSÉ VASQUES PRATA**, pertencente ao quadro de pessoal da Policia Militar do Estado de Rondônia, por meio da Portaria nº 029/DP-6 de 30 de março de 2011 (fl. 31), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1283, de 13.07.2009 (fl. 33), nos termos do art. 42, § 1º da Constituição Federal, combinado com o inciso I do art. 92, inciso I do art. 93, do Decreto Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982 e art. 28 da Lei nº 1063 de 10 de abril de 2002, retificado pelo ato concessório de Reserva nº 211/IPERON/PM-RO, de 04.12.2013 (fls. 83), publicado no Diário Oficial do Estado nº 2367, de 23.12.2013 (fls. 84), nos termos do art. 42 da Constituição Federal, alínea "h" do inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, c/c art. 28, da Lei nº 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008.

2. Da análise dos autos, o Corpo Instrutivo (fls. 96/98-v) e o Parquet de Contas, através do Parecer nº 0016/2016-GPSUMM, de 21.01.2016 (fls. 105/107), concluíram pela regularidade do ato de transferência para a Reserva Remunerada supracitada, considerando **apto** a registro por esta Corte de Contas.

3. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

DAVI DANTAS DA SILVA

4. Por todo o exposto, em razão da convergência deste Relator com os posicionamentos expendidos pelo Corpo Técnico desta Corte, bem como pelo Ministério Público de Contas, os quais adoto integralmente, face o atendimento dos requisitos da concessão de transferência para Reserva Remunerada do servidor estadual, CB PM RE 04447-2 **JOSÉ VASQUES PRATA**, submeto à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **Proposta de Decisão:**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

I - Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada concedida, a pedido, do servidor estadual, CB PM RE 04447-2 **JOSÉ VASQUES PRATA**, pertencente ao quadro de pessoal da Policia Militar do Estado de Rondônia, por meio da Portaria nº 029/DP-6 de 30 de março de 2011 (fl. 31), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1283, de 13.07.2009 (fl. 33), nos termos do art. 42, § 1º da Constituição Federal, combinado com o inciso I do art. 92, inciso I do art. 93, do Decreto Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982 e art. 28 da Lei nº 1063 de 10 de abril de 2002, retificado pelo ato concessório de Reserva nº 211/IPERON/PM-RO, de 04.12.2013 (fls. 83), publicado no Diário Oficial do Estado nº 2367, de 23.12.2013 (fls. 84), nos termos do art. 42 da Constituição Federal, alínea "h" do inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, c/c art. 28, da Lei nº 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, bem como, ao Comandante Geral da Policia Militar do Estado de Rondônia, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1129 DE 14/4/2016
Servidor: _____
Samara Angélica Reis e Silva - Mat. 90524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 2506/10 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Luiz Carlos Alves de Oliveira - CPF n. 420.191.334-15
RELATOR: DAVI DANTAS DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 2ª Sessão da 2ª Câmara, em 17 de fevereiro de 2016

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO N. 179/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da transferência para a Reserva Remunerada do 2º SGT PM RE 03297-4, Luiz Carlos Alves de Oliveira, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada concedida, a pedido, do servidor estadual, 2º SGT PM RE 03297-4 **LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA**, pertencente ao quadro de pessoal da Policia Militar do Estado de Rondônia, por meio Portaria nº 51/DP-6, de º1 de junho de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1506, de 9.6.2010, com fundamento no art. 42, § 1º da Constituição Federal, combinado com o inciso I do art. 92, inciso I do art. 93 do Decreto Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982 e art. 28 da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, retificado pelo ato concessório de Reserva Remunerada nº 244/IPERON/PM-RO, de 28.5.2014, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2491, de 4.7.2014, nos termos do art. 42 da Constituição Federal, c/c art. 1º e 28 da Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 2506/10 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Policia Militar do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Luiz Carlos Alves de Oliveira - CPF n. 420.191.334-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: DAVI DANTAS DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 26 de 17 DE FEVEREIRO DE 2016

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise, para fins de registro, da legalidade do ato de transferência para Reserva Remunerada concedida, a pedido, do servidor estadual, 2º SGT PM RE 03297-4 **LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA**, pertencente ao quadro de pessoal da Policia Militar do Estado de Rondônia, por meio Portaria nº 51/DP-6 de 01 de junho de 2010 (fl. 26), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1506, de 09.06.2010 (fl. 28), com fundamento no art. 42, § 1º da Constituição Federal, combinado com o inciso I do art. 92, inciso I do art. 93, do Decreto Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982 e art. 28 da Lei nº 1063 de 10 de abril de 2002, retificado pelo ato concessório de Reserva Remunerada nº 244/IPERON/PM-RO, de 28.05.2014 (fls. 159), publicado no Diário Oficial do Estado nº 2491, de 04.07.2014 (fls. 160), nos termos do art. 42 da Constituição Federal, c/c art. 1º e 28, da Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008.

2. Da análise dos autos, o Corpo Instrutivo (fls. 170/173) e o Parquet de Contas, através do Parecer nº 0023/2016-GPSUMM, de 26.01.2016 (fls. 179/181), concluíram pela regularidade do ato de transferência para a Reserva Remunerada supracitada, considerando **apto** a registro por esta Corte de Contas.

3. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO DAVI DANTAS DA SILVA

4. Por todo o exposto, em razão da convergência deste Relator com os posicionamentos expendidos pelo Corpo Técnico desta Corte, bem como pelo Ministério Público de Contas, os quais adoto integralmente, face o atendimento dos requisitos da concessão de transferência para Reserva Remunerada do 2º SGT PM Senhor **LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA**, submeto à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **Proposta de Decisão:**

I - Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada concedida, a pedido, do servidor estadual, 2º SGT PM RE 03297-4 **LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA**, pertencente ao quadro de pessoal da Policia Militar do Estado de Rondônia, por meio Portaria nº 51/DP-6 de 01 de junho de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1506, de 09.06.2010, com fundamento no art. 42, § 1º da Constituição Federal, combinado com o inciso I do art. 92, inciso I do art. 93, do Decreto Lei nº 09-A, de

09 de março de 1982 e art. 28 da Lei nº 1063 de 10 de abril de 2002, retificado pelo ato concessório de Reserva Remunerada nº 244/IPERON/PM-RO, de 28.05.2014, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2491, de 04.07.2014, nos termos do art. 42 da Constituição Federal, c/c art. 1º e 28, da Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, bem como, ao Comandante Geral da Policia Militar do Estado de Rondônia, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1134 DE 25/4/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 1989/10 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Policia Militar do Estado de Rondônia
INTERESSADA: Genoli Maria Kopp - CPF n. 408.597.032-15
RELATOR: DAVI DANTAS DA SILVA
SESSÃO: 2ª Sessão da 2ª Câmara, em 17 DE FEVEREIRO DE 2016

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO 180/2016 - 2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da transferência para a Reserva Remunerada da CB PM RE 04694-9 Genoli Maria Kopp, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada concedida, a pedido, da servidora estadual, CB PM RE 04694-9 **GENOLI MARIA KOPP**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, por meio da Portaria n. 14/DP-6 de 08 de março de 2010 (fl. 25), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1454, de 23.3.2010 (fl. 27), nos termos do art. 42, § 1º da Constituição Federal, combinado com o inciso I do art. 92, inciso I do art. 93, do Decreto Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982 e art. 28 da Lei n. 1063 de 10 de abril de 2002, retificado pelo ato concessório de Reserva n. 033/IPERON/PM-RO, de 7.1.2014 (fls. 85), publicado no Diário Oficial do Estado n. 2386, de 23.1.2014 (fls. 86), nos termos do art. 42 da Constituição Federal, c/c art. 28, da Lei n. 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como, ao

Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1138 DE 29/4/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 7[illegible]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 3471/15-TCE/RO [e]
SUBCATEGORIA: Ato Administrativo (edital)
ASSUNTO: Edital de Concurso Público n. 001/2015
JURISDICIONADO: Município de Cujubim/RO
INTERESSADOS: Fábio Patrício Neto, CPF n. 421.845.922-34, Prefeito Municipal; Ana Maria da Silva, CPF n. 645.851.582-00, Secretária Municipal de Administração e Finanças
Alerquim Jesus[1] – Cidadão
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 001/2015. IRREGULARIDADES. SANEAMENTO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.
Saneadas as ilegalidades no edital de Concurso Público n. 001/2015, o ato deve ser considerado legal, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 54, I, 55 e 56 do Regimento Interno; art. 37, II, da Constituição Federal; e, artigos 20 e 35 da IN 13/TCER-2004.

ACÓRDÃO N. 181/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2015 do município de Cujubim, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar Legal o edital e o procedimento do Concurso Público n. 001/2015, deflagrado pelo Município de Cujubim/RO, por intermédio da empresa MGA Serviços Especializados Eireli, para o provimento de vagas distribuídas no item 2, Tabela 2.1 do edital, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 54, I, 55 e 56 do Regimento Interno; art. 37, II, da Constituição Federal; e, artigos 20 e 35 da IN 13/TCER-2004, destacando-se que, a análise ora empreendida, restringe-se ao exame formal do Ato Administrativo e seu procedimento, ressalvando-se eventuais apurações futuras, na forma de Inspeção ou Auditoria.

II - Dar ciência deste Acórdão, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOe – TCE/RO, aos interessados, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

[1] Apresentou a esta Corte de Contas Comunicado de Irregularidade, porém com dados pessoais incompletos, inclusive não forneceu o Cadastro de Pessoa Física - CPF, o qual também não foi localizado no sistema de consulta.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

III - Arquivem-se estes autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas cabíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (relator), os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1138 DE 29/4/2016
Servidor: Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 4642/2015-e – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios, objetos dos processos administrativos n.130 e 586/2014 – Conversão em Tomada de Contas Especial
JURISDICIONADO: Município de Cujubim
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE CUJUBIM. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS.

1. Havendo indícios de irregularidades causadoras de dano ao erário, o feito será convertido em Tomada de Contas Especial, por força do artigo 44, da Lei Complementar n. 154/96, ressalvando, contudo, o contraditório e ampla defesa aos responsabilizados em Decisão de Despacho de Definição de Responsabilidade.

ACÓRDÃO N.182/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização de possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios no município de Cujubim, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual n. 154/96, artigo 44, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 65, em virtude da irregularidade descrita nos fundamentos deste Acórdão e na conclusão do Relatório Técnico de fls. 389/401, item 3, subitem 3.1 e 3.2, bem como no Relatório e Voto do Relator;

II - Determinar o retorno dos autos ao Gabinete deste Conselheiro Relator para prolação da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade, na forma do item I deste Acórdão, momento em que será oportunizado aos responsabilizados o exercício do contraditório e da ampla defesa, (art. 5º, LV, da Constituição Federal), a saber:

a. **Aos Responsabilizados** elencados na conclusão do Relatório Técnico de fls. 389/401, item 3, subitem 3.1 e 3.2, nos termos dispostos na Lei Complementar n. 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 19, inciso I, II e III;

b. **A Empresa STC – SISTEMA TECNOLÓGICO DE COMUNICAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, elencada no Relatório condutor desta proposta de decisão como a fornecedora do produto superfaturado, em observâncias às disposições da Lei Complementar n. 154/96, artigo 12, I, II, e III, e no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 19, I, II, III;

III - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que promova a reautuação destes autos nos termos do art. 10, § 1°, da Resolução n. 037/TCERO/2006;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (relator), os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NC DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1138 DE 29/4/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 4667/2015 – TCE-RO (Apenso Proc. 01345/2007)
SUBCATEGORIA: Recurso
ASSUNTO: Pedido de Reexame – em face da Decisão n. 728/2015 – 1ª Câmara
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
INTERESSADO: Weliton Pereira Campos – Presidente do Ipram
CPF: 410.646.905-72
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, de 2 de março de 2016

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. DECISÃO COMBATIDA N. 728/2015 – 1ª CÂMARA. APOSENTADORIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ACEITABILIDADE. INTERPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVO.
1. Não se conhece de Pedido de Reexame interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias, mediante previsão do artigo 91, do Regimento Interno do Tribunal de Contas-TCE-RO.
2. Recurso intempestivo.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO N. 183/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame em face da Decisão n. 728/2015-1ªCâmara, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Não conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência de Espigão do Oeste, contra o item I da Decisão n. 728/2015 – 1ª Câmara, proferido no julgamento do Processo n. 1345/2007/TCE-RO, concernente a aposentadoria especial em favor da ex-servidora Lucinéia Lubiana Gonçalves Gabriel, por ser **INTEMPESTIVO**, na forma do artigo 91, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar ciência desta decisão, mediante a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência de Espigão do Oeste; comunicando-lhe da disponibilidade deste voto, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br;

III - Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (relator), os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1138 DE 29/4/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 1090/2012/TCE-RO (Apenso Proc. n. 2055/2011[1])
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2011
JURISDICIONADO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal/RO
INTERESSADO: José Pereira das Neves Filho – CPF: 133.356.262-49
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMNISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL. EXERCÍCIO 2011. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. OCORRÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA ÀS NORMAS LEGAIS. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. Julga-se Regular com Ressalvas a Prestação de Contas de Autarquia quando da ocorrência de desobediência às normas vigentes.
2. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas, obedece aos termos da Constituição Federal; Constituição Estadual; Lei Complementar Estadual nº 154/96 e Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04.
3. Todo o Gestor Público deve cumprir as normas em vigência. Não há margem para exceções, devendo a Administração Pública atentar para o estrito cumprimento da lei.

ACÓRDÃO N. 184/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal, exercício de 2011, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Cacoal/RO, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor José Pereira das Neves Filho – CPF: 133.356.262-49, na qualidade de Presidente da Autarquia, dando-lhe quitação, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 24, parágrafo único do Regimento Interno, em face

[1] Proc. n. 2055/2011- Relatório de Controle Interno

da falha formal constatada, traduzida no **descumprimento ao art. 15, inciso III, "a" da IN n. 13/2004**, por não remeter ao Tribunal de Contas, relatório sobre as atividades desenvolvidas no período, no qual deverá ser incluído exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações definitivamente realizadas relativos ao triênio 2009/2011;

II. Determinar via ofício, ao atual Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Cacoal /RO que adote medidas no sentido de se fazer cumprir as exigências contidas no **art. 15, inciso III, "a" da IN n. 13/2004**, quando da apresentação das futuras Prestações de Contas a esta e. Corte de Contas;

III. Dar ciência deste Acórdão, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, ao responsável, informando-lhe, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV. Após o atendimento dos itens II e III deste *decisum*, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (relator), os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1138 DE 29/4/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO:	1843/12 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA:	Prestação de Contas.
ASSUNTO:	Prestação de Contas - Exercício 2011
JURISDICIONADO:	Fundo Municipal de Saúde de Rio Crespo/RO
INTERESSADO:	Fundo Municipal de Saúde de Rio Crespo/RO – FMSRC/RO
RESPONSÁVEIS:	Geraldo Nicodemus Sanvido Junior- Prefeito Municipal CPF n. 633.396.179-53. Izabel Felizardo - Secretária Municipal de Saúde CPF n. 457.261.752-04.
ADVOGADOS:	Juliane Silveira S.A. Moreira - OAB/RO n. 2268 Alexandre Jenner A. Moreira – OAB/RO n. 2005.
RELATOR:	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SUSPEIÇÃO:	Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA
SESSÃO:	3ª SESSÃO DA 2ª CÂMARA, em 2 DE MARÇO DE 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAR. APRECIAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2011. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CRESPO/RO – FMSRC/RO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO ATENDIMENTO DA SÚMULA 04/2010/TCERO. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada irregular, quando comprovada prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar nº 154/96.

2. O não envio do relatório, certificado de auditoria do controle interno e do parecer sobre as contas (Súmula nº 004/2010-TCER) conduzem ao julgamento pela irregularidade das contas, nos termos da Súmula nº 004/2010-TCERO.

É obrigatória a observância às exigências contidas no artigo 53 da Constituição Estadual c/c inciso I, do artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO/2006, no que se refere ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais.

ACÓRDÃO N. 185/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Rio Crespo, exercício de 2011, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Irregular a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE RIO CRESPO/RO- FMSRC/RO, exercício de 2011, de responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde, senhora IZABEL FELIZARDO, com fundamento nos artigos 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 25, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) Descumprimento às disposições previstas no artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, outubro, novembro e dezembro de 2011.

b) Descumprimento ao inciso III e IV, do artigo 9º c/c art. 49 da Lei Complementar Estadual nº 154/TCERO-96, por não encaminhar o Relatório e o Certificado de Auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno e pronunciamento do Secretário supervisor da área ou autoridade de nível hierárquico equivalente.

II. Determinar via ofício, ao atual Gestor e Controlador do Fundo Municipal de Rio Crespo - FMSRC/RO que adote as seguintes medidas:

a) Cumpram os prazos estabelecidos pelo artigo 5° da Instrução Normativa n° 019/2006, que versa sobre o envio dos balancetes de forma tempestiva, de modo a prevenir a reincidência da irregularidade apontada no item I, alínea "a", sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação das sanções previstas no art. 55, VII, da Lei Complementar n° 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

b) Cumpram integralmente as exigências impostas pela Súmula n° 004/2010-TCER, quanto ao envio no prazo legal do Certificado de Auditoria, do Parecer da Unidade de Controle Interno e do Pronunciamento da Autoridade Competente, pronunciando-se pela regularidade ou não das contas, tendo em vista a sua manifestação ser essencial para o correto cumprimento do art. 74, inciso IV, da Constituição Federal;

III - Multar, com fulcro no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar n° 154/96 (redação original), no valor de **R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)** a Senhora IZABEL FELIZARDO, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, em razão do não atendimento dos termos da Súmula n° 004/2010/TCERO, conforme item I, alínea "b", desta Decisão;

IV - Fixar o prazo de **15 (quinze) dias** a contar da publicação desta Decisão no DOe –TCE/RO, para a responsável recolher o valor da multa imputada no item III, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, devidamente atualizada na forma do artigo 56 da Lei Complementar n°. 154/96, bem como a comprovação

junto a esta Corte, sob pena de incidir nos termos do artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;

V - Determinar que, transitada em julgada a presente Decisão sem o recolhimento da multa imposta no item III, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno;

VI - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão a Senhora IZABEL FELIZARDO, bem como ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Rio Crespo - FMSRC/RO, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta e. Corte de Contas - DOe-TCE/RO, informando da disponibilidade no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VII. Arquivar os autos após o inteiro cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (relator), os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1138 DE 29/4/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 000524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 1578/10 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Prestação de Contas – exercício de 2009
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes/RO
INTERESSADO: Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes/RO – FMSA/RO
RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura - Prefeito Municipal
CPF n. 037.338.311 – 87
Carlos Alberto Caieiros - Secretário Municipal de Saúde
CPF n. 382.397.526-91
Leonor Schrammel – Controlador (CPF n. 142.752.362-20)
Erivan Batista de Souza – Contador (CPF n. 219.765.202-82)
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAR. APRECIAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2009. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARIQUEMES – FMSA/RO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IRREGULARIDADE DE NATUREZA FORMAL. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.
2. É obrigatória a observância às exigências contidas no artigo 53 da Constituição Estadual c/c inciso I, do artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO/2006, no que se refere ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais.

ACÓRDÃO N. 186/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, exercício de 2009, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE ARIQUEMES/RO – FMSA/RO, exercício de 2009, de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, CARLOS ALBERTO CAIEIROS; e, do Contador ERIVAN BATISTA DE SOUSA, dando-lhes quitação, com fundamento nos artigos

16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das seguintes irregularidades formais:

a) Descumprimento às disposições previstas no artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCERO-2006, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes de fevereiro, março, abril, maio e julho de 2009;

b) Descumprimento às regras estabelecidas nos artigos 85, 89, 104 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64, pelo descontrole contábil verificado, pois o saldo em 31.12.2008, da conta "Bens Móveis" era de R$ 3.767.798,88 (três milhões, setecentos e sessenta e sete mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos); no exercício de 2009 houve incorporação de bens móveis no montante de R$ 789.714,41 (setecentos e oitenta e nove mil, setecentos e quatorze reais e quarenta e um centavos) e não houve desincorporação de bens. Assim, o resultado acumulado da referida conta, em 31.12.2009 deveria ser R$ 4.557.513,29 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e treze reais e vinte e nove centavos); todavia, o valor registrado a esse título no Balanço Patrimonial é de R$ 4.518.008,87 (quatro milhões, quinhentos e dezoito mil e oito reais e oitenta e sete centavos), divergindo em R$ 39.504,42 (trinta e nove mil, quinhentos e quatro reais e quarenta e dois centavos);

c) Descumprimento às regras estabelecidas nos artigos 85, 89, 104 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64, pelo descontrole contábil, pois o saldo em 31/12/2008, da conta "Almoxarifado" era de R$ 744.016,41 (setecentos e quarenta e quatro mil e dezesseis reais e quarenta e um centavos); no exercício de 2009 as entradas de almoxarifado somaram R$ 4.268.721,51 e as saídas totalizaram R$ 4.079.722,43. Assim, o resultado acumulado da referida conta, em 31/12/2009 deveria ser R$ 933.015,49; todavia, o valor registrado a esse título no Balanço Patrimonial é de R$ 959.951,50 (novecentos e cinquenta e nove mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), divergindo em R$ 26.936,01 (vinte e seis mil, novecentos e trinta e seis reais e um centavo).

II. Determinar via ofício ao atual Gestor e Contador do Fundo Municipal de Ariquemes - FMSA/RO que adote a seguinte medida:

a) Cumpram os prazos estabelecidos pelo artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/2006, que versa sobre o envio dos balancetes de forma tempestiva, de modo a prevenir a reincidência da irregularidade apontada no item I, alínea "a", bem como atentar para o cumprimento dos artigos 85, 89, 104 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64, sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação das sanções previstas no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte.

III. Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão aos Senhores CONFÚCIO AIRES MOURA, CARLOS ALBERTO CAIEIROS e ERIVAN BATISTA DE SOUSA, ex-Prefeito, ex-Secretário Municipal de Saúde e Contador, respectivamente, e ao atual gestor do FUNDO MUNICIPAL DE ARIQUEMES/RO –

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

FMSA/RO, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta e. Corte de Contas, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV. Arquivar os autos após o inteiro cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (relator), os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1138 DE 29/4/2016
Servidor: Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO:	1908/2012 – TCE-RO. Apensos: 0833/2011, 1691/2011, 1804/2011, 2020/2011, 2377/2011, 2750/2011, 3206/2011, 3459/2011, 3792/2011, 0243/2012, 0324/2012, 710/2012 e 0625/2012
SUBCATEGORIA:	Prestação de Contas.
ASSUNTO:	Prestação de Contas - exercício 2011
INTERESSADO:	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - Fitha
RESPONSÁVEIS:	Lúcio Antônio Mosquini – Presidente, CPF: 286.499.232-91
RELATOR:	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO:	3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAR. APRECIAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2011. FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO - FITHA. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.
2. É obrigatória a observância às exigências contidas nos incisos III e IV, do artigo 9º c/c artigo 49, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 8º da Lei Complementar nº 098, no que se refere ao encaminhamento do expresso e indelegável pronunciamento da autoridade competente sobre o relatório e parecer do controle interno.
3. A ocorrência de inobservância às normas legais sujeita o responsável às sanções pecuniárias advindas das disposições contidas no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO N. 187/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – Fitha, exercício de 2011, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - Fitha, exercício de 2011, do Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI – Presidente do Fitha, à época, dando-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da seguinte irregularidade formal:

a) Descumpridos os Incisos III e IV, do artigo 9º c/c artigo 49, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 8º da Lei Complementar nº 098, de 27.12.1993, em razão da não apresentação do "Expresso e indelegável pronunciamento do Presidente do Fitha sobre os relatórios e pareceres do controle interno".

II - Multar nos termos do artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI – Presidente do Fitha à época, em **R$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais)**, em razão da reincidência pela infração cometida e mencionada no item I, alínea "a" deste Acórdão.

III - Fixar o prazo de **15 (quinze) dias** a contar da publicação do DOE, para que o responsável recolha o valor da multa imputada no item II aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, devidamente atualizado na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, bem como a comprovação junto a esta Corte, sob pena de incidir nos termos do artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar que transitado em julgado o presente Acórdão sem o recolhimento da multa imposta no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno;

V - Determinar via ofício, ao atual Gestor do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – Fitha, para que adote as medidas no sentido a prevenir as improbidades apuradas ou falhas semelhantes, com base no art. 18 da Lei Complementar nº 154/96, de modo a prevenir a reincidência da irregularidade apontada no item I, alínea "a", sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação das sanções previstas no art. 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

VI - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão ao Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI – Presidente do Fitha, à época, e ao atual gestor do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - Fitha, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta e. Corte de Contas, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor desta Decisão no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VII - Arquivar os autos após o inteiro cumprimento deste Acórdão.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (relator), os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1138 DE 29/4/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 900524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 00150/16-TCE/RO. (apenso ao Processo n. 02926/13)
SUBCATEGORIA: Recurso
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n. 74/2015 – 1ª Câmara, constante dos autos da Auditoria, Processo n. 02926/13
JURISDICIONADO: Município de Costa Marques/RO
INTERESSADO: Francisco Gonçalves Neto, CPF n. 037.118.622-68, Prefeito de Costa Marques/RO
ADVOGADA: Paola Ferreira da Silva Longhi – OAB/RO n. 5710
RELATOR ORIGINÁRIO: EDÍLSON DE SOUSA SILVA
RELATOR DO RECURSO: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, de 2 de março de 2016

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO N. 074/2015 – 1ª CÂMARA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.
1. Deve ser considerado intempestivo, não podendo ser conhecido pelo Tribunal de Contas, o Recurso de Reconsideração interposto fora do Prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 29, IV - com redação dada pela Lei Complementar n. 749/13 - 31, parágrafo único, e 32 da Lei Complementar n. 154/96.
Não é possível aplicar o princípio da fungibilidade para conhecer o Recurso de Reconsideração como Pedido de Reexame quando aquele for impetrado fora do prazo de 15 (quinze dias), uma vez que este prazo é comum para interposição de ambos os recursos no Tribunal de Contas, seguindo-se o disposto no art. 45, parágrafo único c/c artigo 32 da Lei Complementar n. 154/96.

ACÓRDÃO N. 188/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n. 74/2015 – 1ª Câmara, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Gonçalves Neto - Prefeito Municipal de Costa Marques/RO - contra os termos do Acórdão n. 074/2015 – 1ª Câmara, por ser **INTEMPESTIVO**, conforme previsto nos artigos 31, parágrafo único, e 32 da Lei Complementar n. 154/96;

II - Dar ciência deste Acórdão, mediante a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, ao interessado (recorrente) e Advogado (a), comunicando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III - Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (relator), os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA(em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1138 DE 29/4/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 4063/15-TCE/RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Instaurada pela Sejucel para apurar a responsabilidade de servidora em decorrência de possível omissão do dever de prestar contas de numerário relativo à Suprimento de Fundos (Processo Administrativo n. 01-2001.00111-0000/2013).
JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Sejucel
RESPONSÁVEIS: Varley Gonçalves Ferreira (CPF n. 277.040.922-00) – ex-Secretário da Secel
Rosângela Lessa Pereira Ferreira (CPF n. 246.072.662-72)
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. SUPERINTENDÊNCIA DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEJUCEL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO ESTADO EM ADOTAR MEDIDAS CONCRETAS DE APURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DECURSO TEMPORAL PREJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.
1. O processo de Tomada de Contas Especial deve ser extinto sem análise de mérito, com arquivamento dos autos, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil c/c artigos 29 e 286-A do Regimento Interno, quando não tiver sido desenvolvido de forma válida e regular, frente à impossibilidade de estabelecer as garantias do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis (art. 5º, LV, Constituição Federal).

ACÓRDÃO N. 189/2016-2ªCâmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial Instaurada pela Sejucel para apurar a responsabilidade de servidora em decorrência de possível omissão do dever de prestar contas, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Extinguir o vertente Processo de Tomada de Contas Especial, sem resolução de mérito, com consequente arquivamento destes autos, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil c/c artigos 29 e 286-A do Regimento Interno, considerando a impossibilidade de estabelecer as garantias do contraditório e da ampla defesa

aos responsáveis (art. 5º, LV, Constituição Federal), passados mais de 12 (doze) anos da ocorrência dos fatos, bem como por não ter sido desenvolvido, de forma válida e regular, o Processo Administrativo n. 01.440001.01141.2000, conforme os fundamentos deste Acórdão;

II - Dar ciência deste Acórdão aos interessados, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - DOe - TCE/RO, comunicando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais para o cumprimento deste Acórdão, após **arquivem-se** estes autos nos termos do item I.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (relator), os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1150 DE 17/5/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 1044/15 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
INTERESSADO: Adriano Pereira Teodósio - CPF n. 534.186.384-49
RELATOR: DAVI DANTAS DA SILVA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO N. 190/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Adriano Pereira Teodósio, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de Aposentadoria por invalidez concedido ao servidor **ADRIANO PEREIRA TEODÓSIO**, inscrito no CPF sob n. 534.186.384-49, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 300028164, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, por meio da ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA N. 190/IPERON/GOV-RO, de 15.10.2013, publicado no DOE n. 2338, em 11.11.2013, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da CF de 1988, c/c art. 6º A, da Emenda Constitucional n. 041/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que

o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1150 DE 17/5/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 300524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 0987/15 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
INTERESSADO: Carlos Augusto Junqueira Mendonça - CPF nº 343.869.808-06
RELATOR: DAVI DANTAS DA SILVA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO N. 191/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Carlos Augusto Junqueira Mendonça, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de Aposentadoria por invalidez do servidor **CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA MENDONÇA**, inscrito no CPF sob nº 343.869.808-06, ocupante do cargo de Professor, Classe C, matrícula n. 300051276, pertencente ao quadro do Governo do Estado de Rondônia, por meio do ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA nº 214/IPERON/GOV-RO, 8.11.2013, publicado no DOE nº 2352, em 2.12.2012, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da CF, com redação dada pela EC nº 41/03, MP nº 167/04 e LCF nº 10.887/04; arts. 1º, § 5º, c/c arts. 20, § 9º, 56, 58, 59 e 62, da LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que

o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1150 DE 17/5/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 01541/12 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - estadual
JURISDICIONADA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Maria da Conceição da Silva - CPF n. 149.549.402-06
RELATOR: DAVI DANTAS DA SILVA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO N. 192/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria da Conceição da Silva, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, concedido à servidora **MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA**, inscrita no CPF sob n. 149.549.402-06, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional, matrícula n. 300006068, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, por meio do ATO N. 0088/IPERON/GOV-RO, de 2.5.2011, publicado no DOE n. 1737, em 19.5.2011, com fundamentos no artigo 40, § 1°, II, da Constituição Federal de 1988, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1150 DE 17/5/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 4718/12 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
INTERESSADO: Sebastião Agostinho de Araújo - CPF n. 516.336.478-20
RELATOR: DAVI DANTAS DA SILVA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO N. 193/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Sebastião Agostinho de Araújo, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedido ao servidor **SEBASTIÃO AGOSTINHO DE ARAÚJO**, inscrito no CPF sob n. 516.336.478-20, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional, N I, Ref. 07, matrícula n. 300025998, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, por meio do ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA N. 055/IPERON/GOV-RO, 28.5.2012, publicado no DOE n. 1996, em 19.6.2012, com fundamento no art. 6º, da EC n. 41/2003, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1150 DE 17/5/2016
Servidor: Samara Angélica Reis e Silva

Proc.:
Fls.:

PROCESSO: 1543/12 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
INTERESSADA: Derminda Penha de Souza - CPF n. 115.027.622-34
RELATOR: DAVI DANTAS DA SILVA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO N. 194/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Derminda Penha de Souza, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, concedido à servidora **DERMINDA PENHA DE SOUZA**, inscrita no CPF sob n. 115.027.622-34, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional, N I, matrícula n. 300005699, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, por meio do ATO N. 108/IPERON/GOV-RO, de 4.5.2011, publicado no DOE n. 1737, em 19.5.2011, com fundamento no art. 40, § 1°, III, "b", da Constituição Federal/1988, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que

o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1150 DE 17/5/2016
Servidor: Samara Angélica Reis e Silva Port. 900524

Proc.:
Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 3194/12 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
INTERESSADA: Almerinda Teixeira da Silva - CPF n. 286.099.992-20
RELATOR: DAVI DANTAS DA SILVA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO N. 195/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Almerinda Teixeira da Silva, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, concedido à servidora **ALMERINDA TEIXEIRA DA SILVA**, inscrita no CPF sob n. 286.099.992-20, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional, N I, Ref. 07, matrícula n. 300021188, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, por meio do DECRETO DE 02 DE JUNHO DE 2009, publicado no DOE n. 1273, em 29.06.2009, retificado pelo ATO, publicado no DOE n. 1853, em 10.11.2011, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, c/c art. 23, incisos e parágrafos, e arts. 45, 56 e 62, da LCE Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1151 DE 18/5/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990521

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 0492/12 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Mário Cesar de Brito - CPF n. 058.733.202-68
RELATOR: DAVI DANTAS DA SILVA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO N. 196/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Mário Cesar de Brito, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de Aposentadoria voluntária do servidor **MÁRIO CESAR DE BRITO**, inscrito no CPF sob n. 058.733.202-68, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, Ref. 3C, Classe "A", matrícula n. 300008636, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, por meio do ATO N. 143/IPERON/GOV-RO, 3.6.2011, publicado no DOE n. 1750, em 9.6.2011, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional n. 041/2003, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que

o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1150 DE 17/5/2016
Servidor: Samara Angélica Reis e Silva, Cad. 990524

Proc.:
Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 0470/12 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Dulce Ana Deicke - CPF n. 553.784.209-20
RELATOR: DAVI DANTAS DA SILVA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO N. 197/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Dulce Ana Deicke, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de Aposentadoria especial de professor da servidora **DULCE ANA DEICKE**, inscrita no CPF sob n. 553.784.209-20, ocupante do cargo de Professor, N 3, Ref. 4, com carga horária de 40 h, matrícula n. 300022481, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, por meio do ATO N. 171/IPERON/GOV-RO, 16.6.2011, publicado no DOE n. 1772, em 13.7.2011, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional n. 041/2003, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que

o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1150 DE 17/5/2016
Servidor: Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 90052

Proc.:
Fls.:_____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 0488/12 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Maria Santinha Souza do Nascimento - CPF n. 103.012.322-53
RELATOR: DAVI DANTAS DA SILVA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO N. 198/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria Santinha Souza do Nascimento, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, concedido à servidora **MARIA SANTINHA SOUZA DO NASCIMENTO**, inscrita no CPF sob n. 103.012.322-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n. 300002133, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, por meio do ATO N. 112/IPERON/GOV-RO, de 4.5.2011, publicado no DOE n. 1737, em 19.5.2011, com fundamentos no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que

o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1150 DE 17/5/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

Proc.:
Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 0524/12 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru Previ
INTERESSADO: Divanil Guedes Martins - CPF n. 312.901.082-34
RELATOR: DAVI DANTAS DA SILVA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.
PROVENTOS PROPORCIONAIS.
LEGALIDADE. REGISTRO.
ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO N. 199/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Divanil Guedes Martins, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, concedido ao servidor **DIVANIL GUEDES MARTINS**, inscrito no CPF sob n. 312.901.082-34, ocupante do cargo de Zelador, matrícula n. 558, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Jaru, por meio da PORTARIA N. 017/2011, de 17.8.2011, publicado no DOM n. 0510, em 22.8.2011, com fundamento no art. 40, § 1°, inciso III, alínea "b", c/c § 8°, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 71, incisos I, II, III, da Lei Municipal n. 850/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru Previ, ficando registrado

que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1250 DE 17/5/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 0985/11 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
INTERESSADA: Maura Lúcia de Jesus Faustino - CPF n. 312.323.452-53
RELATOR: DAVI DANTAS DA SILVA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO N. 200/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maura Lúcia de Jesus Faustino, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de Aposentadoria por invalidez concedido à servidora **MAURA LÚCIA DE JESUS FAUSTINO**, inscrita no CPF sob n. 312.323.452-53, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, matrícula n. 300018583, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, por meio da ATO N. 44/IPERON/GOV-RO, de 10.11.2010, publicado no DOE n. 1618, em 22.11.2010, com fundamento no art. 40, § 1°, inciso I, da CF de 1988, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1150 DE 17/5/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 0683/11 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
INTERESSADO: Anderson Clayton Eloy - CPF n. 389.941.199-49
RELATOR: DAVI DANTAS DA SILVA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 3 de março de 2016

EMENTA
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO N. 201/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Anderson Clayton Eloy, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de Aposentadoria por invalidez concedido ao servidor **ANDERSON CLAYTON ELOY**, inscrito no CPF sob n. 389.941.199-49, ocupante do cargo de Procurador de Estado, matrícula n. 300011950, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, por meio do ATO N. 24/IPERON/GOV-RO, de 23.8.2010, publicado no DOE n. 1571, em 10.9.2010, com fundamento no art. 40, § 1°, inciso I, da CF de 1988, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1150 DE 17/5/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 2485/12 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - municipal
JURISDICIONADA: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam
INTERESSADA: Ana Silva - CPF nº 104.134.303-59
RELATOR: DAVI DANTAS DA SILVA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO N. 202/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Ana Silva, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, concedido à servidora **ANA SILVA**, inscrita no CPF sob nº 104.134.303-59, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, matrícula nº 52192, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, por meio da Portaria nº 43/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 13.3.2012, publicado no DOM nº 4.202, em 13.3.2012, com fundamentos no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1150 DE 17/5/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 80052

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 0419/12 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - municipal
JURISDICIONADA: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam
INTERESSADA: Raimunda Meireles de Oliveira - CPF n. 136.166.682-04
RELATOR: DAVI DANTAS DA SILVA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO 203/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Raimunda Meireles de Oliveira, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, concedido à servidora **RAIMUNDA MEIRELES DE OLIVEIRA**, inscrita no CPF sob n. 136.166.682-04, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, matrícula n. 514.548, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, por meio da Portaria n. 258/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 7.10.2011, publicado no DOM n. 4.101, em 10.10.2011, com fundamentos no art. 40, § 1°, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 42, da Lei Complementar n. 404/2010 e nos termos do art. 15, da Lei Federal n. 10.887/2004;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1150 DE 17/5/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 4784/12 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Amazonina Batista Andrade - CPF n. 052.253.292-68
RELATOR: DAVI DANTAS DA SILVA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO N. 204/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Amazonina Batista Andrade, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, concedido à servidora **AMAZONINA BATISTA ANDRADE**, inscrita no CPF sob n. 052.253.292-68, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n. 300044127, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, por meio do ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA N. 035/IPERON/GOV-RO, de 21.3.2012, publicado no DOE n. 1949, em 3.4.2012, com fundamentos no art. 40, § 1°, II, da Constituição Federal de 1988, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que

o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1150 DE 17/5/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990521

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 4830/12 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
INTERESSADA: Maria Luiza Nogueira da Gama - CPF n. 085.299.572-53
RELATOR: DAVI DANTAS DA SILVA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO N. 205/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria Luiza Nogueira da Gama, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, concedido à servidora **MARIA LUIZA NOGUEIRA DA GAMA**, inscrita no CPF sob n. 085.299.572-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe ASD900, Ref. 11, matrícula n. 300002221, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, por meio do ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA N. 034/IPERON/GOV-RO, 8.3.2012, publicado no DOE n. 1944, em 27.03.2012, com fundamento no art. 3°, I, II e III, da EC n. 47/2005, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que

o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1150 DE 17/5/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 9905-4

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 0487/12 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Filonila Vasconcelos Campos - CPF nº 140.017.132-68
RELATOR: DAVI DANTAS DA SILVA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO N. 206/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Filonila Vasconcelos Campos, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, concedido a servidora **FILONILA VASCONCELOS CAMPOS**, inscrita no CPF sob nº 140.017.132-68, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional, N I, matrícula n. 300013785, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, por meio do ATO N. 083/IPERON/GOV-RO, 2.5.2011, publicado no DOE n. 1737, em 19.5.2011, com fundamento no art. 6º, da EC nº 41/2003, bem como pela Lei Complementar nº432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que

o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1150 DE 17/5/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 0005

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 2872/12 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
INTERESSADO: Alcides Alves Coelho - CPF n 046.073.251-04
RELATOR: DAVI DANTAS DA SILVA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.
PROVENTOS PROPORCIONAIS.
LEGALIDADE. REGISTRO.
ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO N. 207/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Alcides Alves Coelho, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, ao servidor **ALCIDES ALVES COELHO**, inscrito no CPF sob n. 046.073.251-04, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional, N I, matrícula n. 300005697, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, por meio do ATO N. 140/IPERON/GOV-RO, de 3.6.2011, publicado no DOE n. 1750, em 9.6.2011, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que

o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1150 DE 17/5/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Mat. 300524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 3145/14 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
INTERESSADO: João Batista Chagas dos Santos - CPF n. 177.440.590-34
RELATOR: DAVI DANTAS DA SILVA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ªCâmara, em 02 de março de 2016

EMENTA
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO N. 208/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor João Batista Chagas dos Santos, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de Aposentadoria por invalidez concedido ao servidor **JOÃO BATISTA CHAGAS DOS SANTOS**, inscrito no CPF sob n. 177.440.590-34, ocupante do cargo de Juiz de Direito de 3ª Entrância, matrícula n. 1011383, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA N. 045/IPERON/TJ-RO, de 8.11.2013, publicado no DOE n. 2370, em 30.12.2013, com fundamento no art. 40, § 1°, I, da CF, c/c art. 6° A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, bem como pela LCE Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que

o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1163 DE 7/6/2016
Servidor
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

Errata referente ao Acórdão n. 209/2016-2ªCÂMARA, de 2 de março de 2016, publicado no D.O.e TCE-RO n. 1150, de 17 de maio de 2016.

ONDE SE LÊ:

PROCESSO: 3594/13 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura - Rolimprevi
INTERESSADO: Pedro Gerônimo dos Santos - CPF n. 197.051.909-68
RELATOR: DAVI DANTAS DA SILVA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

ACÓRDÃO N. 209/2016-2ªCÂMARA

(...)

Porto Velho, 17 de março de 2016.

LEIA-SE:

PROCESSO: 3594/13 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura - Rolimprevi
INTERESSADO: Pedro Gerônimo dos Santos - CPF n. 197.051.909-68
RELATOR: DAVI DANTAS DA SILVA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

ACÓRDÃO N. 209/2016-2ªCÂMARA

(...)

Porto Velho, 2 de março de 2016.

FRANCISCA DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1150 DE 17/5/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

Proc.:
Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 3594/13 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura - Rolimprevi
INTERESSADO: Pedro Gerônimo dos Santos - CPF n. 197.051.909-68
RELATOR: DAVI DANTAS DA SILVA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO N. 209/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Pedro Gerônimo dos Santos, na qualidade de cônjuge, beneficiário da ex-servidora Madalena Marcelino dos Santos, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiário, concedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura - Rolimprevi, em caráter vitalício, a **PEDRO GERÔNIMO DOS SANTOS**, inscrito no CPF sob n. 197.051.909-68, na qualidade de cônjuge, dependente da ex-servidora **Madalena Marcelino dos Santos**, falecida em 14.6.2013, que ocupava o cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula n. 653, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Rolim de Moura, por meio da PORTARIA N. 147/ROLIMPREVI/2006, de 12.12.2006, publicado no DOE n. 0538, em 21.6.2006, retificado pela Portaria n. 001/Rolim Previ/2016, de 25.1.2016, publicado no DOM n. 1632, em 1.2.2016, nos termos do art. 7º, inciso I, § 1º; art. 8º; 9º, inciso I; art. 28, inciso I e art. 29, inciso I, da Lei Municipal n. 1831/2010, art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal/88, c/c Emenda Constitucional n. 70/2012;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura - Rolimprevi que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do

registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura - Rolimprevi, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 17 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1150 DE 17/5/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 0285/15 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Elusa Sá Brito Gonzalez - CPF n. 014.494.600-97
RELATOR: DAVI DANTAS DA SILVA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO N. 210/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à senhora Elusa Sá Brito Gonzalez, na qualidade de genitora, beneficiária do ex-servidor Renato Sá Brito Gonzalez, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, em caráter vitalício, à senhora **ELUSA SÁ BRITO GONZALEZ**, inscrita no CPF sob n. 014.494.600-97, na qualidade de genitora, dependente do ex-servidor **Renato Sá Brito Gonzalez**, falecido em 26.3.2014, que ocupava o cargo de Auditor Fiscal, matrícula n. 300049868, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFIN, por meio do ATO CONCESSÓRIO N. 121/DIPREV/2014, de 9.7.2014, publicado no DOE n. 2511, em 1.8.2014, nos termos do art. 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "b"; 34, I e 38, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1154 DE 23/5/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

Proc.: 0287/2015
Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 0287/15 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Cléria França da Silva - CPF n. 085.192.002-06
RELATOR: DAVI DANTAS DA SILVA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO N. 211/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à senhora Cléria França da Silva, na qualidade de companheira, beneficiária do ex-servidor Severino Bernardo Gomes Filho, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, em caráter vitalício, à senhora **CLÉRIA FRANÇA DA SILVA**, inscrita no CPF sob n. 085.192.002-06, na qualidade de companheira, dependente do ex-servidor **Severino Bernardo Gomes Filho**, falecido em 13.3.2014, que ocupava o cargo de Administrador, matrícula n. 300034205, pertencente ao quadro de pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, por meio do ATO CONCESSÓRIO N. 117/DIPREV/2014, de 7.7.2014, publicado no DOE n. 2511, em 1.8.2014, nos termos do art. 28, II; 30, II; 32, I, alínea "a"; 33; 34, I e 38, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1150 DE 17/5/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990521

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 1827/11 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADOS: Maria do Socorro Vale Leite - CPF n. 559.979.882-87
Luiz Gabriel Leite Gomes – CPF n. 009.598.362-76 (representado por Albina Francisca Rodrigues da Costa (Guardiã).
RELATOR: DAVI DANTAS DA SILVA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. TEMPORÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO N. 212/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Maria do Socorro Vale Leite, na qualidade de companheira, a Luiz Gabriel Leite Gomes, na qualidade de filho, beneficiários do ex-servidor Francisco Gomes da Costa Filho, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiários, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, em caráter vitalício, à **MARIA DO SOCORRO VALE LEITE**, inscrita no CPF sob n. 559.979.882-87, na qualidade de companheira e, de forma temporária, ao filho **LUIZ GABRIEL LEITE GOMES**, inscrito no CPF sob n. 009.598.362-76, representado por sua Guardiã Albina Francisca Rodrigues da Costa, inscrita no CPF sob n. 051.796.532-15, dependentes do ex-servidor **Francisco Gomes da Costa Filho**, falecido em 17.8.2010, que ocupava o cargo de Técnico de Contabilidade, matrícula n. 300001969, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social - Sedes, por meio do ATO CONCESSÓRIO N. 022/DIPREV, de 21.3.2011, publicado no DOE n. 1699, em 24.3.2011, retificado pelo ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO N. 057/DIPREV, de 1.6.2015, publicado no DOE n. 2727, em 29.6.2015, nos termos do art. 28, I e II; 30, II; 32, I e II, alíneas "a"; 33; 34, I, II e III; 37; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, combinado com o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso

III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1151 DE 18/5/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 4635/12 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADOS: José Epaminondas de Gois - CPF n. 485.864.552-53
Carla Cristina Gois – CPF n. 546.006.852-53
RELATOR: DAVI DANTAS DA SILVA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. TEMPORÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO N. 213/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida ao Senhor José Epaminondas de Gois, na qualidade de cônjuge, e à Carla Cristina Gois, na qualidade de filha, beneficiários da ex-servidora Joanair Mella de Gois, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiários, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, em caráter vitalício, a **JOSÉ EPAMINONDAS DE GOIS**, inscrito no CPF sob n. 485.864.552-53, na qualidade de cônjuge, e de forma temporária, a filha, **CARLA CRISTINA GOIS**, inscrita no CPF sob n. 546.006.852-53, dependentes da ex-servidora Joanair Mella de Gois, falecida em 29.5.2011, que ocupava o cargo de Agente em Atividade Administrativa, matrícula n. 300004203, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração - Seplad, por meio do ATO CONCESSÓRIO N. 202/DIPREV, de 27.8.2012, publicado no DOE n. 2047, em 29.8.2012, ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO N. 009/DIPREV/2016, de 27.1.2016, publicado no DOE n. 19, nos termos do artigos 28, I; 30, I; 32, I e II, alíneas "a"; 34, I e IV; 37, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e Emenda Constitucional n. 70/2012;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1151 DE 18/5/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 3906/14 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Sueli Marchetti Kikuchi - CPF n. 285.920.262-53
RELATOR: DAVI DANTAS DA SILVA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO N. 214/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Sueli Marchetti Kikuchi, na qualidade de cônjuge, beneficiária do ex-servidor Edegar Tomio Kikuchi, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, em caráter vitalício, à **SUELI MARCHETTI KIKUCHI**, inscrita no CPF sob n. 285.920.262-53, na qualidade de cônjuge, dependente do ex-servidor **Edegar Tomio Kikuchi**, falecido em 8.12.2013, que ocupava o cargo de Professor, matrícula n. 300008579, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, por meio do ATO CONCESSÓRIO N. 088/DIPREV/2014, de 23.5.2014, publicado no DOE n. 2485, em 26.6.2014, nos termos do art. 28, II; 30, II; 32, I, "a"; 34, I, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1151 DE 18/5/2016
Servidor: _____
Samara Angélica Reis e Silva - Mat. 99052

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 1243/12 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Ana de Jesus Silva do Nascimento - CPF n. 701.805.982-87
RELATOR: DAVI DANTAS DA SILVA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO N. 215/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Ana de Jesus Silva do Nascimento, na qualidade de companheira, beneficiária do ex-servidor Argemiro Onofre Mendes, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, em caráter vitalício, à **ANA DE JESUS SILVA DO NASCIMENTO**, inscrita no CPF sob n. 701.805.982-87, na qualidade de companheira, dependente do ex-servidor **Argemiro Onofre Mendes**, falecido em 22.12.2009, que ocupava o cargo de Médico Veterinário, matrícula n. 300044385, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - Seplad, por meio do ATO CONCESSÓRIO N. 101/DIPREV, de 14.10.2011, publicado no DOE n. 1844, em 25.10.2011, nos termos do art. 28, I; 30, I; 32, I, alínea "a"; 34, I, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 40, § 7º, I e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1151 DE 18/5/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 0943/15 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Josefa de Oliveira Sales - CPF nº 372.783.474-91
RELATOR: DAVI DANTAS DA SILVA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO N. 216/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Josefa de Oliveira Sales, na qualidade de genitora, beneficiária da ex-servidora Maria das Graças Sales, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, em caráter vitalício, à senhora **JOSEFA DE OLIVEIRA SALES**, inscrita no CPF sob nº 372.783.474-91, na qualidade de genitora, dependente da ex-servidora **Maria das Graças Sales**, falecida em 16.12.2013, que ocupava o cargo de Arquiteto (inativo), matrícula nº 300035616, pertencente ao quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran, por meio do ATO CONCESSÓRIO N. 131/DIPREV/2014, de 23.7.2014, publicado no DOE nº 2547, em 22.9.2014, nos termos do art. 28, I; 30, I; 32, I, "b" e § 3º; 34, I, VIII e 38, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões

nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1154 DE 23/5/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 0741/14 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Teresinha Antunes Crisóstomo Albuquerque - CPF n. 191.257.202-87
RELATOR: DAVI DANTAS DA SILVA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO N. 217/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Teresinha Antunes Crisóstomo Albuquerque, beneficiária do ex-servidor Erico Bona Albuquerque, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, em caráter vitalício, à **TERESINHA ANTUNES CRISÓSTOMO ALBUQUERQUE**, inscrita no CPF sob n. 191.257.202-87, na qualidade de cônjuge, dependente do ex-servidor **Erico Bona Albuquerque**, falecido em 17.4.2013, que ocupava o cargo de Piloto de Aeronave (inativo), matrícula n. 300008506, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAD, por meio do ATO CONCESSÓRIO N. 101/DIPREV/2013, de 26.8.2013, publicado no DOE n. 2292, em 4.9.2013, nos termos do art. 28, I; 30, I; 32, I, "a"; 34, I, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1151 DE 18/5/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 80058

Proc.:
Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO:	3370/14 – TCE-RO
SUBCATEGORIA:	Pensão
ASSUNTO:	Pensão - estadual
JURISDICIONADO:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO:	Danrley Fernando Alves da Silva - CPF n. 026.340.092-16
RELATOR:	DAVI DANTAS DA SILVA
SESSÃO:	3ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO N. 218/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida ao Senhor Danrley Fernando Alves da Silva, na qualidade de filho, beneficiário da ex-servidora Raimunda Alves da Silva, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiário, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, em caráter temporário, a **DANRLEY FERNANDO ALVES DA SILVA**, inscrito no CPF sob n. 026.340.092-16, na qualidade de filho, dependente da ex-servidora **Raimunda Alves da Silva**, falecida em 30.10.2013, que ocupava o cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula n. 100001016, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por meio do ATO CONCESSÓRIO N. 051/DIPREV/2014, de 31.3.2014, publicado no DOE n. 2472, em 4.6.2014, nos termos do art. 28, I; 30, II; 32, II, "a"; 34, I e II, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1157 DE 30/5/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 890524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 1433/12 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam
INTERESSADO: Juscelino Alecrim Machado - CPF n. 040.358.792-15
RELATOR: DAVI DANTAS DA SILVA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO N. 219/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida ao Senhor Juscelino Alecrim Machado, na qualidade de companheiro, beneficiário da ex-servidora Elizabete Lima da Costa, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiário, concedido pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, em caráter vitalício, a **JUSCELINO ALECRIM MACHADO**, inscrito no CPF sob n. 040.358.792-15, na qualidade de companheiro, dependente da ex-servidora **Elizabete Lima da Costa**, falecida em 26.10.2011, que ocupava o cargo de Assistente Administrativo, matrícula n. 580.416, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, por meio da Portaria n. 300/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 30.11.2011, publicado no DOM n. 4.133, em 30.11.2011, nos termos do art. 40, § 2, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, Lei Federal n. 10.887/04, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu art. 9º, letra "a", Classe I; art. 39, inc. II, alínea "a"; art. 54, inc. II e §§ 1º e 3º; art. 55, inc. I, art. 62 inciso I, "c";

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas

concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1151 DE 18/5/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 2135/13 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
INTERESSADA: Geralda Maria Gomes - CPF n. 409.691.422-34
RELATOR: DAVI DANTAS DA SILVA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO N. 220/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão da Senhora Geralda Maria Gomes, na qualidade de cônjuge, beneficiária do ex-servidor Itelvino Gomes, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM, em caráter vitalício, à **GERALDA MARIA GOMES**, inscrita no CPF sob n. 409.691.422-34, na qualidade de cônjuge, dependente do ex-servidor **Itelvino Gomes**, falecido em 17.02.2013, que ocupava o cargo de Trabalhador Braçal, matrícula n. 360, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste, por meio da PORTARIA N. 1789/G.P./2013, de 18.4.2013, publicado no DOM n. 0928, em 19.4.2013, retificado pela PORTARIA N. 2469/G.P./2016, de 29.1.2016, publicado no DOM n. 1632, em 1.2.2016, nos termos do artigo 8º, inciso I, § 1º; artigo 35, inciso II, "a"; artigo 49, inciso I; artigo 50, inciso I; e artigo 54, da Lei Municipal n. 1897/2012, c/c artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, c/c a Emenda Constitucional n. 70/2012;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que, em função da

necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1151 DE 18/5/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 890524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 0187/10 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Francisco de Assis Mendes - CPF n. 162.777.592-72
RELATOR: DAVI DANTAS DA SILVA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO N. 221/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da transferência para a Reserva Remunerada do 3° SGT PM RE 03999-6 Francisco de Assis Mendes, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada concedida, a pedido, do servidor estadual, **3° SGT PM RE 03999-6 FRANCISCO DE ASSIS MENDES**, inscrito no CPF sob n. 162.777.592-72, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, por meio da Portaria n. 225/DP-6, de 17 de dezembro de 2009, publicado no DOE n. 1398, de 30.12.2009, retificado pelo ATO CONCESSÓRIO DE RESERVA N. 284/IPERON/PM-RO, de 16.12.2013, publicado no DOE n. 2373, de 6.1.2014, nos termos do art. 42, da CF, alínea "h", do inciso IV, do art. 50, inciso I, do art. 92 e inciso I, do art. 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, c/c art. 28, da Lei n. 1063/2002 e LCE Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como, ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ficando registrado que o inteiro

teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1154 DE 23/5/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 1364/04 – TCE-RO (Apensos: 1935/03, 4037/03, 4567/03, 4843/03, 0454/04, 2054/03, 0777/03, 0945/03, 1223/03, 1659/03, 2228/03, 2861/03, 3559/03, 1262/03, 1379/04, 2379/03 e 4604/03)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas – FES – Exercício de 2003

JURISDICIONADO: Fundo Estadual de Saúde

RESPONSÁVEIS: Miguel Sena Filho (Secretário de Estado da Saúde) – CPF n. 628.735.202-72; Milton Luiz Moreira (Secretário de Estado da Saúde) – CPF n. 018.625.948-48; Ângela Maria Zocal (Diretora do Hospital Infantil Cosme e Damião) – CPF n. 100.267.748-36; Neila Sena Hurtado Bonês (Diretora do Hospital Regional de Extrema) – CPF n. 350.205.392-87; João Vianney Prado Melo (Chefe do Núcleo do Setor de Almoxarifado e Patrimônio da SES) – CPF n. 079.887.962-91; Marilene Aparecida da Cruz Penati (Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro) – CPF n. 050.973.748-00; Roni Peterson de Lima Rudek (Diretor do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II) – CPF n. 166.785.082-20; Lígia Helena Rebolo Oliveira (Gerente da 1ª Delegacia de Saúde de Ji-Paraná) – CPF n. 067.942.948-42; Valdir Alves da Silva (Coordenador Geral de Recursos Humanos) – CPF n. 799.240.778-49; Heinz Roland Jakobi (Médico do Estado) – CPF n. 348.484.879-00; Heráclio Rodrigues Serra Filho (Gerente Administrativo do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro) – CPF n. 106.636.812-00; Donizete João da Silva (Gerente da 1ª Delegacia de Saúde de Cacoal) – CPF n. 161.724.422-87; Maria da Conceição Ribeiro Simões (Médica do Estado) – CPF n. 153.790.192-34; Denise de Oliveira Resende Marques (Diretora da Policlínica Oswaldo Cruz) – CPF n. 449.049.081-04; Elson de Souza Montes (Diretor do Hospital Regional de Buritis) – CPF n. 162.128.512-04

ADVOGADOS: Maguis Umberto Correia – OAB/RO 1.214; Allan Pereira Guimarães – OAB/RO 1.046; Lester P. de Menezes Júnior – OAB/RO 2.657; João Closs Júnior – OAB/RO 327-A; Giuliano de Toledo Viecili – OAB/RO 2.396; Alexandre Maldonado Rodrigues – OAB/RO 1.179; Marcelo Maldonado – OAB/RO 2.080; Flávio Bruno A. Vale Fontenele – OAB/RO 2.584; Manoel Ribeiro de Matos Júnior – OAB/RO 2.692; Érika Camargo Gerhardt – OAB/RO 1.911; Adriana Emerick de Paiva – OAB/RO 2.207; Orlando Ribeiro do Nascimento – OAB/RO 177; Jon Adson Ferreira da Silva – OAB/RO 2.665; Alcilene Cezário dos Santos – OAB/RO 3.033; Domingos Pascoal dos Santos – OAB/RO 2.659; Mário Pasini Neto – OAB/RO 1.075; Antônio Fontoura Coimbra – Defensor Público do Estado.

SUSPEITO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATOR: Conselheiro ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

EMENTA
Prestação de Contas de Gestão. Fundo Estadual de Saúde (FES). Exercício de 2003. Concurso formal e material de graves infrações ao art. 3º da Lei n. 8.666/93, ao art. 60 da Lei 4.320/64 e ao art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93. Realização de despesa sem cobertura contratual, sem prévio empenho e sem procedimento formal de dispensa de licitação. Infração ao art. 94 da Lei n. 4.320/64. Descontrole de bens patrimoniais e de almoxarifado. Dano ao erário. Pagamento de remuneração à servidora sem a prestação do labor. Julgamento Irregular da presente Prestação de Contas. Cominação de multas. Condenação ao ressarcimento.

ACÓRDÃO N. 222/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde, exercício de 2003, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregulares as contas do senhor **Miguel Sena Filho** (Secretário de Estado da Saúde), exercício de 2003, com supedâneo no artigo 16, III, "b", da Lei Complementar n. 154/96, por realizar despesa, em 66 (sessenta e seis) processos administrativos, sem cobertura contratual, sem prévio empenho e sem o procedimento formal de dispensa de licitação, o que caracteriza concurso material e formal de infrações: ao artigo 26 da Lei 8.666/93; ao art. 60 da Lei 4.320/64; e ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93;

II – Julgar irregulares as contas do senhor **Heinz Roland Jakobi** (Médico), com imputação de débito, com supedâneo no artigo 16, III, "c", da Lei Complementar n. 154/96, por haver concorrido com a consumação de dano ao Erário no valor histórico de R$ 3.641,86, haja vista que subscreveu a folha de frequência da servidora Ana Paola Brasil Medeiros, médica, sem a devida contraprestação dos serviços, no mês de março de 2003;

III – Julgar irregulares as contas da senhora **Maria da Conceição Ribeiro Simões** (Gerente Médica/BHAP), com imputação de débito, com supedâneo no artigo 16, III, "c", da Lei Complementar n. 154/96, por haver concorrido com a consumação de dano ao Erário no valor histórico de R$ 13.445,04, haja vista que subscreveu a folha de frequência da servidora Ana Paola Brasil Medeiros, médica, sem a devida contraprestação dos serviços, nos meses de abril, maio e junho de 2003;

IV – Julgar regulares com ressalvas as contas dos senhores João Vianney Prado Melo (Chefe de Núcleo – Setor de Almoxarifado e Patrimônio da SESAU), Elson de Souza Montes (Diretor do Hospital Regional de Buritis), Ligia Helena Rebolo Oliveira (Gerente da 1ª Delegacia Regional de Saúde de Ji-Paraná), Donizete João da Silva (Gerente da 1ª Delegacia Regional de Saúde de Cacoal) e Neila Sena Hurtado Bonês (Diretora do Hospital Regional de Extrema), exercício de 2003, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, pelo descontrole dos bens patrimoniais e de almoxarifado nas respectivas unidades administrativas;

V - Julgar regulares as contas dos Senhores Milton Luiz Moreira (Secretário de Estado da Saúde), Marilene Aparecida da Cruz Penati (Diretora do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro), Roni Peterson de Lima Rudek (Diretor do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II), Denise de Oliveira Resende Marques (Diretora da Policlínica Oswaldo Cruz), Ângela Maria Zocal (Diretora do Hospital Cosme e Damião), Heráclio Rodrigues Serra Filho (Gerente Administrativo do HBAP) e Valdir Alves da Silva (Coordenador Geral de Recursos Humanos), nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno;

VI – Reconhecer prejudicado o julgamento do mérito das contas da senhora Ana Paola Brasil Medeiros (médica) e do senhor Cezar Franco Barreto (Gerente Administrativo e Financeiro), por não lhes ter sido oportunizado o direito de defesa;

VII - Condenar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar n. 154/96, o senhor **Heinz Roland Jakobi** (médico), à obrigação de restituir ao Fundo Estadual de Saúde - FES o valor histórico de **R$ 3.641,86**, o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de março de 2003 a janeiro de 2016, corresponde ao valor presente de **R$ 20.099,82**;

VIII - Condenar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar n. 154/96, a senhora **Maria da Conceição Ribeiro Simões** (Gerente Médica/BHAP), à obrigação de restituir ao Fundo Estadual de Saúde - FES o valor histórico de **R$ 13.445,04**, o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de março de 2003 a janeiro de 2016, corresponde ao valor presente de **R$ 70.653,06**;

IX - Condenar o Senhor **Heinz Roland Jakobi** (médico), ao pagamento de multa individual, no valor de **R$ 1.582,66**, com fulcro no artigo 54, da Lei Complementar n. 154/96, haja vista que subscreveu a folha de frequência da servidora Ana Paola Brasil Medeiros, médica, sem a devida contraprestação dos serviços, no mês de março de 2003;

X - Condenar a Senhora **Maria da Conceição Ribeiro Simões** (Gerente Médica/BHAP), ao pagamento de multa individual, no valor de **R$ 5.629,26**, com fulcro no artigo 54, da Lei Complementar n. 154/96, haja vista que subscreveu a folha de

frequência da servidora Ana Paola Brasil Medeiros, médica, sem a devida contraprestação dos serviços, nos meses de abril, maio e junho de 2003;

XI – Condenar, com fulcro nos artigos 18, parágrafo único, 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 (com a nova redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar n. 194/97), os Senhores João Vianney Prado Melo (Chefe de Núcleo – Setor de Almoxarifado e Patrimônio da SESAU), Elson de Souza Montes (Diretor do Hospital Regional de Buritis), Ligia Helena Rebolo Oliveira (Gerente da 1ª Delegacia Regional de Saúde de Ji-Paraná), Donizete João da Silva (Gerente da 1ª Delegacia Regional de Saúde de Cacoal) e Neila Sena Hurtado Bonês (Diretora do Hospital Regional de Extrema), ao pagamento de multa individual, no valor de **R$ 1.250,00**, pela infração ao artigo 94 da Lei Federal n. 4.320/64, por não manter, de forma integrada, um sistema de controle interno com a finalidade de controlar, comprovar e avaliar os bens patrimoniais e de almoxarifado, uma vez que ficou evidenciado pela equipe de inspeção que: inexistia controle de entrada e saída de bens; descontrole nos registros dos bens de almoxarifado; ausência de termo de responsabilidade individual dos bens; materiais estocados sem a mínima condição de segurança; descontrole no consumo de combustível; local de estocagem de produtos insuficiente;

XII - Condenar o Senhor **Miguel Sena Filho** (Secretário de Estado da Saúde), ao pagamento de:

multa no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, I, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), pelo concurso formal de infrações ao art. 3º da Lei n. 8.666/93, ao art. 60 da Lei 4.320/64 e ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no Processo n. 1712.5862-00/2003 (fornecimento de alimentação hospitalar), por realizar despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho, sem lastro contratual e sem licitação;

multa no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, I, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), pelo concurso formal de infrações ao art. 3º da Lei n. 8.666/93, ao art. 60 da Lei 4.320/64 e ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no Processo n. 1712.3614-00/2003 (fornecimento de alimentação hospitalar), por realizar despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho, sem lastro contratual e sem licitação;

multa no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, I, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), pelo concurso formal de infrações ao art. 3º da Lei n. 8.666/93, ao art. 60 da Lei 4.320/64 e ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no Processo n. 1712.5131-00/2003 (fornecimento de alimentação hospitalar), por realizar despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho, sem lastro contratual e sem licitação;

multa no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, I, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), pelo concurso formal de infrações ao art. 60 da Lei 4.320/64 e ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no Processo n. 1712.5114-00/2003 (fornecimento de energia elétrica), por realizar despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho e sem lastro contratual;

multa no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, I, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), pelo concurso formal de infrações ao art. 3° da Lei n. 8.666/93, ao art. 60 da Lei 4.320/64 e ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no Processo n. 1712.3842-00/2003 (serviços de lavanderia), por realizar despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho, sem lastro contratual e sem licitação;

multa no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, I, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), pelo concurso formal de infrações ao art. 3° da Lei n. 8.666/93, ao art. 60 da Lei 4.320/64 e ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no Processo n. 1712.3970-00/2003 (serviços de limpeza e manutenção predial), por realizar despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho, sem lastro contratual e sem licitação;

multa no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, I, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), pelo concurso formal de infrações ao art. 3° da Lei n. 8.666/93, ao art. 60 da Lei 4.320/64 e ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no Processo n. 1712.5067-00/2003 (serviços de limpeza e manutenção predial), por realizar despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho, sem lastro contratual e sem licitação;

multa no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, I, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), pelo concurso formal de infrações ao art. 3° da Lei n. 8.666/93, ao art. 60 da Lei 4.320/64 e ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no Processo n. 1712.5118-00/2003 (serviços de limpeza, manutenção predial, lavanderia e destinação final de RSS), por realizar despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho, sem lastro contratual e sem licitação;

multa no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, I, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), pelo concurso formal de infrações ao art. 3° da Lei n. 8.666/93, ao art. 60 da Lei 4.320/64 e ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no Processo n. 1712.3841-00/2003 (serviços de limpeza e manutenção predial), por realizar despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho, sem lastro contratual e sem licitação;

multa no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, I, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), pelo concurso formal de infrações ao art. 3º da Lei n. 8.666/93, ao art. 60 da Lei 4.320/64 e ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no Processo n. 1712.5801-00/2003 (serviços de limpeza e manutenção predial), por realizar despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho, sem lastro contratual e sem licitação;

multa no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, I, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), pelo concurso formal de infrações ao art. 3º da Lei n. 8.666/93, ao art. 60 da Lei 4.320/64 e ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no Processo n. 1712.4892-00/2003 (serviços de limpeza e manutenção predial), por realizar despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho, sem lastro contratual e sem licitação;

multa no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, I, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), pelo concurso formal de infrações ao art. 3º da Lei n. 8.666/93, ao art. 60 da Lei 4.320/64 e ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no Processo nº. 1712.1953-00/2003 (serviços de locação, refeições e hospedagem), por realizar despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho, sem lastro contratual e sem licitação;

multa no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, I, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), pelo concurso formal de infrações ao art. 60 da Lei 4.320/64 e ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no Processo n. 1712.6369-00/2003 (aquisição de blocos de receituários), por realizar despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho e sem lastro contratual;

multa no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, I, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), pelo concurso formal de infrações ao art. 60 da Lei 4.320/64 e ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no Processo n. 1712.5471-00/2003 (aquisição de material penso), por realizar despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho e sem lastro contratual;

multa no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, I, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), pelo concurso formal de infrações ao art. 3º da Lei n. 8.666/93, ao art. 60 da Lei 4.320/64 e ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no Processo n. 1712.5371-00/2003 (fornecimento de oxigênio medicinal), por realizar despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho, sem lastro contratual e sem licitação;

multa no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, I, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), pelo concurso formal de infrações ao art. 3° da Lei n. 8.666/93, ao art. 60 da Lei 4.320/64 e ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no Processo n. 1712.2722-00/2003 (serviço de transporte aéreo de passageiros), por realizar despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho, sem lastro contratual e sem licitação;

multa no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, I, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), pelo concurso formal de infrações ao art. 3° da Lei n. 8.666/93, ao art. 60 da Lei 4.320/64 e ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no Processo n. 1712.3327-00/2003 (serviço de transporte aéreo de passageiros), por realizar despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho, sem lastro contratual e sem licitação;

multa no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, I, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), pelo concurso formal de infrações ao art. 3° da Lei n. 8.666/93, ao art. 60 da Lei 4.320/64 e ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no Processo n. 1712.1128-00/2003 (serviço de transporte aéreo de passageiros), por realizar despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho, sem lastro contratual e sem licitação;

multa no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, I, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), pelo concurso formal de infrações ao art. 3° da Lei n. 8.666/93, ao art. 60 da Lei 4.320/64 e ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no Processo n. 1712.3330-00/2003 (serviço de transporte aéreo de passageiros), por realizar despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho, sem lastro contratual e sem licitação;

multa no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, I, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), pelo concurso formal de infrações ao art. 3° da Lei n. 8.666/93, ao art. 60 da Lei 4.320/64 e ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no Processo n. 1712.1287-00/2003 (serviço de transporte aéreo de passageiros), por realizar despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho, sem lastro contratual e sem licitação;

multa no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, I, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), pelo concurso formal de infrações ao art. 3° da Lei n. 8.666/93, ao art. 60 da Lei 4.320/64 e ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no Processo n. 1712.1286-00/2003 (serviço de transporte aéreo de passageiros), por realizar

despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho, sem lastro contratual e sem licitação;

multa no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, I, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), pelo concurso formal de infrações ao art. 3º da Lei n. 8.666/93, ao art. 60 da Lei 4.320/64 e ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no Processo n. 1712.1125-00/2003 (serviço de transporte aéreo de passageiros), por realizar despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho, sem lastro contratual e sem licitação;

multa no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, I, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), pelo concurso formal de infrações ao art. 3º da Lei n. 8.666/93, ao art. 60 da Lei 4.320/64 e ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no Processo n. 1712.2270-00/2003 (serviço de transporte aéreo de passageiros), por realizar despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho, sem lastro contratual e sem licitação;

multa no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, I, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), pelo concurso formal de infrações ao art. 3º da Lei n. 8.666/93, ao art. 60 da Lei 4.320/64 e ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no Processo n. 1712.1126-00/2003 (serviço de transporte aéreo de passageiros), por realizar despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho, sem lastro contratual e sem licitação;

multa no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, I, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), pelo concurso formal de infrações ao art. 3º da Lei n. 8.666/93, ao art. 60 da Lei 4.320/64 e ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no Processo n. 1712.1531-00/2003 (serviço de transporte aéreo de passageiros), por realizar despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho, sem lastro contratual e sem licitação;

multa no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, I, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), pelo concurso formal de infrações ao art. 3º da Lei n. 8.666/93, ao art. 60 da Lei 4.320/64 e ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no Processo n. 1712.3328-00/2003 (serviço de transporte aéreo de passageiros), por realizar despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho, sem lastro contratual e sem licitação;

multa no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, I, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), pelo concurso formal de infrações ao art. 3º da Lei n. 8.666/93, ao art. 60 da Lei 4.320/64 e ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93,

no Processo n. 1712.1127-00/2003 (serviço de transporte aéreo de passageiros), por realizar despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho, sem lastro contratual e sem licitação;

multa no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, I, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), pelo concurso formal de infrações ao art. 3° da Lei n. 8.666/93, ao art. 60 da Lei 4.320/64 e ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no Processo n. 1712.5286-00/2003 (serviço de transporte aéreo de passageiros), por realizar despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho, sem lastro contratual e sem licitação;

multa no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, I, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), pelo concurso formal de infrações ao art. 3° da Lei n. 8.666/93, ao art. 60 da Lei 4.320/64 e ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no Processo n. 1712.5346-00/2003 (serviço de transporte aéreo de passageiros), por realizar despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho, sem lastro contratual e sem licitação;

multa no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, I, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), pelo concurso formal de infrações ao art. 3° da Lei n. 8.666/93, ao art. 60 da Lei 4.320/64 e ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no Processo n. 1712.5345-00/2003 (serviço de transporte aéreo de passageiros), por realizar despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho, sem lastro contratual e sem licitação;

multa no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, I, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), pelo concurso formal de infrações ao art. 3° da Lei n. 8.666/93, ao art. 60 da Lei 4.320/64 e ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no Processo n. 1712.5287-00/2003 (serviço de transporte aéreo de passageiros), por realizar despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho, sem lastro contratual e sem licitação;

multa no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, I, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), pelo concurso formal de infrações ao art. 3° da Lei n. 8.666/93, ao art. 60 da Lei 4.320/64 e ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no Processo n. 1712.4867-00/2003 (serviço de transporte aéreo de passageiros), por realizar despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho, sem lastro contratual e sem licitação;

multa no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, I, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), pelo concurso formal de infrações ao art. 3°

da Lei n. 8.666/93, ao art. 60 da Lei 4.320/64 e ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no Processo n. 1712.3329-00/2003 (serviço de transporte aéreo de passageiros), por realizar despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho, sem lastro contratual e sem licitação;

multa no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, I, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), pelo concurso formal de infrações ao art. 3º da Lei n. 8.666/93, ao art. 60 da Lei 4.320/64 e ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no Processo n. 1712.5137-00/2003 (serviço de transporte aéreo de passageiros), por realizar despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho, sem lastro contratual e sem licitação;

multa no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, I, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), pelo concurso formal de infrações ao art. 3º da Lei n. 8.666/93, ao art. 60 da Lei 4.320/64 e ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no Processo n. 1712.4220-00/2003 (serviço de transporte aéreo de passageiros), por realizar despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho, sem lastro contratual e sem licitação;

multa no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, I, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), pelo concurso formal de infrações ao art. 3º da Lei n. 8.666/93, ao art. 60 da Lei 4.320/64 e ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no Processo n. 1712.1625-00/2003 (serviço de transporte aéreo de passageiros), por realizar despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho, sem lastro contratual e sem licitação;

multa no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, I, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), pelo concurso formal de infrações ao art. 3º da Lei n. 8.666/93, ao art. 60 da Lei 4.320/64 e ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no Processo n. 1712.4870-00/2003 (serviço de transporte aéreo de passageiros), por realizar despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho, sem lastro contratual e sem licitação;

multa no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, I, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), pelo concurso formal de infrações ao art. 3º da Lei n. 8.666/93, ao art. 60 da Lei 4.320/64 e ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no Processo n. 1712.4215-00/2003 (serviço de transporte aéreo de passageiros), por realizar despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho, sem lastro contratual e sem licitação;

multa no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, I, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), pelo concurso formal de infrações ao art. 3° da Lei n. 8.666/93, ao art. 60 da Lei 4.320/64 e ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no Processo n. 1712.5509-00/2003 (serviço de transporte aéreo de passageiros), por realizar despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho, sem lastro contratual e sem licitação;

multa no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, I, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), pelo concurso formal de infrações ao art. 3° da Lei n. 8.666/93, ao art. 60 da Lei 4.320/64 e ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no Processo n. 1712.4217-00/2003 (serviço de transporte aéreo de passageiros), por realizar despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho, sem lastro contratual e sem licitação;

multa no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, I, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), pelo concurso formal de infrações ao art. 3° da Lei n. 8.666/93, ao art. 60 da Lei 4.320/64 e ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no Processo n. 1712.2611-00/2003 (serviço de transporte aéreo de passageiros), por realizar despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho, sem lastro contratual e sem licitação;

multa no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, I, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), pelo concurso formal de infrações ao art. 3° da Lei n. 8.666/93, ao art. 60 da Lei 4.320/64 e ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no Processo n. 1712.5561-00/2003 (serviço de transporte aéreo de passageiros), por realizar despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho, sem lastro contratual e sem licitação;

multa no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, I, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), pelo concurso formal de infrações ao art. 3° da Lei n. 8.666/93, ao art. 60 da Lei 4.320/64 e ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no Processo n. 1712.5508-00/2003 (serviço de transporte aéreo de passageiros), por realizar despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho, sem lastro contratual e sem licitação;

multa no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, I, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), pelo concurso formal de infrações ao art. 3° da Lei n. 8.666/93, ao art. 60 da Lei 4.320/64 e ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no Processo n. 1712.5562-00/2003 (serviço de transporte aéreo de passageiros), por realizar despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho, sem lastro contratual e sem licitação;

multa no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, I, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), pelo concurso formal de infrações ao art. 3° da Lei n. 8.666/93, ao art. 60 da Lei 4.320/64 e ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no Processo n. 1712.5563-00/2003 (serviço de transporte aéreo de passageiros), por realizar despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho, sem lastro contratual e sem licitação;

multa no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, I, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), pelo concurso formal de infrações ao art. 3° da Lei n. 8.666/93, ao art. 60 da Lei 4.320/64 e ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no Processo n. 1712.5698-00/2003 (serviço de transporte aéreo de passageiros), por realizar despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho, sem lastro contratual e sem licitação;

multa no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, I, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), pelo concurso formal de infrações ao art. 3° da Lei n. 8.666/93, ao art. 60 da Lei 4.320/64 e ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no Processo n. 1712.5697-00/2003 (serviço de transporte aéreo de passageiros), por realizar despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho, sem lastro contratual e sem licitação;

multa no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, I, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), pelo concurso formal de infrações ao art. 3° da Lei n. 8.666/93, ao art. 60 da Lei 4.320/64 e ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no Processo n. 1712.6603-00/2003 (serviço de transporte aéreo de passageiros), por realizar despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho, sem lastro contratual e sem licitação;

multa no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, I, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), pelo concurso formal de infrações ao art. 3° da Lei n. 8.666/93, ao art. 60 da Lei 4.320/64 e ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no Processo n. 1712.1288-00/2003 (serviço de transporte terrestre de passageiros), por realizar despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho, sem lastro contratual e sem licitação;

multa no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, I, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), pelo concurso formal de infrações ao art. 3° da Lei n. 8.666/93, ao art. 60 da Lei 4.320/64 e ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no Processo n. 1712.5065-00/2003 (serviço de transporte terrestre de passageiros), por

realizar despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho, sem lastro contratual e sem licitação;

multa no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, I, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), pelo concurso formal de infrações ao art. 3° da Lei n. 8.666/93, ao art. 60 da Lei 4.320/64 e ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no Processo n. 1712.4223-00/2003 (serviço de transporte terrestre de passageiros), por realizar despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho, sem lastro contratual e sem licitação;

multa no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, I, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), pelo concurso formal de infrações ao art. 3° da Lei n. 8.666/93, ao art. 60 da Lei 4.320/64 e ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no Processo n. 1712.5574-00/2003 (serviço de transporte terrestre de passageiros), por realizar despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho, sem lastro contratual e sem licitação;

multa no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, I, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), pelo concurso formal de infrações ao art. 3° da Lei n. 8.666/93, ao art. 60 da Lei 4.320/64 e ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no Processo n. 1712.5518-00/2003 (serviço funerário), por realizar despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho, sem lastro contratual e sem licitação;

multa no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, I, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), pelo concurso formal de infrações ao art. 3° da Lei n. 8.666/93, ao art. 60 da Lei 4.320/64 e ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no Processo n. 1712.5060-00/2003 (serviço funerário), por realizar despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho, sem lastro contratual e sem licitação;

multa no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, I, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), pelo concurso formal de infrações ao art. 3° da Lei n. 8.666/93, ao art. 60 da Lei 4.320/64 e ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no Processo n. 1712.5121-00/2003 (serviço funerário), por realizar despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho, sem lastro contratual e sem licitação;

multa no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, I, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), pelo concurso formal de infrações ao art. 3° da Lei n. 8.666/93, ao art. 60 da Lei 4.320/64 e ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no Processo n. 1712.5491-00/2003 (serviço funerário), por realizar despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho, sem lastro contratual e sem licitação;

multa no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, I, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), pelo concurso formal de infrações ao art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ao art. 60 da Lei 4.320/64 e ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no Processo nº. 1712.5661-00/2003 (serviço funerários), por realizar despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho, sem lastro contratual e sem licitação;

multa no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, I, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), pelo concurso formal de infrações ao art. 60 da Lei 4.320/64 e ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no Processo n. 1712.3609-00/2003 (serviços postais), por realizar despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho e sem lastro contratual;

multa no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, I, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), pelo concurso formal de infrações ao art. 60 da Lei 4.320/64 e ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no Processo n. 1712.00933-00/2003 (serviços postais), por realizar despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho e sem lastro contratual;

multa no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, I, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), pelo concurso formal de infrações ao art. 60 da Lei 4.320/64 e ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no Processo n. 1712.1425-00/2003 (serviços de telefonia), por realizar despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho e sem lastro contratual;

multa no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, I, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), pelo concurso formal de infrações ao art. 60 da Lei 4.320/64 e ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no Processo n. 1712.3613-00/2003 (serviços de telefonia), por realizar despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho e sem lastro contratual;

multa no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, I, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), pelo concurso formal de infrações ao art. 60 da Lei 4.320/64 e ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no Processo n. 1712.3955-00/2003 (serviços de telefonia), por realizar despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho e sem lastro contratual;

multa no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, I, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), pelo concurso formal de infrações ao art. 60 da Lei 4.320/64 e ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no Processo n. 1712.3945-

00/2003 (serviços de telefonia), por realizar despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho e sem lastro contratual;

multa no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, I, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), pelo concurso formal de infrações ao art. 3° da Lei n. 8.666/93, ao art. 60 da Lei 4.320/64 e ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no Processo n. 1712.5525-00/2003 (serviços hospitalares de Unidade de Terapia Intensiva), por realizar despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho, sem lastro contratual e sem licitação;

multa no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, I, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), pelo concurso formal de infrações art. 3° da Lei n. 8.666/93, ao art. 60 da Lei 4.320/64 e ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no Processo n. 1712.3817-00/2003 (serviços de vigilância), por realizar despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho, sem lastro contratual e sem licitação;

multa no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, I, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno (redação original), pelo concurso formal de infrações art. 3° da Lei n. 8.666/93, ao art. 60 da Lei 4.320/64 e ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no Processo n. 1712.5324-00/2003 (serviços de vigilância), por realizar despesa, mediante confissão de dívida, sem prévio empenho, sem lastro contratual e sem licitação.

XIII - Notificar os responsáveis para que recolham as **multas** ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

XIV - Autorizar, acaso não sejam recolhidos os débitos e as multas mencionados acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que nos débitos incidirão a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar n. 154/96) a partir dos fatos ilícitos (março e junho de 2003), nas multas, apenas a correção monetária a partir do vencimento (artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96);

XV - Intimar os responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial, e a Defensoria Pública, via ofício, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

XVI - Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão; e

XVII - Autorizar o arquivamento dos autos, depois de comprovado o cumprimento integral do acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (relator, em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1165 DE 9/6/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

Proc.: 1787/2010
Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 1787/10 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário – n. 002/SEMAD/2002

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO

RESPONSÁVEIS: Genilson Morais Menezes - CPF n. 672.179.742-91;
Luciano Oliveira da Silva - CPF n. 616.859.502-30;
Marcos Antonio Metchko - CPF n. 348.463.792-72;
Lucenir Cordova e Silva - CPF n. 114.179.272-91;
Alesandra Alves dos Santos - CPF n. 580.894.622-00;
Eliane Cristina Carlos - CPF n. 385.667.532-91;
Ailton de Oliveira Salviano - CPF n. 670.735.492-20

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE LEGALIDADE DE ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. SANEAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INTERESSADA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Na inteligência do preceito inserto no art. 71, III, da Constituição Federal, reproduzido no art. 49, III, "a" da Constituição Estadual compete às Cortes de Contas apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal para fins de registro.
2. A Administração Pública interessada demonstrou terem sido atendidos todos os requisitos legais para a admissão dos servidores públicos, cujos atos admissionais foram apreciados nos autos deste processo, não restando, portanto, impropriedades que obstem ao regular registro.
3. Declaração de legalidade dos atos de admissão de pessoal, com o consequente registro.
4. Precedentes. Arquivamento.

ACÓRDÃO N. 223/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos atos de admissão do Concurso Público Estatutário – n. 002/SEMAD/2002, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

I – DECLARAR a legalidade e por consequência conceder o efetivo registro aos atos de admissão de pessoal dos servidores Genilson Morais Menezes - CPF n. 672.179.742-91, Luciano Oliveira da Silva - CPF n. 616.859.502-30, Marcos Antonio Metchko - CPF n. 348.463.792-72, Lucenir Cordova e Silva - CPF n. 114.179.272-91, Alesandra Alves dos Santos - CPF n. 580.894.622-00, Eliane Cristina Carlos - CPF n. 385.667.532-91 e Ailton de Oliveira Salviano - CPF n. 670.735.492-20, admitidos pela Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO, aprovados no concurso público n. 002/SEMAD/2002, cuja análise foi empreendida nos autos deste processo e atende aos preceitos insertos na Instrução Normativa n. 13/2004/TCER, não remanescendo irregularidades impeditivas para registro;

II - DAR CIÊNCIA, por ofício, deste Acórdão ao Excelentíssimo Senhor Laerte Silva de Queiroz – CPF n. 156.833.541-53, Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, e ao Senhor José de Oliveira Souza - CPF n. 349.228.302-00 – Secretário Municipal de Fazenda Planejamento e Administração de Nova Mamoré-RO, ou quem legalmente venha a lhes substituir, informando-a que o inteiro teor poderá ser obtido em consulta processual no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas; e

III – PUBLICAR.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (relator), os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1165 DE 9/6/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

Proc.: 3986/2011
Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 03986/11– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Contrato
ASSUNTO: Contrato – N. 071/PGM/2011- contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia, para reforma e ampliação da Escola Municipal Pedro Pereira
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: Maria de Fátima Ferreira de Oliveira - CPF n. 408.845.702-15, Isabel de Fátima Luz - CPF n. 030.904.017-54, Cristóvão Otero de Aguiar Araújo - CPF n. 607.864.777-68, Antônio Carlos de Figueiredo Melo - CPF n. 662.079.242-15, Roberto Eduardo Sobrinho – CPF n. 006.661.088-54
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. CONTRATO N. 071/PGM/2011. INSTRUÇÃO DOS AUTOS DEFICITÁRIA. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DOS FATOS E DAS CONDUTAS. PREJUDICIALIDADE DO PLENO EXERCÍCIO AO DIREITO DE DEFESA. REINSTRUÇÃO INVIÁVEL. IRREGULARIDADES FORMAIS. PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. CELETIVIDADE. EFICIÊNCIA. RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. A não-descrição, de forma suficiente, dos fatos tidos por irregulares, genericamente e alegadamente atribuídos aos responsáveis, afronta os cânones constitucionais do contraditório e da ampla defesa, disciplinados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988.

2. A pretensão punitiva Estatal possui na sua explicitação teórica, a obrigação do Órgão Estatal acusador, de descrever o fato materialmente típico, sobre qual recai a conduta humana, devendo ser demonstrado a ilicitude da conduta, a capacidade de potencial consciência do ilícito, bem como o nexo causal, o que não foi explicitado nos presentes autos.

3. Constatado vício na marcha processual, não obsta nova reinstrução do feito se possível alcançar resultado útil, no entanto, não razoável reinstruir os autos com o fim de perquirir irregularidades de cunho formal, o que atenta contra os princípios da razoabilidade, duração razoável do processo, eficiência, racionalidade administrativa.

4. *In casu*, não foi evidenciado elementos indiciários de dano ao erário Municipal, o que justifica seu pronto arquivamento.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara
ACÓRDÃO N. 224/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato n. 071/PGM/2011 do município de Porto Velho, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - EXTINGUIR os autos, sem análise de mérito, ante a prejudicialidade do exercício pleno ao direito de defesa, consistente na ausência de detalhamento dos fatos e das condutas tidas como irregulares, em afronta ao disposto no inciso LV, do art. 5°, da Constituição Federal de 1988;

II – DEIXAR de reinstruir o feito, ante a não incidência de resultado útil para o processo, por força dos princípios da razoabilidade, duração razoável do processo, eficiência, racionalidade administrativa, assim como por não terem restados demonstrados elementos indiciários de dano ao erário municipal;

III – DAR CONHECIMENTO do teor do Acórdão aos interessados infra nominados, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154 de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, comunicando-lhe que o inteiro teor do Voto e do Parecer Ministerial está disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br):

a) MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF n. 408.845.702-15, Ex-Secretária Municipal de Educação de Porto Velho-RO;

b) ISABEL DE FÁTIMA LUZ, CPF n. 030.904.017-54, Secretária de Educação do Município de Porto Velho-RO, à época;

c) ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, CPF n. 006.661.088-54, Ex-Prefeito do Município de Porto Velho-RO;

d) ANTÔNIO CARLOS DE FIGUEIREDO, CPF n. 662.079.242-15, Engenheiro;

e) CRISTÓVÃO OTERO DE AGUIAR ARAÚJO, CPF n. 607.864.777-68, Engenheiro.

IV - PUBLICAR;e

V – ARQUIVAR.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (relator), os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1165 DE 9/6/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990521

Proc.: 0610/1991
Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO N.: 0610/1991 – TCER
ASSUNTO: Denúncia – Acórdão n. 192/1996
RESPONSÁVEIS: José Gouveia Coutinho – CPF n. 098.096.273-00 – Ex-Diretor de Operações;
José Carlos Leprevost – CPF n. 010.349.959-87 – Ex-Diretor-Presidente;
Juarez Maciel – CPF n. 086.388.379-68 – Ex-Diretor Administrativo-Financeiro;
José Paulo Coutinho Filho – CPF n. 237.960.817-20 – Ex-Diretor de Operações
ADVOGADAS : Dra. Juliana Muniz Miranda de Lucena – OAB/RO n. 1.297;
Dra. Monaliza Silva Boscato de Almeida – OAB/RO n. 6.737
UNIDADE: Companhia de Mineração de Rondônia – CMR
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, em 3 de março de 2016

EMENTA
DENÚNCIA. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS DE RISCO. ILEGALIDADE. INFRINGÊNCIA ÀS NORMAS PREVISTAS NOS CAPÍTULOS II E III DO DECRETO-LEI N. 227, DE 1967. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.
1. Comprovação da ocorrência de vícios e irregularidades na celebração de contratos de risco com terceiros para a lavra de ouro, sem a devida autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral, a aplicação de multa aos responsáveis é medida inexorável;
2. A prescrição da pretensão executória, conforme pacificado o entendimento nos tribunais de contas se aperfeiçoa com o decurso de 5 (cinco) anos;
3. O administrado não pode ficar sujeito indefinidamente ao poder de autotutela do Estado, sob pena de desestabilizar um dos pilares-mestre do Estado Democrático de Direito, qual seja, o princípio da segurança das relações jurídicas;
4. No ordenamento jurídico brasileiro, a prescritibilidade é a regra, e a imprescritibilidade exceção, razão pela qual se impõe reconhecer a prescrição da pretensão sancionatória no tocante às multas aplicadas, o que enseja o arquivamento do feito, ainda que sem a comprovação do cumprimento integral do Acórdão;
5. Precedentes: Processos n. 0655/2014 e 2.895/1995.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara
ACÓRDÃO N. 225/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia formulada pelo Senhor Henrique Guilherme Barros Correa, Ex-Diretor-Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – EXTINGUIR o presente processo, ainda que sem a comprovação do integral cumprimento do Acórdão n. 192/1996, às fls. n. 160 a 162, mantido pela Decisão n. 145/1998, às fls. n. 205 a 206, em razão do longo tempo decorrido (mais de dezessete anos), sem que este Tribunal de Contas tenha adotado as medidas afetas às suas atribuições constitucionais tendentes ao ajuizamento da pertinente ação executiva, o que obsta o prosseguimento do presente feito, diante da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo, efetividade e seletividade;

II – DECLARAR a prescrição da pretensão executória da multa imposta aos **Senhores José Carlos Leprevost; José Paulo Coutinho Filho; Juarez Maciel** e **José Sérgio Gouveia Coutinho**, relativas às penas de multas consignadas no item II do Acórdão n. 192/1996, em decorrência do advento do instituto da prescrição quinquenal, haja vista que, por possuir caráter punitivo, se sujeita aos efeitos emanados da prescrição quinquenal dissertada no Decreto n. 20.910/32, pelo que, via de consequência, decreta-lhes a baixa de sua responsabilidade;

III – DAR CIÊNCIA, deste Acórdão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, aos interessados **Senhores José Carlos Leprevost; José Paulo Coutinho Filho; Juarez Maciel** e **José Sérgio Gouveia Coutinho**, na forma regimental;

IV – PUBLICAR, e

V – ARQUIVAR os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (relator), os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1165 DE 9/6/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 01036/14– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação
ASSUNTO: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico 118/2013 – transporte escolar para atender a Semed
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: Zenildo de Souza Santos - CPF n. 271.521.702-15, Nilton Alves Guimarães - CPF n. 341.340.262-53, Severino Silva Castro - CPF n. 035.953.822-34, Francisca das Chagas Holanda Xavier - CPF n. 170.349.493-87
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA

LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 118/2013. PODER EXECUTIVO DE PORTO VELHO-RO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO. IRREGULARIDADE APURADA. CLÁUSULA RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE. COTAÇÃO DE PREÇOS DESPROVIDA DE IDONEIDADE. ILEGALIDADE DO EDITAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Compete ao Tribunal de Contas o dever de fiscalizar os atos que resultem em receita ou despesa, competindo-lhe, em especial, a análise da legalidade dos editais de licitação.

2. Edital de licitação deve ser elaborado de acordo com as especificidades do caso concreto, contudo, sempre em obediência aos princípios que regem o ordenamento jurídico pátrio, como no caso o art. 37, *caput,* da Constituição Federal.

3. O ordenamento jurídico impõe aos Agentes Públicos, quando na elaboração de procedimento licitatório estrita obediência às normas de regência, *in casu*, a Lei Federal 8.666/93, *caput*, do art. 37, da Constituição Federal, bem como ao disposto no inciso III, do art. 3º, da Lei Federal n. 10.520/02.

4. Constatada a violação aos dispositivos legais, impõe-se reconhecer a ilegalidade do Edital de Licitação, quando demonstrado a restrição à competitividade, bem como a irregular cotação prévia de preços, com flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia e legalidade, prevista na Lei Federal 8.666/93, *caput*, do art. 37, da Constituição Federal, bem como ao disposto no inciso III, do art. 3º, da Lei Federal n. 10.520/02, há que se declarar a ilegalidade do Edital de Licitação sem pronúncia de nulidade.

5. Determinações, arquivamento.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara
ACÓRDÃO N. 226/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico 118/2013, da Prefeitura do Município de Porto Velho, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - CONSIDERAR ilegal o Edital de Pregão Eletrônico n. 118/2013, sem pronúncia de nulidade, deflagrado pelo Município de Porto Velho-RO, visando à contratação de empresa especializada em serviços de transporte escolar, ante as seguintes irregularidades, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei Complementar 154/1996:

a) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR SEVERINO SILVA CASTRO (CPF: 035.953.822-34), COORDENADOR MUNICIPAL DE TRANSPORTE ESCOLAR, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR ZENILDO DE SOUZA SANTOS (CPF: 271.521.702-15), DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO:

a.I) Inobservância ao que preceitua o art. 15, V e 43, IV da Lei Federal n. 8.666/93 e o art. 3º, III, da Lei Federal n. 10.520/02, por realização de irregular cotação prévia de preços, conforme evidenciado na análise do item 4.1 "a" do Relatório Técnico;

b) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA FRANCISCA DAS CHAGAS HOLANDA XAVIER (CPF: 170.349.493-87), SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SOLIDARIAMENTE COM SENHOR SEVERINO SILVA CASTRO (CPF: 035.953.822-34), COORDENADOR MUNICIPAL DE TRANSPORTE ESCOLAR, E COM O SENHOR NILTON ALVES GUIMARÃES (CPF: 341.340.262- 53), CHEFE DA DIVISÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR:

b.I) Violação ao inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, quando da aprovação e inserção de cláusula no edital (9.2.3.4) e no Projeto Básico (14.2.3.5) com exigência restritiva e ofensiva ao princípio da isonomia, conforme evidenciadas na análise do item 4.2 "a" do Relatório Técnico;

II - APLICAR MULTA, no valor mínimo de **R$ 1.620,00** (um mil, seiscentos e vinte reais), com fundamento na norma inserta no art. 55, II, da LC n. 154 de 1996 – TCER, ao Senhor **Severino Silva Castro**, Coordenador Municipal de Transporte Escolar da SEMED – CPF n. 035.953.822-34, pela inobservância ao que preceitua o art. 15, V, e 43, IV da Lei Federal n. 8.666/93 e o art. 3º, III, da Lei Federal 10.520/02, ante a realização de irregular cotação prévia de preços, incidindo com isso à prática de ato com infração à norma legal ou regulamentar;

III - MULTAR, no valor mínimo de **R$ 1.620,00** (um mil, seiscentos e vinte reais), com fundamento na norma inserta no art. 55, II, da LC n. 154 de 1996 – TCER, o Senhor **Zenildo de Souza Santos**, CPF n. 271.521.702-15, Diretor do Departamento Administrativo do Município de Porto Velho-RO, pela inobservância ao que preceitua o art. 15, V, e 43, IV da Lei Federal n. 8.666/93 e o art. 3º, III, da Lei Federal 10.520/02, por realização de irregular cotação prévia de preços, incidindo com isso à prática de ato com infração à norma legal ou regulamentar;

IV - APLICAR MULTA, no valor mínimo de **R$ 1.620,00** (um mil, seiscentos e vinte reais), com fundamento na norma inserta no art. 55, II, da LC n. 154 de 1996 – TCER, ao Senhor **Severino Silva Castro**, Coordenador Municipal de Transporte Escolar da SEMED – CPF n. 035.953.822-34, ante a violação ao inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, quando da aprovação e inserção de cláusula no edital (9.2.3.4) e no Projeto Básico (14.2.3.5) com exigência restritiva e ofensiva ao princípio da isonomia, incidindo com isso à prática de ato com infração à norma legal ou regulamentar;

V - SANCIONAR, no valor mínimo de **R$ 1.620,00** (um mil, seiscentos e vinte reais), com fundamento na norma inserta no art. 55, II, da LC n. 154 de 1996 – TCER, o Senhor **Nilton Alves Guimarães**, Chefe da Divisão de Transporte Escolar de Porto Velho-RO, CPF n. 341.340.262-53, por ter com sua conduta livre e consciente violado o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, quando da aprovação e inserção de cláusula no edital (9.2.3.4) e no Projeto Básico (14.2.3.5) com exigência restritiva e ofensiva ao princípio da isonomia, incidindo com isso à prática de ato com infração à norma legal ou regulamentar;

VI - APLICAR MULTA, no valor mínimo de **R$ 1.620,00** (um mil, seiscentos e vinte reais), com fundamento na norma inserta no art. 55, II, da LC n. 154 de 1996 – TCER, à Senhora **Francisca das Chagas Holanda Xavier** – Secretária de Educação do Município de Porto Velho-RO, CPF n. 170.349.493-87, por ter tido conhecimento da inserção de cláusula editalícia que restringia a competitividade, e como Secretária Municipal de Educação quedou-se inerte, contribuindo de forma omissiva com a consumação da irregularidade, violando com tal conduta o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, incidindo com isso à prática de ato com infração à norma legal ou regulamentar;

VII- ESTABELECER o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, para que os responsáveis indicados nos itens II ao VI, procedam ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X, Banco do Brasil** — das multas consignadas nos precitados itens, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194 de 1997, **cujo valor deve ser atualizado à época do recolhimento**, devendo a quitação ser comprovada neste Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VIII – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento após o trânsito em julgado da presente Decisão, a cobrança judicial da multa

consignada, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte; devendo, para tanto, a SPJ adotar todas as providências necessárias para tal fim;

IX - DETERMINAR, ao Corpo Instrutivo, que proceda com as medidas de acompanhamento para o saneamento definitivo da questão suscitada nos autos, tendo como referência a Decisão Monocrática n. 157/2014/GCPCN, prolatada pelo Conselheiro, **Dr. Paulo Curi Neto**, nos Autos n. 426/2014, aproximando os Gestores à Corte de Contas, desde a elaboração das etapas iniciais que formalizarão o Edital de Licitação que vise à contratação do serviço de transporte escolar para o ano letivo vindouro;

X – DAR CONHECIMENTO do teor da Decisão aos interessados retromencionados no item I, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, comunicando-lhe que o inteiro teor do Voto e do Parecer Ministerial estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br);

XI - PUBLICAR, na forma regimental; e

XII- ARQUIVAR.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (relator), os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1165 DE 9/6/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO N.:	0842/1997 – TCER
ASSUNTO:	Prestação de Contas – exercício de 1996
UNIDADE:	Instituto de Terras e Colonização de Rondônia - Iteron
RESPONSÁVEL :	Roque José de Oliveira -, à época, Diretor do Instituto
ADVOGADOS:	José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1370
	Nelson Sérgio da Silva Maciel – OAB/RO n. 624-A
	Jânio Nelson da Silva Maciel – OAB/RO n. 1950.
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO:	3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO DE RONDÔNIA-ITERON. EXERCÍCO DE 1996. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHEU A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL REFERENTE À MULTA IMPOSTA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE DO AGENTE NO TOCANTE À MULTA. MANUTENÇÃO DO DÉBITO IMPUTADO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em diversos casos, tem reconhecido, quer em decisões monocráticas, quer em julgamentos colegiados, ser integralmente oponível, ao Egrégio Tribunal de Contas da União - extensivo às demais Cortes de Contas do Brasil, por consectário lógico - a autoridade da coisa julgada, cuja eficácia subordinante, desse modo, não poderá ser transgredida por qualquer órgão estatal, inclusive pela própria Corte de Contas (MS 23.758/RJ - Rel. Min. Moreira Alves, MS 24.529-MC/DF - Rel. Min. Eros Grau, MS 24.569-MC/DF - Rel. Min. Sepúlveda Pertence, MS 24.939-MC/DF - Rel. Min. Carlos Britto, MS 25.460/DF - Rel. Min. Carlos Velloso, MS 26.086/DF - Rel. Min. Celso De Mello, MS 26.088-MC/DF - Rel. Min. Gilmar Mendes, MS 26.132-MC/DF - Rel. Min. Sepúlveda Pertence, MS 26.156-MC/DF - Rel. Min. Cármen Lúcia, MS 26.186-MC/DF - Rel. Min. Celso De Mello, MS 26.228-MC/DF - Rel. Min. Sepúlveda Pertence, MS 26.271-MC/DF - Rel. Min. Celso De Mello, MS 26.387/DF - Rel. Min. Eros Grau, MS 26.408/DF - Rel. Min. Celso De Mello, MS 26.443-MC/MA - Rel. Min. Cármen Lúcia, MS 27.374-MC/DF - Rel. Min. Ricardo Lewandowski, MS 27.551-MC/DF - Rel. Min. Ricardo Lewandowski, MS 27.575-MC/DF - Rel. Min. Ellen Gracie, MS 27.649/DF - Rel. Min. Cezar Peluso, MS 27.732-MC/DF - Rel. Min. Cármen Lúcia).

2. *In casu,* o juízo da Vara de Execuções Fiscais reconheceu a ocorrência da prescrição, ante o decurso

do prazo de 5 (cinco) anos, desde o trânsito em julgado do processo administrativo e a propositura da demanda.
3. Desse modo, a baixa da responsabilidade da multa irrogada ao agente em tela, ante a prescrição quinquenal decretada pelo Poder Judiciário, é medida juridicamente recomendável, consoante remansosa jurisprudência deste Tribunal de Contas, ressalvado, todavia, o débito imputado.

ACÓRDÃO N. 227/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia - Iteron, exercício de 1996, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – DECRETAR a baixa da responsabilidade do Senhor **Roque José de Oliveira**, à época, Diretor-Presidente, estabelecidas no Item III, do Acórdão n. 39/99, sentença judicial proferida - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis da Comarca da Capital - nos autos de n. 41085-96.2008.8.22.0001, que decretou a prescrição do crédito decorrente da multa mencionada, em homenagem a coisa julgada, RESSALVANDO, TODAVIA, que a obrigação do agente prefalado em reparar o dano ao erário permanece incólume – item II do decisum, bem assim, da manutenção do registro negativo do valor imposto a título de débito, constituído por intermédio do aludido Acórdão, consoante fundamentos articulados no bojo deste Voto;

II - DAR CIÊNCIA, deste Acórdão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, ao responsável Senhor Roque José de Oliveira –, à época, Diretor-Presidente, e aos causídicos José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1370; Nelson Sérgio da Silva Maciel – OAB/RO n. 624-A; Jânio Nelson da Silva Maciel – OAB/RO n. 1950 informando-lhe que o seu inteiro teor, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – PUBLICAR na forma regimental; e

IV - ARQUIVAR os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (relator), os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1052 DE 11/12/2015.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	2460/2011
INTERESSADA:	ELOÍZA DA SILVA FERREIRA GODOY
ASSUNTO:	PENSÃO
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES - IPEMA
ORIGEM:	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 227/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão mensal vitalícia concedida a Eloíza da Silva Ferreira Godoy (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Antônio Batista Godoy, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária, em caráter vitalício, concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA, a **ELOÍZA DA SILVA FERREIRA GODOY,** inscrita no CPF sob nº 421.509.222-15, na qualidade de cônjuge, dependente do ex-servidor **Antônio Batista Godoy**, falecido em 18.3.2011, que ocupava o cargo de Vigia (inativo), matrícula nº 30198, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes, nos termos do artigo 40, §§ 2º, 7º, inciso I, 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e artigo 15, da Lei 10.887/04, c/c artigo 8º, inciso I, artigo 40, inciso I, § 3º, artigo 41, inciso I, e artigo 42, da Lei Municipal 1.155/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos

serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1165 DE 9/6/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO N.:	1309/1997 – TCER
ASSUNTO:	Prestação de Contas – exercício de 1996
UNIDADE:	Secretaria de Estado de Comunicação Social - Secom
RESPONSÁVEIS :	Luiz Carlos de Araújo dos Santos, à época, Superintendente; Robson Souza de Oliveira – na qualidade de Superintendente
ADVOGADOS:	Orestes Muniz Filho – OAB/RO n. 40; Odair Martini –OAB/RO n. 30-B; Alexandre Camargo – OAB/RO n. 704; Eurípedes Claiton R. Campos – OAB/RO n. 718; Diego de Paiva Vasconcelos – OAB/RO n. 2.013; Márcio Melo Nogueira – OAB/RO n. 2.827 Samara Albuquerque – OAB/RO n. 5.720 Renata Siqueira Xavier de Souza – OAB/RO n. 40.904
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
SESSÃO:	3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL-SECOM. EXERCÍCO DE 1996. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHEU A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL REFERENTE À MULTA IMPOSTA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE DO AGENTE NO TOCANTE À MULTA. MANUTENÇÃO DO DÉBITO IMPUTADO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em diversos casos, tem reconhecido, quer em decisões monocráticas, quer em julgamentos colegiados, ser integralmente oponível, ao Egrégio Tribunal de Contas da União - extensivo às demais Cortes de Contas do Brasil, por consectário lógico - a autoridade da coisa julgada, cuja eficácia subordinante, desse modo, não poderá ser transgredida por qualquer órgão estatal, inclusive pela própria Corte de Contas (MS 23.758/RJ - Rel. Min. Moreira Alves, MS 24.529-MC/DF - Rel. Min. Eros Grau, MS 24.569-MC/DF - Rel. Min. Sepúlveda Pertence, MS 24.939-MC/DF - Rel. Min. Carlos Britto, MS 25.460/DF - Rel. Min. Carlos Velloso, MS 26.086/DF - Rel. Min. Celso De Mello, MS 26.088-MC/DF - Rel. Min. Gilmar Mendes, MS 26.132-MC/DF - Rel. Min. Sepúlveda Pertence, MS 26.156-MC/DF - Rel. Min. Cármen Lúcia, MS 26.186-MC/DF - Rel. Min. Celso De Mello, MS 26.228-MC/DF - Rel. Min. Sepúlveda Pertence, MS 26.271-MC/DF - Rel. Min. Celso De Mello, MS 26.387/DF - Rel. Min. Eros Grau, MS 26.408/DF - Rel. Min. Celso De Mello, MS 26.443-MC/MA - Rel. Min. Cármen Lúcia, MS 27.374-MC/DF - Rel. Min. Ricardo Lewandowski, MS 27.551-MC/DF - Rel. Min. Ricardo

Lewandowski, MS 27.575-MC/DF - Rel. Min. Ellen Gracie, MS 27.649/DF - Rel. Min. Cezar Peluso, MS 27.732-MC/DF - Rel. Min. Cármen Lúcia).

2. *In casu,* o juízo da Vara de Execuções Fiscais reconheceu a ocorrência da prescrição, ante o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, desde o trânsito em julgado do processo administrativo e a propositura da demanda.

3. Desse modo, a baixa da responsabilidade da multa irrogada ao agente em tela, ante a prescrição quinquenal decretada pelo Poder Judiciário, é medida juridicamente recomendável, consoante remansosa jurisprudência deste Tribunal de Contas, ressalvado, todavia, o débito imputado.

ACÓRDÃO N. 228/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Comunicação Social - Secom, exercício de 1996, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – DECRETAR a baixa da responsabilidade do Senhor **Luiz Carlos de Araújo dos Santos**, à época, Superintendente da Secretaria de Estado de Comunicação-Secom, estabelecida no item IV, do Acórdão n. 264/98, sentença judicial proferida -1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis da Comarca da Capital - nos autos de n. 0065003-66.2007.8.22.0001, que decretou a prescrição do crédito decorrente da multa mencionada, em homenagem a coisa julgada, RESSALVANDO, TODAVIA, que a obrigação do agente prefalado em reparar o dano ao erário permanece incólume – item II e III do decisum, bem assim, da manutenção do registro negativo do valor imposto a título de débito, constituído por intermédio do aludido Acórdão, consoante fundamentos articulados no bojo deste Voto;

II - DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, ao responsável Senhor **Luiz Carlos de Araújo dos Santos**, à época, Superintendente da Secretaria de Estado de Comunicação - SECOM, e aos causídicos **Orestes Muniz Filho** – OAB/RO n. 40; **Odair Martini** –OAB/RO n. 30-B; **Alexandre Camargo** – OAB/RO n. 704; **Eurípedes Claiton R. Campos** – OAB/RO n. 718; **Diego de Paiva Vasconcelos** – OAB/RO n. 2.013; **Márcio Melo Nogueira** – OAB/RO n. 2.827 **Samara Albuquerque** – OAB/RO n. 5.720 **Renata Siqueira Xavier de Souza** –OAB/RO n. 40.904.informando-lhe que o seu inteiro teor, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – PUBLICAR na forma regimental; e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - ARQUIVAR os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (relator), os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1165 DE 9/6 /2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 1292/10– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2009
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM
RESPONSÁVEIS: Talita Cavalcante de Paula - CPF n. 798.161.932-72, Ary Pinheiro Borzacov - CPF n. 237.194.002-04, Eugênio Pacelli Martins - CPF n. 209.616.691-87, Cletho Muniz de Brito (secretário de Estado) - CPF n. 441.851.706-53, Paulo Roberto Ventura Brandão (Coordenador Técnico) - CPF n. 021.696.062-20, Andreia Carla Garcia Moura Taborda (Coordenadora de Adm.) - CPF n. 710.978.212-34, Anízio Gorayeb Filho - CPF n. 055.649.802-04, Mário Sérgio Freire de Melo (Contador) - CPF n. 286.407.052-91, Fernando da Silveira - CPF n. 006.509.489-12, Marcelo Alves Sobrinho - CPF n. 168.500.898-46.
ADVOGADOS: Ronaldo Viana – OAB/RO N. 598-E, Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO 3593 – OAB N. 3593, José de Almeida Júnior – OAB/RO 1370 – OAB N. 1370
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, de 2 de março de 2016

EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL-SEDAM. EXERCÍCIO 2009. REINCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. IRREGULARIDADES GRAVES. DIÁRIAS NÃO COMPROVADAS. DANO AO ERÁRIO CONFIGURADO. NÃO-IMPUTAÇÃO DE DÉBITO EM RAZÃO DA BAIXA MATERIALIDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA DE MULTA PESSOAL. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Nas presentes Contas foram detectadas irregularidades formais consistentes em descontroles contábeis, que se mostram reincidentes de prestações de contas pretéritas, que remanesceram após o contraditório, que impedem a escorreita aferição do resultado patrimonial.

2. O Relatório do Órgão de Controle Interno detectou irregularidades no pagamento de diárias sem a necessária liquidação, uma vez que não foram devidamente comprovadas, fato que infringiu os arts. 62 e 63, da Lei n. 4.320 de 1964, bem como o art. 6º do Decreto Estadual n. 9.036 de 2000, e resultou em dano ao erário estadual, todavia, pela baixa materialidade dos valores, não foram imputados aos responsáveis, em homenagem aos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, no entanto, foram aplicadas multas de cunho pessoal, previstas no art. 55 da LC n. 154 de 1996.

3. O dano ao erário, bem como a reincidência de irregularidades atraem o julgamento pela irregularidade das Contas prestadas, consoante disciplina o art. 16, III, "b" e "c", e § 1º da LC n. 154, de 1996.

4. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela irregularidade das Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental-Sedam, relativas ao exercício financeiro de 2009, com fulcro no art. 16, III, 'b" e "c", e § 1º da LC n. 154, de 1996, sem imputação de débito em razão de sua baixa materialidade, com aplicação de multa aos responsabilizados, com fundamento no art. 55, II e III da LC n. 154, de 1996. PRECEDENTES: Processo n. 1.687/2008/TCER, Acórdão n. 123/2014-2ª CÂMARA; Processo n. 1.666/2009/TCER, Acórdão n. 093/2015-1ª CÂMARA.

ACÓRDÃO N. 229/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – Sedam, exercício de 2009, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR IRREGULAR, consoante fundamentação supra, as Contas do exercício financeiro de 2009, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental-Sedam, de responsabilidade do senhor **Cletho Muniz de Brito**, CPF n. 441.851.706-53, Secretário de Estado, com fulcro no art. 16, III, "b" e "c", e §1º do art. 16 da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes irregularidades:

1) De Corresponsabilidade dos Senhores Cletho Muniz de Brito, CPF n. 441.851.706-53, Secretário de Estado, **Paulo Roberto Ventura Brandão**, CPF n. 021.696.062-20, Coordenador Técnico, e **Mário Sérgio Freire de Melo**, CPF n. 286.407.052-91, Contador, por:

1.1) **Infringência ao disposto nos arts. 85 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964**, consistente nos fatos de que:

a) O valor de R$ 3.442.865,81 (três milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos) apresentado como total geral do Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis, não concilia com o valor de **R$ 6.746.629,45** (seis milhões, setecentos e quarenta e seis mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos), verificado pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e apresentado no Balanço Patrimonial, à fl. n. 26, do presente processo;

b) O saldo da conta Almoxarifado, que passa para o exercício seguinte, verificado no valor de R$ 1.359,70 (um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), não está em harmonia com o saldo apresentado no Inventário de Estoque acostado, às fls. n. 35 e 36, do presente processo que é de **R$ 246.306,20** (duzentos e quarenta e seis mil, trezentos e seis reais e vinte centavos);

1.2) Infringência ao disposto na alínea "e", do Inciso I, do artigo 7º da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, devido à não-apresentação do extrato bancário no demonstrativo da conta bancos, constante do balancete de dezembro de 2009;

2) De Corresponsabilidade dos Senhores Cletho Muniz de Brito, CPF n. 441.851.706-53, Secretário de Estado, **Paulo Roberto Ventura Brandão**, CPF n. 021.696.062-20, Coordenador Técnico, **Talita Cavalcante Paula**, CPF n. 798.161.932-72, Cargo Comissionado, e **Ary Pinheiro Borzacov**, CPF n. 237.194.002-04, Agente Administrativo (os dois últimos, Tomadores de Diárias), por **descumprimento do disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964 e do art. 6º do Decreto Estadual n. 9.036, de 2000, em razão da falta de efetiva liquidação da despesa de diárias** que não foram devidamente comprovadas, no valor histórico total de **R$ 840,00** (oitocentos e quarenta reais), referente ao processo administrativo n. 1801.00091.00/2008, da SEDAM, conforme demonstrado no quadro de detalhamento seguinte:

NOME DO SERVIDOR	VALOR (R$)
Talita Cavalcante Paula	420,00
Ary Pinheiro Borzacov	420,00
Total	**840,00**

3) Corresponsabilidade dos Senhores Cletho Muniz de Brito, CPF n. 441.851.706-53, Secretário de Estado, **Paulo Roberto Ventura Brandão**, CPF n. 021.696.062-20, Coordenador Técnico, **Eugênio Pacelli Martins**, CPF n. 209.616.691-87, Engenheiro Florestal, **Marcelo Alves Sobrinho**, CPF n. 168.500.898-46, Cargo Comissionado, **Talita Cavalcante Paula**, CPF n. 798.161.932-72, Cargo Comissionado, e **Fernando da Silveira**, CPF n. 006.509.489-12, Cargo Comissionado (os quatro últimos, Tomadores de Diárias), por **descumprimento do disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964 e do art. 6º do Decreto Estadual n. 9.036, de 2000, em razão da falta de efetiva liquidação da despesa de diárias** que não foram devidamente comprovadas, no valor histórico total de **R$ 3.360,00** (três mil, trezentos e sessenta reais), referente ao processo administrativo n. 1801.00154.00/2008, da SEDAM, conforme demonstrado no quadro de detalhamento seguinte:

NOME DO SERVIDOR	VALOR (R$)
Eugênio Pacelli Martins	840,00
Marcelo Alves Sobrinho	840,00
Talita Cavalcante Paula	840,00
Fernando da Silveira	840,00
Total	**3.360,00**

II - DEIXAR DE IMPUTAR O DÉBITO relativo ao dano causado ao erário estadual, que totaliza o valor histórico de **R$ 4.200,00** (quatro mil e duzentos reais), decorrente do pagamento e recebimento de diárias sem a necessária liquidação e a devida comprovação, verificados nos processos administrativos n. 1801.00091.00/2008 e 1801.00154.00/2008, da SEDAM, aos **Senhores Cletho Muniz de Brito**, CPF n. 441.851.706-53, Secretário de Estado, **Paulo Roberto Ventura Brandão**, CPF n. 021.696.062-20, Coordenador Técnico, **Talita Cavalcante Paula**, CPF n. 798.161.932-72, Cargo Comissionado, e **Ary Pinheiro Borzacov**, CPF n. 237.194.002-04, Agente Administrativo, **Eugênio Pacelli Martins**, CPF n. 209.616.691-87, Engenheiro Florestal, **Marcelo Alves Sobrinho**, CPF n. 168.500.898-46, Cargo Comissionado, e **Fernando da Silveira**, CPF n. 006.509.489-12, Cargo Comissionado, em homenagem aos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 255, do RITC-RO, em razão da baixa materialidade dos valores, cuja cobrança tende a demandar um volume maior de recursos – humanos e financeiros – do que pode resultar o efetivo recebimento;

III - MULTAR, mediante sanção pecuniária de caráter pessoal, pela irregularidade consistente na infringência dos arts. 85 e 89 da Lei n. 4.320, de 1964, e do art. 7º, I, "e", da IN n. 13/TCER-2004, pela divergência verificada no valor dos Bens Móveis apresentado no Inventário Físico-Financeiro da SEDAM e o valor apurado pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e demonstrado no Balanço Patrimonial da SEDAM; pela divergência no saldo da conta Almoxarifado, que passa para o exercício seguinte, que não está em harmonia com o saldo apresentado no Inventário de Estoques; e pela não-apresentação do extrato bancário no demonstrativo da conta bancos constante do balancete de dezembro de 2009, que impossibilitam afirmar se as demonstrações contábeis apresentadas pela SEDAM expressam adequadamente os resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial daquela Unidade no exercício de 2009, os seguintes Responsabilizados:

1) O Senhor Cletho Muniz de Brito, CPF n. 441.851.706-53, Secretário de Estado, no percentual de **10%** (dez por cento), do valor máximo previsto caput do art. 55, da LC n. 154, de 1996, que corresponde a **R$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, II, do RITC-RO;

2) O Senhor Paulo Roberto Ventura Brandão, CPF n. 021.696.062-20, Coordenador Técnico da SEDAM, no percentual de **10%** (dez por cento), do valor máximo previsto caput do art. 55, da LC n. 154, de 1996, que corresponde a **R$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, II, do RITC-RO;

3) O Senhor Mário Sérgio Freire de Melo, CPF n. 286.407.052-91, Contador, no percentual de **10%** (dez por cento), do valor máximo previsto caput do art. 55, da LC n. 154, de 1996, que corresponde a **R$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, II, do RITC-RO;

IV - MULTAR, mediante sanção pecuniária de caráter pessoal, pelo descumprimento das disposições constantes dos arts. 62 e 63, da Lei n. 4.320, de 1964, e do art. 6º, do Decreto Estadual n. 9.036, de 2000, pela ausência da efetiva liquidação das

despesas de diárias pagas no bojo dos processos administrativos ns. 1801.00091.00/2008 e 1801.00154.00/2008 da SEDAM, uma vez que não houve a devida comprovação, para a **Senhora Talita Cavalcante Paula**, Cargo Comissionado, e para os **Senhores Ary Pinheiro Borzacov**, Agente Administrativo, **Eugênio Pacelli Martins**, Engenheiro Florestal, **Marcelo Alves Sobrinho**, Cargo Comissionado, e **Fernando da Silveira**, Cargo Comissionado, que resultaram em dano ao erário estadual:

1) O Senhor Cletho Muniz de Brito, CPF n. 441.851.706-53, Secretário de Estado, no percentual de **10%** (dez por cento), do valor máximo previsto *caput* do art. 55 da LC n. 154, de 1996, que corresponde a **R$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 55, III, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, III, do RITC-RO;

2) O Senhor Paulo Roberto Ventura Brandão, CPF n. 021.696.062-20, Coordenador Técnico, no percentual de **10%** (dez por cento), do valor máximo previsto *caput* do art. 55, da LC n. 154, de 1996, que corresponde a **R$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 55, III, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, III, do RITC-RO;

V - MULTAR, mediante sanção pecuniária de caráter pessoal, pelo descumprimento do que estabelece o art. 6°, do Decreto Estadual n. 9.036, de 2000, pela não-comprovação nos termos da norma referida, do valor de diárias recebidas no bojo dos processos administrativos n. 1801.00091.00/2008 e 1801.00154.00/2008, da SEDAM:

1) A Senhora Talita Cavalcante Paula, CPF n. 798.161.932-72, Cargo Comissionado, no percentual mínimo de **5%** (cinco por cento), do valor máximo previsto *caput* do art. 55, da LC n. 154, de 1996, que corresponde a **R$ 1.250,00** (um mil, duzentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 55, III, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, III, do RITC-RO, pela não-comprovação nos termos art. 6°, do Decreto Estadual n. 9.036, de 2000, do valor histórico de **R$ 420,00** (quatrocentos e vinte reais) e **R$ 840,00** (oitocentos e quarenta reais), de diárias recebidas no bojo dos processos administrativos n. 1801.00091.00/2008 e 1801.00154.00/2008, da SEDAM, respectivamente;

2) O Senhor Ary Pinheiro Borzacov, CPF n. 237.194.002-04, Agente Administrativo, no percentual mínimo de **5%** (cinco por cento), do valor máximo previsto *caput* do art. 55, da LC n. 154, de 1996, que corresponde à cifra de **R$ 1.250,00** (um mil, duzentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 55, III, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, III, do RITC-RO, pela não-comprovação nos termos art. 6°, do Decreto Estadual n. 9.036, de 2000, do valor de **R$ 420,00** (quatrocentos e vinte reais), de diárias recebidas no bojo do processo administrativo n. 1801.00091.00/2008, da SEDAM;

3) O Senhor Eugênio Pacelli Martins, CPF n. 209.616.691-87, Engenheiro Florestal, no percentual mínimo de **5%** (cinco por cento), do valor máximo previsto *caput* do art. 55, da LC n. 154, de 1996, que corresponde a **R$ 1.250,00** (um mil, duzentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 55, III, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, III, do RITC-RO, pela não-comprovação nos termos art. 6°, do Decreto Estadual n.

9.036, de 2000, do valor de **R$ 840,00** (oitocentos e quarenta reais), de diárias recebidas no bojo do processo administrativo n. 1801.00154.00/2008, da SEDAM;

4) O Senhor Marcelo Alves Sobrinho, CPF n. 168.500.898-46, Cargo Comissionado, no percentual mínimo de **5%** (cinco por cento), do valor máximo previsto *caput* do art. 55, da LC n. 154, de 1996, que corresponde a **R$ 1.250,00** (um mil, duzentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 55, III, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, III, do RITC-RO, pela não-comprovação nos termos art. 6º, do Decreto Estadual n. 9.036, de 2000, do valor de **R$ 840,00** (oitocentos e quarenta reais), de diárias recebidas no bojo do processo administrativo n. 1801.00154.00/2008, da SEDAM;

5) O Senhor Fernando da Silveira, CPF n. 006.509.489-12, Cargo Comissionado, no percentual mínimo de **5%** (cinco por cento), do valor máximo previsto *caput* do art. 55, da LC n. 154, de 1996, que corresponde a **R$ 1.250,00** (um mil, duzentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, II, do RITC-RO, pela não-comprovação nos termos art. 6º, do Decreto Estadual n. 9.036, de 2000, do valor de **R$ 840,00** (oitocentos e quarenta reais), de diárias recebidas no bojo do processo administrativo n. 1801.00154.00/2008, da SEDAM;

VI - ALERTAR, via expedição de ofício, os **Senhores Cletho Muniz de Brito**, CPF n. 441.851.706-53, **Paulo Roberto Ventura Brandão**, CPF n. 021.696.062-20, **Mário Sérgio Freire de Melo**, CPF n. 286.407.052-91, **Talita Cavalcante Paula**, CPF n. 798.161.932-72, **Ary Pinheiro Borzacov**, CPF n. 237.194.002-04, **Eugênio Pacelli Martins**, CPF n. 209.616.691-87, **Marcelo Alves Sobrinho**, CPF n. 168.500.898-46, e **Fernando da Silveira**, CPF n. 006.509.489-12, que os valores das multas aplicadas deverão ser recolhidos ao **Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5**;

VII - AUTORIZAR que, transitado em julgado, sem o recolhimento das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, c/c o art. 56, ambos da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 36, II, do RITC-RO;

VIII - DETERMINAR, via expedição de ofício, **ao atual Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental**, ou a quem o substituir na forma da Lei, para que:

1) Implemente as medidas necessárias à correção e adequação, sobretudo por estar reincidindo nas mesmas falhas desde o exercício de 2005, das informações e valores relativos aos Bens Móveis e Almoxarifado, a fim de demonstrar nas peças que compõem a Prestação de Contas anual, que contemplam esses dados, a verdadeira situação orçamentária, financeira e patrimonial da SEDAM, consoante prevê os arts. 85 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964;

2) Cumpra com o que estabelecem os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, e o art. 6º do Decreto Estadual n. 9.036, de 2000, quando da concessão de

diárias aos servidores, a fim de realizar a liquidação necessária ao pagamento da mencionada despesa, bem como sua devida comprovação;

IX - DAR CIÊNCIA, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013:

1) Ao atual Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, ou a quem o substitua na forma da Lei, que o descumprimento das determinações contidas **no item VIII, "a" e "b"**, deste Dispositivo, constitui razão para julgar as Contas irregulares, com fundamento no § 1°, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c § 1°, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

2) Deste Decisum, aos **Senhores Cletho Muniz de Brito**, CPF n. 441.851.706-53, **Paulo Roberto Ventura Brandão**, CPF n. 021.696.062-20, **Mário Sérgio Freire de Melo**, CPF n. 286.407.052-91, **Talita Cavalcante Paula**, CPF n. 798.161.932-72, **Ary Pinheiro Borzacov**, CPF n. 237.194.002-04, **Eugênio Pacelli Martins**, CPF n. 209.616.691-87, **Marcelo Alves Sobrinho**, CPF n. 168.500.898-46, e **Fernando da Silveira**, CPF n. 006.509.489-12, bem como ao atual Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

X - JUNTAR fotocópia deste Acórdão no Processo de Prestação de Contas do exercício financeiro de 2016 da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental-SEDAM, a fim de que naqueles autos seja verificado o cumprimento das determinações lançadas no item VIII, "a" e "b, deste Dispositivo;

XI - SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do feito; e

XII - PUBLICAR na forma da Lei.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (relator), os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1165 DE 9/6/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO N.:	575/1991 – TCER
ASSUNTO:	Prestação de Contas – exercício de 1990
UNIDADE:	Vice-Governadoria – VGE/RO
RESPONSÁVEIS:	Vanderlei Torres Bibá - à época, Secretário Executivo da Vice-Governadoria Orestes Muniz Filho - à época, Vice-Governador, CPF/MF n. 015.557.319-53 Edson Néri da Silva – Secretário Executivo, CPF/MF n. 004.037.251-00
ADVOGADOS:	Orestes Muniz Filho – OAB/RO n. 40 Odair Martini – OAB/RO n. 30-B Romilton Marinho Vieira – OAB/RO n. 633 Alexandre Camargo – OAB/RO n. 704 Chrystiane Léslie Muniz – OAB/RO n. 998 Evandro Araújo Oliveira – OAB/RO n. 1.065 Andréia Cristina Nogueira – OAB/RO n. 1.237 Welser Rony Alencar Almeida – OAB/RO n. 1.506 Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos – OAB/RO n. 2.844
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
SESSÃO:	3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA VICE-GOVERNADORIA. EXERCÍCIO DE 1990. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL REFERENTE À MULTA IMPOSTA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE DO AGENTE NO TOCANTE À MULTA. MANUTENÇÃO DO DÉBITO IMPUTADO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em diversos casos, tem reconhecido, quer em decisões monocráticas, quer em julgamentos colegiados, ser integralmente oponível, ao Egrégio Tribunal de Contas da União - extensivo às demais Cortes de Contas do Brasil, por consectário lógico - a autoridade da coisa julgada, cuja eficácia subordinante, desse modo, não poderá ser transgredida por qualquer órgão estatal, inclusive pela própria Corte de Contas (MS 23.758/RJ - Rel. Min. Moreira Alves, MS 24.529-MC/DF - Rel. Min. Eros Grau, MS 24.569-MC/DF - Rel. Min. Sepúlveda Pertence, MS 24.939-MC/DF - Rel. Min. Carlos Britto, MS 25.460/DF - Rel. Min. Carlos Velloso, MS 26.086/DF - Rel. Min. Celso De Mello, MS 26.088-MC/DF - Rel. Min. Gilmar Mendes, MS 26.132-MC/DF - Rel. Min. Sepúlveda Pertence, MS 26.156-MC/DF - Rel. Min. Cármen Lúcia, MS 26.186-MC/DF - Rel. Min. Celso De Mello, MS 26.228-MC/DF - Rel. Min. Sepúlveda Pertence, MS 26.271-

MC/DF - Rel. Min. Celso De Mello, MS 26.387/DF - Rel. Min. Eros Grau, MS 26.408/DF - Rel. Min. Celso De Mello, MS 26.443-MC/MA - Rel. Min. Cármen Lúcia, MS 27.374-MC/DF - Rel. Min. Ricardo Lewandowski, MS 27.551-MC/DF - Rel. Min. Ricardo Lewandowski, MS 27.575-MC/DF - Rel. Min. Ellen Gracie, MS 27.649/DF - Rel. Min. Cezar Peluso, MS 27.732-MC/DF - Rel. Min. Cármen Lúcia).

2. *In casu,* o juízo da Vara de Execuções Fiscais reconheceu a ocorrência da prescrição, ante o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, desde o trânsito em julgado do processo administrativo e a propositura da demanda.

3. Desse modo, a baixa da responsabilidade da multa irrogada ao agente em tela, ante a prescrição quinquenal decretada pelo Poder Judiciário, é medida juridicamente recomendável, consoante remansosa jurisprudência deste Tribunal de Contas, ressalvado, todavia, o débito imputado.

ACÓRDÃO N. 230/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Vice-Governadoria do Estado de Rondônia, exercício de 1990, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Decretar a baixa da responsabilidade do Senhor Vanderlei Torres Bibá, à época, Secretário Executivo, estabelecidas no Item V, do Acórdão n. 40/99, sentença judicial proferida -1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórios Cíveis da Comarca da Capital - nos autos de n. 0063280-12.2007.8.22.0001, que decretou a prescrição do crédito decorrente da multa mencionada, em homenagem a coisa julgada, RESSALVANDO, TODAVIA, que a obrigação do agente prefalado em reparar o dano ao erário permanece incólume – item IV do decisum, bem assim, da manutenção do registro negativo do valor imposto a título de débito, constituído por intermédio do aludido Acórdão, consoante fundamentos articulados no bojo deste Voto;

II - Dar ciência, deste Acórdão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, ao responsável Senhor **Vanderlei Torres Bibá**, à época, Secretário Executivo, e aos causídicos **Orestes Muniz Filho** – OAB/RO n. 40; **Odair Martini** – OAB/RO n. 30-B; **Romilton Marinho Vieira** – OAB/RO n. 633; **Alexandre Camargo** – OAB/RO n. 704; **Chrystiane Léslie Muniz** – OAB/RO n. 998; **Evandro Araújo Oliveira** – OAB/RO n. 1.065; **Andréia Cristina Nogueira** – OAB/RO n. 1.237; **Welser Rony Alencar Almeida** – OAB/RO n. 1.506; **Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos** – OAB/RO n. 2.844, informando-lhe que o seu inteiro teor, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

III – Publicar na forma regimental, e

IV – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (relator), os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1167 DE 13/6/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO:	1323/14– TCE-RO
SUBCATEGORIA:	Convênio
ASSUNTO:	Convênio n. 367/2011/PGE firmado com o Centro de Referência Agrosilvopastoril de Ouro Preto do Oeste – Projeto Oficina de Talentos – Proc. Adm. n. 2001/0292/2011
JURISDICIONADO:	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Sejucel
RESPONSÁVEIS:	Eluane Martins Silva - CPF n. 849.477.802-15, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF n. 479.374.592-04, Adiel Andrade - CPF n. 221.238.142-53
ADVOGADOS:	Cleber Jair Amaral - OAB n. 2856, Daniel Mendonça Leite de Souza - OAB n. 6115
RELATOR:	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
SESSÃO:	3ª Sessão da 2ª Câmara, de 2 de março de 2016

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER – SECEL. CONVÊNIO N. 367/11/PGE – 2013, PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 01.2001.0292-00/2011, PROJETO OFICINA DE TALENTOS. INTRUÇÃO TÉCNICA PRELIMINAR EFETIVADA. IRREGULARIDADES AFETAS À REGULAR FORMALIZAÇÃO DO CONVÊNIO. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE ILEGALIDADE COM REFLEXOS DANOSOS EM FACE DO ERÁRIO. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DETERMINAÇÕES.

1. Evidenciada a prática de atos ilegais, que repercutem de forma danosa ao erário, torna impositiva a conversão do processo fiscalizatório em Tomada de Contas Especial, com espeque na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do RITC, para que, após, seja facultado aos responsáveis à apresentação de defesas, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV, da CF/1988), corolários do devido processo legal.
2. Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo inserido no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65, do RITC.
3. Precedente processo n. 989/2013 e 951/2010/TCER.

ACÓRDÃO N. 231/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Convênio n. 367/2011/PGE, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

I – CONVERTER o presente processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n. 154/96, C/C art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal; e

III – PUBLICAR, na forma regimental.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (relator), os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1197 DE 25/7/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

Proc.: 1387/2004
Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 1387/04– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2003
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO
RESPONSÁVEIS: Almir Barbosa - CPF n. 084.795.422-68, Luzia Dinorá Vieira A. Santos - CPF n. 272.322.042-72, Sebastião Gomes Viana - CPF n. 163.013.582-87, Marcos Ferreira - CPF n. 536.248.749-34, João Nogueira do Nascimento - CPF n. 142.998.872-04, João Antônio Lopes Mancini - CPF n. 084.823.812-53, Flávio Farias de Almeida - CPF n. 605.920.442-20, Jânio Lopes de Souza - CPF n. 335.875.156-20, Eudes Venâncio de Souza - CPF n. 142.832.202-72, Rosária Helena O. Lima - CPF n. 301.640.796-53, Auro Vieira Coelho - CPF n. 051.833.832-00, Antônio Gomes de Sá - CPF n. 103.017.202-15, Milton Custódio Bragança - CPF n. 710.347.147-91, Amilton Vieira de Oliveira - CPF n. 084.821.522-20, Francisca da Conceição Silva dos Santos - CPF n. 191.438.002-97, Joselita Araújo da Silva - CPF n. 139.509.592-20
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, de 2 de março de 2016

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2003. CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO D'OESTE-RO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES CONSOANTE ACÓRDÃO N. 74/2005-1ª CÂMARA, POSTERIORMENTE ANULADO PELO ACÓRDÃO N. 170/2009-PLENO, DECORRENTE DE RECURSO IMPETRADO, REESTABELECENDO O SEU *STATUS QUO*. REINSTRUÇÃO. IRREGULARIDADES GRAVES. DESCUMPRIMENTO DO ART. 29, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DESOBEDIÊNCIA À REGRA DA ANTERIORIDADE. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS EM VALOR SUPERIOR AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO LEGISLATIVA. DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÕES.

1. As Contas do exercício de 2003, ordinariamente foram julgadas irregulares por intermédio do Acórdão n. 74/2005-1ª CÂMARA, que foi anulado posteriormente pelo Acórdão n. 170/2009-PLENO, que apreciou o Recurso de Revisão impetrado pelo Gestor, reestabelecendo o *status quo*, do feito, determinando sua reinstrução.

2. Em decorrência, os Jurisdicionados foram devidamente notificados, defenderam-se, no entanto, não lograram êxito em afastar de suas responsabilidades

as imputações de grave irregularidade pelo pagamento indevido, e também, recebimento de subsídios em valores superiores àqueles estabelecidos pelos §§ 1º e 2º, da Resolução Legislativa n. 082/00, realizados com fundamento na Resolução Legislativa n. 090/02, que afrontou o art. 29, VI, da Constituição Federal de 1988, resultando em dano ao erário, que por consequência, atraiu o julgamento irregular às Contas prestadas.

3. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela irregularidade das Contas do Poder Legislativo do Município de Ouro Preto D'Oeste-RO, relativa ao exercício de 2003, com fundamento no art. 16, III, "b" e "c", da LC n. 154, de 1996, ensejando, em consequência, a imputação de débito e aplicação de multa, com fundamento no art. 54, da LC n. 154, de 1996. Precedente: Processo n. 1.540/2008/TCER, Acórdão n. 389/2015-2ª CÂMARA.

ACÓRDÃO N. 233/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2003, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR IRREGULAR, consoante fundamentação supra, as Contas da Câmara Municipal de Ouro Preto D'Oeste-RO, do exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Senhor **Jânio Lopes Souza**, CPF n. 335.875.156-20, Vereador-Presidente, à época, com fundamento no art. 16, III, "b" e "c", da LC n. 154, de 1996, em razão da seguinte irregularidade:

1) De responsabilidade do Senhor Jânio Lopes Souza, CPF n. 335.875.156-20, Vereador-Presidente, solidariamente com os **Senhores Vereadores Almir Barbosa**, CPF n. 084.795.422-68, **Amilton Vieira de Oliveira**, CPF n. 084.821.522-2O, **Antônio Gomes de Sá**, CPF n. 103.017.202-15, **Auro Vieira Coelho**, CPF n. 051.833.832-00, **Eudes Venâncio de Souza**, CPF n. 142.832.202-72, **Flávio Farias de Almeida**, CPF n. 605.920.442-20, **Francisca Silva dos Santos**, CPF n. 191.438.002-97, **João Antônio Lopes Mancini,** CPF n. 084.823.812-53, **João Nogueira do Nascimento**, CPF n. 142.998.872-04, **Joselita Araújo da Silva**, CPF n. 139.509.592-20, **Luzia Dinorá Vieira Augusto Santos**, CPF n. 272.322.042-72, **Marcos Ferreira**, CPF n. 536.248-749-34, **Milton Custódio Bragança**, CPF n. 710.347.147-91, **Rosária Helena Oliveira Lima**, CPF n. 301.640.796-53, **Sebastião Gomes Viana**, CPF n. 163.013.582-87, por descumprimento dos §§ 1º e 2º, da Resolução Legislativa n. 082/00, pelo pagamento, e recebimento, de subsídio aos Vereadores abaixo discriminados, em valor superior àquele fixado pela citada Resolução Legislativa, no valor histórico total de **R$ 157.799,95** (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e noventa e

nove reais e noventa e cinco centavos), que alterada pela Resolução Legislativa n. 090/02, afrontou o art. 29, VI, da Constituição Federal de 1988:

Vereadores	Valor Recebido Indevidamente R$
Jânio Lopes Souza	13.200,00
Almir Barbosa	10.200,00
Amilton Vieira de Oliveira	9.746,67
Antônio Gomes de Sá	10.200,00
Auro Vieira Coelho	10.200,00
Eudes Venâncio de Souza	10.200,00
Flávio Farias de Almeida	10.200,00
Francisca Silva dos Santos	10.200,00
João Antônio Lopes Mancini	12.000,00
João Nogueira do Nascimento	10.200,00
Joselita Araújo da Silva	10.200,00
Luzia Dinorá Vieira Augusto Santos	10.200,00
Marcos Ferreira	10.200,00
Milton Custódio Bragança	10.200,00
Rosária Helena Oliveira Lima	453,28
Sebastião Gomes Viana	10.200,00
TOTAL	**157.799,95**

I - IMPUTAR DÉBITO, a ser restituído aos cofres do Município de Ouro Preto D'Oeste-RO, ao **Senhor Jânio Lopes Souza**, CPF n. 335.875.156-20, Vereador-Presidente da Câmara Municipal do mencionado Município, **solidariamente** aos **demais Vereadores** identificados a seguir, no valor total atualizado com juros até o mês de janeiro de 2016, que totaliza o montante de **R$ 795.486,73** (setecentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos), cujo demonstrativo consta do quadro seguinte, devendo ainda ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 19, da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 26, do RITC-RO, pelo descumprimento dos §§ 1º e 2º, da Resolução Legislativa n. 082/00, em razão da realização de pagamento indevido de subsídios ao **Vereador-Presidente** e aos **demais Vereadores**, com base na Resolução Legislativa n. 090/02, que afrontou o art. 29, VI, da Constituição Federal de 1988:

Exercício de 2003				
MÊS	Valor Histórico R$	Valor Atualizado R$	Valor dos juros (145%) R$	Valor atualizado + juros R$
Jânio Lopes Souza	13.200,00	27.160,26	39.382,38	66.542,64
Almir Barbosa	10.200,00	20.987,47	30.431,84	51.419,31
Amilton Vieira de Oliveira	9.746,67	20.054,70	29.079,33	49.134,03
Antônio Gomes de Sá	10.200,00	20.987,47	30.431,84	51.419,31
Auro Vieira Coelho	10.200,00	20.987,47	30.431,84	51.419,31
Eudes Venâncio de Souza	10.200,00	20.987,47	30.431,84	51.419,31
Flávio Farias de Almeida	10.200,00	20.987,47	30.431,84	51.419,31
Francisca Silva dos Santos	10.200,00	20.987,47	30.431,84	51.419,31

João Antônio Lopes Mancini	12.000,00	24.691,15	35.802,16	60.493,31
João Nogueira do Nascimento	10.200,00	20.987,47	30.431,84	51.419,31
Joselita Araújo da Silva	10.200,00	20.987,47	30.431,84	51.419,31
Luzia Dinorá Vieira Augusto Santos	10.200,00	20.987,47	30.431,84	51.419,31
Marcos Ferreira	10.200,00	20.987,47	30.431,84	51.419,31
Milton Custódio Bragança	10.200,00	20.987,47	30.431,84	51.419,31
Rosária Helena Oliveira Lima	453,28	932,67	1.352,36	2.285,03
Sebastião Gomes Viana	10.200,00	20.987,47	30.431,84	51.419,31
TOTAL	**157.799,95**	**324.688,42**	**470.798,31**	**795.486,73**

III - MULTAR, mediante sanção pecuniária de caráter pessoal, o **Senhor Jânio Lopes Souza**, CPF n. 335.875.156-20, Vereador-Presidente, à época, da Câmara Municipal de Ouro Preto D´Oeste-RO, com fulcro no art. 54, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 102, do RITC-RO, no valor de **R$ 16.234,42** (dezesseis mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos), que corresponde a **5%** (cinco por cento), do valor atualizado do débito, em decorrência da realização de pagamento, e recebimento, indevido ao então Vereador-Presidente, o **Senhor Jânio Lopes Souza e aos demais Vereadores**, do valor histórico total de **R$ 157.799,95** (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), em descumprimento aos §§ 1º e 2º, da Resolução Legislativa n. 082/00, que afrontou o art. 29, VI, da Constituição Federal de 1988;

IV - ALERTAR via expedição de ofício, ao **Senhor Jânio Lopes Souza**, CPF n. 335.875.156-20, que o valor da multa aplicada deverá ser recolhido ao **Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5**;

V - AUTORIZAR que, transitado em julgado, sem o recolhimento da multa consignada, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, c/c o art. 56, ambos da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 36, II, do RITC-RO;

VI - DETERMINAR via expedição de ofício, ao **atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto D´Oeste-RO**, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que:

a) Atente aos prazos estabelecidos nas normas vigentes desta Corte de Contas, para encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal daquela Câmara Municipal;

b) Exorte o responsável pelo Departamento de Contabilidade da Câmara Municipal de Ouro Preto D´Oeste-RO, para que atente à elaboração escorreita do Anexo I e do Anexo VIII, do Relatório de Gestão Fiscal, consoante descreveu a Unidade Técnica, nos subitens 4.2 e 4.3, da conclusão do Relatório Técnico, de fls. n. 418 a 428, dos presentes autos;

c) Empreenda esforços na adoção de medidas visando à correção e à prevenção da reincidência da ilegalidade apontadas no item I, deste Dispositivo,

caracterizada pelo descumprimento do art. 29, VI, da Constituição Federal de 1988, sob pena de reprovação das futuras Contas e a aplicação das sanções punitivas consectárias;

VII - DAR CIÊNCIA, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013:

a) Ao atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto D´Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que o descumprimento das determinações contidas no item VI, deste Dispositivo, constitui razão para julgar as Contas irregulares, com fundamento no § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996 c/c § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

b) deste Decisum, aos Agentes identificados no **item I, subitem 1**, deste Dispositivo, bem como ao atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto D´Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VIII - SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do feito;

IX - PUBLICAR na forma da Lei;

X - ARQUIVAR.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (relator), o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1275 DE 23/6/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO:	1488/14 – TCE-RO
SUBCATEGORIA:	Aposentadoria.
ASSUNTO:	Aposentadoria – Estadual
JURISDICIONADO:	Secretaria de Estado de Administração
INTERESSADO:	Everaldo Correia Guillen - CPF n. 220.437.132-72
RELATOR:	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
CLASSIFICAÇÃO:	Art. 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004, com redação dada pela Instrução Normativa n. 40/2014/TCE-RO
SESSÃO:	3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA –
Aposentadoria por Invalidez Permanente decorrente de moléstia grave prevista em lei. Ingresso no cargo efetivo antes da vigência da EC n. 41/2003. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade (EC n. 70/2012). Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame Sumário. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO N. 234/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Everaldo Correia Guillen, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, ao senhor **Everaldo Correia Guillem**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n. 300002906, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 086/IPERON/GOV-RO, de 9.5.2013 (fl. 125), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2.233, no dia 11.6.2013 (fl. 126), com fundamento nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c a LCE Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

III - Determinar ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, doravante, observe o prazo de 10 dias para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1159 DE 1/6/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 1973/10 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária (Proventos Integrais)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Maria das Graças Alves Brasil - CPF n. 420.588.806-68
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com base na última remuneração e paridade. Aplicação de regra de transição. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO N. 235/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria das Graças Alves Brasil, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com base na última remuneração e paridade, à senhora **Maria das Graças Alves Brasil**, ocupante do cargo de Professor Nível I/Pedagogia, Referência 12, Matrícula 568123, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, materializado por meio da Portaria nº 485/SEMAD/CMRH/SEMAD (fl. 146), publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 3.726, de 1.4.2010 (fl. 147), nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 33, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 227/2005;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Porto Velho – Ipam, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1159 DE 1/6/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO:	1188/15 – TCE-RO
SUBCATEGORIA:	Aposentadoria por Invalidez (Proventos Integrais).
ASSUNTO:	Aposentadoria municipal
JURISDICIONADO:	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia – Ipecan
INTERESSADA:	Esperidiana Saraiva de Oliveira - CPF n. 524.113.382-87.
RELATOR:	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
CLASSIFICAÇÃO:	Art. 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004, com redação dada pela Instrução Normativa n. 40/2014/TCE-RO
SESSÃO:	3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA

Aposentadoria por Invalidez Permanente decorrente de moléstia grave prevista em lei. Ingresso no cargo efetivo antes da vigência da EC n. 41/2003. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade (EC n. 70/2012). Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame Sumário. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO N. 236/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Esperidiana Saraiva de Oliveira, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à senhora **Esperidiana Saraiva de Oliveira**, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula n. 398, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Campo Novo de Rondônia, consubstanciado por meio da Portaria n. 059/2014-Ipecan, de 1.9.2014 (fl. 09), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1.284, de 15.9.2014 (fl. 10), nos termos do art. 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c o art. 12, I, c/c o art. 14 da Lei Municipal n. 507/2009.

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III - Determinar ao gestor do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – Ipecan, que, doravante, observe o prazo de 10 dias para

encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registros, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004.

IV - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - Ipecan, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

V - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N.: 1162 DE 6/6/16
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 0806/10 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria – municipal
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO
INTERESSADA: Maria das Graças Andrade Castro
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO N. 237/2016-2ªCâmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria das Graças Andrade Castro, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à senhora **Maria das Graças Andrade Castro**, ocupante do cargo de Professora, Matrícula 72695, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, consubstanciado por meio da Portaria nº 157/SEMAD/CMRH/DICAS (fl. 81), publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 3.686, de 1.2.2010 (fl. 82), nos termos do art. 6º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 33, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 227/2005;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Porto Velho – IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1159 DE 1/6/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 000524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 2203/11 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria – municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
INTERESSADA: Maria Aparecida da Silva Ramos
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
Aposentadoria por Invalidez Permanente. Patologia incapacitante prevista em lei. Ingresso no cargo efetivo após a vigência da EC n. 41/2003. Proventos integrais com base na média aritmética simples e sem paridade. Exame Sumário. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO N. 238/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria Aparecida da Silva Ramos, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais com base na média aritmética simples e sem paridade, concedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste/RO - Imprev, à senhora **Maria Aparecida da Silva Ramos**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência 03, do quadro permanente de pessoal do Município de Machadinho do Oeste/RO, consubstanciado por meio da Portaria n. 003/2011 (fl. 28), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1.701, de 29.3.2011 (fl. 29), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c o art. 14, parágrafo único, da Lei Municipal n. 689/2005;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste/RO – Imprev, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade,

mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1159 DE 1/6/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 1008/12 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste/RO
INTERESSADA: Luiza Paulina Figueira Dartiballi
RESPONSÁVEL: Adriana Dias da Silva
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
Aposentadoria por Invalidez Permanente decorrente de moléstia grave prevista em lei. Ingresso no cargo efetivo depois da vigência da EC nº 41/2003. Proventos integrais com base na média aritmética simples de oitenta por cento das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame Sumário. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento

ACÓRDÃO N. 239/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da senhora Luiza Paulina Figueira Dartiballi, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais da média aritmética simples de oitenta por cento das maiores remunerações contributivas, à senhora **Luiza Paulina Figueira Dartiballi**, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais (40 horas), Classe "A", referência 003, Matrícula 2896-1, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Machadinho do Oeste/RO, consubstanciado por meio da Portaria nº 018/2011, de 13 de julho de 2011 (fl. 30), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.773, de 14.7.2011 (fl. 31), com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal/1988, com redação da EC nº 41/2003, c/c o art. 14 da Lei Municipal nº 689/2005.

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

III - Determinar ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Machadinho do Oeste - IMPREV, que, doravante, observe o prazo de 10 dias para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004.

IV - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Machadinho do Oeste - IMPREV, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1162 DE 6/6/16
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 0705/13 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Proventos Integrais)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vilhena/RO
INTERESSADA: Maria Antônia Gamarra – CPF n. 368.587.221-49
RESPONSÁVEIS: Carlos Roberto Rodrigues Dias
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
Aposentadoria por Invalidez Permanente. Patologia incapacitante prevista em lei. Ingresso no cargo efetivo antes da vigência da EC n. 41/2003. Proventos integrais com base na última remuneração (EC n. 70/2012) e com paridade. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame Sumário. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO N. 240/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da senhora Maria Antônia Gamarra, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à senhora **Maria Antônia Gamarra**, ocupante do cargo de Serviços Gerais, Classe A, Referência IV, Matrícula 2355, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Vilhena/RO, materializado por meio da Portaria n. 367/2012/D.B./IPMV, de 28.9.2012 (fl. 66), publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 1.403, de 2.10.2012 (fl. 68), com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c o art. 14, da Lei Municipal n. 1.963/2006, observando o que determina a Emenda Constitucional n. 70/2012.

II – Determinar o registro do nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

III - Determinar ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que, doravante, observe o prazo de 10 dias para

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004.

IV - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1162 DE 6/6/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 99052-1

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 0720/13 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente (proventos integrais)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vilhena/RO
INTERESSADA: Alda Salete Balbinot - CPF nº 479.956.020-49
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
Aposentadoria por Invalidez Permanente. Patologia incapacitante prevista em lei. Ingresso no cargo efetivo antes da vigência da EC nº 41/2003. Proventos integrais com base na última remuneração (EC nº 70/2012) e com paridade. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame Sumário. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento

ACÓRDÃO N. 241/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da senhora Alda Salete Balbinot, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO - IPMV à senhora **Alda Salete Balbinot**, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, Classe D, Referência III, do quadro permanente de pessoal do Município de Vilhena/RO, consubstanciado por meio da Portaria nº 366/2012/D.B./IPMV (fl. 58), publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena nº 1.410, de 15.10.2012 (fl. 60), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 14, da Lei Municipal nº 1.963/2006, observando-se o que determina a Emenda Constitucional nº 70/2012;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO - IPMV que, doravante, observe o prazo de 10 dias para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria

e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1162 DE 6/6/16
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 2444/11– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Proventos Integrais)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
INTERESSADO: Carlos José Nunes Rosalvo – CPF n. 622.442.212-53
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
Aposentadoria por Invalidez Permanente decorrente de moléstia incurável prevista em lei (Cegueira). Ingresso no cargo efetivo antes da vigência da EC nº 41/2003. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade (EC nº 70/2012). Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame Sumário. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO N. 242/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do senhor Carlos José Nunes Rosalvo, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, ao senhor **Carlos José Nunes Rosalvo**, ocupante do cargo de Auxiliar Educacional I, Classe F, Referência F, Matrícula nº 1173-1, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Machadinho do Oeste/RO, materializado por meio da Portaria nº 024/2012, de 20 de setembro de 2012 (fl. 53), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 0790, de 28.9.2012 (fl. 54), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação da Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c o art. 14, parágrafo único, da Lei Municipal nº 689/2005.

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte.

III - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste - Imprev, que, em

função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1162 DE 6/6/16
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

Proc.: 0722/2013
Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 0722/13 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Proventos Integrais)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO
INTERESSADA: Lucia Kozowski – CPF n. 191.200.442-91
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
Aposentadoria por Invalidez Permanente. Patologia incapacitante prevista em lei. Ingresso no cargo efetivo antes da vigência da EC n. 41/2003. Proventos integrais com base na última remuneração (EC n. 70/2012) e com paridade. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame Sumário. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO N. 243/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da senhora Lucia Kozowski, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à senhora **Lucia Kozowski**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe C, Referência IV, Matrícula 2439, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Vilhena/RO, materializado por meio da Portaria n. 369/2012/D.B./IPMV, de 28.9.2012 (fl. 65), publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 1.403, de 2.10.2012 (fl. 67), com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c o art. 14, da Lei Municipal n. 1.963/2006, observando o que determina a Emenda Constitucional n. 70/2012.

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

III - Determinar ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que, doravante, observe o prazo de 10 dias para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004.

IV - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1162 DE 6/6/16
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 1329/13 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Municipal
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Proventos Integrais)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia/RO
INTERESSADA: Leonice Martins de Freitas
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
Aposentadoria por Invalidez Permanente decorrente de moléstia grave prevista em lei. Ingresso no cargo efetivo antes da vigência da EC nº 41/2003. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade (EC nº 70/2012). Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame Sumário. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO N. 244/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da senhora Leonice Martins de Freitas, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à senhora **Leonice Martins de Freitas**, ocupante do cargo de Cozinheira, matrícula nº 0015, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Campo Novo de Rondônia, consubstanciado por meio da Portaria nº 014/2012-IPECAN, de 20 de dezembro de 2012 (fl. 10), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 0847, no dia 21.12.2012 (fl. 11), com fundamento no art. 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c o art. 12, I, da Lei Municipal nº 507/2009.

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

III - Determinar ao gestor do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - Ipecan que, doravante, observe o prazo de 10 dias para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

IV - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - Ipecan que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

V - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1166 DE 9/6/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 02290/09 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária (Proventos Integrais)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Administração
INTERESSADO: Helena Vicente da Silva – CPF: 949.874.838-15
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e paridade. Aplicação de regra de transição. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO N. 245/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Helena Vicente da Silva, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à senhora **Helena Vicente da Silva**, ocupante do cargo de Técnico em Laboratório, Referência "113", Matrícula nº 300004343, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, inicialmente materializado por meio do Decreto de 12 de março de 2008 (fl. 45), publicado no Diário Oficial do Estado nº 0970, de 4 de abril 2008 (fl. 61), fundamentado no art. 40, inciso III, "a", da Carta Magna, posteriormente retificado pelo Decreto de Aposentadoria de 3.11.2015 (fl. 82), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.817, de 9.11.2015 (fl. 83), nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º da EC nº 47/05 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1178 DE 28/6/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 1322/12 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão – estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Cleonice Aredes Moreira - CPF nº 350.191.822-49
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
CLASSIFICAÇÃO: Art. 37-A da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004, com redação dada pela Instrução Normativa nº 40/2014/TCE-RO
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
Pensão por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO N. 246/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Cleonice Aredes Moreira, na qualidade de cônjuge, beneficiária do ex-servidor Sebastião Tavares Moreira, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à senhora **Cleonice Aredes Moreira**, na qualidade de cônjuge, mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor **Sebastião Tavares Moreira**, falecido em 15.5.2011 (fl. 04) quando em atividade no cargo de Técnico Administrativo Educacional Nível I, matrícula 300025493, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado pelo Ato Concessório nº 195/DIPREV, de 28/11/2011 (fl. 60), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.868, de 5 de dezembro de 2011 (fls. 61/62), nos termos delineados nos artigos 28, inciso I, II; 30, inciso II, 32, inciso I, alínea "a" e 34, I, da Lei Complementar nº 432/2008 c/c o art. 40, §7º, inciso II, e §8º da Constituição Federal/88, com nova redação dada pela EC nº 41/2003;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser

objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-o que o inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1162 DE 6/6/16
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 2997/13 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho
INTERESSADA: Rosalina da Conceição de Deus Soares de Morais
CPF n. 217.826.812-34
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
Pensão por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à Pensão Vitalícia (companheira). Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO N. 247/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Rosalina Conceição de Deus de Morais, na qualidade de companheira, beneficiária do ex-servidor Luiz da Conceição, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à Senhora **Rosalina Conceição de Deus de Morais** (companheira), mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor **Luiz da Conceição**, falecido em 15.12.2009 (fl. 03), quando inativo no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, CL. A, REF. 1, Cadastro 085206, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, consubstanciado pela Portaria n. 279/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.7.2013 (fl. 43), publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 4.513, de 4.7.2013 (fl. 49), nos termos delineados no artigo 40, §2° e §7°, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda 41/2003, combinada com a Lei Complementar Municipal 404/10, em seu artigo 9°, letra "a", artigo 54, inciso I e § 1°, artigo 55, inciso II, artigo 62, inciso I, "c";

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade,

mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, informando-o que o Voto e o Acórdão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1162 DE 6/6/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990521

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 02207/11 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão – estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Elisama Regina Freitas de Souza (filha inválida) - CPF nº 013.610.912-82
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CLASSIFICAÇÃO: Art. 37-A da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004, com redação dada pela Instrução Normativa nº 40/2014/TCE-RO
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
Pensão por Morte e sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiária comprovada. Reconhecimento do direito à pensão temporária (filha). Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO N. 248/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Elisama Regina Freitas de Souza, na qualidade de filha menor, beneficiária do ex-servidor Arnaldo Soares Souza, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter temporário, à filha **Elisama Regina Freitas de Souza**, representada por sua curadora Vanderléa Ribeiro Costa (CPF nº 603.456.752-15), mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor **Arnaldo Soares Souza**, falecido em 21.7.2009 quando ativo no cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1, matrícula nº 300017501, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, concretizado por meio do Ato Concessório nº 032/DIPREV, de 11.4.2011 (fl. 114), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.715, de 15 de abril 2011 (fl. 115), nos termos delineados nos artigos 10, inciso II, 28, inciso II, §2º, 30, inciso II, 32, inciso II, alínea "a", e 37, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o art. 40, §7º, inciso II, e §8º da Constituição Federal/88, com nova redação dada pela EC nº 41/2003;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior

celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-o que o inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1162 DE 6/6/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990521

Proc.: 0011/2011
Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 00011/11 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão – estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Waldemar Bellei - CPF n. 197.928.409-15
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
Pensão Civil por Morte, sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiário comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO N. 249/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida ao Senhor Waldemar Bellei, na qualidade de cônjuge, beneficiário da ex-servidora Vera Lúcia Machado Bellei, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, concedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ao senhor **Waldemar Bellei** (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiário da ex-servidora **Vera Lúcia Machado Bellei**, falecida em 18.6.2010 (fl. 06), quando ativa no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula 300016642, pertencente ao quadro efetivo de servidores públicos do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do ATO n. 304/DIPREV/2010 (fl. 58), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1632, de 10.12.2010 (fl. 59), com fundamento no art. 40, §7º, inciso II e §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 28, inciso I, §2º, art. 30, inciso II, 32, inciso I, alínea "a" e 37, da Lei Complementar n. 432/2008;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta

Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1162 DE 6/6/16
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 00847/11 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão – estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADOS: Antônio Pessoa de Moura (companheiro) - CPF n. 106.720.012-68
Camila Lima de Moura (filha)
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CLASSIFICAÇÃO: Art. 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004, com redação dada pela Instrução Normativa n. 40/2014/TCE-RO
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
Pensão por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (companheiro) e temporária (filha). Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO N. 250/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida ao senhor Antônio Pessoa de Moura, na qualidade de companheiro, e à Camila Lima de Moura, na qualidade de filha menor, beneficiários da ex-servidora Creuza Gomes de Lima Alves, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício e temporário, ao senhor **Antônio Pessoa de Moura**, na qualidade de companheiro, e à filha **Camila Lima de Moura**, mediante a certificação da condição de beneficiários da ex-servidora **Creuza Gomes de Lima Alves**, falecida em 14.7.2010 quando em atividade no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n. 300011723, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, concretizado por meio do Ato Concessório n. 343/DIPREV/2010 (fl. 59), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1.641, de 23 de dezembro de 2010 (fl. 60), nos termos delineados nos artigos 28, inciso I, §2º, 30, inciso II, 32, inciso I, alínea "a", inciso II, alínea "a", e 37 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o art. 40, §7º, inciso II, e §8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 41/2003;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-o que o inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1162 DE 6/6/16
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 1297/12– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADOS: José Amâncio da Costa
Aline Santos da Costa (filha)
Alice Santos da Costa (filha)
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
Pensão Civil por Morte, com paridade. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Rateio de 33,33% entre os beneficiários. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge) e temporária (filhas). Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO N. 251/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida ao Senhor José Amâncio da Costa, na qualidade de cônjuge, e à Aline Santos da Costa e Alice Santos da Costa, na qualidade de filhas menores, beneficiários da ex-servidora Zélia Rita Oliveira dos Santos da Costa, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício e temporário, ao Senhor **José Amâncio da Costa** (cônjuge), e às filhas **Aline Santos da Costa** e **Alice Santos da Costa**, dependentes da ex-servidora **Zélia Rita Oliveira dos Santos da Costa**, falecida em 9.10.2000 (fl. 05), quando ativa no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 300014895, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, concretizado por meio do Ato Concessório nº 140/DIPREV/2011, de 4 de novembro de 2011 (fl. 66), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.857, de 18 de novembro de 2011 (fl. 67), com fundamento no artigo 40, §§7º e 8º, da Constituição Federal, c/c o art. 22, I e V da Lei Complementar nº 228/2000;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior

celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1162 DE 6/6/16
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 0704/11 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Isolina Moreira da Silva (cônjuge) - CPF n. 325.676.692-72
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CLASSIFICAÇÃO: Art. 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004, com redação dada pela Instrução Normativa n. 40/2014/TCE-RO
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO N. 252/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à senhora Isolina Moreira da Silva, na qualidade de cônjuge, beneficiária do ex-servidor Cezarino da Silva, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à senhora **Isolina Moreira da Silva** (cônjuge), dependente do ex-servidor **Cezarino da Silva**, falecido em 27.7.2010 (fl. 05), em atividade no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n. 300043946, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, concretizado por meio do Ato Concessório n. 008/DIPREV, de 20.1.2011 (fl. 61), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1660, de 25.1.2011 (fl. 62), com fulcro no art. 40, §7º, inciso II e §8º da CF/88, com nova redação dada pela EC n. 41/2003, c/c o art. 28, I, §2º; 30, II; 32, I, ''a'' e 37 da Lei Complementar n. 432/2008;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1166 DE 10/6/16
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 1956/10 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão – municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam
INTERESSADA: Analila Nascimento Rosas (companheira) – CPF nº 237.966.502-87
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CLASSIFICAÇÃO: Art. 37-A da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004, com redação dada pela Instrução Normativa nº 40/2014/TCE-RO
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
Pensão Civil por Morte, sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (companheira). Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO N. 253/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Analila Nascimento Rosas, na qualidade de companheira, beneficiária do ex-servidor João da Graça Filho, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à senhora **Analila Nascimento Rosas** (companheira), mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor **João da Graça Filho**, falecido em 27.2.2010 (fl. 08), quando ativo no cargo de Motorista, Classe B, Matrícula 238824, do quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, consubstanciado por meio da Portaria nº 53/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM (fl. 32), publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 3.728 (fl. 37), de 6 de abril de 2010, nos termos delineados no artigo 40, §2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, Lei Federal nº 10.887/04, c/c art. 8º, alínea "a', art. 44, II, §3º e art. 45, I, da Lei Municipal nº 227/2005;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas

concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1162 DE 6/6/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO:	2789/12 – TCE-RO
SUBCATEGORIA:	Pensão
ASSUNTO:	Pensão – estadual
JURISDICIONADO:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO:	Edmilson Nobre da Silva (filho inválido) – CPF nº 422.475.942-04
RELATOR:	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CLASSIFICAÇÃO:	Art. 37-A da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004, com redação dada pela Instrução Normativa nº 40/2014/TCE-RO
SESSÃO:	3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiário comprovados. Reconhecimento do direito à pensão temporária (filho inválido). Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO N. 254/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida ao senhor Edmilson Nobre da Silva, na qualidade de filho inválido, beneficiário do ex-servidor Edilson Nobre da Silva, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter temporário, ao Senhor **Edmilson Nobre da Silva**, na qualidade de filho inválido (representado por sua curadora Rosilda Nobre da Silva), dependente do ex-servidor **Edilson Nobre da Silva**, falecido em 31.12.2010 (fl. 05) quando ativo no cargo de Técnico Administrativo-Educacional Nível 1, Referência 11, matrícula nº 300014405, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, concretizado por meio do Ato Concessório nº 062/DIPREV, de 27.2.2012 (fl. 92), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.934, de 13 de março de 2012 (fl. 93), com fundamento nos artigos 40, §7º, inciso II, e §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 28, inciso II, 30, inciso II, 32, inciso II, alínea "a" e 34, inciso II, da Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior

celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1162 DE 6/6/16
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

Proc.:
Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO:	00015/11 – TCE-RO
SUBCATEGORIA:	Pensão
ASSUNTO:	Pensão - estadual
JURISDICIONADO:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADOS:	Darlane Miotti Graebin (filha) – CPF n. 961.246.952-00 Nadir Ireno Miotti Graebin (filho) – CPF n. 961.246.872-91
RELATOR:	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CLASSIFICAÇÃO:	Art. 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004, com redação dada pela Instrução Normativa n. 40/2014/TCE-RO
SESSÃO:	3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
Pensão Civil por Morte com paridade. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Rateio de 50% entre os beneficiários. Reconhecimento do direito à pensão temporária (filhos). Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO N. 255/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Darlane Miotti Graebin e Nadir Ireno Miotti Graebin, na qualidade de filhos menores, beneficiários do ex-servidor Nadir Ireno Graebin, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter temporário, aos filhos **Darlane Miotti Graebin** e **Nadir Ireno Miotti Grabin** (representados pela genitora Tania Judite Miotti), dependentes do ex-servidor **Nadir Ireno Graebin**, falecido em 24.10.1995 (fl. 06) quando ativo no cargo de Assessor de Gabinete, Referência 3, Matrícula n. 003111, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, concretizado por meio do ATO 316/DIPREV/2010 (fl. 58), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1.632, de 10 de dezembro de 2010 (fl. 59), com fundamento nos artigos 40, §5°, da Constituição Federal c/c art. 260, §2°, art. 261, inciso II, alínea "a", art. 262, §3°, art. 266, incisos I e IV e art. 267, inciso I da Lei Complementar n. 068/1992;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta

Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N: 1162 DE 6/6/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 1059/12 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão – estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
INTERESSADA: Satila Pereira de Araújo (cônjuge) – CPF nº 650.479.076-00
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CLASSIFICAÇÃO: Art. 37-A da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004, com redação dada pela Instrução Normativa nº 40/2014/TCE-RO
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO N. 256/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à senhora Satila Pereira de Araújo, na qualidade de cônjuge, beneficiária do ex-servidor Jorge Pereira de Araújo, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à Senhora **Satila Pereira de Araújo**, na qualidade de cônjuge, dependente do ex-servidor **Jorge Pereira de Araújo**, falecido em 7.10.2010 (fl. 05) quando ativo no cargo de Motorista, Referência 112, matrícula nº 300043799, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, concretizado por meio do Ato Concessório nº 075/DIPREV/11, de 8.8.2011 (fl. 62), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.795, de 15 de agosto de 2011 (fls. 63/64), com fundamento nos artigos 40, §7º, inciso II, e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 28, II; 30, II; 32, I, alínea "a" e 34, I, da Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser

objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1162 DE 6/6/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 1277/12 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADOS: Adenirdes Vieira Demarchi (cônjuge) - CPF nº 419.161.822-91
Tayuana Priscila Vieira Demarchi (filha) - CPF nº 024.102.712-86
Júlio Cesar Demarchi Junior (filho) - CPF nº 024.109.812-24
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge) e temporária (filhos). Rateio de 33,33% entre os beneficiários. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO N. 257/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à senhora Adenirdes Vieira Demarchi, na qualidade de cônjuge, e a Tayuana Priscila Vieira Demarchi e Júlio Cesar Demarchi Júnior, na qualidade de filhos menores, beneficiários do ex-servidor Júlio Cesar Demarchi, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à senhora **Adenirdes Vieira Demarchi**, na qualidade de cônjuge, e em caráter temporário, aos filhos **Tayuana Priscila Vieira Demarchi** e **Júlio Cesar Demarchi Júnior**, mediante a certificação da condição de beneficiários do ex-servidor **Júlio Cesar Demarchi**, falecido em 20.2.2011 (fl. 06), em atividade no cargo de Técnico Tributário, matrícula nº 300049329, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, concretizado por meio do Ato Concessório nº 115/DIPREV, de 5.9.2011 (fl. 59), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.821, de 21.9.2011 (fl. 60), com fulcro no artigo 40, §7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c artigo 28, inciso I; artigo 30, inciso II; artigo 32, incisos I e II, alínea "a"; artigo 33; artigo 34, incisos I e II, da Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que passe a cumprir o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de Aposentadoria e Pensão Civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1178 DE 29/6/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990521

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 3299/12 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão – estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADOS: Helena Seixas de Oliveira (cônjuge) – CPF n. 080.188.982-00
Lucas Duran Seixa (neto)
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CLASSIFICAÇÃO: Art. 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004, com redação dada pela Instrução Normativa n. 40/2014/TCE-RO
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Rateio de 50% entre os beneficiários. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge) e temporária (neto). Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO N. 258/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à senhora Helena Seixas de Oliveira, na qualidade de cônjuge, e a Lucas Duran Seixa, na qualidade de filho menor, beneficiários do ex-servidor José Bezerra de Oliveira, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à senhora **Helena Seixas de Oliveira**, na qualidade de cônjuge, e em caráter temporário, ao menor **Lucas Duran Seixa** (representado pela guardiã Helena Seixas de Oliveira), na qualidade de neto, dependentes do ex-servidor **José Bezerra de Oliveira**, falecido em 10.1.12 (fl. 05), quando inativo no cargo de Auxiliar Operacional, Especialidade Agente de Segurança, Referência 14, matrícula n. 003572-6, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, concretizado por meio do Ato Concessório n. 140/DIPREV/2012, de 24.4.2012 (fl. 87), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1.977, de 17 de maio de 2012 (fl. 88), com fundamento nos artigos 40, §§7°, inciso I e 8°, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003; art. 33, §2° e §3° do Estatuto da Criança e do Adolescente, c/c o art. 10, II; art. 28, inciso I, parágrafo único; 30, inciso I; 32, inciso I e II, alíneas "a"; 34, incisos I e II, da Lei Complementar n. 432/2008;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1162 DE 6/6/2016
Servidor: _____
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 99052

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 0035/11 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão – estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
INTERESSADOS: Claudio Moretes (cônjuge) – CPF n. 350.489.302-82
Débora Nogueira Moretes (filha) – CPF n. 003.122.362-12
Elber Nogueira Moretes (filho)
Emanuel Nogueira Moretes (filho)
Elvis Nogueira Moretes (filho)
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CLASSIFICAÇÃO: Art. 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004, com redação dada pela Instrução Normativa n. 40/2014/TCE-RO
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Rateio de 20% entre os beneficiários. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge) e temporária (filhos). Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO N. 259/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida ao Senhor Claudio Moretes, na qualidade de cônjuge, e à Débora Nogueira Moretes, Elber Nogueira Moretes, Emanuel Nogueira Moretes e Elvis Nogueira Moretes, na qualidade de filhos menores, beneficiários da ex-servidora Ivani Nogueira Ribeiro, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, ao senhor **Claudio Moretes** (cônjuge), e em caráter temporário, aos filhos **Débora Nogueira Moretes**, **Elber Nogueira Moretes, Emanuel Nogueira Moretes** e **Elvis Nogueira Moretes**, dependentes da ex-servidora **Ivani Nogueira Ribeiro**, falecida em 8.2.2010 (fl. 06) quando ativa no cargo de Técnico Administrativo-Educacional Nível 1, Matrícula n. 300054863, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, concretizado por meio do Ato 298/DIPREV/2010 (fl. 67), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1.632, de 10 de dezembro de 2010 (fl. 68/69), com fundamento nos artigos 40, §7º, inciso II, e §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 28, inciso I, §2º; 30, inciso II; 31, §§1º e 2º; 32, incisos I e II, alíneas "a" e 37, da Lei Complementar n. 432/2008;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1162 DE 6/6/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

Proc.: 1833/2011
Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 1833/11 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão – estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Antônio Marcelo Martins Mendonça (cônjuge) – CPF n. 037.463.548-03
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
CLASSIFICAÇÃO: Art. 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004, com redação dada pela Instrução Normativa n. 40/2014/TCE-RO
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiário comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO N. 260/2011-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida ao Senhor Antônio Marcelo Martins Mendonça, na qualidade de cônjuge, beneficiário da ex-servidora Nilza Francisco de Lima Mendonça, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, ao Senhor **Antônio Marcelo Martins Mendonça**, na qualidade de cônjuge, dependente da ex-servidora **Nilza Francisco de Lima Mendonça**, falecida em 26.9.2010 (fl. 06 e 42) quando ativa no cargo de Técnico Administrativo-Educacional Nível 2, Referência 12, matrícula n. 300007727, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, concretizado por meio do Ato Concessório n. 010/DIPREV, de 23.2.2011 (fl. 68), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1.692, de 15 de março de 2011 (fl. 69), com fundamento nos artigos 40, §7º, inciso II e §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 28, inciso I, §2º, 30, inciso II; 32, inciso I, alínea "a" e 37 da Lei Complementar n. 432/2008;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta

Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1162 DE 6/6/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 1310/12 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADOS: Terezinha Biavatti de Oliveira (cônjuge) - CPF n. 252.547.312-49
Lenner Henrique Biavatti de Oliveira (filho) - CPF n. 004.164.622-35
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge) e temporária (filho). Rateio de 50% entre os dependentes. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO N. 261/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à senhora Terezinha Biavatti de Oliveira, na qualidade de cônjuge, e a Lenner Henrique Biavatti de Oliveira, na qualidade de filho menor, beneficiários do ex-servidor Francisco Nunes de Oliveira, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão mensal, em caráter vitalício, à senhora **Terezinha Biavatti de Oliveira**, na qualidade de cônjuge, e em caráter temporário, ao filho **Lenner Henrique Biavatti de Oliveira**, mediante a certificação da condição de beneficiários do ex-servidor **Francisco Nunes de Oliveira**, falecido em 12.3.2011 (fl. 06) quando em atividade no cargo de Professor Nível III – Ref. 012, Matrícula n. 300004390, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Rondônia (SEDUC), consubstanciado por meio do Ato Concessório n. 102/DIPREV/2011 (fl. 48), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1.821, de 21 de setembro de 2011 (fl. 49), nos termos do art. 40, §7º, II e §8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/03, c/c os artigos 28, inciso I; 30, inciso II; 32, inciso I, alínea "a", inciso II, alínea "a"; 33; 34, incisos I e II, da Lei Complementar n. 432/2008.

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV – Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que passe a cumprir o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de Aposentadoria e Pensão Civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004.

V - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), e

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1162 DE 6/6/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 00026/11 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão – estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
INTERESSADA: Lídia Muller Dala Costa (cônjuge) - CPF nº 680.692.862-53
RESPONSÁVEL: Benedito Orlando de Oliveira
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO N. 262/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Lídia Muller Dala Costa, na qualidade de cônjuge, beneficiária do ex-servidor Luiz Benvenoto Dala Costa, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão mensal, em caráter vitalício, à senhora **Lídia Muller Dala Costa**, na qualidade de cônjuge, mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor **Luiz Benvenoto Dala Costa**, falecido em 26.12.2009 (fl. 07) quando em atividade no cargo de Professor Nível III, Matrícula nº 300013837, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato 309/DIPREV/2010 (fl. 55), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n.º 1.632, de 10.12.2010 (fl. 56), nos termos do art. 40, §7º, inciso II e §8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c os artigos 10, inciso I, § 3º; 28, inciso II; 30, inciso II; 32, inciso I, alínea "a" e 37, da Lei Complementar nº 432/2008.

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1162 DE 6/6/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 1275/12 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão – estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Cássia Cristina Figueira Brito do Nascimento (cônjuge) CPF nº 808.367.127-49.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO N. 263/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Cássia Cristina Figueira Brito do Nascimento, na qualidade de cônjuge, beneficiária do ex-servidor Apolonio Joaquim do Nascimento, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à senhora **Cássia Cristina Figueira Brito do Nascimento**, na qualidade de cônjuge, beneficiária do ex-servidor **Apolonio Joaquim do Nascimento**, falecido em 8.5.2011 (fl. 05) quando em atividade no cargo de Economista, matrícula nº 300001275, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia (SESAU), consubstanciado por meio do Ato 122/DIPREV/2011 (fl. 66), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.821, de 21 de setembro de 2011 (fl. 67), nos termos do art. 40, §7º, II, e §8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c os artigos 28, inciso I; 30, inciso II; 32, inciso I, alínea "a", e 34, inciso I, da Lei Complementar nº 432/2008.

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser

objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV – Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de Aposentadoria e Pensão Civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

V - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1175 DE 23/6/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

Proc.: 2826/2010
Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 2826/10 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão – estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
INTERESSADOS: Nadson Leonardo Garça (cônjuge) – CPF nº 188.718.013-34
Gabriela Ferreira Garça (filha) – CPF nº 014.451.502-47
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge) e temporária (filha). Rateio de 50% entre os beneficiários. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO N. 264/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida ao senhor Nadson Leonardo Garça, na qualidade de cônjuge, e à Gabriela Ferreira Garça, na qualidade de filha menor, beneficiários da ex-servidora Maria Eliete Ferreira Garça, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, ao senhor **Nadson Leonardo Garça**, na qualidade de cônjuge, e em caráter temporário à filha **Gabriela Ferreira Garça**, mediante a certificação da condição de beneficiários da ex-servidora **Maria Eliete Ferreira Garça**, falecida em 29.3.2009 (fl. 05) quando em atividade no cargo de Agente de Serviços, matrícula nº 3202, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, concretizado por meio do Ato 186/DIPREV/2010 (fl. 70), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.551, de 12.8.2010 (fls. 71/72), com fulcro no artigo 40, §7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal, c/c o artigo 28, inciso I; artigo 30, inciso II; artigo 32, incisos I e II, alíneas "a", da Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1162 DE 6/6/16
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO:	0642/11 – TCE-RO
SUBCATEGORIA:	Pensão
ASSUNTO:	Pensão – municipal
JURISDICIONADO:	Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – Ipecan
INTERESSADOS:	Rosilda Barbosa Alves (cônjuge) – CPF nº 022.245.942-59 Tiago Alves Borher (filho)
RELATOR:	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CLASSIFICAÇÃO:	Art. 37-A da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004, com redação dada pela Instrução Normativa nº 40/2014/TCE-RO
SESSÃO:	3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
Pensão Civil por Morte, sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Rateio de 50% entre os beneficiários. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge) e temporária (filho). Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO N. 265/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à senhora Rosilda Barbosa Alves, na qualidade de cônjuge, e a Tiago Alves Borher, na qualidade de filho menor, beneficiários do ex-servidor Carlos Borher, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à Senhora **Rosilda Barbosa Alves** (cônjuge), e em caráter temporário, ao filho **Tiago Alves Borher**, dependentes do ex-servidor **Carlos Borher**, falecido em 8.10.2010 (fl. 15), quando ativo no cargo de Carpinteiro, matrícula nº 424, do quadro permanente de pessoal do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, concretizado por meio da Portaria nº 049/2010 - IPECAN (fl. 25), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.653, de 13 de janeiro de 2011 (fl. 26), com fundamento nos artigos 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 28, inciso II, da Lei Municipal nº 507/2009;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

III - Determinar ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – Ipecan, que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – Ipecan, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1162 DE 6/6/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 99052

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO:	3186/12 – TCE-RO
SUBCATEGORIA:	Pensão
ASSUNTO:	Pensão – estadual
JURISDICIONADO:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADOS:	João Batista Correia (companheiro) – CPF n. 568.131.392-15 Caio Fhelipe Siqueira Correia (filho) – CPF n. 029.178.362-70
RELATOR:	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
CLASSIFICAÇÃO:	Art. 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004, com redação dada pela Instrução Normativa n. 40/2014/TCE-RO.
SESSÃO:	3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge) e temporária (filho). Exame sumário. Rateio 50% entre os beneficiários. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO N. 266/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida ao Senhor João Batista Correia, na qualidade de companheiro, e a Caio Fhelipe Siqueira Correia, na qualidade de filho menor, beneficiários da ex-servidora Cilene dos Reis Siqueira, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, ao Senhor **João Batista Correia**, na qualidade de companheiro, e em caráter temporário ao filho menor **Caio Fhelipe Siqueira Correia**, mediante a certificação da condição de beneficiários da ex-servidora **Cilene dos Reis Siqueira**, falecida em 6.1.2012 (fl. 05), em atividade (fl. 22) no cargo de Técnico Administrativo - Educacional NII, matrícula n. 300068366, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, concretizado por meio do Ato Concessório n. 158/DIPREV/2012, de 28.5.2012 (fl. 63), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1.987, de 4 de junho de 2012 (fls. 64/65), com fundamento nos artigos 40, §7°, inciso II e §8°, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 28, incisos I e II; artigo 30, inciso II; artigo 32, incisos I e II, alíneas "a"; artigo 33; artigo 34, incisos I e II, da Lei Complementar n. 432/2008;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1162 DE 6/6/16
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 99052

Proc.: 0851/2011
Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 0851/11 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão – estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
INTERESSADA: Hilda Felipe Santiago de Holanda (cônjuge) – CPF nº 918.015.672-04
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CLASSIFICAÇÃO: Art. 37-A da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004, com redação dada pela Instrução Normativa nº 40/2014/TCE-RO
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO N. 267/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Hilda Felipe Santiago de Holanda, na qualidade de cônjuge, beneficiária do ex-servidor José Calixto de Holanda, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à senhora **Hilda Felipe Santiago de Holanda**, na qualidade de cônjuge, dependente do ex-servidor **José Calixto de Holanda**, falecido em 30.8.2009 (fl. 05), quando inativo no cargo de Agente de Serviços Gerais, Referência 3, matrícula nº 300053871, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, concretizado por meio do Ato 331/DIPREV/2010 (fl. 60), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.638, de 20 de dezembro de 2010 (fl. 61), com fundamento nos artigos 40, §7º, inciso I e §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 10, I, art. 28, inciso II, 30, inciso I e 32, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 432/2008 e art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 458/2008;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser

objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1162 DE 6/6/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990521

Proc.: 1430/2012
Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 1430/12 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão – municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam
INTERESSADOS: Edson Bonfim de Oliveira (cônjuge) - CPF n. 463.133.205-06
Edson Gabriel Rodrigues Bonfim (filho) - CPF n. 024.107.772-95
Eduardo Guilherme Rodrigues Bonfim (filho) - CPF n. 028.549.262-42
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
CLASSIFICAÇÃO: Art. 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004, com redação dada pela Instrução Normativa n. 40/2014/TCE-RO
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
Pensão por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento do direito à Pensão Vitalícia (cônjuge) e Temporária (filhos). Rateio de 33,33% entre os beneficiários. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO N. 268/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida ao Senhor Edson Bonfim de Oliveira, na qualidade de cônjuge, e a Edson Gabriel Rodrigues Bonfim e Eduardo Guilherme Rodrigues Bonfim, na qualidade de filhos menores, beneficiários da ex-servidora Edvalda Rodrigues dos Santos Oliveira, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, ao senhor **Edson Bonfim de Oliveira**, na qualidade de cônjuge, e em caráter temporário, aos filhos **Edson Gabriel Rodrigues Bonfim** e **Eduardo Guilherme Rodrigues Bonfim**, ambos representados por seu genitor **Edson Bonfim de Oliveira**, mediante a certificação da condição de beneficiários da ex-servidora Edvalda Rodrigues dos Santos Oliveira, falecida em 16.12.2011 (fl. 05) em atividade no cargo de Professora, Nível II, Ref. 03, matrícula 39645, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, consubstanciado pela Portaria nº 12/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 31.1.2012 (fl. 43), publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 4.176, de 1.2.2012 (fl. 51), nos termos delineados no artigo 40, §2º, da Constituição Federal, com

redação dada pela Emenda 41/2003, Lei federal n. 10.887/04, combinada com a Lei Complementar Municipal 404/10, em seu artigo 9º, letra "a", classe I; artigo 39, inciso II, alínea ''a''; artigo 54, inciso II, §1º e §3º; artigo 55, inciso I e artigo 62, inciso I, alínea ''a'' e inciso II, alínea ''a'';

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, para que passe a cumprir o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de Aposentadoria e Pensão Civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

V - Dar ciência ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, informando-o que o Voto e a Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1162 DE 6/6/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 2362/09 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão – estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
INTERESSADAS: Edney Aparecida Lino (companheira) – CPF nº 229.332.392-72
Arisla Lino Pinheiro (filha) – CPF nº 005.957.972-29
Mariana Lino Pinheiro (filha) – CPF nº 009.509.972-77
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CLASSIFICAÇÃO: Art. 37-A da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004, com redação dada pela Instrução Normativa nº 40/2014/TCE-RO
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
Pensão Civil por Morte, sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiárias comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (companheira) e temporária (filhas). Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO N. 269/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Edney Aparecida Lino, na qualidade de companheira, e Arisla Lino Pinheiro e Mariana Lino Pinheiro, na qualidade de filhas menores, beneficiárias do ex-servidor Raimundo Júnior Saraiva Pinheiro, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à senhora **Edney Aparecida Lino**, na qualidade de companheira, e em caráter temporário, às filhas **Arisla Lino Pinheiro** e **Mariana Lino Pinheiro** (representadas pela genitora Edney Aparecida Lino), dependentes do ex-servidor **Raimundo Júnior Saraiva Pinheiro**, falecido em 16.3.2008 (fls. 05 e 53) quando ativo no cargo de Fisioterapeuta, Matrícula nº 300020968, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, concretizado por meio do Ato Concessório nº 070/DIPREV/11, de 6.7.2011 (fl. 144), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.772, de 13 de julho de 2011 (fl. 145), com fundamento nos artigos 40, §7º, inciso II, e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 28, I, 30, II, 32, I e II, alínea "a" e 34, I, da Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1162 DE 6/6/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 3222/10 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão – estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
INTERESSADAS: Ivonete Dornelles do Nascimento (cônjuge) – CPF n. 648.577.352-53
Patricia Dornelles do Nascimento (filha) – CPF n. 006.493.952-98
Ediane Dornelles do Nascimento (filha) – CPF n. 012.811.082-19
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiárias comprovados. Rateio de 33,33% entre as beneficiárias. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge) e temporária (filhas). Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO N. 270/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Ivonete Dornelles do Nascimento, na qualidade de cônjuge, e Patricia Dornelles do Nascimento e Ediane Dornelles do Nascimento, na qualidade de filhas menores, beneficiárias do ex-servidor Silvanio Luiz do Nascimento, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à senhora **Ivonete Dornelles do Nascimento**, na qualidade de cônjuge, e, em caráter temporário, às filhas **Patricia Dornelles do Nascimento** e **Ediane Dornelles do Nascimento** (representadas pela genitora Ivonete Dornelles do Nascimento), dependentes do ex-servidor Silvanio Luiz do Nascimento, falecido em 28.11.2008 (fl. 07), quando ativo no cargo de Professor Nível III, Referência 05, Matrícula nº 300023666, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, concretizado por meio do ATO 217/DIPREV/10 (fl. 57), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.571, de 10 de setembro de 2010 (fl. 58), com fundamento no artigo 40, §7º, inciso II e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 28, I, 30, II, 32, I e II, alíneas "a" e 37 da Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1162 DE 6/6/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO:	0665/11 – TCE-RO
SUBCATEGORIA:	Pensão
ASSUNTO:	Pensão – municipal
JURISDICIONADO:	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste - IPSM
INTERESSADA:	Niuza Vitorino de Oliveira (cônjuge) – CPF n. 395.617.209-49
RELATOR:	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CLASSIFICAÇÃO:	Art. 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004, com redação dada pela Instrução Normativa n. 40/2014/TCE-RO
SESSÃO:	3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
Pensão Civil por Morte, sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO N. 271/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à senhora Niuza Vitorino de Oliveira, beneficiária do ex-servidor Adalvo Vitorino de Oliveira, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à senhora Niuza Vitorino de Oliveira, dependente do ex-servidor **Adalvo Vitorino de Oliveira**, falecido em 8.11.2010 (fl. 05), quando ativo no cargo de Motorista de Veículos, Classe C, Matrícula n. 3395, do quadro permanente de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, concretizado por meio da Portaria n. 1.364/G.P./2010 (fl. 22), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1.645, de 30 de dezembro de 2010 (fl. 24/25), com fundamento nos artigos 40, §§2º e 7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c o art. 8º, I, art. 35, II, alínea "a", art. 49, II e art. 50, I, da Lei Municipal n. 1.153/2006;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO - IPSM, que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1162 DE 6/6/16
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO:	2856/12 – TCE-RO
SUBCATEGORIA:	Pensão
ASSUNTO:	Pensão - estadual
JURISDICIONADO:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA:	Isabel Torres Pereira (cônjuge) – CPF nº 036.405.758-88
RELATOR:	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CLASSIFICAÇÃO:	Art. 37-A da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004, com redação dada pela Instrução Normativa nº 40/2014/TCE-RO
SESSÃO:	3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO N. 272/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à senhora Isabel Torres Pereira, na qualidade de cônjuge, beneficiária do ex-servidor Jacob Arnaldo Pereira, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à senhora **Isabel Torres Pereira**, na qualidade de cônjuge, dependente do ex-servidor **Jacob Arnaldo Pereira**, falecido em 23.10.11 (fl. 04), quando inativo no cargo de Professor Nível 1, Referência 12, matrícula nº 300003469, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, concretizado por meio do Ato Concessório nº 118/DIPREV/2012, de 10.4.2012 (fl. 75), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.957, de 17 de abril de 2012 (fl. 76), com fundamento nos artigos 40, §§7º, inciso I, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 28, inciso II, §2º, 30, inciso I; 32, inciso I, alínea "a"; 34, inciso I, da Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser

objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1162 DE 6/6/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 2769/12 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão – estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Marta Beatriz Rodrigues da Silva (representada pela tutora Alda Francisca da Silva - CPF nº 567.288.082-72)
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão temporária (filha). Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO N. 273/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Marta Beatriz Rodrigues da Silva, na qualidade de filha menor, beneficiária da ex-servidora Marta Maria da Silva, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão mensal, em caráter temporário, à filha **Marta Beatriz Rodrigues da Silva** (CPF nº 016.148.322-42), representada por sua tutora Alda Francisca da Silva, mediante a certificação da condição de beneficiária da ex-servidora **Marta Maria da Silva**, falecida em 17.11.2011 (fl. 6) quando em atividade (fl. 20) no cargo de Professora Nível III, matrícula nº 300019696, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório nº 131/DIPREV/2012, de 19.4.2012 (fl. 72), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.963, de 25.4.2012 (fl. 73), nos termos do art. 40, §7º, inciso II e §8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c os artigos 10, inciso II; 28, inciso I, § único; 30, inciso II; 32, inciso II, alínea "a" e 34, inciso II, da Lei Complementar nº 432/2008.

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior

celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRONICO - TCE/RO
N. 1162 DE 6/6/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990521

Proc.: 0844/2011
Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 0844/11 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão – estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADAS: Jussara Izabel da Silva Oliveira (cônjuge) - CPF nº 532.913.879-53
Joana Aurélia de Oliveira (filha) – CPF nº 513.130.492-04
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiárias comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge) e temporária (filha). Rateio de 50% entre as dependentes. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO N. 274/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à senhora Jussara Izabel da Silva Oliveira, na qualidade de cônjuge, e Joana Aurélia de Oliveira, na qualidade de filha menor, beneficiárias do ex-servidor José Cavalcante de Oliveira, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão mensal, em caráter vitalício, à senhora **Jussara Izabel da Silva Oliveira**, na qualidade de cônjuge, e temporária em favor da filha **Joana Aurélia de Oliveira**, beneficiárias do ex-servidor **José Cavalcante de Oliveira**, falecido em 19.7.2010 (fl. 05) quando em atividade no cargo de Motorista, matrícula nº 100006420, do quadro pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato 338/DIPREV/2010 (fl. 78), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.641, de 23 de dezembro de 2010 (fls. 79/80), nos termos do art. 40, §7º, II e §8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c os artigos 28, inciso I; 30, inciso II; 32, incisos I e II, alíneas "a" e 37 da Lei Complementar nº 432/2008.

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta

Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1162 DE 6/6/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 2493/11 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão – estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
INTERESSADO: Osmar Lopes (cônjuge) - CPF n. 061.721.641-04
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiário comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO N. 275/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida ao Senhor Osmar Lopes, na qualidade de cônjuge, beneficiário da ex-servidora Geni Honório Lopes, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão mensal, em caráter vitalício, ao senhor **Osmar Lopes**, na qualidade de cônjuge, mediante a certificação da condição de beneficiário da ex-servidora **Geni Honório Lopes**, falecida em 6.12.2010 (fl. 06) quando em atividade no cargo de Professora Nível III, matrícula n. 300013275, do quadro pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Rondônia (SEDUC), consubstanciado por meio do Ato 043/DIPREV, de 17.5.2011 (fl. 67), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1.742, de 30 de maio de 2011 (fl. 68), nos termos do art. 40, §7º, II e §8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/03, c/c os artigos 10, inciso I; 28, inciso I; 30, inciso II; 32, inciso I, alínea "a" e 37 da Lei Complementar n. 432/2008.

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser

objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1162 DE 6/6/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 2768/12 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Irailce Batista Figueira Leite (cônjuge) - CPF nº 884.879.979-53
RESPONSÁVEL: Cláudia Rosário Tavares Arambul
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO N. 276/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à senhora Irailce Batista Figueira Leite, na qualidade de cônjuge, beneficiária do ex-servidor José Augusto Leite Neto, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão mensal, em caráter vitalício, à senhora **Irailce Batista Figueira Leite**, na qualidade de cônjuge, beneficiária do ex-servidor **José Augusto Leite Neto**, falecido em 18.1.2012 (fl. 05) quando em atividade no cargo de Defensor Público, matrícula nº 300069436, do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE, consubstanciado por meio do Ato Concessório 142/DIPREV/2012 (fl. 83), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.972, de 10 de maio de 2012 (fls. 84/85), nos termos do art. 40, §7º, II e §8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c artigos 28, inciso I, § 2º; 30, inciso II; 32, inciso I, alínea "a", e 34, inciso I, da Lei Complementar nº 432/2008.

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser

objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1162 DE 6/6/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO:	0979/11 – TCE-RO
SUBCATEGORIA:	Pensão
ASSUNTO:	Pensão – municipal
JURISDICIONADO:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam
INTERESSADA:	Rudinalva Conceição Silva do Nascimento (cônjuge) CPF nº 623.070.882-53
RESPONSÁVEL:	João Herbety Peixoto dos Reis - CPF nº 493.404.252-00
RELATOR:	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CLASSIFICAÇÃO:	Art. 37-A da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004, com redação dada pela Instrução Normativa nº 40/2014/TCE-RO
SESSÃO:	3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia. Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO N. 277/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Rudinalva Conceição Silva do Nascimento, na qualidade de cônjuge, beneficiária do ex-servidor Martinho Pinheiro do Nascimento, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão mensal, em caráter vitalício, à senhora **Rudinalva Conceição Silva do Nascimento**, na qualidade de cônjuge, mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor **Martinho Pinheiro do Nascimento**, falecido em 18.12.2010 (fl.06) quando inativado no cargo de Vigia, matrícula nº 817, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, consubstanciado por meio da Portaria nº 035/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM (fl. 89), publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 3.942, de 16 de fevereiro de 2011 (fl. 94), nos termos do art. 40, §2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 41/03, Lei Federal 10.887/04, combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/2010, em seu art. 9º, letra "a"; artigo 54, inciso I, § 1º; artigo 55, inciso I; artigo 62, inciso I, letra "a" e inciso II; e parágrafo único do artigo 68.

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam para que passe a cumprir o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de Aposentadoria e Pensão Civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

V - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1162 DE 6/6/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO:	1978/10 – TCE-RO
SUBCATEGORIA:	Pensão.
ASSUNTO:	Pensão – municipal
JURISDICIONADO:	Instituto de Previdência de Porto Velho e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam
INTERESSADA:	Marisa Magalhães Castiel de Carvalho (cônjuge). CPF nº 469.461.952-72
RESPONSÁVEL:	João Herbety Peixoto dos Reis - CPF nº 493.404.252-00
RELATOR:	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
SESSÃO:	3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO N. 278/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Marisa Magalhães Castiel de Carvalho, na qualidade de cônjuge, beneficiária do ex-servidor Cláudio Gomes de Carvalho, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à senhora **Marisa Magalhães Castiel de Carvalho**, na qualidade de cônjuge, beneficiária do ex-servidor **Cláudio Gomes de Carvalho**, falecido em 28.3.2010 (fl. 04) quando inativado no cargo de Fiscal Municipal, Matrícula nº 407, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, consubstanciado por meio da Portaria nº 069/2010/DIBEN/COPREV/PRESIDÊNCIA/IPAM (fl. 24), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia, nº 3.737, de 19 de abril de 2010 (fl. 30), nos termos do art. 40, §2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 41/03, Lei Federal 10.887/04, combinada com a Lei Complementar Municipal 227/2005, em seu art. 8º, letra "a"; artigo 45, inciso I e artigo 46.

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, que, em função da

necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam para que passe a cumprir o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de Aposentadoria e Pensão Civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

V - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1162 DE 6/6/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 3859/10 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão – estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
INTERESSADOS: Alessandra dos Santos Brasil (companheira) – CPF n. 408.465.042-00
Pedro Zuzarte Trajano Brasil (filho) – CPF n. 013.844.102-28
Mariana Zuzarte Trajano Farias (filha) – CPF n. 012.828.252-59
Gabriela Farias dos Santos (filha) – CPF n. 012.828.232-05
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (companheira) e temporária (filhos). Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO N. 279/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Alessandra dos Santos Brasil, na qualidade de companheira, Pedro Zuzarte Trajano Brasil, Mariana Zuzarte Trajano Farias e Gabriela Farias dos Santos, na qualidade de filhos menores, beneficiários do ex-servidor Armando Trajano dos Santos, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à senhora **Alessandra dos Santos Brasil**, na qualidade de companheira, e em caráter temporário aos filhos **Pedro Zuzarte Trajano Brasil** (representado por sua genitora Alessandra dos Santos Brasil), **Mariana Zuzarte Trajano Farias** e **Gabriela Farias dos Santos** (ambas representadas por sua genitora Márcia Patrícia Soares Farias), mediante a certificação da condição de beneficiários do ex-servidor **Armando Trajano dos Santos**, falecido em 23.11.2008 (fl. 06) quando em atividade (fls. 30/31) no cargo de Professor Nível III, Matrícula n. 300013654, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, concretizado por meio do Ato Concessório n. 18/DIPREV/2013, de 7.2.2013 (fl. 115), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2.158, de 19.2.2013 (fl. 116), com fulcro no artigo 40, §7º, inciso II e §8º da Constituição Federal, c/c o artigo 28, incisos I e II; artigo 30, inciso II; artigo 31, §1º e §2º; artigo 32, incisos I e II, alíneas "a"; artigo 37; artigo 62 e artigo 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1162 DE 6/6/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 2448/11– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam
INTERESSADO: Aldineia Correa da Silva – CPF nº 590.085.392-68
Felipe Tiago Correa do Nascimento (filho)
Andreia Correa do Nascimento (filha)
RESPONSÁVEIS: Manoel Pinto da Silva
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia e temporária. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO N. 280/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à senhora Aldineia Correia da Silva, na qualidade de companheira, Felipe Tiago Correa do Nascimento e Andréia Correa do Nascimento, beneficiários do ex-servidor Albino Bezerra do Nascimento, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à senhora **Aldineia Correia da Silva** (companheira) e temporário aos filhos **Felipe Tiago Correa do Nascimento** e **Andréia Correa do Nascimento**, mediante a certificação da condição de beneficiários do ex-servidor **Albino Bezerra do Nascimento**, falecido em 7.3.2011 (fl. 06) quando ativo no cargo de Gari, do quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Serviços Básicos - SEMUSB/EST, consubstanciado pela Portaria nº 111/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 26.4.2011 (fl. 41), publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 3.987, de 27.4.2011 (fl. 48), nos termos delineados nos artigos, 40, §2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, Lei Federal nº 10.887/04, combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/2010, em seu artigo 9º, letra "a", art. 54, inc. II, §1º, artigo 55, inciso II e artigo 62, inciso I, "c" e inciso II, "a";

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, informando-o que o Voto e a Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1162 DE 6/6/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

Proc.:
Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 00031/11 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Iracema dos Santos Lima
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
Pensão por Morte e sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO N. 281/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à senhora Iracema dos Santos Lima, na qualidade de cônjuge, beneficiária do ex-servidor Luiz Gonzaga Spinoza de Lima, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à senhora **Iracema dos Santos Lima**, na qualidade de cônjuge, mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor **Luiz Gonzaga Spinoza de Lima**, falecido em 20.8.2010 (fl. 06), ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional N-2, Matrícula 300001584, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado pelo ATO 315/DIPREV/2010 (fl. 61), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.632, de 10 de dezembro de 2010 (fl. 62), nos termos delineados nos artigos 28, inciso I, §2º, 30, inciso II, 32, inciso I, alínea "a" e 37 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o art. 40, §7º, inciso II e §8º da Constituição Federal/88, com nova redação dada pela EC nº 41/2003;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser

objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1162 DE 6/6/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

Proc.:
Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 02858/12– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Alexandre Vasques (cônjuge) – CPF nº 035.837.592-49.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiário comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento

ACÓRDÃO N. 282/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida ao senhor Alexandre Vasques, na qualidade de cônjuge, beneficiário da ex-servidora Celina de Nazareth Ramos, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, ao senhor **Alexandre Vasques** (cônjuge), dependente da ex-servidora Celina de **Nazareth Ramos Vasques**, falecida em 27.10.2011 (fl. 05), quando ativa no cargo de Técnico Administrativo-Educacional Nível 1, matrícula nº 300005784, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, concretizado por meio do Ato Concessório nº 136/DIPREV/2012 de 19.4.12 (fl. 63), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.966, de 2 de maio de 2012 (fl. 64/65), com fundamento nos artigos 40, §7º, inciso II e §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 28, inciso I, §2º; 30, inciso II, 32, inciso I, alínea "a e 34, inciso I, da Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser

objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1162 DE 6/6/16
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 0022/11 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADAS: Terezilda da Costa Valente (companheira) – CPF n. 588.833.122-87
Katarine Auxiliadora Barreto de Lima (filha)
Ariely Auxiliadora Barreto Lima (filha)
RESPONSÁVEL: Benedito Orlando de Oliveira - CPF n. 078.925.191-49
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CLASSIFICAÇÃO: Art. 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004, com redação dada pela Instrução Normativa n. 40/2014/TCE-RO.
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiárias comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (companheira) e temporária (filhas). Rateio de 33,33% entre os beneficiários. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO N. 283/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à senhora Terezilda da Costa Valente, na qualidade de companheira, Katarine Auxiliadora Barreto de Lima e Ariely Auxiliadora Barreto Lima, na qualidade de filhas menores, beneficiárias do ex-servidor Ary Brito de Lima, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à senhora **Terezilda da Costa Valente**, na qualidade de companheira, e em caráter temporário às filhas menores **Katarine Auxiliadora Barreto de Lima e Ariely Auxiliadora Barreto Lima**, ambas representadas legalmente por sua genitora Marizes Toscano Barreto, dependentes do ex-servidor **Ary Brito de Lima**, falecido em 10.4.2010 (fl. 06) quando ativo no cargo de Auxiliar de Atividade Administrativa, Matrícula n. 300002876, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, concretizado por meio do Ato Concessório n. 40/DIPREV/2011, de 10 de maio de 2011 (fl. 107), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1.732, de 12 de maio de 2011 (fl. 108), com fundamento no artigo 40, §7º, inciso II e §8º da CF/88, com nova redação dada pela EC n. 41/2003, c/c os artigos 28, inciso I; 30, inciso II; 32, incisos I e II, alíneas ''a'' e 37 da Lei Complementar n. 432/2008;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1162 DE 6/6/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 2787/12 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Maria Helena dos Santos (cônjuge) - CPF n. 289.899.702-10.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CLASSIFICAÇÃO: Art. 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004, com redação dada pela Instrução Normativa n. 40/2014/TCE-RO
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO N. 284/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à senhora Maria Helena dos Santos, na qualidade de cônjuge, beneficiária do ex-servidor João Frutuoso dos Santos, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à senhora **Maria Helena dos Santos** (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor **João Frutuoso dos Santos**, falecido em 7.9.2011 (fl. 05), quando ativo no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 300003888, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado pelo Ato Concessório n. 071/DIPREV, de 5 de março de 2012 (fl. 62), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1.934 (fl. 63/64), de 13 de março de 2012, nos termos delineados no artigo 40, §§7º, inciso I, e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 28, II, §2º; 30, I; 32, I, "a" e 34, I da Lei Complementar n. 432/2008;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser

objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1162 DE 6/6/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990521

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 03863/10 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão – estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
INTERESSADOS: Aleixo Guyss (cônjuge) - CPF n. 452.662.989-87
Leandro Vinícius Guyss (filho)
Paulo Henrique Guyss (filho)
RESPONSÁVEL: Benedito Orlando de Oliveira - CPF n. 078.925.191-49.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia e temporária. Rateio de 33,33% entre os beneficiários. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO N. 285/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Aleixo Guyss, na qualidade de cônjuge, Leandro Vinícius Guyss, e Paulo Henrique Guyss, na qualidade de filho, beneficiários da ex-servidora Jani Constantino Guyss, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício e temporário, concedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ao senhor **Aleixo Guyss** (cônjuge) e aos filhos **Leandro Vinícius Guyss** e **Paulo Henrique Guyss**, mediante a certificação da condição de beneficiários da ex-servidora Jani Constantino Guyss, falecida em 1.3.2009 (fl. 05) quando ativa no cargo de Professora Nível III, Matrícula 300050714, pertencente ao quadro efetivo de servidores públicos do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do ATO n. 258/DIPREV/2010 (fl. 57), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1601, de 25.10.2010 (fl. 58), com fundamento no art. 40, §7º, inciso II e §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 28, inciso I, art. 30, inciso II, 31, §§ 1º e 2º, 32, inciso I, alínea "a", inciso II, alínea "a" e 37, da Lei Complementar n. 432/2008;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1163 DE 7/6/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 2806/13 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Ariquemes
INTERESSADO: Renato Ferretti de Oliveira (filho incapaz) - CPF n. 254.852.848-09
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiário comprovados. Reconhecimento do direito à Pensão Vitalícia. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO N. 286/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Renato Ferretti de Oliveira, filho incapaz, beneficiário do ex-servidor Geraldo Candido de Oliveira, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, ao Senhor **Renato Ferretti de Oliveira** (filho incapaz representado pela curadora Elena Maria de Oliveira Cavalcante), mediante a certificação da condição de beneficiário do ex-servidor Geraldo Candido de Oliveira, falecido em 13.7.2009 (fl. 12), quando inativo no cargo de Operador Braçal, matrícula 11640-8, pertencente ao quadro efetivo de servidores públicos do Município de Ariquemes/RO, consubstanciado por meio da Portaria nº 44/2012, de 28.11.2012 (fl. 30), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 0830, de 28.11.2012 (fl. 31), nos termos delineados no art. 40, §2º, §7º, inciso I, §8º, da Constituição Federal (redação dada pela EC nº 41/03), c/c o art. 8º, inciso I, §1º, art. 9º, incisos III e IV, alínea "b", art. 40, inciso I, § 3º, art. 41, inciso II (redação dada pela Lei Municipal nº 1.596/2010), c/c o art. 42 da Lei Municipal nº 1.155/05;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema, que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar ciência ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema, informando-o que o Voto e o Acórdão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1162 DE 7/6/2016
Servidor: _____
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 04157/06 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reforma
ASSUNTO: Reforma
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO: Geraldo Gonçalves de Araújo (CPF 204.690.802-30)
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
Reforma de Policial Militar. Art. 96, inciso II, e art. 99, inciso IV e art. 100, ambos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982. Proventos Integrais. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO N. 287/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da transferência para a Reserva Remunerada do PM 1º Classe, RE 04425-2 Geraldo Gonçalves de Araújo, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reforma em favor do senhor **Geraldo Gonçalves de Araújo, PM 1º Classe, RE 04425-2**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concretizado por meio da Portaria n. 150/DP-6, de 3 de agosto de 2006 (fl. 18), publicada no Diário Oficial do Estado n. 0575, de 11 de agosto de 2006 (fl. 19), fundamentado no art. 96, inciso II, art. 99, inciso IV e art. 100, ambos do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) para que observem o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de Reforma sob pena de, não o fazendo, tornarem-se sujeitos às sanções previstas no art. 55, IV e VII, da Lei Complementar 154/96;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1163 DE 7/6/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 03852/08 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADA: Maria Glaciene Pedrosa Quintão (CPF: 285.755.472-91)
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42, § 1°, da CF/88, c/c no art. 50, IV, Alínea "h"; 92, I e 93, I, do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c art. 1°, §1°; 28 e 27, da Lei n. 1063/2002; 1° da Lei n. 2656/2011, c/c e LCE Previdenciária n. 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO N. 288/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da transferência para a Reserva Remunerada da 2° SGT PM, RE 03496-0 Maria Glaciene Pedrosa Quintão, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada da senhora **Maria Glaciene Pedrosa Quintão, 2° SGT PM, RE 03496-0**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio da Portaria n. 161/DP-6, de 19.9.2008 (fl. 24), publicado no Diário Oficial do Estado n. 1.092, de 30.9.2008 (fl. 26), posteriormente retificado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 198/IPERON/PM-RO (fl. 127), de 21.12.2015, publicado no Diário Oficial do Estado n. 14, de 22.1.2016 (fl. 128), nos termos do art. 42, §1°, da CF/88, c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92 e com o inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei 09-A/82, c/c os artigos 1°, §1°, 8°, 27 e 29, da Lei n. 1.063/ 2002; e art. 1° da Lei n. 2.656/2011, c/c a Lei Complementar n. 432/2008.

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – Alertar o Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que cumpram o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à transferência para a Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1163 DE 7/6/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

Proc.: 0163/2009
Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 0163/09 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Alzenira Maria de Brito (CPF: 286.770.722-68)
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42, §1º, da CF/88, c/c art. 50, IV, Alínea "h"; 92, I e 93, I, do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c art. 1º, §1º; 8º e 27 da Lei n. 1.063/2002; art. 1º da Lei n. 2.656, de 20.12.2011 e LCE Previdenciária n. 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO N. 289/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da transferência para a Reserva Remunerada da CB PM RE 04883-2 Alzenira Maria de Brito, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada em favor da senhora **Alzenira Maria de Brito, CB PM RE 04883-2**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio da Portaria n. 235/DP-6, de 23.12.2008 (fl. 23), publicado no Diário Oficial do Estado n. 1.153, de 30.12.2008 (fl. 38), posteriormente retificado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 013/IPERON/PM-RO (fl. 72), de 21.1.2016, publicado no Diário Oficial do Estado n. 24, de 5.2.2016 (fl. 73), nos termos do art. 42, §1º da CF/88, c/c a alínea "h" do inciso IV do art. 50, com o inciso I do art. 92 e com o inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei 09-A/82, c/c os artigos 1º, §1º, 8º e 27 da Lei n. 1.063/2002; art. 1º da Lei n. 2.656/2011, c/c a Lei Complementar n. 432/2008.

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que promova um levantamento sobre o período em que a policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV – Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Iperon para que cumpram o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à Transferência para a Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004.

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1178 DE 28/6/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

Proc.:
Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 1985/09 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Adaizo da Silva Gomes (CPF: 139.209.952-87)
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42, § 1°, da CF/88, c/c o art. 50, IV, alínea "h"; 92, I e 93, I, do Decreto-Lei n° 09-A/82 c/c art. 1°, §1°; 8° e 27 da Lei n° 1.063/2002; art. 1° da Lei n° 2.656, de 20.12.2011 e LCE Previdenciária n° 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO N. 290/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da transferência para a Reserva Remunerada do 3° SGT PM RE 04076-3 Adaizo da Silva Gomes, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada ao senhor **Adaizo da Silva Gomes**, 3° SGT PM RE 04076-3, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio da Portaria n° 87/DP-6, de 9 de abril de 2009 (fl. 23), publicada no Diário Oficial do Estado n° 1.228, de 22.4.2009 (fl. 25), posteriormente retificado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n° 016/IPERON/PM-RO (fl. 71), de 21.1.2016, publicado no Diário Oficial do Estado n° 24, de 5.2.2016 (fl. 72), nos termos do art. 42, § 1° da CF/88, c/c a alínea "h" do inciso IV do art. 50, com o inciso I do art. 92 e com o inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei 09- A/82, c/c os artigos 1°, §1°, 8° e 27 da Lei n° 1.063/ 2002; art. 1° da Lei n° 2.656/2011, c/c a Lei Complementar n° 432/2008.

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n° 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ou para o

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de outro ente da federação, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

IV – Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon para que cumpram o prazo de 10 dias para o encaminhamento dos processos relativos à concessão do benefício de Transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1163 DE 7/6/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 0221/09 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Gilson de Jesus Gabriel (CPF: 219.683.222-72).
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42, § 1° da CF/88 c/c art. 50, IV, alínea "h"; 92, I e 93, I, do Decreto-Lei n° 09-A/82, c/c o art. 1°, §1°; 8° e 27 da Lei n° 1.063/2002; art. 1° da Lei n° 2.656, de 20.12.2011 e LCE Previdenciária n° 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento

ACÓRDÃO N. 291/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da transferência para a Reserva Remunerada do SUB TEN PM RE 04730-7 Gilson de Jesus Gabriel, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada ao senhor **Gilson de Jesus Gabriel, SUB TEN PM RE 04730-7**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio da Portaria nº 213/DP-6, de 19 de novembro de 2008 (fl. 24), publicado no Diário Oficial do Estado nº 1.130, de 25.11.2008 (fl. 26/27), com fundamento no art. 42, §1° da Constituição Federal/88, c/c o inciso I do art. 92 e com o inciso I do art. 93 do Decreto-Lei 09-A/82 e art. 28 da Lei nº 1063/2002, de 10 de abril de 2002, posteriormente retificado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 014/IPERON/PM-RO (fl. 74), de 21.1.2016, publicado no Diário Oficial do Estado nº 24, de 5.2.2016 (fl. 75), nos termos do art. 42, § 1°, da CF/88, c/c a alínea "h" do inciso IV do art. 50, com o inciso I do art. 92 e com o inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei 09-A/82, c/c os artigos 1°, §1°, 8° e 27, da Lei nº 1.063/ 2002; art. 1° da Lei nº 2.656/2011, c/c a Lei Complementar nº 432/2008.

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ou para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de outro ente da federação, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

IV – Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpram o prazo de 10 dias para o encaminhamento dos processos relativos à concessão do benefício de Transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1163 DE 7/6/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

Proc.: 2541/2011
Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 2541/11 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADA: Gilvane Melo da Silva – CPF: 272.343.632.-20
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

EMENTA
Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42 da CF/88, art. 50, IV, 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º e 28, da Lei nº 1.063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO N. 292/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da transferência para a Reserva Remunerada da CB PM RE 004854-5 Gilvane Melo da Silva, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada em favor da senhora **Gilvane Melo da Silva, CB PM RE 004854-5**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio da Portaria nº 58/DP-6, de 27.5.2011 (fl. 26), publicada no Diário Oficial do Estado nº 1.753, de 14.6.2011 (fl. 28), posteriormente retificado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 335/IPERON/GOV-RO (fl. 121), de 10.6.2014, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2.482, de 23.6.2014 (fl. 122), nos termos do art. 42 da CF/88, art. 50, IV, 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º e 28, da Lei nº 1.063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008.

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que cumpram o prazo de 10 dias para o encaminhamento dos processos relativos à concessão do benefício de Transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Errata referente ao Acórdão n. 372/2016-2ªCÂMARA, de 30 de março de 2016, publicado no D.O.e TCE-RO n. 1192, de 18 de julho de 2016.

ONDE SE LÊ:

PROCESSO:	05110/12– TCE-RO
SUBCATEGORIA:	Reserva Remunerada
ASSUNTO:	Reserva Remunerada
JURISDICIONADO:	Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO:	Maurilio Lopes - CPF: 277.009.092-53
RESPONSÁVEL:	Nilton Gonçalves Kisner - CPF n. 612.660.430-04
ADVOGADO:	Sem Advogado
RELATOR:	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO:	I
SESSÃO:	N. 5, de 30 de março de 2016

ACÓRDÃO N. 0372/2016-2ªCÂMARA

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon deverá certificar na original da Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS (fls. 38 e 45) que o Tempo de Contribuição já foi computado para a concessão desta aposentadoria, constando o número do registro da inativação, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda.

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V – Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à Transferência para a Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004.

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Documento de 2 pág(s) assinado eletronicamente por Francisca Oliveira e/ou outros em 17/08/2016.
Autenticação: FBBD-BJHB-IAC5-CJBK Autenticação: a470399dafc4f3c035b7ac92dc40eb
Documento ID=330431 Autenticidade conferida em: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

LEIA-SE:

PROCESSO:	05110/12– TCE-RO
SUBCATEGORIA:	Reserva Remunerada
ASSUNTO:	Reserva Remunerada
JURISDICIONADO:	Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO:	Maurilio Lopes - CPF: 277.009.092-53
RESPONSÁVEL:	Nilton Gonçalves Kisner - CPF n. 612.660.430-04
ADVOGADO:	Sem Advogado
RELATOR:	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO:	I
SESSÃO:	N. 5, de 30 de março de 2016

ACÓRDÃO N. 0372/2016-2ªCÂMARA

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

IV – Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à Transferência para a Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho, 17 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCA DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento da 2ª Câmara

Documento de 2 pág(s) assinado eletronicamente por Francisca Oliveira e/ou outros em 17/08/2016.
Autenticação: FBBD-EBHB-ACB-GJBK no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc
Documento ID=330431 Autenticidade conferida em: ... Autenticação: a470399dafc4f3c035b7ac92dc40eb